



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2017 – São Paulo, quinta-feira, 30 de março de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49138/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008105-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONILDA BEIJA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP264979 MAILSON LUIZ BRANDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE IGNACIO
ADVOGADO	:	SP105347 NEILSON GONCALVES
No. ORIG.	:	08.00.00241-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria José Ignácio contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais por meio do Recurso Especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.*

- 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.*
  - 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*
  - 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
  - 4. Embargos de declaração rejeitados.*
- (EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017)*

No mais, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre Ivonilda Beija de Toledo e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A despeito da oposição dos embargos de declaração, as teses abordadas pelo agravante não foram suscitadas, nem implicitamente pelo Tribunal de origem, o que atrai ao caso a incidência da Súmula 211/STJ.*
- 2. No mérito, o acórdão recorrido concluiu que, com base no conjunto probatório dos autos, estão preenchidos os requisitos que comprovem a união estável e a dependência econômica da agravada. Rever esse entendimento é necessário revolvimento de matéria de fato, vedado pela súmula 7/STJ.*
- 3. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 853.031/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)*

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

- 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.*
- 2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008105-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONILDA BEIJA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP264979 MAILSON LUIZ BRANDAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE IGNACIO
ADVOGADO	:	SP105347 NEILSON GONCALVES
No. ORIG.	:	08.00.00241-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivonilda Beija de Toledo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.  
Decido.

O recurso não merece admissão.

Há entendimento consolidado na instância superior a dizer que a habilitação posterior (tardia) de dependente do instituidor da pensão por morte não pode produzir efeitos retroativos, notadamente para pagamentos de valores relativos a período anterior à própria habilitação e no qual o INSS já tenha efetuado pagamentos em favor de dependente habilitado no momento oportuno. Nesse sentido:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

*1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)*

Incide na espécie, portanto, o óbice da súmula nº 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Carta Magna.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2005.61.12.009332-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093329020054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002779-80.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.002779-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP324069 THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33 <sup>o</sup> SSJ > SP
No. ORIG.	:	00027798020134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE*

ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, em relação ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não admito**.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2009.61.08.007914-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS BORTOLOMAI
ADVOGADO	:	SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00079149020094036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de*

reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009542-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009542-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	00018283720158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não*

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011071-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011071-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDIANE GERACINDO incapaz
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
REPRESENTANTE	:	RAFAEL GERACINDO
ADVOGADO	:	SP147662 GUSTAVO ANDRETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00172-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Determinou-se, às folhas 382/384, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 390/393, o qual explicitou os fundamentos para a não concessão do benefício.

#### **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se

adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que tange à suposta violação aos artigos 269 e 334, do Código de Processo Civil/1973, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se que também não prospera a alegação de violação do artigo, 34, § único, do Estatuto do Idoso, expressamente tratado no acórdão.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006972-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006972-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069722720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Após juízo negativo de admissibilidade e, por força da interposição de recurso de agravo, os autos foram remetidos à E. Corte Suprema, sendo o expediente autuado como **RE com Agravo nº 868.952/SP**.

Ato contínuo, nos termos da decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Gilmar Mendes (fl. 226), foi determinada a devolução do recurso à origem, para julgamento da matéria conforme paradigma submetido à sistemática da repercussão geral (RE nº 843.287/RS).

#### DECIDIDO.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **843.287/RS** (DJe 01.09.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria retratada nesta demanda, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Benefício previdenciário. Renda mensal inicial. Critérios de cálculo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o direito de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial de benefício previdenciário, versa sobre tema infraconstitucional."*  
(STF, Plenário Virtual, AI nº 843.287 /RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.05.2011, DJe 01.09.2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018065-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018065-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CREUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00200-7 1 Vr GARCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007204-23.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007204-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032119-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.032119-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR LOPES BERNARDO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	11.00.00147-2 1 Vr AGUDOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO N.º 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto n.º 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual*

*e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036093-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036093-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00075-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente visa o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).*

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-98.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001038-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal e documental, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025032-46.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.025032-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	07.01.10984-9 2 Vr HORTOLANDIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.23.001706-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE OLIVIO VALE DE GODOY
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EVANDRO MORAIS ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017067920084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-50.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000159-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREA CIGAGNA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001595020124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.
4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.
5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.
6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.
7. Embargos de declaração rejeitados."
- (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009195-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	DORIVAL JOSE DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091957420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Do compulsar dos autos, constata-se que, contra o acórdão proferido pela turma julgadora, foi interposto agravo interno, com seguimento negado, por ser incabível referido recurso para impugnar decisão colegiada. Em seguida, a parte opôs embargos de declaração, os quais, igualmente, não foram conhecidos. Por fim, a parte recorrente manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.*

1. Cabe agravo regimental apenas contra decisão singular proferida pelo relator do recurso, não sendo admitida sua interposição em face de acórdão, síntese do julgamento colegiado (arts. 557, § 1º, do CPC).

2. A interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para apresentação do recurso especial.

3. Recurso especial intempestivo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1031225/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037646-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037646-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDITE DOS ANJOS VIANA DE SA
ADVOGADO	:	SP195999 ERICA VENDRAME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	14.00.00021-4 1 Vr BILAC/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Verifica-se que o acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tomando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO.*

- 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo.*
- 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

- 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito.*
- 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
- 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal.*
- 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037646-10.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.037646-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDITE DOS ANJOS VIANA DE SA
ADVOGADO	:	SP195999 ERICA VENDRAME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	14.00.00021-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece trânsito.

No tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038173-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038173-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00067-4 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJE 24/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047166-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047166-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ARCENIO
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00047-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJE 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011986-34.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.011986-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EMIDIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG.	:	01.00.00155-6 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A solução preconizada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando este ocorrer antes da alteração do artigo 74 da Lei 8.213/91, promovida pela Lei 9.528/97:

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.*

*1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída*

pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 279.133/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 385)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011986-34.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.011986-0/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EMIDIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG.	:	01.00.00155-6 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão, haja vista que a solução preconizada pelo acórdão recorrido converge com o entendimento da instância superior, a dizer que o marido não inválido também faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de sua esposa. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. LIMITES AO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DO STF INVOCADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATOS NORMATIVOS DIVERSOS DAQUELES QUE FUNDAMENTARAM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *A tese da coisa julgada inconstitucional não pode ser utilizada como uma regra, mas sim como exceção, verificada caso a caso, sob pena de se enfraquecer a figura da coisa julgada (erigida à direito fundamental), bem como retirar de toda a sociedade a segurança jurídica, princípio que deve permear toda a atividade jurisdicional, sobretudo para que as decisões do Poder Judiciário tenham a força que um estado democrático reclama.*

2. *A redação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil é clara no sentido de que, para fins de sua aplicação, será considerado inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Pretório Excelso, circunstância não evidenciada na hipótese ora analisada, já que os precedentes invocados nos embargos à execução trataram de atos normativos diversos daqueles que fundamentaram o título objeto da execução.*

3. **O Supremo Tribunal Federal, apreciando casos idênticos ao presente, pacificou entendimento no sentido de que o marido não inválido também faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de sua esposa, servidora pública estadual.**

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 832.036/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea

"a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49139/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008623-45.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008623-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086234520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP  
Sobreveio, então, acórdão por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por*

idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008623-45.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008623-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não cabe o recurso por eventual violação dos artigos 131, 332 e 364 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, carecendo, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211 do STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

No mais, percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047188-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PARAIZO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	10.00.00087-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art.535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.**

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de

reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.  
Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-74.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.002938-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029387420084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fático-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no RESp 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019160-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019160-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AGENIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP313935 ROSANGELA MARIA CORREIA

No. ORIG.	: 13.00.00146-5 3 Vr PENAPOLIS/SP
-----------	-----------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019160-40.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019160-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: AGENIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: SP313935 ROSANGELA MARIA CORREIA
No. ORIG.	: 13.00.00146-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)*

Neste caso a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-08.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003245-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EROIDES JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032450820114036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.[Tab]

O recurso não merece admissão.

No que se refere ao cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, não cabe à instância superior revisar as conclusões da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de*

origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

[Tab]

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Finalmente descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-56.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002470-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024705620124036113 3 Vr FRANCA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.[Tab]

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso quanto à aplicação do art. 493 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do requestionamento.

No que se refere ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Por outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Finalmente, também descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010959-50.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.010959-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00147-3 4 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 206, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP  
Sobreveio, então, a decisão de fls. 209/213, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

**DECIDO.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto,*

*exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.  
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010959-50.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.010959-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00147-3 4 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento do labor especial apenas à luz da categoria profissional do segurado (v.g. AgRg no ARES P nº 496.958/SP, Segunda Turma, DJe 25.06.2014; AR nº 2.745/PR, Terceira Seção, DJe 08.05.2013). A partir de tal diploma legislativo, faz-se mister a comprovação da atividade especial por meio da apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, fornecidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, ao passo que, a partir do advento da Lei nº 9.528/97, de rigor a comprovação do caráter especial do labor por meio de laudo técnico (v.g. AgRg no RES P nº 877.972/SP, Sexta Turma, DJe 30.08.2010).

Neste caso concreto, verifica-se que o acórdão não reconheceu como de atividade especial os períodos controvertidos apenas com base na categoria a que pertencente o segurado, baseando-se, para tanto, no exame do acervo probatório amalhado ao processo.

Não cabe, portanto, conferir trânsito ao especial, pois não é dado à instância superior revisitar as conclusões do v. acórdão impugnado por meio do reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra obstáculo no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Defende a autarquia previdenciária que o acórdão regional não poderia ter reconhecido à parte autora tempo especial pelo desempenho de atividade de frentista, diante da vedação ao enquadramento por categoria profissional, após 29.4.1995, sob pena de negativa de vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo*

existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.440.281/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.05.2014)

Acrescente-se, no fecho, que a utilização de arma de fogo por vigilante não é havida como prova imprescindível à demonstração do labor especial exercido pelo segurado (v.g RESP nº 1.491.551/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11.12.2014; ARESP nº 601.832/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.11.2014), o que atrai à espécie, também, o óbice à admissão do especial retratado na Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6135/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007939-84.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007939-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079398420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 141/142, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 146/148 e 160/162 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 146/148 e 160/162, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, **declaro prejudicado** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 41/1423

	2010.61.03.007939-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00079398420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 141/142, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 146/148 e 160/162 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do v. acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 146/148 e 160/162, com o que o recurso extraordinário interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso extraordinário interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelos artigos 543-B, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029504-85.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029504-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA APARECIDA ZANAZI incapaz
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REPRESENTANTE	:	JURIA APARECIDA ZANAZI
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
No. ORIG.	:	10.00.00080-0 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folha 311, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 314/316 e 331/332, e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 314/316 e 331/332, com o que os recursos especial e extraordinário interpostos encontram-se *prejudicados*, pois que visam impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especial e extraordinário interpostos **pela parte autora**, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

	2012.03.99.029504-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA APARECIDA ZANAZI incapaz
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REPRESENTANTE	:	JURIA APARECIDA ZANAZI
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
No. ORIG.	:	10.00.00080-0 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folha 311, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 314/316 e 331/332 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 314/316 e 331/332, com o que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003180-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RITA STELA SIMPLICIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP071031 ANTONIO BUENO NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30074852720138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial.

#### DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "*A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno*" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. *A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.*

2. *A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).*

*Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005081-39.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005081-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MANOEL MATEUS OLGADO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050813920074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela parte autora em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Proferidas decisões de inadmissão dos recursos especial e extraordinário, deu-se a interposição de agravos nos termos do art. 544 do CPC/1973, sendo os autos remetidos inicialmente ao Superior Tribunal de Justiça, e posteriormente ao Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo (fls. 219/220).

Na Suprema Corte foi proferida a decisão de fls. 223, determinando a devolução dos autos, a fim de que seja observado o art. 1036 do Código de Processo Civil, uma vez que o assunto do recurso extraordinário refere-se a paradigma já resolvido nos termos da sistemática da repercussão geral (ARE nº 906.569/PE).

## DECIDO.

Em cumprimento ao determinado, avança-se ao exame do agravo interposto pela parte autora.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que assentou o entendimento de que em se tratando de tema infraconstitucional, é inadmissível o recurso extraordinário.

O precedente, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo autor - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018306-66.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.018306-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA TOZZI PEREZ
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00082-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

**DECISÃO**

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 318/319, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 323/327 e 337/339 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora quanto ao mérito.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 323/327 e 337/339, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039583-75.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.039583-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOELA MESSIAS MELLO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00168-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

**DECISÃO**

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 363/364, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 367/370 e 379/381 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora quanto ao mérito.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 367/370 e 379/381, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-96.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS MACEDO PINTO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015909620094036104 5 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário manejado pelo autor, ora agravante.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como ARE nº 976.465/SP, bem como a devolução do recurso à origem, para julgamento da matéria versada no agravo conforme paradigma submetido à sistemática da repercussão geral (RE-RG 564.354).

**DECIDO.**

Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 316/317 e o disposto no artigo 328-A do Regimento Interno do STF, conheço do agravo interposto, o que faço considerando-se o entendimento consolidado pelo E. STF quando do julgamento do AI nº 760.358-QO/SE (DJe 19.02.2010), da Rcl nº 7.569/SP (DJe 11.12.2009), da Rcl nº 7.547/SP (DJe 11.12.2009), e também do AI nº 783.839-ED (DJe 01.02.2011), todos em uníssono a dizer que o recurso adequado para impugnar as decisões dos Tribunais *a quo* que negam seguimento a recurso extraordinário mediante a aplicação da sistemática da repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B, §§ 2º e 3º) é o agravo interno ou regimental.

Ademais, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in fine*).

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância, o que atrai para o caso concreto a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º). Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-73.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.006502-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00065027320084036104 6 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista decisão que afastou a decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, o recurso excepcional de fls. 114/141 perdeu seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49143/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	1999.61.00.058470-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISAAC ALVES BARBOZA e outro(a)
	:	LUZINETE MARIA BAETA NEVES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 17, inciso I, 27, *caput* e 29, inciso III, todos da Lei n 4.380/6 e artigo 7º e incisos do Decreto-Lei 2.291/86, sustentando-se, em síntese, a legalidade da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação.

Inicialmente não cabe recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"* (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto à legalidade do CES, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.*

(...)

*6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. Entretanto, se ausente essa estipulação legal ou contratual, não incide o CES no cálculo das prestações.*

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-60.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006580-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PAULO DE JESUS e outro(a)
	:	VILMA RIO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário desde Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação das Leis nºs 4.389/64, 8.078/90 e 8.177/91, sustentando-se, em síntese: a) a necessidade do recálculo das prestações consoante o Plano de Equivalência Salarial (PES); b) a ilegalidade na aplicação da TR; c) a ilegalidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor; d) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas e observar a aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato; e) limitação da taxa de juros; f) a caracterização do anatocismo; e, g) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

Inicialmente, quanto à violação das leis alegadas, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em relação ao anatocismo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar as cláusulas abusivas e observar a aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Eis o teor da ementa:

*SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. CES. PES. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.*

1. Não é necessária a presença da União e da empresa seguradora nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
  2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual.
  3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.
  4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial".
  5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC.
  6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
  7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, em que se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
  8. O artigo 6.º, alínea "e", da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.
  9. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
  10. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
  11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da parte autora não provida.
- Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Quanto à necessidade do recálculo das prestações consoante o Plano de Equivalência Salarial (PES) e a não aplicação do CES, o acórdão reconheceu que deve ser mantida a relação entre prestação e salário, bem como afastou a aplicação do CES por ausência de previsão contratual. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil/2015.

Eis o trecho da ementa do acórdão:

(...)

2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual.
3. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH.
4. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o "Plano de Equivalência Salarial".

(...)

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do

interesse recursal: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426)

(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (artigo 1.036 do CPC/2015); e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-60.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006580-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE PAULO DE JESUS e outro(a)
	:	VILMA RIO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 17, inciso I, 27, *caput* e 29, inciso III, todos da Lei n 4.380/6, artigo 7º e incisos do Decreto-Lei 2.291/86

e artigo 557, caput e § 1º do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, a legalidade da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação.

Inicialmente não cabe recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Quanto à legalidade do CES, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO E A SEGURADORA. DESNECESSIDADE. CES. PES. ÍNDICE DE REAJUSTE DE MARÇO DE 1990. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES.*

(...)

2. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-77.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014550-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIS RONALDO SILVA CAMARA e outro(a)
	:	MADALENA ROCHA BARBOSA CAMARA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário desde Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação das Leis nºs 4.389/64, 8.078/90 e 8.177/91, sustentando-se, em síntese: a) a necessidade do recálculo das prestações consoante o Plano de Equivalência Salarial (PES); b) a ilegalidade na aplicação da TR; c) a ilegalidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor; d) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas e observar a aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato; e) limitação da taxa de juros; f) a caracterização do anatocismo; e, g) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

Inicialmente, quanto à violação das leis alegadas, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em relação a todos os assuntos alegados, observa-se que a lide foi decidida com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não

foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031161-37.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031161-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOMINGOS SCERVINO e outros(as)
	:	MARGARETE BRINHOLE SCERVINO
	:	MARTA MARGARIDA BRINHOLE
ADVOGADO	:	SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 17, inciso I, 27, *caput* e 29, inciso III, todos da Lei n 4.380/6 e artigo 7º e incisos do Decreto-Lei 2.291/86, sustentando-se, em síntese, a legalidade da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação.

Inicialmente não cabe recurso especial com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: *"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes*

dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Quanto à legalidade do CES, verifica-se que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. PES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. CES. TAXA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.*

(...)

7. Não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031161-37.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031161-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOMINGOS SCERVINO e outros(as)
	:	MARGARETE BRINHOLE SCERVINO
	:	MARTA MARGARIDA BRINHOLE
ADVOGADO	:	SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário desde Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação das Leis nºs 4.389/64, 8.078/90 e 8.177/91, sustentando-se, em síntese: a) a necessidade do recálculo das prestações consoante o Plano de Equivalência Salarial (PES); b) a ilegalidade na aplicação da TR; c) a ilegalidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor; d) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar cláusulas abusivas e observar a aplicação da teoria da imprevisão para revisão do contrato; e) limitação da taxa de juros; f) a caracterização do anatocismo; e, g) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

Inicialmente, quanto à violação das leis alegadas, o recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em relação ao anatocismo, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Eis o teor da ementa:

*SFH. REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. PES. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. DECRETO-LEI N. 70/66. CES. TAXA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.*

1. O benefício previsto no Decreto-lei n. 2.164/84, de incorporação do débito vencido ao saldo devedor, está relacionado ao período de 1.º.10.1984 a 30.9.1985, não sendo admitido para os contratos celebrados em data posterior ao mencionado lapso temporal.
  2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.
  3. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
  4. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização.
  5. O art. 6.º, letra "e", da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, dispondo, tão-somente, sobre critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5.º do mesmo diploma legal.
  6. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66.
  7. Não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.
  8. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguro deve obedecer aos critérios de reajuste das prestações, observadas as normas da SUSEP.
  9. Não há abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.
  10. Apelação da parte autora não provida.
  11. Apelação da CEF parcialmente provida.
- Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário,*

quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Quanto à necessidade do recálculo das prestações consoante o Plano de Equivalência Salarial (PES) e a não aplicação do CES, o acórdão reconheceu que deve ser mantida a relação entre prestação e salário, bem como afastou a aplicação do CES por ausência de previsão contratual. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil/2015.

Eis o trecho da ementa do acórdão:

(...)

2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial.

(...)

7. Não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.

(...)

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

No que concerne ao mérito, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Aplicação da TR.** "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969.129, DJe 15.12.2009, trânsito julg. 05.03.2010 - tema 53);

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426)

(Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

No tocante à teoria da imprevisão, não é possível afirmar, em sede de recurso especial, se estão presentes os requisitos fáticos para a configuração do instituto da lesão ou da aplicação da teoria da imprevisão, segundo a qual fatos supervenientes teriam alterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (AgRg no REsp 1.310.051-RS, DJe 04.06.2012).

Nesse mesmo sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.
2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).
4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).
5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.
7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

Por fim, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar as cláusulas abusivas, com efeito, a decisão atacada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

(...)

9. Não há abusividade na aplicação do contrato de financiamento em todos os seus termos e condições, razão pela qual não incide o Código de Defesa do Consumidor.

10. Apelação da parte autora não provida.

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e análise contratual, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas nºs 5 e 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (artigo 1.036 do CPC/2015); e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054944-39.1995.4.03.6100/SP

	2006.03.99.018487-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A e outros(as)
	:	RITORAH EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA

	:	JULIO BOGORICIN
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.54944-1 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação de diversos artigos dos Códigos de Processo Civil vigente e de 1.973, do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a ocorrência de supressão de grau de jurisdição e cerceamento de defesa por não analisar a existência do encadeamento de contratações; o erro de valoração na prova ao apreciar a prova documental com obstrução à conclusão pericial; incerteza, iliquidez e não exigibilidade do título executivo, pelo fato de a recorrida não ter cumprido a obrigação dela quanto à apuração e aplicação dos encargos; ilegitimidade passiva do agravante Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo S/A; omissão do julgado no que se refere aos critérios de aplicação dos juros após o ajuizamento da ação executiva e a revisão dos honorários advocatícios.

Inicialmente, quanto ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Quanto às omissões apontadas, no tocante aos critérios de aplicação dos juros, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.022 do CPC/2015), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à revisão dos honorários advocatícios, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento dos mesmos. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo

*de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto.*

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)  
**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.**

(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ainda não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Com relação aos demais assuntos, com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus

regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Inicialmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a discussão nos presentes autos dizem respeito tão somente ao contrato de fls. 60/66 e não às relações negociais anteriores entabuladas pelas partes. Outrossim, o laudo pericial produzido nos autos foi entregue e amplamente debatido nos autos, em que pese a insatisfação dos ora agravantes com a conclusão.

5. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva da agravante *Júlio Bogoricin Imóveis São Paulo Ltda*, não prospera a irresignação da parte, pois participou do contrato objeto de execução. Saliente-se, no mais, que a r. sentença ressaltou que "sua responsabilidade está limitada ao valor do imóvel de sua propriedade que foi onerado pela hipoteca, descrito às fls. 08 da Execução" (fl. 724).

6. No mérito, não há que se falar em inexigibilidade do título por iliquidez, tendo em vista que, com as devidas correções realizadas pela Justiça, que afasta eventuais cláusulas abusivas, um novo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação do feito, o que o tornará líquido e executável, conforme pacífica jurisprudência, não havendo que se falar em extinção da ação executiva no presente caso.

7. Agravo legal desprovido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054944-39.1995.4.03.6100/SP

	2006.03.99.018487-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A e outros(as)
	:	RITORAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA
	:	JULIO BOGORICIN
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.54944-1 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 5º, *caput*, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Todavia, com relação aos artigos 5º, *caput*, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, é incabível o recurso excepcional, eis que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, não restando cumprido, no ponto, o requisito do **prequestionamento**, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 e 356 do STF.

Ademais, a recorrente apresenta alegações genéricas de desrespeito à norma constitucional, cujo conteúdo é objeto de regulamentação pela legislação ordinária, tendo a fundamentação da decisão recorrida tomado por base a interpretação das leis aplicáveis ao caso

concreto, situação esta que pode ensejar, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação ao citado artigo da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DOS RECORRENTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO JUDICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO ARE 639.228 (REL. MIN. CEZAR PELUSO, TEMA 424) E NO ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES REALIZADAS POR ADVOGADO EM JUÍZO. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE. LIMITES LEGAIS (LEI 8.906/94). OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 874808 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)*

No tocante à apontada violação do artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-B, § 3º do CPC/1973 (artigo 1.039 do CPC/2015) e, no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004231-36.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004231-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	REINALDO CABRAL
ADVOGADO	:	SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2003.61.03.006440-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Ante o despacho de fls. **289**, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil/ 1973.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.401.560/MT**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício, tal como se dá *in casu*.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004231-36.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.004231-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	REINALDO CABRAL
ADVOGADO	:	SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	2003.61.03.006440-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada*

violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-35.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.002832-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028323520104036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Ante o despacho de fls. **344**, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil/ 1973.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.401.560/MT**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC/1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício, tal como se dá *in casu*.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.11.002832-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028323520104036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.*

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010078-48.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010078-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP061385 EURIPEDES CESTARE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	04.00.07572-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 e 655 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

**Decido.**

O debate travado nos autos, quanto à possibilidade de recusa pela exequente dos bens nomeados à penhora que não obedeçam a ordem legal, foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à**

**penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

**Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque!)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020235-56.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020235-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADVOGADO	:	SP198472 JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
No. ORIG.	:	07.00.00455-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia/SP**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que o embargante administra dispensário de medicamentos, o qual não é obrigado a manter farmacêutico em seu estabelecimento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou todas as omissões e contradições apontadas pelo embargante; e

ii) aos arts. 4º, 6º, 15, 19 e 40 a 42 da Lei n.º 5.991/1973, ao art. 1º do Decreto n.º 85.878/1981 e ao art. 24 da Lei n.º 3.820/1960,

pois os dispensários de medicamentos estariam obrigados a manter profissional farmacêutico. Além disso, a Súmula n.º 140 do Tribunal Federal de Recursos não teria sido recepcionada pela Constituição vigente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer contradição ou omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

No Resp n.º 1.110.906/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que os dispensários de medicamentos, incluindo aqueles existentes em unidade hospitalar com até 50 leitos, não estão obrigados a manter profissional farmacêutico, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à necessidade de manutenção de profissional farmacêutico e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020235-56.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020235-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADVOGADO	:	SP198472 JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
No. ORIG.	:	07.00.00455-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia/SP**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que o embargante administra dispensário de medicamentos, o qual não é obrigado a manter farmacêutico em seu estabelecimento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, *caput* e I, 6º e 196, bem como ao princípio proporcionalidade, pois os dispensários de medicamentos estariam obrigados a manter profissional farmacêutico. Além disso, a Súmula nº 140 do Tribunal Federal de Recursos não teria sido recepcionada pela Constituição vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o tema concernente à necessidade de manutenção de farmacêutico em dispensário de medicamentos não caracteriza questão constitucional que possa ser resolvida por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NECESSIDADE DE TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIOS DE UNIDADES HOSPITALARES. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 772512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030738-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030738-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
	:	MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010612120124036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **particular**, em agravo de instrumento no qual se discute a prescrição do crédito fiscal.

O recorrente requereu a desistência do recurso, ante o pagamento do débito.

É o breve relatório.

Decido.

Com o pagamento do débito, o presente agravo e o recurso especial perderam o seu objeto.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030738-92.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030738-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
	:	MG080788 PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010612120124036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **particular**, em agravo de instrumento no qual se discute a prescrição do crédito fiscal.

O recorrente requereu a desistência do recurso, ante o pagamento do débito.

É o breve relatório.

Decido.

Com o pagamento do débito, o presente agravo e o recurso extraordinário perderam o seu objeto.

Assim sendo, **HOMOLOGO** a desistência.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015656-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015656-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG.	:	11.00.00032-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação manteve a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e ação ordinária ajuizada pelo embargante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante;
- ii) que não haveria litispendência; e
- iii) que não possuiria a obrigatoriedade de manter um farmacêutico em seu hospital, tendo em vista que este seria de pequeno porte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante. Já a contradição seria entre a decisão e os argumentos apresentados pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão ou contradição a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há litispendência entre ação anulatória ajuizada anteriormente e embargos à execução fiscal, levando à extinção destes últimos, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1040781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 18/12/2008, Fonte: DJe 17/03/2009)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, saliente-se que, reconhecida a litispendência, ficam prejudicadas as alegações concernentes ao mérito dos embargos.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2013.61.00.009184-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP332438A ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAUJO
APELADO(A)	:	MORGANA STEFANI FORSTER
ADVOGADO	:	PR022831 DAVIS KUNS BRUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091843720134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EDITAL Nº 01- PETROBRÁS/PSP- RH 1/2012. CANDIDATA BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVADA NO CERTAME. FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (NÍVEL MÉDIO) OBSTADO O PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PELA IMPETRADA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO e REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Em se tratando de necessidade de realização de concurso público, decorrentes dos princípios inerente à administração pública, não poderá ser considerado ato de gestão ou discricionário, porquanto as sociedades de economia mista, pertencem à Administração Indireta, nos termos da alínea "c", inciso II, artigo 4º do Decreto-Lei 200/67. Portanto, sendo a impetrada integrante da administração indireta, enquanto parte do Poder Público, pratica ato de autoridade passível de exame em mandado de segurança.*

*2. Agravo retido não conhecido vez que não reiterado nas razões de apelação.*

*3. Consolidado o entendimento jurisprudencial, no sentido de se reconhecer o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui formação de nível superior à exigida no edital.*

*4. Afigura-se preenchido o requisito de qualificação e conhecimento técnico de profissional habilitado à atribuição do cargo previsto no edital, o prosseguimento no certame é medida que se impõe. Além do que, tal posicionamento não afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do edital, possibilitando privilegiar aos princípios da razoabilidade e da eficiência.*

*5. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação e Remessa oficial improvidas.*

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 1º, "caput", e § 2º da Lei 12.016/2009.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Consigne-se ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do writ, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, IV, E 333, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

**II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009 - a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança - demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013; AgRg no REsp 1.318.635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de**

**20/11/2013.**

III. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a parte agravante alega violação a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem desenvolver, em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, vi, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, vi, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, **a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avalia os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o acórdão encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp 1594353/RN, rel. Ministro Herman Benjamin DJe 05/09/2016; AgRg no AREsp 467049/RJ, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.11.2014; AgRg no REsp 1481467/RN, rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2014 e REsp nº 1071424, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.09.2009.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-22.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009853-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP374644 PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098532220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de sua defesa em razão da necessidade da realização de prova pericial para assegurar a repetição em dobro do que estava sendo cobrado em excesso; b) a nulidade do procedimento extrajudicial e do registro realizado em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97 que alega ser inconstitucional; c) a necessidade da observância do Código de Defesa do Consumidor para refutar a cobrança da Taxa de Administração e a abusividade das cláusulas contratuais, reconhecer a inversão do ônus probatório e a devolução dos valores indevidamente pagos; d) a capitalização de juros no sistema SAC; e) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; e, f) indenização das benfeitorias realizadas no imóvel.

Inicialmente, incabível a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Ademais, cumpre-nos ressaltar ser incabível a análise da constitucionalidade da Lei 9.514/97 pelo STJ em sede de recurso especial, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível nesta via recursal, nem a título de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, com o escopo de demonstrar irregularidades no procedimento de alienação extrajudicial, tem sido sistematicamente refutadas pelo STJ, ao fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

No tocante à ausência de citação ou notificação para purgar a mora e a consequente nulidade da execução extrajudicial realizada, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A partir do contorno fático delineado pela Corte de origem, não há dúvidas sobre a regularidade da intimação pessoal do devedor para purgar a mora. Alterar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso especial.
2. Caso sejam frustradas as tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização do leilão, admite-se a notificação por edital. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 898240 / RS - Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe 20/09/2011).

Quanto a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Em relação à ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor, em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ assim solucionou a questão: *Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969. (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426).* (Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Dessa forma, não há amparo legal à pretensão dos agravantes de devolução em dobro dos valores pagos a maior. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

**Taxa de Administração e à Taxa de Risco de Crédito.** Em consonância com entendimento firmado pelo STJ, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato. (STJ, REsp 1.242.938-RJ, DJe 01.08.2014). Dessa forma, para desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal local acerca da inexistência nos autos de prova de que os valores cobrados a título de seguro e de taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, seria imprescindível o reexame de prova e reinterpretção de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ). (STJ, AgRg no REsp 1.140.849-RS, DJe 12.03.2013).

**Sistema de Amortização Constante - SAC.** Por fim, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da aplicação da aplicação da tabela SAC e a forma da amortização, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório. Assim, tal como ocorre com relação à aplicação da Tabela Price, as questões relativas ao anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou Sistema de Amortização Constante - SAC demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra

respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49150/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-39.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.002966-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANGELO D AMORE
ADVOGADO	:	SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA CALIXTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a Recorrente que a decisão recorrida, que reconhece erro material de sentença transitada em julgado, ofende coisa julgada.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O erro material consubstancia equívoco perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. Por isso, pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.*

*2. A sentença transitada em julgado incluía, em seu dispositivo, a condenação da ré à revisão do saldo devedor do mútuo.*

*3. Posteriormente ao trânsito em julgado, contudo, já na fase de execução, o MM. Juízo a quo reconheceu a existência de erro material no julgado, caracterizado pela condenação à revisão do saldo devedor, e corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, para que de sua redação fosse excluída a expressão "saldo devedor", cingindo-se a condenação à revisão das prestações do mútuo.*

4. A revisão do saldo devedor não integrou o rol de pedidos iniciais do autor, ora agravante.
5. A condenação da CEF à revisão do saldo devedor, como constou do dispositivo antes da correção, caracteriza evidente erro material e, como tal, pode ser sanado após o trânsito em julgado da sentença, sem que isso configure ofensa aos limites objetivos da coisa julgada.
6. Agravo interno não provido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, indefere-se, na medida em que não admitido o presente recurso, não se verifica a presença de plausibilidade do direito postulado, sendo este um dos requisitos imprescindíveis à concessão de tal efeito.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032529-29.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.032529-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO	:	SP076472B DILERMANDO PENTEADO FIORE
APELADO(A)	:	VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP090786 OSCAR LUIS BISSON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	98.00.00005-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **DAEE/SP**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o executado não tinha relação com a propriedade onde foi queimada a palha de cana-de-açúcar, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento da multa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) que o órgão que julgou a apelação seria incompetente para tanto, pois não se vislumbra interesse da União ou suas autarquias no feito; e
- ii) ofensa aos arts. 4º, III, 5º, e 6º da Lei n.º 6.938/1981, ao art. 27 da Lei n.º 4.771/1965, ao art. 2º da Lei Estadual n.º 997/1976 e a seu respectivo regulamento, pois qualquer um que se beneficia da infração responderia pelo pagamento da multa.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não se pode dizer, contudo, do necessário prequestionamento. Com efeito, a questão atinente à competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar a apelação não foi objeto do acórdão recorrido e contra ele o ora recorrente não interpôs embargos de declaração. Assim, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão não pode ser veiculada tão somente nas razões do recurso especial. Portanto, o recurso não pode ser admitido nesse ponto.

Ademais, a responsabilidade daquele beneficiado pela infração vem, nos termos das razões recursais, disposta na legislação estadual. E o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que o recurso especial não é o meio adequado para se verificar a ofensa à legislação estadual, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. 1. A questão da legitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba foi dirimida pelo acórdão recorrido com base na Lei Estadual 7.517/2003. Desse modo, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, sendo tal medida vedada em Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 932.360/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021327-78.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.021327-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLARICE DE GASPERI LORO
ADVOGADO	:	SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00213277820014036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, que o instituto da novação não impede a revisão do contrato, sendo devida, portanto, a reforma do v. acórdão para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 80/1423

extirpar a aplicação do índice de correção aplicado através do Plano de Equivalência Salarial (PES).

No entanto, constata-se que, a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL: IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PREJUDICADOS.*

1. A novação é instituto jurídico previsto no Direito das Obrigações e consiste na criação de uma nova obrigação, que substitui e extingue a obrigação anterior e originária. Tem efeito eminentemente liberatório, vale dizer, a extinção da obrigação anterior pela nova, que a substitui.

2. A novação se perfectibiliza se atendidos três requisitos, quais sejam: 1) deve haver uma obrigação originária e válida; 2) a nova obrigação deverá possuir conteúdo essencialmente distinto da primeira; e 3) deve haver o animus novandi, ou seja, a vontade de novação.

3. **No caso em exame, a obrigação foi novada mediante contrato firmado em 16/06/1999. Com a novação, o sistema de amortização passou a ser o SACRE. Ademais, o Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira expressamente estabelece que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial".**

4. Não houve demonstração de nenhum vício que pudesse macular o novo contrato estabelecido entre as partes, estando devidamente preenchidos os requisitos da novação pactuada. Inviável, assim, a revisão do contrato anteriormente firmado, uma vez que as obrigações nele contidas foram extintas. Precedente.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelações prejudicadas. (g. m.)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-07.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.002163-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outros(as)
APELADO(A)	:	CELSO SIDNEI LUIZ
ADVOGADO	:	SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00021630720054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 206, § 1º, 757 e 760, do Código Civil, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição e o afastamento da cobertura securitária por se tratar de invalidez provisória.

Contudo, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO PARCIAL. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUTOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO INSS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. O autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal prevista no item 4.1.2 da apólice de seguro.
2. De acordo com o Termo de Negativa de Cobertura, a Seguradora negou a cobertura ao argumento de que "o segurado em questão encontra-se parcialmente inválido, e não total e permanentemente como reza a apólice de seguro".
3. O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.
4. É requisito legal para a concessão do referido benefício que o segurado seja acometido por incapacidade total e permanente, o que foi reconhecido pelo INSS após perícia médica, no caso do autor, ou não lhe teria sido concedida a aposentadoria por invalidez ainda na esfera administrativa.
5. Nem a perícia realizada pela seguradora nem a perícia realizada pelo Juízo têm o condão de afastar o resultado daquela realizada pelo INSS. Ao alegar que a invalidez que acomete o autor seria apenas parcial, pretende a apelante apenas eximir-se da cobertura contratada obrigatoriamente pelo mutuário.
6. Agravo interno não provido.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante à prescrição, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025002-39.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025002-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO GRASSI NETO
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 7º, XVIII, e § 5º da Lei nº 8.906/94. Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu haver dano moral a ser reparado, nos seguintes termos:

*Ponderado o todo consignado - elementos probatórios dos autos apontados, legislação norteadora do tema e entendimento jurisprudencial -, verifica-se comprovada a atuação ilegal da requerida, consistente na utilização de forma indevida de divulgação do resultado do procedimento de desagravo (moção de repúdio) relativo ao requerente, com inserção de seu nome em "lista de inimigos da advocacia", possibilitada a instituição de penalidade não contemplada na legislação, qual seja, evitar sua futura inscrição nos quadros da autarquia. Presente, da mesma forma, o liame entre tal conduta e o dano moral experimentado pelo autor, violação aos seus direitos de personalidade (em especial imagem e honra) de sorte que se torna imperiosa a **responsabilização da OAB/SP pelo prejuízo sofrido**, nos termos dos artigos 5º, V e 37, § 6º, da CF/1988, artigo 186 do CC e dos demais regramentos norteadores da questão, anteriormente transcritos, nos exatos termos da sentença recorrida.*

[...]

*Na situação dos autos, o valor fixado pela instância a quo, R\$66.000,00, "equivalente a três meses da remuneração de um magistrado", atende aos parâmetros mencionados e se revela proporcional e razoável. A OAB sem dívida tem capacidade econômica para arcar com o montante, o qual de forma alguma gerará indevido enriquecimento do autor, ou seja, não transborda seu caráter educativo, tampouco implica locupletamento sem causa do apelado. Ao revés, revela valor que repara minimamente o abalo psíquico sofrido.*

Revisitar referida conclusão demanda reexame de contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOME NA LISTA DE DESAGRAVOS. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem concluiu que a parte Recorrente abusou de seu direito de defender as prerrogativas dos advogados, ato que causou danos morais à parte Recorrida, devendo haver a reparação.*

*2. Consignou-se que houve ofensa à honra da parte Recorrida porquanto houve a divulgação exacerbada da lista de desagravo, que ficou conhecida como lista de inimigos da advocacia.*

*3. Portanto, a hipótese dos autos configura dano moral a ser reparado, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.449.270/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.*

*4. Agravo Interno da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO desprovido.*

*(AgInt no REsp 1471821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)*

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.435 - SP (2016/0010410-7)*

*RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO*

*RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO*

*ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416*

*VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225*

*RECORRIDO : NILTON SANTOS OLIVEIRA*

*ADVOGADO : RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906*

DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOME NA LISTA DE DESAGRAVOS. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, contra*

acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. ART. 37, § 6o. CF. AMPLA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DO AUTOR. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Primeiramente, deve-se afastar a necessidade da prova de má-fé na conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, já que referida entidade é autarquia especial, sendo que sua atividade se enquadra no amplo espectro de serviço público. Precedente.

2. A possibilidade de realização de ato de desagravo público pela ré, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei, conforme dispõe o artigo 7o., XVII e § 5o. da Lei 8.906/94, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, desde que sejam legais.

3. No caso em tela, a OAB excedeu seu direito, agindo com ilegalidade, já que o ato de desagravo e a posterior inclusão do autor na lista dos inimigos da advocacia foi realizado em favor de advogado processado e condenado por desacato, com decisão transitada em julgado.

4. Ao realizar ato de desagravo em defesa de conduta criminosa e incluir o nome do autor na lista negra da OAB/SP, como inimigo da advocacia, dando ampla e total publicidade a esse fato através de seu site oficial, a ré causou dano ao autor, já que a notícia se espalhou pela imprensa da Comarca em que o magistrado atua.

5. Insta considerar que por se tratar de Comarca de menor tamanho, a repercussão das matérias jornalísticas locais é bastante ampla, bem como que referida lista tem nítido caráter punitivo e intimidatório, já que as pessoas ali incluídas eram consideradas inimigas da advocacia e estariam impedidas de ingressar nos quadros da OAB/SP.

6. Compete à OAB fiscalizar exclusivamente o exercício da advocacia, detendo o poder de punir disciplinarmente aqueles que nela estão inscritos (Lei 8.906/94, arts. 70 a 74), não se estendendo, porém, este poder a pessoas não pertencentes aos seus quadros, para as quais, nas hipóteses de necessidade de eventuais apurações disciplinares e penalizações existem as vias adequadas, perante as autoridades competentes.

7. Certo é que a OAB, embora não tenha sido a autora direta dos títulos e reportagens, deu causa aos mesmos, com suas atitudes explícitas e públicas.

8. Configurados o dano e o nexo de causalidade pelo ato de inclusão do nome do autor na lista da ré e a veiculação das notícias nos jornais, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte.

9. O montante fixado a título de indenização por danos morais pelo r. Juízo a quo respeita o binômio de reparação completa do dano, sem existência de enriquecimento ilícito e encontra-se em conformidade com o decidido em julgados similares, proferidos por esta E. Turma do TRF, nos precedentes: AC 002932-28.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Lazaramo Neto, DJ 3.9.2010; AC 0004333-62.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 12.4.2012.

10. O pedido de ressarcimento dos valores relativos aos honorários advocatícios pelo ajuizamento da presente ação, a título de indenização patrimonial, deve ser indeferido, tendo em vista que a situação específica, de cunho processual, deve ser dirimida neste próprio feito, não se caracterizando como indenização por dano material.

11. Os critérios de correção monetária fixados ficam mantidos, à míngua de impugnação.

12. A r. sentença deve ser reformada apenas no tocante aos juros moratórios, que devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até junho de 2.009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29.6.2009 (STJ, REsp. 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 2.2.12).

13. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, em face do acolhimento parcial dos pedidos formulados pelo autor.

14. Apelo da OAB/SP improvido e apelo do autor parcialmente provido (fls. 659/661).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. No Recurso Especial, sustentou-se a violação dos arts. 7o., XVII e § 5o. da Lei 8.906/94, ao argumento de ser inviável a condenação em danos morais na hipótese, pois a indigitada lista de agravos, como bem demonstra o documento acostado aos autos, não traz qualquer elemento, formal ou material, que possa denegrir a honra ou a imagem daqueles que constam (fls. 677).

4. Contrarrazões às fls. 736/739.

5. É o relatório. Decido.

6. Pretende a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO a exclusão de sua condenação pelos danos morais afirmando que a simples inscrição do nome do Recorrido na referida lista de agravos não viola a esfera pessoal.

7. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que a Recorrente abusou do seu direito de defender as prerrogativas dos advogados e tal ato extremo causou danos morais à parte Recorrida e esses devem ser reparados, nos seguintes termos: No caso em tela, a OAB excedeu seu direito de realizar o ato de desagravo, agindo com ilegalidade, já que o ato e a posterior inclusão do autor na lista dos inimigos da advocacia foi realizado em favor de advogado processado e condenado por desacato, com decisão transitada em julgado.

Observa-se, inclusive, que quando da prolação da decisão pela Comissão de Direito e Prerrogativas (relatório e voto em 4.3.2005, fls. 393/396 e ementa em 19.5.2005 - fls. 399), já havia no processo criminal ata do interrogatório do advogado, que confirma os fatos relatados pelo magistrado (3.11.2004 - fls. 133/141), bem como acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando o arquivamento da representação proposta contra o autor (12.1.2005 - fls. 88/89).

Ou seja, ao realizar ato de desagravo em defesa de conduta criminosa e incluir o nome do autor na lista negra da OAB/SP, como

*inimigo da advocacia, dando ampla e total publicidade a esse fato através de seu site oficial (fls. 52/60), a ré causou dano ao autor, já que a notícia se espalhou pela imprensa da Comarca em que o magistrado atua.*

*Insta considerar que por se tratar de Comarca de menor tamanho, a repercussão das matérias jornalísticas locais é bastante ampla, bem como que referida lista tem nítido caráter punitivo e intimidatório, já que as pessoas ali incluídas eram consideradas inimigas da advocacia e estariam impedidas de ingressar nos quadros da OAB/SP.*

*(...).*

*Certo é que a OAB, embora não tenha sido a autora direta dos títulos e reportagens, deu causa aos mesmos, com suas atitudes explícitas e públicas.*

*A eventual ilegalidade da prisão em flagrante, não afasta o abuso de direito da OAB, que deveria ter diligenciado e discutido tal fato em sede própria. Aliás, poderia a OAB ter representado o magistrado na Corregedoria, mas não o fez. A representação foi feita pela Procuradoria Geral da Justiça e arquivada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por não ter sido vislumbrado qualquer delito a ser imputado ao magistrado.*

*Destarte, configurados o dano e o nexo de causalidade pelo ato de inclusão do nome do autor na lista da ré e a veiculação das notícias nos jornais, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte (fls. 656/657).*

*8. Nota-se da leitura do trecho acima que a hipótese dos autos configura dano moral a ser reparado, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que restou configurado o dano moral sofrido pela recorrida em razões ter perdido a única irmã e sofrido graves seqüelas, e com base nesses parâmetros e consideradas as peculiaridades do caso, deve a Municipalidade suportar o pagamento da quantia de R\$ 150.000, 00 (cento e cinquenta mil reais) para composição do prejuízo extrapatrimonial delineado, valor que respeita a razoabilidade e proporcionalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.*

*IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 837.624/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.4.2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.*

*1. O Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou configurado dano moral reparável no caso, ao tempo que procedeu ao juízo de razoabilidade quando procedeu à redução do valor para adequar a extensão do dano causado.*

*2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.*

*Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 873.009/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016).*

*9. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE SÃO PAULO.*

*10. Publique-se. Intimações necessárias.*

*Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016.*

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*MINISTRO RELATOR*

*(Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/02/2017)*

*Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

*Ante o exposto, não admito o recurso especial.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 20 de março de 2017.*

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-69.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.004323-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELANTE	:	HELIO JOSE LEITE e outro(a)
	:	SANDRA HELENA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	:	SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00043236920084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto às fls. 599/622 contra acórdão de fls. 526/530 proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2009.61.00.017323-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA e outro(a)
	:	MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
CODINOME	:	MARCIA MARILIA EVANGELISTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00173231720094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de sua defesa, caracterizando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; b) a existência do seu interesse de agir; c) a ilegalidade da adoção do Plano de Equivalência Salarial (PES); d) a caracterização de anatocismo em razão da aplicação da tabela Price; e) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); f) a ilegalidade da forma de atualização e amortização do saldo devedor; g) a ilegalidade da atualização do saldo devedor ser efetuada pelo mesmo índice de reajuste; h) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar a cobrança da Taxa de Administração e da abusividade das cláusulas contratuais; i) a ilegalidade do índice de reajuste do seguro; j) a devolução dos valores indevidamente pagos; e, l) a nulidade do procedimento, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ademais, com exceção da alegação referente a falta de interesse de agir, constata-se que todas as questões apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Por fim, no tocante à ausência do interesse de agir da recorrente, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

*1- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*

*2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

*3. Verifica-se a carência da ação, tendo em vista que o imóvel objeto da lide foi adjudicado antes da data do ajuizamento da presente, não pertencendo mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com a CEF.*

*5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.*

*6- Agravo legal a que se nega provimento.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja*

recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009431-14.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.009431-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO FROES e outro(a)
	:	APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094311420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a sua ilegitimidade ativa para discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional por ser titular de "contrato de gaveta" celebrado com os mutuários primitivos do instrumento.

Alega-se, em síntese, que o adquirente de fato tem legitimidade ativa para discutir o contrato imobiliário, ainda que ausente anuência da instituição financeira mutuante.

Decido.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.150.429/CE, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, "*tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos*".

Este o teor do acórdão, transitado em julgado em 26/06/2013:

#### **RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 *Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.*

1.2 *Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.*

1.3 *No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.*

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. *Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1150429/CE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/05/2013). g.m.*

Dessa forma, considerando que o instrumento de cessão de direitos foi firmado em data posterior a 25.10.1996, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do

recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000194-80.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.000194-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A)	:	ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP202012 ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001948020114036115 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, consigne-se ser firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do *writ*, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, IV, E 333, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da*

pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

**II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009 - a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança - demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guereado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013; AgRg no REsp 1.318.635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.**

III. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a parte agravante alega violação a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem desenvolver, em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, vi, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, vi, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, **a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, constata-se da leitura do recurso excepcional, que a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que manteve sentença proferida em ação mandamental, ao seguinte fundamento:

*O r. Conselho Profissional pontua que o apelado não têm perfil formativo que lhe autorize ao recebimento do registro perante o quadro de profissionais, bem como considerou que o curso realizado pelo impetrante não possui aderência com as áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

*Inicialmente, é de se ressaltar que o apelado concluiu o Curso Superior de Tecnologia e Saneamento Ambiental, conforme o diploma a ele conferido (fl. 106), em 04.09.2009, pelo Centro Universitário Hermínio Ometto - UNIARARAS, devidamente registrado por meio do Processo nº 20312/09, tendo recebido o número de registro 477421, em 11.01.2010, nos termos do artigo 48 da Lei de Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996.*

*Ora, o registro do diploma pelo Ministério da Educação está a indicar a regularidade do curso.*

*Ademais, é de rigor o registro dos profissionais, na forma preconizada pelos artigos 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 313, de 26.9.1986, que sejam egressos dos cursos cujos currículos tenham sido fixados pelo Conselho Federal de Educação, e forem dirigidos ao exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, que dispõe sobre a profissão de Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos nas respectivas áreas.*

*Além disso, o apelado obteve o imprescindível registro de seu diploma. Ressaltando-se que, mesmo na hipótese de eventual pendência desse requisito, ainda assim poderia exercer as suas atribuições mediante registro provisório, expressamente previsto no artigo 12 da Resolução CONFEA nº 313, de 26.9.1986.*

*Na verdade, conforme se extrai das razões da apelação, o centro do embate diz respeito à ausência de previsão expressa da profissão de "Tecnólogo em Gestão e Saneamento Ambiental.*

*A alegação, contudo, não se afigura de todo óbice ao exercício profissional do apelado, eis que é expressa a indicação da possibilidade do registro daqueles que adquiriram habilitação técnica para a profissão de "Tecnólogo em Saneamento Ambiental", na forma do artigo 16, item 2.6, da Resolução CONFEA nº 313/1996. E, de outra parte, a última atualização da Tabela de Títulos Profissionais - Anexa à Resolução CONFEA nº 473/02, passou a prever duas modalidades de Tecnólogos: no **item 112-05-00** - Tecnólogo em Saneamento Ambiental, e no **item 112-11-00** - Tecnólogo em Gestão Ambiental.*

Logo, a alegação de que não há respaldo para o registro não se apresenta plausível, até porque o artigo 17 da mesma Resolução estabelece que **"Na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação."**

A atribuição consistente em atualizar os registros decorre também da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, que em seu artigo 27, letra "f" incluiu dentre as atribuições do Conselho Profissional: **"baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos."**

De outra parte, não merecem acolhida, tampouco, as alegações contidas nas informações, de que não se trataria de profissão regulamentada, facultado, por conseguinte, o seu livre exercício, independentemente da fiscalização do Conselho Profissional. Isso está a configurar renúncia indevida ao exercício regular do poder de polícia atribuído pela lei federal ao Conselho Profissional.

Portanto, não se afigura minimamente razoável que, após a realização do referido curso superior para a obtenção de determinada competência funcional, o r. Conselho Profissional venha a manifestar a sua recusa ao registro do profissional do apelado, inclusive quanto à modalidade já existente no quadro de titulação, na forma da Resolução CONFEA nº 473/2002, cuja última atualização, conforme referido, está a indicar a titulação em ambas as especialidades exercidas pelo apelado.

Incide à hipótese o entendimento consolidado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003818-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003818-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	VAGNER CONTI e outro(a)
	:	ANA APARECIDA DIAS CONTI
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038185120124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente violação da Lei nº 8.078/90, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64 e inobservância do Decreto-Lei nº 22.626/33, bem como da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, sustentando, em síntese, ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o recurso, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No que concerne a eventual contrariedade do v. acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

No tocante à ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o Superior Tribunal de Justiça orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual, como de fato ocorre no presente caso. Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula e jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu, conforme trecho do voto do Des. Fed. Relator, *in verbis*:

*O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.*

*Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.*

*O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Veja-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.**

**CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE**

**PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º**

**8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade**

**no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A**

**jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(STJ, AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)**

**No caso em exame, verifica-se que no item 7 da Letra "C" do quadro resumo do contrato firmado há expressa previsão para a cobrança do CES (fl. 34), assistindo razão à apelante quanto a este ponto. (g. m.)**

De qualquer forma, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula nº 5/STJ, que dispõe não caber, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais. (STJ, AgRg no REsp 988.007-RS, DJe 04.05.2009);

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-11.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005365-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
No. ORIG.	:	00053651120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação dos artigos 206, §3º, IV e 884, ambos do Código Civil, bem como afronta ao artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98 e a dispositivos constitucionais.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

Quanto ao tema de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo

do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Demais disso, verificar a ocorrência ou não enriquecimento ilícito demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial.

4. Do exame das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciou a controvérsia acerca ausência de prescrição para cobrança das AIHs, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame Agravo interno improvido."

(AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 daquele Tribunal.

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012802-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012802-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ROBERTO GRACIOTTI
ADVOGADO	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00128028720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 332, 535, inciso II e 620, do Código de Processo Civil, artigo 11, da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, § 6, da Lei Complementar nº 105/01 e, ao final, requer o expurgo dos juros cobrados de forma capitalizados, que contraria o artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante aos demais dispositivos legais alegados, incabível o recurso excepcional posto que tais alegações não foram objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior.

Eis o teor do acórdão:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - PESSOA FÍSICA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

- Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.*
- Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.*
- Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.*
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.*
- No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*
- As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.*
- A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.*
- Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.*
- No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da*

comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantém-se a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios tal como fixada na sentença, contudo, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

11. Apelação parcialmente provida.

Constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Além disso, vê-se que a parte não especificou de forma clara e fundamentada o modo pelo qual ocorreu a negativa de vigência aos citados dispositivos de lei federal, o que, do mesmo modo, impede a admissão do recurso no ponto em comento. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003490-81.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.003490-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIAGO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP044573 EDMAR VOLTOLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034908120134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se, em síntese, a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como a possibilidade de reescalonamento da dívida.

Inicialmente, incabível o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014).

*pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

No tocante à possibilidade de reescalonamento da dívida, constata-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

A respeito da obrigatoriedade da intimação pessoal do mutuário para purgar a mora, segundo precedentes da Corte Superior, no processo de execução extrajudicial de bem imóvel, é indispensável a notificação pessoal do devedor a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 26, § 3º, da Lei 9.514/97, bem como do disposto no artigo 34 do Decreto-lei 70/66, que permite a quitação do débito até a assinatura do auto de arrematação.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu, conforme trecho do voto do Des. Fed. Relator, *in verbis*:

*Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*

*Verifico que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Altinópolis, conforme documentos de fls. 93/96. (g. m.)*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**Expediente Nro 2830/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0650877-65.1984.4.03.6100/SP

	1999.03.99.000457-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAHLE METAL LEVE S/A
ADVOGADO	:	SP079914 JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
NOME ANTERIOR	:	METAL LEVE S/A IND/ E COM/
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.06.50877-4 22 Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000674-04.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.000674-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006740420054036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000933-62.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.000933-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINDO GEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMNETOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DOS PORTOS E TERMINAIS MARITIMOS E FLUVIAIS DO ESTEDO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022923-87.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022923-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001914-57.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.001914-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SEBASTIAO SP
ADVOGADO	:	SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00019145720074036104 2 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016550-06.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016550-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	SONIA REGINA BALESTRI
ADVOGADO	:	SP216156 DÁRIO PRATES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003175-86.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.003175-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA MARCOLINA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003785-72.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.003785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MORENO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	08.00.00183-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-49.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033704920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025068-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094046920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009896-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009896-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	PATRICIA CORSINI CERASO
ADVOGADO	:	SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00098962720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007002-66.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007002-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DAVID SERGIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00070026620134036104 4 Vr SANTOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007264-16.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007264-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DOVANIR RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00072641620134036104 1 Vr SANTOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-35.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INGREDIENTE COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPINAS PAULINIA E VALINHOS
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00127983520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002358-50.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002358-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUIS LOPES SERRA
ADVOGADO	:	SP117043 LUIZ RICARDO VASQUES DAVANZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00023585020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007307-68.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.007307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00073076820144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002761-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002761-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS
ADVOGADO	:	SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE
AGRAVADO(A)	:	BARNABE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP117608 ANA PAULA CORREA PATINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES
PARTE RÉ	:	LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO e outros(as)
	:	JOSE CLAUDEMIR SALMASO
	:	REGINALDO BERNARDO
	:	MARCIA JESUS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00046438019884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005030-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	TEREZINHA VICENTE e outros(as)
	:	SILMARA VICENTE
	:	NIVALDO VICENTE
	:	JOSE CARLOS VICENTE
	:	REGINALDO VICENTE
	:	EUNICE VICENTE MARTINS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
SUCEDIDO(A)	:	OLIVIO MOIZES VICENTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00005346019948260581 1 Vr SAO MANUEL/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49146/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003646-17.1995.4.03.6000/MS

	2001.03.99.053336-2/MS
--	------------------------

APELANTE	: LDC BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	: MS014342A LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.00.03646-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal** (fls. 213/216), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 5º da Lei nº 6.195/74.

#### Decido.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação à incidência do adicional por acidente de trabalho previsto no art. 5º da Lei nº 6.195/74 aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 5º DA LEI 6.195/74. CUSTEIO DE ACIDENTE DO TRABALHO.*

*1. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74 - "o custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente de trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidentes sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização".*

*2. Recurso especial improvido."*

*(Recurso Especial nº 517.827/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 03/02/2004, DJ 25/02/2004)*

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003646-17.1995.4.03.6000/MS

	2001.03.99.053336-2/MS
--	------------------------

APELANTE	: LDC BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	: MS014342A LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 95.00.03646-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 217/229), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX e 97, da Constituição Federal.

#### Decido.

O presente recurso não deve ser admitido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de*

reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.

1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.
3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.
4. Agravo regimental não provido".

(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido".

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal, tem-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, assim, o requisito do prequestionamento, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Por conseguinte, incide na hipótese dos autos o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A esse respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão

recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004562-17.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004562-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	:	SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXV, 145, "a", 150, III, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005272-37.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.005272-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS TROMBETTA
ADVOGADO	:	SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LVI, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

### **DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2003.61.26.005954-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO
ADVOGADO	:	SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI, 145, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-62.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.009149-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 557/560) opostos pelo **contribuinte** contra a decisão de fl. 554 que não admitiu seu recurso especial por ausência de prequestionamento.

Alega a embargante estar presente o prequestionamento, pois a questão foi enfrentada, apenas não constando da Ementa (fl. 559).

**Decido.**

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, nas decisões embargadas, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos. Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009149-62.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.009149-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 561/563) opostos pelo **contribuinte** contra a decisão de fl. 555 que não admitiu seu recurso extraordinário em razão do óbice previsto na Súmula nº 279/STF.

Alega a embargante ser a decisão contraditória, pois a matéria discutida é unicamente de direito.

**Decido.**

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, nas decisões embargadas, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos. Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011197-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011197-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 195, §7º, da Constituição Federal, pois a parte autora não possuiria os requisitos legais necessários à concessão da imunidade.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES*

*SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011197-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011197-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação aos artigos 12, da Lei nº 9.532/97, 46, do Decreto nº 4.524/02 e 14, do Código Tributário Nacional.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidi:

*TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, § 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE.*

- 1. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.*
- 2. Na expressão "entidades beneficentes de assistência social" estão abrangidas tanto as entidades de assistência social como as de educação.*
- 3. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos.*
- 4. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.*
- 5. Embora a parte faça jus à imunidade, não demonstra o recolhimento indevido pela juntada das guias de pagamento do tributo impugnado.*
- 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. Remessa oficial provida em parte.*

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011197-87.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011197-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 283, 284, 475-A, 475-B e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 165, 173 e 195, todos do Código Tributário Nacional.

#### Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o expediente por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a repetição de indébito, é suficiente a apresentação de **alguns comprovantes de recolhimento**, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento **por amostragem** (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado, bastante esclarecedor:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.*

*1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.*

*2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária.*

**2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito.**

*3. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1129418/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2010)*

Ocorre que, no caso, a Turma Julgadora entendeu que "*quanto à repetição, não a permito nesta via, já que não demonstrado o recolhimento indevido pela juntada das guias de pagamento do tributo impugnado. Note-se que o deferimento da restituição depende não só da análise do indébito, mas também da comprovação de que houve pagamento. A autora, assim, torna-se carecedora da ação quanto ao pedido de repetição do indébito*".

Dessa forma, a pretensão destoa das orientações firmadas pelo C. STJ, pelo que se impõe a inadmissão do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007545-58.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.007545-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP140874 MARCELO CASTILHO MARCELINO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	2004.61.82.061702-2 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

#### **Decido.**

O debate travado nos autos, quanto à possibilidade de recusa pela exequente dos bens nomeados à penhora que não obedeçam a ordem legal, foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

**Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-33.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012372-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Delegado da Receita Federal em São Paulo

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, negativa de vigência ao artigo 3º, §10, da Lei nº 10.833/03.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 3 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.*

*1. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.447.382/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/06/2014; AgRg no REsp 1.181.156/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. SISTEMA NÃO CUMULATIVO. CABIMENTO.*

*I - Os créditos escriturais apurados no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL - art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03.*

*II - Recurso Especial improvido.*

*(REsp 1434106/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012372-33.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012372-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Delegado da Receita Federal em Sao Paulo

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, 150, I, 153, III e 195, todos da Constituição Federal.

#### Decido.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*

*(RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Dedução de créditos. Contribuição ao PIS e COFINS. Base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não cumulatividade. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. A análise da questão referente à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF 3/07. 2. A pretensão do agravante não se traduz em ofensa direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. 3. Agravo regimental não provido. (RE 822916 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2008.03.00.043520-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	2007.61.02.003601-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

**Decido.**

O debate travado nos autos, quanto à possibilidade de recusa pela exequente dos bens nomeados à penhora que não obedeçam a ordem legal, foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

**Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque!)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013354-28.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.013354-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: JBS S/A
ADVOGADO	: PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro(a)
	: SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00133542820084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida, questionando, ainda, a litigância a de má-fé.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

#### DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do Código de Processo Civil porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por sua vez, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

*" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.*

*2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.*

*1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

*2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possua autorização expressa para tanto.*

*3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.*

*4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.*

*5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."*

*(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.*

*2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.*

*3. Recurso especial não provido."*

*(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)*

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional.*

**COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

2. (...) omissis

3. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Por fim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para reavaliar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. *A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

**" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

1.- *A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

2.- *A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

3.- *O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036765-96.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.036765-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CORPA TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	07.00.02651-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu pedido de substituição bens à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 620 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

## Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o debate travado nos autos, quanto à possibilidade de recusa pela exequente dos bens oferecidos à penhora que não obedecem a ordem legal, foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEMLEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada

a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque!)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto à possibilidade de recusa pela exequente de bens à penhora e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007057-64.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.007057-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DELIGHT LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00126170720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

#### Decido.

O debate travado nos autos, quanto à possibilidade de recusa pela exequente dos bens nomeados à penhora que não obedeçam a ordem legal, foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem

a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

**Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque!)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011726-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011726-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00079164320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular para determinar, na execução fiscal originária, a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da executada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489, 805, 932 e 1.022 do NCPC.

### Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do NCPC (535 CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, não há que se falar em violação do art. 932 do NCPC (557 do CPC/73) quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Também inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 do CPC/73), encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

**1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.

3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe

13/04/2016)

Por fim, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC/73 / 805 do NCPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Confira, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre 20% do faturamento da empresa não caracteriza violação do princípio da menor onerosidade. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. Precedentes.

3. Agravo regimental a que nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 389.440/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022270-71.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022270-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL
ADVOGADO	:	SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00236736120124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que na execução fiscal originária, ante a recusa da exequente de bens oferecidos à penhora, deferiu o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489 e 805 do NCPC, bem como 8º, 9º e 11 da LEF.

## Decido.

Primeiramente, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 do CPC/73), encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.*

*(...)*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)*

No mérito, cumpre destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, açado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

*"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os*

entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente

impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do questionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

De outra parte, a Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.337.790/PR, tema 578, consolidou o entendimento que:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

Confira, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o questionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto a questão da penhora e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-42.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019875-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	A S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
	:	SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00198754220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma: (i) violação aos arts. 22, I e 28, I da Lei n.º 8.212/91 e arts. 3.º, 457 e 458 da CLT; (ii) não incide contribuição previdenciária sobre as verbas horas extras, adicional de periculosidade e noturno, salário maternidade e férias gozadas e (iii) compensação dos valores indevidamente recolhidos com impostos e contribuições administrados pela RFB, com aplicação da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, a partir do mês do recolhimento indevido.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência cristalizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ, no julgamento do **REsp n.º 1.358.281**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas horas extras e adicionais de periculosidade e noturno. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

**1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 1.358.281, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014) (Grifei).

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi sedimentada pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957, submetido ao regime dos recursos repetitivos, como pode ser constatado no seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.

3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.

Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014).

5. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1566395/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015) (Grifei)

Por fim, quanto às férias gozadas:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).*

*2. A competência do STJ se restringe à suposta violação de matéria infraconstitucional, não cabendo a essa Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.*

*4. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp 877.030/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 15/09/2016) (Grifei)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto às verbas horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e salário-maternidade, e **não o admito** pela verba férias gozadas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010863-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010863-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LEONORA COM/ DE PAPEIS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR
	:	SP319583 FLAVIA CAROLINE PORCEL
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133825420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de recusa da exequente de bens indicados à penhora pelo devedor e consequente deferimento da penhora de valores via BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

#### Decido.

Cumpra destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

*"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrentes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

De outra parte, a Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.337.790/PR, tema 578, consolidou o entendimento que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 134/1423

- a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49167/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020198-38.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.020198-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JACQUES ANDRE BENAYOUN
ADVOGADO	:	SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXV, 145, 150, III, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-72.2001.4.03.6109/SP

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 5º, X, XII, XXXVI, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021442-32.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.021442-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP157095A BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÊ	:	MASTER PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP113477 ADERSON AUDI DE CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	97.00.00177-7 A Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **agravante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal em agravo de instrumento decidiu que o agravante, ex-administrador da instituição financeira liquidada extrajudicialmente, não tem legitimidade para atuar na execução fiscal, uma vez que ele não foi incluído no polo passivo daquele feito.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao arts. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado monocraticamente; e
- ii) aos arts. 4º, V, 34, 36, 40 e 50 da Lei n.º 6.024/1974, pois os ex-administradores de instituição financeira liquidada extrajudicialmente podem ser responsabilizados pelas dívidas da pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade em virtude da prolação de decisão monocrática é superada pelo julgamento colegiado do agravo legal. Ademais, ainda segundo essa Corte, não é possível verificar-se, em recurso especial, se havia jurisprudência dominante sobre um determinado tema, de modo a permitir a aplicação do art. 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida

eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. (...) (STJ, REsp 1355947/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/06/2013, Fonte: DJe 21/06/2013)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para apresentar recurso em favor de seus sócios, *in verbis*:  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

Pela mesma razão, conclui-se que os ex-administradores não podem apresentar recurso ou exceção em favor da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à ilegitimidade e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-66.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.000353-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO e outro(a)
	:	IZIDORO LOPRETO FILHO
ADVOGADO	:	SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rose Laine de Toledo Lopreto e outro, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

*O agravo legal não merece provimento. A parte agravante insurge-se contra o conteúdo da decisão, mas não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.*

Limitou-se a recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019652-07.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019652-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ney Barbosa da Costa contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão, porquanto ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Com efeito, as razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

(...)"

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-96.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.009423-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO	:	SP255709 DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO BORGES e outros(as)
	:	ANA MARIA BORGES BARBOSA
	:	ILENICE CASSIA KAKEIA
	:	IVANICE CASSIA MARTINS
ADVOGADO	:	SP350863 PAULO ROGÉRIO RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO MACHADO BORGES falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094239620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Carlos Roberto Borges e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido confirmou a condenação do réu na obrigação de demolir a construção existente em APP e recuperar a área degradada.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 1.229 do Código Civil e à Lei 4.711/65.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

As razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender a tese de violação do art. 1229

do Código Civil e da Lei 4.711/65 **como se fosse mero recurso ordinário**. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como esse o colendo STJ não tem admitido o especial, ao argumento de que **"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"** (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como **"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"** (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."**

No mais, pretende-se por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova, no tocante à inserção, ou não, da construção na área de preservação permanente. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**. Neste sentido, cito precedente do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.*

*REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.*

- 1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 3. Trata-se de Ação de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha - restinga) e a demolição do imóvel lá edificado.*
- 4. O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "f", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente.*
- 5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis.*
- 6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.*
- 7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados.*
- 8. Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de ferir o disposto na Súmula 7 do STJ.***
- 9. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte. Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como forma de suprir a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
- 10. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)."*

*Recurso especial improvido.*

(REsp 1462208/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 06/04/2015)

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-67.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007272-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072726720114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Luiz Antonio Martins, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido confirmou a condenação do réu na obrigação de demolir a construção existente em APP e recuperar a área degradada.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 61-A, caput e parágrafo 12 da Lei n.º 12.651/2012, porque esse diploma teria permitido a regularização da construção ao invés da demolição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 61-A da Lei n.º 12.651/2012, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há direito adquirido à manutenção de casas de veraneio em área de preservação ambiental, *in verbis*:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. PROXIMIDADE DO LEITO DO RIO. VERIFICAÇÃO. ATIVIDADE. IMPACTO. CASAS DE VERANEIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO. FATO CONSUMADO. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO. DIREITO DE POLUIR. JURISPRUDÊNCIA. STJ. CASOS IDÊNTICOS. NÃO VERIFICADA EXCEÇÃO LEGAL DO ART. 61-A DA LEI 12.651/12.*

*1. De início, sem êxito a alegada violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.*

*2. Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público com o objetivo de condenar o recorrido: (a) a desocupar, demolir e remover as edificações erguidas em área de preservação permanente localizada a menos de cem metros do Rio Ivinhema; (b) a abster-se de promover qualquer intervenção ou atividade na área de preservação permanente; (c) a reflorestar toda a área degradada situada nos limites do lote descrito na petição inicial; (d) a pagar indenização por danos ambientais em*

valor a ser arbitrado pelo juízo.

3. Constatou-se nos autos que houve a realização de edificações (casas de veraneio), inclusive com estradas de acesso, dentro de uma Área de Preservação Permanente, assim como a supressão quase total da vegetação local. Constatado tal fato, deve-se proceder, nos termos da sentença, às medidas necessárias para restabelecer a referida área.

4. **As exceções legais a esse entendimento encontram-se previstas nos arts. 61-A a 65 do Código Florestal, nas quais decerto não se insere a pretensão de manutenção de casas de veraneio.** Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1494988/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

Pretende-se, aliás, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova, no tocante à inserção, ou não, da construção na área de preservação permanente. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Neste sentido, cito precedente do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.*

*REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.*

1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Trata-se de Ação de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha - restinga) e a demolição do imóvel lá edificado.

4. O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "J", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente.

5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis.

6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica. Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados.

**8. Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de ferir o disposto na Súmula 7 do STJ.**

9. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte. Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como forma de suprir a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10. "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Recurso especial improvido.

(REsp 1462208/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 06/04/2015)

Assim, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-46.2011.4.03.6312/SP

	2011.63.12.000616-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	AGRO IND/ FARINOLEO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00006164620114036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Cumpra registrar ser a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual ofensa à Constituição em virtude do indeferimento de produção de prova pericial possuiria natureza meramente reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 16.4.2013. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (ARE 713629 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-46.2011.4.03.6312/SP

	2011.63.12.000616-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A)	:	AGRO IND/ FARINOLEO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00006164620114036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão recorrido assim decidiu:

*O indeferimento de realização de provas técnicas, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, sendo a prova documental suficiente para o julgamento da demanda e não tendo o apelante apresentado nenhum elemento de convicção, a fim de fundamentar a alegada imprescindibilidade da prova pericial pleiteada para o julgamento da lide, não há que em falar em cerceamento de defesa.*

Assim, incabível conferir trânsito ao especial por violação do artigo 465 do Código de Processo Civil, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

(...)

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

(...)

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se sujeitar a parte autora ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Engenharia e Agronomia, porquanto suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais, nos seguintes termos:

*No mérito, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela ora agravada.*

*A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*

[...]

*No presente caso, o objeto da empresa é a fabricação de alimentos para animais (fls. 17). A fabricação de alimentos para animais não se encontra como atividade que possui necessidade de anotação de responsabilidade técnica por parte do CREA/SP.*

O "decisum" impugnado assim ficou ementado:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.*

*2. O indeferimento de realização de provas técnicas, por serem desnecessárias, não configura cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, sendo a prova documental suficiente para o julgamento da demanda e não tendo o apelante apresentado nenhum elemento de convicção, a fim de fundamentar a alegada imprescindibilidade da prova pericial pleiteada para o julgamento da lide, não há que em falar em cerceamento de defesa.*

*3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.*

*4. No presente caso, o objeto da empresa é a fabricação de alimentos para animais. A fabricação de alimentos para animais não se encontra como atividade que possui necessidade de anotação de responsabilidade técnica por parte do CREA/SP.*

*5. Agravo interno desprovido.*

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda em relação à atividade básica da empresa, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, in verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse diapasão:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*

*2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.*

*2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na*

área.

3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

**ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.**

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho profissional.

Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Outros precedentes: AgRg no AREsp 356.626/PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 371.364/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 06/12/2013 e AgRg no AREsp 360.288/SC, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 27/09/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SILAS LIMA MALAFAIA

ADVOGADO	:	RJ063592 JORGE VACITE NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP101614 EDEMILSON FERNANDES COSTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00027515120124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silas Lima Malafaia contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário (fls. 567/569), por apresentar erro material no ponto em que indica a parte recorrente.

Decido.

Ao compulsar os autos verifica-se às fls. 490/524 a interposição de recurso extraordinário pelo ora embargante e não pela União Federal, conforme apontado na decisão recorrida.

Assim, impõe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, de molde a retificar a decisão de fls. 567/569, para que conste no primeiro parágrafo a seguinte redação:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto por Silas Lima Malafaia com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com a finalidade de corrigir o erro material acima explicitado, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Int.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-94.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000055-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VESATO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
No. ORIG.	:	00000559420124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Fls.1257 e seguintes:

Nada a prover com relação ao pedido de suspensão do processo com fulcro na Lei n.º 6.024/74. Com a prolação das decisões de fls. 1250/1254 e 1255, cessou a competência desta Vice-Presidência, adstrita, *in casu*, ao exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, devendo ser solvidas perante o juízo de primeiro grau questões inerentes às consequências advindas da decretação da liquidação extrajudicial da ré.

No que tange ao pedido de concessão de justiça gratuita, formulado, ressalte-se, após o juízo negativo de admissibilidade do recurso

especial interposto pela ré, não há nos autos documentos indicativos da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98 do CPC.

Nesse sentido, na esteira do entendimento do STJ, a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica, por si só, não enseja o deferimento da gratuidade da justiça, *verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1619682/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado e proceda às anotações de praxe para remessa dos autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010173-31.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010173-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATA PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	SP340059 GERALDO SILVA DO ROSARIO e outro(a)
	:	SP359602 SERGIO AGUIAR LANCHOTTI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00101733120134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 485, inciso IV, Código de Processo Civil, do artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.407/88 e do artigo 1º, inciso III e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a inclusão indevida do IOF nos cálculos apresentados enseja a extinção da ação monitória.

No entanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Eis a ementa do v. acórdão, devidamente refeito nos termos do v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.*

*I. No que tange à alegada cobrança de IOF, observa-se que a cláusula 11ª do contrato em questão afirma expressamente ser a operação isenta de sua cobrança. Desta forma, a cobrança do tributo se apresenta em desacordo com o previsto no contrato firmado entre as partes, razão pela qual deve ser excluída.*

*II. No caso dos autos, observo que a parte autora não apenas juntou o contrato de abertura de crédito bancário, mas também a planilha indicando a evolução do débito (fls. 10/16 e 20/21), de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/73.*

*III. Não há nos autos qualquer comprovação com relação aos valores supostamente adimplidos pela embargante, de forma a infirmar os cálculos apresentados pela CEF.*

*IV. Recurso parcialmente provido.*

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.*

*3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)*

Por fim, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024526-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024526-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZELIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP246349 EDUARDO NOGUEIRA PENIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00245262020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega a recorrente eventual violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/04 e artigo 26, da Lei nº 9.514/97, insurgindo-se, em síntese, contra a ausência de deferimento judicial para o depósito das parcelas vencidas e que vencerem durante o andamento do processo e a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código Processo Civil (que corresponde ao art. 535 do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil,*

bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por fim, no tocante à ausência de deferimento judicial para o depósito das parcelas vencidas e que vencerem durante o andamento do processo e a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de citação ou notificação para purgar a mora, cabível transcrever trecho do voto do Des. Fed. Relator Hélio Nogueira, *in verbis*:

*Verifico que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido notificação por intermédio do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP (protocolo nº 496.790), conforme documentos de fls. 136/142.*

*Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.*

*A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:*

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. § 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...)"*

*O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei:*

*(...)*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024526-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024526-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZELIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP246349 EDUARDO NOGUEIRA PENIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00245262020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Zelia Silva Santos, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

No seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal.

#### DECIDO

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao "ordenamento jurídico" demanda prévia incursão pela legislação ordinária e infralegal, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

A propósito, a Súmula 636, do Supremo Tribunal Federal: "*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Por fim, pretende a recorrente revolver o conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 279 da Suprema Corte.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-24.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000280-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ROMILDA ROVIGATI
ADVOGADO	:	SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002802420154036111 3 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da responsabilidade objetiva da ECT na reparação de danos oriundo de extravio de encomendas e correspondências, com aplicação do CDC. Nesse sentido:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.506 - RN (2015/0037551-0)*

*RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI*

*AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*

*ADVOGADO : REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO*

*AGRAVADO : STTENIO ALMEIDA SALES DE LIMA*

*ADVOGADOS : CAROLINE MELO CORTEZ MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)*

*ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA*

## DECISÃO

*Trata-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 33, § 2º, da Lei 6.538/78 e 927 e 944 do CC.*

*O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:*

*Administrativo. Responsabilidade Civil. ECT. Atraso na entrega de correspondência enviada via SEDEX. Provas documental e testemunhal suficientes à demonstração de que o autor deixou de representar a Delegação Brasileira de Karatê em Campeonato Mundial na Romênia, tão-somente, por culpa dos Correios. Entrega extemporânea de documentação enviada pelo Consulado daquele País contendo passaporte com visto autorizando o ingresso do atleta naquele País. Comprovação dos danos morais (doc. fls. 58, 112, 113 e 194) e materiais (doc. fls. 34/49) sofridos pelo autor. Demonstração do nexo causal entre a falha da ECT e os prejuízos impostos ao autor. Atleta com grandes chances de premiação e alcance de bolsa-atleta a ser fornecida pelo Governo Federal Brasileiro no importe de R\$ 1.500,00. Dano que vai além do mero aborrecimento ao demandante, na medida em que o impediu de participar de torneio a nível internacional. Sentença.*

*Indenização pelos danos materiais fixada em R\$ 4.492,18 e danos morais em R\$ 10.000,00. Razoabilidade. Apelação e Recurso adesivo*

*improvidos. (e-STJ fl. 298)*

*Sustenta, a ora agravante, que só cabe indenização por extravio da encomenda quando houver declaração de valor. Alega que não houve dano moral e que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante.*

*Assim delimitada a controvérsia, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a responsabilidade da agravante pelos danos suportados pelo agravado, bem como que houve dano moral, nos seguintes termos:*

*Ocorre que, segundo comprovado nos autos às fls. 27 usque 30, o referido Consulado postou em 10/10/2006, via sedex, toda a documentação referente ao visto autorizando o ingresso do demandante naquele País, todavia, somente no dia 17/10/2006 é que tal encomenda foi entregue ao destinatário, ou seja, com 06 dias de atraso, posto que o sedex contratado teria um prazo de entrega de 01 dia.*

*Em decorrência deste atraso, o autor restou impossibilitado de viajar junto com a seleção brasileira para o Mundial de Judô, no dia 15/10/2006, posto que somente no dia 17/10/2006 recebeu o sedex contendo seu passaporte e visto.*

*Note-se que, muito embora, esta E. Turma tenha precedentes no sentido de que a ECT só poderá ser responsabilizada pelo valor do conteúdo da correspondência se o mesmo for declarado. Não se pode olvidar que no caso ora deduzido, a teor das provas documentais colacionadas aos autos e da oitiva de testemunhas em audiência (depoimento do treinador do autor, do funcionário dos Correios dando conta dos reiterados comparecimentos do ora recorrido no Posto dos Correios na tentativa de receber sua encomenda, do então presidente da CBKI) não poderia o duto sentenciante ter decidido de outro modo senão pelo reconhecimento, como o fez, da responsabilização das demandadas pelos danos causados ao demandante, estando evidente o nexo de causalidade entre a falha no serviço prestado pela Empresa ré e os prejuízos sofridos pelo autor.*

*O quantum indenizatório fixado na sentença está irreprochável. Há comprovação das despesas de passagem aérea, do pagamento da taxa de competição, das despesas de hospedagem no país sede da Competição, tarifa paga para emissão de visto, seguro internacional de saúde, de modo mantenho a indenização pelos danos materiais em R\$ 4.492,18.*

*Quanto ao dano moral, observo que o montante de R\$ 10.000,00 está razoável e proporcional. É que, segundo registrado pelo magistrado a quo e devidamente comprovado nos autos, o autor deixou de participar de um torneio mundial de possível repercussão em sua vida de atleta já tão bem sucedida, com inúmeras premiações já alcançadas. Isto, claro, sem falar no fato de que havia a possibilidade deste, uma vez classificado entre o 1º e 3º lugares, passar a perceber uma bolsa-Atleta Categoria Internacional, no valor de R\$ 1.500,00, do Governo Federal brasileiro. E, também, no fato de que seria sua última possibilidade de participação em Campeonatos nessa categoria, posto que somente a cada dois anos ocorre tal torneio.*

*É patente a frustração imposta ao autor, o abalo psicológico decorrente da angústia, da decepção. Assim, tenho por irreparável, também, a fixação da indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00, que se mostra justa e suficiente ao atendimento do seu caráter reparador, preventivo e educativo.*

*Como muito bem levantado pelo Juiz sentenciante, a despeito da ausência de declaração por ocasião da postagem, não há como acolher a alegação quanto ao desconhecimento do conteúdo da encomenda. O acervo probatório colacionado, no qual se incluem convocação do atleta para participação no torneio internacional, bilhetes aéreos com coincidência de datas e, notadamente, envelope sedex postado pelo consulado da Romênia em 10 de outubro, além de cópia do visto com termo inicial de vigência no dia seguinte à expedição (fls. 110), se não comprovam cabalmente o fato alegado, autorizam a inversão do ônus, passando a militar em proveito do autor a presunção do conteúdo da embalagem. (e-STJ fls. 295/296) Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.*

*Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.*

*No caso em exame, o TRF da 5ª Região manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do atraso na entrega do passaporte e visto do agravado via sedex, o que impossibilitou sua participação em campeonato mundial.*

*Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.*

*Em face do exposto, nego provimento ao agravo.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 05 de março de 2015.*

*MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI*

*Relatora*

*(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 11/03/2015)*

**RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa.**

**2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais.**

**3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral.**

**4. Recurso especial desprovido. (REsp 1097266/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 23/08/2013)**

**CIVIL E PROCESSUAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE CULPA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.**

**I. Não padece de nulidade o acórdão que examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte.**

**II. Reconhecida pela Corte regional, soberana no exame da prova, a ausência de excludentes da responsabilidade da ré quanto aos danos materiais, nos termos da legislação específica, e a ocorrência de culpa, relativamente aos danos morais, a controvérsia recai no óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

**III. Recurso especial não conhecido. (REsp 692.402/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008)**

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

De outra parte, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, no tocante à fixação do "quantum indenizatório" em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que o recorrente busca a redução do valor fixado pela sentença a título de indenização por dano moral e mantido pela Terceira Turma deste Tribunal, ao seguinte fundamento:

*"[...] é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.*

*Logo, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o STJ tem procurado definir determinados parâmetros, a fim de se alcançar um valor atendendo à dupla função, tal qual, reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.*

*Nesse sentido é certo que "na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado." (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)*

*Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável manter o valor de R\$ 9.000,00 para indenização a título de danos morais.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem consignou que, relativamente aos danos estéticos, nenhuma discussão se põe quanto ao tema, pois vasta a comprovação de sua existência, tanto por prova documental, como pericial, na forma acima aduzida e constante do decisum vergastado.*

*2. No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feição de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes.*

*3. Verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

*4. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 925.161/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.*

*3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, convém destacar que não foi demonstrada pela parte recorrente divergência jurisprudencial digna de admissão do recurso com fundamento no permissivo da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, vez que não realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre julgados confrontáveis, nem cumpridos os demais requisitos previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6136/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038852-93.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.038852-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO(A)	:	MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP084118 PAUL CESAR KASTEN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.00.055933-4 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré.

Foi determinado o recolhimento de custas pela agravante, ao fundamento de não se estenderem à ECT as prerrogativas da Lei n.º 9.289/96, no tocante à isenção.

Admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos pela ECT, os autos foram primeiramente encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça o qual, por entender gozar referida empresa pública das mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais, determinou fosse retomado o julgamento deste feito.

O agravo de instrumento foi, então, provido pela Turma Julgadora às fls. 222/225.

Assim, constata-se ausência superveniente de interesse recursal no recurso extraordinário de fls. 145 e seguintes, interposto pela ECT, uma vez que ocorreu a substituição do acórdão recorrido pelo acórdão de fls. 222/225.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49173/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033950-53.1996.4.03.6100/SP

	2001.03.99.003819-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FORD BRASIL LTDA e outro(a)
	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.33950-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Contribuinte (fls. 1.377/1.399), nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

À fl. 1.447, negou-se seguimento ao presente recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal adotado por ocasião do julgamento do RE nº 569.441/RS, sob o regime do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros anteriormente à edição da Medida Provisória nº 794/94.

Em face dessa decisão, o contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 1.453/1.459), nos quais aduziu a existência de erro material, porquanto a decisão foi fundamentada em dispositivo de lei inexistente, *in casu*, o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como de omissão, na medida em que a decisão embargada não se pronunciou acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as demais verbas apontadas.

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração e passo a apreciar novamente a admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros em período anterior à edição da Medida Provisória nº 794/94, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E.

Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 569.441/RS, **o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, I, do Código de Processo civil de 2015) para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.**

Eis o teor da ementa do aludido julgado:

*"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.*

*1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF - inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários - depende de regulamentação.*

*2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em*

questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento."

(Recurso Extraordinário nº 569.441/RS, Rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 30/10/2014, DJ 10/02/2015)

Por outro lado, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre as demais verbas, tem-se que a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros anterior à Medida Provisória nº 794/94 e, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as demais verbas, **não o admito**.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007853-40.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.007853-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BAYER S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	BAYER DO BRASIL S/A
	:	BAYER POLIMEROS S/A
APELANTE	:	BAYER S/A - FILIAL 01
	:	BAYER S/A - FILIAL 02
	:	BAYER S/A - FILIAL 03
	:	BAYER S/A - FILIAL 04
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 43, 125, 130, 139, 282, 283 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 227 da Lei nº 6.404/76. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por seu turno, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

No que tange às demais violações indicadas, observa-se que analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO.*

IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ademais, a pretensão da recorrente em relação à fixação da alíquota para a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho em relação às filiais do contribuinte encontra óbice no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. SÚMULA. 351/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 251/STJ).
2. O Tribunal a quo consignou que "não há qualquer indicação da existência de outros estabelecimentos da autora, com inscrição própria no CNPJ, nem de que forma estes seriam beneficiados, de modo que deve ser mantido o critério de fixação do grau de risco a partir da atividade preponderante na empresa como um todo, conforme disposto nos Decretos nºs 2.137/97 e 3.048/99" (fl. 134, e-STJ).
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.501.777/RJ, Rel. Min. Hermen Benjamin, 2ª Turma, j. 25/08/2015, DJ 10/09/2015)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0403019-27.1995.4.03.6103/SP

	2004.03.99.039830-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	95.04.03019-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX; bem como 153, § 3º da Constituição Federal.

#### Decido.

Inicialmente, sobre a alegada nulidade do acórdão, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

*(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 562.980 - RG /SC**, submetido à sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento quanto a impossibilidade de aproveitamento do IPI incidente sobre insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.779/99. Confira-se: *IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306)*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0403019-27.1995.4.03.6103/SP

		2004.03.99.039830-7/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	95.04.03019-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, preliminarmente, ofensa aos artigos 165 e 535 do CPC/73. No mérito, sustenta ofensa aos artigos 4º da Lei 8.387/91 e 49 do Código Tributário Nacional.

#### Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Assim, quanto a alegação de ser omissivo o acórdão recorrido, não merece ser admitido o recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 860.369/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto ao surgimento do direito ao crédito de IPI - decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero - apenas a partir da vigência da Lei 9.779/99. Confira-se, no particular:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." 2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).

3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 860.369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI.*

*PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.). ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, e para correção de erro material.

2. Erro material constatado no dispositivo do julgado embargado, que indicou o provimento parcial do recurso especial fazendário, quando, na verdade, tratava-se de hipótese de provimento integral do aludido apelo extremo, tendo em vista o acolhimento da tese de que "a ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu".

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir o dispositivo do julgado embargado (e, conseqüentemente, o item 4 da ementa), que passa a ostentar a seguinte redação: "Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL".

(EDcl no REsp 860.369/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial neste aspecto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial no tocante à alegada violação aos artigos 165 e 535 do CPC/73 e, no mais, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902411-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902411-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao Fundo Aeroviário é constitucional e devida pelo autor. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constatou-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 165/1423

DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902411-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902411-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao Fundo Aeroviário é constitucional e devida pelo autor. Entretanto, afastou a multa por litigância de má-fé. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 17, I, e 18 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois teria ocorrido litigância de má-fé que daria ensejo à imposição de multa processual.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM BASEADA NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que analisar "Os critérios orientadores de fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, impossível, portanto, sua revisão em Recurso Especial ante a incidência da Súmula 7/STJ." (EDcl no AgRg no AREsp 799.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1008220/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902411-29.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.902411-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação entendeu que a contribuição ao Fundo Aeroviário é constitucional e devida pelo autor. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 36 do ADCT, porque o Fundo Aeroviário não teria sido ratificado pelo Congresso Nacional no prazo, motivo pelo qual teria sido extinto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pelo recorrente é no sentido de que o Fundo Aeroviário não teria sido ratificado pelo Congresso Nacional no prazo, motivo pelo qual teria sido extinto.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025751-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025751-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00257512220084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, II, do CPC de 1973, bem como ofensa aos dispositivos legais o prazo para impetração do mandado de segurança e o artigo 170 do CTN.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

*" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. IMPETRAÇÃO ALÉM DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, a jurisprudência colacionada na decisão amolda-se perfeitamente ao caso sub judice. Precedentes do STJ.*

*2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma é pacífica em reconhecer que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança repressivo é de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato coator.*

*3. In casu, os presentes autos não tratam do direito à compensação diretamente, pois a impetrante não demonstrou que detinha antes do ajuizamento do mandado de segurança o direito líquido e certo à isenção pleiteada, aliás, tal pleito judicial foi realizado neste mandamus, portanto, não há o que se falar em mandado de segurança preventivo, mas sim repressivo em relação à tributação pela CPMF.*

*4. Agravo desprovido."*

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA CONTRÁRIAS AO CONSIGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

3. No mérito, da leitura do acórdão recorrido, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 485 do Código de Processo Civil; 62, 192 e 193, da Lei n. 8.911/94; e 54 da Lei n. 9.784/99. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

5. O Tribunal de origem deliberou acerca do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, porquanto transcorridos mais de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança. Assim, rever as conclusões a que chegou a instância ordinária importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que refoge das atribuições desta Corte, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: AREsp 989930, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, data da Publicação 23/11/2016; REsp 1213587, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 08/08/2016.

Identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025751-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025751-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00257512220084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXII, XXXIV, "a", LIV, LV, XXXV, LXIX, 150, I, IV, 145, II, §1º, da Constituição Federal. **DECIDO.**

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2831/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038691-50.1994.4.03.9999/SP

	94.03.038691-6/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAQUIM CARVALHO

ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00118-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041544-97.1995.4.03.6183/SP

	:	97.03.030439-7/SP
--	---	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.41544-5 20 Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-89.1999.4.03.6104/SP

	:	1999.61.04.008041-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2001.61.83.000194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO SALES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-92.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.004500-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00045009220024036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306147-45.1998.4.03.6102/SP

	2003.03.99.003765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MILTON DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
No. ORIG.	:	98.03.06147-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016121-03.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.016121-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA REGINA MATSUMOTA
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000606-86.2003.4.03.6116/SP

	2003.61.16.000606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NERVAL BERGAMASCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001965-64.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.001965-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FAUSTO SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009465-84.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.009465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001624-78.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001624-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JORGE PEREZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-89.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
SUCEDIDO(A)	:	NORIVALDO DO CARMO falecido(a)
APELANTE	:	ZULEICA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002847-89.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TOKOITIRO KOZUKA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028478920044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002331-75.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.002331-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP195619 VINICIUS PACHECO FLUMINHAN e outro(a)
CODINOME	:	DEUSDETE CARNEIRO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008997-83.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.008997-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS LONGUINHO VALERIO
ADVOGADO	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000477-10.2005.4.03.6117/SP

	2005.61.17.000477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A
ADVOGADO	:	SP097584 MARCO ANTONIO CAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000548-08.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000548-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001067-80.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.001067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JORGE NARCISO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002887-37.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002887-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMAURI DE FATIMA AMARAL
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002937-63.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CICERO DE ALMEIDA FELIPE
ADVOGADO	:	SP180801 JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029376320054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004589-18.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004589-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCELINO BALBINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045891820054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005247-42.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005247-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	NELSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004145-64.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.004145-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	IND/ DE CALCADOS RADA LTDA
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041456420064036113 3 Vr FRANCA/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002195-96.2006.4.03.6120/SP

	2006.61.20.002195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONILDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021959620064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000476-73.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000476-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MENON RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003839-79.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003839-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSELI LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038397920064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009315-22.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	NEYDE CARDOZO MARQUES
ADVOGADO	:	SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093152220074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2007.61.04.000664-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00006648620074036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003198-57.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO SILVESTRE NUNES
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031985720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006736-46.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006736-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
ADVOGADO	:	SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067364620074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007879-70.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALCIDES BORTOLOTTI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078797020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016127-86.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS CATROQUE
ADVOGADO	:	SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG.	:	07.00.00060-7 2 Vr VOTUPORANGA/SP

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018322-44.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018322-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERCILIO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP121790 BENEDITO TARIFA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00109-2 1 Vr CONCHAL/SP

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023572-58.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023572-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ETELVINA CHAGAS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	06.00.00016-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026385-58.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.026385-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS MUNIZ
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00050-0 2 Vr JACAREI/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029737-24.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.029737-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00017-2 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007856-42.2008.4.03.6102/SP

		2008.61.02.007856-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS PALARETTI
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078564220084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009429-18.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009429-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SINDICO(A)	:	MARCOS ANTONIO BORTOLIN
No. ORIG.	:	00094291820084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-19.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.005573-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADALTINO DIAS CABRAL
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00055731920084036111 3 Vr MARILIA/SP

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010029-87.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010029-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	WILSON RICARDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290131 VANESSA GATTI TROCOLETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00100298720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011182-58.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011182-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOAO INACIO DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP086852 YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111825820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000942-71.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000942-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MIGUEL ROMAN FILHO
ADVOGADO	:	SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG.	:	07.00.00137-8 3 Vr MIRASSOL/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-04.1996.4.03.6100/SP

	2009.03.99.001257-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE

APELADO(A)	:	CIA SUDAN DE PRODUTOS DE TABACO
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.07136-5 8 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005269-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005269-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GONZAGA CHIARELLI
ADVOGADO	:	SP134900 JOAQUIM BAHU
No. ORIG.	:	04.00.00069-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014781-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.014781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCOS ALEXANDRE SANTOS SILVA e outro(a)
	:	MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP225583 ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00147812620094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013164-25.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.013164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	SP214450 ANA CAROLINA COSTA MOSSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131642520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-67.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RAMILDO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023946720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009439-25.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00094392520094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017207-93.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017207-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MIRIAM ROSANA DE FAVERI
ADVOGADO	:	SP112506 ROMULO BRIGADEIRO MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outros(as)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00172079320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007999-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.007999-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079997320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-30.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO RIBEIRO e outros(as)
	:	MAURICIO JOSE GOMES
	:	MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088336 ANA MARIA SILVA DI BASTIANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030843020094036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036737-07.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.036737-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP083049B JUAREZ MANFRIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG.	:	08.00.00167-7 2 Vr BARRETOS/SP
-----------	---	--------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040325-22.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.040325-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS PARANHOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00004-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045787-57.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.045787-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00136-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000868-40.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000868-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008684020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005477-54.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.005477-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIANO COSTA LIMA MORI
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054775420104036104 2 Vr SANTOS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004114-13.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.004114-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIETE DOLORES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS008669B AECIO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEXANDRE PIEREZAN
ADVOGADO	:	MS018967 NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00041141320114036002 1 Vr DOURADOS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005563-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADO	:	SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055630320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023579-05.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.023579-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235790520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004230-07.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.004230-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	DANIEL EVANGELISTA CLARO
ADVOGADO	:	SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	MACOHIN SIEGEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00042300720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-44.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008502-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00085024420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-72.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004820-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILBERTO TOME DA SILVA
ADVOGADO	:	SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048207220114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-30.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.003580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MISLENE DE MORAES TELES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035803020114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011929-95.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.011929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FATIMA APARECIDA GALBERO
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00119299520114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006777-09.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP

No. ORIG.	:	00067770920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP
-----------	---	--------------------------------------

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-63.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.002544-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025446320114036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-17.2011.4.03.6140/SP

	:	2011.61.40.003433-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDSON LINS DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034331720114036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002343-39.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002343-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	APARECIDO TERRABUIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023433920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004229-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRENE LUZIA PALONE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00002-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012794-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	KLEBER VELHO NEVES
ADVOGADO	:	SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00127944720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-08.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006200-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	CLAUDIO GUERRA DA SILVA e outros(as)
	:	GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO
	:	ITAMAR NORONHA
ADVOGADO	:	SP026417 MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00062000820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-89.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO RASTELAO LTDA
ADVOGADO	:	SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002388920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012665-93.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.012665-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCAL JOAO SCARANTE e outros(as)
	:	DANIEL ANDRADE REMIAO
	:	PABLO BARBERA MOLINA
	:	ARMINDA APARECIDA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00126659320134036104 1 Vr SANTOS/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.61.83.005359-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MATIAS SANCHEZ SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	MATIAS SANCHES SOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053593020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003329-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003329-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO PINTO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	09.00.00110-9 1 Vr TATUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2014.61.00.001794-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	DIEGO BAIERPFUSS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP267572 WAGNER DE MOURA JOSE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017947920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020951-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	MATHEUS CRISTIANO BARBOZA
ADVOGADO	:	SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP181374 DENISE RODRIGUES
	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
No. ORIG.	:	00209513820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-42.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268155 SAMUEL DONIZETE JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00081144220144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005548-20.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005548-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00055482020144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-75.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	RAQUEL BURATO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP124694 JOSE LUIZ DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00068467520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-65.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002105-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ANISIO CAMARGO

ADVOGADO	:	SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
ADVOGADO	:	SP155371 RENATO GUMIER HORSCHUTZ
	:	SP167469 LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI
	:	SP170613 PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
No. ORIG.	:	00021056520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038782-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAROLINE FERNANDA BENTO incapaz e outro(a)
	:	GIOVANI RENAN BENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
REPRESENTANTE	:	LUCIMARA RENATA VILIA
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	00007256020138260607 1 Vr TABAPUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009145-78.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009145-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
APELADO(A)	:	HELTON LUIZ RAMIRES
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00091457820154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007820-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007820-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VILMA APARECIDA BARBAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP051578 JOSE GOMES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00078205920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010082-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP354541 GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100827920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-25.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022909-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	ALESSANDRA DAMASCENO CEZARIO RIBEIRO 25839443808 e outro(a)
	:	PRISCILA PACHEONI 30646078801
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00229092520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004184-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FERNANDO RODRIGUES ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041847320154036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006636-08.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.006636-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NACON ARARAQUARA COM/ E REPRESENTACOES EIReLi e outro(a)

	:	MARCONDE MOREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00066360820154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006989-30.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A)	:	ARTHUR MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069893020154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-58.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002462-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RONALDO FARINHA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024625820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002675-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SANDRA REGINA MONTANARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10028369220148260565 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003441-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DAS DORES SANT ANA
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	14.00.00183-5 2 Vr JACAREI/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004490-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004490-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	KENALD RIAN DE SOUSA QUINTILIANO
ADVOGADO	:	SP292960 AMANDA TRONTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10025074720158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008712-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008712-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCAR VENTURA DE MELO
ADVOGADO	:	SP236946 RENZO RIBEIRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00019218420148260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009043-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009043-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO BATISTUCI
ADVOGADO	:	SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00150-0 2 Vr SAO ROQUE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010868-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NILDA GONCALVES DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00134-6 1 Vr BROTAS/SP

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010887-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FATIMA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP272736 PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA
CODINOME	:	MARIA FATIMA DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00080493120128260286 2 Vr ITU/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027439-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027439-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO CUSTODIO PINTO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP167361 ISA AMELIA RUGGERI
No. ORIG.	:	10084490520158260292 2 Vr JACAREI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49178/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006430-56.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.006430-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	65.00.00009-5 1 Vr CACONDE/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a legitimidade de cláusulas legais para adesão a programa de parcelamento fiscal.

Considerando a natureza da decisão recorrida, bem como o tempo decorrido, **determino** a intimação do recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do recurso, informando, ainda, se os créditos tributários discutidos nos autos encontram-se parcelados e qual a situação respectiva.

Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como desinteresse na continuidade recursal.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011776-11.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.011776-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro(a)
	:	PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

APELADO(A)	: OS MESMOS
------------	-------------

DESPACHO

Diante da manifesta discordância da União Federal, não se há falar, por ora, em conversão em renda dos depósitos judiciais. Retornem os autos ao sobrestamento. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013165-85.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.013165-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	: AILDO FURLAN e outro(a)
	: NELSON AGOSTINHO
ADVOGADO	: SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP038658 CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 02.00.00002-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a legitimidade do bloqueio de ativos financeiros existentes em conta corrente.

Considerando a natureza da decisão recorrida, bem como o tempo decorrido, **determino** a intimação do recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do recurso.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003236-06.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003236-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032360620064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-43.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006838-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALVARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068384320094036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 160.

Comprove a advogada subscritora o falecimento do autor.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007826-96.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007826-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BERNARDO GONZALEZ CARLOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	JONNAS MANSUR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ097890 MIOMIR DAVIDOVIC LEAL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00078269620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Pelo despacho de fl. 288 os requerentes foram intimados a comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça por eles postulada. Entretanto, apenas trouxeram aos autos declaração de hipossuficiência.

Observa-se, dessarte, não terem se desincumbido de seu mister, porquanto não acostaram documentos indicativos da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98 do CPC.

Destarte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado e, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que comprovem o integral recolhimento do preparo, relativo ao recurso excepcional interposto, sob pena de deserção.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007745-32.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007745-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077453220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos meses de novembro de 2014 a junho de 2016.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006691-28.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006691-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00066912820114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos meses de novembro de 2014 a junho de 2016.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-42.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004864-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
	:	SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00332463120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 213/1423

Esclareça a agravante à petição acostada as fls. 616/623, pois não se refere a nenhuma parte constante dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004866-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.004866-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
	:	SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA
	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00264231220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 898/905: cuida-se de petição requerendo a alteração de advogado para receber futuras intimações.

Conforme certificado pela Subsecretaria (fl. 906) não foi atendida a solicitação porque as requerentes são estranhas às constantes na autuação dos presentes autos.

**INTIME-SE** o subscritor da petição para que esclareça o caso, sob pena de desentranhamento da peça.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-25.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA

ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013802520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos meses de novembro de 2014 a junho de 2016.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49180/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0081576-11.1996.4.03.9999/SP

	96.03.081576-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA
ADVOGADO	:	SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00222-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso especial interposto pela União Federal, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49185/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003555-63.2001.4.03.6113/SP

	2001.61.13.003555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CALCADOS FERRACINI LTDA
ADVOGADO	:	SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a)
	:	SP197021 ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

Conforme certidão de fls.337

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007774-22.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007774-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113712 JOSE FERREIRA DE LIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077742220054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$229,60

Conforme certidão de fls.483

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006432-35.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.006432-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELADO(A)	:	COSAN ALIMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
No. ORIG.	:	00064323520084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$10,31

Conforme certidão de fls.2773

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de março de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003909-89.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.003909-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELADO(A)	:	MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ
ADVOGADO	:	SP242952 CARLA QUINTINO MURAKOSHI e outro(a)
APELADO(A)	:	GALLEON ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP105589 SILAS ODILON IGNACIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039098920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.751

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-92.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002519-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HEXIS CIENTIFICA LTDA
ADVOGADO	:	SP164556 JULIANA APARECIDA JACETTE BERG
No. ORIG.	:	00025199220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

Conforme certidão de fls.382

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005342-12.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005342-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00053421220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.122

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de março de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000700-72.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000700-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CPW BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO
	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
No. ORIG.	:	00007007220104036121 2 Vr TAUBATE/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.596

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007944-61.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HENRIQUE CONSTANTINO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
No. ORIG.	:	00079446120144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$10,31

Conforme certidão de fls.720

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2014.61.07.000985-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARKA VEICULOS LTDA. filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009856820144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

## VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$11,60

Conforme certidão de fls.677

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2015.61.00.006036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060364720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$26,20

Conforme certidão de fls.698

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

	2015.61.00.024021-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SANDALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00240212920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$10,31

Conforme certidão de fls.226

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011021-24.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011021-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO	:	SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00110212420154036144 2 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.175

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49193/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029427-62.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.029427-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JENY DOS SANTOS
----------	---	-----------------

ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00006-0 1 Vr AVARE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

## DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, *"a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade."* (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001047-27.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001047-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KETHLYN CRYSTINE DE LIMA SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CLEO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida

pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016202-33.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.016202-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAIS CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
REPRESENTANTE	:	EDILENE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	02.00.00114-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "*a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.*" (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032295-71.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.032295-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LINDOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	03.00.00162-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais mencionados não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. (...) Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir a certidão de tempo de serviço.*" (AgInt nos EDcl no REsp 1590103/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

1. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pois "o pedido de aposentadoria só foi encaminhado em 27NOV08 na vigência das regras implantadas pela EC 20/98".

2. **A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.**

3. O acórdão recorrido decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 361.609/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, somente pode ser aproveitado para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver sido realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 721.790/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELANTE	:	MARIA ALZIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP090698 JOSE AMANCIO DATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

## DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, *"a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade."* (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

- 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.*
  - 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
  - 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.*
  - 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.*
  - 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.*
  - 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.*
  - 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.*
  - 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)*
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006899-89.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.006899-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERONICA FERNANDA PENTEADO incapaz
ADVOGADO	:	SP219402 RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MAIRA REGINA PONTES
ADVOGADO	:	SP219402 RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.  
(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005847-27.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.005847-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KELLY ROBERTA DE ALMEIDA LOURENCO e outro(a)
	:	CAROLINE LOURENCO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP159304 FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
No. ORIG.	:	02.00.00060-5 1 Vr PACAEMBU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "*a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.*" (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074308-41.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.074308-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	05.00.00002-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Inmetro**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal em agravo de instrumento decidiu ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva de parte das multas objeto da execução fiscal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, porque o curso do lapso prescricional referente a créditos de natureza não tributária suspender-se-ia por 180 dias com a inscrição em dívida ativa; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido nos Embargos de Divergência em REsp n.º 657.536/RJ, nos quais o E. Superior Tribunal de Justiça teria adotado a tese ora invocada pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o curso do lapso prescricional referente a créditos de natureza não tributária suspender-se-ia por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025637-60.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025637-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	05.00.00177-6 4 Vr MAUA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO**

*MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

- 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.*
  - 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
  - 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.*
  - 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.*
  - 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.*
  - 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.*
  - 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.*
  - 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.  
(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)*
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006804-93.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.006804-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALINE DE CASTRO incapaz e outro(a)
	:	RODRIGO DE CASTRO JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP177410 RONALDO DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA VALERIA TOLENTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante

o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057817-95.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057817-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDA IRENE DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00056-8 2 Vr COTIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "*a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.*" (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

- 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.*
  - 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
  - 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.*
  - 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.*
  - 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.*
  - 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.*
  - 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.*
  - 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)*
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024587-28.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024587-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATHAN DANIEL CARDOSO SORIO incapaz
ADVOGADO	:	SP225613 CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR
REPRESENTANTE	:	REGINA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP225613 CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00125-4 3 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

## DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, *"a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade."* (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026721-28.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.026721-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	08.00.00754-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

De outra parte, a solução adotada pela decisão recorrida relativa ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, nas hipóteses em que precedido de auxílio doença, aparenta divergir do entendimento do C. Superior de Justiça, consoante se colhe da seguinte decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.*

*1. O tema relativo à data de início de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, restando consolidado o entendimento de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação de eventual auxílio-doença anteriormente concedido, ou, não sendo o caso, do requerimento administrativo. Não havendo nenhuma das hipóteses, o dies a quo do benefício será o dia da citação 2. A questão já foi analisada nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), restando pacificada a jurisprudência no sentido que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 08 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-56.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001471-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP228239 MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00093-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do

recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-82.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.006490-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064908220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação

de Lei Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.  
(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-48.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.001125-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES incapaz e outro(a)
	:	NICOLE VELOZO FERREIRA ALVES incapaz
ADVOGADO	:	SP235857 LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCELIA VELOZO
ADVOGADO	:	SP235857 LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011254820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040194-13.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040194-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVANIR BARRIVIERA PAIVA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10.00.00277-4 2 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

## DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, *"a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade."* (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

- 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.*
  - 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
  - 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.*
  - 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.*
  - 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.*
  - 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.*
  - 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.*
  - 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)*
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-85.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003216-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VINICIO MIGUEL MACHADO BRAGA incapaz e outros(as)
	:	JESSICA MARIA MACHADO BRAGA incapaz
	:	RAFAEL MACHADO BRAGA incapaz
	:	DIEGO APARECIDO MACHADO BRAGA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA MACHADO
APELADO(A)	:	VERA LUCIA MACHADO
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00032168520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

**DECIDO.**

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

Nesse sentido, importante destacar o contido no julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

**1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.**

**2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.**

**4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.**

(...)

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-44.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.000527-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA incapaz e outros(as)
	:	FELIPE ANDRADE VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP250515 PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CIRLENE DE SOUZA ANDRADE
APELANTE	:	CIRLENE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP250515 PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005274420114036111 2 Vr MARILIA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

Nesse sentido, importante destacar o contido no julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

(...)

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034760-33.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034760-7/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	ALAIDE RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00298070220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória. Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. (AR 4.507/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015). Ainda nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS POR CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: ERESP 1.171.565/SP, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE DE 5.3.2015; AGRG NO ARESP 329.682/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.10.2015; AGRG NO ARESP 119.028/MT, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15.4.2014.*

*BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. A Lei 8.213/91 dispõe, em seu art. 143, que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.

2. No caso dos autos, a fim de comprovar a qualidade de Trabalhador Rural do de cujus a Autora juntou as certidões de casamento e óbito, corroboradas por prova testemunhal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (ERESP. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015).

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1311138/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032068-37.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032068-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: WESLEY CRISTIANO LAURINDO incapaz e outro(a)
----------	--

	:	FELIPE HENRIQUE DE SIQUEIRA LAURINDO incapaz
ADVOGADO	:	SP238058 FÁBIO HENRIQUE ROVATTI
REPRESENTANTE	:	ROSANGELA CRISTINA DE SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00086-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

## DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, *Resp* 1433229, *Ministro Mauro Campbell Marques*, *Data Public.* 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, *Ministro Gilson Dipp*, *Quinta Turma*, j. 16/08/2012, *DJe* 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, *Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*, *TERCEIRA SEÇÃO*, julgado em 10/03/2010, *DJe* 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-83.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.004973-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PINOTI
ADVOGADO	:	SP348016 EVELYN ALVES WAITMANN
	:	SP354152 LOUISE DESIREE ARENARE
No. ORIG.	:	00049738320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Ao entender que a revisão deve ter seus efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

- 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.*
- 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.*
- 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"*

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

- 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um*

*direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*

*2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*

*3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*

*4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003455-55.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003455-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034555520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao entender que a revisão deve ter seus efeitos financeiros a partir da citação do INSS, "tendo em vista que o PPP de fls. 56, documento essencial para o reconhecimento da especialidade, não foi apresentado no momento do requerimento administrativo", o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição,*

verbas deferidas em reclamatória trabalhista.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"

PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".

2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.

3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.

4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003416-28.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.003416-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO HENRIQUE BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034162820124036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Acerca do pedido de revisão dos benefícios acidentários, a Turma Julgadora entendeu pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV § 3º, c/c artigo 292, § 1º, II, do CPC/73, por se tratar de matéria afeta à Justiça Estadual.

*In casu*, a parte autora sustenta a remessa dos autos ao juízo competente.

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*. Eis o precedente:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.*

1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília.

2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73.

3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional.

4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal.

5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS. JUÍZO COMPETENTE. CABIMENTO.*

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC encontra óbice na Súmula 284/STF, pois deixou o recorrente de pontuar, de forma específica, qual seria a omissão e qual a sua relevância para solução da controvérsia.

2. A matéria dos arts. 128 e 460 do CPC não foi apreciada no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. De acordo com o entendimento desta Corte, a incompetência do órgão perante o qual foi ajuizada a ação, ainda que se trate de incompetência absoluta, como no caso, não dá ensejo à extinção do processo, mas a sua remessa ao órgão competente.

*Precedentes.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 660.756/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.03.99.003313-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON APARECIDO ANTONIELLI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00044-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao não considerar por similaridade o laudo técnico em reclamatória trabalhista, para reconhecimento de atividade especial, em princípio, diverge da orientação da instância superior.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍCIA INDIRETA EM LOCAL SIMILAR. POSSIBILIDADE.*

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
2. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o emprego de EPI seria capaz de neutralizar o potencial lesivo dos agentes nocivos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. É possível, em virtude da desconfiguração da original condição de trabalho da ex-empregadora, a realização de laudo pericial em empresa do mesmo ramo de atividade, com o exame de local com características similares ao daquele laborado pelo obreiro, a fim de apurar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, para reconhecimento do direito à contagem de tempo especial de serviço.
5. Recurso especial improvido.  
(REsp. 1.428.183/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 06.03.2014).

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.*

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu

enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1.370.229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda Turma, DJe 11/03/2014)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010268-81.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010268-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON COSTA LOPES
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00102688120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de

Processo Civil, interrompe a prescrição.

**4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).**

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito**, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028431-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028431-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266888 WENDER DISNEY DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00141-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar da citação o início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

- 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*
- 2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*
- 3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*
- 4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*
- 5. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035656-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035656-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIMARA ALVES
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038863420138260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, na análise do núcleo familiar da parte autora. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009920-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009920-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP292043 LUCAS CARDIN MARQUEZANI
No. ORIG.	:	00028798420158260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018214-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018214-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA REGINA PERETO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP132361 ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	00008808820148260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Acerca do recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DA RMI.*

*I - O cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado que exerceu atividades concomitantes, quando ele não satisfaz em nenhuma das atividades as condições necessárias para o benefício, deve observar o critério determinado no art. 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91.*

*II - Somente aplicável o inciso I do artigo 32 da Lei 8.213/91, quando o segurado cumprir, em relação a cada uma das atividades, as condições necessárias para a concessão do benefício.*

*III - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas".*

In casu, sustenta a parte autora não possuir atividades concomitantes, mas, sim, pluralidade de vínculos em uma única de mesma atividade (professora), de modo que seu salário-de-benefício deve ser calculado mediante a soma dos salários-de-contribuição.

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo Tribunal *ad quem*. Eis o precedente:

"(...)

*Como se vê, a norma adota sistemática específica para consideração das remunerações quando houver desempenho de atividades concomitantes.*

*Ocorre que, exercida a mesma função de professora - diretora da APAE entre os anos de 1994 e 1998 - a parte autora não pode ser penalizada pela aplicação de uma regra que tem por objetivo atingir situação distinta, qual seja, aquela em que o segurado exerce, de forma concomitante, atividades diferentes.*

*A jurisprudência tem entendido que a norma do art. 32 da Lei n.º 8.213/1991, quando utiliza a expressão 'atividades concomitantes' faz referência a profissões distintas e não mera duplicidade de vínculos:*

"(...)

*Dessa forma, o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora deve ser calculado mediante a soma dos salários-de-contribuição, na forma prevista no art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser provido o recurso da parte autora para reformar a sentença neste aspecto.*

"(...)

*Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*

*(Resp no 1.516.098/PR, Rel. Ministra MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015)*

Ante o exposto, **ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49190/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2006.61.00.006263-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP054665 EDITH ROITBURD e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	BORRACHAS VIPAL S/A e outros(as)
	:	VICENCIO PALUDO,FILHOS & CIA/ LTDA
	:	CORTUME ORLANDO LTDA e outros(as)
	:	MEPLASTIC INDL/ LTDA
	:	INDL/ LEVORIN S/A
	:	TECELAGEM SAO CARLOS S/A
	:	BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."*

*(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404)*

*"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."*

*(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)*

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, I, "a", 1.040, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002786-91.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002786-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERAMICA MARISTELA S/A
ADVOGADO	:	SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."*

*(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404)*

*"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."*

*(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)*

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, I, "a", 1.040, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027032-76.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027032-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00270327620094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o direito à compensação deve ser reconhecido tão somente com relação aos recolhimentos indevidos provados nos autos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação ao artigo 283, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 320, do Código de Processo Civil de 2015), pois o mandado de segurança seria via adequada para pleitear-se o reconhecimento do direito à compensação tributária, ainda que sob a forma preventiva, sem necessidade de comprovação de todos os recolhimentos que se entende indevidos.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, no sentido de que, se o pedido de compensação decorrer do pedido de reconhecimento do indébito tributário - como ocorre no presente caso -, é necessária prova dos créditos específicos que o contribuinte detenha contra o Fisco. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)*

Assim sendo, o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.111.164/BA, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

*Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014201-59.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014201-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADVOGADO	:	SP112939 ANDREA SYLVIA R MODOLIN TAVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142015920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. "*

*(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404 )*

*"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. "*

*(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258 )*

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, I, "a", 1.040, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-95.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004886-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
----------	---	---

ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236589 KELLY CHRISTINA MONT' ALVÃO MONTEZANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048869520104036103 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."*

(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404 )

*"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."*

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258 )

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, I, "a", 1.040, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006048-10.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006048-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA
ADVOGADO	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060481020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."*

(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404 )

*"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO.*

*CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."*

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258 )

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, I, "a", 1.040, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002226-56.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002226-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CERAMICA ITAPIRA LTDA -EPP e outros(as)
	:	CERAMICA MANIEZZO LTDA -EPP
	:	PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA
	:	CONFECOES MALO LTDA
	:	IRMAOS PAVINATO E CIA LTDA
	:	SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA
ADVOGADO	:	SP182606 BENEDITO ALVES DE LIMA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00022265620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelas **Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos recursos AI 735.933 e AI 810.097, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI N. 4.156/62. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL."*

(AI 810097 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/10/2011, DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00404 )

*"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."*

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258 )

No mesmo sentido, destaco: AI 824937, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013; ARE 647548, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14-11-2013 PUBLIC 18-11-2013.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 1.030, I, "a", 1.040, I, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007874-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007874-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185466 EMERSON MATIOLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	04.00.00016-2 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ela não deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 26 da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que seriam devidos honorários se a União desiste da execução fiscal após o oferecimento de embargos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AgRg no AREsp n.º 376.195/PB. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou tese favorável aos interesses do recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes

julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que nos casos de extinção da execução fiscal, a questão deve ser analisada sob a ótica do princípio da causalidade, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No presente caso, o acórdão expressamente analisou a questão à luz do princípio da causalidade, nos seguintes termos: "A execução fiscal foi ajuizada em 25 de agosto de 2004 (fls.02 do apenso). A Fazenda Nacional requereu a anulação de 5 (cinco) das 6 (seis) inscrições que deram origem à execução fiscal. Quanto à inscrição restante, foi requerido o arquivamento do processo. A embargante apresentou pedidos de revisão dos débitos em 06 de junho de 2005 (fls. 42, 48, 61, 72, 78 e 96). Pelo princípio da causalidade, é indevida a condenação da União em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional não deu causa à propositura dos embargos à execução fiscal" (fls. 269-270).

Essa conclusão adveio da análise de matéria fática, não podendo ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto à aplicação do princípio da causalidade ao caso e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038062-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038062-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00590-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os embargos à execução fiscal são intempestivos, porque opostos mais de 30 dias após a intimação da penhora.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais, porque o prazo deveria iniciar-se com a juntada da carta precatória em que foi efetivada a penhora aos autos da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, sendo irrelevante a data da juntada do auto de penhora ou a efetivação do ato por meio de carta pretória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 273/1423

PROVIDO. 1. "No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória" (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1344775/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49196/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000949-20.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.000949-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BRASCLORO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos artigos 85 e 1.022, I, do atual Código de Processo Civil de 1973.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos de declaração - condenação nos honorários advocatícios, em afronta ao que dispõe o artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017271-08.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.017271-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DELUCI
ADVOGADO	:	SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	01.00.00016-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais mencionados não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*Nas hipóteses em que o segurado busca computar tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar. (...) Verificado o tempo rural, não pode o INSS abster-se a expedir a certidão de tempo de serviço.*" (AgInt nos EDcl no REsp 1590103/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016).

Ainda nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O Tribunal de origem reconheceu a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pois "o pedido de aposentadoria só foi encaminhado em 27NOV08 na vigência das regras implantadas pela EC 20/98".*

*2. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, somente é possível se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período.*

*3. O acórdão recorrido decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 361.609/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)*

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, somente pode ser aproveitado para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver sido realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 721.790/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-37.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001075-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SASIP SOCIEDADE AMIGOS DO IPORANGA
ADVOGADO	:	SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

### DECISÃO

Cuida-se de recursos especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que entendeu ser devida a incidência da COFINS sobre as receitas de atividades previstas no objeto social de entidade sem fins lucrativos.

Alega violação aos arts. 462, 463, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 1º da Lei nº 10.833/03, ao art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e ao art. 15 da Lei nº 9.532/97.

À fl. 305, determinei a remessa dos autos à Turma Julgadora, para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.353.111/RS.

Às fls. 311/312, o e. Relator entendeu não ser possível o exercício de juízo de retratação, com a devolução dos autos a esta Vice-Presidência.

### DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão proferido no REsp nº 1.353.111/RS trata da questão relativa à isenção de COFINS sobre as receitas derivadas das atividades próprias das instituições de ensino sem fins lucrativos, nos termos do art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01,

verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n.

1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n.º 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ª TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ª TO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ª TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ª TO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ª TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.

5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ª TO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoim Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997".

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Recurso Especial nº 1.353.111/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23/09/2015, DJ 18/12/2015)

Cumprе salientar ser o objeto social da recorrente "promover e manter a união e solidariedade dos sócios, bem como contribuir para a preservação e aperfeiçoamento das características urbanísticas, ecológicas e residenciais do Iporanga" (fl. 13), não se qualificando, dessa forma, como instituição de ensino sem fins lucrativos.

Dessa forma, deve-se encaminhar o recuso interposto à Corte Superior para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002864-16.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.002864-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO	:	SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.13.06013-6 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que em ação ordinária ajuizada com vistas a obter o "ressarcimento de valores devidos a título de juros moratórios, atualização econômica, bem como prejuízos experimentados com o atraso no repasse de verbas objeto do contrato entabulado para construção do Conjunto Habitacional Ituverava I", declarou extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual".

Entendeu o acórdão ora recorrido, reformando a decisão do Juízo "a quo", haver interesse e necessidade de participação da CEF na lide.

No entanto, consoante entendimento esposado pelo e. STJ, não há em casos como o presente, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúncia à lide, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.*

*2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.*

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011)

No mesmo sentido, vem a Corte Superior decidindo a questão monocraticamente:

"Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 758/771, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.

(...)

3. No contrato firmado entre a CEF e a COHAB, há cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauri e Construtora Guimarães Castro Ltda, referente ao Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.

5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastáveis o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.

6. Há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa

Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência entre as avenças, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

7. Agravo de instrumento provido para amular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 96.1300166-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauri, restando prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 790/797, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 805/818, e-STJ), sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 70, inciso III, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/73.

Alega, em suma, (i) descabimento da denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a inexistência de qualquer lei ou cláusula contratual que estabeleça ser a CEF garantidora da COHAB/BU; e (ii) omissão do acórdão recorrido que não indicou qual artigo de lei ou qual cláusula contratual traduzia a obrigação de indenização em regresso, ou seja, obrigação de garante da recorrente.

Contrarrazões às fls. 925/963 e 971/986, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça (fls. 995/996, e-STJ). O e. Ministro Humberto Martins, então relator do feito, tornou sem efeitos as decisões singulares por ele proferidas e determinou a redistribuição à Segunda Seção desta Corte (fls. 1139/1141 e 1153/1154, e-STJ).

Certidão de distribuição a esta relatoria à fl. 1158, e-STJ. É o breve relatório.

**Decido.**

A irrisignação merece prosperar. 1. Inicialmente, deixo de receber o presente recurso como representativo da controvérsia. Observa-se, da simples leitura do art. 543-C do CPC/73, que só haverá processamento sob o rito dos recursos repetitivos quando houver notável multiplicidade de recursos com idêntica fundamentação de direito, o que não ocorre com a matéria discutida na presente hipótese.

Ademais, conforme se verá adiante, a tese principal trazida pela recorrente já foi apreciada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 681.881/SP, oportunidade em que se formou o necessário precedente para julgamento deste e de outros casos idênticos, restando suficientemente debatida por este Tribunal. Logo, o presente recurso será processado sob rito ordinário.

**2. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria principal ventilada no recuso especial foi objeto de exame pela Corte Especial deste Tribunal, restando consolidado o entendimento no sentido que não há, na hipótese em tela, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, no presente caso a recorrida CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúncia à lide.**

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.**

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011) [grifou-se]

Nesse contexto, resta cabalmente demonstrada a divergência entre o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a iterativa jurisprudência deste Tribunal, firmada na Corte Especial, pelo que tal julgado merece reforma, no ponto.

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 c/c Súmula 568/STJ, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, a fim de reconhecer o não cabimento da denúncia à lide da recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, determinar sua exclusão da demanda.

Julgo prejudicados os demais pedidos veiculados no apelo extremo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ministro MARCO BUZZI

Relator"

Assim, verifica-se que a decisão recorrida adotou entendimento diverso daquele esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011235-66.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.011235-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA
ADVOGADO	:	SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PARTE RÉ	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.13.06013-6 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que em ação ordinária ajuizada com vistas a obter o "ressarcimento de valores devidos a título de juros moratórios, atualização econômica, bem como prejuízos experimentados com o atraso no repasse de

verbas objeto do contrato entabulado para construção do Conjunto Habitacional Ituverava I", declarou extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual".

Entendeu o acórdão ora recorrido, reformando a decisão do Juízo "a quo", haver interesse e necessidade de participação da CEF na lide.

No entanto, consoante entendimento esposado pelo e. STJ, não há em casos como o presente, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúncia à lide, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.*

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauri - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011)

No mesmo sentido, vem a Corte Superior decidindo a questão monocraticamente:

"Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 758/771, e-STJ):

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.*

(...)

3. No contrato firmado entre a CEF e a COHAB, há cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauri e Construtora Guimarães Castro Ltda, referente ao Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.

5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastáveis o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.

6. Há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa

Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência entre as avenças, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

7. Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 96.1300166-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauri, restando prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 790/797, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 805/818, e-STJ), sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 70, inciso III, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/73.

Alega, em suma, (i) descabimento da denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a inexistência de qualquer lei ou cláusula contratual que estabeleça ser a CEF garantidora da COHAB/BU; e (ii) omissão do acórdão recorrido

que não indicou qual artigo de lei ou qual cláusula contratual traduzia a obrigação de indenização em regresso, ou seja, obrigação de garante da recorrente.

Contrarrrazões às fls. 925/963 e 971/986, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça (fls. 995/996, e-STJ). O e. Ministro Humberto Martins, então relator do feito, tornou sem efeitos as decisões singulares por ele proferidas e determinou a redistribuição à Segunda Seção desta Corte (fls. 1139/1141 e 1153/1154, e-STJ).

Certidão de distribuição a esta relatoria à fl. 1158, e-STJ. É o breve relatório.

**Decido.**

A irresignação merece prosperar. 1. Inicialmente, deixo de receber o presente recurso como representativo da controvérsia. Observa-se, da simples leitura do art. 543-C do CPC/73, que só haverá processamento sob o rito dos recursos repetitivos quando houver notável multiplicidade de recursos com idêntica fundamentação de direito, o que não ocorre com a matéria discutida na presente hipótese.

Ademais, conforme se verá adiante, a tese principal trazida pela recorrente já foi apreciada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 681.881/SP, oportunidade em que se formou o necessário precedente para julgamento deste e de outros casos idênticos, restando suficientemente debatida por este Tribunal. Logo, o presente recurso será processado sob rito ordinário.

**2. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria principal ventilada no recuso especial foi objeto de exame pela Corte Especial deste Tribunal, restando consolidado o entendimento no sentido que não há, na hipótese em tela, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, no presente caso a recorrida CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denunciação à lide.**

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.**

1. A denunciação à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denunciação à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011) [grifou-se]

Nesse contexto, resta cabalmente demonstrada a divergência entre o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a iterativa jurisprudência deste Tribunal, firmada na Corte Especial, pelo que tal julgado merece reforma, no ponto.

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 c/c Súmula 568/STJ, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, a fim de reconhecer o não cabimento da denunciação à lide da recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, determinar sua exclusão da demanda.

Julgo prejudicados os demais pedidos veiculados no apelo extremo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ministro MARCO BUZZI

Relator"

Assim, verifica-se que a decisão recorrida adotou entendimento diverso daquele esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-85.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.001849-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA
No. ORIG.	:	02.00.00129-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à devolução de valores pagos em decorrência de fraude não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2006.61.19.008901-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERREIRA PENICHE
ADVOGADO	:	SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

Nesse sentido, importante destacar o contido no julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

**1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.**

**2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.**

**4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.**

(...)

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2010.03.00.008489-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00231583120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **agravante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal em agravo de instrumento decidiu que a execução fiscal não deve ter o seu curso suspenso pelo fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial do devedor com fundamento na Lei n.º 6.024/1974.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- a) ao art. 18, *a*, da Lei n.º 6.024/1974, pois todas as ações e execuções, incluindo as fiscais, contra instituição financeira sujeita ao regime de liquidação extrajudicial deveriam ser suspensas; e
- ii) ao art. 18, *d e f*, da Lei n.º 6.024/1974, porque, contra a instituição financeira submetida ao regime de liquidação extrajudicial não deveriam correr juros nem correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre as teses invocadas pelo contribuinte, está a de que as execuções fiscais contra instituição financeira sujeita ao regime de liquidação extrajudicial deveriam ser suspensas.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pelo recorrente, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a cobrança de multa administrativa interposta à seguradora e que teve decretada sua liquidação extrajudicial. 2. A liquidação extrajudicial prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/74 determina que as execuções já iniciadas antes da decretação devem ficar suspensas, porquanto o regime especial de liquidação institui uma universalidade de bens que visa permitir, no âmbito do concurso universal de credores, o pagamento dos diversos interessados, de modo que a execução fiscal fica vinculada ao resultado da liquidação. 3. Caso extinta a sociedade, a execução será igualmente extinta, por inexistência de sujeito passivo e patrimônio idôneo à quitação. Caso haja o levantamento da liquidação, restabelece-se o processamento do feito executivo. 4. Precedentes: REsp 1.238.965/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 19/12/2012; REsp 1.163.649/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 27/2/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1555346/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO DE

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ART. 49, VII, DA LC 109/2001. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 52 DA LC 109/2001 E ART. 29 DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para a cobrança de multa administrativa, discutem-se os efeitos do decreto que determinou a liquidação extrajudicial da exequente sobre a execução fiscal. 2. A finalidade da norma contida no art. 49, VII, da LC 109/2001 - que estabelece a inexigibilidade das penalidades pecuniárias de natureza administrativa aplicadas às entidades liquidandas - é permitir a apuração dos haveres e, consequentemente, viabilizar o procedimento concursal. Assim, os benefícios instituídos pelo normativo apenas se justificam em favor da universalidade e não da pessoa jurídica que se sujeita à liquidação. 3. O art. 52 da LC 109/2001, por seu turno, preceitua que "A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar". Dessarte, atribuir à expressão "inexigibilidade das penas pecuniárias" o mesmo efeito prático de sua extinção acabaria por instituir uma inconsistência no âmbito da própria LC 109/2001, que permite a recuperação da entidade liquidanda e o prosseguimento de suas atividades. 4. Ademais, a LC 109/2001 deve se compatibilizar com o disposto no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, aplicável sobre dívidas tributárias e não tributárias executadas pelo Poder Público, que explicita: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento". 5. Realizando-se uma interpretação lógico-sistemática dos preceitos legais em debate, conclui-se que a decretação da liquidação extrajudicial não extingue o executivo fiscal, mas apenas o condiciona ao resultado do concurso entre os credores. Logo: a) inexistindo bens suficientes para a satisfação dos créditos, a sociedade será extinta e a execução seguirá a mesma sorte, em virtude da superveniente perda de objeto; b) havendo, contudo, o levantamento da liquidação ou restando bens aptos à satisfação do débito, procede-se ao restabelecimento do feito executivo, ante o exaurimento dos efeitos da regra insculpida no art. 49, VII, da LC 109/2001. 6. Recurso especial provido. (REsp 1238965/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 19/12/2012)

Por outro lado, também há julgados dessa Corte Superior reconhecendo que as execuções fiscais, no caso de decretação da liquidação extrajudicial da instituição financeira, não devem ser suspensas. É o caso dos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PELO RITO DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LEF POR CONSTITUIR REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. 1. Ao crédito inscrito em dívida ativa, mesmo que intentada a execução pelo rito do Código de Processo Civil - CPC, aplica-se o art. 29 da Lei n. 6.830/80 - LEF, em razão do regime jurídico próprio da dívida ativa decorrente do ato administrativo de inscrição, afastando-se o art. 18, "a", da Lei n. 6.024/74, que determina a suspensão das execuções contra instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial. 2. Uma vez inscrita em dívida ativa obrigação consubstanciada em outro título executivo, deve ser aplicado o regime jurídico próprio da dívida ativa que implica seu controle administrativo, orçamentário e financeiro (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral, etc.) e agrega ao crédito inscrito a eficácia de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, da LEF) e de atribuir a responsabilidade universal do patrimônio do executado (art. 30, da LEF), além de possibilitar a extração da certidão que vai ensejar o rito executivo pela LEF. Esse regime jurídico deriva do próprio ato administrativo de inscrição e não do rito executivo eleito (CPC ou LEF). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1247650/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

I. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal", razão pela qual "deve prevalecer o comando do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais no sentido da não-suspensão da execução fiscal contra instituição financeira em razão de procedimento de liquidação extrajudicial" (REsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). 2. Recurso especial provido. II. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO BANCO BANORTE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 263 DO CÓDIGO COMERCIAL (DISPOSITIVO QUE FOI REVOGADO PELO CC/2002). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia). 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1270077/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Assim, não se verificando a existência de uma jurisprudência firmada em um ou outro sentido, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009849-31.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009849-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANDA MARIA ANDRE ROMERA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098493120104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

**DECIDO.**

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

Nesse sentido, importante destacar o contido no julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

**1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.**

**2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

**3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.**

**4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz, e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.**

(...)

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)  
Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-03.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008605-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONARDO GALVAO incapaz
ADVOGADO	:	SP279480 ADENILSON JOSE ARAUJO
REPRESENTANTE	:	NATALIA APARECIDA CALIXTO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP279480 ADENILSON JOSE ARAUJO
No. ORIG.	:	09.00.00228-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

Preliminarmente, considero superada, nesta oportunidade, a hipótese de suspensão deste processo, uma vez que os recursos especiais não foram processados como representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC de 1973).

Consoante precedentes do STJ, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade." (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.  
(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)  
Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019320-64.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019320-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO CAPPUCCI BAPTISTA incapaz
ADVOGADO	:	SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVANA CAPPUCCI

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00193206420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece não incidir a limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 13/98 aos servidores públicos de regime estatutário, detentores de cargos efetivos, como é o caso.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EC N. 20/98. INAPLICABILIDADE.*

1. É assegurado auxílio-reclusão à família do servidor ativo nos seguintes valores: dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

2. É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art.

13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1421533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510425/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007710-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007710-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO ROCHA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077105620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-67.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002729-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA LEMOS
----------	---	-----------------------

ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027296720124036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse*

preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos.

Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031275-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031275-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00038-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao entender que a revisão deve ter seus efeitos financeiros a partir da citação efetivada na presente ação, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"*

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*

*2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*

*3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*

*4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.00.004429-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE GONCALVES e outro(a)
	:	FLAVIA DE OLIVEIRA PAVAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104593420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 123 do Código Tributário Nacional e ao art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997, pois o tributo em tela deve ser arcado também pelo proprietário que, no caso, é o credor fiduciário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 577.754/SE. No acórdão invocado como paradigma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, com relação aos imóveis integrantes do PAR, a CEF também é contribuinte do IPTU.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, tanto o devedor fiduciante como o credor fiduciário são contribuintes do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente. Note-se, nesse tocante, que a questão tratada no REsp n.º 1439104, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, uma vez que naqueles autos trata-se de imóvel inserido no PAR e, nos presentes, de alienação fiduciária em garantia.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004429-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004429-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO	:	SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE GONCALVES e outro(a)
	:	FLAVIA DE OLIVEIRA PAVAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104593420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiá**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 146, III, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela recorrente é de que o art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997 não poderia ter feito exceção ao rol de contribuintes do IPTU estabelecido pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.61.83.000249-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELESTE ROCHA DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00002497920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

## D E C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

**4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).**

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g. n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183,

entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001887-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001887-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00018875020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do

**CCB).**

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.  
INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.  
ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49201/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056397-65.1997.4.03.0000/SP

	97.03.056397-0/SP
--	-------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	:	SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI
SUCEDIDO(A)	:	EDITORA AZUL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	88.00.40786-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em agravo de instrumento, em que se discute a destinação do depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 467, 468 e 535 do CPC/73, bem como 3º da LC 7/70.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.**

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057333-85.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.057333-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO SP
ADVOGADO	:	SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP108254 JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.00.48324-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Município de Santa Cruz da Conceição**, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu, entre outros pontos, que não é cabível o reconhecimento da incidência de índices de correção monetária que não tenham constado da conta apresentada pela parte interessada, em virtude da preclusão.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega dissídio jurisprudencial com o decidido no AI n.º 1997.01.00.045969-3/DF e no REsp n.º 238.522/CE. Nos acórdãos paradigmas, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

A Vice-Presidência deste Tribunal determinou a remessa dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação, com fundamento no decidido no REsp n.º , sob o rito dos recursos repetitivos.1.112.524/DF.

A Turma não exerceu o juízo de retratação, por entender que o caso dos autos não se enquadra na tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifica-se que há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no AI n.º 1997.01.00.045969-3/DF. Com efeito, no presente caso entendeu-se que a ausência de indicação de alguns índices de correção, na conta de liquidação, pela parte interessada, gera preclusão. No acórdão invocado como paradigma, conclui-se pela inexistência de preclusão nessa hipótese.

Ainda que o acórdão paradigma não seja recente, não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a controvérsia existente nos autos. Com efeito, a jurisprudência dessa Corte centra-se nos casos em que os índices não são debatidos na fase de conhecimento, mas não na ausência de inclusão de um índice na própria conta de liquidação da parte interessada.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2016.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024698-84.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.024698-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
	:	SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os condomínios edifícios devem pagar contribuição ao SEBRAE. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa à Lei n.º 4.591/1964, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 966 do Código Civil brasileiro, pois os condomínios edifícios não podem ser equiparados a empresas comerciais para fins de pagamento da contribuição em tela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que os condomínios edifícios não podem ser equiparados a empresas comerciais para fins de pagamento da contribuição em tela.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Ademais, ainda que no âmbito do julgamento do REsp 1.255.433/SE o E. Superior Tribunal de Justiça tenha decidido que os prestadores de serviço, mesmo que não tenham intuito de lucro, estão obrigados ao pagamento da exação em tela, há dúvidas acerca da caracterização do condomínio edifício como prestador de serviço, ao menos no escopo da presente controvérsia. Assim, trata-se de caso de distinção que permite a não aplicação direta da tese firmada no mencionado recurso repetitivo.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2004.03.00.041968-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO(A)	:	JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.13.03733-9 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que em ação ordinária ajuizada com vistas à percepção de "remuneração estipulada em contrato de empreitada para construção e comercialização do 'Conjunto Habitacional Bauru XXV - Setor 02', cumulada com perdas e danos, declarou extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual".

Entendeu o acórdão ora recorrido, reformando a decisão do Juízo "a quo", haver interesse e necessidade de participação da CEF na lide.

No entanto, consoante entendimento esposado pelo e. STJ, não há em casos como o presente, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúncia à lide, *verbis*:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.**

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(*REsp* 681.881/SP, *Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011*)

No mesmo sentido, vem a Corte Superior decidindo a questão monocraticamente:

"Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 758/771, e-STJ):

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.**

(...)

3. No contrato firmado entre a CEF e a COHAB, há cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Construtora Guimarães Castro Ltda, referente ao Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.

5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastáveis o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.

6. Há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa

Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência entre as avenças, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

7. Agravo de instrumento provido para amular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 96.1300166-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 790/797, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 805/818, e-STJ), sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 70, inciso III, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/73.

Alega, em suma, (i) descabimento da denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a inexistência de qualquer lei ou cláusula contratual que estabeleça ser a CEF garantidora da COHAB/BU; e (ii) omissão do acórdão recorrido que não indicou qual artigo de lei ou qual cláusula contratual traduzia a obrigação de indenização em regresso, ou seja, obrigação de garante da recorrente.

Contrarrazões às fls. 925/963 e 971/986, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça (fls. 995/996, e-STJ).

O e. Ministro Humberto Martins, então relator do feito, tornou sem efeitos as decisões singulares por ele proferidas e determinou a redistribuição à Segunda Seção desta Corte (fls. 1139/1141 e 1153/1154, e-STJ).

Certidão de distribuição a esta relatoria à fl. 1158, e-STJ. É o breve relatório.

#### **Decido.**

A irrisignação merece prosperar. 1. Inicialmente, deixo de receber o presente recurso como representativo da controvérsia. Observa-se, da simples leitura do art. 543-C do CPC/73, que só haverá processamento sob o rito dos recursos repetitivos quando houver notável multiplicidade de recursos com idêntica fundamentação de direito, o que não ocorre com a matéria discutida na presente hipótese.

Ademais, conforme se verá adiante, a tese principal trazida pela recorrente já foi apreciada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 681.881/SP, oportunidade em que se formou o necessário precedente para julgamento deste e de outros casos idênticos, restando suficientemente debatida por este Tribunal. Logo, o presente recurso será processado sob rito ordinário.

**2. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria principal ventilada no recuso especial foi objeto de exame pela Corte Especial deste Tribunal, restando consolidado o entendimento no sentido que não há, na hipótese em tela, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, no presente caso a recorrida CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúncia à lide.**

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.**

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE

*ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011) [grifou-se]*

*Nesse contexto, resta cabalmente demonstrada a divergência entre o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a iterativa jurisprudência deste Tribunal, firmada na Corte Especial, pelo que tal julgado merece reforma, no ponto.*

*3. Do exposto, com fulcro no art. 932 c/c Súmula 568/STJ, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, a fim de reconhecer o não cabimento da denunciação à lide da recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, determinar sua exclusão da demanda.*

*Julgo prejudicados os demais pedidos veiculados no apelo extremo.*

*Publique-se.*

*Intime-se.*

*Brasília, 24 de agosto de 2016.*

*Ministro MARCO BUZZI*

*Relator"*

Assim, verifica-se que a decisão recorrida adotou entendimento diverso daquele esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009317-06.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.009317-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ALAHIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	JERUSA GABRIELA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### **DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

No acórdão recorrido a Turma julgadora concluiu não assistir razão à União ao arguir a inexigibilidade da pensão por invalidez cumulada com a pensão especial de ex-combatente em período anterior ao requerimento administrativo, sob o fundamento de que a possibilidade

de cumulação é expressa na Constituição Federal de 1988 e a referida pretensão não se extingue pela inércia da parte interessada, mas apenas obsta o recebimento das parcelas atingidas pelo prazo prescricional quinquenal.

Aduz a União em seu recurso especial, por sua vez, violação ao artigo 11 da Lei nº 8.059/90, uma vez que não são devidas parcelas atrasadas anteriores ao ajuizamento da ação, porquanto a autora somente requereu a pensão especial de ex-combatente cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço quando do ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, não se verificou a existência de decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Com efeito, em consulta à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, foi verificada a existência de dois acórdãos, divergentes entre si, *verbis*:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE QUE FEZ AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, C.C 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Fazem jus à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, além daqueles que preenchem os requisitos previstos no art. 1º da Lei 5.315/67, aqueles outros que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 5.698/71, realizaram pelo menos duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos na condição de integrantes da Marinha Mercante, durante a Segunda Guerra Mundial.*

*2. O termo inicial para o pagamento das parcelas atrasadas referentes à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, quando não houve pedido administrativo, é a data do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 11 da Lei 8.059/90.*

*3. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas pelo INPC desde a data em que cada parcela seria devida, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.*

*4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c.c 260 do CPC.*

*5. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ, Quinta Turma, REsp 1.098.870/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.2009, DJe 16.11.2009)

*"Vale ressaltar que, embora a espécie verse a respeito de relação de trato sucessivo, não são devidas as parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, haja vista a ausência de prévio requerimento administrativo e, por conseguinte, a impossibilidade de se imputar à Administração a existência de mora no pagamento da pensão especial."*

(trecho pertinente do voto proferido no REsp 1.098.870/SC)

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.*

*1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).*

*2. Agravo regimental improvido."*

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 765.399/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.02.2006, DJ 06.03.2006, p. 485)

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022943-83.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022943-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	MAURICIO MAIA e outro(a)
APELANTE	:	ADVOCACIA ELIZABETH A FERREIRA DE SOUZA S/C
ADVOGADO	:	SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Advocacia Elizabeth A. Ferreira de Souza, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

No presente caso, o acórdão de fls. 296/301 entendeu que à satisfação da pretensão de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, indispensável seria a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviço.

Em seus embargos de declaração, alega a ora recorrente, dentre outros fatores, a inovação em sede recursal, porquanto tal questão não foi objeto de discussão no feito.

Todavia, no julgamento dos embargos declaratórios a Turma julgadora não se manifestou a respeito dessas alegações.

Ante o exposto, *admito* o recurso especial para os fins do art. 1025 do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-60.2004.4.03.6117/SP

	2004.61.17.003082-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DALILA ALVES DE LIMA e outros(as)
	:	CAIQUE DIEGO ALVES DE LIMA LINO
	:	LEILA CRISTINA DOS SANTOS LINO incapaz
ADVOGADO	:	SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA

REPRESENTANTE	:	ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

## DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade do segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos.

E, conforme orientação do STJ, "*a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional do segurado, por si só, não é suficiente à comprovação de sua situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade.*" (AgRg no Ag 1360199/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Nesse sentido, importante destacar o contido no v. julgado da Pet 7115, em Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.
  2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
  3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.
  4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.
  5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.
  6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.
  7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.
  8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)
- Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008220-02.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.008220-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S
ADVOGADO	:	SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI e outro(a)

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O presente feito foi ajuizado pelo contribuinte, com o intuito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a pagar contribuição ao SESI e ao SENAI e condenar os réus a devolverem os valores indevidamente pagos. O pedido declaratório foi julgado procedente, mas não houve condenação a restituir o indébito, ante a ausência de comprovação dos recolhimentos.

O acórdão que julgou o agravo legal manteve a extinção do feito com resolução do mérito, pois um dos pedidos teria sido julgado procedente.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 3º do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois não teria havido resistência à pretensão do autor, o que caracterizaria ausência de interesse de agir e levaria à extinção do feito sem resolução do mérito, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o interesse jurídico essencial à propositura da ação deve ser verificado com a resistência à pretensão deduzida em juízo, manifestada na contestação, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. TEMA FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. 1. O Supremo

Tribunal Federal julgou o tema em sede de repercussão geral (RE 631.240/MG), não havendo motivo para o sobrestamento do feito. 2. Este Superior Tribunal, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.369.384/MG), alinhou-se ao entendimento firmado por aquela Suprema Corte, devendo-se aplicá-lo em conformidade com os vários contextos processuais nele definidos. 3. No caso, houve contestação de mérito na qual a autarquia opunha resistência à concessão do benefício pleiteado, razão de se ter como satisfeito o requisito do interesse de agir, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal. Esse é o motivo de não prosperar o pedido de extinção do feito por ausência desse requisito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1338259/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

No caso, em nenhum momento os réus afirmaram que o autor deveria pagar contribuição ao SESI e ao SENAI. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do relatório da decisão monocrática:

*"O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI apresentou contestação às fls. 53/80, requerendo a extinção do feito, em razão de não ter sido trazido pela Autora documentos para demonstrar a existência de relação jurídica, alegando, ademais, que a mesma é contribuinte do SENAC e do SESC.*

*(...)*

*O Serviço Social da Indústria - SESI apresentou contestação, alegando que a Autora não demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, podendo ser considerada carecedora da ação (fls. 86/120).*

*O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por parte da Autora, uma vez que é contribuinte obrigatória ao SESC e aos SENAC (fls. 127/148)" (fl. 208).*

Em suma, pelo que se verifica dos autos, em nenhum momento os réus alegaram que o autor seria contribuinte do tributo em tela, motivo pelo qual não havia pretensão resistida que pudesse caracterizar o interesse processual. Aliás, nem mesmo na fase pré-processual há qualquer indício de que o tributo tenha sido exigido do contribuinte.

Diante do exposto, verifica-se que o acórdão recorrido aparentemente não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031887-07.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.031887-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	AFFONSO MORENO SAO CARLOS -ME
ADVOGADO	:	SP034662 CELIO VIDAL
AGRAVADO(A)	:	SILMAR DONIZETI PIGATONI -ME e outros(as)
	:	ALMEIDA JOSE DIAS -ME
	:	AFFONSO MORENO

	:	ERMELINDA VARUSSA MORENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	2004.61.15.001334-1 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

Nesse sentido:

"(...)

*Para o Tribunal local, "tratando-se de interposição de agravo contra decisão que concede ou denega pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o prazo recursal inicia-se com a ciência da decisão, e não com a juntada do respectivo mandado aos autos do processo [...]" (e-STJ, fl. 51).*

*Esse entendimento, porém, não se coaduna com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para o qual, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 241, IV, DO CPC.**

1. *Na hipótese de intimação por carta precatória, o termo inicial do prazo para recorrer é contado da sua juntada aos autos devidamente cumprida. Precedentes do STJ.*

2. *A restrição feita pelo Tribunal a quo, apenas por se tratar de decisão que antecipou a tutela, viola a regra contida no art. 241, IV, do CPC.*

3. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1.194.646/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 2/2/2011)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - ART. 241, II, DO CPC.**

1. *O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de intimação pessoal da Fazenda Pública, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do art. 241, II, do CPC, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento do art. 522 do CPC.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1.163.566/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 22/3/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - ART. 273 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.**

[...]

4. *O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de intimação pessoal da Fazenda Pública, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do art. 241, II, do CPC, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento do art. 522 do CPC.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(REsp 1.021.858/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2008, DJe 11/4/2008)

**RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

[...]

3. *Em se tratando de intimação pessoal, por Oficial de Justiça, a contagem do prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos exatos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.*

4. *Quanto à apontada violação do art. 215, § 1º, do CPC, no qual alega que "no caso, a cópia do mandado de citação e intimação não foi entregue a algum mandatário, administrador, feitor ou gerente da Companhia, mas sim a um operador técnico de plantão" (fl. 130), verifica-se que, por se tratar de matéria fática, não cabe a esta Corte a análise da questão, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(REsp 904.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2007, DJ 12/3/2007, p. 216)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO**

APLICÁVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (REsp 601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa a fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Desta forma, persiste a intempestividade do agravo de instrumento, pois o INSS foi intimado pessoalmente no dia 24 de outubro de 2005, tendo encerrado o prazo para interposição do mencionado recurso em 14 de novembro de 2005.

[...]

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AG 744.451/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 378) (...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 996.808, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 23.11.2016, DJe 29.11.2016)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071594-79.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.071594-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
	:	SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.13.04207-3 1 Vr BAURU/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que em ação ordinária ajuizada com vistas à percepção de "remuneração estipulada em contrato de empreitada para construção e comercialização do 'Conjunto Habitacional Assis IV - Setor 01', cumulada com perdas e danos, declarou extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual".

Entendeu o acórdão ora recorrido, reformando a decisão do Juízo "a quo", haver interesse e necessidade de participação da CEF na lide.

No entanto, consoante entendimento esposado pelo e. STJ, não há em casos como o presente, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúncia à lide, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.*

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011)

No mesmo sentido, vem a Corte Superior decidindo a questão monocraticamente:

"Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 758/771, e-STJ):

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.*

(...)

3. No contrato firmado entre a CEF e a COHAB, há cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

4. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Construtora Guimarães Castro Ltda, referente ao Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.

5. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastáveis o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.

6. Há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa

Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira. Há interligação e interdependência entre as avenças, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato.

7. Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 96.1300166-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 790/797, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 805/818, e-STJ), sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 70, inciso III, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC/73.

Alega, em suma, (i) descabimento da denúncia da lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista a inexistência de qualquer lei ou cláusula contratual que estabeleça ser a CEF garantidora da COHAB/BU; e (ii) omissão do acórdão recorrido que não indicou qual artigo de lei ou qual cláusula contratual traduzia a obrigação de indenização em regresso, ou seja, obrigação de garante da recorrente.

Contrarrazões às fls. 925/963 e 971/986, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça (fls. 995/996, e-STJ).

O e. Ministro Humberto Martins, então relator do feito, tornou sem efeitos as decisões singulares por ele proferidas e determinou a redistribuição à Segunda Seção desta Corte (fls. 1139/1141 e 1153/1154, e-STJ).

Certidão de distribuição a esta relatoria à fl. 1158, e-STJ. É o breve relatório.

**Decido.**

A irrisignação merece prosperar. 1. Inicialmente, deixo de receber o presente recurso como representativo da controvérsia. Observa-se, da simples leitura do art. 543-C do CPC/73, que só haverá processamento sob o rito dos recursos repetitivos quando houver notável multiplicidade de recursos com idêntica fundamentação de direito, o que não ocorre com a matéria discutida na presente hipótese.

Ademais, conforme se verá adiante, a tese principal trazida pela recorrente já foi apreciada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 681.881/SP, oportunidade em que se formou o necessário precedente para julgamento deste e de outros casos idênticos, restando suficientemente debatida por este Tribunal. Logo, o presente recurso será processado sob rito ordinário.

**2. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria principal ventilada no recuso especial foi objeto de exame pela Corte Especial deste Tribunal, restando consolidado o entendimento no sentido que não há, na hipótese em tela, envolvendo especificamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COHAB/BU, efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, não estando a recorrente obrigada a indenizar eventuais prejuízos da construtora, no presente caso a recorrida CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA, em ação regressiva, não sendo cabível, dessa forma, a denúnciação à lide.**

Confira-se:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.**

1. A denúnciação à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúnciação à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência.

(EREsp 681.881/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 07/11/2011) [grifou-se]

Nesse contexto, resta cabalmente demonstrada a divergência entre o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a iterativa jurisprudência deste Tribunal, firmada na Corte Especial, pelo que tal julgado merece reforma, no ponto.

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 c/c Súmula 568/STJ, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento, a fim de reconhecer o não cabimento da denúnciação à lide da recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, determinar sua exclusão da demanda.

Julgo prejudicados os demais pedidos veiculados no apelo extremo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2016.

Ministro MARCO BUZZI

Relator"

Assim, verifica-se que a decisão recorrida adotou entendimento diverso daquele esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2005.61.00.015577-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)
	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 535, II do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC de 2015) e (ii) violação aos arts. 30, I, "a", 33, § 1.º da Lei nº 8.212/91, arts. 141, 142, 143 e 144 do Decreto n.º 89.312/94, arts. 3.º e 9.º da CLT e ao art. 173, I do Código Tributário Nacional, uma vez que, com relação ao fato gerador ocorrido em 12/1998, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 01/2000. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 29/09/2004.

O **Contribuinte** ofereceu contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de determinado ano. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia a contagem do prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.**

1. *Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.*

2. *No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

3. *Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.*

4. *Recurso especial não provido."*

(STJ, REsp 1284664/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)(Grifei)

Portanto, constato que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula n.º 292 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019414-18.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.019414-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANGELO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01029858520088260222 1 Vr GUARIBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC."*

**CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.** 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-22.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002696-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE HUMBERTO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026962220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido, em juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

A questão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

No caso em exame, todavia, postula-se também o recálculo das prestações mensais decorrentes da própria concessão do benefício, de modo a que nelas sejam considerados os períodos contributivos efetuados após a concessão, figura comumente conhecido como "desaposentação".

Em hipóteses que tais, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.348.301, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), sedimentou o entendimento pela não incidência da regra estampada no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Confira-se a ementa do julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

*5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*

*6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art.*

*130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

*7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014)*

Tendo em vista que o acórdão proferido pela Turma julgadora diverge, em princípio, do entendimento assentado no julgamento do supracitado REsp 1.348.301/SC, impõe-se a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021048-39.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021048-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCIA FARIA DA COSTA PEREZ
PARTE RÉ	:	W M ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro(a)
	:	WILLIAM JOSE FARIA DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05082009119834036182 3F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de FGTS pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 283, 332 e 333 do referido *Codex*.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2013.61.26.004094-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO BARBOSA NUNES
ADVOGADO	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040946720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP nº 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 1.036 do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS*

9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma. Isso porque, o C. STJ vem de decidir que o *leading case* relativo à decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário não atinge as questões que não tenham sido objeto de decisão na seara administrativa quando do atendimento do pleito do segurado. Não há decadência, por exemplo, quando o pedido revisional está fundado em pretensão de ver acrescido tempo rural ao tempo considerado para efeito de aposentadoria (RESP nº 1.429.312/SC), o mesmo ocorrendo quando a pretensão revisional refere-se ao reconhecimento de tempo especial (EDcl no RESP nº 1.491.868/RS), hipótese dos autos. Confirmam-se os precedentes sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. "A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que 'a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração' (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma)" (AgRg no AgRg no AREsp 598.206/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1491215/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem." (STJ, EDcl no REsp 1491868/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

No caso dos autos, evidencia-se que, à época da concessão do benefício, a análise dos elementos probatórios relacionados à comprovação do tempo de serviço rural não possuía a amplitude admitida pela mais recente Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, do que decorre não ter sido esgotada a apreciação da questão em sede administrativa.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso, a fim de que a instância superior possa consolidar o seu entendimento sobre a matéria, em especial no que toca ao afastamento dos *leading cases* (RESPs nº 1.309.529/PE e nº 1.326.114/SC) em situações que tais, nas quais se pleiteia a revisão do benefício por meio da conversão de tempo de serviço comum em especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007892-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007892-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078922520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação. Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

***4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).***

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.  
INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.  
ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

***2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.***

*3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença*

proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002571-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002571-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA YOLANDA CRIPPA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025717220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

**4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).**

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015,

g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-30.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003505-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035053020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

*4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).*

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.  
INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.  
ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

*2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.*

*3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se*

pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49120/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054998-63.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.054998-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP156837 CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003074-76.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.003074-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APELANTE	:	PAULO ROBERTO CASEMIRO e outro(a)
	:	ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO
ADVOGADO	:	SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO	:	SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-30.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.013318-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MICHELUCCI espólio
ADVOGADO	:	SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
REPRESENTANTE	:	LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI
APELANTE	:	LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI
ADVOGADO	:	SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00133183020014036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-37.2001.4.03.6116/SP

	2001.61.16.000963-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LAURINDO PINTO e outro(a)
	:	LOURDES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT e outro(a)
APELANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028515-88.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028515-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CESAR OBELINIS e outro(a)
	:	IVONETE SIQUETTE OBELINIS
ADVOGADO	:	SP314763 ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ
REPRESENTANTE	:	ROSELIA TORRES CURVELLO DO CARMO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-90.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.008162-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR BENEDITO DA CRUZ e outro(a)
	:	GELSINA GARCES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
REPRESENTANTE	:	TANIA SILVANA NOGUEIRA BALDIN
ADVOGADO	:	SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
------------	---	-----------

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.  
Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009733-96.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.009733-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JETHER ERNESTO CARDOSO e outro(a)
	:	ENIR MENDONCA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
REPRESENTANTE	:	ALLAN CESAR HARUO YOSHIDA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.  
Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007259-43.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.007259-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE AMORIM e outro(a)
	:	ZELIA OLIVEIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.  
Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-54.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.008571-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANKLIN FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018853-32.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.018853-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO e outro(a)
	:	MARIO CORREA CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00188533220044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-60.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.002018-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA e outro(a)
	:	MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00020186020044036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014028-78.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.014028-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE PAULA e outro(a)
	:	MIRLAINE DOS SANTOS FALOCCI DE PAULA
ADVOGADO	:	SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA e outro(a)
CODINOME	:	MIRLAINE DOS SANTOS FALOCCI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE PASSIVO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001261-83.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.001261-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL ROCHA BASTOS (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	ISOLINA MARTINELLI BASTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006907-73.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.003069-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLORIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA e outro(a)
CODINOME	:	GLORIA MARIA DOS SANTOS SILVA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.06907-0 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004801-84.1997.4.03.6000/MS

	2007.03.99.050607-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO
ADVOGADO	:	MS002644B WALFRIDO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.04801-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034897-24.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.034897-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS ANTONIO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP212012 EDUARDO FRANCIS GONÇALVES BUENO e outro(a)
	:	SP195723 EDUARDO ANDRADE SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00348972420074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-54.2008.4.03.6123/SP

	2008.61.23.000867-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO DE TOLEDO e outro(a)
	:	ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP169357 HENRIQUE JOSÉ FERREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 2001450-63.1997.4.03.6002/MS

	1999.03.99.100653-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN
ADVOGADO	:	MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	97.20.01450-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 2001450-63.1997.4.03.6002/MS

	1999.03.99.100653-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN
ADVOGADO	:	MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	97.20.01450-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021415-14.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021415-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR FERNANDES DIACOV e outro(a)
	:	ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00214151420044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014645-91.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.014645-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GISELE CRISTINA BERNARDINO e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DA SILVA
	:	MARIA IZABEL BERNARDINO
	:	OSVALDO BERNARDINO FILHO
	:	HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209414 WALTECYR DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005411-90.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.005411-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP197077 FELIPE LASCANE NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054119020094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 667.958/MG, vinculado ao tema 527, (serviço de entrega de guias ou boleto de cobrança realizado diretamente pelo ente federativo interessado em face do monopólio da União), que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0001790-65.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001790-2/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017906520124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 928.902/SP (relacionado ao tema 884) pelo Eg. STF.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0001796-72.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001796-3/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	:	SP365741 GIOVANA BARBOSA WANDERLEY e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017967220124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 928.902/SP (relacionado ao tema 884) pelo Eg. STF.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022718-15.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.022718-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOVINA AUGUSTO DO PRADO LEONEL DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS (= ou > de 65 anos)
	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SALES (= ou > de 65 anos)
	:	MARIA DONINHA SOARES BARROS
	:	MARLI GOMES PEREIRA
	:	MOISES MARQUES DA SILVA
	:	NADIR SOARES DA SILVA
	:	NAIR CORREA DE SOUZA CUNHA
	:	NELSON GODINHO (= ou > de 65 anos)
	:	NILTON DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	MS011750 MURILO BARBOSA CESAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00117171220124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013962-50.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013962-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AILTON QUARESMA TRINDADE e outros(as)
	:	CELESTE JOAO MORO
	:	AIRTON VILELA DA SILVA
	:	ANA LUCIA DE LIMA
	:	ANNA MARIA MEGIORIN
ADVOGADO	:	SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139625020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-88.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014826-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E DE SETORES AFINS DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
No. ORIG.	:	00148268820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023040-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023040-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CLARICE APARECIDA CALIXTO DE SOUZA e outros(as)
	:	AGENOR MACARIO DE MACEDO
	:	FATIMA CONCEICAO AVILA
	:	ANTONIO JOSE FERNANDES
	:	JOAO CARLOS GRECCO
	:	FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO
	:	CHARBEL EDMUNDO CHEBAT
	:	MARIO SERGIO CARDOSO BUENO
	:	EDILEUSA MARQUES PINTO MONTEIRO
No. ORIG.	:	00230406820134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009511-64.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009511-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO RICARDO BORGES SEIXAS

No. ORIG.	: 00095116420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 928.902/SP (relacionado ao tema 884) pelo Eg. STF.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0000781-34.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.000781-0/SP
--	------------------------

REQUERENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO	: SP115587 LEILA DE CASSIA LEMBO e outro(a)
REQUERIDO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	: 00007813420134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 928.902/SP (relacionado ao tema 884) pelo Eg. STF.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002466-70.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002466-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: SOELI VIEIRA VICENTE
ADVOGADO	: SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)

No. ORIG.	: 00024667020134036117 1 Vr JAU/SP
-----------	------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-50.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.002629-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: ANTONIO WAGNER GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	: 00026295020134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029640-38.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029640-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: BENEDITA VIEIRA DE SOUZA e outros(as)
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
	: SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO
AGRAVANTE	: MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS
	: LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA
	: DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO
	: IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES
	: EDMILSON INACIO TITO
	: JORGE VEIGA DE SOUZA
	: RITA DOS REIS SILVA BANHARELI
	: ADELINO VALTER ALONSO

ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086424720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-49.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000476-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00004764920144036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-45.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000819-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEANDRO PALLOTTINI COELHO
ADVOGADO	:	SP309802 GILSON MILTON DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233948 UGO MARIA SUPINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008194520144036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que

determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-87.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002231-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO GALLY CALABREZ
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022318720144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-89.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002399-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00023998920144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-15.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000023-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARTA MADALENA BARBAN
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000231520144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000045-73.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000045-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000457320144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-13.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000049-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000491320144036117 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000057-87.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000057-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACQUELINE APARECIDA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000578720144036117 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000064-79.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000064-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000647920144036117 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da

Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-34.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000067-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MANOEL LEITE
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000673420144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-78.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000077-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO ROBERTO MARASSATTI
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000777820144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-25.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000087-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000872520144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-62.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.000091-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00000916220144036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-71.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000435-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004357120144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-56.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000436-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONEL BENEDITO DIAS
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004365620144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000913-79.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000913-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO PURCINO
ADVOGADO	:	SP108248 ANA MARIA STOPPA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009137920144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022432-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022432-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP139482 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA JOSE LINO DA SILVA e outros(as)
	:	EDINALDO TEIXEIRA ALVES
	:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SC007701 MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00033885820154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Liberty Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028949-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028949-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRAVADO(A)	:	DARCI MOREIRA e outros(as)
	:	FLAUSINO FERREIRA DA SILVA
	:	GEORGINA DE FATIMA TOMAZINI
ADVOGADO	:	SP175395 REOMAR MUCARE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00024436220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-74.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006267-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 e outros(as)
	:	MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800
	:	PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME
	:	VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00062677420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617 (registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários no respectivo órgão de fiscalização profissional e a necessidade de contratação de médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades neles realizadas), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015011-58.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015011-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	SANTOS E MORAES TABACARIA LTDA -ME e outro(a)
	:	JAQUELINI CARLA TEODORO VIEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150115820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004263-58.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004263-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	VET SILVA COM/ DE RACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP278733 CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042635820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018595-98.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.018595-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMERSON NAVARRO MONTEIRO -ME
ADVOGADO	:	SP142174 SIMONE YURI UEHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00185959820154036144 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002442-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002442-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO(A)	:	ALFREDO JOSE DE MENDONCA e outros(as)
	:	APARECIDO LIMA DA SILVA
	:	APARECIDO LEONCIO DE SOUSA
	:	CACILDA DA SILVA
	:	DONIZETTI ANTONIO MORELLI
	:	ELENICE LIMEIRA MACHADO
	:	IVANA BERNARDONI
	:	JOAO MARTINS DE ANDRADE
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
	:	MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005046020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003661-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003661-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077806520154036104 4 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Bradesco Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006128-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006128-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO e outros(as)
	:	ELITA POMPEO DE SALES
	:	ELZA HARDT VELOSO
	:	GERMANO FELIX DE SOUZA
	:	HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	ISOLINA MARIA FERNANDES
	:	JOSE DA CAMARA PIMENTEL
	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
	:	LUIZ GRIPPA
	:	SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACIOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00038383920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Federal de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007623-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007623-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSE NUNES e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES NUNES UEMURA
	:	SANTA INES NUNES CABELO
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003674320164036111 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012729-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012729-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ERINALVA SANTANA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00013262220144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.  
Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002581-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002581-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)
APELADO(A)	:	J G CASA DE RACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP316491 KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025814020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.338.942, vinculado aos temas 616 e 617 (registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que vendem animais vivos e medicamentos veterinários no respectivo órgão de fiscalização profissional e a necessidade de contratação de médicos veterinários para assumir a responsabilidade técnica sobre as atividades neles realizadas), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49133/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011018-80.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011018-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SANTOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outros(as)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011018-80.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011018-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SANTOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outros(as)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011018-80.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.011018-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SANTOS DE MELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outros(as)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013042-34.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.013042-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00094-6 4 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013042-34.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.013042-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	98.00.00094-6 4 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-43.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001594-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR ALVES GOUVEA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-59.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005177-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTACINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-59.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005177-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTACINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-59.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005177-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTACINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-59.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005177-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS BERTACINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775920044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004457-58.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044575820054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004457-58.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044575820054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004457-58.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER LUIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044575820054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005798-22.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005798-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIZ CARDOSO VERAS
ADVOGADO	:	SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP949681 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057982220054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 360/1423

1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005798-22.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005798-4/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIZ CARDOSO VERAS
ADVOGADO	:	SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP949681 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057982220054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006445-80.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006445-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064458020064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006445-80.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006445-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064458020064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082857-40.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.082857-2/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	WILSON PAULINO ZAGUI
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.025082-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082857-40.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.082857-2/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	WILSON PAULINO ZAGUI
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2004.03.99.025082-1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041207-76.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.041207-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
No. ORIG.	:	2003.03.99.008431-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0041207-76.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.041207-4/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LIDIA MARIA DE FRANCA MENDONSA
ADVOGADO	:	SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
No. ORIG.	:	2003.03.99.008431-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016141-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016141-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL MONEZE
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00103-1 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016141-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016141-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL MONEZE
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00103-1 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005596-40.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005596-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALDAIR VIEIRA DE SA
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055964020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009482-62.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.009482-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DILMA MARTINUSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212583 ROSE MARY GRAHL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094826220094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006816-82.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006816-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDMUNDO RABELO FILHO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068168220094036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008775-64.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.008775-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO RAMOS
----------	---	-----------------

ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087756420094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-44.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.004398-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZIDRO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275060 TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-44.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.004398-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IZIDRO MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275060 TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011616-08.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011616-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116160820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011616-08.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011616-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO SILVERIO
ADVOGADO	:	SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116160820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001941-97.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.001941-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO BUGIM (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	IRENE BUGIM (= ou > de 60 anos)
	:	OFELIA MARIA BUGIN DIOGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP276736 WALDYR BENASSI JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019419720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007797-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007797-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO PASCHOAL LOSSO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077976820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010040-82.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.010040-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OCTACILIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100408220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012061-31.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012061-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120613120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012067-38.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012067-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BOLIVAR CATALANO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120673820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-36.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012287-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
CODINOME	:	ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122873620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012901-41.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012901-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES NUNES ESPOSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00129014120094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013161-21.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013161-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALCIDES VITERBO
ADVOGADO	:	SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131612120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013430-60.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013430-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VITORIA VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00134306020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013710-31.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013710-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON AFONSO EIRAS
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137103120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015352-39.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015352-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIONEIA REGINA FAGA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00153523920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017067-19.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017067-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BARBOZA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00170671920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017288-02.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017288-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PEDRO SERNIK
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00172880220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002434-18.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.002434-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA MARISA COSTA COIMBRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024341820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013240-88.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013240-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR BENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00132408820104036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013240-88.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013240-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR BENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00132408820104036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-07.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004049-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040490720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-07.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004049-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040490720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-67.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003003-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERGILIUS JOSE FURTADO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030036720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-02.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005012-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279138 LUCIANE CAIRES BENAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050120220104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005012-02.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005012-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SIMAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279138 LUCIANE CAIRES BENAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050120220104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2010.61.83.005200-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BERTHA GOMES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052009220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006679-84.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006679-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS POLINI
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	08.00.00099-1 6 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017678-96.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017678-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO LUIZ MOIDANO
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00120-5 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046222-94.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046222-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDNA TAVALONI ALVES
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00044-5 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.03.99.047719-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEIDE SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	07.00.00080-7 1 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008791-47.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008791-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	CESAR APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087914720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.411.258/RS (TEMA 732).

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000921-29.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000921-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268045 FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009212920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013934-95.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013934-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIDIA DUARTE FERRARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00139349520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009544-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009544-8/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE incapaz
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DANIELE CRISTINA SUPRICIO
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007775920114036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011430-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011430-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00332-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011430-80.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.011430-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	08.00.00332-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005291-57.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005291-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO BARBOSA FRANCO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052915720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005291-57.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005291-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GERALDO BARBOSA FRANCO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052915720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005996-34.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.005996-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTENOR FRANCISQUETE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059963420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.12.005996-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTENOR FRANCISQUETE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059963420124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.12.008757-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KAIQUE APARECIDO BEZERRA DE FREITAS incapaz e outro(a)
	:	HADJA CRISTINY BEZERRA DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP294380 LESLIE CRISTINE MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00087573820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-33.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002729-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027293320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-33.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.002729-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027293320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.19.009057-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269591 ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00090577620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.83.010918-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109180220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010918-02.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010918-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANASTACIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109180220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024899-86.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024899-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	NAIR TAVARES DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00179-0 1 Vr CACONDE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038223-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038223-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA CELIA NOGUEIRA MARUZO
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00002-0 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038223-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038223-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA CELIA NOGUEIRA MARUZO
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.00002-0 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-68.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002087-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO CARECHO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020876820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-68.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002087-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO CARECHO
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020876820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-30.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.002599-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP292398 ERICA HIROE KOUMEGAWA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025993020134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-81.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000442-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004428120134036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004052-54.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004052-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORBERTO OSCAR ANECHINA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040525420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-15.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007468-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENY IGNACIA PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00074681520134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-61.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.001668-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO MARQUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELANTE	:	FELICIO GOMES DO NASCIMENTO
	:	ACACIO JOSE GONCALVES
	:	GERALDO GOMES DO NASCIMENTO
	:	MACIL FRANCISCO
	:	JOSE CAETANO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM ALVES DE SOUZA falecido(a)
APELANTE	:	CARMEM DE ANDRADE SILVA
	:	REINALDO ALVES DE SOUZA
	:	FABIO FRANCISCO DIAS
	:	JOAO ALVES DE CASTRO NETO
	:	MARIO STILIANO
	:	JOAO ANTONIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016686120134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-93.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002123-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA ISABEL ALVES DOS SANTOS DAROZ
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021239320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-93.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002123-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA ISABEL ALVES DOS SANTOS DAROZ
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021239320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019034-83.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.019034-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO incapaz
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KELER JANAINA CANOVAS
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00190348320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013594-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013594-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSE SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00024-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013594-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013594-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSE SCHNEIDER BARBOSA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00024-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000426-29.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000426-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA KUSTER FURLANI
ADVOGADO	:	MS006241 GLACIELY MACHADO SANTANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00004262920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000936-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009364820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 602.584/DF, vinculado ao tema nº 359, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000936-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009364820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 602.584/DF, vinculado ao tema nº 359, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010280-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102805320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional Infraestrutura de Transportes - DNIT contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010280-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102805320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Departamento Nacional Infraestrutura de Transportes - DNIT contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008383-72.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008383-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRNEI MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00083837220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008383-72.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008383-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRNEI MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00083837220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-52.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004897-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO DONA FILHO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00048975220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-28.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007950-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079502820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007950-28.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007950-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079502820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-57.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009239-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOSHIFUMI EGUCHI
ADVOGADO	:	SP248177 JOEL CAMARGO DE SOUSA
No. ORIG.	:	10.00.00163-8 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009705-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009705-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	ALCINDO FERREIRA DE VASCONCELOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00235-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021083-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021083-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP237990 CARLOS EDUARDO BEARARE
No. ORIG.	:	14.00.00123-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021083-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021083-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP237990 CARLOS EDUARDO BEARARE
No. ORIG.	:	14.00.00123-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021185-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021185-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE MORAIS VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021342420148260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021185-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021185-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVONE MORAIS VIEIRA DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021342420148260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025885-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025885-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA SANTANA MACHADO
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00000527820158260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025885-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025885-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA SANTANA MACHADO
ADVOGADO	:	SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00000527820158260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029285-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029285-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00069-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029285-67.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029285-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00069-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032787-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032787-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00106-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032787-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032787-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00106-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033285-13.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033285-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIANA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08014078420138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2015.03.99.033285-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIANA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08014078420138120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.033922-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO SALTARELLI
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00083738720128260070 1 Vr BATATAIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema nº 905, e Resp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.033922-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO SALTARELLI
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	00083738720128260070 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039787-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039787-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
CODINOME	:	ALICE BARBOSA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00079974620138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039787-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039787-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ALICE BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123247 CILENE FELIPE
CODINOME	:	ALICE BARBOSA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00079974620138260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040487-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040487-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES LOBO
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10057391820148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040487-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040487-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA INES LOBO
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10057391820148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00119 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045183-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045183-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LOURENCA FILADELFO BRANDINI incapaz
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REPRESENTANTE	:	JOSE BRANDINI
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	13.00.00112-1 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00120 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0045183-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045183-6/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LOURENCA FILADELFO BRANDINI incapaz
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REPRESENTANTE	:	JOSE BRANDINI
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	13.00.00112-1 1 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045236-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045236-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EULA PAULA BENTO SOARES DE PAULA
	:	SAMUEL HENRIQUE BENTO SOARES DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI
REPRESENTANTE	:	EULA PAULA BENTO SOARES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP225239 EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI
No. ORIG.	:	00031807920148260213 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046236-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046236-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG.	:	14.00.00162-7 3 Vr JABOTICABAL/SP
-----------	---	-----------------------------------

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008069-10.2015.4.03.6100/SP

	:	2015.61.00.008069-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICODEMUS CHISTOVAO FILHO
ADVOGADO	:	SP229292 SAMUEL MARQUES SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00080691020154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005196-11.2015.4.03.6141/SP

	:	2015.61.41.005196-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	JORGE FRANCA HASCHAUREK
----------	---	-------------------------

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051961120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-10.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001049-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMAR SPINA
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010491020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004887-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004887-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REPRESENTANTE	:	VIVIANE FAUSTINO OLIVA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG.	:	13.00.00012-8 1 Vr AGUDOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004887-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004887-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
REPRESENTANTE	:	VIVIANE FAUSTINO OLIVA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
No. ORIG.	:	13.00.00012-8 1 Vr AGUDOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019326-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019326-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP342909 WINNIE MARIE PRIETO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10000475020158260286 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023937-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023937-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189714 IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE MADRID
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00352-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029182-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029182-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVALDO LEMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
No. ORIG.	:	10001464620168260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49148/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009876-75.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.009876-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00098767520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49112/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704380-89.1998.4.03.6106/SP

	1999.03.99.074725-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
SUCEDIDO(A)	:	USINA NARDINI LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	98.07.04380-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte. Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 130.207 (Reg. N.º 2008.03.00.027893-0)**.

Por ora, mantenho o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **592.145** (que substituiu o RE 567.948) vinculado ao **Tema 80**.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002050-80.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.002050-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMAOS MUROSAKI LTDA e outros(as)
	:	COM/ DE CONFECÇÕES W S CAMARGO LTDA
	:	EMPORIO CAMPOS SALES LTDA
	:	GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA
	:	EDUARDO S PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 579.431-QO/RS, Tema nº 96 - Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006064-64.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006064-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 607.642/RJ, Tema nº 337 - Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006064-64.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006064-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 607.642/RJ, Tema nº 337**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos,

nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000032-98.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.000032-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017951-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017951-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	METALFRIO SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO	:	DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Fls.: 565/567: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e

extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nºs 576.967 e 593.068.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado ao tema nº 739, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, do que decorre sua inaplicabilidade ao presente feito.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange questões em debate e, de outra parte, o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base nos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nº 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009612-68.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.009612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALFREDO TONON E OUTROS
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Fls.: 738/740: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nºs 565.160, 576.967 e 593.068.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado aos temas nºs 478, 479, 738 e 739, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, do que decorre sua inaplicabilidade ao presente feito.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange questões em debate e, de outra parte, o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base nos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nº 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009613-53.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.009613-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Fls.: 642/644: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nºs 576.967, 593.068 e 611.505.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado ao tema nº 739, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, o tema referente à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão o auxílio doença/acidente, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal que se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da matéria no RE 611.505, *verbis*:

*EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)*

Por fim, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, do que decorre sua inaplicabilidade ao presente feito.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange questões em debate e, de outra parte, o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base nos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nº 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009614-38.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.009614-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096143820084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009614-38.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.009614-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00096143820084036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Fls. 710/712: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** mencionando que nestes autos foi proferida decisão judicial para afastar a contribuição previdenciária relativa aos pagamentos de aviso prévio indenizado efetuados, compensando-se os valores já recolhidos.

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

A análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RE 565.160, vinculado ao **Tema 20** e do RE 576.967, vinculado ao **Tema 72**.

Encaminhem-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006178-68.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.006178-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	COML/ DEL GUERRA LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00061786820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Fls. 975/977: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 974-verso, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interposto pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

### DECIDO.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 974-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-08.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.005813-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Fls. 1.217/1.219: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 1.216-verso, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interposto pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade

na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistência de possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### **DECIDO.**

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 1.216-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-66.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005329-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 565.886/PR, Tema nº 79 - a) Exigência de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-66.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 565.886/PR, Tema nº 79 - a) Exigência de lei complementar para instituir PIS e COFINS sobre a importação. b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008475-15.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

## DECISÃO

Fls. 881/883: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 880-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 593.068/SC, vinculado ao **Tema 163** de Repercussão Geral ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade"), do RE 576.967/PR, vinculado ao **Tema 72** de Repercussão Geral ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração"), e do REsp n.º 1.230.957, vinculado aos **Temas Repetitivos n.º 478, 479, 737, 738, 739 e 740.**

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp n.º 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente

possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, **Tema 163** de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Outrossim, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Observo ainda que remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20** e do RE 576.967/PR, vinculado ao **Tema 72**.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 880-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-97.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Fls.: 506/508: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistе possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e no RE nº 576.967.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base nesse recurso, vinculado aos temas nºs 478 e 738, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, constato que remanesce fundamento para o sobrestamento do recurso fazendário, uma vez que o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral. De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos, todavia, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada. Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual. Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base unicamente no Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008477-82.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADVOGADO	:	DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### DECISÃO

Fls.: 772/774: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nºs 565.160, 576.967 e 593.068.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado ao tema nº 739, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, do que decorre sua inaplicabilidade ao presente feito.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange questões em debate e, de outra parte, o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base nos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nº 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015956-22.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.015956-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP166271 ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	95.05.10013-2 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 355/357: cuida-se de manifestação de **COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A** em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Alega a petionária que a matéria discutida nos presentes autos não se identifica com o debate travado no representativo da controvérsia em questão.

Verifico que a decisão determinou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo no **REsp 1.201.993/SP, tema 444**, cujo discussão em debate é: "*Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.*"

No caso dos autos também se discute a prescrição para o redirecionamento contra o fiador, logo a matéria debatida nos autos guarda relação com o quanto a ser decidido no representativo da controvérsia.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGEP (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 311(verso).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018199-69.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

APELANTE	:	SERCOM LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00181996920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 885/887: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 886-verso, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

### DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 884-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018632-73.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.018632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00186327320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 1.374/1.376, repetidas nas fls. 1.377/1.379: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 1.373-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 593.068/SC, vinculado ao **Tema 163** de Repercussão Geral ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade"), do RE 576.967/PR, vinculado ao **Tema 72** de Repercussão Geral ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração"), do RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20** de Repercussão Geral ("Alcance da expressão 'folha de salários' para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do REsp n.º 1.230.957, vinculado aos **Temas Repetitivos n.º 478, 479, 737, 738, 739 e 740**.

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp n.º 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

## DECIDO.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, vinculado ao **Tema 163** de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Outrossim, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RE 565.160, vinculado ao **Tema 20** e do RE 576.967, vinculado ao **Tema 72**.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 898-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.00.027199-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ATLAS LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00271999320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 1.019/1.21: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 1.018-verso que manteve o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20** de Repercussão Geral ("Alcance da expressão 'folha de salários' para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do REsp n.º 1.230.957/RS, vinculado aos Temas Repetitivos n.º **478, 479, 737, 738, 739 e 740**.

Postula que, em face da decisão proferida no REsp n.º 1.230.957/RS, a qual afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como da Nota PGFN/CRJ n.º 485/2016, segundo a qual não deve haver resistência por parte dos procuradores da Fazenda Nacional em caso de provocação do contribuinte, seja intimada a União para que desista de seus Recursos Especial e Extraordinário, reconhecendo-se, em relação ao aviso prévio indenizado, o direito fundamentado no referido precedente.

Requer ainda que, uma vez homologada a desistência recursal parcial e certificado o trânsito em julgado, seja permitida, se o caso, a compensação dos valores já recolhidos e que não se encontram prescritos.

**DECIDO.**

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 1.018-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.61.02.015004-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SANTAL EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00150047020094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Fls.: 779/781: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nºs 576.967 e 611.505.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado aos temas nºs 478, 479, 738 e 739, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, o tema referente à incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho que antecedem a concessão o auxílio doença/acidente, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal que se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral da matéria no RE 611.505, *verbis*:

*EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II - Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)*

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange questões em debate e, de outra parte, o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base nos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nº 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008875-40.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA

ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00088754020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Fls. 1.233/1.235: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 1.232-verso, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pelo contribuinte até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 1.232-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001107-54.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.001107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Fls. 3.068/3.070: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 3.067-verso, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pelo contribuinte até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 3.067-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012889-55.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.012889-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	TEXFYT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128895520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Fls. 837/839: cuida-se de manifestação do **contribuinte** em face da decisão de fl. 833-verso que manteve o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20** de Repercussão Geral ("Alcance da expressão 'folha de salários' para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações").

Postula que, em face da decisão proferida no REsp nº 1.230.957/RS, a qual afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como da Nota PGFN/CRJ n.º 485/2016, segundo a qual não deve haver resistência por parte dos procuradores da Fazenda Nacional em caso de provocação do contribuinte, seja intimada a União para que desista de seus Recursos Especial e Extraordinário, reconhecendo-se, em relação ao aviso prévio indenizado, o direito fundamentado no referido precedente.

Requer ainda que, uma vez homologada a desistência recursal parcial e certificado o trânsito em julgado, seja permitida, se o caso, a compensação dos valores já recolhidos e que não se encontram prescritos.

#### DECIDO.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**.

Do compulsar dos autos verifico ainda que o Recurso Extraordinário interposto pelo contribuinte controverte a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba salário-maternidade, matéria tratada no **RE 576.967/PR** e vinculada ao **Tema 72** de Repercussão Geral ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração"), razão pela qual o processo deve ser sobrestado também por este tema.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 833-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000975-85.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.000975-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARCON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
-----------	---

## DECISÃO

Fls.: 712/714: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para que seja a União intimada para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistência de possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

Decido.

O feito foi sobrestado com fundamento no REsp nº 1.230.957 e nos REs nºs 576.967 e 593.068.

De fato, verifica-se que não subsiste motivo para a manutenção de seu sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957, vinculado ao tema nº 739, uma vez que já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Por outro lado, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF o RE nº 593.068, tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, do que decorre sua inaplicabilidade ao presente feito.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o RE 565.160 ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange questões em debate e, de outra parte, o recurso extraordinário do contribuinte versa sobre questão atinente ao RE 576.967, vinculado ao tema 72 de repercussão geral.

De toda forma, o prosseguimento em relação aos recursos especial e extraordinário interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito** com base nos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nº 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004761-37.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.004761-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: TRINYS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00047613720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Fls. 886/888: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 885-verso, que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pelo contribuinte até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistiu possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### **DECIDO.**

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 885-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011368-66.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011368-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113686620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### **DECISÃO**

Fls. 1.186/1.188: cuida-se de manifestação do contribuinte em face das decisões de fls. 1.182 e 1.183, as quais determinaram, respectivamente, o sobrestamento do recurso especial interposto pelo contribuinte até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração"), do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade") e do RE 611.505/SC, vinculado ao Tema 482 ("Incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença"). Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em

relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

**DECIDO.**

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Por seu turno, em relação ao RE 611.505, Tema 482, o Pretório Excelso reconheceu a inexistência de repercussão geral, conforme se infere a seguir:

*"REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.*

*II - Repercussão geral inexistente."*

*(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 611.505/SC, Relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/09/2011, DJ 28/10/2014)*

Outrossim, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Dessarte, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos das decisões de fls. 1.182 e 1.183.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014903-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014903-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149030520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014903-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014903-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149030520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 841.979/PE** (substitutivo do ARE 790.928/PE - tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004298-91.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004298-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NETAFIM BRASIL SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042989120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Fls. 899/901: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fl. 898-verso que determinou o sobrestamento do feito

até o julgamento final do RE 593.068/SC, vinculado ao **Tema 163** de Repercussão Geral ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade") e do RE 576.967/PR, vinculado ao **Tema 72** de Repercussão Geral ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração") e do REsp n.º 1.230.957, vinculado aos **Temas Repetitivos n.º 478, 479, 737, 738, 739 e 740**.

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp n.º 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistência de possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### **DECIDO.**

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, **Tema 163** de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Outrossim, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Observo ainda que remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RE 565.160, vinculado ao **Tema 20** e do RE 576.967, vinculado ao **Tema 72**.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 898-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006217-09.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.006217-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00062170920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Fls. 1.223/1.225: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 1.222-verso, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

Cumpram-se, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 1.222-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001378-32.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.001378-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PE COM PE CALCADOS LTDA

ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00013783220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Fls. 918/920: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 917-verso, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistência possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 917-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002535-40.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002535-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025354020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Fls. 1.857/1.859: cuida-se de manifestação do contribuinte em face da decisão de fl. 1.856-verso, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do REsp nº 1.230.957/RS, vinculado ao Tema 478 ("Contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado"), bem como o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos pelo contribuinte e pela União Federal até o julgamento final do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações"), do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração") e do RE 593.068/SC, vinculado ao Tema 163 ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistente possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

### DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Por seu turno, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Outrossim, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, na medida em que as matérias debatidas nos recursos extraordinários interpostos, tanto pelo contribuinte como pela União Federal, dizem respeito às questões tratadas nos RREE nºs 565.160/SC e 576.967/PR, ainda pendentes de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RREE 565.160/SC (vinculado ao Tema 20) e 576.967/PR (vinculado ao Tema 72).

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 1.856-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008557-75.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.008557-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COGEB SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00085577520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015739-26.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015739-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FIACAO FIDES LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00157392620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Fls. 730/732: cuida-se de manifestação do **contribuinte** em face da decisão de fl. 729-verso que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 593.068/SC, vinculado ao **Tema 163** ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade") e do RE 611.505/SC, vinculado ao **Tema 482** ("Incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença").

Sustenta ser necessária a intimação da União Federal para que desista de seus recursos especial e extraordinário, uma vez que, em relação ao aviso prévio indenizado, houve julgamento do REsp nº 1.230.957 conforme a sistemática dos recursos repetitivos e inexistência de possibilidade de reversão do julgado.

Requer, ainda, que com a homologação da desistência recursal seja certificado o trânsito em julgado, ainda que parcial, da decisão que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos e não prescritos.

#### DECIDO.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, Tema 163 de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Por seu turno, em relação ao RE 611.505, Tema 482, o Pretório Excelso reconheceu a inexistência de repercussão geral, conforme se infere a seguir:

*"REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS*

*PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.*

*II - Repercussão geral inexistente."*

*(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 611.505/SC, Relator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/09/2011, DJ 28/10/2014)*

Outrossim, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Dessarte, remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados. Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 729-verso.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-58.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003197-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MUNICIPIO DE ITU
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031975820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Município de Itú** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007829-79.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007829-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078297920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007829-79.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078297920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 841.979/PE** (substitutivo do ARE 790.928/PE - tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011767-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011767-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAO PAULO GOLF CLUB
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117672920124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Fls. 999/1.001: cuida-se de manifestação do **Contribuinte** em face da decisão de fls. 995/996 que manteve o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 576.967 e 593.068, vinculados aos **Temas 72** ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração") e **163** ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade") de **Repercussão Geral**, e do REsp n.º 1.230.957, vinculado aos **Temas** Repetitivos n.º **478, 479, 737, 738, 739 e 740**.

Postula que, em face da decisão proferida no REsp n.º 1.230.957/RS, a qual afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como da Nota PGFN/CRJ n.º 485/2016, segundo a qual não deve haver resistência por parte dos procuradores da Fazenda Nacional em caso de provocação do contribuinte, seja intimada a União para que desista de seus Recursos Especial e Extraordinário, reconhecendo-se, em relação ao aviso prévio indenizado, o direito fundamentado no referido precedente.

Requer ainda que, uma vez homologada a desistência recursal parcial e certificado o trânsito em julgado, seja permitida, se o caso, a compensação dos valores já recolhidos e que não se encontram prescritos.

**DECIDO.**

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, **Tema 163** de repercussão geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso.

Outrossim, a análise de eventual prejudicialidade em relação ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista o acórdão-paradigma proferido no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, enquanto não decidido os acórdãos-paradigma referente ao alcance da expressão "folha de salários", bem assim em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, vinculados aos temas sobrestados, é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Verifico ainda que remanesce fundamento para o sobrestamento do feito, uma vez que o RE 565.160/SC, vinculado ao **Tema 20**, ao discutir o alcance da expressão "folha de salários" para o fim de instituição de contribuição social abrange as questões em debate.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Dessa forma, de rigor a manutenção do sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final dos RE 565.160, vinculado ao **Tema 20** e do RE 576.967, vinculado ao **Tema 72**.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGE (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fls. 995/996.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008321-81.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008321-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	GO013905 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083218120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração").

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001767-03.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001767-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADO	:	SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017670320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 972/984) e pela **União Federal** (fls. 990/996), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001767-03.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001767-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DIXIE TOGA LTDA
ADVOGADO	:	SP330076 VICTOR MAGALHÃES GADELHA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017670320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fs. 957/969), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos recursos extraordinários pelo contribuinte (fs. 972/984) e pela União Federal (fs. 990/996) cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e do RE nº 576.947/PR, vinculado ao Tema 72..

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002118-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021187320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fs. 217/235), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações").

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-73.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002118-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021187320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 195/212), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário (fls. 217/235), cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007190-29.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007190-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP331522 NAILA GHIRALDELLI ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071902920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.19.008132-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235397 FLÁVIO RENATO OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235397 FLÁVIO RENATO OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP235397 FLÁVIO RENATO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00081324620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.26.002635-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROJECTO GESTAO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026353020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.28.007209-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
----------	---	-------------------------------

ADVOGADO	:	SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072099020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fs. 484/506), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002329-49.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002329-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023294920134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018359-23.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.018359-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00183592320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000190-92.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000190-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00001909220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-48.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.004933-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00049334820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 336/355) e pela **União Federal** (fls. 362/375), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-48.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.004933-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00049334820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 309/331), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos recursos extraordinários pelo contribuinte (fls. 336/355) e pela União Federal (fls. 362/375) cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-54.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006969-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: MIMO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	: 00069695420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 946.648-SC vinculado ao Tema 906.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015722-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015722-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: PINESE VIEIRA LTDA
ADVOGADO	: SP279308 JOSE ROBERTO DE MIRANDA e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00157229720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 330/348), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019484-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: GAFISA S/A
ADVOGADO	: SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00194842420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Fls. 443/478: cuida-se de requerimento do **contribuinte** para o prosseguimento do feito, ao argumento de que a tese defendida em seu recurso extraordinário difere da que é objeto do RE nº 878.313, vinculado ao tema de repercussão geral nº 846.

Sustenta, em síntese, que seu recurso questiona a cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os valores vinculados ao FGTS nas demissões imotivadas, a partir do momento em que se tornou eficaz a Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, *a*, da Lei Maior, restringindo a possibilidade de criação de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, especialmente no que se refere às bases de cálculo admitidas como válidas pela Lei Complementar nº 110/2001, para a incidência dessas exações.

Alega que tais argumentos ainda não foram apreciados pelo STF e requer a admissão do recurso com base no artigo 1.030, IV, do novo CPC, especialmente considerando que com a mencionada emenda à Lei Maior as contribuições sociais passaram a ser incidentes apenas sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou valor aduaneiro, o que fez com que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 passasse a ser ilegítima.

Intimada, a União Federal não apresentou resposta.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em decisões monocráticas no sentido de que, a despeito da tese invocada pelo contribuinte, que postula a inconstitucionalidade superveniente da Lei Complementar 110/2001, em razão da promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, o feito deve ser sobrestado com fulcro no RE nº 878.313 (tema 846), conforme se verifica a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO DESTINADO A UMA FINALIDADE JÁ EXAURIDA. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. RE 878.313. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LC 110/2001. BASE DE CÁLCULO. COMBATIBILIDADE COMO ART. 149, § 2º, III, A, DA CF (INCLUÍDO PELA EC 33/2001). BASES ECONÔMICAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 325. RE 603.624. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). DECISÃO: *As matérias versadas no recurso extraordinário são objeto de exame por esta Corte na sistemática da repercussão geral (Tema 846, RE 878.313, Rel. Min. Marco Aurélio, Tema 325, RE 603.624, Rel. Min. Rosa Weber). Ex positus, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a DEVOLUÇÃO do feito à origem. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2016. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente* (RE 863372, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 30/05/2016 PUBLIC 31/05/2016)

*DESPACHO A recorrente insurge-se contra a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base: (i) na inconstitucionalidade superveniente do aludido tributo, em face do exaurimento da finalidade a ele subjacente; e (ii) na taxatividade do rol de bases econômicas do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. Foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca da constitucionalidade da referida contribuição social, considerando o exaurimento de sua finalidade, no RE nº 878.313, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Transcrevo a ementa: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original." (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 ). Determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 878.313. Aguarde-se na secretaria. Publique-se. Brasília, 05 de novembro de 2015 Ministra Rosa Weber Relatora* (RE 903528, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 05/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015)

Também nesse sentido as decisões no RE 908.403/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, no RE 908.804 Ed/RS e no RE 906.143ED/RS, de ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito.**

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020644-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020644-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DURR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206448420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 436/462) e pela **União Federal** (fls. 466/476), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020644-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020644-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DURR BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206448420144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 412/434), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos recursos extraordinários pelo contribuinte (fls. 436/462) e pela União Federal (fls. 466/476) cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e do RE nº 576.947/PR, vinculado ao Tema 72..

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025377-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025377-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00253779320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006289-60.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006289-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAPRICHO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062896020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fs. 441/453) e pela **União Federal** (fs. 457/473), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.03.006289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAPRICHO VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00062896020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fs. 429/438), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também terem sido interpostos recursos extraordinários pelo contribuinte (fs. 441/453) e pela União Federal (fs. 457/473) cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e do RE nº 576.947/PR, vinculado ao Tema 72..

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.05.010060-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMBICAMP ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP158878 FABIO BEZANA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00100604020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.14.004107-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041076820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.14.004509-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro(a)
	:	GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI EIReLi
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045095220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.28.017187-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00171875720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003163-76.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003163-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA CELESTINO LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031637620144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008230-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008230-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	:	00355379620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	---

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal em que se discute incidência de contribuição previdenciária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **RE 565.160/SC** vinculado ao **tema 20** de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008230-84.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.008230-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00355379620124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

**Decido.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento definitivo do **RE 565.160/SC** vinculado ao **TEMA 20**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039147-62.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.039147-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017206920128260070 A Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669** e Recurso Extraordinário nº 816.830 - **tema 801**, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011607-96.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011607-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINALERT COM/ E INSTALACOES EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116079620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - RE 592.616/RS.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023471-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00234713420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o

juízo do RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023471-34.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023471-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00234713420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024052-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024052-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00240524920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024052-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024052-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MANSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00240524920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024521-95.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024521-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00245219520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000062-08.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000062-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARROZ ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00000620820154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004369-02.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.004369-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00043690220154036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001092-21.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001092-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010922120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 469/504) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 ("Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações") e do RE 576.967/PR, vinculado ao Tema 72 ("Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração").

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001092-21.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010922120154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 420/459), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário (fls. 469/504) cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e do RE nº 576.947/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-49.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002280-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022804920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 512/545), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-49.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002280-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022804920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 479/510), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto o recurso extraordinário de fls. 512/545 cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 878.313/SC, vinculado ao Tema 846.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000796-45.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DOHLER AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007964520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao terra nº 20. Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49192/2017

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006965-35.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.006965-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GABARRON
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDO GABARRON falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069653520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de*

entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028374-31.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028374-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	:	SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
No. ORIG.	:	08.00.00133-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que a presente ação foi ajuizada em **27.11.2008**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028374-31.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028374-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR ALVES
ADVOGADO	:	SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
No. ORIG.	:	08.00.00133-8 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 170/180, tendo em vista que após decisão de juízo de retratação a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 215/225:

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - data da MP nº 201/04 (convertida na Lei nº 10.999/04) como termo inicial do prazo decadencial da revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, in casu, o óbice da Súmula nº 286/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário, bem como julgo prejudicado o recurso de fls. 170/180.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002704-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RENATO DE GIZ e outros(as)
ADVOGADO	:	SP182628 RENATO DE GIZ e outro(a)
APELANTE	:	RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP278265 RENATO RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00027044820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 474/1423

Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-63.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004228-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE SPINELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042286320104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Isso porque, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, a solução preconizada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*seja qual for a predominância do labor misto*

no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015).

Ainda nesse sentido (grifei):

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

Outrossim, firmou-se naquela Corte Superior a orientação de que "o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições" (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-07.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.006363-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE VIEIRA GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063630720114036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDIDO.

O presente recurso merece admissão

A alegada violação aos dispositivos legais de natureza processual apontados pelo recorrente encontra amparo no entendimento da instância superior, considerada a jurisprudência pacífica do C. STJ a dizer que não configura julgamento *extra petita* a concessão de benefício previdenciário diferente daquele requerido às expressas na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício concedido.

Nesse sentido, já se decidiu que *"tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social"* (AgRg no REsp 1.282.928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012). II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido. III. Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida. 2. A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêm a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial. Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ. 4. Recurso especial provido."*

(REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009.)

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-06.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.000287-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA
ADVOGADO	:	SP139962 FABIANO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP114377 ANTONIO MARCOS MARRONI
No. ORIG.	:	00002870620124036116 1 Vr ASSIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior quanto à questão impugnada pelo INSS, no tocante à exclusão da compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência em relação à aposentadoria por invalidez (art. 4º do Decreto 3.112/99 e art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.796/99), o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2013.03.99.007619-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00223-8 3 Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data da citação o início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".
2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.
3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.
4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.*

1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço

rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014349-31.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014349-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALILA SILVA RICIATI
ADVOGADO	:	SP349617 DALILA SILVA RICIATI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143493120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002110-87.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.002110-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARDOZO DE ORNELAS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174156B ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021108720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

**DECIDIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

**4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).**

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)*  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.**

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

2. No entanto, *é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.*

3. *As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005886-45.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005886-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO
ADVOGADO	:	SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058864520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

#### DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Isso porque, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, a solução preconizada pelo acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural"* (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015).

Ainda nesse sentido (grifei):

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3o. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola.** Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

Outrossim, firmou-se naquela Corte Superior a orientação de que "o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições" (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007375-20.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007375-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVETTE THEREZINHA MANESCO CURY
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073752020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

**4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).**

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.**

**INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

**ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.**

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

**2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

*3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)*

**"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"**

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.99.042198-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ES015658 DAVI VALDETARO GOMES CAVALIERI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA MORGADO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
No. ORIG.	:	00014639120148260646 1 Vr URANIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

A solução adotada pela decisão recorrida relativa ao pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por idade da parte autora, aparenta divergir do entendimento do C. Superior de Justiça, consoante se colhe da seguinte decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que "deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular".*

*2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma" (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1643043/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)*

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.61.04.003037-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030371220154036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

## DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.*

*3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.*

***4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).***

*5. Recurso Especial não provido."*

*(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.*

*INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.*

*1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.*

***2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.***

*3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g.n.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49210/2017****DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005817-88.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.005817-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP207370 WILLIAM ROGER NEME (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ANTONIO KEMP FERNANDES
ADVOGADO	:	SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO (desmembramento)
No. ORIG.	:	00058178820074036108 2 Vr BAURU/SP

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo e, considerando as certidões de fls. 466 e 471, intime-se o advogado do réu Antonio Kemp Fernandes para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014056-56.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.014056-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ERNANI BERTINO MACIEL
	:	CID GUARDIA FILHO
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Fls. 714 e 818:

Cuida-se de expediente do MM. Juízo *a quo* referente ao ofício nº 5937029, encaminhado pela subsecretaria desta Vice-Presidência, em cujo teor veiculou-se a determinação de que fossem tomadas as providências para a execução provisória da pena.

No entanto, denota-se que, de fato, ao desprover o recurso de apelação da defesa, o acórdão recorrido cingiu-se à manutenção de medida constritiva de bens dos réus. Assim, considerada a natureza cautelar do feito, inexistente "sentença condenatória" a ser executada, tal como requerido pelo MPF à fl. 695.

Logo, à luz contexto exposto, reconsidero a decisão de fl. 714 e indefiro o pleito ministerial formulado à fl. 695.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016582-83.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.016582-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FLAVIO COLEONE REIS
ADVOGADO	:	GO032885 LEOSON CARLOS RODRIGUES

No. ORIG.	: 00165828320134036181 9P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DESPACHO**

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo e, considerando as certidões de fls. 161 e 165, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2836/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602129-64.1996.4.03.6105/SP

	1996.61.05.602129-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: DISTRIBUIDORA DE CARNES CAMPINAS ATACADO E VAREJO LTDA
ADVOGADO	: SP239142 LEANDRO BONVECHIO e outro(a)
No. ORIG.	: 06021296419964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056543-42.1997.4.03.6100/SP

	1997.61.00.056543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HELENO E FONSECA CONSTRUTECNICA S/A
ADVOGADO	: SP010552 ANDRE SANTOS NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	: 00565434219974036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-50.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.001953-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA YRUKUTI
ADVOGADO	:	MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
APELANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA YKURUTY
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES
APELADO(A)	:	CIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO
ADVOGADO	:	SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019535019994036002 1 Vr PONTA PORA/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037060-07.1989.4.03.6100/SP

	2000.03.99.034675-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
	:	SP148803 RENATA TORATTI CASSINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	89.00.37060-0 10 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001912-35.2004.4.03.6123/SP

	2004.61.23.001912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA e outro(a)
	:	IVANIL DORATIOTO SERRANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP181443 PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022794-44.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.022794-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS VIDIGAL
ADVOGADO	:	SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00330920220084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-14.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.002971-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029711420104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022192-86.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.022192-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP109524 FERNANDA HESKETH
APELADO(A)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00221928620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004960-49.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004960-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DF017828 GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049604920104036104 2 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-75.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.004272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG.	:	00042727520104036108 3 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010516-74.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.010516-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DVA EXPRESS LTDA
ADVOGADO	:	SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159356020014036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038807-84.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.038807-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA CREUSA ALIOTO MACEDO e outros(as)
	:	JOEL ALIOTO MACEDO
	:	ADRIANA ALIOTO MACEDO
ADVOGADO	:	SP042677 CELSO CRUZ e outro(a)
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044077819914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014746-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014746-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GABRIELA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS FAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00003977920154036122 1 Vr TUPA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012355-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JEFFERSON TORRES e outro(a)
	:	ALICE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269697 ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00123553120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002533-60.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002533-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITAL PADILHA ROMEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP275662 DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025336020154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49214/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017877-35.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.043670-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.17877-5 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 654/667), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 515, do Código de Processo Civil de 1973, 1.013, do Código de Processo Civil de 2015 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não se vislumbra violação aos artigos 515, do CPC/73 e 1.013, do CPC/15, pois o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL AD QUEM POR FORÇA DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Uma vez suscitada em sede de aclaratórios omissão do acórdão acerca de matéria que compõe a sucumbência sofrida pela Fazenda Pública, devolvida ao órgão julgador ad quem, portanto, em razão do reexame necessário, imprescindível a sua apreciação, consoante teor da **Súmula 325 deste e.STJ, segundo a qual "A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de***

**todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado." Precedentes.**

2. In casu, o acórdão recorrido olvidou a análise quanto a impossibilidade de fixação de honorários sobre o valor da condenação em ações coletivas de índole declaratória, tese suscitada em sede de aclaratórios na origem, ensejando o provimento do recurso especial, face a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o feito retornar à origem para a apreciação por completo dos embargos de declaração opostos pela parte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1573993/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016) - grifei.

Igualmente, o entendimento quanto ao mérito também se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSSL. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NºS 8.383/91 E 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.*

*INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE PROTOCOLADO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXPURGOS. ÍNDICES. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI INTERPRETATIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ ANALISADO NA NOVEL SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (RESP N. 1.002.932/SP).*

*HONORÁRIOS.*

1. In casu, a demanda foi ajuizada em 16.3.01, na qual pleiteia a recorrente a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.

**2. Ao julgar a lide, a instância ordinária não aludiu a existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, sem afetar o direito a repetição de indébito dos contribuintes, não é possível reconhecer a possibilidade da compensação da referida taxa com outros tributos, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.**

3. "A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91;

o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)" (REsp 882920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008) 4. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na sistemática anterior à LC n. 118/05, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC o que não quer dizer que a fixação da verba honorária deve, obrigatoriamente, ser fixada por apreciação equitativa do juiz.

6. A revisão dos honorários, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório. Portanto, tal reexame torna-se inviável ao STJ face o impedimento prescrito na sua Súmula 7.

7. Recurso especial da União parcialmente provido para determinar que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL somente seja realizada com parcelas da COFINS.

8. Recurso especial da Fotomática do Brasil Representações Ind. Com. Ltda.. não provido.

(REsp 1045200/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026286-29.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.026286-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 66, da Lei nº 8.383/91, 74, da Lei nº 9.430/96, 535, 283 e 515, todos do Código de Processo Civil de 1973

Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a alegada contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, fato que obsta a admissão do recurso, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do C. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA E SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ.*

**1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF.**

2. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1196667/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) - grifei.

Quanto aos artigos 66, da Lei nº 8.383/91, 74, da Lei nº 9.430/96 e 283, do Código de Processo Civil de 1973, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, para a repetição de indébito, é suficiente a apresentação de **alguns comprovantes de recolhimento**, pois, por ocasião da especificação do *quantum debeatur*, a prova será feita por todos os meios admitidos pelo Código de Processo Civil, restando factível a compensação com a juntada aos autos de guias de recolhimento **por amostragem** (confira-se, a respeito, AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2008).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado, bastante esclarecedor:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte.

2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária.

2. **No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1129418/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.6.2010)

Ocorre que, no caso, a Turma Julgadora entendeu que "no tocante ao pedido de compensação, não foram comprovados os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao PIS.

Ainda que a Embargante tenha postulado o reconhecimento do direito ao crédito para posterior compensação na via administrativa, é indispensável a juntada das guias comprobatórias dos recolhimentos, necessárias ao reconhecimento do direito, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sob o fundamento da alínea "c", na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83 /STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS POR ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. (...)

**3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1308453/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) - grifei.

Por fim, observo que o artigo 515, do CPC/73 não foi considerado na fundamentação do acórdão recorrido.

Com efeito, a decisão está assim ementada:

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição

Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

IV - Ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título da contribuição ao PIS. Impossibilidade de compensação.

V - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.**

I - Verificada existência de omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação da Taxa SELIC, que aplicar-se-á, a partir de 01 de janeiro de 1996, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

II - É indispensável a juntada das guias comprobatórias dos recolhimentos, necessárias ao reconhecimento do direito à compensação, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026286-29.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.026286-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi resolvida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, sob o regime do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, como se denota das conclusões do aludido julgado;

*"RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."*

*(Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, Rel. Min. César Peluso, Tribunal Pleno, j. 10/09/2008, DJ 28/11/2008).*

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015883-64.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.015883-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POLY PAN EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, XXXVI, LIV, LV, 145, §1º, 150, III, da Constituição Federal.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART.*

6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005927-64.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.005927-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	YOSHICO MADALENA SAKAMOTO
ADVOGADO	:	SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XII, XXXVI, 59, 150, da Constituição Federal.

Não admitido o recurso, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento ao E. STF, que determinou a devolução do recurso ao Tribunal para a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o RE 601.314 - tema 225.

### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025862-79.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.025862-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO FENICIA S/A
ADVOGADO	:	SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, XI, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal.

### DECIDO.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) - grifei.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004815-13.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.004815-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DENISE MAJARAO JANCANTI
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, X, XII, 145, §1º, 150, III, da Constituição Federal.

**DECIDO.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 601.314 - tema 225**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*" RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

**6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".**

**7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".**

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

No mesmo sentido, destaco: RE 495985 AgR-AgR-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016; ARE 994558/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/02/2017, DJe-030 DIVULG 14/02/2017 PUBLIC 15/02/2017.

Dessa forma, a pretensão do recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", ou artigo 1.040, I, do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004387-06.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043870620134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I, "a" da CF.

#### DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das*

verbas apontadas pelos recorrentes detêm natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que **o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito.** 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. **A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90.** 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobre finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detêm natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) **Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários.** Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) **Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC.** Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente.**" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. **A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 505/1423

*pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).*

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004387-06.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004387-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043870620134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90; 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91; (ii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, conseqüentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra; e (iii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem à concessão de auxílio-doença, terço de férias e faltas abonadas.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

**DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.**

**III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.**

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido."*

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016) (Grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre**

*essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

**III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.**

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

(STJ, AgInt no REsp 1.473.228, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/10/2016) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010591-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00105916620134036104 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Clipper Transportes Internacionais Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se a violação dos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, do artigo 106 do Código Tributário Nacional e do artigo 8º, § 2º, da Instrução Normativa RFB 1.479/2014.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Consigne-se que o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

Por fim, constata-se da leitura do recurso excepcional, que a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que manteve a sentença nos seguintes termos:

*Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem*

como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

*Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*

Incide à hipótese o entendimento consolidado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, "verbis":

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001113-59.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001113-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011135920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I, "a" da CF.

#### **DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento." (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)*

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 510/1423

virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6141/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.03.99.043670-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	98.00.17877-5 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 536/559), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, a Turma exerceu o juízo de retratação para negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para restringir a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vencidas da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida (fl. 675).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49211/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026039-53.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.008012-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
ADVOGADO	:	SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.26039-9 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/1973, em virtude do julgamento do **Recurso Especial nº 1.137.738/SP**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002503-90.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.002503-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	ROBERTO FERRARI
	:	MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI
ADVOGADO	:	SP236065 JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que, em sede de ação de depósito, afastou a responsabilidade pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa, além de considerar ilegítima a prisão civil do depositário infiel.

Pugna pelo provimento integral da ação para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo, sob pena de prisão civil.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento na ausência de comprovação pelo credor de alguma das condutas previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas à previdência social, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÍCIOS DE CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Revisar o entendimento exarado pela Corte a quo de que foram caracterizados indícios de prática de atos que denotam, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, impondo-se a aplicação do art. 135, III, do CTN, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 679.703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COMA SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.*

*1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.*

*2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.*

*3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.*

*4. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2002.61.00.024074-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIO MARTINS e outro(a)
	:	VERA MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão que versa sobre revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser legal a cobrança do CES, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que presente a cláusula contratual.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. 1. SFH. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREGUEIRAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 273 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*3. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com os entendimentos desta Corte de que a cobrança do CES é legal "mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/1993, desde que presente a cláusula contratual" e de que "a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé", de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa. Ademais, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 606.068/RS, Relator Ministro Marcoa Aurélio Bellizze, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2004.61.00.020217-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MIZUEL FERREIRA e outro(a)
	:	AURELINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00202173920044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de irregularidade do procedimento de execução extrajudicial no caso em tela, por não terem sido obedecidos os trâmites legais, bem como o pleito de indenização por benfeitorias, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2005.61.00.029853-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOEL QUERO
ADVOGADO	:	SP109151 MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Decido.

Alega ter havido violação do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, sustentando a aplicação da prescrição trintenária e não da prescrição de 3 anos para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, prevista no Código Civil.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais não vislumbro precedentes temáticos específicos do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000330-68.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.000330-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	POLLY IND/ DE TINTAS LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00003306820064036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010700-62.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010700-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME
ADVOGADO	:	SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00107006220084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte tinha o direito de optar pelo regime de tributação denominado Simples. Os embargos de declaração foram acolhidos.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.713/1996 e ao art. 111 do Código Tributário Nacional, porque as atividades desenvolvidas pelo contribuinte impediriam sua adesão ao Simples.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de engenharia não podem aderir ao Simples, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DE INTERIORES, COMÉRCIO DE OBJETOS DECORATIVOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. SIMILARIDADE COM PROFISSÃO DE ENGENHEIRO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal. Daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn

1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspondentes e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado. 2. O art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, veda a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que prestar serviços de engenharia ou semelhantes, ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. 3. *In casu*, o Tribunal local analisou a questão sub examine - equiparação do serviço de decoração de interiores, prestado pela recorrida, aos de engenheiros e arquitetos - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "A autora é pequena empresa, que presta serviços de "planejamento de interiores, comércio de objetos decorativos e materiais de decoração" (fl. 40). A questão está em saber se essa atividade se encontra entre aquelas afastadas do regime de recolhimento simplificado de tributos, regido pela Lei nº 9.317/96, cujo art. 9º, inciso XIII, dispunha que não poderia optar pelo SIMPLES a empresa "XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou semelhantes, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". A constitucionalidade do dispositivo supra já foi analisada pelo STF, quando do julgamento da ADIN 1.643-1/DF, cuja ementa restou assim redigida: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. "SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES": LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996. PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO EXERCÍCIO DEPENDA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA: NÃO PODE OPTAR PELO "SISTEMA SIMPLES". 1. Há pertinência temática entre os objetivos estatutários da Confederação Nacional das Profissões Liberais e a lei questionada, que instituiu o "Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 2. Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema SIMPLES" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida. 3. Medida liminar indeferida." (STF Pleno - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.97) No julgamento citado foi adotado o critério segundo o qual a habilitação profissional legalmente exigida refere-se a todas as hipóteses do inciso XIII, do artigo 9º, e não somente àquelas da redação final do artigo, donde restou clara a diferenciação entre as empresas que estão ao abrigo do SIMPLES, por serem de menor capacidade contributiva, e aquelas que têm qualificação profissional especializada e concorrem com outra fatia do mercado. No caso concreto, os serviços que foram considerados incompatíveis com o regime do SIMPLES são os de decoração de interiores. Desde logo se deve ressaltar que a decoração de interiores não se inclui entre as atribuições profissionais privativas dos engenheiros e arquitetos. Os serviços de decoração, por outro lado, não se encontram sujeitos a regulamentação legal, ou seja, não exigem do profissional que os presta um processo formal de habilitação. Portanto, não se incluem entre as profissões "cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida", o que, por si só, afastaria a aplicação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Causa idêntica já foi examinada pela colenda Primeira Turma deste Regional, em acórdão unânime de lavra do eminente Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, do seguinte teor: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀS DE ARQUITETO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA.. 1. O exercício de atividade semelhante às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. A atividade de decoração de interiores não pode ser caracterizada como semelhante à atividade de arquiteto, não exigindo habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação do disposto no art. 9º, XIII, ressaltando a vedação da analogia in malam partem. (TRF/4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Wellington Mendes de Almeida, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.72.05.004903-3/SC, DJU de 18/01/2006). TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. ATIVIDADE QUE NÃO DEPENDE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL LEGALMENTE EXIGIDA. INCLUSÃO NO SIMPLES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. 1 - Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643-DF, o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, interpretação conforme à Constituição, consignando seu ilustre Relator, Ministro Ministro Maurício Corrêa que "a razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais. 2 - Assim interpretada aquela norma, tem-se que as exclusões nela arroladas dizem respeito a profissões legalmente regulamentadas, não se podendo a elas equiparar, para esse fim, atividades outras, mesmo que conexas ou semelhantes, que não dependem de tal habilitação, uma vez que o critério de discrimen, ao ver do egrégio Supremo Tribunal Federal, foi exatamente a regulamentação legal da profissão. 3 - A decoração de interiores não é profissão legalmente regulamentada, nem serviço privativo de arquitetos ou engenheiros, ainda que aqueles muitas vezes os prestem, não estando, portanto, excluída da inclusão no SIMPLES. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 2005.71.14.001777-1/RS, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DE 09/8/2007) Conclusão, portanto, que a atividade desenvolvida pelo autora não é óbice à sua inscrição no SIMPLES, que estará sujeita, contudo, ao preenchimento dos demais requisitos legais. 4. Destarte, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1141278/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que as notas fiscais juntadas aos autos pelo contribuinte demonstram que ele exerce atividade de "atividades relacionadas a montagem, colocação em termos para funcionamento e manutenção de equipamentos industriais", as quais "necessitariam, se não da realização direta, ao menos da supervisão de um engenheiro".

Assim, o acórdão recorrido aparentemente não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se, ademais, que a análise acima partiu da própria avaliação da prova expressa no acórdão recorrido, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-79.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000375-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORA MATTAR BEYRUTI
ADVOGADO	:	SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003757920084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o rendimento que deu causa ao lançamento complementar de IRPF era sujeito a tributação definitiva na fonte, motivo pelo qual não poderia ser objeto de tributação na declaração anual de ajuste. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela recorrente; e
- ii) aos arts. 45 e 121 do Código Tributário Nacional, pois, nos casos em que o tributo deveria ter sido retido na fonte, mas não o foi, o contribuinte continuaria responsável pelo pagamento da quantia respectiva.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou as apelações decidiu que o rendimento que deu causa ao lançamento complementar de IRPF era sujeito a tributação definitiva na fonte, motivo pelo qual não poderia ser objeto de tributação na declaração anual de ajuste. Em seus embargos de declaração, a ora recorrente alegou que, mesmo assim, não foi comprovada a retenção do tributo devido na fonte, motivo pelo qual o contribuinte continuaria responsável pelo pagamento da quantia respectiva. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020101-23.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020101-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELEPERFORMANCE CRM S/A
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00201012320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que os prestadores de serviços de comunicação devem contribuição ao SENAI, tendo em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 521/1423

vista a natureza de suas atividades. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 3º da Lei n.º 11.457/2007, pois o SENAI não teria legitimidade para cobrar a taxa em tela; e
- ii) ao art. 557 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que as empresas prestadoras de serviços, mesmo de comunicação, deveriam pagar contribuição ao SESC e ao SENAC e não ao SENAI.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é no sentido de que as empresas prestadoras de serviços, mesmo de comunicação, deveriam pagar contribuição ao SESC e ao SENAC e não ao SENAI.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese.

Ressalte-se, ademais, que no julgamento do REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese no sentido de que os prestadores de serviço em geral devem pagar contribuição ao SESC e ao SENAC, "salvo se integradas noutro serviço social" (Súmula n.º 449). O acórdão recorrido fez uma distinção relevante, ao considerar que as empresas que prestam serviços de comunicação estão efetivamente vinculadas a outro serviço social - o SESI e SENAI.

Assim, o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025350-48.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025350-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDSON FORNAZZA e outro(a)
	:	HISSAO AOKI
ADVOGADO	:	SP128581 ALBERTO MASSAO AOKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MOVIM INDL/ LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09005188519964036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos 926 e 1.021 do Código de Processo Civil, 134 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ante a aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do DL 1.736/79, por se tratar de cobrança de IRRF.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024530-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024530-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP011133 JOAQUIM BARONGENO e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00245309120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O recurso merece ser admitido dado que o acórdão recorrido aparentemente diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve ser levado em consideração na fixação do termo inicial da correção monetária o prazo de 360 dias de que dispõe a administração tributária para proferir decisão, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

*APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.*

*1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à*

existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno.

Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004815-51.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.004815-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA TECIDOS SANTANENSE e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE filial
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048155120144036104 3 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia de Tecidos Santanense, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser indevida a exigência do pagamento ou da apresentação de garantia ou qualquer outra forma de caução para a liberação de mercadorias importadas na hipótese de questionamento quanto à classificação tarifária adotada, aplicando-se, por analogia, a súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF.*

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF.
2. Recurso especial provido. (REsp 1333613/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/08/2013)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA E COBRANÇA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo" (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.227.611/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2013).

*TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE.*

1. Não se exige garantia para liberação de mercadoria importada, retida por conta de pretensão fiscal de reclassificação tarifária, com consequente cobrança de multa e diferença de tributo. Precedentes do STJ.
2. Debate-se simples cobrança de diferença de crédito tributário. Não é o caso de possível pena de perdimento, que admitiria a obrigatoriedade da garantia, como já decidiu a Segunda Turma (REsp 1.105.931/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2011).
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.263.028/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/6/2012)

*TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.
2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.259.736/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/10/2011).

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.*

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.
2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1214373/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/05/2010).

Assim, vê-se que o acórdão recorrido parece divergir do entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49202/2017**

	2014.03.00.024914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO(A)	:	I C M
ADVOGADO	:	SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outros(as)

## DESPACHO

F. 641-642. No julgamento pelo E. Órgão Especial, surgiram duas posições antagônicas: a primeira, defendida pelo relator; e a segunda, sustentada pelo e. Des. Fed. Baptista Pereira. Os demais julgadores não proferiram votos com conclusões diversas, cada qual seguindo uma daquelas posições antagônicas.

Constam nos autos, devidamente declarados por escrito, os votos vencedor e vencido. Ambos estão à disposição das partes, para leitura e eventual reprodução. É o quanto basta, não havendo direito subjetivo das partes à obtenção de transcrição ou reprodução das notas taquigráficas, material de apoio ao tribunal destinado à eliminação de eventual dúvida, nestes autos não suscitada até o momento presente.

Indefiro, pois, o requerimento de f. 641-642.

Intime-se o requerente.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49170/2017

	2003.03.00.073751-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	BRASILINA MAZZON RUIZ e outros(as)
	:	LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO
	:	MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO
	:	MARIA SILVIA TORRES ZANARDI
	:	EUNICE HIPOLITO ISHU
	:	ANADIR MARIA DOS SANTOS
	:	ANA MARIA RIBEIRO MACARIO
	:	MARLENE ZEUGNER BERTOTTI
	:	NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA
ADVOGADO	:	SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	2001.61.00.004183-4 3 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 100/101: Acolho o pedido de exclusão da co-autora Eunice Hipólito Ishu, em razão do não cumprimento à determinação de juntada de procuração com poderes específicos para a propositura da presente rescisória, bem como por reconhecer a falta de interesse de agir, em razão da notícia do recebimento dos valores pleiteados através de Termo de Adesão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à co-autora **Eunice Hipólito Ishu**, em face do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da presente ação.

Intimem-se as autoras **Marisa Redrassa Inheta Baggio** e **Maria Silvia Torres Zanardi** para que apresentem provas de estarem filiadas ao FGTS em abril de 1990, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil de 1973. Prazo: 10 (dez) dias.

Anote-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016146-58.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.016146-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	ZILEICA FREITAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
CODINOME	:	ZULEICA FREITAS CORDEIRO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	1999.61.00.049690-7 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V e VII, do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo de rescindir a r. decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte Regional.

A ação originária foi proposta pelo Espólio de Wilson Pereira Cordeiro, representado pela viúva, Zileica Freitas Cordeiro, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC/1973.

Por sua vez, a ação rescisória foi ajuizada por Zileica Freitas Cordeiro.

O artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente por ocasião do ajuizamento, dispõe que a legitimidade ativa para a propositura da ação rescisória é de quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular.

Consta dos autos que não houve inventário (fls. 49) e que o *de cuius* tem como herdeiros, além da viúva, quatro filhos (fls. 25/38).

Homologada a partilha, ou, como no caso concreto, não havendo inventário, é necessária a habilitação de todos os herdeiros, para fins de regularização do polo ativo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVENTARIANTE - ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*  
*I - Encerrado o inventário, com a homologação da partilha, esgota-se a legitimidade do espólio, momento em que finda a representação conferida ao inventariante pelo artigo 12, V, do Código de Processo Civil.*  
*II - Dessa forma, é necessário que o Juiz possibilite, aos herdeiros, sua habilitação, em prazo razoável, para fins de regularização da substituição processual, por força dos princípios da celeridade e da economia processual.*  
*III - Recurso especial improvido.*  
*(REsp 1162398/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)*

"Civil e Processual Civil. Ação de cobrança. Precrição. Espólio. Substituição pelos herdeiros. Possibilidade.

I - Ação de cobrança proposta por inventariante para haver despesas efetuadas com recursos próprios concernentes à administração de herança. Inocorrência de prescrição prevista no art. 178, §§ 6º, X e 7º, IV do Código Civil de 1916, uma vez que tais dispositivos referem-se à cobrança efetuada pelo próprio profissional.

II - Aos juros moratórios não se aplica a norma prevista no art. 178, § 10, inciso III, do anterior Código Civil.

III - Já efetivada a partilha, o espólio pode ser substituído pelos herdeiros no pólo passivo da ação. Interpretação dos arts. 43 e 46, I, do CPC.

IV - A prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional se refere à cobrança pelo próprio Fisco, o que não é o caso dos autos.

V - Embargos de declaração. Inocorrência de violação ao disposto no art. 535, II do CPC. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

VI - Recurso Especial não conhecido."

(REsp nº 555.756/SP, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.05.2005, DJ. 13.06.2005).

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias regularize o pólo ativo, com a habilitação de todos os herdeiros.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024072-90.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.024072-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS FIEO
ADVOGADO	:	SP189192 ARIATE FERRAZ
	:	SP186947 MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.03.002454-5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, incisos VII, IX e III, do Código de Processo Civil de 1973, com o objetivo de rescindir o v. Acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte Regional.

A ação originária discute o cancelamento da isenção e a consequente cobrança de contribuições previdenciárias, em razão do descumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 3.577/59 por entidade filantrópica.

A autora informa a adesão ao parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/2009 e, em face do contido no artigo 6º, do referido diploma, desiste da presente ação rescisória e renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 1020/1021).

A União manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, com a improcedência da ação rescisória e a condenação da autora em todos os ônus sucumbenciais (fls. 1064/1065).

Decido.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabe frisar, é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Contudo, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26, do Código de Processo Civil de 1973.

A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre a alteração da legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários e conceder remissão nos casos em que especifica, previu, no artigo 6º, e parágrafo 1º:

*Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

*§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.*

Verifica-se que, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

Logo, deve a autora arcar com o pagamento de tal verba.

A esse respeito, vale referir, já teve oportunidade de se manifestar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg nos Edcl nos EDcl no RE nos Edcl no AgRg no RESP nº 1.009.559. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".*

Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Dessa forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Por derradeiro, tem-se que o depósito efetuado a título de multa, nos termos art. 488, II, do Código de Processo Civil, deve ser restituído à autora se a rescisória é extinta por decisão monocrática do relator.

*Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:*

*I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;*

*II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.*

O referido dispositivo legal é expresso no sentido de que o depósito será revertido em favor do réu, quando à "unanimidade de votos", for julgada inadmissível ou improcedente a ação. Confira-se:

*AÇÃO RESCISÓRIA INDEFERIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DEPÓSITO PREVISTO NO Artigo 488, inciso II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, MAS SIM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM MULTA A FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA.*

*Não se converte em multa a favor do Réu, o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, quando a ação é extinta, sem julgamento de mérito, por óbice da Súmula n.º 343/Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Relator.*

*O texto legal exige o julgamento unânime do órgão Colegiado, como se infere da expressão 'unanimidade de votos'. Havendo nítida distinção entre julgamento singular e julgamento colegiado, incumbe ao Relator, ao tempo em que obsta o seguimento da ação rescisória, ato contínuo, facultar o levantamento do depósito pelo autor."*

*(STJ AgRg na AR 839/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Primeira Seção, julgado em 19/6/2000, DJ 01/8/2000 p. 183)*

Nos autos da AR - 4325/PR, também no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu o Ministro Luiz Fux, ao deferir o levantamento do depósito em favor da autora, requerido em razão do indeferimento da petição inicial da rescisória, bem como da ausência de citação do réu (07.12.2009, DJe. 02.02.2010).

No caso específico de renúncia ao direito que se funda a ação, confira-se a jurisprudência da C. Segunda Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEVANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA RÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada em conformidade com a legislação aplicável à*

espécie e amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante ao depósito inicial, verifica-se que a renúncia não pode ser equiparada ao julgamento de improcedência unânime para a reversão do depósito, de modo que o seu valor deve ser restituído à parte autora. Precedente. 3. A reversão do depósito prévio (art. 488, II, do CPC) em favor do autor ou do réu depende do resultado da ação rescisória, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, sendo que a hipótese de desistência ou renúncia ao direito que se funda a ação não pode ser equiparada à inadmissibilidade e menos ainda à improcedência. 4. Frise-se que o art. 494 do Código de Processo Civil estabelece que o Tribunal deve converter o depósito prévio (art. 488, II, CPC) em renda da ré quando julgar inadmissível ou improcedente a ação rescisória, contexto que não se pode estender à hipótese de homologação da desistência/renúncia, tendo em vista o caráter taxativo do rol (REsp nº 754.254/RS). 5. Desse modo, na hipótese de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, como no presente caso, a parte autora tem direito de levantar o depósito de que trata o art. 488 do Código de Processo Civil. 6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AR 00205467120114030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Supportarão os autores o pagamento das custas e honorários de advogado, considerando-se que a ré foi citada e por meio de seu procurador ofereceu contestação, os quais fixo com fundamento no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Assim sendo, fica a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado a decisão, autorizo o levantamento do depósito pelos autores, conforme guia de fls. 893.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00004 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0009188-37.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.009188-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE	:	JULIANA FAGALI CASACA
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face do v. acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, cuja ementa é do teor seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. TRADIÇÃO. PENHORA DEVIDA.*

1. Consoante se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 13/17), do veículo de placa BLJ 4633 consta como proprietária a apelante.
2. Entrementes, o oficial de justiça procedeu à constrição do veículo, sendo constatado que o mesmo encontra-se na posse do co-

executado, irmão da apelante, o qual, aliás, reside em domicílio diverso da apelante.

3. Nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade do bem móvel é adquirida pela tradição.

4. A apelante não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, conforme determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não restou comprovado o efetivo exercício da posse ou propriedade do bem, na época da constrição, que merecesse a proteção jurisdicional pleiteada.

5. Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento.

Sustenta, em síntese, que o veículo penhorado não pertence ao executado Sr. Hamilton Fagali, irmão da embargante, de modo que a legítima proprietária do veículo é a embargante.

Decido.

O artigo 530, do Código de Processo Civil de 1973, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, restringe o cabimento dos embargos infringentes ao exigir, além do julgamento não unânime, a reforma da sentença de mérito, nos seguintes moldes:

*"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."*

No presente caso, no entanto, a r. sentença foi mantida, o que torna incabível a interposição dos referidos embargos.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, CPC. LEI N. 10.352/2001. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO, EM GRAU D APELAÇÃO. ACÓRDÃO TERMINATIVO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXEGESE. ESPÍRITO DA 'REFORMA'. DOCTRINA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A Lei n. 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530, CPC, limitou o cabimento dos embargos infringentes a duas hipóteses, a saber, reforma, em grau de apelação, de sentença de mérito e procedência do pedido em ação rescisória. II - Na interpretação das normas processuais o julgador não deve pautar-se por exegese literal e isolada. Em vez disso, partindo do texto da norma, deve orientar-se por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica, como magistralmente ensina Alípio Silveira, na esteira dos melhores doutrinadores, entre os quais Recasens Siches, François Geny e Carlos Maximiliano. III - A melhor interpretação do art. 530, CPC, em sua redação atual, está a indicar o descabimento de embargos infringentes contra acórdão que não examina o mérito da pretensão. IV - Tendo o Tribunal de segundo grau adotado apenas fundamento constitucional, não é cabível recurso especial.*

*(STJ - 4a Turma - REsp 860052-SC - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 06/10/2003 pg.280)*

*Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre a questão:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 530 DO CPC. AUSÊNCIA DE REFORMA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 1. O artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 10.352/2001, prevê o cabimento do recurso em caso de REFORMA da sentença de mérito, o que não ocorre no caso em tela, pois o ponto objeto dos embargos infringentes não foi reformado pela Turma julgadora. Com efeito, antes da reforma processual, bastava para interposição dos embargos infringentes que houvesse julgamento não unânime na apelação; porém, na atual sistemática, restringiu-se o manejo deste recurso ao se exigir que haja uma ausência de conformidade entre as instâncias que importe na reforma da decisão com enfrentamento do mérito. 2. Cabível na hipótese o art. 557 do Código de Processo Civil, como já decidido pelo STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 0014719-69.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 53)*

Isto posto, não conheço dos embargos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097704-81.2006.4.03.0000/MS

	2006.03.00.097704-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	ELIODORO BERNARDO FRETES
ADVOGADO	:	MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES
No. ORIG.	:	93.00.04257-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 514/520<sup>o</sup>), certifique-se o trânsito em julgado.

2. Após, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0099910-34.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.099910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
RÉU/RÉ	:	OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA espolio
ADVOGADO	:	SP014636 ROGERIO BLANCO PERES
REPRESENTANTE	:	ANTONIA DE SOUZA
No. ORIG.	:	98.03.060888-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em virtude da não realização do pagamento pela parte executada, encaminhe-se o feito ao Relator da Ação Rescisória para que analise e decida o requerimento de fls. 735/736, atinente à efetivação da penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, em nome da inventariante, representante legal e gestora dos bens do espólio.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008063-77.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.008063-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	NILDA TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS005002 MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	LUCIANA MARIA ROCHA
ADVOGADO	:	MS004145 PAULO AFONSO OURIVES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	DJANIRA RENILDA ROCHA e outro(a)

	:	MIRIAN ROCHA
ADVOGADO	:	MS007939 LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	DJALVINA ANGELICA ROCHA e outro(a)
	:	ANA LUCIA ROCHA
No. ORIG.	:	2001.60.00.001461-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 77, 79, 96 e 102: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, se o caso e dado o tempo decorrido, novo endereço para citação das rés Djalvina Angélica Rocha, Djanira Renilda Rocha e Mirian Rocha, **sob pena de extinção do feito** em relação às mencionadas requeridas.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pelas demandadas União Federal e Ana Lucia Rocha (fls. 60/74 e 104/106verso).

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044080-15.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044080-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	FRANCISCA ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	SP162388 FRANCISCA ALVES BATISTA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	2003.61.00.003934-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Providencie a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final proferida no feito nº 2003.61.00.003934-4, **sob pena de extinção da presente rescisória**, considerando que a certidão que aponta a fls. 338 diz respeito tão somente à publicação da decisão monocrática proferida nesta Corte naquele feito de origem.

Regularizado, cite-se a ré para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031920-84.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.031920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
RÉU/RÉ	:	BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA
No. ORIG.	:	2009.61.20.003886-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação objetivando a rescisão da sentença que a condenou ao pagamento de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS da parte ré. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, justificando que o cumprimento da decisão rescindenda acarretará pagamento indevido em prejuízo ao patrimônio público.

Deixo de deliberar sobre o pleito de concessão de tutela antecipada, considerando que a tramitação do feito de origem encontra-se

sobrestanda desde os idos de 2014 no aguardo do desfecho da presente rescisória, consoante informações colhidas do sítio eletrônico mantido pela Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não se vislumbra perecimento de direito que autorize a concessão da medida.

Dispensada a autora do recolhimento de custas processuais e do depósito inicial.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0026988-19.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026988-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	NILDA SOARES MENDES reu/ré preso(a) e outro(a)
	:	OSVALDO NICOLAIA FORTES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	2010.61.19.000122-2 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade (fls. 588/592) opostos em face de acórdão majoritário proferido por esta E. Primeira Seção em sede de revisão criminal.

A revisão criminal, segundo ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, "é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso neste Título do Código de Processo Penal." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.1080).

De outro lado, os embargos infringentes e de nulidade são oponíveis somente em face de acórdãos, não unânimes, de apelações, recursos em sentido estrito e agravos em execução, ou seja, de decisões majoritárias de recursos, em consonância com o disposto no artigo 609 do Código de Processo Penal.

Desta feita, sendo a revisão criminal uma ação penal, da sua decisão não cabe oposição de embargos infringentes e de nulidade, por ausência de previsão legal.

No sentido do não cabimento de embargos infringentes e de nulidade em revisão criminal, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.*

*1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*

*2. Sendo a Revisão Criminal uma ação e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal (RT, 534/346). Verifica-se, outrossim, não ser diverso o entendimento desse Colendo Superior Tribunal.*

*3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO."*

*(AgRg no REsp 687.966/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) (negrito nosso)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Não cabem Embargos Infringentes em Revisão Criminal.*

*2. Não há falar em efeito suspensivo em Embargos Infringentes se estes não são cabíveis.*

*3. Tendo sido a prisão do ora Paciente decretada em razão de sentença condenatória, inexistente constrangimento ilegal passível de ser sanado por habeas corpus." Ordem denegada.*

*(HC 25.836/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p.*

340) (negrito nosso)

Isto posto, **não conheço dos embargos infringentes e de nulidade**, por ausência de previsão legal.

P.I.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 REVISÃO CRIMINAL Nº 0006799-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	GIVALDO ALVES CANARIO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP243109 ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00072099120064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 495/535: vista ao requerente.

São Paulo, 17 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022510-94.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022510-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	ELISSANDRO SOUSA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00017135720064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 447/450, haja vista que não subscrita pela advogada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, por igual prazo dê-se vista à União Federal das petições e documentos de fls. 447/458, 460/478, 482/487, devendo a ré, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, tomem para deliberação ou, se o caso, inclusão em pauta para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007773-52.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007773-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	ADRIANA DA SILVA SANTOS e outro(a)
	:	JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN
ADVOGADO	:	MS016046 ROSANA ESPINDOLA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00023737520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização do depósito prévio de 5% do valor da causa desta rescisória, **sob pena de extinção do feito**, uma vez que a documentação acostada a fls. 44 aponta o recolhimento tão somente das custas processuais. Regularizado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012008-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	:	SP256198 LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2009.61.00.017132-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para a regularização da representação processual, pois não há comprovação de que a signatária do instrumento de fls. 163/164 tenha poderes para outorgar procuração, uma vez que não consta do estatuto social (fls. 34/52) e, ainda, para a juntada da petição inicial da ação originária e documentos que a acompanharam.

Cumpra-se, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015425-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015425-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	JAYME VELLO MENDES e outros(as)
	:	MARIA HELENA TELLES MENDES
	:	ROBERTO WHITACKER PEREIRA

	:	NEYDE THEREZINHA GALHARDI PEREIRA
	:	ADAIR DE ALMEIDA MORAES PEREIRA
	:	WALLACE SERGIO PEREIRA JUNIOR
	:	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS PEREIRA
	:	SORAYA SCHEHERAZADE PEREIRA HINDI
	:	EDSON PAULO HINDI
	:	SHARON SEMIRAMYS PEREIRA
	:	SANDRA DAISY PEREIRA
	:	MARIA RITA TELLES PEREIRA
	:	YARA YVETTE PEREIRA
	:	SERGIO JUVENTINO PEREIRA NETTO
	:	THAIS SHALIMAR PEREIRA D AVILA
	:	JOAO CLEARCO TEIXEIRA
	:	GUILHERME ALEXANDRE TEIXEIRA
	:	ELIEUZA DA SILVA TEIXEIRA
	:	DESIREE CHRISTIANNE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DF019153 ILMAR NASCIMENTO GALVAO
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	Estado de Sao Paulo
PARTE AUTORA	:	WALLACE SERGIO PEREIRA falecido(a) e outros(as)
	:	RICARDO EGBERTO PEREIRA falecido(a)
	:	WALKYRIA YVETTE PEREIRA TEIXEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00080471619964036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o falecimento de alguns dos autores (a- Wallace Sergio Pereira, b - Ricardo Egberto Pereira e c - Walquiria Yvette Pereira Teixeira - fls. 33, 53 e 46) da ação originária na qual proferida a decisão rescindenda, apresente a parte demandante documentação comprobatória do encerramento do processo de sucessão com a atribuição da meação ao cônjuge supérstite e dos quinhões aos herdeiros ora postulantes nesta rescisória (a- Adair de Almeida Moraes Pereira, Wallace Sergio Pereira Junior e esposa Maria Aparecida de Oliveira Marcos Pereira, Soraya Schehezade Pereira Hindi e esposo Edson Paulo Hindi, Sharon Semiramys Pereira, Sandra Daisy Pereira; b - Maria Rita Telles Pereira, Yara Ivette Pereira, Sergio Juventino Pereira Netto, Thais Shalimar Pereira D'Avila; c - João Clearco Teixeira, Guilherme Alexandre Teixeira e esposa Elieuzza da Silva Teixeira, Desirée Christianne Teixeira).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028936-88.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028936-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	NILSON LIRA
ADVOGADO	:	MS012730 JANE PEIXER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00001509720114036006 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004191-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004191-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	ARTUR CARLOS BECKER (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	DANTE COGO
	:	HELMUT FUCHSHUBER
	:	JOAO LUIZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081904820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 340/348: Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007731-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	MOTEMIR REGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250028 HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
RÉU/RÉ	:	PAULO DE OLIVEIRA JORGE e outro(a)
	:	INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO	:	SP029628 JOAO OSCAR PEREIRA
	:	SP182788 FLAVIA MEICHES SAHM
No. ORIG.	:	00109426620044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, traga a CEF aos autos informações pontuais quanto às providências adotadas para o cumprimento do acórdão rescindendo, devendo noticiar a exata situação (atual) do contrato mantido com os réus Paulo de Oliveira Jorge e Ines Marino de Oliveira Jorge, carregando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito.  
Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014313-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014313-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	WILMA SANTA NALLI SCARAMUCCI
ADVOGADO	:	DF040637 JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
RÉU/RÉ	:	MARILENE DA SILVA AGNE
ADVOGADO	:	RS048291 ANDRE GONCALVES DURANDES
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029390320014036109 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré Marilene da Silva Agne.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas apresentadas pela parte ré (fls. 95 e verso, 100/108), especificando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, especifiquem e justifiquem as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000113-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	DORA ROSSI GOES SANCHES
ADVOGADO	:	SP197603 ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS >3ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022038220164036327 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002479-48.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002479-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	ROGERIO DE ABREU
ADVOGADO	:	MS014202 BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00015467020154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

**DESPACHO**

Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.  
 Oficie-se ao Juízo Suscitante para que encaminhe os autos ao Juízo Suscitado.  
 Oficie-se ao Juízo Suscitado para que preste as informações no prazo de 10 dias.  
 Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
 Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
 COTRIM GUIMARÃES  
 Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49204/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014928-09.2015.4.03.0000/SP

	:	2015.03.00.014928-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	APARECIDO CANDIDO DIAS e outros(as)
	:	EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA
	:	EMIR BARROS ROJAS
	:	EVALDO PIRES BATISTA
	:	JURANDIR FERREIRA DE ABREU
	:	NEIMA DE MATOS RIOS BRITO
	:	PAULO CESAR BERGONZI
	:	RONALDO DIONISIO SANTANA
	:	SERGIO INACIO PEREIRA
	:	SINESIO CRISTALDO
ADVOGADO	:	PR019670 ELOISA FONTES TAVARES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	HELIO LIPU e outro(a)
	:	PATRICIO SILVA
No. ORIG.	:	00042831620054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

A questão referente ao enquadramento do pedido como violação a literal disposição de lei confunde-se com mérito, admitindo-se a ação rescisória.  
 Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se fundamentadamente a respeito da eventual necessidade de produção de provas, especificando-as, se for o caso.  
 Após, tomem os autos à conclusão.  
 Publique-se.  
 Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
 COTRIM GUIMARÃES  
 Desembargador Federal

00001 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0010849-41.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.010849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RÉU/RÉ	:	GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
No. ORIG.	:	1999.03.99.076386-3 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Em atenção ao r. despacho de fls. 919, anoto, apenas, que a declaração de voto de fls. 902 pode ser impugnada - e isso já ocorreu - pelo meio processual adequado.

Quanto à opinião técnica do subscritor da peça de fls. 911/917, reservo-me ao direito de não tecer qualquer comentário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49171/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0045297-45.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.045297-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000201T ALEXANDRE JUOCYS
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA e outro(a)
	:	RPV COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP028840 ROBERTO ZACLIS e outros(as)
No. ORIG.	:	92.00.71669-5 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018496-19.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.018496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	VALERIA MESQUITA PINTO CESAR
ADVOGADO	:	SP144491 ROBERTO SPESSOTO JUNIOR
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	1999.61.00.025765-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da inicial da ação originária, por ser documento essencial à propositura da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0055156-22.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.055156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	RAUL JUAN BIANCO
ADVOGADO	:	SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	IMPESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP252845 FLAVIA ROSELLI DOMINGUES
PARTE RÉ	:	ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO	:	SP243755 PAULO ROGERIO STECANELLI JORDÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	0055156220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes, manejados por RAUL JUAN BIANCO, em face do julgamento, por maioria, ocorrido perante a Quarta Turma desta Corte nos autos nº 2006.61.82.055156-1.

Busca o embargante a prevalência do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Marli Ferreira que negava provimento à apelação da União Federal.

Com contrarrazões, os infringentes foram distribuídos à minha Relatoria.

É o Relatório. DECIDO:

O compulsar dos autos revela tratar-se de execução fiscal cuja r. sentença julgou extinto o feito ante o abandono da causa (artigo 267,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 542/1423

III, do então CPC). A apelação da União Federal foi, por maioria, provida ao fundamento de que indevida tal extinção calcada no antigo Código Processual. Já o voto vencido entendia possível a aplicação subsidiária da norma processual em comento.

Fixado a divergência, os presentes embargos infringentes merecem ser providos.

As execuções fiscais são regidas pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, de modo que a parte inerte deve suportar as consequências jurídicas decorrentes de sua inatividade.

Pacifico o entendimento jurisprudencial - **com repercussão geral** - respaldando a extinção da execução fiscal por inércia da exequente, após ser devidamente intimada a se manifestar, fica inerte.

Neste sentido, é o acerto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Emunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.*

*(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)*

*2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)*

*3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.120.097, Ministro Luiz Fux, julgamento: 13/10/2010)*

Ante o exposto, **dou provimento aos infringentes**, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029687-17.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029687-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	JOSE FREITAS NOGUEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR

REPRESENTANTE	:	NORMA ROMANI NOGUEIRA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	2004.61.06.003746-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente no que se refere à preliminar de ilegitimidade (artigo 351 c. c. o artigo 970 do CPC). Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025477-83.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR(A)	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00072623420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se a agravada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001125-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001125-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAROLINA DE OLIVEIRA GUETS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00070378820164036114 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara em Santo André/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara em São Bernardo do Campo/SP, suscitado, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades e multa eleitoral.

Distribuído o executivo ao suscitado, sobreveio a decisão declinatória de fl. 09, ao fundamento de que, em consulta realizada no sistema informatizado da Receita Federal, constatou que o executado tem domicílio em Santo André e é seu dever legal manter os cadastros da exequente atualizados, bem como que em recente julgado, o STJ (REsp 1146194) considerou inaplicável a Súmula 33 daquela corte. O

suscitante, por sua vez, entendeu (fl. 10) que, feita a escolha do local do ajuizamento pelo exequente (art. 46, § 5º, CPC), está fixada a competência, que é de natureza relativa.

Nas informações de fl. 13, o suscitado se limitou a enviar cópia da de sua decisão.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 16/17, manifestou-se no sentido de que o conflito fosse julgado procedente, ao argumento de que a competência é relativa e, portanto, não poderia ser reconhecida de ofício, conforme precedente desta Seção que destacou (CC nº 001281378220164030000, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Dje 17/02/17).

É o relatório.

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara em Santo André/SP, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara em São Bernardo do Campo/SP, suscitado, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades e multa eleitoral.

O cerne da controvérsia é sobre se é possível a modificação da competência, após a distribuição do executivo fiscal em São Bernardo do Campo e o magistrado verificar em pesquisa que o endereço do executado é em Santo André.

Independentemente de estabelecer qual o domicílio da pessoa jurídica, não se pode perder de vista que o ponto fulcral e evidente da discussão diz respeito à competência territorial dos juízos em conflito, de natureza relativa, portanto. Inequivoca, em consequência, como bem invocou o suscitante, a incidência da Súmula 33 do STJ, segundo a qual *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*, tal como ocorreu no caso dos autos.

Destaco, ainda, precedentes desta corte nesse sentido, o primeiro recentíssimo e em caso idêntico:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ARTS. 587, CAPUT, DO CPC/73 E 64 DO NCPC. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 33/STJ E 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.*

*I. Na Execução Fiscal, a competência em razão do domicílio do executado, prevista nos arts. 587, caput, do CPC/73 e 64 do NCPC, é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa, pois visa atender, predominantemente, ao interesse particular da parte exequente. Desta forma, por se tratar de competência relativa, é incabível ao juiz declinar de ofício, conforme regra inserta nos arts. 112 do CPC/73 e 337, § 5º, do NCPC, assim como a teor das Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte. Competente o r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.*

*II. Conflito negativo de competência procedente.*

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012813-78.2016.4.03.0000/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; j. em 07/2/17)

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.*

*II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da súmula 33 /STJ.*

*III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.*

*IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da "perpetuatio jurisdictionis", e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.*

*V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba. VI - Conflito de competência improcedente.*

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0015408-94.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Regina Costa; 2ª Seção; j. 18/08/09, vu)  
*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.*

*2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de arguição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.*

*3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.*

*4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa (CPC,*

art. 112). Enunciado de Súmula n.º 33 do STJ. 5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004. 6. Conflito procedente (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0007080-78.2009.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. 02/06/09; vu)

Por fim, relativamente ao precedente do STJ mencionado pelo suscitado, verifica-se que foi proferido em situação diversa da dos autos, na medida em que se originou entre um juiz estadual que negou estar no exercício de delegação federal por não ter sido observada a regra do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e o juízo federal, razão pela qual se entendeu, na ocasião, que a questão não tinha viés territorial, mas funcional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 955, inciso I, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro a competência da 2ª Vara do Juízo Federal em São Bernardo do Campo.

Oficie-se ao suscitante e ao suscitado para informar.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003303-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARINHO SCREMIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

M a n i f e s t e - s e a p a r t e a u t o r a a c e r c a d a c o n t e s t a d o s d i a s .

I n t i m e - s e .

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002753-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANTONIO ODILON MELLO FREIRE

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

De outra parte, considerando que a questão em debate (discussão acerca de 'desaposeitação') trata-se de matéria eminentemente de direito, torna-se despicienda a instrução probatória.

Intimem-se.

Após publicação, voltem-me os autos à conclusão.

São Paulo, 24 de março de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001958-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: VICTOR HUGO VIANA BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE - SP164516, VINICIUS MEGIANI GONCALVES - SP322074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia integral da r. decisão rescindenda, proferida com base no art. 557 do CPC/1973 (fls. 282/287 frente e verso dos autos originais), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015..

São Paulo, 27 de março de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49176/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038640-82.2002.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 547/1423

	2002.03.00.038640-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA e outros(as)
	:	TEREZA FERNANDES DE SOUZA
	:	JOSE XAVIER SOBRINHO
	:	JORGE APARECIDO SOUZA
	:	MARIA GENOVEVA ROSOLEM SOUZA
	:	JOAO APARECIDO DE SOUZA
	:	MARIA BELMIRA DE SOUZA
	:	DIVINO APARECIDO DE SOUZA
	:	APARECIDA FERREIRA LEME DE SOUZA
	:	BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
	:	JUCELINO MARTINS BARBOSA
	:	FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA
	:	NEUSA APARECIDA DE SOUZA
	:	ROSA APARECIDA MIRANDA
	:	LUIZ CARLOS MIRANDA
	:	VANDA CRISTINA DE SOUZA
	:	VALMIR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
SUCEDIDO(A)	:	ORADIA LEITE DE SOUZA falecido(a)
No. ORIG.	:	98.03.073583-7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Às fls. 413/413<sup>vº</sup>, alega a Ré ter havido equívoco na elaboração do ofício requisitório de fl. 411, no que diz respeito a data da conta a ser considerada. Postula sua retificação, de modo a constar a data que entende correta, qual seja, 15/08/2011.

Não obstante a argumentação expendida, de rigor salientar que, em petição protocolizada em 09.03.2016, a parte interessada formulou pedido de início da execução da verba honorária, indicando expressamente o valor a ser executado. Por conseguinte, com a oitiva do executado (fl. 405), o qual não se opôs contra o valor certo indicado pelo exequente, o ofício requisitório foi expedido, tendo nele constado, acertadamente, referida data.

A pretensão do exequente não merece prosperar. A data de 05/12/2011 diz respeito a data em que, por meio de decisão singular, foi julgado improcedente o pleito formulado na presente ação rescisória, sendo que a data da conta, para fins da elaboração do ofício requisitório, deve corresponder àquela em que iniciada a execução, ou seja, após o trânsito em julgado do respectivo *decisum*.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009490-61.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.009490-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON CRIVELARO
ADVOGADO	:	SP120182 VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG.	:	01.00.00071-6 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047668-74.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.047668-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	APARECIDA PEREIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00088-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007907-26.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007907-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA e outro(a)
	:	ROSA CAPUTO ARGENTO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outros(as)
No. ORIG.	:	2002.61.04.000437-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (fls. 316/318), e tendo em vista a garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), intime-se a exequente para contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, *caput*, CPC/2015). Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013003-61.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013003-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARILDA CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00130036120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para que se manifestem em 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011409-09.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO RICARDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
No. ORIG.	:	00114090920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 249/250, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002104-79.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.002104-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NARCISO SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP239415 APARECIDO DE JESUS FALACI e outro(a)
No. ORIG.	:	00021047920104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011948-43.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.011948-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209810 NILSON BERALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE FERREIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00119484320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033661-62.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.033661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	FRANCISCO JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2007.03.99.031782-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218/219: Indefiro o pedido, haja vista que é interesse da parte autora a regularização do polo ativo para que possa ser analisado seu pedido de rescisão do julgado.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção da ação.

Transcorrido o prazo sem sua efetivação, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037388-29.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	TEREZINHA TIAGO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS005970 NELMI LOURENCO GARCIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.01897-8 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Da leitura da exordial da presente rescisória, verifica-se que a parte autora deixou de atribuir valor à causa, nos termos do art. 291 c. c. art. 319, inc. V, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Com espeque no art. 321 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para que regularize a situação em apreço, atribuindo o devido valor à causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008587-79.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008587-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE MARIA ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP109444 RITA DE CASSIA MODESTO
No. ORIG.	:	09.00.00150-8 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010723-83.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010723-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DEOLINDO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107238320114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034939-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034939-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	IRINEU FERREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	11.00.00093-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007904-56.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.007904-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	ELISABETE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079045620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009700-64.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009700-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE RICARDO MOREIRA e outros(as)
	:	PIO BUENO DE CARVALHO
	:	VALDEMAR GALDINO
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00097006420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006150-46.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006150-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELENIR EMILIA ZUIN
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
No. ORIG.	:	00061504620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000982-27.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000982-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ADILSON SOMENSARI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00009822720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para que se manifestem em 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000529-26.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000529-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005292620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 262/263, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000515-06.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000515-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE EDIVAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005150620124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 263/264: Manifeste-se o agravado nos termos do art. 1.021, §2º, CPC. Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008290-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008290-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082904020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 258/260: Manifeste-se o agravado nos termos do art. 1.021, §2º, CPC. Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010178-32.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE ROBERTO MARCONI
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
No. ORIG.	:	00001157220034036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 369/385, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.03.00.012014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	APARECIDO THEODORO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
RECONVINDO(A)	:	APARECIDO THEODORO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00102020720114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 167/170) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 148/149 e 151/164) que julgou procedente o pedido formulado em ação rescisória, julgou improcedente o pedido formulado pelo réu em reconvenção e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 661.256/SC (fl. 169 v.), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 173).

Decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 173 v.).

Consta que, à fl. 102, foi deferido à parte ora embargada o benefício da assistência judiciária gratuita.

### É o relatório.

### Decido.

Consta que APARECIDO THEODORO ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), visando rescindir o v. acórdão (fls. 83/94) proferido pela Nona Turma desta Corte que, nos autos da apelação cível n.º 0010202-07.2011.4.03.9999, negou provimento à apelação do autor, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação. Ocorreu que, em 13.10.2016, esta E. 3ª Seção julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação. Isto ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a

todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel.ª Des.ª Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky).**

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

*"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"*

Atente-se que, mesmo tendo o *decisum* embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático da ação rescisória em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (*autos n.º 2016.03.00.008107-8/SP e n.º 2013.61.12.003106-8/SP*).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto que o tema da desaposentação trata-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores e da 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisum* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposentação.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, chega-se à conclusão de que, na realidade, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC), razão pela qual rejeito o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos n.º 2011.61.09.011868-5, n.º 2011.61.19.007211-7, 2012.61.19.009593-6, n.º 2012.61.21.001279-4, n.º 2012.61.26.003728-2, n.º 2012.61.83.005651-0, n.º 2013.61.03.008035-2 e n.º 2014.61.08.001623-6*).

Com efeito, para que se configurasse a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC (correspondente ao art. 966, V, do CPC de 1973), a violação deveria ter se mostrado aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. (STJ, 1ª Turma. Resp 1458607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014). In casu, portanto, não poderia ter restado configurada essa hipótese de rescindibilidade, já que a Nona Turma desta Corte, no acórdão rescindendo (fls. 83/94-autos n.º 0010202-07.2011.4.03.9999), rechaçou a possibilidade de desaposentação, isto é, adotou entendimento que vai ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não é demais ressaltar que não se haveria de falar em aplicação, ao caso, do disposto na súmula n.º 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei n.º 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula n.º 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória n.º 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula n.º 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória n.º 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

Por fim, saliento que é evidente que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte. Contudo, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual (relação estabelecida na presente ação rescisória), permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem*

natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, a fim de julgar **IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**.

Com relação ao que foi alegado pelo INSS (réu) **em reconvenção** (fls. 106/112), também é **IMPROCEDENTE** o pedido, pois não se haveria de falar em decadência, já que o pedido formulado nos autos subjacentes foi de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de renda mensal inicial.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Matão-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026412-89.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.026412-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	SP195392 MARCELO GONCALVES MASSARO
	:	SP267661 GABRIELA SALVATERRA CUSIN
	:	SP286907 VICTOR RODRIGUES SETTANNI
	:	SP247599 CAIO DE LIMA SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 157/160) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 143/154) que julgou procedente o pedido formulado em ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 661.256/SC (fl. 157 v.), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 163).

ANTONIO FRANCISCO DA COSTA apresentou contrarrazões às fls. 164/169, oportunidade em que alegou, em síntese, que o acórdão ora embargado deve prevalecer, pois os atos praticados antes de 27.10.2016, data em que foi realizado o "*julgamento em repercussão geral dos RE ns. 381367, 661256 e 827833*" (fl. 168), "*foram amparados na legalidade e boa-fé e, portanto, merecem ser preservados em nome da irretroatividade das normas, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito*" (fl. 168).

Consta que, à fl. 75, foi deferido à parte ora embargada o benefício da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.****Decido.**

Consta que ANTONIO FRANCISCO DA COSTA ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), visando rescindir a r. sentença (fls. 66/68) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos n.º 0005944-82.2013.403.6183, julgou improcedente o pedido, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação. Ocorreu que, em 13.10.2016, esta E. 3ª Seção julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação. Isto ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

- 1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**
- 2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilita o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040,

04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"

Atente-se que, mesmo tendo o *decisum* embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático da ação rescisória em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (*autos n.º 2016.03.00.008107-8/SP e n.º 2013.61.12.003106-8/SP*).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto que o tema da desaposentação trata-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores e da 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisum* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposentação.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, chega-se à conclusão de que, na realidade, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC), razão pela qual revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos n.º 2011.61.09.011868-5, n.º 2011.61.19.007211-7, 2012.61.19.009593-6, n.º 2012.61.21.001279-4, n.º 2012.61.26.003728-2, n.º 2012.61.83.005651-0, n.º 2013.61.03.008035-2 e n.º 2014.61.08.001623-6*).

Com efeito, para que se configurasse a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC (correspondente ao art. 966, V, do CPC de 1973), a violação deveria ter se mostrado aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. (*STJ, 1ª Turma. Resp 1458607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014*). In casu, portanto, não poderia ter restado configurada essa hipótese de rescindibilidade, já que o r. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, na sentença rescindenda (fls. 66/68 -autos n.º 0005944-82.2013.403.6183), rechaçou a possibilidade de desaposentação, isto é, adotou entendimento que vai ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não é demais ressaltar que não se haveria de falar em aplicação, ao caso, do disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista

a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA . DESAPOSENTAÇÃO . MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

Por fim, saliento que é evidente que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte. Contudo, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual (relação estabelecida na presente ação rescisória), permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".*

*(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 565/1423

do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, a fim de julgar **IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000668-41.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000668-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DEODATO SABINO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006684120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000938-65.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000938-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP182023 ROSICLÉIA ABREU DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009386520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001790-89.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001790-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	GLICERIO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00017908920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003555-80.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.003555-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELOISA HISAMI AIBARA IKEMORI
ADVOGADO	:	SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035558020134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003774-40.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO PASCOA SOARES
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
No. ORIG.	:	00037744020134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 212/216: Manifeste-se o agravado nos termos do art. 1.021, §2º, CPC. Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005496-12.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005496-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO PAULINO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	00054961220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008995-04.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008995-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO DAMASCENO OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
No. ORIG.	:	00089950420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009407-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CLARA ANUNCIACAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00094073220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010929-94.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010929-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE ALVES TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109299420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 243/244, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011300-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011300-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00113005820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para que se manifestem em 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011546-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011546-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	KUNIO ROSSAKA
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00115465420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007741-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007741-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OLADER JOAO CAROZIO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	:	2013.03.99.014956-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo legal.

São Paulo, 20 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010463-88.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	CARLOS ROBERTO MARIN
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044785320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 457/463) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 440/454) que julgou procedente o pedido formulado em ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 661.256/SC (fl. 461), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Às fls. 466/471, o Ministério Público Federal opinou pelo "*provimento dos embargos de declaração*" (fl. 471 v.)

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 473).

Decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 477).

Consta que, à fl. 335, foi deferido à parte ora embargada o benefício da assistência judiciária gratuita.

#### É o relatório.

#### Decido.

Consta que CARLOS ROBERTO MARIN ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), visando rescindir o v. acórdão (fls. 317/326) proferido pela Nona Turma desta Corte que, nos autos da apelação cível n.º 2013.61.83.004478-0, rejeitou, por unanimidade, a matéria preliminar, atinente às alegações de necessidade de suspensão do processo e de reconhecimento da decadência, bem como, por maioria, deu provimento ao agravo legal do INSS, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação. Ocorreu que, em 13.10.2016, esta E. 3ª Seção julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação. Isto ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

**I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel.ª Des.ª Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky).**

**III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.**

**IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.**

*V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitando o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.*

*VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)*

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

*"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"*

Atente-se que, mesmo tendo o *decisium* embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático da ação rescisória em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (*autos n.º. 2016.03.00.008107-8/SP e n.º. 2013.61.12.003106-8/SP*).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto que o tema da desaposentação trata-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores e da 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisium* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 573/1423

quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposeitação.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, chega-se à conclusão de que, na realidade, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC), razão pela qual rejeito o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**. Nessa esteira, a E. Terceira Seção desta Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2011.61.09.011868-5, nº. 2011.61.19.007211-7, 2012.61.19.009593-6, nº. 2012.61.21.001279-4, nº. 2012.61.26.003728-2, nº. 2012.61.83.005651-0, nº. 2013.61.03.008035-2 e nº. 2014.61.08.001623-6*).

Com efeito, para que se configurasse a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC (correspondente ao art. 966, V, do CPC de 1973), a violação deveria ter se mostrado aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. (*STJ, 1ª Turma. Resp 1458607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014*). In casu, portanto, não poderia ter restado configurada essa hipótese de rescindibilidade, já que a Nona Turma desta Corte, no v. acórdão rescindendo (fls. 317/326 -autos n.º 2013.61.83.004478-0), rechaçou a possibilidade de desaposeitação, isto é, adotou entendimento que vai ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não é demais ressaltar que não se haveria de falar em aplicação, ao caso, do disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposeitação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSEITAÇÃO : POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA . DESAPOSEITAÇÃO . MATÉRIA PRELIMINAR . DECADÊNCIA . VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

Por fim, saliento que é evidente que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte. Contudo, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual (relação

estabelecida na presente ação rescisória), permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".*  
(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

- 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*
- 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, a fim de julgar **IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017933-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017933-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

AUTOR(A)	:	FELIX FRANKLIM DE MELO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027175320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 218/224) opostos pelo INSS, com base no art. 1022 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas no v. acórdão (fls. 204/215) que julgou procedente o pedido formulado em ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação.

A autarquia previdenciária (ora embargante) alega, em síntese, que houve omissão caracterizada pela desconsideração da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário 661.256/SC (fl. 218 v.), bem como afirma que a desaposentação, tal como pretendida, resultaria em ofensa a disposições da legislação pátria, bem como a diversos princípios constitucionais. Requer, assim, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação.

Considerando a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, determinou-se a intimação da parte embargada para que se manifestasse acerca das alegações citadas pela parte embargante (fl. 228).

Decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 228 v.).

Consta que, à fl. 94, foi deferido à parte ora embargada o benefício da assistência judiciária gratuita.

### É o relatório.

#### Decido.

Consta que FELIX FRANKLIM DE MELO ajuizou ação rescisória, com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973), visando rescindir o v. acórdão (fls. 74/91) proferido pela Oitava Turma desta Corte que, nos autos da apelação cível n.º 0002717-53.2011.4.03.6119, rejeitou a matéria preliminar, atinente às alegações de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, bem como negou provimento à apelação do autor, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação. Ocorreu que, em 13.10.2016, esta E. 3ª Seção julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, reconheceu o direito do(a) segurado(a) à desaposentação. Isto ensejou a oposição dos presentes embargos declaratórios por parte do INSS, sob o fundamento de que, em razão de causa superveniente, vale dizer, do julgamento do RE 661.256, ocorrido em 27.10.2016, impor-se-ia a necessidade de inversão do resultado do julgamento, a fim de adequá-lo ao posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático dos presentes embargos declaratórios.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.*

*2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo*

fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art.

557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"

Atente-se que, mesmo tendo o *decisum* embargado emanado de órgão colegiado, nada impede que o relator, caso decida pela inversão do resultado do julgamento, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o faça monocraticamente, já que, nessa hipótese, o acórdão inicialmente embargado restará substituído pela nova decisão, isto é, haverá, desta vez, julgamento monocrático da ação rescisória em questão. Inclusive, a prática de julgar monocraticamente embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada já foi adotada no âmbito desta E. Corte (*autos n.º 2016.03.00.008107-8/SP e n.º 2013.61.12.003106-8/SP*).

Considero, portanto, que, no caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático dos embargos declaratórios, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto que o tema da desaposentação trata-se de matéria reiteradamente decidida e de pacífico entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores e da 3ª Seção desta Corte.

Pois bem

Nos termos do artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal de ofício ou a requerimento.

Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, a fim de que seja sanado o vício supramencionado, ou seja, para se adequar o *decisum* em questão ao posicionamento recentemente adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional).

É certo que, na época em que o acórdão ora embargado foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação. Contudo, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em que se firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 237 de 07.11.2016).

Cumprе salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Ora, considerando que o acórdão ora embargado adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo em vista a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, não poderia ser outra a conclusão senão a de que devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de não mais se admitir a possibilidade de desaposentação.

Tomando-se em consideração o aludido fato superveniente, qual seja, a declaração de constitucionalidade da regra do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, chega-se à conclusão de que, na realidade, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V do CPC), razão pela qual revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, **a fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos n.º 2011.61.09.011868-5, n.º 2011.61.19.007211-7, 2012.61.19.009593-6, n.º 2012.61.21.001279-4, n.º 2012.61.26.003728-2, n.º 2012.61.83.005651-0, n.º 2013.61.03.008035-2 e n.º 2014.61.08.001623-6*).

Com efeito, para que se configurasse a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC (correspondente ao art. 966, V, do CPC de 1973), a violação deveria ter se mostrado aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. (*STJ, 1ª Turma. Resp 1458607/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2014*). In casu, portanto, não poderia ter restado configurada essa hipótese de rescindibilidade, já que a E. Oitava Turma desta Corte, no acórdão rescindendo (fls. . 74/91-autos n.º 0002717-53.2011.4.03.6119), rechaçou a possibilidade de desaposentação, isto é, adotou entendimento que vai ao encontro do perfilhado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não é demais ressaltar que não se haveria de falar em aplicação, ao caso, do disposto na súmula n.º 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei n.º. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos

preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

Por fim, saliento que é evidente que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte. Contudo, é importante ser dito que, de acordo com o que restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (representativo da controvérsia), valores eventualmente recebidos a título de antecipação de tutela devem ser ressarcidos aos cofres públicos quando reformado o provimento judicial que lhes dava base. Nesse diapasão, na hipótese de já terem sido pagos valores em virtude desta relação processual (relação estabelecida na presente ação rescisória), permite-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetue a correspondente compensação, limitada a 30% (trinta por cento) do valor a ser pago mensalmente e desde que tal providência não reduza o benefício a patamar inferior ao salário mínimo. Nesse sentido:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido".*

*(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

Condeno a parte ora embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

- 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*
- 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, emprestando-lhes efeitos infringentes para inverter o resultado do julgamento, ou seja, a fim de julgar **IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória**.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente eventual pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027103-69.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	EUNICE AGUDO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP075614 LUIZ INFANTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00014558420144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santo Anastácio/SP, nos autos de ação anulatória que objetiva a declaração de inexistência de obrigação e extinção de execução fiscal, ajuizada por Eunice Agudo Costa face ao INSS.

Em 31.10.2014, os autos foram inicialmente distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (fl. 56).

Pela decisão proferida em 06.11.2014 (fl. 57), foi determinada a redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção, ao fundamento de que a matéria versada não cuida de custeio nem de contribuição previdenciária, mas sim de benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos para este Relator, foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fl. 69/70), a ser apreciado pelo Órgão Especial desta Corte, sob o fundamento de que a lide subjacente não versa sobre direito previdenciário, pois não há discussão acerca de concessão ou manutenção de benefício previdenciário.

Em seguida, foi juntada cópia de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, no sentido de reconhecer a competência para processar e julgar a ação anulatória de que ora se trata (fl. 80vº/82vº).

**Após breve relator, passo a decidir.**

Ante decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que reconheceu expressamente a sua competência para processar e julgar a ação anulatória em comento, e considerando que tal decisão está em consonância com o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, impõe-se observar a perda do objeto do presente conflito negativo de competência, restando prejudicada sua apreciação.

De outra parte, cumpre esclarecer que não obstante o Órgão Especial não tenha dado ainda solução definitiva acerca do conflito negativo de competência estabelecido entre as Seções deste Tribunal, penso que não há falar-se em incompetência deste órgão suscitante para deliberar acerca da perda do objeto do presente conflito negativo de competência, conforme acima explanado, na medida em que foi acatada norma constitucional-processual que confere competência a este Tribunal para conhecer e julgar o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, ante a evidente perda do objeto, **não conheço do presente conflito negativo de competência**, devendo a ação anulatória proposta por Eunice Agudo Costa em face do INSS ser processada e julgada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Santo Anastácio/SP e ao Órgão Especial desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027126-15.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027126-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142719 APARECIDO GONCALVES FERREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039799820074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Intime-se a autora para manifestação quanto ao agravo interno interposto pelo INSS, bem como quanto à contestação, no prazo legal.

São Paulo, 17 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033092-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033092-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	ANESIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG.	:	14.00.00056-2 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001094-22.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001094-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE CARLOS XAVIER
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010942220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para que se manifestem em 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

00042 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000774-24.2014.4.03.6142/SP

	2014.61.42.000774-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	ARMANDA MARIA LICIA NOVELLI ASSEF (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP307550 DANILO TREVISI BUSSADORI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007742420144036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

00043 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002201-53.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002201-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ODAIR ULIAN
ADVOGADO	:	SP282982 BRUNA SOUZA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022015320144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para que se manifestem em 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000676-13.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000676-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP160551 MARIA REGINA BARBOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006761320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003133-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003133-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A)	:	ERIVALDO BENIGNO VELASCO
ADVOGADO	:	SP132602 LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031331820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes agravadas para que se manifestem em 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009388-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009388-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ELIANE BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	SP261866 ALEXANDRE LIRÔA DOS PASSOS
	:	SP260877 RAFAELA LIROA DOS PASSOS
No. ORIG.	:	00093888920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 265/269, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005671-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DAVID MACHADO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
	:	SP194293 GRACY FERREIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	00038074320134036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração do INSS contra acórdão proferido pela Terceira Seção deste Regional que, à unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação rescisória, admitida a possibilidade da desaposentação, sem necessidade de devolução de valores anteriormente percebidos.

Alega o INSS alega, em síntese, que o v. acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, pois não enfrentou a questão à luz dos princípios constitucionais implícitos nos arts. 194, incisos V e VII, e 195, 201, § 1º e art. 5º, "caput" e XXXVI, da CF e arts. 12, § 4º, da

Lei 8.212/91 e 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Sustenta também que a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, com repercussão geral reconhecida.

É o relatório.

Decido.

A matéria trazida à análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 1.035, § 11, do Novo CPC, pois a questão discutida neste feito encontra pacificada na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado.

O meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do benefício que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do benefício em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração (arts. 932, c.c. 927, inc. III, do CPC/2015, respectivamente), para, emprestando-lhes efeitos infringentes, reformar a decisão hostilizada e julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir o aresto proferido na Apelação Cível 2013.61.14.003807-0 (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015). Em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008519-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008519-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP106816 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020058720074036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes quanto a eventuais provas que tenham a produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

São Paulo, 20 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013267-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	CARMEM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039338320104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal às fls. 238.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016572-84.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.016572-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	DANIEL DE LIMA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REPRESENTANTE	:	NILVANIS CHAVES DE LIMA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003425920118120052 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 72, determinando que a parte autora traga aos autos instrumento de procuração original e não cópia (fl. 69).

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018470-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	DALILA DOMINGA AUREGLIETTI ORTELAN
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.006065-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes quanto a eventuais provas que tenham a produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024599-56.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024599-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	RITA DINACY FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS004843 VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004297520144036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Digam as partes sobre eventuais provas que tenham a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026258-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026258-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE CARLOS ZABIN
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
	:	SP289983 VLADIMIR ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00005831020134036143 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS ZABIN visando rescindir o v. acórdão (fls. 148/155 e 185/188) proferido pela Décima Turma desta Corte que, nos autos n.º 2013.61.43.000583-7/SP, negou provimento aos agravos legais do INSS e da parte autora, mantendo, por consequência, a decisão monocrática (fls. 127/130) que reconheceu o direito do autor à desaposentação, "*dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada*" (fls. 130 e 153).

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

A autarquia previdenciária alega ser inaplicável o teor da súmula n.º 343 do STF, uma vez que "*a decisão rescindenda está baseada em interpretação de normas constitucionais*" (fl. 03), bem como alega "*ofensa ao art. 103 da Lei 8213/91*" e que a decadência seria "*matéria cognoscível de ofício pelo magistrado*" (fl. 04). Afirma que a desaposentação "*estaria em confronto com os princípios do ato jurídico perfeito e da solidariedade previdenciária*" (fl. 04). Aduz violação ao disposto no art. 18, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 (fl. 08), bem como alega "*imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria*" (fl. 08) e que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fl. 12).

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa "*a execução do acórdão que se busca rescindir até final julgamento desta rescisória*" (fl. 22).

A ação rescisória foi ajuizada em 06.11.2015 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 23).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 24/218.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, postergou-se a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré (fl. 220).

A parte ré foi regularmente citada (fl. 227) e apresentou contestação às fls. 229/232, acompanhada dos documentos acostados às fls. 233/235. Alegou que "*a legislação ordinária não veda a desaposentação*" (fl. 229 v.) e que "*o instituto da desaposentação não está contemplado na redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, vez que o prazo decadencial refere-se ao direito à revisão do ato de concessão e não ao ato da própria concessão*" (fl. 232).

Às fls. 237/240, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi concedido à parte ré o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 240). Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, revelou-se despendiosa a produção de provas (fl. 240).

Instado a apresentar suas razões finais, o INSS reiterou os termos de sua petição inicial (fl. 241) e o réu reafirmou os termos de sua contestação (fls. 243/244).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 246, manifestou-se pelo "*prosseguimento do feito sem a sua intervenção*" (fl. 246 v.).

### É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no Código de Processo Civil, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 23.09.2014 (fl. 197) e a inicial foi protocolada em 06.11.2015 (fl. 02).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, cabe, antes de passar à análise do **juízo rescindente**, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

**I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

**III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.**

**IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.**

**V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria *sub judice* tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.**

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

*"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"*

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto tratar-se de matéria já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Atente-se que esta ação rescisória se relaciona a acórdão cujo trânsito em julgado se operou sob a égide do CPC de 1973, de modo que, no que concerne aos pressupostos de rescindibilidade, reputa-se que esta ação rescisória deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC). Repita-se, os pressupostos de rescindibilidade devem ser aqueles previstos na Lei vigente à época em que foi proferido o julgado rescindendo e não na Lei do momento da proposição da ação rescisória.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha o seguinte:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)"*

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, o que possui sentido mais amplo. O termo "*lei*" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "*norma jurídica*", independentemente de seu escalão. Quanto ao termo "*literal*", este é empregado no sentido de "*expresso*" ou "*revelado*", vale dizer, qualquer direito expresso ou revelado, seja ele escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido por meio do ajuizamento da ação rescisória (Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, em *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 03, Editora Jus PODIVM, 12ª Edição, 2014, pág. 392). O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "*justiça*", ainda que em detrimento do valor "*segurança*", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluída a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória.

Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*(...)"*

Pois bem

Primeiramente, consigno que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA . DESAPOSENTAÇÃO . MATÉRIA PRELIMINAR . DECADÊNCIA . VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI . NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

*In casu*, observo que restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), pois o r. julgado rescindendo, ao admitir a possibilidade de desaposentação, adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão de ter sido dada à norma interpretação contrária àquela do C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2013.03.00.008158-2, nº 2013.03.00.005425-6, nº 2013.03.00.012185-3, nº. 2013.03.00.024709-5, 2013.03.00.032443-0, nº. 2014.03.00.010912-2, nº. 2014.03.00.016070-0, nº. 2015.03.00.020988-1 e nº. 2016.03.00.000876-4, p. ex.*)

Condeno a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)

Por fim, saliento que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte ré, já que, enquanto o julgado rescindendo produziu efeitos, eram devidos os valores dele decorrentes.

Nesse sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

(...)

*II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da ré aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pela ré improcedente".*

(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.035227-2, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 20/1/2010)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

(...)

*3. Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas, tendo em vista o caráter alimentar de tais diferenças e a boa-fé das ora rés, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*4. Em se tratando de beneficiárias da justiça gratuita, incabível a condenação das rés aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*5. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pelas rés improcedente".*

(TRF/3ª Região, Ação rescisória n. 200703000472704, Terceira Seção, rel. Antonio Cedenho, DJF3 CJI: 13/8/2010, p. 95)

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.*

*IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.*

*V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente".*

(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.009312-6, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Walter do Amaral, DJ 4/8/2009)

Com tais considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão, com fulcro no art. 485, V, do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, inc. V, do CPC) e, em novo julgamento, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação formulado na demanda subjacente.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente o pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação),  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 592/1423

restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005382-03.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005382-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSCAR DONIZETI TONIN
ADVOGADO	:	SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
No. ORIG.	:	10044471220148260038 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012007-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.012007-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS APARECIDO ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
No. ORIG.	:	00020347820128260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000652-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP325690 FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI
No. ORIG.	:	00107668020144036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ MARIA DA SILVA visando rescindir o v. acórdão (fls. 179/182 e 196/198) proferido pela Sétima Turma desta Corte que, nos autos n.º 2014.61.83.010766-6/SP, negou provimento ao agravo legal do INSS, mantendo, por consequência, a decisão monocrática (fls. 158/159) que reconheceu o direito do autor à desaposentação, "*consignando ser desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada*" (fl. 159).

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

A autarquia previdenciária alega ser inaplicável o teor da súmula n.º 343 do STF, uma vez que "*a decisão rescindenda está baseada em interpretação de normas constitucionais*" (fl. 02 v.), bem como alega "*ofensa ao art. 103 da Lei 8213/91*" e que a decadência seria "*matéria cognoscível de ofício pelo magistrado*" (fl. 03). Afirma, em síntese, que a desaposentação "*estaria em confronto com os princípios do ato jurídico perfeito e da solidariedade previdenciária*" (fl. 03). Aduz violação ao disposto no art. 18, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 (fl. 05), bem como alega "*imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria*" (fl. 05) e que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fl. 07).

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa "*a execução do acórdão que se busca rescindir até final julgamento desta rescisória*" (fl. 13).

A ação rescisória foi ajuizada em 20.01.2016 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 13).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14/206.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, postergou-se a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré (fl. 208).

Às fls. 209/211, o INSS apresentou "*aditamento da petição inicial*" (fl. 209), a fim de que passasse a constar, "*além de violação aos preceitos indicados, também como fundamento da presente ação a violação ao preceituado nos artigos 5º, caput, I e II, 37, da Constituição Federal e 876 e 884 a 885, do Código Civil, em face da necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado*" (fl. 209). Afirmou que "*os efeitos da renúncia são ex tunc, ou seja, retroagem até a data da aposentação, não podendo o autor usufruir de nenhum dos benefícios da aposentadoria renunciada*" (f. 209 v.), de modo que "*tudo o que foi recebido a posteriori deve ser restituído ao INSS, sob pena de locupletamento ilícito por parte do réu*" (fl. 209 v.).

A parte ré foi regularmente citada (fl. 218) e apresentou contestação às fls. 219/237, acompanhada dos documentos acostados às fls. 238/257. Alegou que "*a matéria debatida nos autos da sentença rescindenda é matéria controvertida nos tribunais*" (fl. 222), de modo que deveria prevalecer o disposto na súmula n.º 343 do STF. Aduziu, em síntese, que a legislação pátria admite a possibilidade de haver desaposentação, o que não afronta "*ato jurídico perfeito e qualquer princípio*" (fl. 229), e que "*não existe necessidade de qualquer segurado/aposentado devolver valores recebidos*" (fl. 234).

Às fls. 261/264, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi concedido à parte ré o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 264). Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, revelou-se despicienda a produção de provas (fl. 264).

Decorreu o prazo sem que as partes apresentassem suas razões finais (fls. 265 v. e 266).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 267, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no Código de Processo Civil, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 06.08.2015 (fl. 201) e a inicial foi protocolada em 20.01.2016 (fl. 02).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, cabe, antes de passar à análise do **juízo rescindente**, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

**I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

**III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.**

**IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de**

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto tratar-se de matéria já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Atente-se que esta ação rescisória se relaciona a acórdão cujo trânsito em julgado se operou sob a égide do CPC de 1973, de modo que, no que concerne aos pressupostos de rescindibilidade, reputa-se que esta ação rescisória deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC). Repita-se, os pressupostos de rescindibilidade devem ser aqueles previstos na Lei vigente à época em que foi proferido o julgado rescindendo e não na Lei do momento da propositura da ação rescisória.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha o seguinte:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)"

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "norma jurídica", independentemente de seu escalão. Quanto ao termo "literal", este é empregado no sentido de "expresso" ou "revelado", vale dizer, qualquer direito expresso ou revelado, seja ele escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido por meio do ajuizamento da ação rescisória (Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, Editora Jus PODIVM, 12ª Edição, 2014, pág. 392). O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "justiça", ainda que em detrimento do valor "segurança", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluindo a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória.

Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa

construção doutrinária ao estabelecer que:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*(...)"*.

Pois bem

Primeiramente, consigno que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

*(...)*

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

*(...)*

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

*In casu*, observo que restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), pois o r. julgado rescindendo, ao admitir a possibilidade de desaposentação, adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão de ter sido dada à norma interpretação contrária àquela do C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos n.º 2013.03.00.008158-2, n.º 2013.03.00.005425-6, n.º 2013.03.00.012185-3, n.º 2013.03.00.024709-5, 2013.03.00.032443-0, n.º 2014.03.00.010912-2, n.º 2014.03.00.016070-0, n.º 2015.03.00.020988-1 e n.º 2016.03.00.000876-4, p. ex.*)

Condeno a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

1. *As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*
2. *Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(*RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007*)

Por fim, saliento que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte ré, já que, enquanto o julgado rescindendo produziu efeitos, eram devidos os valores dele decorrentes.

Nesse sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

(...)

*II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da ré aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pela ré improcedente".*

(*TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.035227-2, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 20/1/2010*)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

(...)

*3. Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas, tendo em vista o caráter alimentar de tais diferenças e a boa-fé das ora rés, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*4. Em se tratando de beneficiárias da justiça gratuita, incabível a condenação das rés aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*5. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pelas rés improcedente".*

(*TRF/3ª Região, Ação rescisória n. 200703000472704, Terceira Seção, rel. Antonio Cedenho, DJF3 CJI: 13/8/2010, p. 95*)

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.*

*IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé.*

*fê, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.*

*V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.009312-6, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Walter do Amaral, DJ 4/8/2009)*

Com tais considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão, com fulcro no art. 485, V, do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, inc. V, do CPC) e, em novo julgamento, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação formulado na demanda subjacente.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, officie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente o pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005353-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005353-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	BENEDITO LIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133046820134036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por BENEDITO LYRA DE SOUZA em face do INSS visando rescindir o v. acórdão (fls. 264/277) proferido pela Nona Turma desta Corte que, nos autos n.º 2013.61.83.013304-1/SP, deu provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

O autor alega, em síntese, que "*não há expressa proibição de lei para o reconhecimento do instituto da desaposentação*" (fl. 05) e que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a sua posição no sentido da possibilidade de haver a desaposentação, inclusive, sem a necessidade de devolução de valores relativos à primeira aposentadoria, sendo que "*as decisões dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC, possuem efeito vinculante, haja vista a finalidade específica de estabilizar as relações jurídicas*" (fl. 12).

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento, a procedência do pedido de desaposentação.

A ação rescisória foi ajuizada em 15.03.2016 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 12.339,72 (fl. 14).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 16/281.

Foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 284).

A parte ré foi regularmente citada (fl. 284 v.) e apresentou contestação às fls. 285/317. Alegou que deveria ser reconhecida a "prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido ao autor anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da presente ação" (fl. 286), nos termos do art. 103, § único, da Lei nº. 8.213/1991, bem como requereu o sobrestamento do feito até o julgamento pelo Colendo STF do Recurso Extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria de desaposentação (fl. 286). Afirmou que a concessão de desaposentação resultaria em violação ao artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991 (fls. 287/289), bem como ao art. 195, §5º, da CF (fl. 305), ao instituto do ato jurídico perfeito (fls. 306/310) e ao princípio da solidariedade ou universalidade (fls. 289 e 292). Aduziu que a interpretação deveria ser restritiva, sob pena de "fomentar-se o enriquecimento sem causa" (fl. 315).

Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, revelou-se despcienda a produção de provas (fl. 319).

Instados a apresentarem suas razões finais (fl. 319), o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 326) e o autor alegou que o teor da Súmula 343 do STF "é pelo cabimento da ação rescisória quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda" (fl. 320), bem como reafirmou, em síntese, que "não há no ordenamento jurídico dispositivo legal que vede a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário" (fl. 324).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 327, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

## **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Primeiramente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no Código de Processo Civil, eis que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 05.05.2015 (fl. 280) e a inicial foi protocolada em 15.03.2016 (fl. 02).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, cabe, antes de passar à análise do **juízo rescindente**, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V*

*(VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

***II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).***

*III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.*

*IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.*

*V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.*

*VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)*

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

*"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)".*

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto tratar-se de matéria já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Atente-se que a presente ação rescisória se relaciona a acórdão cujo trânsito em julgado se operou sob a égide do CPC de 1973, de modo que, no que concerne aos pressupostos de rescindibilidade, reputa-se que esta ação rescisória deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC). Repita-se, os pressupostos de rescindibilidade devem ser aqueles previstos na Lei vigente à época em que foi proferido o julgado rescindendo e não na Lei do momento da propositura da ação rescisória.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha o seguinte:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)"*.

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "norma jurídica", independentemente de seu escalão. Quanto ao termo "literal", este é empregado no sentido de "expresso" ou "revelado", vale dizer, qualquer direito expresso ou revelado, seja ele escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido por meio do ajuizamento da ação rescisória (Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, Editora Jus PODIVM, 12ª Edição, 2014, pág. 392). O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "justiça", ainda que em detrimento do valor "segurança", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluía a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória.

Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*(...)"*.

Pois bem

Primeiramente, consigno que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

*(...)*

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...)*

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

*(...)*

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória*

*julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

*In casu*, observo que NÃO restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), pois o v. acórdão rescindendo, ao afastar a possibilidade de desaposentação, adotou entendimento idêntico ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão de, no acórdão rescindendo, ter sido dada à norma interpretação idêntica àquela do C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, revejo o entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2013.03.00.008158-2, nº 2013.03.00.005425-6, nº 2013.03.00.012185-3, nº 2013.03.00.024709-5, 2013.03.00.032443-0, nº. 2014.03.00.010912-2, nº. 2014.03.00.016070-0, nº. 2015.03.00.020988-1 e nº. 2016.03.00.000876-4, p. ex.*)

Condeno a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Com tais considerações, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação rescisória.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005616-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005616-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
No. ORIG.	:	00084053220114036301 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA** com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 214/218, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo o reconhecimento do direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposestação diante da sistemática jurídica em vigor.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 232/233).

Contestação às fls. 242/261.

As partes apresentaram alegações finais (fl. 269/270 e fls. 273/285).

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de hipótese de intervenção ministerial e regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

A 3ª Seção desta Corte vinha admitindo o julgamento monocrático das ações rescisórias, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, quando as questões discutidas no feito fossem unicamente de direito, estando pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O artigo 332 do CPC/2015 trouxe dispositivo legal equiparado, in litteris:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."*

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposestação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 19/12/2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos.

Cuida-se de ação rescisória com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973, visando desconstituir acórdão que negou provimento ao agravo do INSS e deu provimento ao agravo da então parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 30/10/2014 (fl. 220) e o presente feito foi distribuído em 17/03/2016.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do benefício que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do benefício em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015) e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir o v. acórdão da 8ª Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível nº 2011.63.01.008405-0 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação. Os valores recebidos por força do r. julgado rescindendo não se sujeitam à devolução. Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.03.00.005942-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	FRANCISCO BERTO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042533320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO BERTO em face do INSS visando rescindir o v. acórdão (fls. 56/60) proferido pela Oitava Turma desta Corte que, nos autos da apelação cível n.º 2010.61.20.004253-7, negou provimento à apelação do autor, afastando, assim, a possibilidade de haver desaposentação, sob pena de violação ao disposto no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973.

O autor alega, em síntese, que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF (fls. 03/04) e que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a sua posição no sentido da possibilidade de haver a desaposentação, inclusive, sem a necessidade de devolução de valores relativos à primeira aposentadoria, à qual se quer renunciar (fls. 05/06). Aduz que o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991, "*não pode ser interpretado como proibidor da desaposentação (princípio constitucional da legalidade)*" - fl. 08, bem como que o artigo 181-B do Decreto nº. 3.048/1999 "*não pode ultrapassar os limites impostos pela lei*" (fl. 09). Afirma que, em conformidade com o disposto no artigo 195, §5º, da CF, com o princípio da contrapartida (fl. 10) e com o princípio da dignidade da pessoa humana (fl. 13), deve-se permitir ao segurado renunciar à sua aposentadoria para que possa receber uma aposentadoria mais vantajosa (fl. 14).

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento, a procedência do pedido de desaposentação.

A ação rescisória foi ajuizada em 21.03.2016 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00 (fl. 14).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 15/62.

Foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 65).

A parte ré foi regularmente citada (fl. 65 v.) e apresentou contestação às fls. 67/103. Alegou, inicialmente, que deveria ser reconhecida a decadência, nos termos do art. 103, da Lei nº. 8.213/1991 (fls. 68/71). Aduziu, ainda, que deveria ser reconhecida a "*prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido ao autor anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da presente ação*" (fl. 71), nos termos do art. 103, § único, da Lei nº. 8.213/1991, bem como requereu o sobrestamento do feito até o julgamento pelo Colendo STF do Recurso Extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria de desaposentação (fl. 71). Afirmou que a concessão de desaposentação resultaria em violação ao artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991 (fls. 73/74), bem como ao art. 195, §5º, da CF (fl. 90), ao instituto do ato jurídico perfeito (fls. 91/92) e ao princípio da solidariedade ou universalidade (fl. 74). Aduziu que a interpretação deveria ser restritiva, sob pena de "*fomentar-se o enriquecimento sem causa*" (fl. 100).

Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, revelou-se despendiosa a produção de provas (fl. 105).

Instados a apresentarem suas razões finais (fl. 105), o autor reafirmou, em síntese, que a desaposentação não contraria o disposto no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 (fls. 106/110) e o INSS reiterou os termos de sua contestação, "*em especial o pedido de decadência e de sobrestamento*" (fl. 111).

**É o relatório.****DECIDO.**

Primeiramente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no Código de Processo Civil, eis que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 02.02.2015 (fl. 62) e a inicial foi protocolada em 21.03.2016 (fl. 02).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, cabe, antes de passar à análise do **juízo rescindente**, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

**I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Rel.ª Des.ª Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Rel.ª Des.ª Federal Vera Jucovsky).**

**III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.**

**IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade**

aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto tratar-se de matéria já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Atente-se que, não obstante a ação rescisória tenha sido ajuizada quando já estava em vigor o CPC de 2015, esta se relaciona a decisão cujo trânsito em julgado se operou sob a égide do CPC de 1973, de modo que, no que concerne aos pressupostos de rescindibilidade, reputa-se que esta ação rescisória deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC). Repita-se, os pressupostos de rescindibilidade devem ser aqueles previstos na Lei vigente à época em que foi proferido o julgado rescindendo e não na Lei do momento da propositura da ação rescisória.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha o seguinte:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)"

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "norma jurídica", independentemente de seu escalão. Quanto ao termo "literal", este é empregado no sentido de "expresso" ou "revelado", vale dizer, qualquer direito expresso ou revelado, seja ele escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido por meio do ajuizamento da ação rescisória (Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, Editora Jus PODIVM, 12ª Edição, 2014, pág. 392). O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "justiça", ainda que em detrimento do valor "segurança", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluída a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória.

Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)"

Pois bem

Primeiramente, consigno que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA . DESAPOSENTAÇÃO . MATÉRIA PRELIMINAR . DECADÊNCIA . VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

*In casu*, observo que NÃO restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), pois o v. acórdão rescindendo, ao afastar a possibilidade de desaposentação, adotou entendimento idêntico ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão de, no acórdão rescindendo, ter sido dada à norma interpretação idêntica àquela do C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, rejeito o entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2013.03.00.008158-2, nº 2013.03.00.005425-6, nº 2013.03.00.012185-3, nº.*

2013.03.00.024709-5, 2013.03.00.032443-0, nº. 2014.03.00.010912-2, nº. 2014.03.00.016070-0, nº. 2015.03.00.020988-1 e nº. 2016.03.00.000876-4, p. ex.)

Condeno a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Com tais considerações, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação rescisória.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007869-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007869-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
No. ORIG.	:	00111057320134036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS visando rescindir o v. acórdão (fls. 265/270) proferido pela Oitava Turma desta Corte que, nos autos nº. 2013.61.83.011105-7/SP, decidiu dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, a fim de reconhecer o direito do autor à desaposentação, "*sem a necessidade de devolução de valores recebidos*" (fl. 269).

A ação rescisória foi ajuizada nos termos do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 02), o qual prevê a possibilidade de ser rescindida decisão de mérito, transitada em julgado, que "*violar manifestamente norma jurídica*".

A autarquia previdenciária alega ser inaplicável o teor da súmula nº. 343 do STF, uma vez que a decisão rescindenda está baseada em interpretação de normas constitucionais (fl. 03). Aduz violação ao disposto no art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991 (fl. 03 v.) e nos artigos 5º, XXXVI, 194 e 195 da CF (fl. 10 v.), bem como alega "*imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria*" (fl. 04), que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fl. 06) e que estaria sendo afrontado o "*princípio da solidariedade na Previdência Social*" (fl. 06 v.).

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela (fl. 10 v.).

A ação rescisória foi ajuizada em 25.04.2016 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 13).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14/277.

À fl. 279, postergou-se a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré.

A parte ré foi regularmente citada (fl. 287) e apresentou contestação às fls. 304/326. Alegou que se faz imperiosa a aplicação da Súmula nº. 343 do STF, pois o acórdão se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (fl. 307). Aduziu que, de qualquer sorte, *"a desaposentação hoje é conceito consolidado pela doutrina e direito reconhecido pelos Tribunais"* (fl. 311) e que *"não pode haver obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo verba alimentar recebida de boa-fé e indiscutivelmente devida"* (fl. 313).

À fl. 329, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, revelou-se despicienda a produção de provas (fl. 329 v.).

O INSS manifestou-se no sentido de que nada haveria *"a crescer a título de razões finais"* (fl. 330). Instado a apresentar suas razões finais, o segurado reafirmou os termos de sua contestação (fls. 334/345).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 347, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Primeiramente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no Código de Processo Civil, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 01.07.2015 (fl. 272) e a inicial foi protocolada em 25.04.2016 (fl. 02).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, cabe, antes de passar à análise do **juízo rescindente**, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder. **II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub iudice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitando o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)".

decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Atente-se que, não obstante a ação rescisória tenha sido ajuizada quando já estava em vigor o CPC de 2015, esta se relaciona a decisão cujo trânsito em julgado se operou sob a égide do CPC de 1973, de modo que, no que concerne aos pressupostos de rescindibilidade, reputa-se que esta ação rescisória deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC). Repita-se, os pressupostos de rescindibilidade devem ser aqueles previstos na Lei vigente à época em que foi proferido o julgado rescindendo e não na Lei do momento da propositura da ação rescisória.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha o seguinte:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar literal disposição de lei;*

*(...)"*.

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "norma jurídica", independentemente de seu escalão. Quanto ao termo "literal", este é empregado no sentido de "expresso" ou "revelado", vale dizer, qualquer direito expresso ou revelado, seja ele escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido por meio do ajuizamento da ação rescisória (Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, em *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 03, Editora Jus PODIVM, 12ª Edição, 2014, pág. 392). O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "justiça", ainda que em detrimento do valor "segurança", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluída a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória.

Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que:

*"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*(...)"*.

Pois bem

Primeiramente, consigno que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

*(...)*

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA . DESAPOSENTAÇÃO . MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

*In casu*, observo que restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), pois o r. julgado rescindendo, ao admitir a possibilidade de desaposentação, adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).*

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão de ter sido dada à norma interpretação contrária àquela do C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, rejeito o entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2013.03.00.008158-2, nº 2013.03.00.005425-6, nº 2013.03.00.012185-3, nº. 2013.03.00.024709-5, 2013.03.00.032443-0, nº. 2014.03.00.010912-2, nº. 2014.03.00.016070-0, nº. 2015.03.00.020988-1 e nº. 2016.03.00.000876-4, p. ex.*)

Condeno a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Por fim, saliento que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte ré, já que, enquanto o julgado rescindendo produziu efeitos, eram devidos os valores dele decorrentes.

Nesse sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

(...)

*II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da ré aos ônus de sucumbência. Precedentes do*

STF.

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pela ré improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.035227-2, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 20/1/2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

*(...)*

**3. Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas, tendo em vista o caráter alimentar de tais diferenças e a boa-fé das ora rés, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.**

*4. Em se tratando de beneficiárias da justiça gratuita, incabível a condenação das rés aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*5. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pelas rés improcedente".*

*(TRF/3ª Região, Ação rescisória n. 200703000472704, Terceira Seção, rel. Antonio Cedenho, DJF3 CJI: 13/8/2010, p. 95)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.*

*(...)*

*III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.*

**IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.**

*V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.009312-6, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Walter do Amaral, DJ 4/8/2009)*

Com tais considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão, com fulcro no art. 485, V, do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, inc. V, do CPC) e, em novo julgamento, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação formulado na demanda subjacente.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente o pagamento do novo benefício (decorrente da desaposentação), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009263-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009263-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE JAIR OSSUNA

ADVOGADO	:	SP297741 DANIEL DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00253078220154039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ JAIR OSSUNA visando rescindir o v. acórdão (fls. 99/103) proferido pela Oitava Turma desta Corte que, nos autos n.º 2015.03.99.025307-8/SP, decidiu rejeitar a preliminar de decadência e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, a fim de reconhecer o direito do autor à desaposentação, "*dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada*" (fl. 102).

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 09).

A autarquia previdenciária alega ser inaplicável o teor da súmula n.º 343 do STF, uma vez que a decisão rescindenda está baseada em interpretação de normas constitucionais (fls. 03/05), bem como alega que a demanda subjacente "*foi ajuizada após a ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991*" (fl. 06). Afirma que a desaposentação "*estaria em confronto com os princípios do ato jurídico perfeito e da solidariedade previdenciária*" (fl. 09). Aduz violação ao disposto no art. 18, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 (fl. 09), bem como alega "*imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria*" (fl. 09) e que "*o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente*" (fl. 11 v.). Subsidiariamente, alega que "*o segurado deve ser compelido a restituir previamente os valores eventualmente recebidos*" (fl. 16 v.) para que o novo benefício lhe possa ser concedido (fl. 18).

Requer, assim, a rescisão do acórdão objurgado e, em novo julgamento, seja declarada a impossibilidade de haver desaposentação. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa "*a execução do julgado até a final decisão da ação rescisória*" (fl. 19).

A ação rescisória foi ajuizada em 17.05.2016 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 31.397,89 (fl. 20).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 21/108.

À fl. 110, postergou-se a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da resposta da parte ré.

A parte ré foi regularmente citada (fl. 129) e apresentou contestação às fls. 115/124, acompanhada dos documentos acostados às fls. 125/126. Alegou que "*a divergência de interpretação de norma infralegal (...) não permite o aforamento de ação rescisória, conforme enunciado sumular n. 343 do E. Supremo Tribunal Federal*" (fl. 116) e que, de qualquer sorte, "*não existe divergência substancial sobre a norma ápice*" (fl. 116), já que, para o STJ, "*não há mais discussão sobre a possibilidade da desaposentação*" (fl. 116). Aduziu, ainda, que "*não se está diante de revisão de benefício previdenciário, mas ante o instituto da desaposentação, institutos diferentes, logo incabível a incidência do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991*" (fl. 119).

Às fls. 131/134, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi concedido à parte ré o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Tendo em vista que a ação rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei, revelou-se despicienda a produção de provas (fl. 134).

Decorreu o prazo sem que as partes apresentassem suas razões finais (fls. 135 e 135 v.).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 136/137, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 137).

### É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial previsto no Código de Processo Civil, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado para o INSS em 14.10.2015 (fl. 104 v.) e a inicial foi protocolada em 17.05.2016 (fl. 02).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, cabe, antes de passar à análise do **juízo rescindente**, tecer algumas considerações acerca da possibilidade de julgamento monocrático da presente demanda rescisória.

Consigno que, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, a sistemática processual em vigor permite ao relator

negar ou dar provimento a recurso caso este, ou a decisão recorrida, contrariem acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal ou pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

**1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.**

**2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.**

**3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.**

**4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.**

**5. Agravo legal desprovido." (grifei)**

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

**I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.**

**II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).**

**III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.**

**IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.**

**V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja**

à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub judice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011)

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)".

No caso vertente, encontram-se presentes as condições para o julgamento monocrático da Ação Rescisória, com fulcro nos artigos 932, V e 332 do CPC (correspondentes, respectivamente, aos artigos 557, §1º-A e 285-A do CPC de 1973), visto tratar-se de matéria já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Atente-se que, não obstante a ação rescisória tenha sido ajuizada quando já estava em vigor o CPC de 2015, esta se relaciona a decisão cujo trânsito em julgado se operou sob a égide do CPC de 1973, de modo que, no que concerne aos pressupostos de rescindibilidade, reputa-se que esta ação rescisória deve ser regida pelas disposições da Lei nº. 5.869/1973 (antigo CPC). Repita-se, os pressupostos de rescindibilidade devem ser aqueles previstos na Lei vigente à época em que foi proferido o julgado rescindendo e não na Lei do momento da propositura da ação rescisória.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 dispunha o seguinte:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)"

A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, o que possui sentido mais amplo. O termo "lei" tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de "norma jurídica", independentemente de seu escalão. Quanto ao termo "literal", este é empregado no sentido de "expresso" ou "revelado", vale dizer, qualquer direito expresso ou revelado, seja ele escrito ou não escrito, uma vez violado, poderá ser protegido por meio do ajuizamento da ação rescisória (Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie e DA CUNHA, Leonardo Carneiro, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, Editora Jus PODIVM, 12ª Edição, 2014, pág. 392). O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor "justiça", ainda que em detrimento do valor "segurança", de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluída a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória.

Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)"

Pois bem

Primeiramente, consigno que não é aplicável ao caso o disposto na súmula nº. 343 do STF.

A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, §2º, da Lei nº. 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social.

É certo que decisões que não se amoldem ao texto constitucional não devem, em princípio, prevalecer no mundo jurídico, tendo em vista a supremacia da Constituição e a necessidade de sua aplicação uniforme para todos os destinatários. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF, que assim dispõe:

*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pela E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DETERMINADA PELA DECISÃO RESCINDENDA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ART. 267, INC. VI, CPC). ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE.*

*- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Declarada a parcial inépcia da exordial. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00283476720134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/09/2015)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA . DESAPOSENTAÇÃO . MATÉRIA PRELIMINAR. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

*III. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.*

(...)

*VI. Matéria preliminar que se confunde com o mérito. Prejudicial de decadência rejeitada. Pedido deduzido na ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental interposto pelo INSS, em face do indeferimento da antecipação de tutela, julgado prejudicado".*

*(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Ação rescisória nº. 00125565820134030000, Julg. 10/09/2015, Rel. Valdeci Dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015)*

*In casu*, observo que restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), pois o v. acórdão rescindendo, ao admitir a possibilidade de desaposentação, adotou entendimento diametralmente oposto ao do E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que *no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91* (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

Cumprido salientar, por oportuno, que, a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção), o que permite a apreciação deste feito e, consequentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

Em razão de ter sido dada à norma interpretação contrária àquela do C. Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito constitucional, e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, rejeito o entendimento anteriormente por mim perfilhado, a fim de não mais admitir a possibilidade de desaposentação, motivo pelo qual julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Nessa esteira, a E. Terceira Seção dessa Corte já proferiu diversas decisões (*autos nº. 2013.03.00.008158-2, nº 2013.03.00.005425-6, nº 2013.03.00.012185-3, nº. 2013.03.00.024709-5, 2013.03.00.032443-0, nº. 2014.03.00.010912-2, nº. 2014.03.00.016070-0, nº. 2015.03.00.020988-1 e nº. 2016.03.00.000876-4, p. ex.*)

Condeno a parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 619/1423

CPC. Nesse sentido, menciono o julgado da E. Suprema Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.*

*1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.*

*2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(RE-AgR 514451, MINISTRO RELATOR EROS GRAU, votação unânime, 2ª TURMA, STF, julgado em 11.12.2007)*

Por fim, saliento que não se haveria de falar em restituição de valores eventualmente pagos com respaldo em **decisão judicial transitada em julgado** e recebidos de boa-fé pela parte ré, já que, enquanto o julgado rescindendo produziu efeitos, eram devidos os valores dele decorrentes.

Nesse sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

*(...)*

*II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*III - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da ré aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pela ré improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.035227-2, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 20/1/2010)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.*

*(...)*

*3. Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas, tendo em vista o caráter alimentar de tais diferenças e a boa-fé das ora rés, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.*

*4. Em se tratando de beneficiárias da justiça gratuita, incabível a condenação das rés aos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.*

*5. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga improcedente. Pedido de restituição de valores eventualmente percebidos pelas rés improcedente".*

*(TRF/3ª Região, Ação rescisória n. 200703000472704, Terceira Seção, rel. Antonio Cedenho, DJF3 CJI: 13/8/2010, p. 95)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA . PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO E. STF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. IMPROCEDÊNCIA.*

*(...)*

*III - O pedido de restituição das diferenças eventualmente pagas à ora ré deve ser apreciado no âmbito da presente ação rescisória, visto que a questão surge em razão da desconstituição da decisão rescindenda, que assegurava a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.*

*IV - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é indevida a restituição das verbas de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção de Julgamentos de E. Corte Regional.*

*V - Ação rescisória julgada procedente. Ação subjacente julgada improcedente. Pedido de restituição dos valores eventualmente recebidos pela ora ré julgado improcedente".*

*(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 2008.03.00.009312-6, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Walter do Amaral, DJ 4/8/2009)*

Com tais considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação rescisória, a fim de desconstituir o v. acórdão, com fulcro no art. 485, V, do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, inc. V, do CPC) e, em novo julgamento, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação formulado na demanda subjacente.

Tendo em vista que os autos subjacentes tramitaram perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Leme-SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Comunique-se o INSS, via e-mail, para que cesse imediatamente o pagamento do novo benefício (decorrente da desaposeção), restabelecendo-se, por óbvio, o benefício anterior.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013751-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013751-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	CLAUDINEI DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00136634320058260292 3 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Claudinei de Souza Araujo, com fundamento do artigo 966, II do Código de Processo Civil/2015, visando desconstituir acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo nº 0004241-70.2010.4.03.6103, que julgou deserta a apelação autárquica e, em sede de reexame necessário, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de auxílio-acidente.

Sustenta a incompetência absoluta do juízo, pois "o autor esclareceu que o acidente sofrido por ele não correspondia a acidente de trabalho, e sim, a acidente de qualquer natureza, o que por certo também confere a ele o direito ao benefício de auxílio acidente." Esclarece que "muito embora o acidente não seja decorrente do trabalho, a ação foi distribuída junto à Justiça Estadual por não haver no domicílio do autor, Justiça Federal." Requer a rescisão do julgado e a procedência do pedido inicial de auxílio acidente, a partir da citação do INSS.

Feito o breve relatório, decido.

A presente ação rescisória visa rescindir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 127/138).

Ainda que o fundamento da presente ação rescisória seja a incompetência daquele Tribunal para o julgamento do recurso de apelação da Autarquia Previdenciária, pois o benefício almejado não era acidentário, certo é que esta Corte só tem competência para rescindir seus próprios julgados ou dos juízes submetidos à sua jurisdição, não os proferidos pelo Tribunal de Justiça.

Esse entendimento possui esteio constitucional, uma vez que o legislador constituinte, ao distribuir as respectivas competências constitucionais, cuidou de incumbir a cada órgão a competência para rescindir seus próprios julgados:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

*b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; ..."*

De modo que, em se tratando de incompetência absoluta, esta Corte deve reconhecê-la de ofício e encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC/2015:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

(...)"

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA - JULGADO PROFERIDO PELO 2ª TAC-SP - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.**

1) Esta Corte só tem competência para rescindir seus próprios julgados ou dos juízes submetidos à sua jurisdição. Inteligência do art. 108, I, "b", da CF/88.

2) Tratando-se de ação rescisória que, embora proposta nesta Corte, pretende a rescisão de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - hoje, extinto -, é de se encaminhar os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Inteligência do art. 113, § 2º, do CPC.

3) Preliminar de incompetência desta Corte para julgar a ação rescisória, que se reconhece, de ofício, com encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando, em consequência, a nulidade da decisão objeto deste agravo regimental.

(Ag Reg em AR 2001.03.00.012506-6, Relatora para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, por maioria, j. em 09/12/2010, D.E. 23/02/2011)

Ante o exposto, DECLARO EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da presente ação rescisória e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para seu julgamento.

Dê-se a baixa respectiva na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015095-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015095-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	FABIO ELMER DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP191561 PATRICIA SOARES FERREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031292520074036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015137-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015137-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	MARIA BERTIPALHA VERA MACHADO
ADVOGADO	:	SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00498809220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autora e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015682-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015682-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	MARIA PETRUCIA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MS013404 ELTON LOPES NOVAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08002107520148120015 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

F. 189/190: **Indefiro** o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser incompatível com o objeto desta demanda.

A presente ação rescisória funda-se no artigo 966, VII, do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, **prova nova** cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, **capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;**"

Essa hipótese de rescisão guarda similitude com aquela que era prevista no artigo 485, VII, do CPC/1973, o qual dispunha:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VII - depois da sentença, o autor obtiver **documento novo**, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, **capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;**

Muita embora a restritiva expressão "documento novo" tenha sido substituída por outra mais abrangente - "prova nova" -, não houve modificação substancial na norma.

Dessa forma, muitos dos ensinamentos já consolidados na doutrina e jurisprudência sobre o tema, com as evidentes interpretações decorrentes do conceito a ser empregado à expressão "prova nova", permanecem válidos.

Nessa esteira, a rescindibilidade lastreada no inciso VII do artigo 966 do CPC impõe que a prova nova seja capaz, de per si, diante do quadro já formado, assegurar pronunciamento favorável.

Como é sabido, a rescisória não se confunde com nova instância recursal, de tal sorte que incabível a reabertura da dilação probatória para o fim perseguido.

Enfim, entendo que a rescisão com base no artigo 966, VII, do CPC, a exemplo do que já se entendia a respeito do documento novo, não admite, como pretende a parte autora, a reabertura da fase instrutória para, simplesmente, suprir deficiência do conjunto probatório produzido na ação originária, decorrente da não observância pela parte do ônus processual que lhe cabia.

2- Dê-se vista à autora e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973 do CPC/2015.

3- Em seguida, ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018991-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018991-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010490420134036143 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021684-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021684-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	JOSE BENEDITO BRAS
ADVOGADO	:	SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052642620148260028 2 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza e requereu os benefícios da justiça gratuita. Considerando que percebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de aproximadamente R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em março de 2017, e que não há notícia de outros rendimentos, defiro a justiça gratuita requerida.  
2. Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022500-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022500-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	JEAN CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
PARTE RÊ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00039589520164036310 JE Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal do Juizado Especial de Americana/SP, por entender que a competência para julgar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado nos autos do processo nº 0003958-95.2016.4.03.6310 seria do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Assevera o Juízo suscitante que a decisão proferida pelo Juízo suscitado *"não está em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, nem com o disposto no art. 20, da Lei nº 10.529/2001."* (fls. 3)

O Juízo suscitado, por sua vez, aduz *"que a Comarca de Americana é contígua à de Santa Bárbara d'Oeste. De outro lado, houve a instalação da 1ª Vara Federal naquela Comarca, cuja sede, aliás, dista cerca de 10 a 12 minutos da sede do Fórum da Justiça Estadual. Sendo assim, não há como aplicar a regra prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, somando-se o fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal."*

É o breve relatório.

A hipótese em análise comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único, do art. 955, do CPC/2015.

Passo à apreciação.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte -- sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário -- estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que *"Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."* Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF -- a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário -- é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Santa Bárbara D'Oeste), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF. Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo autor, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

A propósito, destaco a Súmula nº 24, deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

No mesmo sentido, destaco caso análogo julgado pela E. Terceira Seção desta Corte, na sessão de 23/02/2017, por votação unânime, *in verbis*:

**"AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 do CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE-SP.**

*1- A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.*

*2- No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte.*

*3- Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP, de modo que não se há de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.*

*4- Agravo Interno a que se nega provimento, a fim de manter a decisão que declarou competente o d. Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP."*

(CC nº 2016.03.00.005379-4, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, D.E. de 13/03/2017)

Ante o exposto -- e com fundamento no art. 955, parágrafo único, inc. I, *in fine*, do CPC/2015 --, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado. Int. Comunique-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022501-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022501-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª S&S> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00039554320164036310 JE Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo E. Juiz Federal do Juizado Especial de Americana/SP, por entender que a competência para julgar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado nos autos do processo nº 0003955-43.2016.4.03.6310 seria do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Assevera o Juízo suscitante que a decisão proferida pelo Juízo suscitado "*não está em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, nem com o disposto no art. 20, da Lei nº 10.529/2001.*" (fls. 3)

O Juízo suscitado, por sua vez, aduz "*que a Comarca de Americana é contígua à de Santa Bárbara d'Oeste. De outro lado, houve a instalação da 1ª Vara Federal naquela Comarca, cuja sede, aliás, dista cerca de 10 a 12 minutos da sede do Fórum da Justiça Estadual. Sendo assim, não há como aplicar a regra prevista no art. 109, §3º, da Constituição Federal, posto que a competência da referida Vara Federal abrange também esta Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, somando-se o fato, ainda, de se tratarem de Comarcas contíguas de forma a não impedir ou dificultar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal.*"

É o breve relatório.

A hipótese em análise comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único, do art. 955, do CPC/2015.

Passo à apreciação.

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte -- sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário -- estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF -- a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário -- é que subsiste ao autor o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Santa Bárbara D'Oeste), ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF. Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo autor, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

A propósito, destaco a Súmula nº 24, deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."*

No mesmo sentido, destaco caso análogo julgado pela E. Terceira Seção desta Corte, na sessão de 23/02/2017, por votação unânime, *in verbis*:

*"AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 do CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE-SP. 1- A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça. 2- No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte. 3- Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela*

mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP, de modo que não se há de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.

4- Agravo Interno a que se nega provimento, a fim de manter a decisão que declarou competente o d. Juízo suscitado da 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP."

(CC nº 2016.03.00.005379-4, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, D.E. de 13/03/2017)

Ante o exposto -- e com fundamento no art. 955, parágrafo único, inc. I, *in fine*, do CPC/2015 --, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Estadual suscitado. Int. Comuniquem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022725-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022725-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039302620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 968 do CPC/2015.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será procedida após o oferecimento de resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000059-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	:	CELI MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144414 FABIO FERREIRA ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067185020164036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, em ação de natureza previdenciária interposta por *Celi Moura dos Santos*, com intuito de obter a concessão do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de reparação por danos morais.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, sob o entendimento de que na apuração do valor da causa deveriam ser computadas apenas a soma das 12 (doze) prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria a fixação da competência perante o Juizado Especial Federal (fls. 48<sup>v</sup>/49).

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que a fixação do valor da causa deve computar as parcelas vencidas e vincendas do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27.11.2012, a ser convertido em aposentadoria por invalidez e ainda os valores inerentes à reparação por danos morais (fls. 69/70).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela intimação da demandante para que se manifeste a respeito da renúncia ao valor excedente a alçada do Juizado Especial Federal (fls. 74/76).

À fl. 78, este Relator determinou a intimação da autora da ação principal para que manifestasse seu eventual interesse em renunciar aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com a resposta da demandante (fls. 79/80), retornaram os autos a esta E. Corte.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, *in litteris*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, "caput".*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Por outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 260 do CPC/1973), de seguinte redação:

*"Art. 292: O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras;*

*§ 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze) parcelas, para se encontrar o valor da causa.

No caso dos autos, conforme se depreende do cálculo apresentado pela parte autora por ocasião do ajuizamento do feito, a somatória das parcelas vencidas com as 12 (doze) parcelas vincendas, corresponde a R\$ 59.190,09 (cinquenta e nove mil, cento e noventa reais e nove centavos), a serem eventualmente acrescidos do valor relativo a reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que supera o teto estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/01.

Em contrapartida, verifico que o cálculo exarado pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de Campinas/SP, para justificar a fixação de competência do Juizado Especial Federal levou em consideração tão-somente as parcelas vincendas (R\$ 14.227,72 - quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) e o valor sugerido para reparação dos danos morais (R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obtendo assim, o montante de R\$ 19.277,72 (dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ensejaria o deslocamento da competência para o Juizado Especial Federal.

Todavia, insta salientar que tal entendimento desconsiderou as parcelas vencidas, o que seria de rigor.

Acrescente-se a isso que instada a se manifestar a parte autora esclareceu expressamente que **não renuncia** aos valores que excederem aos 60 (sessenta) salários mínimos, bem como suscitou que a lide seja processada e julgada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, em homenagem aos princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP para apreciação e julgamento da causa. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 955 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o **Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP** para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Proceda a Secretaria à correção da autuação do feito, a fim de corrigir a referência às partes, fazendo constar como Juízo Suscitante: Juizado Especial Federal de Campinas/SP e Juízo Suscitado: Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de março de 2017.

DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000361-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	ADAIR GOMES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025930920114036107 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

LUIZ STEFANINI

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000401-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000401-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	FRANCISCO AUGUSTO DURIGAN
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00409450520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

## 00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000554-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000554-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP314885 RICARDO SAMPAIO GONÇALVES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00075465520064036183 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, instruindo os autos com cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial; documentos que a instruíram; depoimentos testemunhais e recursos. No mesmo prazo deverá fornecer, ainda, a cópia necessária à contrafez, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

## 00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000753-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000753-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	FRANCISCA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005528220158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 17 de março de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

## 00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000920-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000920-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	ANGELO SAMMARTINO NETO
ADVOGADO	:	SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094194820114036108 1 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 99, § 1º, do CPC. Data de Divulgação: 30/03/2017 630/1423

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0001562-29.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001562-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	:	NIVALDO CALDERAN
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00331972420028260309 3 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP, na fase de cumprimento de sentença, em ação de natureza previdenciária interposta por ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi distribuído junto ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, onde a causa foi processada e julgada.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado por esta Corte, em sede de apelação, os autos foram distribuídos a 3ª Vara Federal de Jundiaí, onde o MM. Juiz de Direito determinou a sua remessa à Vara Federal na mesma cidade, dada a competência absoluta.

Redistribuídos, a MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Jundiaí homologou os cálculos apresentados pelo autor e determinou vista às partes. Concluídos, o MM. Juiz Federal chamou o feito à ordem por entender que a Justiça Estadual é competente para julgar os feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Jundiaí/SP.

O Juízo Estadual suscitou o presente conflito sob alegação de que, com a instalação de duas Varas Federais naquela Comarca, cessou a competência federal delegada para o cumprimento da sentença, prevista no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

#### Decido.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

*"Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único: O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:*

*I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."*

A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, foi suscitado o presente conflito.

A superveniente criação de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

Hipótese que constitui exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por força da previsão contida na segunda parte do Art. 87 do CPC/73 (Art. 43 no Novo CPC), e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (CPC/73, Art. 575, II; CPC/15, Art. 516, II).

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"COMPETENCIA. CARTA PRECATORIA EXECUTORIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL E ENDEREÇADA PARA CUMPRIMENTO A JUIZ ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.*

*O JUIZ ESTADUAL, NO CASO, CINGE-SE A PRATICAR A PROVIDENCIA PEDIDA, NÃO LHE CABENDO DECIDIR INCIDENTES QUE SE VERIFIQUEM NA DEPRECADA. SOBREVINDO A CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA, ALTERA-SE A COMPETENCIA PARA O CUMPRIMENTO DA PRECATORIA, VISTO CUIDAR-SE DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DE JUSTIÇA ESTADUAL PELA QUALIDADE DA PESSOA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.*

*(CC 670/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/1989, DJ 19/02/1990, p. 1031);*

*CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA DELEGADA DO JUIZO COMUM. PRECEDENTES.*

*1. COM A INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA, EXTINGUE-SE A COMPETENCIA DELEGADA DOS JUIZES ESTADUAIS PARA JULGAR AS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA NACIONAL.*

*2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SOROCABA/SP, SUSCITANTE.*

*(CC 16.007/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/1996, DJ 17/06/1996, p. 21434);*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.*

*Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da perpetuatio jurisdictiones. Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de competência de natureza absoluta, observável, in casu, porque respeitante à competência federal delegada.*

*Com o instalar de Vara Federal na comarca de Niterói, resta extinta a competência delegada, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de competência para processar e julgar causa versando sobre interesse da União, ex vi do art. 109, inc. I, da Carta da República.*

*Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula n. 10 deste egrégio Sodalício.*

*Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo Federal, o suscitante.*

*(CC 32.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 232);*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

*1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art.*

*105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".*

*2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.*

(CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008);

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 87 DO CPC.*

1. O fundamento legal da certidão de dívida ativa não é a violação à Consolidação das Leis Trabalhistas, mas ofensa à legislação tributária (não-recolhimento de IR, IPI e PIS). Assim sendo, é certo que não há competência da Justiça do Trabalho.  
2. Durante o trâmite do presente conflito, foi instalada em Ipatinga/MG a Justiça Federal, motivo pelo qual cessa a delegação da jurisdição federal no caso - por motivos de competência absoluta em razão da matéria (art. 87 do Código de Processo Civil).  
Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Subseção Judiciária Federal de Ipatinga/MG (que não é suscitante nem suscitada).

(CC 60.807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)".

No mesmo sentido, julgados desta Corte:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.

2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

(CC 2016.03.00.006974-1/SP; Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA; J. EM 08/09/2016; maioria; D.E. 20/09/2016)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ x JUÍZO ESTADUAL DE JUNDIAÍ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (art. 109, inc. I, CF). INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87, DO CPC/73 (atual art. 43, CPC/2015). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

I - Muito embora o art. 516, inc. II, do CPC/2015 estabeleça que o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a regra comporta exceção.

II - A superveniente instalação de Vara Federal no Município faz cessar a competência delegada do Juízo Estadual. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

III - Reconhecida a competência absoluta do juízo federal, nos termos do art. 109, inc. I, CF.

IV - Conflito de competência improcedente.

(CC 2016.03.00.008628-3/SP; Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA; j. em 10/11/2016; v;u; D.E. 28/11/2016)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001665-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ORLANDO BERTONCELO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00047322820164036310 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Requistem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002638-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002638-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	MARCOS FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10103978420158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002652-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002652-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
---------	---	--

PARTE AUTORA	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10055330320158260161 1 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP em face do DD. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

O processo foi originariamente distribuído ao DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, o qual no exercício da função delegada, determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica nos autos do processo onde se requer benefício por incapacidade, tendo em vista a negativa dos peritos habilitados na Comarca.

Distribuída a carta precatória para o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, este determinou sua devolução sem cumprimento, por entender que não compete a ele a nomeação dos peritos.

Por discordar desse entendimento, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema (Juízo deprecante) suscitou o presente conflito, pois, a seu ver, não há óbice para que sejam as perícias realizadas pelo Juízo Deprecado, o qual possui jurisdição sobre Diadema e quadro de peritos especializados no assunto.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O conflito de competência somente ocorre nas hipóteses contempladas no artigo 66 do CPC/15.

Segundo mencionado artigo, há conflito de competência quando dois ou mais juízes: I) se declaram competentes; II) se consideram incompetentes; ou III) entre eles surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Vale dizer, "*sem que dois ou mais juízos disputem - ou recusem - o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes*" (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.6.91, DJU 24.9.07).

No caso, não houve recusa de jurisdição, o Juízo Estadual acatou a competência delegada que lhe foi atribuída para processar e julgar o feito, porém por vislumbrar dificuldade na realização da perícia à vista da falta de profissionais, determinou a expedição de carta precatória à Justiça Federal, a qual considerou melhor aparelhada.

Esta, por sua vez, declinou da responsabilidade e determinou a devolução sem cumprimento, por entender que "cabe ao juízo Deprecante a nomeação de perito de sua confiança".

Assim, por não haver dissentimento a envolver a definição do Juízo competente para dirimir o processo, mas mera divergência entre os juízos acerca da conveniência na realização da prova pericial, não há falar em conflito de competência.

Nesse sentido, cito os arestos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade. 2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria. 3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento. 4. conflito de competência não conhecido."

(TRF1, CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Primeira Seção, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO . PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - conflito Negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdência Social residente na própria Comarca. - "Entendo não existir conflito de competência , mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8.ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - conflito de competência não conhecido."

(TRF5, CC 200805990007778, Pleno, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 22/10/2008)

Diante do exposto, **não conheço do conflito negativo de competência.**

Comunique-se aos Juízos em conflito .

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002654-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA	:	SANTINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10012893120158260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP em face do DD. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

O processo foi originariamente distribuído ao DD. Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP, o qual no exercício da função delegada, determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica nos autos do processo onde se requer benefício por incapacidade, tendo em vista a negativa dos peritos habilitados na Comarca.

Distribuída a carta precatória para o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, este determinou sua devolução sem cumprimento, por entender que não compete a ele a nomeação dos peritos.

Por discordar desse entendimento, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema (Juízo deprecante) suscitou o presente conflito, pois, a seu ver, não há óbice para que sejam as perícias realizadas pelo Juízo Deprecado, o qual possui jurisdição sobre Diadema e quadro de peritos especializados no assunto.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O conflito de competência somente ocorre nas hipóteses contempladas no artigo 66 do CPC/15.

Segundo mencionado artigo, há conflito de competência quando dois ou mais juízes: I) se declaram competentes; II) se consideram incompetentes; ou III) entre eles surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Vale dizer, "*sem que dois ou mais juízos disputem - ou recusem - o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes*" (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.6.91, DJU 24.9.07).

No caso, não houve recusa de jurisdição, o Juízo Estadual acatou a competência delegada que lhe foi atribuída para processar e julgar o feito, porém por vislumbrar dificuldade na realização da perícia à vista da falta de profissionais, determinou a expedição de carta precatória à Justiça Federal, a qual considerou melhor aparelhada.

Esta, por sua vez, declinou da responsabilidade e determinou a devolução sem cumprimento, por entender que "cabe ao juízo Deprecante a nomeação de perito de sua confiança".

Assim, por não haver dissentimento a envolver a definição do Juízo competente para dirimir o processo, mas mera divergência entre os juízos acerca da conveniência na realização da prova pericial, não há falar em conflito de competência.

Nesse sentido, cito os arestos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de

difficuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade. 2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria. 3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento. 4. conflito de competência não conhecido."

(TRF1, CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Primeira Seção, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO . PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - conflito Negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdencial Social residente na própria Comarca. - "Entendo não existir conflito de competência , mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8.ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - conflito de competência não conhecido."

(TRF5, CC 200805990007778, Pleno, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 22/10/2008)

No âmbito desta Corte, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012657-8/SP (Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio); CC 2016.03.00.012653-0/SP (Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá).

Diante do exposto, **não conheço do conflito negativo de competência.**

Comunique-se aos Juízos em conflito .

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002655-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002655-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	ROSELANE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP212126 CLEIDE APARECIDA RIBEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10051730520148260161 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: VALDEMAR AFONSO BELCHIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CYRILLO MARTINS - SP341623, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (art. 350 do CPC/2015).

Prazo: 15 (dez) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49206/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004240-45.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00042404520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 188 - Desnecessário o sobrestamento para aguardar o trânsito em julgado. Assim, cumpra-se o determinado às fl. 186.

Antes, promova o INSS a regularização da petição de fl. 190, mediante aposição da assinatura do Procurador Federal Dimitri Brandi de Abreu.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001920-24.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001920-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166077 WENDEL GOLFETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIO ANGELINO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.	:	00019202420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 182 - Desnecessário o sobrestamento para aguardar o trânsito em julgado. Assim, cumpra-se o determinado às fl. 180.

Antes, promova o INSS a regularização da petição de fl. 184, mediante aposição da assinatura do Procurador Federal Dimitri Brandi de Abreu.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020021-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020021-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP379618 BEATRIZ SILVA GIUDICIO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012076520154036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispense a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 968 do CPC/2015.

Emende o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, bem como de documento de identificação pessoal.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será procedida após o oferecimento de resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, esclareça o INSS acerca da implantação do benefício de aposentadoria por idade citado à fl. 30, uma vez que, em consulta ao sistema CNIS, o segurado não é titular de benefício ativo.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LUCIA URSAIA

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001449-24.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DA VID DANTAS

AUTOR: VALTER BOZZA GAVIGLIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final da rescisória.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49199/2017

00001 RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0001449-75.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001449-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECLAMANTE	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a)
	:	IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
	:	GEDER ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018491 CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	CLAUDINEI PREDEBON
	:	RENATO MARQUES BRANDAO
INTERESSADO(A)	:	ALEXANDRINO AREVALO GARCIA

## DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por Aldo José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão e Geder Antunes Brandão contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande (MS) nos autos da Ação Penal n. 0003174-78.2016.403.6000.

Alegou-se, em síntese, o seguinte:

- a) a reclamação é um instrumento que visa a preservar a competência da Corte, garantindo a autoridade de suas decisões, podendo ser proposta perante qualquer Tribunal;
- b) "é exatamente no Supremo Tribunal Federal que se firmou a jurisprudência no sentido de que não cabe ao juiz de primeiro grau (ou ao Tribunal inferior) decidir sobre o desmembramento de investigação ou processo contra detentor de foro de prerrogativa de função perante aquela Corte";
- c) "no caso em apreço, o juiz substituto de primeiro grau, por conta própria, procedeu ao desmembramento dos processos da assim chamada 'operação materello', remetendo ao TRF somente o processo específico envolvendo o prefeito" Alexandrino Arévalo Garcia;
- d) deve ser concedida liminar para suspensão de todas as ações penais referentes à "Operação Materello", determinando-se a "imediata soltura de quaisquer detidos em decorrência dos referidos processos, se por outro motivo não estiverem presos" e julgando-se, ao final, procedente a reclamação para declarar "que cabe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisar eventual desmembramento de ação penal contra pessoa detentora de foro privilegiado e outras que não detenham, sendo vedado tal atuar ao juiz de primeiro grau, que deverá, imediatamente ao momento da constatação da presença daquela pessoa, remeter todos os processos e/ou inquéritos em andamento para o Tribunal" (fls. 2/18).

Foram juntados documentos (fls. 19/335).

Inicialmente distribuída ao Desembargador Federal José Lunardelli, foi determinada a redistribuição a um dos integrantes desta 4ª Seção (fls. 336/337v.).

Por meio de despacho datado de 23.02.17 e publicado em 03.03.17 (cfr. fl. 340), determinou-se aos reclamantes que:

- a) juntassem cópia da decisão impugnada;
- b) esclarecessem o interesse processual;
- c) regularizassem a representação processual mediante a juntada de procuração (cfr. fl. 339/339v.).

Extemporaneamente (cfr. fl. 340), os reclamantes juntaram a petição e os documentos de fls. 341/720, em que alegaram a impossibilidade do traslado da decisão impugnada, na medida em que os respectivos autos foram remetidos a este Tribunal e tramitam sob sigilo, bem como respisaram os argumentos declinados na inicial de fls. 2/18.

### Decido.

Afora a intempestividade da manifestação dos reclamantes, conforme certificado pela Subsecretaria da 4ª Seção (cfr. fl. 340), a representação processual continua irregular, pois não juntada a procuração.

Os fatos acima mencionados, por si mesmos, justificariam a extinção da reclamação, sem resolução de mérito, não fosse também a circunstância de que não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a instauração deste procedimento.

Com efeito, por meio de decisão proferida em 23.02.17, nos Autos n. 0003174-78.2016.4.03.6000, este Relator determinou o desmembramento daquela ação penal, firmando a competência deste Tribunal somente para o processamento e o julgamento do acusado Alexandrino Arévalo Garcia, tendo decidido, pois, em sentido contrário à decisão impugnada pelos reclamantes.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência aos reclamantes e ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49205/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000760-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	: ALMIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: SP125000 DANIEL LEON BIALSKI

REQUERIDO(A)	: Justiça Publica
No. ORIG.	: 00119324620074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Almir Rodrigues Ferreira, condenado às penas de 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 2.264 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro) dias-multa, nos autos da Ação Penal n. 2007.61.02.011932-6, relativos aos crimes previstos nos seguintes artigos: a) art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 62, I, do Código Penal; b) art. 35, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 62, I, do Código Penal; c) art. 18, c. c. o art. 19, ambos da Lei 10.826/03 e art. 16, II, do Decreto 3.665/00, e art. 62, I, do Código Penal; d) o art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03 e art. 62, I, do Código Penal. O revisionando aduz que a decisão contraria texto expresso da lei penal e a evidência dos autos (CP, art. 621, I e III), alegando o quanto segue:

- ocorreu cerceamento de defesa, pois o advogado (Daniel Leon Bialski) constituído às vésperas da sessão de julgamento foi impedido de realizar sustentação oral, pois indeferido o pedido de adiamento da sessão, restando contrariado o art. 5º, LV, da Constituição da República e ignorado o disposto no art. 7º, IX e XI, da Lei n. 8.906/94 (fl. 8, ver fl. 16);
- patente o erro de julgamento em relação ao delito de posse de artefato explosivo, pois inexistente a prova da posse;
- houve erro na dosimetria, pois a condenação anterior transitou em julgado há mais de cinco anos dos fatos, e deve ser afastada a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, pois inexistente comprovação de que era o líder;
- a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do crime não se presta para exasperar a pena-base na primeira fase, motivo pelo qual a pena deve ser fixada em seu mínimo legal;
- desproporcional e sem fundamentação o aumento, no dobro legal, da pena aplicada ao delito de tráfico de drogas, considerando a primariedade e bons antecedentes, ainda que não se desconheça o disposto no art. 42 da Lei de Drogas, nem tampouco se ignore a elevada quantidade de entorpecente apreendida (fls. 2/39).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Stella Fátima Scampini, manifestou-se pela improcedência da revisão criminal (fls. 348/355).

Foi determinada correta instrução desta revisão, com a juntada de comprovante de trânsito em julgado e a retificação do polo, à vista da divergência do nome do requerente (fl. 357).

Ao reconhecer que a certidão de fl. 43 dá margem a certa dúvida - pois além do trânsito em julgado, certifica a remessa dos autos, em grau de recurso ao Supremo Tribunal Federal, a qual, afirma, decorreu de recurso interposto por corrêu - o revisionando informou o requerimento da expedição de certidão do trânsito em julgado em relação ao requerente, pugnando pela juntada posterior (fls. 358/366). Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão do trânsito em julgado (fl. 368).

Por fim, juntou o requerente cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça - no qual consta estar exaurida a prestação jurisdicional daquela corte e cumpridas as determinações relativas ao trânsito em julgado das questões tratadas e também quanto à remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal - e pugnou pelo regular prosseguimento do pedido revisional, uma vez que restaria consignado o trânsito em julgado da ação originária em relação ao revisionando (fls. 372/377).

### Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o §1º do art. 625 do Código de Processo Penal e o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem que o pedido revisional deve ser instruído com certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória.

A certidão de trânsito em julgado juntada à fl. 43 não traz dado algum sobre as partes, sobre o objeto do recurso especial a que se refere, não se prestando para o fim pretendido. Registre-se que instado a regularizar a instrução do feito, o requerente reconheceu a insuficiência probatória da certidão (fls. 358/359).

Renovada a oportunidade para a regularização, o requerente juntou decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao seu pedido de expedição de certidão de trânsito e pugnou pelo regular prosseguimento do pedido revisional, uma vez que restaria consignado o trânsito em julgado da ação originária em relação ao revisionando (fls. 372).

Não obstante as diligências efetivadas, é certo que o revisionando não logrou comprovar o trânsito em julgado do EAREsp n. 132208, tendo em vista a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por força de recurso extraordinário interposto pelo próprio requerente, consoante se pode extrair do andamento processual desse feito perante o Superior Tribunal de Justiça: a) os autos do EAREsp n. 132208 trata de agravos em recurso especial interpostos por A R F (no caso, Almir Rodrigues Ferreira, o revisionando), A A F DA S e por M R DE S; b) contra decisão proferida no recurso especial somente o requerente interpôs, sucessivamente, agravo regimental no agravo de recurso especial (DJe 17.08.15), embargos de divergência (DJe 12.11.15); embargos de declaração (DJe 18.11.15); agravo regimental (DJe 16.12.15); recurso extraordinário (DJe 14.03.16); agravo regimental (DJe 03.05.16); embargos de declaração (DJe 28.06.16); agravo em recurso extraordinário (DJe 21.11.16).

Nesse quadro, à míngua de comprovação de um dos pressupostos, cumpre indeferir liminarmente a presente revisão criminal, porquanto evidenciado que pende de julgamento recurso extraordinário, originado da Apelação Criminal n. 2007.61.02.011932-6, cuja revisão se requer.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, nos arts. 3º e 625, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 222 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001332-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

### D E C I S Ã O

Ausente requerimento de concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para oferta de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 23 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000029-81.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, ANAIRTON APARECIDO SERAPHIM  
LITISCONSORTE: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS, MILTON SEBASTIAO DA SILVA, RANULFO FRANCISCO DE LIMA, ANGELICA APARECIDA  
CORREA DE SOUZA, ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA, JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA, JORGE ALVES DE SENA, LOURDES  
MARIA DOS SANTOS, ARACELIS APARECIDA SANTOS, AUREA GEROLDI NUNES

null

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú, em sede de ação de indenização securitária, que, por não vislumbrar interesse jurídico da CEF, reconheceu a competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Sustenta a agravante, em síntese, seu interesse em ingressar no feito mesmo em relação a contrato celebrado antes da Lei 7.682/1988, posto que o referido diploma legal, ao determinar a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema, abrangeu todos os contratos que se encontravam ativos, e não apenas os firmados a partir de então, vez que a vigência do seguro é renovada anualmente, até a extinção do contrato de mútuo. Aduz, assim, a existência de interesse jurídico a justificar seu ingresso na lide.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (Id92469).

Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta ao recurso (Id160180).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, na hipótese, a decisão recorrida entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser excluída do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais ( FCVS ) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66 ), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS .

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66 , garantida pelo FCVS , existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS . ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66 ), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS , com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.
2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.
3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.
5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que todos os contratos relativos à presente ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003077-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP2918440A, RONALDO RAYES - SP1145210A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada, da petição inicial e das procurações, peças que obrigatoriamente devem formar o instrumento, impossibilitando o julgamento do recurso.

Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias supramencionadas, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000279-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu tutela provisória em ação ajuizada por STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT-RAT e terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de rescisões de contrato de trabalho e aviso prévio indenizado.

Sustenta a agravante, em síntese, que as contribuições devidas a terceiros são devidas.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que, se não concedida a antecipação, haverá prejuízo aos cofres públicos, sem, contudo, esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002033-57.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
AGRAVADO: ANA LUIZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a agravante para, nos termos e prazo do parágrafo único do art. 932 do CPC, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, pois, conforme informado no Id 467929, a guia de recolhimento não está acompanhada do respectivo comprovante do pagamento.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001775-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP que, em sede de executivo fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Pugnam pelo processamento do presente recurso com a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Estabelece a Súmula 481 do STJ: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, a impossibilidade do recolhimento das custas não está suficientemente demonstrado.

Com o fim de conferir supedâneo à sua alegação de hipossuficiência, a parte agravante anexa aos autos declaração do presidente da entidade sindical acerca de atrasos nos pagamentos de salários e de existência de ações judiciais, além de certidão de ação trabalhista em tramitação.

Contudo, tais fatos por si só não evidenciam a situação peculiar de impossibilidade de pagamento das custas, ressaltando que a parte não apresenta qualquer prova acerca da situação financeira da entidade.

Desse modo, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte agravante para, nos termos e prazo do parágrafo único do art. 932 do CPC, a recolher as custas pertinentes ao presente recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000163-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton Luiz Vanzelli Filho, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de leilão extrajudicial.

Aduz o agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal descumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e, também, não observou normas da corregedoria.

Afirma não ter sido intimado das datas designadas para realização dos leilões, impossibilitando a purgação da mora.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada não possibilitou o pagamento das parcelas em atraso.

Sustenta, por fim, inobservância de normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo de 120 dias para conclusão do procedimento de retomada do bem.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator e, conseqüentemente, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

No tocante à alegação de vícios da execução extrajudicial, como bem destacou o Juízo *a quo* em sua decisão, ora atacada, o agravante não apresentou cópia do procedimento ou, ao menos, que tenha diligenciado junto à agravada no sentido de obtê-la e que lhe tenha sido negado o acesso.

O próprio agravante afirma que sua pretensão está fundada “em fortíssimos indícios”, o que denota a ausência de demonstração do direito alegado.

Ademais, é cediço que uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, a purgação da mora somente é possível se adimplido o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 39, inc. II da Lei nº 9.514/97 e art. 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato.

No caso, a parte pleiteia apenas o pagamento das parcelas vencidas, o que se mostra insuficiente para a purgação da mora.

Por fim, não há que se falar em aplicação de normas da Corregedoria do Estado ao presente caso.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AGRAVADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de anulação de procedimento de consolidação de propriedade fiduciária (lei n.º 9.514/97), deferiu parcialmente tutela provisória de urgência consistente na suspensão do referido procedimento.

A r. decisão recorrida, em síntese, apresenta-se assim fundamentada:

*[...] Assentou-se na jurisprudência, o entendimento de que o devedor de crédito imobiliário poderá purgar a mora enquanto não finalizado o procedimento de alienação fiduciária, hipótese retratada nos autos. Por outro lado, a validade da purgação da mora pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado, ao menos em sede de provimento jurisdicional provisório e precário, afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram. Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora, corresponde ao valor atualizado do saldo devedor vencido até novembro de 2016, mês de ajuizamento da presente ação, valor que deverá ser informado pela ré. Ante o exposto, considerando a presunção de boa fé da parte autora, DEFIRO parcialmente a tutela pretendida para SUSPENDER os atos executivos do contrato de mútuo hipotecário, devendo a CEF abster-se de levar à leilão, o imóvel matriculado sob o n.º 146.409 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP até posterior deliberação judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e caracterização de crime de desobediência. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à CEF, e conforme valores por ela informados, devendo, ainda, retomar os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de revogação da presente decisão, e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por atentatório à Justiça. Determino à CEF que viabilize o pagamento das prestações tratadas nesta decisão. Notifique-se, com urgência a CEF para cumprimento da presente. [...].*

Diante disso, insurge-se a agravante sustentando, em síntese: 1- uma vez averbada no registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora; 2- diante do inadimplemento contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

Sustenta a presença do *periculum in mora* já que, “uma vez que tenha descontinuidade o procedimento de alienação do imóvel, não haverá cobertura dos valores que devem retornar aos cofres públicos”.

Nesse cenário, requer a reforma da r. decisão agravada, apresentando como pedido alternativo a determinação da purga da mora integral, considerando o vencimento antecipado da dívida.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a demonstração de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000081-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO

Advogado do(a) AGRAVADO: GILSON CAMARGO - SP148995

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu tutela provisória de urgência para impedir que o imóvel objeto de alienação fiduciária em contrato de financiamento imobiliário “tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante”.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*[...]No presente caso, a Autora busca a suspensão de ato de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora em posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, ilegalidades no contrato de empréstimo imobiliário com o bem dado em garantia. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. [...]. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. [...]. Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. [...]. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial. [...].*

Diante disso, insurge-se a agravante sustentando, em síntese, que : 1- “a mera propositura de ação não implica na suspensão da execução extrajudicial”; 2-diante do inadimplemento contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

Sustenta a presença do *periculum in mora* já que, “uma vez que tenha descontinuidade o procedimento de alienação do imóvel, não haverá cobertura dos valores que devem retornar aos cofres públicos”.

Nesse cenário, requer a reforma da r. decisão agravada, apresentando como pedido alternativo a determinação da purga da mora integral, considerando o vencimento antecipado da dívida.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a demonstração de lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000599-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MRM PONTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Ao interpor o presente agravo, a recorrente pugnou pela posterior juntada das cópias necessárias à formação do instrumento (Id 148379), alegando que os autos não se encontravam disponíveis na Secretaria do Juízo.

Desse modo, a fim de regularizar o presente recurso, intime-se a parte agravante para que apresente as cópias das peças processuais obrigatórias e facultativas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Com a apresentação das peças, intime-se novamente a parte agravada para os fins do art. 1.019, inc. II do CPC.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

São Paulo, 7 de março de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 19635/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001237-71.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.001237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIDMAR RIOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP032844 REYNALDO COSENZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00012377120054036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

- I. Inicialmente, verifica-se que a CEF comprovou o cumprimento a obrigação principal ao creditar na conta vinculada ao FGTS da embargada os valores demonstrados nas fls. 214/231.
- II. Nesse sentido, deve ser afastada a alegação da parte embargada de que os valores foram tão somente provisionados, pois constata-se que o montante foi, de fato, provisionado e depositado na conta vinculada no mesmo dia, ou seja, em 10-07-2001, conforme se verifica no extrato da conta vinculada da própria embargada.
- III. Com efeito, observa-se que a imposição de multa diária é meio coercitivo aplicável à execução de sentença relativa à obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do Código de Processo Civil, observando-se subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.
- IV. Assim, entendendo que, em casos de demora no cumprimento de determinação do juízo, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica.
- V. À luz da doutrina, é unânime o entendimento de não haver, nessa multa, nenhum caráter punitivo, apenas puramente de constrangimento à colaboração com a execução das decisões liminares ou definitivas de conteúdo mandamental. Tanto é assim que, caso cumprida a ordem, deixa de ser devida.
- VI. Isto posto, conclui-se que, tendo a CEF efetuado o pagamento do principal somente em 10-07-2001, ou seja, após o escoamento do prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da obrigação, certo é que incorreu em mora e, assim, deverá arcar com o pagamento da multa cominatória a partir da data de 19-06-2001.
- VII. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-73.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.001305-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	MULTICROMO IND/ E COM/ DE GIZ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR e outro(a)

EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI 8.844/94 E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I. Com relação à possibilidade de cumulação dos encargos legais da Lei nº 8.844/94 e dos honorários advocatícios, verifica-se que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que eventual acúmulo destas verbas geraria enriquecimento ilícito do Fisco, sendo, portanto, admissível.
- II. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-65.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002819-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALDEMAR BERTO GOMES
ADVOGADO	:	SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028196520074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO DA UPC. COBRANÇA DO CES: LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. CONTRATO QUE CONTA COM PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE: OBRIGATORIEDADE DE PROVA TÉCNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato prevê a atualização do saldo devedor pela variação da UPC, conforme preceitua a Cláusula Décima Segunda, não havendo previsão de correção do saldo devedor pela TR.
2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988. Precedente.
3. No caso em exame, há expressa previsão para a cobrança do CES.
4. Aos contratos vinculados ao SFH que contem com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente.
5. De toda sorte, a norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.
6. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil (artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973).
7. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, a prova pericial foi declarada preclusa, ante a inércia da parte em juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito para a realização da prova. Precedente.
8. Há necessidade de produção de prova técnica para se aferir a existência de capitalização indevida de juros decorrente da aplicação da Tabela Price em contratos vinculados ao SFH, restando caracterizado o cerceamento de defesa se a questão for tratada como exclusivamente de direito. Precedente obrigatório.
9. No caso dos autos, tendo sido a prova pericial declarada preclusa, não se pode aferir a ocorrência de capitalização de juros no curso da evolução do financiamento.
10. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-98.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006442-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ISAURA IZUMI KOBAYASHI
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.168
No. ORIG.	:	00064429820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006477-58.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	EVAIR SERGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.165
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00064775820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004339-03.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.004339-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00043390320124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-CRECHE. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS, TEMPO DE SERVIÇO E NOTURNO. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDAS.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado, auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro .

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º

9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações da parte impetrante e da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações da parte impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007045-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007045-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.145/147
INTERESSADO	:	SUELI IVONE BORRELY e outros(as)
	:	SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO
	:	YASKO KODAMA
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070457820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE PASSÍVEL DE SANEAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Os embargos merecem ser acolhidos para que, especificamente quanto à prescrição do direito invocado pela parte autora, o voto passe a constar com a redação que segue.
2. Buscando a parte autora o recebimento de diferenças sobre os seus vencimentos, decorrentes da supressão da verba discutida nos autos, é evidente a aplicação do disposto no Decreto nº 20.910/32.
3. No caso concreto a violação a direito que ensejou o cômputo da *actio nata* se deu em 12 de julho de 2008 (data em que o Boletim Informativo CNEN nº 27/2008 passou a gerar efeitos concretos), já que somente nesse mês ocorreu a efetiva supressão de verba dos contracheques dos recorrentes. Assim, teria a parte apelante o prazo de cinco anos para ajuizar a ação.
4. A parte atravessou, em 25 de junho de 2013, requerimento administrativo de modo que tenho como interrompida a prescrição, uma vez que tal pedido foi protocolizado dentro do prazo quinquenal, reconhecendo a partir daí, pela metade do prazo (dois anos e meio), o cômputo da prescrição interrompida (artigo 9º do Decreto 20.910/32).
5. Tendo esta ação sido ajuizada em 23 de abril de 2014, tem-se que não ocorreu prescrição, que foi interrompida a tempo e modo.
6. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005777-68.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005777-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SETPAR MOGIANA SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057776820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003039-35.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.003039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PROMAQUINA IND MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030393520144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAIS NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDAS.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado .

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações da parte impetrante e da União improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte impetrante e da União, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017541-02.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017541-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
ADVOGADO	:	RONALD DE JONG
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.219/219 v
INTERESSADO	:	IDELFINO MAGANHA e outro(a)
	:	MARILENE LOLLI GHETTI MAGANHA
ADVOGADO	:	MS006829 RAQUEL DE ANDRADE PORTIOLI e outro(a)
INTERESSADO	:	COMUNIDADE INDIGENA TEKHOHA GUAIVIRY
PROCURADOR	:	RONALD DE JONG
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00013881820154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

- De se constatar que o acórdão enfrentou precisamente a matéria ora suscitada pela embargante. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.

- A fundamentação desenvolvida mostra-se clara e acertada, sem representar ofensa às disposições contidas na Lei nº 6001/73 - Estatuto do Índio.

- Ainda que tenha adotado tese de direito diversa daquela defendida pela parte agravante, verifico que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.

- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.

- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.

- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam

inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.

- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002475-18.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002475-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024751820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDAS.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias e aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF nº 267/2013.

V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações da União e da parte impetrante improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União e da parte impetrante, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019295-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192951220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020495-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE ITAPIRA SP
ADVOGADO	:	SP125101 JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00204955420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE SALDO DO FGTS. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE.**

I. Primeiramente, face à garantia prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, a seguir transcrito, o sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados.

II. É certo que, na espécie, está caracterizada a pertinência subjetiva entre o sindicato autor e o direito postulado, porquanto as diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos existentes em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possuem titulares determinados, quais sejam, os trabalhadores pertencentes à categoria laboral representada pelo sindicato, além de tratar-se de direito cujo conteúdo é divisível, o que autoriza a sua defesa coletiva por sindicato representativo da categoria profissional dos trabalhadores substituídos.

III. Desse modo, constatada a existência de direitos individuais homogêneos e que guardam relação de pertencibilidade com os fins institucionais do sindicato autor, deve ser reconhecida a sua legitimidade para propor ação coletiva, como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

IV. Ademais, consoante entendimento firmado por este Tribunal, a vedação inserida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, cujas

disposições são expressas ao determinar que: "não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não alcançou as entidades sindicais, por força do art. 8º, III, da Constituição da República.

V. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença recorrida, com vistas a afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, pois caracterizada a adequação da presente demanda, bem como a legitimidade ativa do sindicato autor para sua propositura.

VI. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008805-22.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.008805-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00088052220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.**

I. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

II. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

III. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

IV. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

V. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010922-29.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.010922-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00109222920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). PRÊMIO ASSIDUIDADE. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e prêmio assiduidade.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004117-85.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.004117-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DIASE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041178520154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias de afastamento por doença, auxílio-alimentação.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do

disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051564-69.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.051564-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUPER 25 COM/ ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP373684A MANOEL DOS SANTOS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00515646920154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.016981-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FLAVIO GALVANINE e outro(a)
	:	KELI CRISTINA DOS SANTOS GALVANINE
ADVOGADO	:	SP179193 SHEILA MENDES DANTAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JONICA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro(a)
	:	IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191331720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CAUSADO POR FRUSTAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COLIGAÇÃO CONTRATUAL. CREDOR COMO TERCEIRO ESTRANHO AO NEGÓCIO FRUSTRADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.**

1. Com efeito, para a concessão da tutela antecipada o art. 300, caput, do Código de Processo Civil exige que estejam presentes a prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.
2. De fato, para que o negócio jurídico firmado entre os agravantes com a agravada Jônica Investimentos Imobiliários Ltda. pudesse ser atingido pelos efeitos oriundos do negócio jurídico frustrado, necessária seria a coligação contratual entre os negócios em questão, o que não ocorre no caso em análise.
3. Os contratos apresentados, seja o de compra e venda da unidade do Condomínio Viverde, seja o de compra e venda da unidade do Residencial Allegro, bem como as tratativas com o potencial comprador deste último imóvel são negócios jurídicos independentes, não sendo possível estender os efeitos de um a outro, sem prévio acordo entre as partes, uma vez que os efeitos das obrigações, ao contrário do que se dá com os direitos reais, são *inter partes*.
4. Sendo assim, não há como afastar as consequências do inadimplemento dos agravantes, já que a agravada Jônica Investimentos Imobiliários Ltda. é terceiro estranho ao negócio jurídico frustrado.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento e embargos de declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.020382-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO MACHADO BORGES e outro(a)
	:	MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	:	SP258819 RAFAEL ADAMO CIRINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00007763520164036138 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:  
- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;  
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.
2. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.
3. Com efeito, assim apontou o MM. Juiz a quo: "*A parte autora confessa o inadimplemento das prestações decorrentes do contrato de mútuo nº 1.555.518.635-06 e não impugna o procedimento de consolidação do imóvel em favor da parte ré. Por seu turno, a parte autora não prova o valor atualizado da dívida e não é possível afirmar que o leilão de somente um dos lotes integrantes da matrícula imobiliária nº 58.684 é suficiente para quitar o saldo devedor e as despesas decorrentes da alienação extrajudicial. A avaliação realizada unilateralmente pela parte autora não é o bastante para subsidiar a concessão da medida antecipatória sem a manifestação da parte contrária (fls. 80/81). Ademais, o imóvel objeto desta demanda já foi levado a leilão, realizado em 10/09/2014 (fl. 75), o que revela ausência de urgência da parte autora*".
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020504-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020504-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS INOCENCIO e outro(a)
	: CARLA POLIS SPERANDIO INOCENCIO
ADVOGADO	: SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00185647920164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
2. Sendo assim, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, a saber, discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.
3. Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.
4. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a

mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

5. No caso dos autos, a parte agravante não fez prova de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020831-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005952920134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O fato da sociedade empresária encontrar-se em recuperação judicial não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, que, como visto, não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021686-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HEBERT FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00145056720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.
2. *In casu*, a agravante alega que não contratou o empréstimo cobrado e que não possui mais conta na Caixa Econômica Federal, não conseguindo, portanto, cópia dos extratos bancários. Destarte, em face da negativa do correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.
3. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem com um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, impor-se a este produção de prova negativa, pois invariavelmente o levaria a derrota nas demandas propostas contra o fornecedor.
4. Dessa forma, compete à parte agravada suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.
5. Observe-se que não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da parte agravante ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000071-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
APELADO(A)	:	EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP281129 EDUARDO PEREIRA KULAIF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000715420164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA DE CAMPINAS. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.**

- I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.
- II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos.
- III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas.
- IV. Não obstante, a Lei Complementar do Município de Campinas nº 62/2014 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir da impetrante a autorização prévia da Prefeitura de Campinas.
- V. No entanto, cabe salientar que, como bem salientou o MD juiz *a quo*, "a JUCESP não pode ficar subordinada aos requisitos

estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, ainda que previstos em convênio firmado entre ambas, para o arquivamento da alteração contratual".

VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrada improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001200-52.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MORGANITE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP292250 LEANDRO CUBA SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012005220164036114 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). FÉRIAS INDENIZADAS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004061-90.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.004061-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	NUTRI SUCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00040619020164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) e prêmio assiduidade, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação da União Federal e da parte impetrante improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União Federal e da parte impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000148-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000148-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MONICA ALVES NUNES
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00247684220164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

II. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

III. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem

constitucional.

IV. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

V. Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI. Por fim, no tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para depositar parte do valor do débito, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda.

VII. Cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 19640/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001569-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.001569-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

II. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

III. Assim sendo, afigura-se razoável a fixação de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, considerando os aspectos delineados acima.

IV. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2002.61.05.001014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIÃO COOPERATIVA MÉDICA. MÉDICOS COOPERADOS. CONTADOR AUTÔNOMO. NÃO COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DECADÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1 - Não conheço do agravo retido (fls. 199/204) por não reiterados em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2 - Já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que *"O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito"*.

3 - A cooperativa médica UNICOM, conforme ficou comprovado nos autos, realiza, entre suas diversas atividades, prestação de serviços médicos a terceiros, através de contratos com hospitais e prefeitura. Para o cumprimento desses contratos, atua, entre outros profissionais contratados, um pequeno grupo dos próprios médicos cooperados que, naturalmente, são remunerados por esses serviços.

4 - A Lei nº 8.949/94, que introduziu parágrafo único ao artigo 442, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), dispôs que *"Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."*

5 - Da análise das provas carreadas aos autos, em especial dos depoimentos das testemunhas arroladas, ficou esclarecido que inexistia subordinação entre os médicos em questão e a UNICOM.

6 - Restou claro que a cooperativa não realizava controle de jornada de trabalho dos médicos, limitando-se a repassar os valores das consultas e procedimentos realizados, além de distribuir a estes parte da contraprestação geral pelos serviços. Seu objetivo, principal, portanto, é angariar clientes aos seus cooperados, facilitando sua atuação profissional. Não dirige o trabalho do médico, que presta serviços autonomamente.

7 - Os médicos atuavam como legítimos *"profissionais liberais"*, organizando por conta própria suas atividades e cobrando por cada serviço prestado, inexistindo a contratação de um salário.

8 - Inexistia vínculo empregatício entre a UNICOM e os médicos cooperados e, conseqüentemente, pela não incidência de contribuição previdenciária dos valores em questão.

9 - Sobre os valores pagos ao contador, os elementos trazidos aos autos corroboram a tese de que este agiu como profissional liberal ou trabalhador autônomo, não possuindo, da mesma forma, relação de subordinação com a empresa, sendo necessário concluir pela não incidência de contribuição previdenciária.

10 - Deve ser feita uma análise tanto qualitativa como quantitativa da sucumbência. Em outras palavras, deve haver uma combinação entre critérios econômicos e jurídicos.

11 - A parcela da lide na qual a autora ficou derrotada é extremamente relevante no âmbito deste processo, sendo necessário reconhecer a sucumbência recíproca.

12 - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelações da União e da parte autora desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço do agravo retido, e nego provimento à remessa oficial e às apelações da União e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	97.03.027946-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ALL COLOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP102657 JOSE AUGUSTO PETRATI e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00530-6 1 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO FISCAL. SAT. DESCCLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA. GRAU DE RISCO LEVE COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.**

I. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, fixando os elementos essenciais da contribuição do SAT, delegando ao Poder Executivo a definição de outros elementos secundários, dentro de um limite (alíquotas de 1, 2 ou 3%). Não há qualquer ilegalidade nisso, pois ao instituir os tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

II. O enquadramento das atividades quanto ao grau de risco (leve, médio e grave) foram dados pelos decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99), tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

III. O fato de a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco vir através de Decreto não viola os princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), pois o Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

IV. Também não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da CF/88. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

V. *In casu*, observa-se que a parte embargante sofreu desclassificação de sua atividade, o que resultou no aumento de sua alíquota da contribuição do SAT.

VI. Todavia, em mandado de constatação, o oficial de justiça informou que as atividades principais da embargante consistem em "comercialização de brinquedos em geral; de artigos de papelaria em geral; de vasto material escolar; de bicicletas em geral; bem como na intermediação de revelação de filmes e fotos e respectiva venda de material fotográfico."

VII. Assim sendo, como bem fundamentou o MD. Juiz *a quo*, "não se justifica, portanto, a desclassificação operada para Comércio Varejista - Lojas em Geral, como ocorreu, na espécie, porque nenhuma atividade pode ser enquadrada como de risco médio."

VIII. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	98.03.028787-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BORGES E DEVA EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP090786 OSCAR LUIS BISSON e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00004-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL. NÃO CONFIGURADO CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I. Inicialmente, o art. 195 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, previa que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

II. A Lei n.º 8.212/91, por sua vez, com esteio no referido dispositivo constitucional, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

III. No caso em tela, a parte embargante (Borges & Deva Empreitadas Rurais S/C Ltda Ltda) é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o fornecimento de mão de obra rural, de tal sorte que a disciplina jurídica do empregador rural, regulamentando o dispositivo constitucional relativo à Seguridade Social (art. 195 da CF), estava prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

IV. A princípio, nota-se que a embargante não pode ser qualificada como empregadora rural, pois não dedica a sua atividade à produção rural própria, sendo que apenas fornece mão de obra para os produtores rurais.

V. Ademais, não se deve confundir as contribuições devidas sobre a folha de salários e sobre a produção ou comercialização de produtos, por possuírem base de cálculo completamente distinta.

VI. A Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

VII. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

VIII. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

IX. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-55.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.000114-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
	:	CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS
ADVOGADO	:	MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001145520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Entende-se, por analogia ao artigo 43, §3º do CDC, que cinco dias, contados da quitação, é prazo razoável para que o credor retire o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Tal posicionamento também é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser verificado no REsp. 1.149.998/RS.

II. Sendo assim, depreende-se dos autos que, de fato, houve manutenção indevida dos nomes dos Autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

III. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

IV. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023998-11.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.023998-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO(A)	:	DAVID LOPES FERNANDES
	:	SONIA MARIA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP154063 SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Com a extinção do processo principal não há como subsistir a ação cautelar, nos termos do artigo 309, inciso III, do CPC/15.

II - Deste modo, só haverá suspensão da execução com base na decisão proferida na ação principal.

III. Apelação da parte CEF prejudicada por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021973-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.021973-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APELADO(A)	:	DAVID LOPES FERNANDES e outro(a)
	:	SONIA MARIA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP154063 SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

III - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

IV - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

V - A perícia apontou a configuração de amortização negativa. Deste modo a dívida deverá ser revista com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

VI - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004363-73.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDSON CORREA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP116615 CLEIDE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### EMENTA

**APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO.**

**PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O ato combatido por meio da presente ação - licenciamento *ex officio* das Forças Armadas - deu-se em 14/01/1990, sendo a demanda proposta somente em 01/03/2002, após, portanto, do prazo prescricional de 5 anos, previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.
2. Cumpre deixar assente que o direito postulado em juízo não trata de relação jurídica de trato sucessivo, pois o objeto da ação é a nulidade do ato administrativo de licenciamento, incidindo a prescrição sobre o próprio fundo de direito. Precedentes.
3. Apelo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010304-33.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.010304-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RODRIGO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP147202 MARCOS DOS PASSOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00103043320094036108 2 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I. Conforme o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.149.998/RS), a instituição credora tem o prazo de 5 (cinco) dias após a quitação para providenciar a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito.
- II. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.
- III. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-86.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.001107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANDRE LUIZ ZANOTTO e outro(a)
	:	DANUSA SERRANO ZANOTTO
ADVOGADO	:	SP024457 ALDERICO MIGUEL ROSIN e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011078620164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Observa-se que conforme registrado pelo Cartório de Imóveis houve a intimação dos devedores para a purgação da mora (fl. 12, verso), sendo assim, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-26.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.010511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI
ADVOGADO	:	SP219313 CRISTIANE VALÉRIA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00105112620094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO.**

I. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

II. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.

III. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007651-94.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007651-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LEONIDAS MISAELO LOURENCO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP215643 MARCEL TAKEZI MATSUEDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
No. ORIG.	:	00076519420144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS AFASTADAS.

I. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Depreende-se dos autos que o juízo *a quo* assinalou prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, todavia o Autor quedou-se inerte.

II. O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. Há prova nos autos de que os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 foram devidamente realizados.

IV. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006617-28.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.006617-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NEUSA DE LURDES FERNANDES ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)

EMENTA

**APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

- I. Inicialmente, verifica-se que a ação de exibição de documento tem cabimento, nos termos do artigo 844, II, do CPC/73 sempre que documento próprio ou comum esteja em poder do cointeressado.
- II. Dessa forma, é cabível a presente cautelar, restando presente o interesse em agir consubstanciado na necessidade do provimento jurisdicional para obtenção dos documentos almejados.
- III. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a apresentação dos extratos em juízo é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.
- IV. Todavia, no caso em tela, a CEF demonstrou estar materialmente impossibilitada de apresentar os extratos requeridos.
- V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021052-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO
	:	SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012868820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Até 21/11/2016, quando foi publicada a decisão de negativa de seguimento ao recurso, o instrumento de mandato que havia sido outorgado aos novos patronos da agravante em 31/10/2016 (fls. 125/126), ainda não havia sido juntado aos autos, embora tenha havido pessoal e regular intimação da parte.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035062-62.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	TURISMO PAVAO LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 184/185
No. ORIG.	:	00311548419994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO COM COMPENSAÇÃO REQUERIDA EM NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. ACLARATÓRIOS NO JUÍZO DE BASE RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl n. 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no ARESP n. 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no ARESP n. 290901, DJE 27/05/2014.
3. Refletindo a decisão recorrida mera negativa de reconsideração, não é decisão cabível de suportar recurso de agravo, por não possuir carga decisória, tampouco é capaz de renovar prazo recursal em relação à decisão original, à qual, esta sim, poderia ter sido objeto de agravo, oportunamente, quanto ao ponto em que determinou a expedição de ofício precatório com a compensação requerida, em nome do advogado constituído.
4. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrente deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.
5. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
6. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008515-43.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008515-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
AGRAVADO(A)	:	ORIVALDES FIGUEIREDO e outros(as)
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

AGRAVADO(A)	:	OVILDES FIGUEIREDO
	:	LUIZ TEIXEIRA DE LIMA
	:	EFIGENIA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO	:	MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011983020164036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A simples alegação de que os indígenas estão sendo tratados pela Justiça como transgressores da lei não é suficiente para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.
2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030875-26.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.030875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	J.C.R. CONFECÇÕES LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00308752620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO FISCAL.**

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- Incidem, na espécie, as disposições do artigo 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, § 2º, do mesmo Código, com redação determinada pela Lei n. 10.352/2001.
- 3- Nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei n. 6830/1980, de semelhante redação, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordada, inventário ou arrolamento.
- 4- Não cabe à União, se ausente norma expressa, dispor do crédito tributário, consoante determina o artigo 141 do CTN, razão pela qual a habilitação realizada no juízo falimentar não pode ser interpretada como renúncia em relação à ação executiva.
- 5- O fato de a exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar não enseja o reconhecimento pelo Judiciário de que teria renunciado à instância executiva, à medida que só pode ser objeto de renúncia o direito disponível.
- 6- A União, ao promover a habilitação no juízo da falência, buscava resguardar a satisfação do crédito, o que não pode ser interpretado como desistência tácita ou falta de interesse, sendo incabível a extinção da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 7- Conforme se infere do disposto no artigo 269, V, do CPC/1973, a renúncia deve ser expressa, o que não se verifica nos autos.
- 8- Provimento da apelação fazendária e da remessa oficial tida por ocorrida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao

juízo de origem, a fim de aguardar o desfecho do processo falimentar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006005-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MANGELS INDL/ S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00044772120164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).
2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.
3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.
4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).
5. Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

.....

6. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF.
2. O questionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)
7. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

8. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031353-48.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031353-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	J A MORTAGUA E CIA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG.	:	00018277420148260416 2 Vr PANORAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE DOCUMENTO DE CIÊNCIA EQUIVALENTE. EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

1. Agravo de instrumento remetido à Primeira Turma para os fins previstos no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, modificando entendimento anterior, assentou que, na ausência da certidão de intimação da agravante com prerrogativa de intimação pessoal mediante vista dos autos, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de intimação ser substituída pela certidão de concessão de vistas dos autos, podendo ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento (STJ, REsp 1.383.500 - SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016).
3. No caso em tela, a agravante não juntou aos presentes autos a certidão de intimação, nem qualquer outro documento de ciência da decisão agravada, limitando-se a juntar tão-somente a cópia do extrato da consulta ao andamento do processo originário obtido via site da Justiça Federal para comprovar a tempestividade do presente agravo de instrumento, contudo, observa-se que referido extrato possui cunho meramente informativo, não se prestando para a finalidade supra.
4. Diante da não aplicação do acórdão paradigma ao caso, e não havendo qualquer divergência entre a tese jurídica consagrada no julgado recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incabível o juízo de retratação.
5. Acórdão mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **juízo de retratação negativo**, manter o acórdão de fls. 65 e verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017261-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017261-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105709720164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR, ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve, na hipótese, demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, as alegações genéricas de risco de promoção da execução fiscal pela FAZENDA NACIONAL e constrição de seus bens, sem esclarecimento acerca do efetivo risco de dano iminente, não são suficientes a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.
2. A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já basta para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.
3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010691-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010691-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAIR EMPESOA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00106916220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. LOAS.

**EXERCENTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A mera constatação de que o beneficiário exerce atividade laborativa não é capaz de infirmar sua condição de miserabilidade nos moldes estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93 e compelir a parte à devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial (LOAS). Descabida, portanto, a restituição dos valores percebidos, porquanto, além do caráter alimentar do benefício assistencial, não há prova de má-fé do requerido. Precedentes do STJ
2. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037454-87.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.037454-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OFFICEMAX BRASIL LTDA Falido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00374548720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO FISCAL.**

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
- 2- Incidem, na espécie, as disposições do artigo 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial.
- 3- Nos termos dos artigos 187 do CTN e 29 da Lei n. 6830/1980, de semelhante redação, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordada, inventário ou arrolamento.
- 4- Não cabe à União, se ausente norma expressa, dispor do crédito tributário, consoante determina o artigo 141 do CTN, razão pela qual a habilitação realizada no juízo falimentar não pode ser interpretada como renúncia em relação à ação executiva.
- 5- O fato de a exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar não enseja o reconhecimento pelo Judiciário de que teria renunciado à instância executiva, à medida que só pode ser objeto de renúncia o direito disponível.
- 6- A União, ao promover a habilitação no juízo da falência, buscava resguardar a satisfação do crédito, o que não pode ser interpretado como desistência tácita ou falta de interesse, sendo incabível a extinção da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 7- Conforme se infere do disposto no artigo 269, V, do CPC/1973, a renúncia deve ser expressa, o que não se verifica nos autos.
- 8- Provimento da apelação fazendária e da remessa oficial para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de aguardar o desfecho do processo falimentar.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2002.61.11.002669-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PROWAX QUIMICA LTDA e outros(as)
	:	FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
	:	ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA VIDOTTO
No. ORIG.	:	00026693620024036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8620/1993. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. O STF, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Precedentes: RESP n. 1153119/MG e RESP n. 1101728/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.
4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
5. Anoto, por oportuno, sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que inocorre nos autos, pois, com a notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução.
6. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade.
7. Apelação fazendária a que se nega provimento. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2003.61.09.002223-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FACTAL COM/ E TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MARIA COLAZANTE RODRIGUES
	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00022230520034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8620/1993. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. O STF, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. Precedentes: RESP n. 1153119/MG e RESP n. 1101728/SP, na sistemática do artigo 543-C do CPC/73.
4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.
5. Anoto, por oportuno, sequer ser o caso de cogitar-se a hipótese de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, porquanto o referido comando legal se destina às hipóteses de ausência de localização de devedor ou de bens passíveis de penhora, o que incorre nos autos, pois, com a notícia do término do processo falimentar, deixou de existir sujeito passivo, havendo, também a suposição de falta de patrimônio à satisfação da execução.
6. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade.
7. Apelação fazendária a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002818-31.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.002818-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREMILDA GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	:	SP079337 MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATO CORREIA DE CERQUEIRA e outros(as)
	:	ROBERTO CORREIA DE CERQUEIRA incapaz
REPRESENTANTE	:	RENATO CORREIA DE CERQUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	CELIA GUIMARAES JOBIM CERQUEIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	00028183120034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. CONSENTIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR A ESCRITURA DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Célia Guimarães Jobim Cerqueira adquiriu o bem imóvel objeto da pretensão autoral por meio de compromisso de compra e venda firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual fora integralmente quitado em 24/07/1986.

2. Celebrado novo compromisso de compra e venda para alienação do imóvel entre a adquirente originária e a Autora, o INSS opôs-se a outorgar a escritura à Requerente, sob o fundamento de que, embora já liquidado o saldo devedor, a Autarquia não consentiu com a cessão de direitos decorrentes do contrato.
3. A cláusula nº 15, do contrato firmado entre a adquirente originária do bem e o INSS, ao estabelecer que "a cessão dos direitos decorrentes deste contrato dependerá de consentimento prévio e expresso do INPS" inobstante a quitação das parcelas do contrato, configura a imposição de condição que sujeita uma das partes ao arbítrio da outra, violando o disposto no art. 115, do Código Civil de 1916, vigente à época.
4. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie conduz à conclusão de que, havendo sido quitado o imóvel objeto do contrato, a previsão contratual que condiciona a cessão de direitos aquisitivos à anuência do promitente vendedor não possui amparo legal.
5. Impõe-se a procedência da ação de adjudicação compulsória.
6. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19644/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012225-78.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.012225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELANTE	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP311030 MARIANE CHAN GARCIA
APELADO(A)	:	GIOVANNA DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00122257820054036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INDEVIDA INCLUSÃO DA CONSTRUTORA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS CORRÉS: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR EVENTUAL LIDE ENTRE A AUTORA E A CONSTRUTORA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, §3º, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO: POSSIBILIDADE. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Indevida a inclusão da corré ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. no polo passivo. Com efeito, os pedidos iniciais voltam-se todos contra a CEF e, mesmo após o aditamento da inicial para inclusão da corré (determinado pelo MM. Juízo Estadual perante o qual a demanda foi erroneamente ajuizada), nenhum pedido específico contra a construtora foi deduzido pela autora.
2. Não há relação jurídica estabelecida entre a autora e a construtora. A única relação jurídica de que trata os autos é aquela constituída entre a autora e a CEF, por meio de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.
3. O contrato em questão é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

4. Os contratos do PAR são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, que age na qualidade de agente operador do Programa, na forma § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

5. Aplicando analogicamente o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.

6. Afastada a possibilidade de condenação solidária com base na norma consumerista, não se verifica, no caso, a ocorrência de litisconsórcio necessário. E, como o litisconsórcio facultativo pressupõe a competência para o julgamento contra todos os litisconsortes, há que se considerar que a Justiça Federal não é competente para julgar eventual lide instaurada entre a autora e a construtora.

7. Ao tratar da responsabilidade contratual, o Código Civil faz emergir, como seus pressupostos, a existência de contrato válido; sua inexecução, pelo inadimplemento absoluto ou pela mora; dano e nexa causal. A propósito deste último, o artigo 403 exige que o dano seja consequência necessária, *direta e imediata*, da inexecução da obrigação.

8. No âmbito do PAR, a CEF adquire imóveis já construídos, com a finalidade de atender às exigências do programa habitacional, conforme determina o *caput* do artigo 6º da Lei nº 10.188/2001. A CEF, portanto, tem o dever de entregar aos beneficiários do PAR imóveis aptos à moradia, na medida em que o programa foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

9. A Lei nº 10.188/2001 também estabelece que se aplica ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil (artigo 10). Nesse sentido, convém ressaltar que a Lei nº 6.099/1974, no parágrafo único de seu artigo 1º, define o arrendamento mercantil como "o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

10. Dessa definição legal depreende-se que o arrendador tem o dever de entregar o bem arrendado, garantindo sua idoneidade e adequação aos fins a que se destina, ou seja, o uso do bem pelo arrendatário.

11. No caso dos autos, o imóvel arrendado pertence ao "Conjunto Habitacional Jardim das Flores", localizado no Município de Peruipe/SP, nas proximidades do Rio Preto.

12. A CEF não nega que o conjunto habitacional em questão está situado em área sujeita a inundações frequentes. Desse modo, uma vez não assegurado o bom uso ao fim a que se destina o bem, conclui-se pela inexecução do contrato de arrendamento residencial, ante o inadimplemento absoluto da obrigação pela CEF.

13. Diante do evento notório da inundação na região por cerca de uma semana e do fato incontroverso de que o "Conjunto Habitacional Jardim das Flores" foi atingido pelas águas, resta caracterizado o dano como decorrência necessária do inadimplemento.

14. Os danos materiais estão suficientemente comprovados nos autos, mediante dezenas de fotos nas quais se veem o mobiliário, aparelhos eletrônicos, diversos objetos de interesse pessoal e roupas atingidos pela inundação, muitos deles inutilizados.

15. O moderno entendimento acerca do dano moral, à luz da Constituição da República de 1988, classifica-o, em sentido estrito, como violação ao direito à dignidade e, em sentido amplo, como os diversos graus de ofensa aos direitos da personalidade, considerada a pessoa em suas dimensões individual e social.

16. O mero inadimplemento contratual, em princípio, não teria o condão de caracterizar o dano moral. No entanto, se os efeitos do inadimplemento contratual, como no caso dos autos, extrapolam o mero aborrecimento cotidiano e repercutem na esfera da dignidade da vítima, o dano moral resta perfeitamente configurado.

17. Reconhecida a responsabilidade da CEF, fica esta condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento, e por danos morais, fixados, com razoabilidade, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

18. Por força do ilícito contratual, procede o pedido quanto à resolução da avença, com fundamento no artigo 475 do Código Civil. Todavia, a restituição das parcelas pagas em função do arrendamento fica limitada àquelas posteriores à inexecução do contrato pela CEF, ou seja, a partir de dezembro de 2004, devidamente atualizadas.

19. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

20. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas. Processo extinto sem resolução de mérito em relação à ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda. Demanda julgada parcialmente procedente, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença e julgar prejudicadas as apelações interpostas; julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à corré ENPLAN Engenharia e Construtora Ltda.; e, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2000.61.05.005999-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLEUSA FERREIRA DA SILVA PACO e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO DO PACO
ADVOGADO	:	SP097592 MARX ENGELS MOURAO LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro(a)

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL NA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL CONSTRITO. LINHA TELEFÔNICA COMO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário.
2. Não cabe, pois, ao julgador, estabelecer critérios mais restritivos do que a própria previsão contida no mencionado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, que estabelece como requisito para a concessão do benefício tão-somente a declaração firmada pela parte requerente.
3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluem a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Precedentes.
4. Cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece provimento, nesse ponto, o recurso de apelação.
5. Importa anotar, no entanto, que os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita, em sede de apelação, não retroagem, ou seja, só compreendem os atos posteriores ao momento de sua obtenção, aplicando-se somente às despesas processuais supervenientes. Precedentes.
6. De rigor, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, operando-se efeitos *ex nunc*.
7. Sem razão os apelantes quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da justiça gratuita, impedindo que os apelantes tivessem nos autos a produção de prova pericial.
8. A parte embargante manifestou-se nos autos pela concordância com os honorários periciais propostos, requerendo que "... *na impossibilidade de ser o mesmo feito com os benefícios da Justiça Gratuita, requer um prazo suplementar de 60 dias para depositar o valor inicial determinado por V. Excia., tendo em vista as dificuldades financeiras suportadas pelos mesmos.*" (fl. 101). A decisão à fl. 102 foi proferida pelo Juízo de primeiro que assim expressa: "... *Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para os embargantes procederem ao depósito em questão. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 92. Intime-se.*"
9. Diante da ausência de manifestação da parte embargante, sobreveio decisão (fl. 107): "*Derradeiramente intime-se o embargante para o cumprimento do despacho de fl. 97, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.*". Não obstante, a parte embargante ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 107-verso, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Assim, não há de falar de cerceamento de defesa pelo indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, impedindo aos apelantes a produção de prova pericial.
10. Em suas razões recursais, os embargantes alegam que "... se o convencimento não era pleno, deveria ter designado audiência de Instrução e Julgamento, o que é mais uma característica cerceativa aos direitos dos apelantes. Assim, se houver dúvida, a Vossas Excelências, requer seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para o fim de serem intimados os apelantes a apresentarem a Certidão da Circunscrição Imobiliária ...".
11. Vale destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
12. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão dos embargantes de liberação do bem imóvel penhorado, ante a alegação de impenhorabilidade do bem de família, e do automóvel constrito, posto que a penhora de ambos os bens caracteriza-se excesso de execução, bem como, de que a linha telefônica fosse considerada como pagamento do débito, não restaram plenamente demonstrados. Assim, é ônus dos recorrentes comprovarem na inicial seus requerimentos nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
13. Diante disso, não se vislumbram razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedentes os embargos.
14. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado

pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

15. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009844-89.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.009844-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSELI FRANCISCA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	LEONTINA DIAS DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JANETE DO CARMO CERQUEIRA
	:	JANETE DO CARMO CERQUEIRA -ME
No. ORIG.	:	00098448920034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. REGISTRO DA PENHORA INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE *CONSILIUM FRAUDIS*. NÃO CABIMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 84 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A análise dos autos revela que o imóvel, cujo desbloqueio foi determinada na sentença, foi adquirido pela embargante em torno de 1.994, como se comprova dos documentos juntados às fls. 25, 38, 39, 40, 41, 113 e 114, bem como, da prova testemunhal de fls. 197/200.
2. A apelante sustenta que a alienação do imóvel pelo executado deu-se posteriormente à penhora do bem no processo de execução, o que caracterizaria a ocorrência de fraude à execução e a má-fé dos terceiros adquirentes. Sustentando ainda que no contrato firmado entre os executados e a EMHA segundo a cláusula sexta a destinação do imóvel é única e exclusivamente para a construção e moradia do promitente comprador, sendo vedado ceder ou transferir o imóvel a terceiros. Assim, a embargante fechou contrato de compra e venda sem anuência da EMHA, o que torna o negócio ilegal, bem como, a suposta compra e venda do imóvel não foi regularmente registrada no competente cartório de registro de imóveis, como determina o art. 1.245 do Código Civil.
3. No entanto, à época da aquisição do imóvel por terceiro não havia registro de qualquer construção, circunstância que obsta a presunção de que os contratantes agiram em *consilium fraudis* e, por conseguinte, a fraude à execução. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 375: *O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*.
4. *In casu*, as provas constantes dos autos dão conta de que não havia nenhuma ação executiva com citação válida contra o promitente vendedor Dilson Tenório de Oliveira, de maneira que a aquisição do lote de terreno objeto de discussão na presente lide se deu mediante a boa-fé da embargante.
5. Observa-se que plenamente cabível a interposição dos presentes embargos de terceiro conforme dispõe a Súmula n. 84 do STJ, *in verbis*: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem o registro. Precedentes.
7. Na hipótese em tela, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio ocorrido antes do ajuizamento do feito executivo e, portanto, antes da citação do executado, não vislumbro razões para reconhecimento da fraude à execução, devendo ser mantida a decisão que determinou a liberação da restrição.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035003-31.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.035003-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IB VALDEMAR ANDERSEN
ADVOGADO	:	SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00350033120074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO PREJUDICIAL NÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.

2. No caso, observo que, instado a promover a juntada do processo administrativo nº 05026181606200313 que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 8060304894408 exigida na execução fiscal subjacente a este feito, o embargante quedou-se inerte (fl. 329/331). Nesse passo, inexistente demonstração de que a dívida exigida foi efetivamente abrangida pela declaração de nulidade do procedimento administrativo proferido na ação declaratória. Tenho, assim, que inexistente a alegada relação de litispendência ou de prejudicialidade entre as mencionadas ações por ausência de identidade entre as causas de pedir.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a conexão e a continência previstas nos arts. 103 e 104, ambos do CPC, ocorrem apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, bem assim que o ajuizamento de ação anulatória, desacompanhada do depósito integral do débito exequendo não configura incidente de prejudicialidade externa. Precedentes desta Corte Regional.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-71.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA FERREIRA e outro(a)
	:	PAULO SERGIO GOMES
ADVOGADO	:	SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ORLANDO MORAES
No. ORIG.	:	00069117120074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE *CONSILIUM FRAUDIS*. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A análise dos autos revela que o imóvel que o executado possuía em seu nome, objeto da matrícula n.º 79.216 do Cartório de Registro de Imóveis de Bauru - SP, cujo desbloqueio foi determinada na sentença, tendo sido objeto de contrato particular de cessão de direitos datado de 09/08/2006, sendo que ele já havia sido citado dos termos da execução em apenso datado de 28 de maio de 2003.
2. A apelante alega que, por terem sido as alienações posteriores à citação do executado para a presente execução, bem como por serem capazes de reduzi-la à insolvência, devem ser reputadas sem validade, porque efetuada em fraude à execução.
3. No entanto, à época da aquisição do imóvel por terceiro não havia registro de qualquer constrição, circunstância que obsta a presunção de que os contratantes agiram em *consilium fraudis* e, por conseguinte, a fraude à execução. Precedentes. Súmula 375 do STJ.
4. Não se vislumbram razões para reconhecimento da fraude à execução, devendo ser mantida a decisão que determinou a liberação da restrição.
5. Quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios pela r. sentença, encontrando-se em consonância com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, não há motivo para que seja majorado.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação improvida. Recurso Adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017122-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017122-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA e outros(as)
	:	LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA
ADVOGADO	:	SP194721 ANDREA DITOLVO VELA e outro(a)
AGRAVANTE	:	TRI EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELi-ME
ADVOGADO	:	SP194721 ANDREA DITOLVO VELA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144555620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA BACENJUD. ESGOTAMENTO DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. IMPENHORABILIDADE PROVA. AUSENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
2. Salvo no tocante a uma dos agravantes, não há qualquer comprovação de que os recursos objeto da constrição seriam impenhoráveis.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004118-43.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004118-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DULCINEA ALVES
ADVOGADO	:	SP291130 MARIANE KIKUTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00041184320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LAUDO PERICIAL. IMÓVEL FORA DOS LIMITES DE TERRENO DE MARINHA. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. É de ser admitida a remessa necessária, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
3. A demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 compete ao Serviço do Patrimônio da União e goza de presunção de legitimidade, própria dos atos administrativos, somente elidível por prova inequívoca em sentido contrário. Incumbe à parte autora provar que o imóvel não se enquadra no conceito de terrenos de marinha ou seus acréscidos.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal dos interessados acerca do procedimento administrativo visando à demarcação dos terrenos de marinha, sendo incabível a intimação por edital, vez que a dicção do art. 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46, precisa harmonizar-se com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.
5. A União Federal somente poderia realizar a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a necessidade de notificação pessoal do proprietário do imóvel para a sua validade, o que não ocorreu na espécie.
6. Não ocorrida a intimação pessoal acerca do procedimento demarcatório, não se inicia o prazo prescricional para os interessados impugnarem o ato administrativo debatido nos autos.
7. Foi produzido laudo pericial que apurou a distância mínima entre o imóvel e a Linha Preamar Média de 1831 (LPM), concluindo que o imóvel da Autora encontra-se fora dos limites de abrangência de terrenos de marinha, ficando ressalvado, ainda, que não foram constatados terrenos acréscidos de marinha.
8. A contestação do laudo pericial e do teor de sua conclusão foi amplamente oportunizada à União Federal, inclusive mediante larga dilação de prazo, a qual, no entanto, não se manifestou, inobstante devidamente intimada a especificar os termos de sua eventual discordância. Preclusão configurada.
9. Recurso de apelação da União Federal e remessa necessária não providos, restando prejudicado o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042679-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042679-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSELINO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP200467 MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
No. ORIG.	:	10001433420168260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.
2. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009103-83.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP106675 ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ
APELADO(A)	:	GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP207065 INALDO PEDRO BILAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091038320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033955-55.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.033955-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA e outros(as)
	:	WANDER BATISTA DE OLIVEIRA
	:	LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA
	:	PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A massa falida
REPRESENTANTE	:	VANIO CESAR PCKLER AGUIAR
No. ORIG.	:	00339555520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O PROVIMENTO LIMINAR: NÃO CUMPRIDOS. CAUTELAR COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A vedação à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, em ações que versem sobre contratos bancários, pode ser objeto de provimento liminar, desde que, cumulativamente: (a) a ação seja fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (b) haja demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e (c) haja depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedente obrigatório.

2. A demanda ajuizada (embargos à execução) não questiona o débito com fundamento em jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores. Na verdade, não há cobrança indevida, conforme voto proferido nos autos dos embargos à execução, em apenso (autos nº 0004465-85.2008.4.03.6100).

3. Ainda que assim não fosse, não estão presentes, no caso, os requisitos específicos das medidas cautelares. Com efeito, o processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.

4. Os pedidos deduzidos na presente demanda não visam à garantia do provimento judicial definitivo, mas sim têm natureza de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de caráter exauriente. De rigor, portanto, o reconhecimento da inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de se ajuizar medida cautelar como sucedâneo da ação principal. Precedentes.

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-85.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004465-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA e outros(as)
	:	WANDER BATISTA DE OLIVEIRA
	:	LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA
	:	PAULO CESAR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A massa falida
REPRESENTANTE	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
No. ORIG.	:	00044658520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO: INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DO CAPITAL MUTUADO: INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA SIMULTÂNEA DE ENCARGOS DECORRENTES DA MORA: INDEVIDO *BIS IN IDEM*. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES vem lastreada em contrato de abertura de crédito fixo, celebrado em 07/03/2002 pelo agente financeiro Banco Royal de Investimentos S/A com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, com o escopo de financiar "obras civis, instalações e capital de giro" da beneficiária final - a pessoa jurídica embargante
2. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial, ante a prévia determinação do valor devido. Precedentes.
3. O suposto excesso de execução não está fundamentado na impropriedade dos cálculos do exequente, o que ensejaria a realização de prova pericial, mas tão somente na rediscussão de cláusulas contratuais livremente pactuadas. Assim é que a memória de cálculo apresentada com a inicial não tem o condão de infirmar os valores exequendos, na medida em que estes encontram-se claramente previstos no instrumento contratual.
4. A questão atinente à aplicação de 20% do capital mutuado em CDBs já foi objeto de pronunciamento judicial nos autos da apelação cível nº 0013707-73.2005.4.03.6100, mediante o qual restou confirmado não se tratar de retenção indevida, como alegam os apelantes, mas sim de aplicação realizada pelos beneficiários junto ao agente financeiro.
5. Ainda que se entenda que o cálculo pela taxa de juros de longo prazo - TJLP - implicaria capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros. Precedente obrigatório.
6. É legítima a aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes.
7. É possível que o cálculo da comissão de permanência seja efetuado com base na taxa de mercado divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil.
8. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa de mercado reflete os juros praticados no mercado financeiro. Desse modo, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. Precedente.
9. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. O contrato, por sua vez, prevê que, em caso de mora, incidirão juros de 12% ao ano, comissão de permanência e multa contratual. Todavia, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2005.61.00.013707-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP142079 REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
APELADO(A)	:	BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	WANDER BATISTA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA
	:	PAULO CESAR FERNANDES
No. ORIG.	:	00137077320054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. RETENÇÃO COMPULSÓRIA DE PARTE DO CAPITAL MUTUADO: INOCORÊNCIA. NEGLIGÊNCIA NA INDICAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO: NÃO CARACTERIZADA. INDEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCIADOS EM DESVIO DA FINALIDADE DO CONTRATO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. SUB-ROGAÇÃO DO BNDES NOS CRÉDITOS ORIUNDOS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DO BNDES PELA RESTITUIÇÃO DO MONTANTE APLICADO: INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prova documental produzida leva à conclusão de que não estão presentes os elementos necessários à responsabilização do BNDES no caso concreto, quais sejam: conduta ilícita, resultado danoso e nexo de causalidade.
2. A alegação de negligência na indicação do agente financeiro, da forma como narrada pela apelante, não se sustenta. Com efeito, tratando-se de operação indireta, os recursos do BNDES são disponibilizados a instituições financeiras credenciadas mediante contrato de comissão mercantil. O contrato de abertura de crédito fixo, no entanto, foi livremente entabulado entre a Casa de Saúde Santa Marta Ltda. e o Banco Royal de Investimento S/A, agente financeiro de escolha da apelante.
3. Não cabe imputar ao BNDES nenhuma responsabilidade pelo fato de uma de suas linhas de crédito ter sido disponibilizada a instituição financeira que posteriormente veio a ter sua falência decretada. Cabe ao mutuário certificar-se quanto à solidez e idoneidade do agente financeiro com o qual virá a contratar.
4. Restou demonstrado que os valores correspondentes a 20% (vinte por cento) do total liberado pelo BNDES foram aplicados pelos representantes legais da pessoa jurídica beneficiária final do mútuo em CDBs do Banco Royal de Investimento S/A, em desacordo com o contrato, que prevê destinação específica aos recursos emprestados.
5. A sub-rogação do BNDES nos créditos e garantias constituídos em favor do Banco Royal de Investimento S/A, por força do contrato de abertura de crédito fixo, está regulada pela Lei nº 9.365/1996, cujo artigo 14 é invocado pela apelante a fim de firmar sua tese de que o BNDES seria responsável pela restituição do valor da aplicação realizada.
6. A aplicação do dispositivo legal em comento faz com que a obrigação, na qual antes da falência figurava como credor o Banco Royal de Investimento S/A, tenha como credor, após a decretação da falência do agente financeiro, o próprio BNDES. Não é por outro motivo que os embargos à execução em apenso foram opostos pela ora apelante contra o BNDES (autos nº 0004465-85.2008.4.03.6100).
7. Não se pode acatar a tese de que, por efeito da sub-rogação prevista em lei, o BNDES teria a responsabilidade legal de promover o resgate da aplicação em CDBs do agente financeiro, realizada pela apelante em flagrante desvio de finalidade do contrato de abertura de crédito fixo. Nessa hipótese, o único meio que se apresenta à apelante para reaver os valores aplicados é sua habilitação na qualidade de credora quirografária, perante o Juízo universal da falência.
8. Litigante de má-fé "é a parte ou interveniente que age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)" . E a alegação de retenção indevida de parte do capital mutuado, ciente de que não ocorreu - como no caso dos autos - enquadra-se à hipótese de litigância de má-fé, já que o abuso no direito de ação não pode ser tolerado pelo sistema. Precedente.
9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
10. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, condenar a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 699/1423

no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052902-12.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.052902-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELTON PEREIRA PASSO e outro(a)
	:	LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00529021219984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO PES/CP AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SOLICITANDO A REVISÃO DOS ÍNDICES. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 245, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso, integralmente reproduzido pelo *caput* do artigo 278 do Novo Código de Processo Civil, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". No entanto, eventual desacordo com a determinação exarada para juntada de procuração com poderes especiais não foi manifestado por nenhuma das partes, concluindo-se pela preclusão, nos termos do dispositivo legal referido.

2. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.

3. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré, objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima. Precedentes.

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Preliminar afastada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024963-37.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELANTE	:	ELTON PEREIRA PASSO e outro(a)
	:	LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00249633720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*: PRELIMINAR ACOLHIDA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO DEDUZIDO. RECURSO PROVIDO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Alegam os apelantes que a r. sentença seria *ultra petita*, porquanto julgou questão atinente à devolução em dobro dos valores pagos a maior, sem que houvesse pedido inicial nesse sentido. Com efeito, não consta do rol de pedidos das autoras a restituição em dobro do indébito.
2. Nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso. Precedente.
3. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.
4. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.
5. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*". Precedente.
6. No caso dos autos, a planilha de evolução do saldo devedor apurada pela perícia acusa a existência de amortizações negativas ao longo do período no qual os mutuários pagaram as prestações. Desse modo, deve prevalecer a condenação da ré à elaboração de conta em separado nessas hipóteses, a fim de que seja afastada a indevida capitalização de juros.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Preliminar acolhida. Apelação interposta pela CEF não provida. Apelação interposta pelos mutuários provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela CEF e acolher a preliminar suscitada e dar provimento à apelação interposta pelos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034617-78.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034617-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ELTON PEREIRA PASSO e outro(a)
	:	LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00249633720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISCIPLINA DA LEI 1.060/1950. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. Não obstante, a decisão que deu

ensejo ao presente recurso foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando a concessão ou não dos benefícios da gratuidade da justiça seguia a disciplina da Lei nº 1.060/1950.

2. Nos termos do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.

3. Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal.

4. O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada, o que não se verifica no caso em apreço.

5. Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.

6. Não é o que ocorre no caso dos autos. A renda mensal dos agravantes, à época do ajuizamento da ação principal, atingia menos de R\$ 2.500,00, e restaram comprovadas despesas elevadas com a educação da filha menor.

7. O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juízo se houver fundadas razões para fazê-lo. Precedentes.

8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49191/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-76.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001157-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e outro(a)
	:	DILZA DE FATIMA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011577620124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de hipoteca em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ele previsto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No mérito, alega a parte autora que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a

notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.*

*(STF, AI 678256 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)*

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.*

*Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*(Súmula 586, STJ)*

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da*

Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA

**HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.**

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013056-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ETELVINA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00130566520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato com pedido de danos morais e liminar interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento para o reconhecimento de nulidade de determinadas cláusulas; a concessão de cobertura securitária por invalidez permanente, com a consequente quitação da dívida; a repetição de indébito de quantias pagas pela Autora e a condenação em danos materiais e morais.

Sustenta a Autora que, celebrou contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação com a instituição financeira para a aquisição de imóvel para sua residência. Ocorre que em setembro de 2002 foi aposentada por invalidez, mas continuou realizando o pagamento das prestações até novembro/2006, momento em que solicitou a cobertura securitária. A requerida, no entanto, negou a cobertura do sinistro em novembro/2007 e dez/2009 (ratificação da negativa). Inconformada com as decisões da Requerida, a Autora requer que seja reconhecido o seu direito ao seguro, com a consequente quitação do contrato.

Em sede de contestação, a CEF sustenta, em apertada síntese, que: as cláusulas do contrato são plenamente válidas; a Autora está em situação de inadimplência; nenhum valor indevido foi cobrado da Autora e, que a cobertura securitária foi negada diante da ocorrência da prescrição. Assim, pleiteia a total improcedência da ação.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Em razões de apelação, a Autora sustenta que a prescrição deve ser afastada, pois mesmo aposentada por invalidez, permaneceu realizando os pagamentos das prestações do financiamento por mais de quatro anos. Deste modo, pleiteia a procedência do pedido para que seja reconhecido o seu direito à cobertura securitária diante da ocorrência do sinistro.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC.

Embora exíguo, o prazo ânua em questão guarda estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC, segundo a qual o segurado deverá informar o sinistro ao segurador logo que o saiba, além de tomar as providências imediatas para minorar suas consequências, sob pena de perder o direito à indenização.

Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro em razão de invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. A concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado é um exemplo corriqueiro de ciência inequívoca de tal incapacidade.

É de se destacar que a negativa de cobertura pela seguradora não representa o termo inicial para o cálculo da prescrição, antes sim, o pedido de pagamento apenas acarreta a suspensão do prazo prescricional até a resposta da seguradora. Na hipótese de negativa de cobertura pela seguradora, o prazo volta a transcorrer já incluindo em seu cômputo o período compreendido entre a ciência inequívoca da incapacidade e a realização do pedido em questão.

O Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 278 e 229 consagrando os entendimentos em questão:

*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

*(Súmula 278 do STJ)*

*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.*

*(Súmula 229 do STJ)*

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que foi acompanhado pela Quinta Turma e por esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.*

*1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.*

*2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, ADRESP 201500013750, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1507380, TERCEIRA TURMA, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:18/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1. O autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal prevista no item 5.1.2 da apólice de seguro.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.*

*3. Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 14/05/2004, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 25/05/2004.*

*4. Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 23/07/2004 (fl. 74), ao passo que a ação foi ajuizada em 28/11/2011 (fl. 02), razão pela qual a apelante alega o decurso do prazo prescricional anual.*

*5. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (25/05/2004) até a comunicação do sinistro à apelante (23/07/2004), decorreram dois meses. Os dez meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 02/03/2006, quando foi negada a cobertura securitária. Não há comprovação de interposição de recurso pelo autor contra a decisão da seguradora. 6. Se a ação foi ajuizada, como visto, em 28/11/2011, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.*

*7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação provida.*

*(TRF3, AC 00011578120124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011452, PRIMEIRA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)*

A percepção de que, na particularidade dos seguros habitacionais, a solução legal e jurisprudencial gera um ônus excessivo para o mutuário que contrata o seguro habitacional fez com que diversos entendimentos jurisprudenciais distintos fossem adotados com vistas a flexibilizar este quadro de rigidez normativa.

Não são poucos os julgados nos quais se considerou como o termo inicial para o cálculo da prescrição a notificação do sinistro à seguradora. Segundo esta lógica, só a partir desse momento, com a configuração da pretensão resistida, surgiria efetivamente o direito de ação em sentido material por parte do segurado e, portanto, só então teria início o transcurso do prazo prescricional. Ressalta-se, neste diapasão, que a interposição de ação anteriormente à notificação da seguradora configuraria a falta de interesse de agir do segurado por não comprovar a resistência a seu pleito, o que, em tese, poderia representar um contrassenso, ao se considerar que já estaria fluindo o prazo prescricional (TRF3, AC 00381072520034036100, AC - Apelação Cível - 1661541, Desembargador Federal Antônio Cedenho, Quinta Turma - 1ª Seção, e-DJF Judicial 1 DATA: 28/01/2014).

Este entendimento, no entanto, consagraria ao segurado a faculdade de quedar-se inerte *ad infinitum*, sem que houvesse a definição de um período determinado entre o sinistro e o requerimento da cobertura. Como a cobertura contratada retroage à data do sinistro, estaria desenhado um quadro normativo que poderia cancelar situações que dariam ensejo a verdadeiras antinomias, além de atentar contra a previsibilidade e a segurança das relações jurídicas, bem como os princípios básicos que regem o contrato de seguro, tais quais as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC. Materialmente, este regramento seria tanto mais nocivo ao se levar em consideração a equação que garante o equilíbrio econômico-financeiro dos mercados de seguros.

Outra solução jurisprudencial adotada para corrigir a distorção inicialmente apontada parte da constatação de que o prazo prescricional que transcorre para segurador e segurado, nos estritos termos do art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, pode ser distinto daquele que transcorre para o beneficiário do seguro em algumas situações. Neste caso, aplicar-se-ia para o beneficiário o prazo geral vintenário do art. 177 do CC de 1916, o prazo decenal do art. 205 do novo CC, ou ao menos o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX do novo CC. Por esta construção, o verdadeiro segurado nesta hipótese seria o agente financeiro, mutuante e estipulante do contrato de seguro, enquanto o mutuário seria apenas o beneficiário e teria o prazo geral, muito mais amplo, a seu favor (TRF3, AC 00097090420044036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584951, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016, TRF3, AC 00062350520024036107, AC - Apelação Cível - 1453045, Décima Primeira Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/15; TRF5, AC 200083000101497, AC - Apelação Cível - 474433, Quarta Turma, Desembargado Federal Edilson Nobre, DJE - Data: 17/05/2012).

É de se destacar que o próprio estipulante no contrato de seguro habitacional é também beneficiário do mesmo - e tem, portanto, evidente interesse na extinção do contrato por satisfação da obrigação pelo segurador. O mesmo Decreto-lei 73/66 que define como obrigatório o seguro habitacional (art. 20, letra "d"), equipara o estipulante ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, sem prejuízo de sua condição de beneficiário, nos termos de seu art. 21, caput e § 1º. Deste modo, a sustentação de que incidiria o prazo geral para o mutuário, porque este seria apenas beneficiário nessas circunstâncias e não segurado, se demonstra frágil também pela aludida equiparação. Em outras palavras, neste caso, tanto o mutuante estipulante quanto o mutuário figuram concomitantemente como segurados e beneficiários, sendo questionável o afastamento do prazo anual para ambos. Saliente-se, porém, que não se descarta a possibilidade de que o transcurso do prazo prescricional possa ocorrer exclusivamente por conduta ou omissão atribuível ao estipulante, hipótese em que o mutuário/segurado não deverá arcar com o prejuízo (TRF3, AC 00153685820034036100), AC - Apelação Cível - 1711569, Quinta Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/06/13). Na particularidade do seguro habitacional, apenas para a cobertura em relação ao óbito, quando efetivamente o segurado e beneficiário são pessoas claramente distintas, é que é possível cogitar-se a aplicação do prazo geral.

A despeito de toda a exposição, a interpretação mais restrita da legislação acaba por inviabilizar a quitação de inúmeros financiamentos imobiliários em decorrência da demora do mutuário/segurado em requerer a cobertura securitária e/ou propor a ação com fundamento no sinistro em razão de invalidez. Desta feita, uma vez configurada a prescrição, o segurado continua exposto ao risco de que o imóvel, objeto da compra e venda e garantia do mútuo, venha a ser executado em virtude de eventual inadimplência, mesmo após a configuração de sinistro que só pode ocorrer uma vez e gera efeitos permanentes. Não obstante a perda do direito à cobertura securitária nestas circunstâncias, o mutuário/segurado continuará obrigado, por expressa determinação legal, a pagar o prêmio de seguro até o término do contrato, restando-lhe apenas o direito à cobertura em decorrência de óbito ou por danos no imóvel.

É certo que as apontadas interpretações jurisprudenciais divergentes tem construção frágil, em especial por restringir a possibilidade de que as seguradoras possam minorar os danos do sinistro, e por terem potencial de atentar contra o equilíbrio econômico-financeiro dos mercados de seguros. Por outro lado, a solução normativa na particularidade do seguro habitacional cria um quadro em que o mutuário que se queda inerte no exíguo prazo de um ano perde não apenas a cobertura de seguro contratado por expressa determinação legal, como ainda tem seu risco no contrato de mútuo majorado de maneira sensível, considerando a plena restrição de sua capacidade laboral, ou, no mínimo, a provável diminuição de sua renda se passa a receber o benefício da aposentadoria por invalidez.

É de se destacar que os casos avaliados para a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ versavam sobre seguro de vida em grupo e seguro de acidentes pessoais, nenhum deles tratava, porém, de seguro habitacional contratado de modo obrigatório como acessório de um contrato de mútuo, frequentemente por meio de venda casada com empresa do mesmo grupo econômico da mutante, situação irregular segundo a Súmula 473 do STJ.

Deste modo, considerando a restrição autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, "d" do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e na Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, considerando os efeitos o caráter permanente do sinistro discutido, entendo que a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em comento. Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, elaboradas com vistas a garantir equilíbrio econômico-financeiro dos mercados de seguros, entendo que, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro.

Destarte, alterando entendimento anterior, diante da configuração do caso em tela, a parte Autora terá direito a obter cobertura das parcelas vencidas entre da comunicação do sinistro à CAIXA, ocorrida em novembro de 2006 e a data da comunicação definitiva da negativa de cobertura ocorrida em dezembro de 2009 (fls. 36), bem como deverá receber cobertura das parcelas vencidas após o ajuizamento desta demanda. Noutras palavras, em respeito ao princípio da *actio nata*, a Autora terá direito a cobertura das parcelas vencidas referentes aos períodos em que não se manteve inerte.

Assim, a Autora faz jus à cobertura securitária durante os períodos acima mencionados, devendo apenas realizar os pagamentos devidos entre a negativa definitiva da cobertura (dezembro/2009) e a data do ajuizamento da ação, sendo esta uma condição para a quitação do financiamento.

Com isto, não comprovada a ausência de boa-fé objetiva do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude de

na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador. Sobre o assunto em comento, cito o comentário de Cláudio Luiz Bueno de Godoy ao Artigo 771 do CC, que se coaduna com a opção do legislador pelo prazo anual nestas hipóteses:

*Já o CC anterior em seu art. 1.457, impunha ao segurado, como imperativo de boa-fé, de lealdade na relação contratual, o dever de comunicar, tão logo dele tomasse conhecimento, a ocorrência do sinistro ao segurador. Entretanto, tão somente sancionava a omissão, com a perda do direito ao recebimento do valor segurado, **se provasse o segurador que, avisado, poderia ter evitado ou atenuado as consequências do evento.** Confrontada essa disposição com a do artigo em discussão, do atual Código, parece agora ter se estabelecido, a par do mesmo dever de imediata comunicação do sinistro, logo que o saiba o segurado, mas uma automática perda do valor do seguro em caso de omissão.*

***Todavia, entende-se que a falta de aviso, por si só, sem que daí dimanar qualquer prejuízo, não pode levar à consequência extrema, de perda do valor segurado.*** *Veja-se que o espírito que anima a disposição vertente não é diverso daquele subjacente à norma do antigo Código. **A ideia do legislador foi sancionar a conduta de falta de boa-fé objetiva do segurado,** porém porque assim se impediu o segurador de minorar os efeitos do sinistro, ou seja, a rigor, **uma hipótese em que o comportamento do segurado interfere no pagamento do valor a ser feito pelo segurador** - a bem dizer, idêntico princípio ao que está subjacente à regra atinente ao agravamento do risco (art. 768) ou mesmo à omissão ou incompletude das informações prestadas quando da contratação (art. 766). **Tem-se, então, que omitido o aviso do sinistro, não haverá automática perda do direito ao recebimento do valor segurado, senão quando demonstrado pelo segurador que, por isso, foi-lhe retirada factível oportunidade de evitar ou atenuar os efeitos do evento e, assim, minorar o importe do seguro a ser pago.** (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916 / coordenador Cezar Peluso - 7. ed. rev. e atual. - Barueri, SP : Manole, 2013)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo parcialmente procedente a apelação, na forma da fundamentação acima.

[Tab][Tab]P.I.

[Tab][Tab]

São Paulo, 22 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001076-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001076-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON DE ALMEIDA e outro(a)
	:	MARIA FABIANA DOS REIS MOTA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249364420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Airton de Almeida e Maria Fabiana dos Reis Mota, contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário; contudo, passou por um período de dificuldades financeiras, deixando de pagar as parcelas do financiamento, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997.

Pede a antecipação da tutela recursal.

## É o relatório.

### DECIDO.

No caso dos autos, a agravante requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, previsto na Lei 9.514/97, por se tratar de procedimento ilegal, que viola direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, bem como a autorização para a consignação das parcelas vencidas e vincendas conforme o valor que entende como devido.

Neste contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na

observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."*

*(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Por fim, no tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para o depósito somente de parte do valor do débito, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda.

Cumprido esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados." (g. n.)*

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

*- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.*

*- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.*

*- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*- Agravo legal desprovido."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).*

*" AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível determinar-se a paralisação do procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. - agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016211-67.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, DJE 16/03/2016)*

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001334-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO ISRAEL TEZZI e outro(a)
ADVOGADO	:	RODRIGO ISRAEL TEZZI e outro(a) e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GESSICA CAVALCANTE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054244320164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Fl. 34: A desistência recursal é ato unilateral que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerido até o julgamento do recurso.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.*

*1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.*

*2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.*

*3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra*

*Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de*

*24.5.2004.*

*4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, Resp AgRg no REsp 1000941, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v. u., DJe 16/09/2009)".*

*(grifei)*

Isto posto, homologo a desistência recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2017.03.00.001233-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(A)	:	MARCELO DELGADO BOSCO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000570420174036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Fl. 31: A desistência recursal é ato unilateral que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerido até o julgamento do recurso.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07.

2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada.

3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de

24.5.2004.

4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp AgRg no REsp 1000941, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v. u., DJe 16/09/2009)".

(grifei)

Isto posto, homologo a desistência recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	97.03.045386-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO REAL S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 96.00.00000-2 1 Vr SALTO/SP
-----------	-------------------------------

#### DECISÃO

Fls. 176/177. Em vista da manifestação da embargante, recebo a sua petição como pedido de desistência recursal. Assim sendo, homologo a referida desistência recursal, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.  
P.I.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-39.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: DEODATO E FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME e outros(as)
	: JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
	: ILDA DAMASCENO GUIMARAES
	: HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO	: SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	: 00008003920144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelas embargantes contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução, distribuídos por dependência a execução promovida pela Caixa Econômica Federal, foram interpostos objetivando o reconhecimento do excesso de execução em virtude de cláusulas abusivas em contrato de mútuo "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica".

Em razões de apelação, a embargante sustenta o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial. Afirma que a Lei 10.931/04 atenta contra o teor da Súmula 233 do STJ, reputando inconstitucionais seus artigos 26 a 45 que contrariam o quanto disposto no artigo 7º da Lei Complementar 95/98. Requer a exclusão do nome das apelantes ds cadastros de centrais restritivas de crédito. Sustenta a incidência de normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ, considerando o *spread* bancário praticado no caso. Assenta que a embargada praticou a capitalização de juros, contrariando a legislação e a jurisprudência que veda a prática de anatocismo. Entende ser irregular a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros de mora e multa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico*

no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Preliminar - Cerceamento de Defesa**

Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. Já decidiram neste sentido o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.**

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ, RESP 199900435907, RESP - RECURSO ESPECIAL - 215011, SEGUNDA TURMA, Relator João Otávio de Noronha, DJ DATA:05/09/2005)

**PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL.**

1 - (...)

4 - Tratando-se de matéria de direito, não há necessidade de perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.

5 - (...)

8 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.

**Cédula de Crédito Bancário é Título Executivo Extrajudicial**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.

*O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.*

*(Súmula nº 233 do STJ, 13/12/99)*

*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.*

*(Súmula nº 258 do STJ, 12/09/01)*

*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

*(Súmula nº 247 do STJ, 23/05/01)*

Posteriormente à edição das supracitadas súmulas sobreveio a edição da Lei 10.931/04, que em seu artigo 26, *caput* e § 1º dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

O artigo 28, *caput* da Lei 10.931/04, no entanto, prevê que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Como se pode observar, a regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II e do artigo 29 da Lei 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.

Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas de crédito, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arrepio às condições impostas pela legislação. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. Deste modo, a alterar entendimento anterior, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvérsia adotando esta interpretação, no que é acompanhado por esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

**3. No caso concreto, recurso especial não provido.**

*(STJ, REsp 1291575 / PR, Recurso Especial 2011/0055780-1, Segunda Seção, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEFINIDO POR LEI. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 233/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DOS EXTRATOS E PLANILHAS DE CÁLCULO. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ E CERTEZA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

**1. A exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 08082000", com "Termo de Aditamento" e "Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, sob o nº 24.2000.605.0000037-41". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente, e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.**

**2. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente.**

**3. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".**

**4. A referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.**

**5. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário**

representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

6. É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

**7. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.**

8. Tampouco há qualquer afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que o devedor dispõe dos embargos, no qual pode alegar "qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", nos termos do inciso VI do artigo 917 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

9. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00008885320144036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046441, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

**1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.**

2. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.

3. (...)

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

#### **Comissão de Permanência**

Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência.

Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

(Súmula nº 30 do STJ, 18/10/91)

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*

(Súmula nº 294 do STJ, 12/05/04)

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

(Súmula nº 296 do STJ, 12/05/04)

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

(Súmula nº 472 do STJ, 19/06/12)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

**3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa**

contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. (...)

5. É admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

7. Apelação parcialmente provida. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(TRF3, AC 00034863520134036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2068686, PRIMEIRA TURMA, Relator, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

#### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

#### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese do texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, REsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

*1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*

*2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*

*3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*

*4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a lei que regula as Cédulas Créditos Bancário são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetiva, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

No caso em tela, verifico que foram atendidos os requisitos de liquidez do título executivo judicial, não se verificando irregularidades na utilização da comissão de permanência, conforme se depreende do teor dos documentos de fls. 53, 69, 70/75.

A embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não logrando demonstrar que a embargada deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Saliente-se que apresentou fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da embargante, na forma da fundamentação acima.  
P.I.

São Paulo, 22 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006994-59.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.006994-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MULTIPLIK MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. **Desapensem-se** deste feito os autos da apelação cível nº 2004.61.19.006993-0.

2. Fls. 235/246: **Indefiro**. A desistência da ação somente pode ser apresentada até a sentença (art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil). Por outro lado, também não restou caracterizada, no caso, a perda de objeto em razão de fato superveniente, tendo em vista que o crédito tributário constituído pelas NFLD nº 35.467.657-1 e 35.545.240-5, em relação ao qual a decadência veio a ser reconhecida administrativamente (processo administrativo nº 16091.000097/2008-84), é diverso daquele objeto da presente demanda, cujo lançamento refere-se à NFLD nº 35.545.241-3.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000540-95.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.000540-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WADY HADAD NETO
ADVOGADO	:	SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	COLOMI ROSA
No. ORIG.	:	00005409520014036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por WADY HADAD NETO contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 07/02/2017, **rejeitou a preliminar, deu parcial provimento** ao apelo da defesa para reduzir a pena-base, resultando na pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial abeto, além do pagamento de 11 dias-multa, e de ofício, e, de ofício, **alterou a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União. Sustenta o embargante a existência de omissão no acórdão, por não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e da petição de embargos de declaração opostos pela defesa (fl. 753).

Decido.

Inicialmente, registro que a questão da prescrição não foi questionada pelas partes, tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as teses que lhe foram apresentadas nos recursos de apelação, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

No entanto, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado no acórdão confirmatório foi de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do recebimento da denúncia (15/08/2003, fls. 191) e a da publicação da sentença condenatória (30/11/2009, fl. 637), bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e a do julgamento do acórdão (07/02/2017, fl. 740), uma vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos nos interstícios, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu WADY HADAD NETO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, incisos V, 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos pela defesa.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-26.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003136-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RENE VERI FURLAN
ADVOGADO	:	SP094639 MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031362620144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por RENE VERI FURLAN em face da sentença de fls. 134/139, declarada às fls. 152/153, que julgou improcedente pretensão formulada em ação anulatória de ato administrativo, em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar de profissional de área médica, imposta pela Lei n. 12.336/2010. Honorários da sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela parte autora na forma da Lei n. 9.289/1996.

O apelante postula a reforma da sentença, repisando os termos da inicial (fls. 157/175).

Apresentadas as contrarrazões de fls. 177/188, subiram os autos a esta Corte Regional.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, bem como a manifestação do MPF, nos termos regimentais.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso comporta julgamento monocrático.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

### **Direito intertemporal**

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei n. 13.105/2015, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso (art. 14).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

### **Admissibilidade da apelação**

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

### **Repercussão geral/sobrestamento**

A repercussão geral reconhecida pelo STF, no AI n. 838194/RS, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porque não houve determinação específica de sobrestamento.

### **Mérito**

O STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório, exceto os que obtiveram o adiamento de incorporação previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967:

***ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP n. 1186513, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/03/2011).***

Com o fito de aclarar a aplicabilidade da Lei n. 12.336/2010, a União opôs embargos declaratórios no RESP n. 1186513, os quais foram acolhidos pela 1ª Seção do STJ para esclarecer que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos mencionados cursos que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados:

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP N. 1186513, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/02/2013).***

Tendo em vista o decidido no EDRESP n. 1186513, para fins do art. 543-C do CPC/73, o STJ ajustou o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º da Lei 5.292/67, e que a Lei 12.336/2010, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram

dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós graduação, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 5.292/1967 com a redação da Lei n. 12.336/2010:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. *Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a obrigatoriedade de nova convocação para o serviço militar do profissional da área médica que foi dispensado antes da edição da Lei nº 12.336, de 2010.* 2. *O impetrante, profissional da área médica, foi dispensado do serviço militar obrigatório em 31.12.2002, por excesso de contingente, e recebeu na ocasião o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Contudo, posteriormente, concluiu o curso de medicina em 11.11.2008. Defende por isso que possui direito adquirido a não ser nova mente convocado, quando da conclusão do curso de medicina.* 3. *A Primeira Seção, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivos), sedimentou o entendimento de que "a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados" (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013).* 5. *No caso específico dos autos, como a dispensa do impetrante por excesso de contingente ocorreu em 31.12.2002 e a conclusão do curso de medicina deu-se em 11.11.2008, sua nova convocação pode ser realizada com fundamento na Lei nº 12.336/10. Segurança denegada. (MS n. 17.502, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 22/05/2013).*

Nesse sentido situa-se a orientação desta Corte Regional:

**AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.** *As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Decisão em consonância com o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que analisou a matéria sob a sistemática dos recursos repetitivos. Agravo legal a que se nega provimento. (AI n. 00033753320134030000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 20/05/2013).*

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA.** 1. *Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensa dos por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensa dos de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC).* 2. *Agravo legal da União provido, para dar provimento ao seu recurso de apelação e julgar improcedente o pedido. (AMS n. 20126000127633, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, redator para o acórdão Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/06/2014, D.E. 02/07/2014).*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.** 1 - *Hipótese em que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 10/07/2004 por excesso de contingente e concluiu o curso de Medicina em 11/10/2013, sendo intimado a apresentar-se em janeiro de 2014 para ciência da data da designação para prestar serviço militar, na condição de MFDV.* 2 - *Tendo em vista o decidido no REsp 1.186.513, para fins do art. 543-C do CPC, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensa dos por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensa dos de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/02/2013, para fins do art. 543-C do CPC).* 3 - *A repercussão geral reconhecida pelo STF, no AI n. 838194/RS, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, porque não houve determinação específica de sobrestamento.* 4 - *Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.* 5 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS n. 00008135020144036100/SP, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/03/2015).*

No caso dos autos, verifico que o recorrente foi dispensado do serviço militar em 21/08/2006 (fls. 19, 106/108 e 114), por excesso de contingente; em julho de 2013 colou grau no curso de Medicina na Universidade Federal de Pelotas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 723/1423

111/112); e sua convocação se deu em junho de 2013 (fls. 23/32), data posterior à vigência da Lei n. 12.336/2010, sendo, portanto, válida a convocação.

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com apoio no art. 932, IV, 'b', do CPC/2015 c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos supracitados. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, baixem os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103903-26.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.103903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARIA LAURA DE CAMARGO E PAULA
ADVOGADO	:	SP050215 VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO
APELADO(A)	:	CREUZO TAKAHASHI
ADVOGADO	:	MG052942 EDELICIO RODRIGUES PEREIRA
APELADO(A)	:	ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO LTDA e outros(as)
	:	EDSON DE ANDRADE E PAULA
	:	EUDOXIA FIMINIANA NEPOMUCENO
	:	ROBERTO ALBINO GONCALVES
	:	GUILBARDO PUCCINI PERES
No. ORIG.	:	11039032619974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação face sentença de fls. 40/43 que julgou extinta a execução fiscal, de ofício, pois paralisados os autos de execução do FGTS há mais de cinco anos.

Alega-se, em síntese, prescrição trintenária para os créditos.

É, no essencial, o relatório.

### **DECIDO.**

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Consoante dicção do art. 40, *caput* e incisos, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens do devedor, o curso da execução será suspenso, sendo intimado o representante da Fazenda Pública. Decorrido um ano, os autos serão remetidos ao arquivo. Nos termos do §4º, *in verbis*:

*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

Dessarte, o prazo da prescrição intercorrente está atrelado ao interregno prescricional do crédito em cobro.

Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos.

Conseqüentemente, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente outrossim é trintenário:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.

**(EDcl no REsp 689.903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 235)**

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

**(REsp 693.714/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 243)**

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.

- O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

**(REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305)**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

**(REsp 1278778/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)**

No caso *sub examine*, não houve o transcurso desse prazo, motivo pelo qual não há falar em prescrição intercorrente.

Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão.

Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento.

Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo *a quo*, e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010; REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, recursos repetitivos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação para que a execução tenha prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002927-63.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.002927-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS e outro(a)
	:	ADEMAR NATAL PEDIGONE
ADVOGADO	:	SP187409 FERNANDO LEAO DE MORAES
No. ORIG.	:	00029276320084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação face sentença de fl. 77 que julgou extinta a execução fiscal, em razão da adesão da executada a parcelamento, por entender que tal importa em novação que extingue a obrigação pretérita.

Sustenta a apelante, em síntese, que se trata de causa de suspensão da execução e não de sua extinção.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

O parcelamento fiscal não constitui novação, visto ausente o *animus novandi* expresso, sendo o mero estabelecimento de condições favoráveis visando o adimplemento da obrigação, que se mantém intacta. Tanto assim que, inadimplida a avença, o débito será cobrado em seu valor originário, e não com os descontos estabelecidos na lei moratória; ou seja, ausência também de novel obrigação em substituição a anterior (*aliquid novi*):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...) 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002. (...)

**(REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015)**

É cediço que a existência de parcelamento fiscal constitui causa de interrupção, (art. 174, IV, CTN) e conseguinte suspensão do prazo prescricional (art. 151, VI, *idem*), até o adimplemento total do débito ou descumprimento da avença.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado inclusive em **recurso repetitivo**:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. (...)*

*1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do*

crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.(...)

**(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

(...) 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida. (...)

**(AgRg no REsp 1451681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)**

(...) 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. (...)

**(AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)**

Adicionalmente, no caso em tela, o crédito em cobro foi excluído do parcelamento, conforme comprava os documentos juntados às fls 95/97.

Ressalte-se que o interregno entre a indevida extinção do feito e a intimação do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau não pode ser contabilizado como prazo prescricional, ante a patente ausência de inércia da exequente durante o período (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010; REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, recursos repetitivos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC, dou provimento à apelação para que a execução tenha prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007461-40.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007461-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSMISERVICE COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00074614020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Transmiservice Comércio e Serviços Industriais Ltda., em face de sentença (fls. 471/477v) que julgou improcedente a ação de revisão contratual, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Às fls. 571/573 a Apelante formula pedido de desistência da ação.

Às fls. 575/577 as partes apresentam pedido de extinção da ação em decorrência de acordo para a solução do litígio por elas firmado. É a síntese do necessário.

Tendo em vista que após o pedido de desistência formulado unilateralmente pela parte autora as partes apresentaram composição amigável para a solução do litígio, considero prejudicado o pedido de fls. 571/573.

Por seu turno, homologo a transação firmada pelas partes e, por consequência, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", c.c. art. 932, inc. I, ambos do CPC.

Intimem-se.

Tudo cumprido, baixem os autos ao Juízo de origem para as devidas providências.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015977-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.015977-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANTONIO CARLOS BUZZO e outros(as)
	: APARECIDO LUIZ DA SILVEIRA
	: ELPIDIO BUZZO
	: FLORISVALDO DA SILVA
	: LOURIVAL BURGARELI
	: MARIA MADALENA PEREIRA SOARES
	: MIGUEL CAETANO
	: OSMAR JOSE DE JESUS
ADVOGADO	: SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: VANDA MARIA LOPES
ADVOGADO	: SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO
CODINOME	: VANDA MARIA LOPES PICOLI
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00001436120144036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal, por meio de Declaração Delphos ou Tela Cadmut, a natureza das apólices - públicas (ramo 66) ou privadas (ramo 68), relativas aos contratos de financiamento cogitados, manifestando expressamente seu interesse em intervir no feito principal.

Prazo: 20 dias.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-55.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.015612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	: JAIR TENORIO CAVALCANTE
ADVOGADO	: SP108840 JOSE RODRIGUES PINTO e outro(a)
No. ORIG.	: 00156125520014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Jair Tenório Cavalcante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 17 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020698-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020698-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
AGRAVADO(A)	:	AUREA JULIANA BOMBO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP305064 MARIO AFONSO BROGGIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00128348720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi prejudicada pelo julgamento de mérito da ação principal.

Isto porque, conforme ofício encaminhado pela vara de origem às fls. 270/274, foi proferida sentença que concedeu a segurança, pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016424-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016424-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ENGEPP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028487720164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar.

Com efeito, restou prejudicado o agravo de instrumento em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão

nele impugnada foi prejudicada pelo julgamento de mérito da ação principal.

Isto porque, conforme correio eletrônico encaminhado pela vara de origem às fls. 171/174, foi proferida sentença que denegou a segurança, pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil/2015, em vista da sua prejudicialidade, não conheço do recurso.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-29.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006034-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DOCE LIMA TORTERIA LTDA -ME e outros(as)
	:	MIKELY CRISTINA DE LIMA
	:	MARIA APARECIDA SENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP241201 GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060342920104036108 1 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Diante da notícia de extinção da execução fiscal, em face do pagamento pelo executado. Intime-se a apelante, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012954-94.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012954-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WELLINGTON JOSE GOMES e outro(a)
	:	JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SAMUEL DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226863 SHEILA MARTINS PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00129549420114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal e os terceiros adquirentes do imóvel objeto da lide foram citados e apresentaram contestação.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, ou subsidiariamente, a não observância do procedimento por ela previsto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16.).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

A parte autora alega que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.*

*(STF, AI 678256 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)*

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.*

*Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Súmula 586, STJ)*

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*3. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.*

*3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.*

*4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).*

*5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)*

*PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.*

*1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

*2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.*

*3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.*

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.*

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.*

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.

II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.

III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.

IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

V. Recurso desprovido.

(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.*

*(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 23 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-85.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.011190-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO LEONEL BODOIA e outro(a)
	:	NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00111908520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela requerendo a aplicação das normas do CDC, entende que estando o débito *sub judice* desconfigura-se a mora não se justificando a negativação do nome dos autores. Questiona o patamar de juros aplicáveis ao contrato, entende ser irregular a utilização do SAC, requer a repetição do indébito. Afirma ser inconstitucional a execução com fulcro na Lei 9.514/97

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito,

configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) obedecem não apenas às cláusulas estipuladas por acordo entre as partes, mas também a toda uma legislação própria que delimita o alcance dessas cláusulas ao estabelecer parâmetros para o reajuste das prestações, critérios de correção do saldo devedor, taxas de juros, amortização, entre outras, como previsto no artigo 5º da Lei 4.380/64 e artigo 30 da Lei 4.864/65.

A Lei 4.380/64 foi aprovada por rito ordinário e se restringe ao SFH, não estabelecendo normas gerais sobre o sistema financeiro nacional, sendo descabido formal e materialmente cogitar que a referida lei tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192).

As fontes tradicionais de recursos para o SFH são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aplicam-se para correção do saldo devedor nos contratos do SFH os mesmos índices de remuneração das contas que o custeiam, medida necessária ao equilíbrio e à consistência financeira do sistema. Além das determinações legais, são também de ordem estrutural as razões que determinam a correção do saldo devedor, as quais não podem ser consideradas abusivas, sob pena de se considerar igualmente abusiva a remuneração de suas fontes de financiamento.

### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao autor, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha, o que, contudo, não logrou realizar nos autos, conforme se examinará oportunamente.

Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva apontada pelo autor, todavia, decorre do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referidos dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, sponte própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

### **Capitalização de Juros. Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.  
(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.  
(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial do Sistema Financeiro da Habitação autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64.

Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização

ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
- 4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN quanto a do SFH são especiais em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil. Em suma, não ocorre anatocismo nos contratos ligados ao Sistema Financeiro de Habitação pela simples existência de juros compostos ou taxa de juros efetiva, ainda quando ligeiramente superior à taxa nominal.

### **Limites legais às Taxas de Juros.**

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.  
(Súmula Vinculante nº 7, STF)*

Tampouco se aplica o limite de 10% do artigo 6º, e, da Lei 4.380/64 para os juros remuneratórios, porque o artigo 6º, e, da Lei 4.380/1964 apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, sem contudo, limitar a taxa de juros, conforme já pacificado pelo STJ na Súmula 422:

*O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.  
(Súmula 422 do STJ)*

As taxas de juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são reguladas pelo artigo 25 da Lei 4.380/64, o qual prevê o limite de 12% ao ano.

*Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)*

*1º (Vetado.)*

*2º Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.*

*3º Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.*

A constatação de que a taxa nominal foi fixada em 12% ao ano em determinado contrato, gerando uma taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 382:

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.  
(Súmula 382 do STJ)*

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.827, nos termos do artigo 543-C, sendo esclarecer o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti que orienta o presente julgado:

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

[...]

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. É de se ressaltar que mesmo nos contratos que se desenvolvem com uma grande disparidade entre os índices de correção monetária e os reajustes salariais do mutuário, em regra, há a previsão de cobertura pelo fundo de compensação de variações salariais que garantem o equilíbrio econômico financeiro da relação obrigacional.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - *Apelação desprovida.*

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

*CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*  
(...)

9. *Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.*

10. *Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.*

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

*CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.*

(...)

*Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.*

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

#### **Execução Extrajudicial, Decreto-lei 70/66, Cadastro de Inadimplentes**

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

A parte autora alega que a execução extrajudicial levada a efeito pela ré está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Expressam este raciocínio os seguintes julgados do Pretório Excelso:

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 741/1423

*Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.*

*(STF, AI 678256 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 02/03/2010)*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988.*

*Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE . Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual, contrariando o disposto nos artigos 29, 30, caput, inciso I e §§ 1º e 2º do Decreto-lei 70/66. Cite-se, ademais, que esta interpretação foi reforçada pela recente edição da Súmula 586 do STJ:

*A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). (Súmula 586, STJ)*

A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*3. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

*2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.*

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 20046100053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.

3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

(AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.

II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato

confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.

III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### *PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.*

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.

IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte.

V. Recurso desprovido.

(AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, assentou que, para tanto, a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (fumus boni iuris). Estes mesmos critérios valem para a proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou que reconheça a aplicação irregular das mesmas. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso.

#### *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(STJ, REsp 200801159861, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1067237, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:23/09/2009)

No caso em tela, a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas.

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-66.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODOLFO SURGE JUSTO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00017586620164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da ordem para que a parte impetrante seja definitivamente desobrigada de nova apresentação para o serviço militar obrigatório.

Aduz a parte impetrante que, em razão de ser médico concluinte do curso está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos, previsto na Lei nº 5.292/1967, alterada pela Lei nº 12.336/2010, sendo considerado apto pela Comissão de Seleção Especial.

A r. sentença julgou procedente o pedido pleiteado e concedeu a segurança para reconhecer ao impetrante o direito de não se apresentar novamente para prestação do serviço militar obrigatório. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada apela a União Federal requerendo a reforma da sentença, com a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do CPC.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Pois bem

A respeito da convocação, para o serviço militar obrigatório, de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, a orientação firmada no âmbito dos tribunais era no sentido da inexigibilidade, na hipótese de dispensa anterior por excesso de contingente, somente havendo que se falar em prestação compulsória àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.292/1967.

Mesmo com o advento da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, cujo teor permitiu, expressamente, a convocação daquele que foi

dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, esta Egrégia Corte consolidou o entendimento de que os dispensados anteriormente à edição da citada lei não poderiam ser convocados, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Ao final, à unanimidade, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos "*concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados*".

Faço transcrever a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.**

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.

3. Embargos de Declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)

Em decorrência, é de rigor a manutenção da sentença, não merecendo reparo, à vista que reconheceu ao impetrante o direito de não se apresentar novamente para prestação do serviço militar obrigatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, do CPC/15, **nego provimento à remessa oficial e a apelação da União**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 27 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 19647/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020057-38.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020057-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243529 LUCY ANNE DE GÓES PADULA e outro(a)
APELANTE	:	PATRICIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	HSS INFORMATICA LTDA
	:	JOAO MUNIZ LEITE
No. ORIG.	:	00200573820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA NA PESSOA DO PORTEIRO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM COTRATO. CLÁUSULA DE AUTOTUTELA.

1. Restou satisfatoriamente demonstrada a residência do réu no endereço onde se realizou a citação e, por outro lado, já está consolidado na jurisprudência que a citação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde reside o citado não invalida a citação.

2. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com

periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

4. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

5. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

6. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

7. A fixação de honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que venha a dispor sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.

8. As cláusulas que permitem à Caixa debitar em conta as parcelas do financiamento contratado e autorizam a utilização de outros saldos eventualmente existentes em nome do contratante para quitação da dívida violam frontalmente a orientação dada pelo artigo 51, inciso IV, §1º, I, da norma consumerista.

9. Apelação de ambas as partes providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-76.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000097-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE -EPP e outro(a)
	:	GRAZIELA FERRANTE ALVES
ADVOGADO	:	SP292413 JEAN CARLO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000977620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

2. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

3. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017514-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017514-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IVANIL ALVES DOMINGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JANDIRA ANDRADE GAGLIANO
	:	JOSE MARCELO
	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GIANETTI
	:	MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
	:	MARIA SANTA DOS SANTOS
	:	MARTA GAMA
	:	OSILIA DE LIMA
	:	ROSA MARIA DE FATIMA DINIZ DE LIMA
	:	JOSE SEBASTIAO DE LIMA
	:	ROSARITA RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00017062920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICES PÚBLICAS E PRIVADAS. RAMOS 66 E 68. INTERESSE DE AGIR DA CEF. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE ALGUNS AUTORES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda. 2. A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; portanto, não merece acolhida o pleito de sobrestamento do feito principal para se aguardar o desfecho de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça, versando sobre a questão da legitimidade passiva da CEF.

3. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de

comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despendiosa, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

13. Os contratos cogitados na lide vinculam-se às apólices públicas ou privadas - ramos 66 e 68. Portanto, mostra-se pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, em relação aos autores cujas apólices são públicas, o que não justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito em relação aos autores com apólices privadas. Em relação aos demais autores, faz necessária sua intimação para juntada de documentos suficientes para comprovação da natureza da apólice, de molde a se verificar eventual responsabilidade da CEF.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade da CEF apenas em relação à autora Marta Gama e determinar ao Juízo (a) o desmembramento do feito em relação aos autores Ivanil, Jandira, José Marcelo, Maria Aparecida, Maria Olinda, Rosa Maria e Rosarita, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para processamento e julgamento em relação a tais autores, bem como (b) a intimação das autoras Maria Santa dos Santos e Osília de Lima para que apresentem documentos que possam auxiliar na identificação da natureza da apólice cogitada na lide, sendo que o Des. Fed. Valdeci dos Santos e o Des. Fed. Hélio Nogueira acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015952-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro(a)
	: KARVIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: MAURO NOBORU MORIZONO
	: ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
	: CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO
	: DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO
	: LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS
	: MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO
	: MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO
PARTE RÉ	: FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
	: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
PARTE RÉ	: MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP322945 FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO e outro(a)
PARTE RÉ	: PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA e outros(as)
	: CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA
	: REDOMA PERFUMES LTDA
	: CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
	: PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG.	: 00197072720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REJEITADOS.

I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010734-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010734-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSE VIEIRA LOPES e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES
ADVOGADO	:	SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003671420154036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDANDA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE.

1. A questão posta no recurso diz com a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

2. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

3. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

4. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a

intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

5. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevindo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

6. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

7. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

8. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitável que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

9. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

10. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

11. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

12. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

13. O contrato cogitado na lide vincula-se à apólice pública - ramo 66. Portanto, pertinente a admissão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, o que justifica a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito.

14. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de a) deferir o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora privada inicialmente demandada, e, por via de consequência, b)

determinar a permanência dos autos na Justiça Federal, perante a qual deverão tramitar, sendo que o des. Fed. Valdeci dos Santos e o Des. Fed. Hélio Nogueira acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015196-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015196-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CARMELITA CELESTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055945620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.
2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.
3. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 03-10-1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Giselle França, vencido o relator que dava provimento ao agravo de instrumento para o fim de a) deferir o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora privada inicialmente demandada, e, por via de consequência, b) determinar a permanência dos autos na Justiça Federal, perante a qual deverão tramitar.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015516-79.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015516-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIPRIANA PEREIRA CUTTIER
ADVOGADO	:	SC015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00018326620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi assinado anteriormente ao ano de 1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pela Juíza Fed. Conv. Giselle França, vencido o relator que dava provimento ao agravo de instrumento para o fim de a) deferir o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora privada inicialmente demandada, e, por via de consequência, b) determinar a permanência dos autos na Justiça Federal, perante a qual deverão tramitar.

São Paulo, 07 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0013955-25.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.013955-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA VELASQUEZ FERNANDES
ADVOGADO	:	MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045232420134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi assinado anteriormente ao ano de 1988, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, com esteio no entendimento consolidado do STJ, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004192-92.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004192-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GIANI APARECIDA LOUREIRO e outro(a)
	:	MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES
ADVOGADO	:	MS015177A NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008756520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA CEF. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período de vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009

(MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi assinado fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, com esteio no entendimento consolidado do STJ, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o relator Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

#### Boletim de Acórdão Nro 19645/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-67.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
	:	DF048522 ALAN FLORES VIANA
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
INTERESSADO(A)	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
No. ORIG.	:	00008586720134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029592-69.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.029592-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MAURO GARCIA PIRES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)
INTERESSADO	:	ROSIANE RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	:	SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a)
INTERESSADO	:	MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033779-19.2008.4.03.9999/MS

	2008.03.99.033779-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO
	:	AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE
	:	NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)

ADVOGADO	:	MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA
	:	SP066096 ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	05.01.01511-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022026-45.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.022026-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP042184 ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
No. ORIG.	:	00019590420154036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO COMPROVADA PELA UNIÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Medida Cautelar Fiscal n. 0001959.04.2015.403.6000 ajuizada pela União, distribuída por dependência à Execução Fiscal n. 0003166.87.2005.403.6000, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS, objetivando a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos envolvidos do Grupo Econômico denominado "RM" (Sigla de alusão à principal sociedade integrante do Grupo: RM Participações e Empreendimentos Ltda.)

2. A União trouxe aos autos Relatório Geral elaborado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social indicando, entre outros dados, que as Empresas Investigadas e as Pessoas Físicas (incluindo o Agravado Sr. Antônio José de Oliveira) apontando a suposta existência de

Crime Contra a Ordem Tributária, segundo demonstra o documento de fls. 88/109-verso deste instrumento.

3. A Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação da Receita Federal, cujas informações estão protegidas pelo Sigilo Fiscal, também aponta Antônio José de Oliveira como uma das pessoas participantes do Grupo Econômico (documento de fls. 257/272-verso deste instrumento).

4. Cumpre observar que nos autos da Execução Fiscal n. 0003166.87.2005.403.6000, da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, cuja Medida Cautelar Fiscal foi distribuída por dependência, Antônio José de Oliveira, ora agravado, figura como coexecutado.

5. Diante da complexidade da lide envolvendo a União, na condição de credora, o Grupo Econômico denominado "RM", e também que todos os coexecutados são acompanhados pela Procuradoria de Grandes Devedores da Previdência Social e também que o Ministério Público Federal apura a suposta existência de Crime Contra a Ordem Tributária, entendo que o bloqueio dos bens de propriedade e valores existentes em conta corrente em nome agravado constitui medida adequada para evitar danos irreparáveis ao Erário.

6. A União informou que o valor aproximado da dívida ultrapassa R\$ 200.000.000,00 (duzentos e milhões de reais). Na situação dos autos, a União ajuizou Medida Cautelar Fiscal contra o Frigorífico Campo Grande Ltda. e outros objetivando a concessão de liminar para declarar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, fl. 65 deste instrumento.

7. Diante da análise atenta da farta documentação constante dos autos, da complexidade da causa e da vultuosa quantia que ultrapassa de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) reclamada pela União do denominado Grupo Econômico "RM" - RM Participações e Empreendimentos Ltda., verifico que restou cabalmente demonstrada a suposta existência do referido Grupo Econômico, conforme se observa do minucioso Relatório apresentado pelos Procuradores da Fazenda Nacional, cuja confirmação ocorre pelos seguintes indícios: a) atos de sonegação de tributos no ato da criação das empresas; b) existência de pseudo-empresas para constituição na gíria contábil denominada de "Caixa 2"; c) vários sócios eram empregados das empresas e d) atividades comerciais das empresas eram apenas de 2 (dois) anos.

Nesse sentido: AG 00081292720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:10/04/2015 - Página:66.

8. Por outro lado, cumpre destacar que as empresas executadas integrantes do citado grupo econômico foram enquadradas pelas autoridades fazendárias como grandes devedores e possuem dívidas fiscais que somadas superam o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

9. Assim, vê-se que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em favor da União, ora Agravante.

10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008344-30.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.008344-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	PRUDENMAR COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00083443020094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005547-35.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005547-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	POLICLIN SAUDE S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
INTERESSADO	:	POLICLIN SERVICOS DE SAUDE EMPRESARIAL S/A
	:	POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
No. ORIG.	:	00055473520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49209/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016367-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016367-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PLASFIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052684520164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por PLASFIL PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão de fls. 101/102, que indeferiu liminar em mandado de segurança requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, instituído em regime de substituição pela Lei 12.546/2011.

Aduz a agravante, em síntese, que não é devida a referida contribuição.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 176/176vo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional da Terceira Região, verifico que foi proferida sentença que concedeu a segurança, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001961-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001961-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024656320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

##### Vistos.

Fls. 179: Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022083-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022083-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SAMUEL TAETS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP222622 RAIMUNDO ARAUJO TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA e outros(as)
	:	MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA
	:	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
	:	JOSE GERALDO DE LIMA JUNIOR
	:	RELBNEI SIMOES DE ARAUJO
	:	REGINA CELIA DO CARMO PASCHOALINO
	:	FLAVIO JOSE RIVAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00137236720084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL TAETS JUNIOR contra a decisão de fls. 09, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Aduz o recorrente a sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da execução.

Contraminuta apresentada às fls. 65/65vo.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, nota-se que a decisão apontada como agravada sequer tem conteúdo decisório, na medida em que apenas manteve outras duas decisões anteriores (fls. 49/51 e fls. 57), as quais já haviam decidido sobre a questão da legitimidade passiva do agravante e não foram objeto de impugnação por meio de recurso, restando, portanto, preclusas.

A mera reafirmação de um decisum não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e é irrecurável. Neste sentido

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irrisignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019752-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019752-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES E OLIVEIRA LTDA -ME e outro(a)
	:	PAULO SERGIO SOARES
ADVOGADO	:	SP327880 LUCIANO TUF AILE SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043864420154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022458-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022458-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSUE FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ	:	GRAMPIR MINERAÇÃO LTDA -ME e outro(a)
	:	JOSE TADEU PAIXAO DIBE
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG.	:	00005692120038260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSUE FERREIRA PIRES contra a decisão de fls. 128/130, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, em razão da sua intempestividade.

O embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, inclusive para fins de prequestionamento, alegando contradição da decisão recorrida no que tange à devolução do recurso ao agravante, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para protocolo nesta Corte Regional. Sustenta, ainda, que não houve erro grosseiro na interposição do recurso, devendo ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas.

É o relatório.

#### VOTO

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011). Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Salienta que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 09 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013738-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO
AGRAVADO(A)	:	HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO
	:	MARA SILVIA MORELLI FALEIROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00099299320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fls. 77/77vo, que indeferiu o pedido consulta ao Sistema INFOJUD para tentativa de localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que já esgotou todos os meios de que dispunha para tentativa de localização de bens penhoráveis, sendo cabível a utilização do INFOJUD.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 80/81.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão impugnada for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 03/12/2010).

A Corte Superior, na mesma senda, vem exarando asserto de que esse entendimento deve, outrossim, ser aplicado aos sistemas renajud e infojud, porquanto meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, consoante mandamento de otimização contido no art. 612 do CPC (REsp 1565081, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE 01/12/2015; AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/08/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015).

Conforme dicção do art. 198, caput, do CTN, "sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da

Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades" (redação dada pela LC 104/2001), excetuando-se a vedação, entre outros casos, quando há "requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça" (§ 1º, I) e quando há assistência mútua entre a Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (art. 199).

Dessa forma, a requisição de informações e consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para fins de cobrança de execução fiscal encontra amparo nos arts. 198 e 199 do CTN e na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos.

2. Recurso especial provido."

(REsp 819.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009.)

O argumento, assim, de que "caberia à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados" resta afastada, até pelo acesso privativo do Poder Judiciário aos sistemas informatizados. Confira-se, nesse viés escólio do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta impropriedade a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1199967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja efetuada a pesquisa de bens via sistema INFOJUD.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001594-34.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001594-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	P P DA FONSECA MADEIRAS -EPP e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DA FONSECA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00086733820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fls. 18/19, integrada pela decisão de fls. 29/32, que indeferiu o pedido consulta aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD para tentativa de localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que já esgotou todos os meios de que dispunha para tentativa de localização de bens penhoráveis, sendo cabível a utilização do INFOJUD e RENAJUD.

Não há elementos para a formação do contraditório na hipótese.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão impugnada for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

A Corte Superior, na mesma senda, vem exarando asserto de que esse entendimento deve, outrossim, ser aplicado aos sistemas renajud e infojud, porquanto meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, consoante mandamento de otimização contido no art. 612 do CPC (REsp 1565081, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 01/12/2015; AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/08/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015).

Conforme dicção do art. 198, caput, do CTN, "sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades" (redação dada pela LC 104/2001), excetuando-se a vedação, entre outros casos, quando há "requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça" (§ 1º, I) e quando há assistência mútua entre a Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (art. 199).

Dessa forma, a requisição de informações e consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para fins de cobrança de execução fiscal encontra amparo nos arts. 198 e 199 do CTN e na jurisprudência do STJ:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos.

2. Recurso especial provido."

(REsp 819.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009.)

O argumento, assim, de que "caberia à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados" resta afastada, até pelo acesso privativo do Poder Judiciário aos sistemas informatizados. Confira-se, nesse viés escólio do Ministro Herman Benjamin:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.**

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida

quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1199967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja efetuada a pesquisa de bens via sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001596-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001596-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00052357220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fls. 18/19, integrada pela decisão de fls. 28/31, que indeferiu o pedido consulta aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD para tentativa de localização de bens dos executados passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que já esgotou todos os meios de que dispunha para tentativa de localização de bens penhoráveis, sendo cabível a utilização do INFOJUD e RENAJUD.

Não há elementos para a formação do contraditório na hipótese.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão impugnada for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

A Corte Superior, na mesma senda, vem exarando asserto de que esse entendimento deve, outrossim, ser aplicado aos sistemas renajud e infojud, porquanto meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, consoante mandamento de otimização contido no art. 612 do CPC (REsp 1565081, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 01/12/2015; AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/08/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015).

Conforme dicção do art. 198, caput, do CTN, "sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades" (redação dada pela LC 104/2001), excetuando-se a vedação, entre outros casos, quando há "requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça" (§ 1º, I) e quando há assistência mútua entre a Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio (art. 199).

Dessa forma, a requisição de informações e consultas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD para fins de cobrança de execução fiscal encontra amparo nos arts. 198 e 199 do CTN e na jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO

JUIZ E PRESTADAS PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. O art. 198 do CTN não impede a requisição, pelo juiz, de informações à Receita Federal, necessárias a promover atos executivos, nem que tais informações sejam juntadas aos autos.

2. Recurso especial provido."

(REsp 819.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009.)

O argumento, assim, de que "caberia à parte interessada diligenciar sobre bens que possam ser penhorados" resta afastada, até pelo acesso privativo do Poder Judiciário aos sistemas informatizados. Confira-se, nesse viés escólio do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora.

2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud.

3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário.

4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.

5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.

6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.

7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1199967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja efetuada a pesquisa de bens via sistemas INFOJUD e RENAJUD.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001763-21.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGRO INVESTMENT LTDA e outros(as)
	:	THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA
	:	ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA
	:	ROBERTO GONCALVES BARREIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227115620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF contra a decisão que teria indeferido a citação dos executados pelos correios.

Sustenta a agravante, em síntese, que o novo Código de Processo Civil permite que a citação dos executados seja feita pelos Correios, sem necessidade de mandado ou expedição de carta precatória.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se a afirmar a demora no recebimento de seu crédito.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001421-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001421-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	I A DE CARVALHO DOS REIS -EPP e outro(a)
	:	IVONETE APARECIDA DE CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004356920164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por I A DE CARVALHO DOS REIS - EPP E OUTRA contra a decisão de fls. 106, que indeferiu o pedido de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução opostos, sob o fundamento de que não houve comprovação da insuficiência de recursos.

Sustenta a agravante, em síntese, que deveria ter sido intimada para comprovar a insuficiência de recursos antes do indeferimento do pedido.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, a agravante sequer menciona qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo na

hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 07 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001343-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EXTAL ALUMINIO COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	PR038722 EDSON ANTONIO LENZI FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012428620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 162/167vo, que deferiu parcialmente a tutela provisória requerida por EXTAL ALUMÍNIO COMERCIAL LTDA; - ME, para determinar a exclusão dos valores referentes aos honorários advocatícios previdenciários previstos na consolidação do parcelamento do débito, suspendendo a exigibilidade do débito em relação a esses valores.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição e a legalidade da inclusão dos honorários advocatícios em relação à Lei 11.941/2009.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Aliás, a agravante sequer menciona qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal

pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 07 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001463-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BRASUTURE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017301720164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 178: Providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das custas sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, Conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018561-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018561-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO DA PAIXAO e outro(a)
	:	EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP174467 WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00090977620164036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOÃO BOSCO DA PAIXÃO E OUTRO contra a decisão de fls. 105, que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos, evitando-se, com isso, prejuízos à agravante, que poderá sofrer expropriação de seus bens.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 112/112vo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que foi proferida sentença que rejeitou os embargos à execução opostos, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023115-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA e outros(as)
	: ANA LAURA DE OLIVEIRA
	: JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00087927420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de consignação em pagamento, requerida com a finalidade de suspender a realização de leilão ou qualquer outro procedimento de alienação extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária, como garantia de financiamento celebrado entre a agravante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz a agravante, em síntese, a possibilidade de purgação da mora, mediante a consignação em pagamento dos valores devidos, ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, desde que realizada antes da realização do leilão.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 114/114vo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 116/117, consta cópia da sentença proferida na origem, que julgou parcialmente procedente o pedido, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002182-41.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002182-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DOLORES GIMENEZ RAMOS e outro(a)
	:	DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00007816120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DOLORES GIMENEZ RAMOS E OUTRO contra a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório e a rejeitou quanto às demais matérias relativas à legitimidade dos sócios para integrarem o polo passivo da execução fiscal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a exceção de pré-executividade é cabível na hipótese, para a apreciação das matérias alegadas, eis que elas não demandam dilação probatória.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que poderá sofrer constrição em seu patrimônio caso não seja apreciada a sua exceção, sem esclarecer qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 17 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002030-90.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002030-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALEX CARDOSO DOS SANTOS e outro(a)

	:	ROSANGELA BATISTA TERRA
ADVOGADO	:	MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005233920174036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ALEX CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de impedir a consolidação da propriedade e execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e da notificação para purgar a mora, bem como a abusividade de cláusulas contratuais.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Ademais, quanto à inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966 assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO - LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto-lei n. 70/66. III -

Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 também se situa o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300. Por óbvio, esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Outrossim, o inadimplemento é incontroverso.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001855-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDSON LUIS CAPELLATO e outro(a)
	:	ADILSON CAPELLATO
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	F CAPELLATO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	00067395319988260650 A Vr VALINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por EDSON LUIS CAPELLATO E OUTRO contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

Pleiteiam a concessão de antecipação da tutela recursal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para fins do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os agravantes sequer mencionam qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

E as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** a antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013687-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021528920154036106 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ATHLON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão de fls. 97/99, que indeferiu tutela provisória requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei complementar 110/2001.

Em suas razões, a agravante sustenta a inconstitucionalidade da referida contribuição por esgotamento da sua finalidade.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que deverá continuar pagando as contribuições, sabidamente indevidas sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021028-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CELIO FURLAN PEREIRA
ADVOGADO	:	SP319773 JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA
	:	SP259227 MARILZA CANDIDA SALDANHA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00064855020164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO FURLAN PEREIRA contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Aduz o agravante, em síntese, que o benefício deve ser deferido porque não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 85/85vo, consta cópia da sentença proferida na origem, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014572-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00151037820164036301 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/142: Diante do julgamento do Conflito de Competência n.º 0015784-36.2016.4.03.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002325-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002325-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257488620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GENZYME DO BRASIL LTDA. E FILIAIS contra a decisão de fls. 51/56, que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas alegadamente de caráter indenizatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que também deverá ser suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de reflexos do aviso prévio no 13º salário, nas férias e no terço constitucional de férias, abonos previstos em CCT, adicional de transferência, abono de férias, indenização paga por término do contrato de trabalho por tempo determinado e bolsa auxílio paga aos estagiários.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar que, se não concedida a antecipação da tutela, continuará obrigada ao recolhimento de contribuições indevidas, tendo que, posteriormente, submeter-se ao demorado procedimento de *solve et repete*, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001574-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001574-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A
ADVOGADO	:	SP359665A JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	WELLINGTON ROBERTO JORGE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005890520164036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 130/131vo, que

reconheceu a existência de litisconsórcio ativo necessário em sede da ação possessória ajuizada por CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. contra WELLINGTON ROBERTO JORGE e, conseqüentemente, fixou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há interesse da União na hipótese, sendo o terreno invadido de propriedade da concessionária e conseqüentemente, ausente o litisconsórcio necessário, devendo os autos serem remetidos a Justiça Estadual para julgamento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar a necessidade de concessão de efeito suspensivo, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a justificá-lo na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002232-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002232-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SILVIA NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO	:	SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004210820174036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SILVIA NASCIMENTO FARIAS, contra decisão que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de impedir a consolidação da propriedade e execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e da notificação para purgar a mora.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel.

Ademais, quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966 assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelo agravante:

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo Judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(STJ, MC 288-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, p. 8.559)

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO -LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade de decreto-lei n. 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido.

(STJ, REsp 46.050-RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 30/05/1994, p. 13.460)

Em decisão noticiada no Informativo nº 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/1966 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE 223.075-DF, DJ 06/11/1998, p. 22, Relator Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312.004-SP, DJ 28/04/2006, p. 30, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 312004 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666)

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 também se situa o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, AG 1999.03.00.012808-3, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo, DJ 14/03/2006, p. 227; TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.024383-8, Relatora Desª. Fed. Vesna Kolmar, DJ 05/09/2006, p. 300. Por óbvio, esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. Outrossim, o inadimplemento é incontroverso.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002181-56.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002181-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS e outro(a)
	:	DOLORES GIMENEZ RAMOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00007816120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório e a rejeitou quanto às demais matérias relativas à legitimidade dos sócios para integrarem o polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade é cabível na hipótese, para a apreciação das matérias alegadas, eis que elas não demandam dilação probatória.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que poderá sofrer constrição em seu patrimônio caso não seja apreciada a sua exceção, sem esclarecer qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossímilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001890-56.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001890-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO(A)	:	PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS014477 MARINALDA JUNGES ROSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026462020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.020259-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA TEREZA MAYA ROSA
ADVOGADO	:	SP365606A VANESSA PASSONI SLOVINSKI
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048683420164036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA TEREZA MAYA ROSA contra a decisão de fls. 135/141, que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento da ação de indenização securitária em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente.

Em suas razões, a agravante sustenta que não há interesse da CEF e que a competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual. Indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 148/148vo.

Contraminuta apresentada às fls. 149/159 e 160/207.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, após facultar a apresentação de contraminuta, dar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, na hipótese, a decisão recorrida entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, reconhecendo-se, portanto a competência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais ( FCVS ) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66 ), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS .

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66 , garantida pelo FCVS , existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS . ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).
2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ( apólices públicas, ramo 66 ), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.
4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a caixa Econômica Federal na lide.
5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS .

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a in competência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.
2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.
3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ( apólices públicas, ramo 66 ).
4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.
5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Na hipótese, todos os contratos com os autores da ação foram firmados anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se os contratos não têm cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da caixa Econômica Federal na lide, com a conseqüente in competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002083-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002083-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outros(as)
	:	HYGINO ANTONIO BON NETO
	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00201470920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 492/498, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade é cabível na hipótese, pois não há necessidade de dilação probatória. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, prescrição do crédito tributário e impossibilidade de responsabilização dos sócios ou integrantes do Grupo Econômico pelas multas aplicadas.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar genericamente que poderá sofrer constrições ilegais do seu patrimônio sem, contudo, esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal na hipótese.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para fundamentar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001442-83.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001442-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048038720164036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITÁRIA contra a decisão de fls. 81/84, que indeferiu o pedido de desbloqueio parcial de quantias em sua conta para pagamentos de despesas essenciais à continuidade de suas atividades, bem como de despesas trabalhistas.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão não está fundamentada e que foi documentalmente demonstrado que os valores bloqueados, cuja liberação se pretende, são destinados ao pagamento de verbas trabalhistas e à manutenção das suas atividades.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar genericamente que a manutenção do bloqueio dos valores prejudica sobremaneira a continuidade das suas atividades, além de permitir que ela sofra reclamações trabalhistas, sem, contudo, esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - perigo de dano - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002406-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	PHYSICAL CATALYST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037401820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PHYSICAL CATALYST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão de fls. 41/41vo, que indeferiu a realização de prova pericial.

Sustenta o agravante, em síntese, a importância da referida prova para demonstração das suas alegações.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que indeferiu prova pericial.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013563-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129145120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 95/96vo, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do processo administrativo de pedido de restituição efetuado pela impetrante.

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade de parte, haja vista que os eventos questionados ocorreram antes da inscrição na dívida ativa, cabendo à Secretaria de Patrimônio da União a análise da questão, bem como a inexistência de periculum in mora para a concessão da liminar.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 105/105vo.

Contraminuta apresentada às fls. 107/114.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que foi proferida sentença que concedeu a segurança, restando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001251-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253175220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO contra a decisão de fls. 62/63vo, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida com a finalidade de suspensão dos efeitos do ato de concessão de cota parte de pensão por morte à Sra. Sandra Aparecida Rocha Vieira, bem como para determinar que não haja redução do valor da pensão da autora em 50%.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo de concessão da cota parte da pensão à Sra. Sandra e a impossibilidade de constituição da união estável, haja vista que a agravante era casada com o falecido.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.*

*AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Fls. 70: providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016962-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016962-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE PEREIRA DA SILVA SEGUNDO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00016856820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEREIRA DA SILVA SEGUNDO contra a decisão que determinou a apresentação de extratos bancários pelo agravante, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pelo despacho de fl. 28, intimei o agravante para promover a juntada das cópias obrigatórias e necessárias à formação do instrumento e comprovar o recolhimento das custas ou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Com efeito, embora tenha sido regularmente intimado (fls. 29), verifica-se que o agravante deixou transcorrer o prazo sem efetuar a devida regularização do instrumento, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001092-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001092-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA
ADVOGADO	:	SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO
ADVOGADO	:	SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072818520094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JOSÉ AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA contra a decisão de fls. 13, que rejeitou a alegação de prescrição e decadência.

Sustenta a agravante, em síntese, que a sentença anulada já reconhecera a ocorrência de prescrição para execução do contrato de financiamento celebrado entre as partes, haja vista o decurso de prazo de 5 anos.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se a afirmar que, diante da prescrição, não faz sentido se aguardar a conclusão da instrução probatória para extinção do processo.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferiu** a antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020824-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020824-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA e outros(as)
	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
PARTE AUTORA	:	TRI STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124468720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TRI STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 97/101, que indeferiu liminar em mandado de segurança requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Em suas razões, a agravante sustenta a inconstitucionalidade da referida contribuição por esgotamento da sua finalidade.

Contraminuta apresentada às fls. 118/126.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 127/130vo consta cópia da sentença proferida na origem, a qual julgou procedente o pedido.

Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2017.03.00.001851-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA incapaz
ADVOGADO	:	SP332520 ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JANE CARMONA BRAGA
ADVOGADO	:	SP332520 ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00205662220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 102/103, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA, para que não haja redução dos proventos do autor.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado não tem direito à remuneração correspondente a 2º Tenente, por ser grau hierárquico superior a de Suboficial, afrontando os arts. 1º e 2º da Lei 12.158/09, podendo a Administração anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não havendo que se falar, outrossim, na hipótese, de prescrição ou decadência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar a necessidade de concessão de efeito suspensivo, sem esclarecer, portanto, o risco de dano iminente a justificá-lo na hipótese.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo- *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.020662-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VERZANI E SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061316220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. contra a decisão de fls. 102/104vo, que, em sede de mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu liminar requerida com a finalidade de suspensão da exigibilidade de débitos previdenciários com expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em suas razões, a agravante sustenta que não contribuiu para o indeferimento da consolidação do parcelamento do débito ao qual aderiu, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas pontualmente, bem como antecipado valor superior ao devido. Aduz que somente não efetuou o pagamento da valor da parcela residual pois o sistema não disponibilizou a DARF respectiva.

Indeferida a antecipação da tutela recursal às fls. 112/112vo.

Contraminuta apresentada às fls. 119/124vo.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 114/117vo consta cópia da sentença proferida na origem, a qual denegou a segurança pretendida.

Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009007-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009007-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO	:	SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047795020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ROSAMEIRE COELHO MAROCO, contra a decisão de fls. 137/138, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando omissão da decisão recorrida quanto ao objeto do agravo de instrumento e dos seus embargos de declaração, sem, contudo, indicar precisamente qual seria o ponto omissivo das decisões impugnadas.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag

807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o prequestionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, voto por **rejeitar** os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001883-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EVELI TRUKSINAS
ADVOGADO	:	SP067010 EUGENIO VAGO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00197321920164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO -

UNIFESP contra a decisão de fls. 149/152, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida com a finalidade redução da jornada de trabalho da agravante para 20 horas semanais sem prejuízo da sua remuneração ou necessidade de compensação de horas, nos termos do art. 98 §3º da Lei 8.112/90, bem como concedeu a justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há previsão legal para a redução da jornada de trabalho da agravante sem a devida compensação em razão de seu filho ser portador de deficiência, bem como que não estão presentes os requisitos legais para a gratuidade da justiça.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 06 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014437-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO	:	SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119851820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ROSAMEIRE COELHO MAROCO contra a decisão de fls. 177/178, integrada pelas decisões de fls. 185/186 e 192vo, que teria determinado o aditamento da petição inicial, em mandado de segurança, para excluir do polo passivo os demais membros da comissão processante de processo administrativo disciplinar movido contra a agravante, mantendo apenas o respectivo presidente.

Sustenta a agravante, em síntese, que todos os membros da Comissão Processante são parte legítima para figurarem no polo passivo do mandado de segurança.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal, limitando-se a afirmar genericamente que poderá sofrer pena de demissão quando concluído o PAD.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021752-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021752-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TRISUL S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP176943 LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00208823520164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TRISUL S.A. E OUTRAS contra a decisão, que, nos autos da ação declaratória que questiona a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e acidente, indeferiu a formação de litisconsórcio ativo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 231/231v).

A Agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 232/238).

Decido.

A parte repisa argumentos constantes da inicial, com vistas a obter a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Não vislumbro alteração substancial que justifique o deferimento do pleito ora formulado.

Assim, mantenho a decisão de fls. 231/231v por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão intimando-se a agravada para resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008987-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO MARTINS FREIRE e outro(a)
	:	EDINALVA DE CAMPOS SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	SP357109 BRUNO VERIDIANO GERALDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ANTONIO MARTINS FREIRE CONSTRUCOES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119111420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO MARTINS FREIRE E OUTRA contra a decisão de fls. 134, que rejeitou exceção de pré-executividade, para manter os sócios no polo passivo da execução fiscal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não podem ser mantidos no polo passivo da execução porque já não integram mais o quadro societário, tendo havido alteração contratual para sua exclusão.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 149/149vo.

Contraminuta apresentada às fls. 152/155vo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Na hipótese, a certidão de fl. 68, lavrada em 13/08/2013, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada, não está mais em funcionamento no endereço declarado ao Fisco.

Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente.

Ademais, os sócios agravantes figuravam na qualidade de administradores, na Ficha Cadastral da JUCESP tanto à época do fato gerador do tributo, como à época da dissolução irregular, sendo irrelevante, para fins de sua responsabilização, que tenham posteriormente, se retirado da sociedade.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006975-18.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.006975-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 485, §4º, do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 550.258 AgR/SP - Rel. Min. Dias Toffoli- DJe de 27.08.2013).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, a impetrante quedou-se silente (fls. 185 e verso).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015140-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP292933 PAULO ROGERIO DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(A)	:	SAVIO JOSE DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	VALDECIR MARIANO DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009773520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 131.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19649/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017273-64.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	Serviço Social do Comércio SESC

ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
EMBARGANTE	:	BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
INTERESSADO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172736420044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZADA CONTRADIÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA. PEDIDO JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA RÉ. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO PROVIDOS.**

1. O pedido apresentado na exordial compreende a declaração de nulidade do débito fiscal exigido através da NFLD nº 32.379.992-2, posto que relativo a valores pagos como auxílio-alimentação, insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Subsidiariamente, a parte autora requereu o reconhecimento da decadência, bem como que fosse excluída da base de cálculo do referido débito o valor das despesas realizadas na manutenção dos restaurantes; os valores referentes às contribuições destinadas a terceiros; e os valores relativos à taxa SELIC.
2. O recurso de apelação da Requerente foi provido para se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA) sobre os valores pagos como auxílio-alimentação (*in natura* ou em pecúnia), excluindo-se da base de cálculo do débito fiscal exigido através da NFLD nº 32.379.992-2 os valores despendidos a tal título. A pretensão autoral foi, portanto, integralmente acolhida.
3. A decisão recorrida considerou compensados os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Contudo, tendo em vista a integral procedência do pedido principal deduzido na inicial, comportam acolhimento os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, atribuindo-lhes efeito modificativo, condenar a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência.
4. Os recursos foram interpostos na égide do Código de Processo Civil de 1973, não comportando aplicação o art. 85, do Código de Processo Civil de 2015. Enunciado Administrativo nº 7/STJ.
5. Condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista as especificidades do caso, mormente a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, suprimindo a contradição apontada, reconhecer a sucumbência da parte ré e condenar-lhe ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** aos embargos de declaração, conferindo-lhes **efeito modificativo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004711-77.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004711-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TRANSPORTES JRZ LTDA
ADVOGADO	:	SP301354 MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047117720154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020324-15.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020324-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	VICENTE RAMOS e outros(as)
	:	DELSON MARTINS DE ANDRADE
	:	MARIA DE LOURDES TORRES FAZZIO
	:	THEREZA AVILA AIRA
	:	RENE HEFLIGER
	:	ANTONIO DA ASSUMPCAO
	:	OSCAR DE CAMARGO
	:	DALILA DE MELO MENDES
	:	JOCELINA BORGES HORTA
	:	DOMINGOS PANAGGIO
ADVOGADO	:	SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA
No. ORIG.	:	00203241520064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES INDICADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DESCONTO DO PSS: IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES INATIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União/embargante contra sentença, *in verbis*: "Ante as razões expostas, **julgo parcialmente procedente** os presentes embargos para extinguir a execução com relação aos autores Dalila de Melo Mendes, Delso Martins de Andrade e Thereza Ávila Aira que firmaram Termo de Acordo Administrativo e/ou Transação Judicial; Quanto aos demais autores, **Julgo improcedentes** os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 143/170 no valor total de R\$ 176.827,83 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até abril de 2009, sendo a quantia de R\$ 22.507,92 devida ao autor Antonio da Assumpção; R\$ 22.483,34 ao autor Domingos Panaggio; R\$ 13.036,25 à autora Jocelina Borges Horta; R\$ 40.467,02 à autora Maria de Lourdes Torres Fazzio; R\$ 23.217,46 ao autor Oscar de Camargo; R\$ 23.278,25 ao autor René Heffliger; R\$ 31.159,77 ao autor Vicente Ramos; honorários advocatícios de R\$ 645,55 e custas processuais de R\$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte e sete centavos)".

2. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, acolhidos pela sentença, foram embasados nas informações constantes das fichas financeiras, ou seja, de acordo com a real percepção dos valores pelos embargados.
3. As fichas financeiras constituem documento hábil à comprovação dos pagamentos, a embasar os cálculos apuratórios de eventual crédito.
4. A embargante não traz qualquer impugnação específica, sólida ou capaz de elidir os cálculos da Contadoria do Juízo, que devem ser mantidos, diante da imparcialidade deste órgão auxiliar do juízo para o encontro do montante exequível. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Os credores/embargados são servidores inativos e esta condição restou reconhecida na sentença para a negativa do desconto do PSS, observando-se a justificação da Contadoria Judicial de que "na época da ação os autores já se encontravam na situação de Inativos".
6. A contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas somente passou a ser devida em decorrência da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não há que se falar em sujeição à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil de valores percebidos em Juízo a título de correção monetária de proventos em relação aos quais, quando da ocorrência do fato gerador, não havia incidência da aludida contribuição.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002108-87.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002108-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR
ADVOGADO	:	MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00021088720124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS DEVIDOS. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1 - A sentença recorrida condenou o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais e custas recolhidas.

2 - O art. 20, *caput* e § 2º, do CPC/73 (com correspondência no art. 82, *caput* e § 2º, do CPC/2015) previa que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", considerando que as despesas "abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

3 - Havendo o Apelante sido, ao final, integralmente sucumbente, incumbe-lhe arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais, dentre os quais encontra-se abrangida a despesa com os honorários do perito.

4 - Em relação à verba honorária estabelecida em favor da parte autora, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando-se às peculiaridades da presente demanda, deve ser mantido o montante arbitrado na sentença recorrida, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença recorrida, nega-se provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005613-33.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005613-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e outros(as)
	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
INTERESSADO	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
INTERESSADO	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial
	:	FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA
	:	FLEXTRONICS INDL/ COML/ SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00056133320104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2 - Injustificada interposição de segundos embargos pelo mesmo embargante.

3- Embargos de declaração não conhecidos. Multas com fulcro nos arts. 1.026, §2º, e 81 do CPC, ficando a interposição de qualquer recurso sujeita ao depósito prévio do valor da multa do art. 1.026.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003335-90.1990.4.03.6100/SP

	2001.03.99.013969-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	INFORMA PUBLICACOES ESPECIALIZADAS LTDA

	: CORENA EDITORA ESPECIALIZADA DE CONSTRUCAO E RECURSOS NATURAIS LTDA
	: JOAO TICHAUER
	: ANA MARIA BERTACHINI
	: BENEDITO DE PROENCA
	: EDSON BRIZOLLA
	: JOAO GILBERTO MARINO
	: MARILENE FANTI MOSSI
	: EURIDES LOPES
	: HUGO JORGE BEZERRA SANDES
	: ALEXANDRE TRENO DE ALMEIDA
	: ROSANGELA VERZINI DE ARAUJO
	: CLAUDIA BENEDITO MACEROX
	: JONALDO ALMEIDA SANTOS
	: ANA LUCIA TEIXEIRA SIQUEIRA
	: LUCIANI ANTONIA TAVARES
	: ADRIANE CRISTINA NOBRE DOS SANTOS
	: ALEXANDRE RETROVATO
	: ANA LUCIA DE SOUZA MENDES
	: ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA
	: JOANA DOS SANTOS
	: JAEME DA SILVA
	: EDSON NAMURA
	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MOTTA
	: WALTER ROLANDO
	: CESAR ANTONIO GARCIA
	: IVAN JUBERT GUIMARAES
	: ARMANDO EDUARDO VICECONTI
	: MARCOS MENEGUETTI
	: FLAVIO PAULO MEURER
	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
	: MARIO LORENZI
	: MARIA MARIZETE JATOBA CHITA CAMERINI
	: VALMIR MOLINA MOLEZINI
	: CLAUDIO ROBERTO BUCCINI
	: TEREZA GIMENEZ NOVAK
	: REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS
	: EDILMA DA SILVA
	: YARA SCHRAMM
	: RAUL GONZALEZ SIMON
	: VIVIANA GHIOKA
	: ROSANGELA GOMES LIGERO
	: WILMA APARECIDA ROSSILHO D AVILA
	: MARILENE RECHE
	: REGINA APARECIDA GOMES
	: ELIETE DE ARAUJO DIAS
	: SUELI SIMAO BARBOSA
	: BENEDITA SANTOS LIMA
	: MARTA REGINA CAMPAGNOLI ANTUNES
	: ANA LUCIA DOS SANTOS
	: MARCIO LUIZ SANT ANA DOS SANTOS
	: CELIA TEREZINHA GOMES
	: WOLMIR ROSSILHO D AVILA
	: SIDNEY DA SILVA
	: MARTA RODRIGUES DE AMORIM

	: CLAUDIA ALVES DA SILVA
	: VIRGINIA LISBOA OSORIO
	: MARCELO DA SILVA BRASIL
	: MARIA ISABEL SOUZA DUARTE
	: SHINJI UENO
	: DOLYONI MROZOWSKI
	: ROSA ALBARELLA
	: AGNALDO CAPALDI
	: SANDRA MARIA BEXIGA
	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
	: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
	: MARIA DE LOURDES SOARES
	: ROSANA CARDOSO
	: CRISTIANE PEREIRA DA ROCHA
	: ANDREIA GONCALVES
	: LAURICEIA APARECIDA TAVARES
	: CLAUDIA AMORIM PESSOA
	: CRISTIANI APARECIDA MACHADO
	: CLAUDIA FRANCO
	: IRENE DA CONCEICAO SILVA
	: CARLOS EDUARDO GONCALVES
	: MARIA MONICA MASSIMO
	: SONIA MARIA IGNACIO
	: JOSE RENATO DE OLIVEIRA
	: DULCE FRANCISCA DE ASSIS
	: ANGELINA BARBOSA DOS SANTOS
	: ADAO ROCHA DA SILVA
	: PASCHOAL WALDERICO SABATINE
	: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
	: ARNALDO SEDRANI
	: CREUZA BEZERRA DO NASCIMENTO
	: EDSON AMORIM PESSOA
	: ANA LUCIA MARTIN LOUZADA
	: VERA LUCIA DOS SANTOS
	: ANNETTE MARIA AZIGOZ
	: JOAO ZUCCO CREPALDI
	: JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO FILHO
	: QUITERIO EDUARDO DA SILVA
	: LUCIA MARIA DA SOCOSTA
	: AULO CEZAR MOREIRA
	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
	: ALEKSANDR SHUPIKOV
	: JOAO BATISTA GREGORIO
	: RENATO DE MORAES GASPAROTTI
	: NADYR CAMPOS TORRES
	: OSWALDO MORSE
	: ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO
	: MARIA JOSE DOS MARTIRES
	: WAGNER PAIS DE AZEVEDO SANTOS
	: ALEXANDRE FRANCO
	: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	: PEDRO MARTINO NETTO
	: LUCIANO MODESTO ALVES
	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

	: RAFAEL BRAGA
	: ANA GUERRA RIZZO
	: VANIA DE LOURDES LOPES DI CESARE
	: VERA LUCIA BARREIRA TUAN
	: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS
	: FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO PEREIRA
	: LILIAN ELIZABETH DA SILVA
	: ANTONIO CARLOS SCANFERLA
	: JOAO PERKOWITSCH
	: MARLI ROQUE DA SILVA
	: REGINA EVANGELISTA DA SILVA
	: MARIA GISLENE MENDES DE ALMEIDA
	: LUCIANO RETROVATO
	: PEDRO JOSE DIAS LIMA
	: LUIZ DE ARGILA BERNABEU
	: JOSE ROBERTO MORRONE
	: MARIA DE LOURDES INDA BOTELHO
	: EMERSON DE SOUZA
	: MARIA CRISTINA PIRES DE SOUSA
	: EDGARD ALBERTO PEDRO DE OLIVEIRA
	: CINTIA MAIA
	: NELSON ROBERTO GRITTI
	: MARIO MOREIRA SANTOS
	: GERALDO LUIS BARBOSA
	: MARIO NAZAR
	: SERGIO LUIZ ALVIM DA VEIGA OLIVEIRA
	: CARLOS EDUARDO PACHECO
	: MAURICIO PEREIRA DE MENEZES
	: MARIO DE LEAO BENSADON
	: NAZARE BOAVENTURA DA SILVA
	: MARLY FILETTO
	: TANIA DE FATIMA DA SILVA
	: PAULO BEZERRA DOS SANTOS
	: ROBERTO ANTONIO LAIDENS
	: WALDIR ARNALDO MARTINS
	: VALDIR ORSETTI
	: OCIMAR PEDRO
	: EGLI MARIA MICHESKI
	: MARISSOL GLORIA TAIANO
	: INES APARECIDA REINALDI
	: IRAN BARBOSA DOS REIS
	: FERNADO MENDES DA SILVA
	: SELMA CAMPOS MASCARENHAS
	: ISABEL CRISTINA DE BARROS
	: ALEXANDRE EDUARDO ANUNCIACAO
	: BOLESLAU DOLINSKI
	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
	: MARILDA DE ARAUJO DIAS
	: MARCO ANTONIO TRETTEL REIS
	: DARLENE GUSMAO CAMPOS
	: ADEMIR SILVA DE PAULA
	: MAURICIUS MARQUES MARTINO
	: SIDNEY CARLOS DOS SANTOS
	: ADAIR DE ABREU

	:	CELIA NATALINA DE LEO BENSADON
	:	ELSON BATISTA DE ALMEIDA
	:	ROSANA APARECIDA PELISSER
	:	ALMIRO VIEIRA NETO
	:	RENATO COELHO DOS SANTOS
	:	DANILO PROCIUK
	:	MOACYR FRANCISCO CARALLI
	:	TELMA DE SOUZA OLIVEIRA
	:	ALIPIO DO AMARAL FERREIRA
	:	CLAUDIA ATAS
	:	SONIA REGINA GUSMAO SABATINE
	:	ALEXANDRE LOPES DI CESARE
	:	MARTA BRUNO SOLER SAGARA
	:	JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA
ADVOGADO	:	SP042671 GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR
	:	SP147268 MARCOS DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	90.00.03335-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794/94.

I.Cuida-se de juízo de retratação sobre julgamento da apelação, na qual o INSS sustenta a constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros.

II.O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.441/RS, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, sob a sistemática do Artigo 543-B do CPC/1973, firmou a tese de que "Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988" (RE nº 569.441/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe PUBLIC 10-02-2015).

III.No presente caso, o pedido se refere à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores concernentes à participação nos lucros, tanto em relação à quota patronal quanto à quota dos empregados.

IV.Impõe-se a adequação do julgamento à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

V.Restam os honorários advocatícios fixados reciprocamente

VI.Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação do Recurso Extraordinário interposto, para verificar eventual prejudicialidade.

VII.Apelação e remessa oficial parcialmente providas em juízo de retratação, para declarar inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros, somente a partir da vigência da Medida Provisória nº 794/94.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023244-06.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.023244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	JOSE LUIZ SEGURADO PIMENTEL e outro(a)
	:	NOEMIA RODRIGUES PEREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
REPRESENTANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO AGATAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO ESTEADO NO ARTIGO 557, § 1º, do CPC/1973 COM VISTAS A POSSIBILITAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. MULTA PROCESSUAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.198.108/RJ.

I. Cuida-se de juízo de retratação em agravo esteado no Artigo 557, § 1º, do CPC/1973, interposto em sede de ação ordinária com vistas à revisão de contrato de financiamento habitacional regido pelo sistema hipotecário. No julgamento do agravo, a Turma determinou a aplicação de multa de 3% sobre o valor da causa, com base no Artigo 557, § 2º, do CPC/1973.

II. O Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do REsp nº 1.198.108/RJ, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no Artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp nº 1.198.108/RJ, Corte Especial, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

III. Impõe-se a adequação do julgamento do agravo à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte para apreciação do Recurso Especial interposto, para verificar eventual prejudicialidade.

V. Em juízo de retratação, afasta-se a multa de 3% sobre o valor da causa, aplicada com base no Artigo 557, § 2º, do CPC/1973, mantido, quanto, ao mais, o desprovemento do agravo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, afastar a multa de 3% sobre o valor da causa, aplicada com base no Artigo 557, § 2º, do CPC/1973, mantido, quanto, ao mais, o desprovemento do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 19593/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012655-61.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012655-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI e outros(as)
	:	HELENA LUIZA BESTETTI
	:	LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI
	:	MARIA DAS NEVES MOURA PERIM
	:	MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO

	:	CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA
	:	TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO
	:	LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA
	:	JUDITE DERCY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099625 SIMONE MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUZIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP385991 JONATHAS PAULINO DA SILVA
	:	SP366154 NATALIA DI LEO NARDI
No. ORIG.	:	00126556120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. A inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 refere-se, tão somente, à circunstância do art. 100, §12, da CF/88, relativo à atualização de valores de requisitos. Não se afasta incidência daquele dispositivo até que sobrevenha decisão do STF. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). Como não se está a tratar de atualização de valor inscrito em precatório, o critério para a correção monetária deve ser aquele da TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Provimto da apelação. Alteração da sucumbência. Beneficiários da assistência judiciária gratuita. Art. 98, §3º, do novo CPC. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49163/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001327-95.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.001327-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MAURO CESAR BRUNATO
ADVOGADO	:	SP236210 SHIRLEY ARAUJO NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013279520074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR:** Recorreu o Ministério Público Federal de sentença que absolveu o acusado Mauro César Brunato de imputação de suposta prática do delito do artigo 289, §1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O recurso foi julgado em sessão realizada em 06 de dezembro de 2016, tendo a Segunda Turma, por unanimidade, dado provimento ao recurso para condenar o acusado Mauro Cesar Brunato como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal a quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e treze dias-multa, com determinação de expedição de mandado de prisão.

Em 22 de fevereiro de 2017, diante de notícia de que o Ministro Roberto Barroso, nos autos do "habeas corpus" nº 140.087, impetrado em favor de Mauro César Brunato, proferiu decisão não conhecendo do "habeas corpus" e concedendo a ordem de ofício "*para fixar, desde logo, o regime prisional aberto e determinar ao Juízo da origem que substitua a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal*", este relator determinou a expedição de contramandado de prisão em nome do acusado.

Determinada a substituição, proponho se dê mediante prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente na entrega trimestral de uma cesta básica a entidade beneficente pelo tempo de duração da pena.

Observo que a prestação pecuniária ora fixada não viola o critério da capacidade econômica e ainda que se adequa às finalidades de reprovação e prevenção do delito alguma dose de sacrifício pessoal além da perda representada pela mera redução patrimonial. Para os efeitos do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e aplicado no acórdão proferido pela Turma, deve ser dado início ao cumprimento da pena, comunicando-se o Juízo de origem para a expedição de carta de guia, com a remessa das cópias necessárias.

Por estes fundamentos, proponho a presente questão de ordem para fins de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos supra.

**É como voto.**

Peixoto Junior  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001909-11.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

AGRAVADO: EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, que em sede de execução de título extrajudicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, no que se refere à pessoa jurídica Eduma Indústria Mecânica LTDA, prosseguindo em relação aos demais coexecutados.

Sustenta a agravante, em síntese, necessidade de ser reformada a decisão, uma vez que a simples existência de ação falimentar não tem o condão de extinguir as execuções individuais que se processam em face da falida, ensejando apenas a respectiva suspensão da ação executiva, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

É o relatório.

Insurge-se a Agravante em face da decisão proferida pelo Juízo a quo, assim fundamentada:

***"(...) Por meio de petição protocolada às fls. 21, comprova a exequente a decretação da falência da empresa executada - EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.***

***1. Ante o decreto falimentar da empresa executada e, dada a habilitação do crédito junto ao juízo falimentar pela exequente, extingo a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código Processo Civil, no que se refere à pessoa jurídica EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.***

***2. Ao SUDP para exclusão de EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA do polo passivo da ação.***

***3. Quanto aos coexecutados, prossegue a execução (artigo 49, 1º da Lei 11.101/2005).***

***4. Cumpra-se o despacho de fls. 19, em relação à Fernanda Grotta D Agostino e Eduardo Mascarin Júnior.***

***5. Intime-se.(...)"***

No caso em análise, verifica-se que a Agravante formulou requerimento pugnando pela suspensão da ação executiva em relação à executada Eduma Indústria Mecânica LTDA, tendo em vista a notícia da existência de processo falimentar em seu desfavor, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP (autos nº 10028547620158260566).

Depreende-se da decisão recorrida, que dada a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar, entendeu o Juízo *a quo* pela extinção da ação executiva, tendo em vista a ausência de interesse pela Exequente (art. 485, VI do CPC).

Destarte, o fato de proceder a habilitação do crédito em cobro no Juízo falimentar, bem como requerer a suspensão do feito, não pode ser entendido como manifestação de renúncia à instância executiva.

Ademais, a habilitação do crédito perante aquele juízo, significa apenas que a Exequente busca resguardar a satisfação do mesmo, o que não pode ser interpretado como desistência tácita ou falta de interesse.

Incabível, portanto a extinção da execução.

Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA.*

*I - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não está sujeito à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no artigo 29 da LEF.*

*II - O fato de a exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar não enseja o reconhecimento de que teria renunciado à instância executiva, à medida que só pode ser objeto de renúncia o direito disponível.*

*III - A União, ao promover a habilitação no juízo da falência, buscava resguardar a satisfação do crédito, o que não pode ser interpretado como desistência tácita ou falta de interesse, sendo incabível a extinção da execução fiscal. Precedentes da Corte.*

*IV. Apelação provida. (AC 0037200-85.2009.4.03.6182/SP- Relator Des. Federal Peixoto Junior- 2ª Turma - Dj.23/02/2016, Dpub: 08/04/2016).*

*EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESERVA DE NUMERÁRIO JUNTO AO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. NULIDADE DE SENTENÇA QUE INTERPRETA COMO DESISTÊNCIA TÁCITA.*

*1 - Informação da União acerca da decretação da falência da empresa executada, além de realização de pedido junto ao juízo falimentar para reserva de numerário suficiente à satisfação do crédito executado nestes autos. 2 - Interpretação do juízo de 1º grau como desistência tácita, extinguindo o feito sem resolução de mérito. 3 - **Não sujeição do crédito tributário à habilitação do crédito junto ao juízo falimentar ou concurso de credores. Ato que apenas demonstrou o interesse da União em resguardar a satisfação do crédito tributário, o que não pode ser interpretado como desistência tácita. Precedente desta E. Corte.** 4 - Apelo da União a que se dá provimento para anular a sentença, prosseguindo-se em seus termos. (TRF 3ª Região, AC 1353457, Processo nº 200561820438934, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 05.03.09, DJF3 CJ2 24.03.09, p. 808, v.u.).*

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo para afastar a extinção da ação executiva em face da Executada Eduma Indústria Mecânica LTDA.

À agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002121-32.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MACK COLOR GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2894760A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, **indeferiu a liminar** pleiteada, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01, qual seja 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas em caso de despedida de empregado sem justa causa, sob a alegação de inconstitucionalidade superveniente, a qual não mais seria necessária.

**Agravante (Parte Impetrante):** requer A antecipação da tutela recursal, concedendo a tutela de urgência pretendida para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até o trânsito em julgado, abstendo-se de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal e ao final, seja dado provimento ao recurso, confirmando a antecipação da tutela recursal.

Aos 16 de novembro de 2016, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória, **indeferindo o efeito suspensivo** pleiteado.

O recurso foi respondido.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC), destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e art. 932, III, do NCPC, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**COTRIM GUIMARÃES**

**Desembargador Federal**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002910-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ITIRO IWAMOTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Ante a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001745-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando obstar a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1% (um por cento), bem como se abstenham de exigir a contribuição nos termos do Decreto n. 6.957/09, permanecendo o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos riscos ambientais do trabalho (RAT) calculada pela alíquota de 1%, até que seja regulamentada a definição do grau de risco em leve, médio e grave.

Em suas razões a parte recorrente alega, em suma, que a modulação das alíquotas pelo Decreto 6.957/09 ofende o princípio da segurança jurídica, da legalidade, motivação, publicidade e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, sendo ilegal a graduação das alíquotas em função da atividade e não em face da empresa, de forma individualizada. Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária, não vejo plausibilidade no direito alegado.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.*

*1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para*

mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

**2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

**3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.**

**4. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

5. Além de falecer ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)(grifo nosso)

No mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma desta Corte: (v.g. Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020415-9/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2015).

Por sua vez, o Decreto 6.957/09 não inovou em relação às disposições das Leis 8.212/91 e 10.666/01, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP, inexistindo ilegalidade ou afronta à Constituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.*

1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam.

2. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução.

3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade aos descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução.

4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0012701-22.2010.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 16/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 271)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

São Paulo, 24 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: GILDASIO CARLOS DE SOUZA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que em ação ordinária ajuizada por Gildasio Carlos de Souza, indeferiu seu pedido de intervenção como assistente simples, bem como declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a CEF, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido seu interesse e legitimidade na lide, deferindo-se sua pretensão de ingressar no polo passivo da demanda, com a exclusão da seguradora ou, subsidiariamente, ingressar na qualidade assistente, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

É o relatório.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF- detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS(apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS(apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

*Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, in verbis:*

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

*07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".*

*08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.*

*09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.*

*10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.*

*11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.*

*12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.*

*3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".*

*14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.*

*15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.*

*16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as*

*etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.*

*17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.*

*18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.*

*19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF- o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.*

*20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.*

*21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.*

*22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)"(fl. 603).*

*23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.*

*24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.*

*25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.*

*26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.*

*27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

*28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado*

*em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

*29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

*30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

*31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a amulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigo precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a amulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

*32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

*34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso em análise, evidencia-se do documento de fl. 787 dos autos originários, que o instrumento contratual foi firmado em 28/04/1983, ou seja, fora do período mencionado, situação que, como destaca a decisão recorrida, afasta o interesse da Agravante em intervir no presente feito.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, deve ser mantida a decisão recorrida que afastando o interesse da CEF, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000318-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: MARIANA SANCHES CIMASCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA SANCHES CIMASCHI contra decisão que, nos autos de ação declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a agravada abrisse mão de cessar o pagamento do benefício de pensão por morte em virtude de a beneficiária ter atingido a idade preestabelecida no momento de sua concessão, qual seja, 21 anos.

Em suas razões, sustenta a parte agravante, em síntese, que:

- é plenamente cabível a concessão da tutela antecipada pretendida com vistas à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que a dependente complete seu curso universitário (com previsão de encerramento para dezembro de 2018).
- tendo como norte o direito à educação, dever do Estado e da família, deve ser resguardado o direito à percepção de pensão, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade.

Pede atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do risco de lesão grave irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Não merece reforma a decisão agravada, nesse momento processual, caracterizado por cognição sumária, uma vez que a pretensão deduzida não encontra amparo legal expresso.

No caso, assume relevância o fundamento em que se baseou o juízo singular no sentido de que *"não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão da pretensão deduzida na petição inicial seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo Federal como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes."*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta.

São Paulo, 27 de março de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49207/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006588-94.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANA CLAUDIA MATTOSO
ADVOGADO	:	SP066298 NEUSA MARIA DORIGON
	:	SP178330 JULIANA ESCOBAR NICCOLI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00065889420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 19655/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011562-34.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.011562-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	JOSE OSWALDYR CAETANO
ADVOGADO	:	SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00115623420024036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões, obscuridades ou contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 619 do CPP.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002338-33.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.002338-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	NARCISO BALDEZ MATHIAS
ADVOGADO	:	SP295353 BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS e outro(a)
INTERESSADO	:	MIGUEL HADAD
ADVOGADO	:	SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.	: 00023383320054036181 5P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recursos julgados sem omissões, obscuridades e contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - Acórdão que com toda a clareza expõe a motivação adotada, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016320-12.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR
ADVOGADO	: SP185027 MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
	: SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Justiça Pública
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: MARIA DAVI DELBONI
No. ORIG.	: 00163201220084036181 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões, obscuridades e contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - Acórdão que com toda a clareza expõe a motivação adotada, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007035-88.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.007035-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

II - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Dispositivo legal que teve a execução suspensa pela RSF nº 10/2016.

III - Recurso do INSS/União Federal (Fazenda Nacional) e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, com amparo no art. 543-B, § 3º do CPC/73, negar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002092-79.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: MARCIO ROSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO ROSA - SP261712

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão indeferiu liminar requerida, em sede de mandado de segurança.

Conforme certidão acostada no evento nº 112163, houve prolação de sentença na origem.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001917-85.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: HUSSEIN M SABAH OTHMAN  
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNA CORREA CARNEIRO - MG107830

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, concedendo a segurança, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001539-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: ALEXANDRE KENDY MATSUI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Decido.

A certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo e peça obrigatória para a interposição do mencionado recurso, conforme previsto no art. 1.017, I, CPC.

É o entendido pelos seguintes julgados:

*AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento , obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peça s faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).*

*AGRAVO . ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525 , a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal , do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peça s obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).*

Cumprе ressaltar que a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo ( AASP ), ID 439749, não tem o condão de substituir a decisão agravada e a respectiva publicação oficial.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte é uníssona: AI 2013.03.00.029677-0; AI 2013.03.00.025745-3, além de outros julgados:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil), não se prestando para este fim o documento de fls. 13 (cópia de "recorte da AASP"), porquanto de cunho meramente informativo. 2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00152688420144030000, Relator Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INSUFICIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição. II - A ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Juntada, somente, a ciência da decisão (fls. 25) que se admitida afigura-se a intempestividade do recurso. III - A posterior juntada de cópia originária da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - para instruir a formação do instrumento não deve ser admitida visto não ter caráter oficial, portanto não substitui a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. IV - A ulterior apresentação de documentação tendente a demonstrar a tempestividade recursal é inadmissível. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00156034520104030000, Relatora Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 552, I, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO OFICIAL. 1. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. No caso em exame, a agravante limitou-se a juntar documento obtido a partir do site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não pode ser equiparado à certidão de intimação exigida por lei, dada a ausência da certificação da publicação realizada por órgão oficial. 3. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, AI 00171132520124030000, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).*

Assim como na Superior Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC. 2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é documento hábil a comprovar a publicação. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDARESP 474756, Relator Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE DATA:13/05/2014).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o recurso de embargos de declaração quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ. 2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, eis que não substitui a certidão de publicação expedida por órgão oficial. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EERESP 1205743, Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA:07/02/2012).*

Ante o exposto, intime-se o agravante para que, no prazo previsto no art. 932, parágrafo único, CPC, traga à colação cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação dessa decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003235-06.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP367427

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (ID 352671) que entendeu incabível a exceção de pré-executividade, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões recursais, narrou a agravante que se executam débitos de IRPJ, Contribuição Previdenciária, CSLL, PIS e COFINS.

Alegou a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ampliando o conceito de faturamento.

Defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade para apontar vícios da CDA, como na hipótese.

Invocou o art. 203, CTN.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, para que sua defesa seja conhecida e, posteriormente, acolhida, com a extinção da execução fiscal.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré- executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

**Embora entendesse pela impossibilidade de arguição da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré- executividade , revii tal posicionamento, principalmente tendo em vista a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, dando provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".**

Destarte, cabível a tal arguição em sede de exceção de pré-executividade, o que não implica, necessariamente, no acolhimento da objeção.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002439-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: VANESSA FERNANDES BERTOLO

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de tutela de urgência incidental, no sentido de determinar à agravada que aprecie imediatamente os processos de ressarcimento de PIS e COFINS indicados, e que o faça com observância do decidido pelo E. STJ no REsp repetitivo nº 1.148.444/MG.

Relata a agravante ser pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial, cuja atividade principal é a industrialização de couro destinado à indústria de calçados, artefatos, estofamentos mobiliare e automotivos. Possui capacidade de produção anual de 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) peles e, por conseguinte, adquire matéria prima em grandes quantidades.

Alega que 95% de seus produtos se destinam à exportação, gerando acúmulo mensal de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, pelo que formula trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os competentes pedidos de ressarcimento.

A SRFB realiza constantes glosas nas análises dos pedidos de ressarcimento, em especial sobre as operações de aquisição de matéria-prima (couro salgado) de sua enorme gama de fornecedores, localizados principalmente nas regiões sudeste e nordeste do País.

A glosas são decorrentes da aplicação retroativa de **declarações de inaptidão de fornecedores** de matérias-primas, **que se encontrariam em situação irregular perante o Fisco** em momento posterior às compras e, por isso, tiveram as notas fiscais classificadas como inidôneas.

As glosas são sempre objetadas por manifestações de inconformidade e, quando mantidas total ou parcialmente, são interpostos recursos voluntários ao CARF e demais recursos administrativos cabíveis.

Em decorrência das glosas nos processos de ressarcimento, a SRFB tem realizado lançamentos reflexos de IRPJ, CSLL, IRRF e Multa Regulamentar de IPI, quase sempre com multas de 150% (cento e cinquenta por cento), além de multa isolada.

São esses os lançamentos reflexos:

- **IRPJ e CSLL:** As notas glosadas são excluídas dos custos, refletindo no lucro líquido apurado para o período. Novo valor do lucro líquido é apurado e a diferença é tributada com acréscimo de multa qualificada de 150% e da multa isolada;

- **IRRF:** Os pagamentos efetuados pela agravante na compra das matérias-primas são tidos como “pagamentos sem causa”. Sobre os valores dos pagamentos aplica-se a alíquota de 35% e, sobre o montante encontrado, a multa agravada de 150% com fundamento no art. 61 da Lei n.º 8.981/95;

- **Multa regulamentar de IPI:** Ao considerar irregulares as operações de compra e venda de matérias-primas, a SRFB aplica multa de 100% (cem por cento) do valor da Nota Fiscal, com fundamento no art. 83, II, da Lei n.º 4.502/64 e art. 1º do Decreto 400/68.

Aduz a agravante que, conquanto os processos administrativos de lançamentos reflexos de IRPJ, CSLL, IRRF e Multa Regulamentar de IPI tramitem com celeridade e se encontrem em fase final, grande parte dos processos de ressarcimento de PIS e COFINS caminham a passos lentos, trazendo duplo prejuízo à agravante, tanto pela demora no ressarcimento dos créditos como pela cobrança dos lançamentos reflexos antes do julgamento dos processos principais.

Além do alegado contrassenso no julgamento dos processos reflexos antes dos principais, reclama a agravante que os lançamentos reflexos estariam sendo processados sem respeitar diversas decisões do CARF revertendo as glosas em vários dos processos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS.

Por conseguinte, a agravante está na iminência de sofrer cobranças de créditos tributários, mesmo tendo o seu fundamento de validade (as glosas) afastado, alterado, ou ainda não julgado em definitivo pelas DRJ ou pelo CARF.

Narra a agravante ter ajuizada a ação subjacente com a pretensão de obter comando jurisdicional que determine:

**I)** o sobrestamento dos processos administrativos de lançamentos tributários reflexos, decorrentes de glosas de créditos de PIS e COFINS, enquanto pendentes de decisão final os processos administrativos em que são discutidas as referidas glosas.

**II)** Que as decisões proferidas nos processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS, revertendo no todo ou em parte as glosas, sejam aplicadas nos lançamentos tributários reflexos.

**III)** Em emenda à inicial, foi acrescido pedido para que o Fisco seja compelido a analisar os referidos processos de ressarcimento no prazo legal (360 dias), e a observar quanto decidido pelo ST J no REsp -repetitivo n.º 1.148.444/MG.

O pedido de antecipação da tutela formulado antes da emenda à inicial foi inicialmente indeferido na origem, desafiando o agravo de instrumento n.º 5000640-34.2016.4.03.0000, no qual foi deferida a **antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o sobrestamento dos processos administrativos de lançamentos reflexos n.ºs 10835.720474/2011-73, 10835.721527/2012-54, 15940.000109/2008-60, 15940.000730/2010-48, 15940.000294/2009-73 e 15940.000111/2008-39, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do PA n.º 15940.000523/2009-50, até o final julgamento dos processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS correspondentes.

O pedido de antecipação da tutela correspondente à pretensão acrescida em emenda à inicial restou indeferido pelas decisões ora agravadas (fls. 825/verso, integrada pela decisão de fls. 850, que julgou embargos de declaração).

Pretende a agravante a reforma das decisões agravadas, para determinar que a Fazenda Nacional aprecie imediatamente os processos de ressarcimento de PIS e COFINS listados, eis que já ultrapassado o prazo legal de 360 dias, bem como para que o faça com observância ao decidido pelo E. ST J no REsp repetitivo n.º 1.148.444/MG, segundo o qual “*o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação*”.

Em petição acostada no evento ID n.º 482975, reafirma a urgência na apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal - em especial o comando para que a administração observe o quanto decidido pelo E. STJ no REsp repetitivo n.º 1.148.444/MG -, vez que um dos processos de ressarcimento foi pautado para julgamento no CARF em 29/3/2017 (PA 10835.002183/2004-71).

Alternativamente, requer a suspensão do julgamento do PA 10835.002183/2004-71 no CARF até o julgamento final deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Em juízo perfunctório, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar o deferimento do pedido alternativo de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC.

De fato, no julgamento do REsp n.º 1.148.444/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), decidiu o C. STJ que o comprador de boa-fé não pode ser prejudicado por posterior reconhecimento, pelo Fisco, de inidoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa vendedora. *In verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.*

*1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel.*

*Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998).*

*2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante).*

3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS.

5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Destarte, mostra-se necessária a suspensão do julgamento do PA nº 10835.002183/2004-71 no CARF, até que a E. Terceira Turma pronuncie-se acerca do pedido.

Destaque-se que, além de presente a plausibilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil da demanda, diante da iminência de julgamento de processo administrativo CARF designado para o dia 29/3/17, não há irreversibilidade na medida ora determinada.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **defiro** a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão do julgamento do Processo Administrativo nº 10835.002183/2004-71 no CARF, até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Dê-se ciência com urgência ao Juízo agravado e oficie-se à agravada para cumprimento.

Publique-se.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001828-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES PROCURADOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

null

AGRAVADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA, VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001694-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001626-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se o agravante a providenciar cópia da decisão agravada, em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002790-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ANDRE CELLI GALVAO MELLO SERAFIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CELLI GALVAO MELLO SERAFIM - BA32171

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar em ação cautelar, acolhendo como garantia a carta de fiança, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

Conforme documento de Id. 457712, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002792-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: ANDRE CELLI GALVAO MELLO SERAFIM

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE CELLI GALVAO MELLO SERAFIM - BA32171

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à liminar em ação cautelar, acolhendo como garantia a carta de fiança, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão de apontamentos em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

Conforme documento de Id. 457891, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001172-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALINE SAMIRA RICCIOPPO - SP355273

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, determinou a garantia do Juízo.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente, apesar de devidamente intimada, deixou de regularizar o preparo do recurso, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

IMPETRANTE: INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi erroneamente endereçado a esta Corte, tendo inclusive o impetrante requerido a desistência do feito, noticiando a impetração perante o Juízo de primeira instância, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC.

Intime-se.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001501-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

AGRAVADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A., TINTO HOLDING LTDA, PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA., UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA JANE MAGRINI - SP107835

Advogado do(a) AGRAVADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ABRAO NETO - SP118216

## **D E S P A C H O**

Vistos etc.

Intimem-se as agravadas para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001014-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISSEZUK - SP182338

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001900-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO GABRIEL RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA - RJ163086

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002152-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

Advogados do(a) AGRAVADO: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000264-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o presente feito encontra-se pautado para a sessão de 19/04/2017, intime-se, com urgência, o agravante a providenciar cópia da manifestação ministerial (f. 2.384/5 dos autos originários), que embasou a decisão agravada, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001959-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STELO S.A.

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, que indeferiu o depósito judicial mensal do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, a fim de suspender sua exigibilidade durante o processamento da ação que questiona referidas exigências fiscais. Alegou a imprescindibilidade dos depósitos, a fim de evitar a necessidade do ajuizamento de demanda repetitória na eventual concessão da ordem, sendo possível sua realização, nos termos do artigo 151, II, CTN, mesmo no mandado de segurança, ante a inexistência de distinção legal, tendo em vista, ainda, a previsão no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

DECIDO.

De fato, mesmo na hipótese de mandado de segurança, possível a realização dos depósitos judiciais mensais dos tributos questionados, por constituir faculdade do contribuinte com intuito de suspender a exigibilidade do tributo (Súmula 112/STJ) e, assim, acautelar os interesses dos litigantes durante o processamento da ação, evitando-se danos de difícil reparação em razão do tempo necessário à concessão definitiva da tutela jurisdicional, vinculando-se seu destino ao resultado da demanda, nos termos do artigo 1º, §3º, incisos, da Lei 9.703/1998.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1.532.445, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/09/2015: "TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A tese de inviabilidade de análise da questão recursal pelo STJ em decorrência de eventual incidência da Súmula 283/STF não enseja conhecimento, porquanto preclusa, uma vez que o ente estadual nem sequer cuidou de apresentar contrarrazões ao apelo nobre suscitando tal óbice, constituindo clara inovação recursal. 2. Ademais, o recurso especial apresentado pela empresa contribuinte apresenta-se devidamente fundamentado, impugnando adequadamente o acórdão recorrido e demonstrando, também de forma adequada, porque teria ocorrido a afronta ao art. 151, II, do CTN. 3. "Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição" (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008). Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

APELANTE: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: SILVIA LETÍCIA DE OLLIVEIRA - SP2815630A

APELADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a impetrante a divergência de dados apontada pela Divisão de Distribuição (ID 411199).

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, considerando que a apelação foi interposta pelo INSS, e não pelo impetrante.

São Paulo, 28 de março de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49194/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-61.1989.4.03.6182/SP

	93.03.069649-2/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MITSURU AOSHIMA
ADVOGADO	:	SP221378 FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA
No. ORIG.	:	89.00.13275-0 1F Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-39.2003.4.03.6003/MS

	2003.60.03.000677-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP099939 CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	MG091534 RENATA ELISANDRA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006773920034036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002723-86.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.002723-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO	:	SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054632-93.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.054632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	CAVED S/A
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00546329320044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004775-08.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004775-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JUSCIMAR DIAS FLORES e outro(a)
	:	JEFFERSON DIAS FLORES
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00047750820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013494-18.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013494-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018073-87.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.018073-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180738720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013652-42.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDITH FERNANDES PEIRES
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00136524220074036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007430-03.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.007430-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MG092364 MORGANA LOPES CARDOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.018073-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023162-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.023162-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EDEMIR DAMIAO

ADVOGADO	:	SP273464 ANDRE LUIS FROLDI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	01.00.00147-8 10 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005762-39.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.005762-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PALUDO E PALUDO LTDA
ADVOGADO	:	MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG.	:	00057623920084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025403-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LABIB FAOUR AUAD e outros(as)
	:	JORGE MARQUES MOURA
	:	VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD
	:	MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA
	:	GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD incapaz
ADVOGADO	:	SP293935 CAROLINE MOURA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LABIB FAOUR AUAD
ADVOGADO	:	SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00254030420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-17.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	METALURGICA IPE S/A
ADVOGADO	:	SP307654 JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO e outro(a)
	:	SP316336 VICTOR TORRES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00088211720084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001063-45.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001063-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros(as)
	:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
	:	UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010634520084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008357-42.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.008357-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA -EPP
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083574220084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002745-58.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002745-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da XX Região CRQXX
ADVOGADO	:	MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	MS006835 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
No. ORIG.	:	00027455820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000927-53.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000927-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEDRO CROCCO
ADVOGADO	:	RJ121615 MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00009275320094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-37.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.003171-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RONALDO RODRIGUES GATO
ADVOGADO	:	SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031713720094036108 2 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009406-08.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.009406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALCIDES PIOVESANA
ADVOGADO	:	SP202770 CELSO PEREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	MARLENE VERTUAN PIOVESANA e outros(as)
	:	SIVERIO PIOVESANA FILHO
	:	IRACI VERTUAN PIOVESANA
No. ORIG.	:	00094060820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012473-78.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALDEMAR TRINDADE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP136387 SIDNEI SIQUEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00124737820094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 14 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-76.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO S/A IND/ DE TINTAS
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091237620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009545-51.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095455120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001469-08.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.001469-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FABIO DONIZETE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014690820094036124 1 Vr JALES/SP

**DESPACHO**

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044143-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044143-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
APELADO(A)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO	:	SP068931 ROBERTO CARLOS KEPLER
	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00065-0 3 Vr MATAO/SP

**DESPACHO**

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008790-44.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008790-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FERNANDO CARLOS BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS006089 MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087904420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-04.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.001433-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	DEBORA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA
No. ORIG.	:	00014330420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003267-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	OSARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160237 SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032674220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014187-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014187-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ORQUIDEA PAES E DOCES LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141877520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015633-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEDRO ERNESTO LYRA
ADVOGADO	:	SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP094551 MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
	:	SP112868 DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156331620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004558-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.004558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP269531 LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00045586520104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-15.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008660-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NET SOROCABA LTDA
ADVOGADO	:	SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00086601520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-60.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272757 SANDRA REGINA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093366020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-38.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO GROSSI
ADVOGADO	:	SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018803820104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035599-68.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.035599-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ARGIFLORA TIJOLOS E MADEIRA ITAPIRA LTDA e outros(as)
	:	JOSE BENEDITO GERMANO
	:	LAURIVAL DE LIMA
No. ORIG.	:	04.00.00274-6 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040885-27.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.040885-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMAOS PRADO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	05.00.00020-0 A Vr ITU/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001264-80.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001264-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	DENIS MORAES FERRARI
ADVOGADO	:	SP028517 JOAO POTENZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012648020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-49.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PROCION ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032194920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A
REPRESENTANTE	:	CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A
No. ORIG.	:	00038898720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004656-28.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004656-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO
No. ORIG.	:	00046562820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017790-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CHIODA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177902520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021015-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021015-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	00210155320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010787-86.2011.4.03.6110/SP

	:	2011.61.10.010787-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP162466 LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ASSISTENTE	:	Casa da Moeda do Brasil CMB
ADVOGADO	:	RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA
No. ORIG.	:	00107878620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000468-53.2011.4.03.6112/SP

	:	2011.61.12.000468-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS espólio
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BRAULIA CACERES
ADVOGADO	:	MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00004685320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 14 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045314-03.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	EDUCATOR ADMINISTRACAO E ASSESSORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133456 ANA PAULA WERNECK VIANA
No. ORIG.	:	11.00.00218-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002545-10.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	GO026450 FABIANE DE ASSIS E SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025451020124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-67.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.002248-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DENTAL MATAO COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022486720124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006330-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00063307020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012694-58.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SERGIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP203027 CELSO RICARDO GUEDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126945820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015887-81.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015887-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MEGABUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00158878120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021719-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021719-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CUNHA PONTES ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP235647 PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS CUNHA PONTES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00217199520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005758-89.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005758-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
APELADO(A)	:	TARSO BORGES FANTINI
ADVOGADO	:	MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00057588920144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000077-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	G M 2 IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP270190 EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000778320154036104 3 Vr SANTOS/SP

## DESPACHO

Tratando-se de processo adiado do Juiz Federal Silva Neto, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 19 de abril de 2017, a partir das 10:00 horas.

São Paulo, 09 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001932-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: TATIANA SCOTUCCI VASQUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, **no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso**, regularizar a petição de interposição, juntando aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial apto a comprovar sua tempestividade.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002602-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE - SP330695, CANDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA - SP332968

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Abengoa Bioenergia Agroindustrial Ltda. – ABAG**, contra a decisão que, nos autos de pedido de tutela antecipada antecedente n. 5000138-49.2017.4.03.6115, formulado em face da **União**, indeferiu a manifestação de desistência da ação.

Entendeu o MM. Juiz de primeira instância que, indeferido o pedido de liminar mediante análise exaustiva a respeito de seu cabimento, não se mostra viável a desistência do pedido inicial, sob pena de converter-se o Poder Judiciário em órgão consultivo e a atividade jurisdicional em jogo de tentativa e erro. Ainda segundo o e. magistrado *a quo*, a ora agravante busca, na verdade, forrar-se da condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

A agravante sustenta que desistiu do pedido inicial antes mesmo da citação da agravada, nada impedindo a homologação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

## É o sucinto relatório.

A situação descrita nos autos não autoriza o manejo do agravo de instrumento.

Com efeito, o caso presente não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo. Assim já decidiu este Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando **rol taxativo**.
2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução".
3. Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591019 - 0020729-66.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ATRAVÉS DA QUAL O JUIZ A QUO DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Código de Processo Civil vigente, objetivando simplificar o processo dando-lhe o maior rendimento possível, reduziu a complexidade do sistema recursal até então vigente. Dentro desse propósito, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram restringidas significativamente, optando pela adoção de **rol taxativo** inserido no art. 1.015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem seja além do próprio legislador.
2. Essa nova sistemática não importa em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou impedimento de acesso ao Judiciário, pois a decisão interlocutória não agravável poderá ser impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação. Esse é o novo sistema do processo civil.
3. A compreensão do desiderato do legislador ao buscar simplificar a sistemática recursal até então vigente impede que se admita a impetração do mandado de segurança sempre que proferida uma decisão interlocutória que não permita questionamento através do agravo de instrumento. Com efeito, seria inútil a previsão de um rol *numerus clausus* para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento se todas as decisões que escapam do rol do art. 1.015 pudessem ensejar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial. Os objetivos de simplificação e celeridade do processo sem dúvida restariam prejudicados.
4. O ato judicial impugnado pode ser combatido em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, não havendo manifesta ilegalidade suscetível de causar grave violação a direito líquido e certo, com risco de perecimento, situações que EXCEPCIONALMENTE poderiam permitir a exceção em favor do mandado de segurança.
5. Calha destacar que de forma alguma o entendimento exarado implica em violação ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF, pois nada impede que a questão seja impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação.
6. Por fim, a invocação do princípio da eficiência não tem o condão de afastar a nova sistemática processual civil, que prevê a recorribilidade das decisões não contempladas no rol *numerus clausus* do art. 1.015 do CPC em preliminar ou contrarrazões de apelação.
7. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 366608 - 0022921-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 )

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. **ROL TAXATIVO**. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 elenca as **hipóteses taxativas** de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015.
2. No presente caso, o pronunciamento recorrido indeferiu pedido de produção de provas (pericial, documental e testemunhal) formulado no bojo dos embargos à execução fiscal, hipótese não contemplada no rol do artigo 1.015 do CPC/2015.
3. Ressalte-se que o presente caso não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, hipótese em que eventual indeferimento do pedido poderia estar relacionado ao mérito do processo.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589648 - 0019017-41.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DECISÃO SOBRE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. AUSENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O MANDAMUS. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é admitido contra ato judicial somente na hipótese de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, de impetração por terceiro prejudicado, em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre na espécie. O art. 1.015 do CPC/2015 apresenta **rol taxativo** das decisões interlocutórias que versem sobre a declinação de competência ali enumeradas.
2. No caso, a decisão do R. Juízo a quo, que declinou da competência da Justiça Federal, não se revela teratológica, ilegal ou proferida com abuso de poder, além de estar devidamente fundamentada, o que torna incabível a impetração de mandado de segurança, sob pena de desvirtuamento do objetivo do CPC/2015.
3. Portanto, de rigor é o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, sendo a hipótese de indeferimento da inicial.
4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 365836 - 0019728-46.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001699-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: JANAINA LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Janaína Lourenço da Silva**, inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5001785-27.2017.4.03.6100, impetrado em face do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, e em trâmite perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, para fins de isenção da taxa de inscrição no XXII Exame de Ordem, não é ilegal a exigência constante do edital no sentido de que o beneficiário esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Alega a agravante, em resumo, que a imposição de medir-se a hipossuficiência com base em inscrição no aludido cadastro viola a intimidade e a verdade material, além do que não pode ser o único critério para aferir-se tal condição.

Pleiteia também a agravante a concessão de justiça gratuita.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade judicial.

Para fins de isenção do valor da taxa de inscrição para o XXII Exame de Ordem, assim dispôs o edital:

*2.6.1. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os examinandos amparados pelo Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008.*

*2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente:*

*a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e*

*b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto.*

O critério adotado pela agravada para conceder-se o benefício é o mesmo utilizado no âmbito do Poder Executivo Federal para fins de isenção de taxa de inscrição nos concursos que realiza; do mesmo modo, também no Poder Judiciário – seja para concursos de servidores, seja para magistrados – a isenção prevista nos editais é concedida àquele que comprova estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Saliente-se que o parâmetro utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil é extraído do Decreto n.º 6.593/2008, o qual, regulamentando o art. 11 da Lei n.º 8.112/90, dispôs sobre a isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos federais.

Nesse passo, diversamente do alegado pela agravante, o critério lá utilizado é objetivo, assegurando a todos os participantes do certame um tratamento igualitário no que tange à concessão do benefício de isenção da taxa (TRF/4, AC n.º 5015918-68.2014.4.04.7000, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha).

Assim, não se cogita de que paire qualquer ilegalidade no Decreto n.º 6.593/2008 ao estabelecer como critério para isenção de taxa que o candidato esteja inscrito no CadÚnico e que seja membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135/2007. Ao contrário, o que se tem é que o CadÚnico, longe de ser abusivo, mostra-se como meio idôneo e confiável para aferir-se a hipossuficiência do candidato (TRF/1, 5ª Turma, AC 0016015-44.2012.401.3400, rel. Des. Fed. Néviton Guedes).

Desse modo, não se verificando qualquer ilegalidade na mencionada exigência constante do edital, caso é de indeferir-se o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para os fins do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002202-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: WAGNER MORATA NOVAES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES - SP191159  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DESPACHO**

Vistos etc.

Intimem-se os agravantes a juntar cópia da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002143-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., em sede de Mandado de Segurança interposto em face da União Federal, contra decisão que indeferiu a liminar requerida com fundamento na ausência de comprovação do ato coator.

Narra a agravante ter solicitado, eletronicamente, perante a União Federal, a emissão de Certidão Conjunta (Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional) Negativa de Débitos ou ao menos a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa. Aduz gozar de regular situação fiscal, motivo pelo qual a negativa não se sustenta. Neste cenário, impetrou o *mandamus* a fim de obter a certidão almejada. Traz, contudo, que o Magistrado, a teor do que preconiza o artigo 205 do Código Tributário Nacional, antes de se debruçar sobre a regularidade fiscal afirmada, entendeu pela inexistência do ato coator uma vez que a impetrante se limitou a apresentar pesquisa realizada na *internet*, sem demonstrar requerimento endereçado à repartição. De acordo com a agravante, o fundamento declinado da decisão agravada não tem guarida tendo em vista que a Portaria conjunta da RFB/PGFN nº 1.751/14, artigo 7º, prevê a possibilidade de solicitação e emissão de certidões pela *internet*. Ademais disso, busca demonstrar a regularidade fiscal, razão pela qual requer, ao fim, por provimento liminar que lhe assegure a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

A liminar deve ser concedida em parte.

A rede mundial de computadores é meio hábil e, inclusive, mais célere e menos custoso, para obtenção de certidões que atestem a regularidade fiscal dos contribuintes.

Nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14, as certidões podem ser solicitadas e emitidas por meio da *internet*. Confira-se:

*Art. 7º As certidões de que trata esta Portaria serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.*

*§ 1º Quando as informações constantes das bases de dados da RFB ou da PGFN forem insuficientes para a emissão das certidões na forma do caput, o sujeito passivo poderá consultar sua situação fiscal no Centro Virtual de Atendimento (e-Cac), mediante utilização de código de acesso ou certificado digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.*

*§ 2º Regularizadas as pendências que impedem a emissão da certidão, esta poderá ser emitida na forma do caput.*

Assim, caso assista razão à exequente quanto à regularidade fiscal que afirma, a negativa de fornecimento da certidão (ID 466118), pela *internet*, configura ato coator passível de revisão pela via mandamental.

Esta possibilidade de existência do direito configura o interesse em agir – condição da ação – hábil a ensejar o manejo do *writ*.

Destarte, havendo possibilidade de que o ato impugnado tenha, eventualmente, violado legítimos interesses da agravante, o que configuraria ato coator, deve o Judiciário analisar os argumentos que alicerçam a regularidade fiscal asseverada, e, por consequência, deferir ou não o pleito inaugural.

Por fim, ressalto caber ao Magistrado a análise do pleito a fim de evitar-se indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 c.c. 1.019, I, do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a liminar** requerida para determinar que o magistrado monocrático analise a regularidade fiscal afirmada pela agravante, concluindo, pois, pelo que de direito.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Abra-se vista à União Federal para que apresente contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49116/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027169-58.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ZARAPLAST S/A e filia(l)(is) e outros(as)
	:	ZARAPLAST S/A filial
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	ZARAPLAST S/A filial
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00271695820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS", com fulcro no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, contra o **acórdão** proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 1.021, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática do relator.

No caso dos autos, trata-se de acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Note-se que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que está caracterizado o erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Oportunamente, retornem os autos à Origem.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005126-34.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.005126-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051263420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela "Centrais Eléctricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS", com fulcro no artigo 1.021, do Código de Processo Civil, contra o **acórdão** proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante.

É o breve relatório.

Aplico a regra do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, em juízo de admissibilidade, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do Agravo interposto, em razão de seu não cabimento ao caso vertente.

O artigo 1.021, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."*

Assim, o recurso de agravo é cabível, apenas, em face de decisão monocrática do relator.

No caso dos autos, trata-se de acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte, Órgão Colegiado, sendo, portanto, incabível a interposição do agravo.

Note-se que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que está caracterizado o erro grosseiro, conforme entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É descabido o agravo regimental interposto contra decisão colegiada, uma vez que um de seus pressupostos é a impugnação de decisão monocrática.*

*2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na ocorrência de erro inescusável.*

*3. Agravo regimental não conhecido."*

*(STJ. TERCEIRA TURMA. AgRg nos EDcl no REsp 307422 / MG. Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). Julgado em 19/05/2009. DJe 10/06/2009).*

Por esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo interposto.

Oportunamente, retornem os autos à Origem

Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015026-24.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.015026-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OSWALDO ASTORINO
ADVOGADO	:	SP134942 JANE JORGE REIS NETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00150262420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se primeiramente a União e, após, o apelado, sucessivamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista a informação do parcelamento realizado entre as partes e a possível perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000811-59.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000811-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAGGI COM/ DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008115920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Impetrante MAGGI COMÉRCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032420-73.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032420-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE
ADVOGADO	:	SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro(a)
	:	SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA
No. ORIG.	:	00324207320074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 281/282. Nada a deferir. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, **certifique-se** o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao juízo de origem.

Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015976-13.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	J O MARCON
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005725020118260137 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DESPACHO

Determino o desapensamento dos autos da execução fiscal, com as cautelas de estilo e o encaminhamento à Vara de origem para a análise do pedido de substituição da penhora.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-93.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.000223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCILENE GOMES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002239320164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Manifêste-se a Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da UNIÃO FEDERAL (fls. 322/325), noticiando que de acordo com informações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, a União deve constantemente informar sobre a necessidade do uso dos medicamentos. Assim a UNIÃO requer seja fornecido o receituário médico atualizado sobre o estado de saúde e dos medicamento em uso, para continuidade das aquisições.

Publique-se  
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033293-34.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.033293-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00332933420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de apelação, em embargos à arrematação, deduzidos por Griffè - Comércio Importação e Exportação Ltda em face da União, aduzindo que a arrematação é nula, em razão de extinção do crédito tributário, por compensação.

A r. sentença, fls. 310/313, julgou improcedentes os embargos, asseverando que, embora seja oponível causa extintiva para dedução dos embargos à arrematação, a compensação aventada já foi alvo de enfrentamento, por suas oportunidades, no executivo fiscal, operando-se a figura da preclusão. Sem honorários, em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Apelou a parte devedora, fls. 315/324, alegando, em síntese, que a discussão travada em exceção de pré-executividade visava à sustação da hasta pública, portanto diverso o cenário trazido nos embargos à arrematação, considerando ser detentora de crédito hábil a lastrear a compensação invocada.

Desta forma, colija a parte apelante, em até de dias, cópias das petições e das decisões envolvendo o pleito de compensação mencionados pela r. sentença, fls. 311.

Seu silêncio a traduzir anuência aos termos sentenciais.

Com sua intervenção, vistas à União, por igual prazo.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023547-34.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023547-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SILVIO ODAIR PORTIOLLI
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00235473420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária onde a parte autora sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo de execução fiscal, postulando a condenação da União ao pagamento de danos morais.

A r. sentença considerou que o debate sobre a legitimidade deve ser travado na execução fiscal, sob pena de causar decisões divergentes, com o que discorda, em sede recursal, o polo privado.

Desta forma, esclareça a Fazenda Nacional, em até vinte dias, sobre se o contribuinte em questão, na execução fiscal que tramita no Estado de Minas Gerais, fls. 23/22, já debateu a matéria envolvendo sua responsabilidade societária, seja a título de embargos, exceção de pré-executividade ou qualquer outro meio.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002562-21.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002562-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA
ADVOGADO	:	SP291141 MOACIR FERNANDO THEODORO e outro(a)
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
No. ORIG.	:	00025622120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se o Município agravado para, querendo, se manifestar sobre os Agravos interpostos às fls. 491/501 e fls. 508/519, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/05).

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011902-21.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.011902-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ESPORTE CLUBE SAO BENTO
ADVOGADO	:	SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00119022120064036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 117: Informe a União Federal, no prazo de 10 dias, a data da entrega da DCTF, que constitui o crédito inscrito na CDA nº 80.6.02.054982-42, nº da declaração/notificação nº 970877342816, e o andamento do alegado parcelamento noticiado nos autos. Após, vista para parte contrária, no mesmo prazo. Ao final, tornem-se a conclusão.

São Paulo, 13 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034149-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034149-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RODRIGO VILELA FONSECA DE SOUZA -ME
ADVOGADO	:	SP302793 MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES
INTERESSADO(A)	:	SUL GRAFICA LTDA e outros(as)
	:	OSMAIL VILELA DE SOUZA
	:	RODRIGO VILELA FONSECA DE SOUZA
No. ORIG.	:	09.00.00014-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos a Ficha Cadastral da JUCESP, abrindo-se vista às partes para ciência, pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-94.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VINICIUS JUN SASAKI incapaz
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PEDRO EIJI SASAKI
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
No. ORIG.	:	00019329420164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Vinicius Jun Sasaki**, representado por Pedro Eiji Sasaki, contra sentença que denegou a segurança em demanda promovida em face da **Universidade Federal do ABC - UFABC**.

No curso do procedimento recursal, o recorrente, ora impetrante, desistiu do *writ* (f. 177).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fulcro no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-31.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.001485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00014853120144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026339-30.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.026339-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	SIDNEI DA SILVA GOMES
No. ORIG.	:	00263393020154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No presente caso, observo que as anuidades previstas para os anos de 2010 e 2011, são anteriores a edição da Lei n.º 12.514/11.

As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042117-74.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042117-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A)	:	DROGARIA MOREIRA RAMOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP220008A JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS
No. ORIG.	:	06.00.00009-1 1 Vr BANANAL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, contra sentença que extinguiu a execução fiscal promovida em face de **Drogaria Moreira Ramos Ltda - EPP**.

No curso do procedimento recursal, o recorrente desistiu do recurso (f. 150).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003430-44.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELVIRA ALVES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00034304420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DESPACHO

No presente caso, observo que as anuidades previstas para os anos de 2009 a 2011, são anteriores a edição da Lei nº 12.514/11.

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo

legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-93.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008937-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO e outro(a)
APELADO(A)	:	THIAGO HENRIQUE TORRES
No. ORIG.	:	00089379320134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023495-83.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.023495-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP220361 LUCIANA PAGANO ROMERO e outro(a)
APELADO(A)	:	VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO

ADVOGADO	:	SP194114 GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00234958320104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade, fazendo-o, inclusive, à luz dos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002062-16.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002062-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AGOSTINHO FERRAZ DE BRAGA
ADVOGADO	:	MS014241A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00020621620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-34.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.004642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROBERTO ANTONIO FURLANETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046423420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

F. 166-167. Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005532-23.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.005532-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00055322320144036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Expeça-se carta de ordem para que o Município de São Paulo, ora apelante, seja intimado da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no recurso extraordinário n. 928.902, que segue:

*"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer."*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI**, Relator*

2. Aguarde-se por até um ano, a contar da publicação da aludida decisão, o que ocorreu em 7 de junho de 2016.

3. Dê-se ciência à parte contrária.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-19.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e outros(as)
	:	MAURICIO CARLOS SASSO
	:	ANTONIO SOARES DE SOUZA
	:	JOSE ANTONIO SIMIONATO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00037381920144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-19.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005435-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Piracicaba SP
ADVOGADO	:	SP243978 MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054351920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Expeça-se carta de ordem para que a apelante seja intimada da suspensão do processo, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no recurso extraordinário n. 928.902, que segue:

*"Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer."*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI**, Relator*

2. Aguarde-se por até um ano, a contar da publicação da aludida decisão, o que ocorreu em 7 de junho de 2016.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-33.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004939-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JUNQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)

No. ORIG.	: 00049393320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Junqueira Distribuidora de Produtos de Laticínios Limitada**, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, em demanda aforada em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP**.

A autora, ora apelante, foi intimada, neste Tribunal, para que, em cinco dias, recolhesse a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Em 10 de fevereiro de 2017, a recorrente peticionou, exibindo a guia de recolhimento, porém, em valor inferior ao preconizado na parte final do § 4º, do art. 1.007 do Código de Processo Civil (f. 108-109).

A apelante, novamente intimada para que realizasse a complementação do depósito, nos termos da norma supramencionada, atravessou petição, afirmando que recolheu integralmente o valor, consoante "*Resolução Pres nº 5, de fevereiro de 2016, item 1.2 do anexo 1*" (f. 112-113).

O art. 1.007, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, vem assim redigido:

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*(...)*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

*(...)"*

Desse modo, vê-se que o recolhimento do porte de remessa e de retorno de f. 109 foi realizado parcialmente e não em dobro, como determinado em duas oportunidades pelo Tribunal, a teor do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Assim, declaro deserto o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007920-21.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.007920-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: JPA AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	: SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00079202120144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

O artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

O comprovante de f. 209 não supre o comando acima já que recepcionado por pessoa estranha aos autos.

Assim, intemem-se os signatários para que cumpram o dispositivo de lei *supra* mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação tácita do mandato.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002849-68.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.002849-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
APELADO(A)	:	ALAOR ONOFRE
No. ORIG.	:	00028496820164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008895-51.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008895-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO	:	SP243668 TELMO JOAQUIM NUNES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000371-45.2015.4.03.6134/SP

	2015.61.34.000371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
PROCURADOR	:	SP198561 RENATA LUCARELLI KAPPKE e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003714520154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038037-96.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038037-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DORETTO VIDAL
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DORETTO VIDAL -ME e outro(a)
	:	ZANCOPE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	12.00.00020-0 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Maria de Lourdes Doretto Vidal**, contra sentença que extinguiu os embargos à arrematação opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a recorrente desistiu do recurso (f. 145).

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-67.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000668-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NADIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006686720104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Nádia de Fátima Santos** contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra o **Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP**.

No curso do procedimento recursal, a embargante, ora apelante, requereu a desistência do recurso.

Intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, a autora não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer em branco o prazo para tal.

Assim, com fulcro no § 2º alínea I do art. 76 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006979-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RAQUEL CIPRIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZA ADIR COPPI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO	:	PE017700 URBANO VITALINO DE MELO NETO
APELADO(A)	:	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP243240 JOSÉ SÉRGIO MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA
No. ORIG.	:	00069793520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00033 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0017835-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE	:	LAURA HELENA FERREIRA JESUINO
ADVOGADO	:	SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00004002720164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação formulado por **Laura Helena Ferreira Jesuíno**, com intuito de que seja restabelecida a tutela de urgência antecipada para o fornecimento do medicamento "Icatibanto" (Firazyr), utilizado no tratamento de crises agudas de angioedema hereditário.

De início, registro que mencionado recurso encontra-se em fase de processamento na instância singular, tendo sido distribuído este pleito por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 0006480-13.2016.4.03.0000.

Alega que a sentença de improcedência gerou a revogação da tutela de urgência antecipada e, conseqüentemente, interrompeu o fornecimento do medicamento "Icatibanto", o qual foi aprovado e registrado pela ANVISA para uso imediato durante as crises agudas de angioedema hereditário (doença genética grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema da pele ou das membranas), sendo, por esse motivo, o tratamento mais eficaz para resguardar a saúde e a vida da requerente nos momentos de crise grave.

Narra que os demais medicamentos, como "Cerazete" e "Danazol", não são indicados ao tratamento em questão, o primeiro por não possuir eficácia plena no desaparecimento das crises de angioedema, além de se tratar de medicamento anticoncepcional adaptado ao caso da adolescente, e o segundo por consistir em um hormônio masculino e altamente prejudicial ao desenvolvimento da requerente, com risco de danos permanentes à sua capacidade fértil.

Sustenta, por fim, que o *"agravante mais significativo, altamente preocupante e letal, é a ocorrência das súbitas crises agudas graves, que podem acometer a região respiratória do doente (na altura da garganta, laringe), sendo potencialmente fatal em função do risco de obstrução das vias aéreas, advindo morte por asfixia/sufocação se não tratado adequadamente, em tempo oportuno e de forma imediata"* (f. 07).

### **É o sucinto relatório. Decido.**

A pretensão merece prosperar.

Cumpra consignar que se encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal assentou que é solidária a responsabilidade dos entes federados no dever de prestar tratamento médico adequado aos que dele necessitam. Veja-se:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente". (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 )*

*"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) (grifei).***

Na linha do mesmo entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. **A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.** Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido". (AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008) (grifei)

No presente caso, o relatório médico elaborado pela Dra. Juliana Augusta Sella, médica da requerente, traça assim o quadro da patologia que a acomete:

"A paciente Laura Helena Ferreira, 17 anos, é portadora de Angioedema Hereditário tipo III (CID 10-D 84.1), manifestando os sintomas da doença desde os 13 anos de idade. O paciente tem vários (...) com diagnóstico de Angioedema Hereditário e apresenta história de episódios muito frequentes de angioedema, com localização variada, angioedema em região facial, membros, e dores abdominais. O diagnóstico de Angioedema Hereditário tipo I foi feito em setembro de 2015, no ambulatório de Alergia do HC-FMRP-USP. Apresenta resposta muito pobre a Adrenalina ou corticosteróides EV durante as crises. A paciente no momento encontra-se controlada, e em uso de profilaxia com Cerazete. Porém, pode apresentar crises de edema, os quais apresentam alto risco de óbito.

A pesquisa genética foi positiva para Angioedema do tipo III, com mutação do fator XII.

Recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas, particularmente do edema de vias aéreas superiores. Essa medicação é o Acetato de Icatibanto (Firazyr), para administração sub-cutânea durante as crises agudas. A paciente tem risco de morte por asfixia, por possibilidade de edema de glote. Dessa forma, está indicado que ela tenha disponível a medicação Icatibanto para uso durante as crises graves - deve ser feita injeção subcutânea com seringa pronta para usar, contendo 30 mg de icatibanto em 3 ml de solução. A medicação será aplicada sob prescrição médica, de acordo com regulamentação da ANVISA. A dose máxima é de 3 ampolas (90 mg) em período de 24 horas, para o tratamento das crises de Angioedema. Não existe alternativa eficaz para tratamento das crises no Brasil, e o referido medicamento não se encontra disponível no SUS.

Indico que a paciente Laura Helena Ferreira dever ter 3 ampolas de Icatibanto disponíveis para uso nas crises. Como não se trata de medicação de uso contínuo, mas que deva ser utilizada para tratamento das crises, não há como se fazer um previsão de tempo de uso, ou de quantidade de medicação. Portanto, esse tratamento é por prazo indeterminado. Sendo assim, em caso de sua utilização na(s) crise(s), a(s) seringa(s) utilizada(s) deverá(ão) ser imediatamente repostas (s), sendo feito novo requerimento para dispensação de novas ampolas.

Considero que há indicação formal para o Icatibanto no caso da paciente Laura Helena Ferreira, sendo imprescindível o seu uso, o que poderá salvar sua vida durante crise grave de Angioedema." (f. 35).

Como se vê, a situação apresentada no laudo médico afigura-se grave e urgente, pois descreve que a requerente possui diagnóstico de Angioedema Hereditário, doença que se caracteriza por crises de edema (inchaço), acometendo diversos órgãos, apresentando "alto risco de óbito" principalmente nos casos em que há edema de glote, acarretando morte por asfixia.

De outra parte, aponta o relatório que a requerente não responde adequadamente ao tratamento com adrenalina e corticosteroides durante as crises, além do que o uso da medicação profilática (Cerazete) não se mostraria capaz de evitá-las.

Nesse quadro, evidencia-se a singularidade e a indispensabilidade do tratamento com o uso de "Icatibanto" (Firazyr), uma vez que não há no mercado alternativa disponível para o tratamento de tais crises e, além disso, trata-se de uma medicação eficaz para o tratamento rápido dos sintomas da doença em sua fase aguda, notadamente nos edemas das vias aéreas superiores, nos quais, segundo o laudo médico, é maior o risco de evolução para óbito.

Assim, o que se tem, de um lado, é a descrição médica de uma doença grave, com elevado risco de morte e, de outro, uma medicação específica e eficaz que, ministrada a tempo, pode evitar tal evento ou, quando menos, promover de maneira mais rápida a regressão de seus sintomas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 878/1423

*CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, não se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido". (ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007) (grifei)*

*"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293) (grifei)*

Ante o exposto, por cautela, e levando-se em conta a relevância da tese apresentada, bem assim a premência na obtenção da medida, caso é de deferir-se o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

Com a vinda dos autos principais ao Tribunal, apense-se este expediente ao aludido feito, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-48.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000570-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS006222B MARIA LURDES CARDOSO e outro(a)

No. ORIG.	: 00005704820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
-----------	--

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-34.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JULIANA CALIXTO DE CASTRO
ADVOGADO	: SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	: 00005573420064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005973-51.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005973-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	: SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: ZILDA ANDREOLI VARGAS
No. ORIG.	: 00059735120094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

Assim, a cobrança de anuidades demanda norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Conquanto a cobrança de anuidades profissionais pelo Conselho exequente ter sido feita com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei 6.530/1978 (com a redação dada pela Lei 10.795/2003), acrescido de atualização anual na forma do § 2º, o que afasta a violação do princípio da legalidade, os valores cobrados nas CDA's de f. 7-12 (devidamente atualizados pelo INPC até o momento da cobrança de cada anuidade), ultrapassa os limites máximos estipulados no referido artigo.

Assim, diante do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o quanto aventado nesta oportunidade.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.02.000890-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCEL ANTONIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00008901920154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ajuizada em face de **Marcel Antônio da Silva**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e art. 156, III, do Código Tributário Nacional, em virtude do parcelamento do crédito tributário.

Sustenta o apelante, em síntese, que o parcelamento administrativo não tem o condão de extinguir a obrigação, sendo caso, apenas, de suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC de 1973.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 922 do novo CPC, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

*"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."*

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício*

deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010).

Também neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo

2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido."

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios."

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014).

Assim, a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.

Desse modo, é o caso apenas de suspensão da execução, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014854-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014854-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LOGICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00148548520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007508-37.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.007508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	S E S AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP195119 RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	WAGNER MONTIN

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019280-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019280-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS ERMENEGILDO e outro(a)

	:	SIMONE ARAUJO DOS SANTOS ERMENEGILDO
ADVOGADO	:	SP099247 DOUMITH KHATTAR
INTERESSADO(A)	:	IZAURA PANTALEAO ERMENEGILDO -ME
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	07.00.05754-6 A Vr LORENA/SP

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que, no momento do ajuizamento da execução fiscal que ocasionou os presentes embargos de terceiro, a devedora já havia falecido (f. 90 e 103).

No entanto, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, tendo em vista que não se chegou a angularizar a relação processual, por falta de legitimidade do sujeito passivo*" (AgInt no REsp 1502628/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).

Assim, nos termos do art. 10, do novo Código de Processo Civil, intinem-se os embargantes e, na sequência, a embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto aventado nesta oportunidade.

Após, à conclusão.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038186-43.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.038186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	FRISODAL ACESSORIOS PARA AUTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, determinando novo julgamento dos embargos de declaração de f. 439-447, intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00042 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003595-59.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI e outros(as)
	:	ALEXANDRE REMO FANUCCHI
	:	FERNANDO SANCHES TAKARA
	:	GIULIANO BELLONI
	:	PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR

ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035955920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033452-64.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033452-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIETA GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP159622 ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE ITAPORANGA LTDA -ME
No. ORIG.	:	30015446920138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 10, do novo Código de Processual Civil, intime-se a embargante e, em seguida, a embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual coisa julgada, tendo em vista que, em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que na execução fiscal n. 0000580-16.2002.8.26.0275 foi exarada decisão que cancelou a penhora incidente sobre 12,5% do imóvel de matrícula n. 4.273, do CRI de Itaporanga/SP, objeto de discussão deste feito, com subsequente certidão de trânsito em julgado.

Após, à conclusão.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002634-68.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.002634-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOURADOS
ADVOGADO	:	MS006772 MARCIO FORTINI
No. ORIG.	:	00026346820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a apelante para trazer aos autos cópia da petição inicial do processo de nº 0000408-33.2008.4.03.6000, mencionado na exordial dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, manifestem-se, sucessivamente, a apelante e, após, a apelada, acerca de eventual ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002701-33.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.002701-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE DOURADOS
ADVOGADO	:	MS006772 MARCIO FORTINI
No. ORIG.	:	00027013320094036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DESPACHO

Intime-se a apelante para trazer aos autos cópia da petição inicial do processo de nº 0000408-33.2008.4.03.6000, mencionado na exordial dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada, manifestem-se, sucessivamente, a apelante e, após, a apelada, acerca de eventual ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007655-40.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.007655-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI
APELADO(A)	:	IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00076554020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, contra sentença que concedeu a segurança em demanda promovida por **Indústria de Papel Ribeirão Preto Limitada**.

No curso do procedimento recursal, a recorrente, ora impetrada, noticiou que a impetrante rescindiu o contrato de fornecimento de energia com a companhia de luz.

Requerem, ainda, os contendores, de comum acordo, o levantamento do depósito judicial, sendo 10% (dez) por cento a ser levantado pelo impetrante e, o valor que sobejar, seja disponibilizado à impetrada, pugnando, por fim, pela "homologação do presente acordo".

*In casu*, havendo distrato entre as partes consubstanciado no fornecimento de energia elétrica à impetrante, impende concluir que não remanesce mais interesse de agir, evidenciado pelo binômio necessidade-adequação, não carecendo mais proveito na discussão do litígio, sendo de rigor a extinção do processo *ex vi* do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, até porque não se vê nos autos os termos da aludida rescisão contratual.

O pedido de levantamento será examinado na instância singular.

Ante o exposto, extingo o feito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 112 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, procedam-se às anotações necessárias, remetendo-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014618-70.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP195937 AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146187020144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020748-34.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.020748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ISOLEV INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207483420084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por **Isolev Instalações Limitada**.

Proferida sentença, a embargante, ora apelada, requereu, em primeiro grau, desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda o pedido (f. 196).

Nesta Corte, instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) aquiesceu ao pleito da embargante (f. 233 e verso).

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso bem como da remessa oficial.

Mantenho os honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Deixo de condenar a embargante, ora apelada, em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018122-13.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.018122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	HIDROPLAS S/A
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00288-6 A Vr BOTUCATU/SP

#### DESPACHO

Intime-se primeiramente a apelante e, após, a União, sucessivamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da possível infringência à Súmula nº 240, do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052307-77.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00523077720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-56.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000067-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP139482 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000675620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a apelante a fim de que informe se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação, juntando procuração com poderes expressos para tal finalidade.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013784-02.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00137840220074036104 7 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Em grau de apelação a Municipalidade de São Vicente pugnou a reforma da sentença.

Posteriormente, a embargada/exequente peticiona nos autos informando que cancelou administrativamente o crédito executado, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VIII c/c artigo 771 ambos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 26 da LEF.

É o Relatório. DECIDO:

A 'sorte' dos embargos depende da 'sorte' da ação executiva.

Na hipótese dos autos, a embargada informa que cancelou administrativamente o crédito tributário outrora executado.

Ora, sem razão, portanto, para o prosseguimento dos embargos à execução.

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes. Por fim, em face da perpetuação da relação processual litigiosa, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, com fundamento no §3 e §4º, do artigo 20 do, então vigente ao tempo da propositura da demanda, Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo nº 7/STJ).

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal e prejudicadas as apelações, com fundamento no artigo 932, inciso III c/c artigo 485, VI e § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-34.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002075-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUTO POSTO GALEAO LTDA
ADVOGADO	:	SP263568 MARCELO DE OLIVEIRA RISI e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00020753420124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 139 e 144: Intime-se as signatárias da petição de fls. 144 para regularizarem a representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, vista à ANP, para manifestar sobre a efetivação do parcelamento e o pedido de extinção do feito.

Ao final, à conclusão.

São Paulo, 21 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014476-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DENISE MARIA DEPIERI GUARALDO
ADVOGADO	:	SP145484 GERALDO JOSE URSULINO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Psicologia CRP
ADVOGADO	:	PR018420 ZENAIDE CARPANEZ
No. ORIG.	:	11.00.00014-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Psicologia, para, querendo, manifestar-se sobre a petição de folhas (232 e ss).

São Paulo, 24 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-03.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000016-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VANESSA DE SOUZA MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e outro(a)
CODINOME	:	VANESSA DE SOUZA MARTINS
APELANTE	:	MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO incapaz
	:	CLAUDIA FERNANDA MARTINS DE AQUINO incapaz
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VANESSA DE SOUZA MARTINS DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e outro(a)
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000160320074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043445-20.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.043445-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNIBANCO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros(as)
	:	MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
	:	PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO	:	SP255643 MARIANA DIAS ARELLO e outro(a)
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
SUCEDIDO(A)	:	UNIBANCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	TURIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-38.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003634-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	METAL LIFE COML/ LTDA -ME massa falida
SINDICO(A)	:	EDGAR RAHAL
No. ORIG.	:	00.00.00906-8 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014480-51.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014480-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP231094 TATIANA PARMIGIANI
APELADO(A)	:	Municipio de Sao Vicente SP
ADVOGADO	:	SP164578 OBERDAN MOREIRA ELIAS
No. ORIG.	:	09.00.00725-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EPAMINONDAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00209997020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-63.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009880-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00098806320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-49.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.011489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP137452B PAULO COSTA CIABOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00114894920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-46.2008.4.03.6319/SP

	2008.63.19.001572-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
ADVOGADO	:	SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
	:	SP018056 ORLANDO PANDOLFI FILHO
No. ORIG.	:	00015724620084036319 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-51.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018199-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00181995120084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 194/195: Informe a apelante, no prazo de 15 dias, se requereu a restituição dos valores indevidamente convertidos em renda, nas próprias palavras da União Federal (fl. 195), na via administrativa - meio sugerido pela própria apelada para dar fim ao presente processo judicial.

Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2007.61.06.000429-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00004291620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2005.61.03.001861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO CHERUBINI e outro(a)
	:	ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220971 LEONARDO CEDARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00018615020054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.00.021565-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG.	:	00215650920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Fls. 102 a 105. Nos termos do artigo 1023, §2.º do Código de Processo Civil Brasileiro, intime-se a impetrante para eventual manifestação. Prazo: 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005673-50.2013.4.03.6126/SP

	:	2013.61.26.005673-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056735020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

F. 134-135: Primeiramente, em razão da renúncia de mandato informada pelos procuradores anteriormente contratados pela apelante, defiro o pedido de exclusão de seus nomes do cadastro dos presentes autos.

Indo adiante, é despendida a intimação da parte para constituir novo patrono, quando esta já fora devidamente nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil de 1973, providência que lhe cabia quando do conhecimento da renúncia perpetrada pelos seus antigos patronos. Nesse sentido, cite-se os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 657.031/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012.

Sem prejuízo do quanto delimitado acima, intime-se o embargante, ora apelante, da decisão proferida em 15.12.2016 através de carta de intimação, com aviso de recebimento, em todos os seus endereços constantes nos presentes autos.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49203/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024299-36.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.024299-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE
	:	SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00084489620128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Fls. 181/182 - A parte embargante, ora apelante, reitera o pedido desistência do recurso interposto, e informa que já procedeu ao depósito referente às verbas de sucumbência.

1. Regularize o subscritor da petição a representação processual.
2. Após, manifeste-se a União.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002209-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante (ID 405998), nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2017.

### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49197/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003497-07.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.003497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	GISELE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034970720124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão designada para 10/04/2017.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044592-46.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.044592-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	EDGAR VITORINO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME	:	EDGARD VITORINO
APELANTE	:	EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS
	:	EDNALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EDNILSON CORDEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME	:	EDINILSON CORDEIRO BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014792-36.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014792-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE DE MEDEIROS GAMBARRA e outros(as)
	:	JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA
	:	JOSE NILDO MOREIRA SANTOS
	:	JOSE NILTON COSTA
	:	JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro(a)

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505860-45.1998.4.03.6114/SP

	1999.03.99.113018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
	:	JOSE JERONIMO DA SILVA
	:	JOEL DIAS CAMARGO
	:	LUZIA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	98.15.05860-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056616-14.1997.4.03.6100/SP

	1999.03.99.102197-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VALTER PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO INACIO DA SILVA
	:	GERALDO PEREIRA DE SOUZA
	:	ADELSON DE LIMA
	:	TERGINO JOSE TRINDADE
ADVOGADO	:	SP084841 JANETE PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	97.00.56616-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708308-48.1998.4.03.6106/SP

	2000.03.99.057891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
	:	EDSON ALVES
	:	SINVAL DONIZETE VOLTAN
	:	JOSE ANTONIO CUNHA
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP059380 OSMAR JOSE FACIN e outro(a)
No. ORIG.	:	98.07.08308-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento prosseguirá na sessão designada para 24/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS N° 0001932-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001932-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE PACHECO MARTINS
	:	GUILHERME SILVEIRA BRAGA
	:	CAMILA NAJM STRAPETTI
	:	MARIA LUIZA GORGA
PACIENTE	:	MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO
ADVOGADO	:	SP287370 ALEXANDRE PACHECO MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
CO-REU	:	RENATO PEREIRA JUNIOR
	:	RICARDO ALVES DOS PASSOS
	:	JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO
	:	FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO
	:	ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS
	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
	:	RENATO DELGADO GARCIA
	:	EUDES JOSE ALECRIM
	:	ERIK BRANCO CUBERO
	:	MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA
	:	ENEIDE SOUZA ALECRIM
No. ORIG.	:	00018970320154036181 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS N° 0001805-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001805-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	JOAO MARCOS VILELA LEITE
PACIENTE	:	FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU	:	RENATO PEREIRA JUNIOR
	:	RICARDO ALVES DOS PASSOS
	:	JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO
	:	ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS
	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
	:	RENATO DELGADO GARCIA
	:	EUDES JOSE ALECRIM
	:	ERIK BRANCO CUBERO
	:	MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA
	:	ENEIDE SOUZA ALECRIM
	:	MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO
No. ORIG.	:	00018970320154036181 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0001694-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001694-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE	:	MARCOS APARECIDO NERES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004944420174036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0001799-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001799-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	MARCOS CAVALCANTI LOPES E SILVA e outro(a)
	:	CELIO LEVI PAIXAO CAVALCANTE
PACIENTE	:	EVERTON DAS CHAGAS SOUZA reu/ré preso(a) e outro(a)
	:	LUIZ ROBERTO DE PAULA JUNIOR reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	SP256856 CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00004129420174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0002263-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER
PACIENTE	:	BILLY ROOGER PAWLUK DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269499 ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00000265620174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0002112-24.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002112-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	WILLEY LOPES SUCASAS
	:	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA
	:	ANDRE CAMARGO TOZADORI
	:	LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN
PACIENTE	:	DIEGO TREVELIN SANT ANNA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027260620154036109 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0001804-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001804-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	JOAO MARCOS VILELA LEITE
PACIENTE	:	JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU	:	RENATO PEREIRA JUNIOR
	:	RICARDO ALVES DOS PASSOS
	:	FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO
	:	ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS
	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
	:	RENATO DELGADO GARCIA
	:	EUDES JOSE ALECRIM
	:	ERIK BRANCO CUBERO
	:	MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA
	:	ENEIDE SOUZA ALECRIM
	:	MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO
No. ORIG.	:	00018970320154036181 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0001651-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
PACIENTE	:	FRANK DARLYTON DUMDUM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	LINDOINO LUCAS DE LIMA
	:	MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA
	:	BENJAMIN TOBET
	:	NWABUNIKE MATHEW EDUM
No. ORIG.	:	00080444820164036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 20 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0002294-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002294-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
---------	---	-------------------------------------

IMPETRANTE	:	EMANUEL ZANDONA GONCALVES
PACIENTE	:	JULIO CESAR BARBOSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP314994 EMANUEL ZANDONA GONÇALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005545920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0001548-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001548-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	PEDRO PAULO BORINI PAIM
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BORINI PAIM
PACIENTE	:	BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP361859 PEDRO PAULO BORINI PAIM
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004563120144036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00017 HABEAS CORPUS Nº 0002466-49.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	ORLANDO SANCHES FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP335058 GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ACUSADO(A)	:	RENATO FRANCHI
	:	ALEXANDRE NARDINI DIAS
	:	JOAO BATISTA GUARINO
No. ORIG.	:	00003806320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 10/04/2017.

São Paulo, 23 de março de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006303-43.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006303-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: RES COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP218871 CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA e outro(a)
PARTE RÉ	: SAMPRESS COMIL/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
No. ORIG.	: 00063034320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Caso em que é questionado bloqueio judicial realizado sobre um veículo marca Peugeot, modelo 306 Passion, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placa JTX 5694, renavam 716824787. O arresto foi realizado em 26/07/2010 para fins de garantir o recebimento de crédito fazendário nos autos do executivo fiscal nº 0605635-82.1995.4.03.6105, no qual consta como corresponsável Dionísio Rosales Peres.
3. O automóvel que foi objeto de alienações sucessivas, a saber: a) o coexecutado Dionísio Rosales Peres o vendeu para Maria Valdete Biasini em 13/04/2009; b) Maria Valdete Biasini o transferiu para a empresa embargante em 29/06/2010.
4. O veículo foi alienado pelo corresponsável na lide originária após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito).
5. A prévia inscrição em dívida ativa é indiscutível no presente caso, pois se trata de execução fiscal ajuizada em 1995.
6. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.
7. Inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ.
8. Não demonstrada pela adquirente do veículo bloqueado (embargante-recorrida) eventual existência de outros bens aptos e suficientes a garantir integralmente a dívida consubstanciada na execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhe competia. Precedentes do TRF3 (3ª e 5ª Turmas).
9. A inexistência de bloqueio no Detran no momento da aquisição também não abala a presente conclusão, tendo em vista que o próprio paradigma acima citado (REsp 1141990/PR) foi proferido em hipótese na qual inexistia registro da penhora do Detran, situação que não constituiu óbice ao reconhecimento da fraude à execução naquele feito. Ademais, cabe frisar que se trata de hipótese em que a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta.
10. O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas também não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, máxime diante de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelo embargante eventual solvabilidade dos executados.
11. Precedentes do TRF3 (3ª e 5ª Turmas).
12. Aplicando-se o entendimento explicitado na fundamentação supra e nos precedentes acima elencados, bem como em exegese do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal.
13. Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima.
14. Apelação da União provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para determinar a manutenção do bloqueio judicial sobre o veículo marca Peugeot, modelo 306 Passion, ano de fabricação/modelo 1998/1999, placa JTX 5694, renavam 716824787, ante a ineficácia da alienação, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2006.03.99.012591-9/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: ANTONIO CORREA MARCILIO
ADVOGADO	: SP141437 CLEIDE COLETTI MILANEZ
PARTE RÉ	: HENRIQUE JOSE DECHEN CONFECÇÕES -ME e outro(a)
	: HENRIQUE JOSE DECHEN
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 03.00.00021-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - REDUÇÃO DO MONTANTE - CRITÉRIO DE EQUIDADE - PRECEDENTES.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes.
2. Raciocínio análogo ao utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando se reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito de julgamento em embargos à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 26), cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".
3. Hipótese em que a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
4. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
5. O montante arbitrado a título de verba honorária mostra-se excessivo, cabendo a sua redução ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. Precedentes da 5ª Turma.
6. Apelação da União parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2007.61.10.005523-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ	:	HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENT e outros(as)
	:	LEOPOLDO FUNARO
	:	PASQUALE MILONE
ADVOGADO	:	SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00055233020074036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. ART. 26, LEI 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - CRITÉRIO DE EQUIDADE - PRECEDENTES.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes.
2. Cabível a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando se reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito de julgamento em embargos à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 26), cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".
3. Hipótese em que a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
4. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. Precedentes da 5ª Turma.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011886-33.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.011886-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198818 MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA INDEVIDA - DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. PRECEDENTES.

1. No presente caso, que não havendo controvérsia acerca da impossibilidade de penhora do bem imóvel indicado pelo INSS, foi determinada a sua desconstituição, nos autos da execução fiscal.
2. A parte embargante já havia sido intimada da efetivação da penhora e citada para integrar o pleito executivo, tendo constituído advogado e proposto os presentes embargos à execução.
3. O INSS reconheceu, em sede de impugnação aos embargos, a nulidade da penhora do bem por ele indicado.
4. Ante a ausência de penhora que garantisse a execução, ocorreu a perda superveniente do requisito de admissibilidade dos presentes embargos à execução, que foram julgados extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. IV, e art. 795, ambos do CPC/73, sucumbente a parte embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da execução.

5. Aplica-se ao caso a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

6. A condenação da parte embargada nos honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

7. Com relação ao pleito de redução do montante arbitrado, observo que a verba honorária foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido,

8. O montante da verba honorária se mostra excessivo e em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes.

9. Por critério de equidade e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates, honorários advocatícios reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. Precedentes da Turma.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, para reduzir a verba honorária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-43.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.011271-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GILBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021107 WAGNER MARCELO SARTI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PENHORA INDEVIDA - DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE. PRECEDENTES.

1. No presente caso, que não havendo controvérsia acerca da impossibilidade de penhora do bem imóvel indicado pelo INSS, foi determinada a sua desconstituição, nos autos da execução fiscal.

2. A parte embargante já havia sido intimada da efetivação da penhora e citada para integrar o pleito executivo, tendo constituído advogado e proposto os presentes embargos à execução.

3. O INSS reconheceu, em sede de impugnação aos embargos, a nulidade da penhora do bem por ele indicado.

4. Ante a ausência de penhora que garantisse a execução, ocorreu a perda superveniente do requisito de admissibilidade dos presentes embargos à execução, que foram julgados extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. IV, e art. 795, ambos do CPC/73, sucumbente a parte embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da execução.

5. Aplica-se ao caso a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

6. A condenação da parte embargada nos honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

7. Com relação ao pleito de redução do montante arbitrado, observo que a verba honorária foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido,

8. O montante da verba honorária se mostra excessivo e em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes.

9. Por critério de equidade e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates, honorários advocatícios reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. Precedentes da Turma.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, para reduzir a verba honorária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041666-69.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.041666-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CSC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP116312 WAGNER LOSANO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.684/03. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI EM APREÇO - PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO.

1. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Caso em que não incide na presente cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União). Possível a condenação da parte contribuinte na verba honorária, em aplicação do princípio da causalidade.
2. O contribuinte apresentou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A manifestação em tela decorreu de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.
3. A lei em apreço prevê em seu artigo 4º, parágrafo único, a incidência de verba honorária no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado no caso de adesão do contribuinte ao parcelamento nela previsto.
4. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em montante inferior ao previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003.
5. Verba honorária majorada para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito fiscal parcelado.
6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para determinar a majoração da verba honorária ao importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005834-53.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.005834-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	YUTAKA NOGUTI e outro(a)
	:	EDNA MARQUES DE MENEZES NOGUTI
ADVOGADO	:	SP104329 JOSELINO MARQUES DE MENEZES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MAKE FILL COML/ LTDA e outros(as)
	:	ERNESTO BRUNO MATOS
	:	GRUPO TERRA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00058345320004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão travada nesta instância restrita ao cabimento da condenação da União em honorários advocatícios.
2. O Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre o imóvel penhorado foi firmado em 26/01/1994. A penhora sobre ele foi efetivada em 06/09/2006. Ao menos até a data em que realizada a penhora, não havia averbação da transferência do imóvel em sua respectiva matrícula (nº 14.853 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo).
3. Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de afastar a condenação da exequente/embargada nos honorários advocatícios, pois não se pode atribuir a ela culpa pela indicação à penhora de imóvel ainda registrado em nome da parte executada.
4. Em atenção ao princípio da causalidade e nos limites do quanto pleiteado em sede de apelo, cumpre afastar a condenação da União nos honorários advocatícios.
5. Precedentes do TRF3.
6. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para afastar sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-68.2008.4.03.6111/SP

	2008.61.11.001250-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	CIAMAR COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012506820084036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - MAJORAÇÃO DO MONTANTE - CRITÉRIO DE EQUIDADE - PRECEDENTES.

1. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes.
2. Raciocínio análogo ao utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando se reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito de julgamento em embargos à execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 26), cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".
3. Hipótese em que a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

4. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
5. O montante arbitrado a título de verba honorária não se mostra irrisório, porém, por critério de equidade é cabível a sua majoração ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, aplicável à espécie. Precedentes da 5ª Turma.
6. Apelação da União improvida.
7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte para majorar o valor dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
 LOUISE FILGUEIRAS  
 Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-74.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.000485-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA
ADVOGADO	:	SP052050 GENTIL BORGES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NEIDE MARGANHATO CONTARINI
	:	RICARDO ALVAREZ VINUELA
	:	MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS
	:	MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES
	:	IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIOL
	:	MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO
	:	MARCOS CONTARINI JUNIOR
	:	LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS
No. ORIG.	:	00004857420064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARÂMETROS USUALMENTE PRATICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao presente caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
2. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
3. A falta de regularização da representação judicial é pressuposto processual do desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua ausência enseja para o autor a extinção do processo sem resolução do mérito na instância originária.
4. A condenação da parte vencida nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
5. Hipótese em que se condena a parte contribuinte no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
6. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar a parte contribuinte no pagamento de honorários advocatícios,

fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-39.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.000865-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: JOSE FERNANDO ROMANO
ADVOGADO	: SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008653920074036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 26, LEI 6.830/80. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARÂMETROS USUALMENTE PRATICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao presente caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
2. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
3. Execução fiscal julgada extinta, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em decorrência do cancelamento da inscrição da dívida ativa, ensejando a perda superveniente de interesse de agir da parte embargante, com a consequente extinção sem julgamento de mérito.
4. A condenação da parte vencida nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
5. Hipótese em que a Fazenda Pública é sucumbente na demanda, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501675-10.1994.4.03.6182/SP

	2007.03.99.043102-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: METALURGICA MUMO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP066513 JOSE ROBERTO PLAZIO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.05.01675-0 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA.

1. A incidência ou não do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que engloba diversas verbas, inclusive honorários advocatícios) na cobrança de débitos fiscais previdenciários depende da data da inscrição da exação em Dívida Ativa: a) se a inscrição é anterior à edição da Lei nº 11.457 (16 de março de 2007), que transferiu para a Receita Federal a atribuição de cobrança das contribuições previdenciárias, referido encargo não incide, tendo em vista ser direcionado especificamente à Dívida Ativa da União, estando sua aplicabilidade limitada, portanto, às execuções fiscais por ela ajuizadas; b) se a inscrição em Dívida Ativa é posterior a 16/03/2007, incide o encargo em tela. (
2. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade.
3. Condenação da parte contribuinte nos honorários advocatícios, os quais fixo, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para condenar a apelada nos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013667-05.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.013667-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
PARTE AUTORA	:	ROSANGELA CRISTINA FACINA DUMBRA
ADVOGADO	:	SP091576 VERGILIO DUMBRA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	COMVAS IND/ COM/ E MONTAGEM INDL/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROSILTON DA SILVA
	:	DORALICE ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00001-3 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. MOTOCICLO ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.
3. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a

caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

4. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.
5. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.
6. Caso em que é questionado bloqueio judicial realizado sobre motociclo marca Honda, modelo CG 125, ano/modelo 1991/1992, chassi 9C2JC1801MR210096.
7. De acordo com o Certificado de Registro de Veículo juntado aos autos, a embargante passou a ser proprietária deste bem em 11/10/1999, tendo adquirido de terceiro estranho à execução fiscal originária.
8. O motociclo foi alienado pelo executado a terceiros antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, portanto, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo judicial seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1141990/PR).
9. A citação dos executados efetivou-se em julho e agosto de 2000. Embora não conste dos autos a data em a parte executada alienou o bem em apreço, está comprovado que a embargante o adquiriu de terceiro estranho à lide originária antes da citação dos executados (aquisição em 11/10/1999), o que ilide a presunção de fraude à execução fiscal, pois a alienação pelos executados por certo ocorreu em marco temporal anterior.
10. Aplicando-se à hipótese dos autos o quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se que não restou caracterizada eventual fraude à execução fiscal.
11. Aquisição legítima. Manutenção da sentença que determinou a desconstituição do bloqueio sobre o veículo em tela.
11. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003763-19.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.003763-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: FLORENTINA RODRIGUES CREPALDI
ADVOGADO	: SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: CONSTRUBAN CONSTRUÇÕES LTDA e outro(a)
	: VALDECIR DAMINI
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 04.00.00059-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.
3. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a

caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

4. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.
5. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.
6. Caso em que é questionada penhora realizada sobre um veículo marca VW, modelo Saveiro CL, ano de fabricação/modelo 1995, placa BUH 8315, chassi 9BWZZZ30ZSP046891. A constrição judicial foi realizada em 20/02/2004.
7. De acordo com o Certificado de Registro de Veículo, a embargante passou a ser proprietária deste automóvel em 09/01/2004, tendo adquirido de Valdecir Damini, executado na lide originária.
8. O automóvel foi alienado pelo executado à embargante antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, portanto, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo judicial seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1141990/PR).
9. No caso concreto, a citação do executado ocorreu em 04/06/2003 - portanto, em marco temporal anterior à aquisição do veículo pela embargante (09/01/2004).
10. Não demonstrada nos autos pela adquirente do veículo penhorado (embargante) eventual existência de outros bens do executado aptos a garantir a execução fiscal originária, ônus que lhe competia. Precedentes do TRF3.
11. Em exegese do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se de forma cristalina a caracterização da fraude à execução.
12. Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima.
13. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-51.2001.4.03.6117/SP

	2001.61.17.001033-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOSE RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP104682 MARIA CRISTINA CONTADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	SABIO SORRATINI CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	JOSE ANTONIO SABIO
	:	JOSE NIVALDO SORRATINI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO E CITAÇÃO DO EXECUTADO - DATAS NÃO INFORMADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS - INSUFICIÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR DA AÇÃO - INOBSERVÂNCIA.

1. Caso em que é questionada a penhora realizada sobre um veículo marca Fiat, modelo Fiorino 1.3, ano de fabricação 1989, placa YK 9779.
2. De acordo com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o embargante é proprietário deste automóvel ao menos desde 08/12/2000. Afirma ter adquirido o veículo em 09/11/1999, porém o extrato emitido pelo Detran em 18/07/2001 não indica precisamente a data de aquisição do bem em apreço.
3. Não informada, outrossim, a data em que efetivada a penhora, tampouco juntados documentos para demonstrá-la.
4. Consignou o d. Juízo que a lide originária (execução fiscal nº 1999.61.17.005881-2) foi distribuída em 22 de dezembro de 1998, previamente, portanto, à aquisição pelo embargante (que o Magistrado considerou ocorrida em 09.11.1999). Entendeu o julgador que, nos termos do artigo 185 do CTN, a alienação teria sido fraudulenta, pois efetuada após a distribuição da ação originária.

5. O veículo foi alienado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que exige, para a configuração da fraude à execução, que a citação do executado no processo judicial seja anterior à venda do bem (exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR).
6. Noutro passo, não há nos autos informação acerca da data em que efetivada a citação do devedor no feito originário (assim como inexistente, igualmente, a data em que efetivada a penhora). Porém, a ausência de elementos para se averiguar eventual fraude à execução nos exatos termos do artigo 185 do CTN em sua redação original (mormente, *in casu*, a efetiva data da citação do devedor) deve ser imputada ao autor da ação, a quem cabia fornecer ao órgão julgador todos os elementos necessários à confirmação de suas alegações. Entretanto, não o fez na inicial, deixando de fazê-lo também em sede de apelo.
7. Causa que não se resolve pela presunção de fraude à execução, mas por se tratar de hipótese em que não se desincumbiu o embargante do ônus previsto no artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época.
8. No mais, da data de distribuição do executivo fiscal informada na sentença (22/12/1998) até a data constante do CRLV (08/12/2000) transcorreram cerca de dois anos, sendo de se inferir a citação do executado durante este lapso. Não demonstrada, ademais, eventual solvabilidade do devedor.
9. A apelação não prospera em razão da insuficiência probatória, pois caberia ao embargante trazer aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar eventual equívoco na constrição judicial, o que não logrou fazer.
10. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012553-92.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012553-8/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: JOSMAR DE JESUS VALERIO
ADVOGADO	: SP139975 IORRANA ROSALLES POLI ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	: SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA
No. ORIG.	: 00125539220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Caso em que é questionado bloqueio judicial realizado sobre veículo marca Toyota, modelo Corolla LE, placa BON 4343, ano de fabricação/modelo 1993/1994, renavam 619040254. O arresto foi realizado em 26/07/2010 para fins de garantir o recebimento de crédito fazendário nos autos do executivo fiscal nº 0605635-82.1995.4.03.6105.
3. O automóvel em tela foi vendido pelo coexecutado Dionísio Rosales Peres ao embargante na data de 25/01/2010, ou seja, após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito).
4. A prévia inscrição em dívida ativa é indiscutível no presente caso, pois se trata de execução fiscal ajuizada em 1995.
5. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.
6. Inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ.
7. Não demonstrada pelo adquirente do veículo bloqueado (embargante-recorrida) eventual existência de outros bens aptos e suficientes a garantir integralmente a dívida consubstanciada na execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhe competia. Precedentes do TRF3 (3ª e 5ª Turmas).
8. A inexistência de bloqueio no Detran no momento da aquisição também não abala a presente conclusão, tendo em vista que o próprio paradigma acima citado (REsp 1141990/PR) foi proferido em hipótese na qual inexistia registro da penhora do Detran, situação que não

constituiu óbice ao reconhecimento da fraude à execução naquele feito. Ademais, cabe frisar que se trata de hipótese em que a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta.

9. Aplicando-se o entendimento explicitado na fundamentação supra e nos precedentes acima elencados, bem como em exegese do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal.

10. Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima.

11. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para determinar a manutenção do bloqueio judicial sobre o veículo marca Toyota, modelo Corolla LE, placa BON 4343, ano de fabricação/modelo 1993/1994, renavam 619040254, ante a ineficácia da alienação, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033082-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033082-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	INCOMAGER IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS MANUEL SANTOS OLIVEIRA
	:	MANUEL NETO DE OLIVEIRA
	:	JACINTO MANUEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR045680 JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.02006-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP). Sua contagem, *in casu*, é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (STJ, REsp 973.733/SC).

2. Em paralelo, a pretensão de aplicação do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi definitivamente afastada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF.

3. Verifica-se as contribuições previdenciárias em cobrança são relativas a fatos geradores ocorridos nos períodos entre 04/1994 e 13/2002.

4. Em contrapartida, a constituição dos créditos (lançamento) realizou-se somente em 31.08.2003, via LDC - Lançamento de Débito Confessado. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, conclui-se que, nesta data, já havia transcorrido lapso superior a cinco anos desde o início do cômputo do prazo decadencial para os tributos referentes a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1997 (termo inicial em 1º de janeiro de 1998).

5. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.

6. Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre a cobrança, destaco inicialmente que a legitimidade da incidência da Taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

7. A análise da CDA demonstra que a multa moratória foi aplicada no percentual de 40% (quarenta por cento). Neste ponto, cabe frisar

ser possível a redução da penalidade, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

8. Reexame necessário tido pro interposto não provido.

9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário tido por interposto e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença, a fim de reduzir as multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento), mantida a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005369-85.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005369-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A
ADVOGADO	:	SP154894 DANIEL BLIKSTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053698520114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - CDA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESC, SENAC E SEBRAE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. A responsabilização de terceiros - como dos sócios e/ou dirigentes é subsidiária da responsabilidade do contribuinte e por certo é possível diante do caso concreto, entretanto mediante inclusão destes no polo passivo, e não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica, como pretende a apelante.

2. No caso concreto, embora tenha o embargante, em sede de apelo, trazido aos autos cópia da sentença condenatória dos dirigentes, como incursos no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71 do Código Penal, tal comprovação não é hábil a afastar a responsabilidade do embargante, pessoa jurídica, substituindo-a pela de seus dirigentes.

3. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a confissão do contribuinte (CDF entregue em 04/12/1998). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional. Prescrição não consumada. Aplicação do art. 174, I, do CTN antes da redação da LC 118/05, REsp 1.120.295/SP.

6. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia.

7. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp 1138202/ES).

8. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS). Ademais, a questão foi objeto da Súmula nº 516 daquela Corte Superior.

9. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

10. No que pertine ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), o Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de sua exigência, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

11. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).
12. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS).
13. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes.
14. Apelação da União parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte para excluir da cobrança a exigência de contribuições com fundamento no artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, a fim de que a execução tenha prosseguimento pelo saldo remanescente, bem como para reduzir a multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514110-45.1996.4.03.6182/SP

	2000.03.99.001899-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: COTTON LINE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	: SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.05.14110-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP). Sua contagem, *in casu*, é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (STJ, REsp 973.733/SC).

2. Em paralelo, a pretensão de aplicação do prazo decenal previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 foi definitivamente afastada pela Súmula Vinculante nº 08 do STF.

3. Verifica-se que as contribuições constantes da CDA nº 31.696.616-9 são relativas a fatos geradores ocorridos entre maio e novembro de 1984.

4. Em contrapartida, a constituição dos créditos (lançamento) realizou-se somente em 07.07.1994, mediante NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, conclui-se que, nesta data, já havia transcorrido lapso superior a cinco anos desde o início do cômputo do prazo decadencial, em 1º de janeiro de 1985.

5. A constituição do crédito fiscal, referente aos períodos não atingidos pela decadência, de 12/1990 a 05/1994 (CDA nº 31.696.615-0) e de 08/1993 a 05/1994 (CDA nº 31.696.619-3), ocorreu, respectivamente, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), em 05.07.1994, cujo inadimplemento ensejou a lavratura da Certidão de Dívida Ativa, sendo estes os marcos iniciais do cômputo do prazo prescricional.

6. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação do contribuinte o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP (ementa transcrita acima).

7. Assim, ajuizado o executivo fiscal em 02.04.1995, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da

constituição definitiva do crédito tributário e, por conseguinte, não restou caracterizada a prescrição, motivo por que a sentença deve ser mantida neste ponto.

8. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.

9. Não se verifica cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois a notificação emitida pelo apelado acerca do lançamento do tributo foi entregue pela via postal no endereço da sede da empresa, sendo irrelevante que o Aviso de Recebimento seja firmado por seu representante legal para que produza seus devidos fins. Precedentes do STJ.

10. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 7.787/89 não socorre à apelante, uma vez demonstrado - conforme já reconhecido na sentença - que as CDA em execução não incluíram débitos oriundos de valores pagos a autônomos e administradores, somente relativos aos empregados e à empresa.

11. Quanto aos acréscimos legais incidentes sobre a cobrança, destaco inicialmente que a legitimidade da incidência da Taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

12. A análise das CDA demonstra que a multa moratória foi aplicada no percentual de 60% (sessenta por cento). Neste ponto, cabe frisar ser possível a redução da penalidade, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

13. Apelação parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar, em parte, a sentença, a fim de declarar a decadência das contribuições constantes da CDA nº 31.696.616-9 e de reduzir as multas de mora que incidem na cobrança das demais contribuições ao importe de 20% (vinte por cento), fixada a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-06.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.007355-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP121567 EDSON FERREIRA FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP214316 GABRIELA QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	JORCI NETO SILVA e outro(a)
	:	VERA MARIA DO CARMO

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RECONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. MULTA DE MORA. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Recurso não conhecido na parte em que se limita a reiterar alegações levantadas em determinados "itens" ou em "folhas" da petição inicial, tendo em vista que a legislação processual exige do recorrente fundamentação idônea, que impugne o que foi decidido na sentença (art. 514, II, CPC/73).

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa diante da ausência de produção de prova pericial, visto que a apelante, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, tratando-se, portanto, de matéria atingida pela preclusão.

3. O redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constam da CDA, é possível apenas mediante comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.
4. Ademais, o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado nas razões recursais como suporte legal para a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos junto à seguridade social, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, situação que culminou em julgados firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos, afastando definitivamente o automático redirecionamento dos executivos fiscais aos sócios/dirigentes tão somente com fundamento neste dispositivo (STF: RE nº 562.276; STJ: REsp nº 1153119/MG).
5. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. Ela serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente. Apenas será excluída com o pagamento do tributo e dos juros de mora, situação em que se reconhece o instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), o que não é o caso.
6. A análise da CDA demonstra que a multa moratória foi aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento). Neste ponto, cabe frisar ser possível a redução da penalidade, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.
7. Apelação da embargante parcialmente provida.
8. Reexame necessário tido por interposto e apelação do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, apenas para limitar as multas moratórias aplicadas ao percentual de 20% (vinte por cento), e negar provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004877-61.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004877-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA e outro(a)
	:	MALVINA ESTER MUSZKAT
ADVOGADO	:	SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048776120084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam o surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo.
2. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.
3. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
4. Hipótese em que, sucumbente na demanda a Fazenda Pública, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 0,1% (um décimo por cento) do valor da causa atualizado.
5. Tratando-se de exceção de pré-executividade acolhida e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
6. Apelação da parte contribuinte provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019380-09.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019380-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ABELINA FERNANDES DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: SP184537 JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	: GEMTEC COM/ E SERVICOS LTDA e outro(a)
	: WILSON PIVA
No. ORIG.	: 12.00.00004-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.
2. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.
3. Caso em que é questionada penhora realizada em 08/05/2012 sobre a parte ideal do coexecutado Wilson Piva sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.787 no Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina.
4. A certidão da matrícula do bem em apreço demonstra que a embargante o adquiriu do coexecutado e demais coproprietários por intermédio de escritura de venda e compra firmada em 23/04/2008 e levada a registro no dia 16/09/2008 (anotação nº 05 à matrícula do imóvel).
5. O imóvel foi alienado após o início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir a nova redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que requer apenas, para fins de configuração da fraude à execução, que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa (além de não estar comprovada a reserva de meios para quitação do débito).
6. A inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 03/12/1999. A citação dos executados, por sua vez, efetivou-se em 19/02/2002. Os dois marcos temporais são anteriores à aquisição do imóvel pela embargante.
7. A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.
8. Irrelevante a ausência de registro da penhora por ocasião da alienação do imóvel.
9. Em suma: inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ.
10. Não demonstrada nos autos pela adquirente do imóvel penhorado eventual existência de outros bens dos executados aptos a garantir a execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhe competia.
11. Precedentes.
12. Em exegese do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal.
13. Alienação ineficaz. Constrição judicial legítima.
14. Apelação da União provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para determinar a manutenção da penhora sobre a parte ideal do coexecutado Wilson Piva sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.787 no Cartório de Registro de Imóveis de Adamantina, ante a ineficácia da alienação, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-59.2006.4.03.6003/MS

	2006.60.03.000158-5/MS
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA
ADVOGADO	: SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A petição inicial é inepta, pois não goza dos mais essenciais requisitos para o ajuizamento da demanda.
2. A apelante, em momento algum da petição inicial, impugna qualquer aspecto da execução fiscal ou do débito em cobrança, afirmando apenas que não lhe foi dado conhecimento prévio a respeito da existência do procedimento administrativo que culminou na constituição do crédito.
3. Embora a apelante tenha requerido a procedência dos embargos, sem especificar com qual finalidade, depreende-se da leitura da petição inicial que o único requerimento formulado foi o de "*determinar a juntada aos autos do procedimento administrativo, abrindo-se vista à embargante para complementação dos embargos*".
4. De fato, tal requerimento, embora possa ser formulado a título de produção de provas, não constitui em si um pedido. Veja-se que os embargos à execução têm por finalidade a desconstituição do título executivo, neste caso a CDA que instruiu a execução fiscal subjacente, de modo que a petição inicial de fato não contém pedido e seus respectivos fundamentos de fato e de direito.
5. A apelante também carece de interesse processual, pois o procedimento administrativo que resultou no lançamento do crédito fiscal e na consequente inscrição em dívida ativa, como regra, deve ser mantido na repartição pública competente, a fim de que o administrado tenha pleno acesso para consulta e extração de cópias (art. 41, Lei 6.830/80).
6. Somente em caso de recusa injustificada do órgão onde tramita o procedimento poderia o apelante pleitear a intervenção judicial, pela via adequada, o que não é o caso.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036758-75.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036758-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: FBN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO
ADVOGADO	: SP205791A CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 12.00.00089-3 A Vt RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO. RECURSO ADEQUADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSENTE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DO RECURSO CABÍVEL - ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. O apelo apresentado não merece ser conhecido, ante o erro grosseiro da parte contribuinte, que não se atentou ao fato de que a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade não pôs fim à execução fiscal, apenas resolveu o incidente em apreço.
2. Decisão interlocutória. Inconformismo da parte contribuinte deve ser expresso por intermédio do recurso adequado à espécie (agravo de instrumento).
3. Não se há que falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade, mormente diante de hipótese em que houve, ao final do *decisum*, determinação à exequente para que se manifestasse em trinta dias para fins de dar prosseguimento ao feito.
4. Patente a inadequação da via eleita. Ademais, inobservado o prazo recursal atinente ao recurso cabível.
5. Precedentes do STJ. Precedente da 5ª Turma do TRF3.
6. Apelação da parte contribuinte não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000128-85.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.000128-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: WALDEMIR MODELO e outro(a)
	: SUELI PRESTES MODELO
ADVOGADO	: SP197816 LEONARDO YUJI SUGUI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00001288520064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A alegação de nulidade da citação por edital não deve ser acolhida, tendo em vista que os requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil de 1973 foram regularmente observados pelo Juízo *a quo* ao deferir a mencionada modalidade citatória.
2. Foram providenciadas diversas tentativas de citação pessoal doa apelados, através de oficial de justiça e por carta com aviso de recebimento, tendo todas resultado infrutíferas.
3. De outro lado, os apelados foram intimados pessoalmente quanto à formalização da penhora, tendo oferecido os presentes embargos à execução, não tendo havido qualquer prejuízo à sua defesa.
4. Trata de hipótese em que o crédito tributário, referente aos períodos de 04/1997 a 07/1998, cujo inadimplemento ensejou a propositura da execução fiscal, foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, em 04.09.2000, sendo este o marco inicial do cômputo do prazo prescricional.
5. O despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação dos apelados, ocorrida em 25.05.2003 (por edital), o termo final da prescrição em tela.
6. Veja-se que a citação por edital, conforme entendimento do STJ submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp nº 999.901/RS), tem igualmente o condão de interromper o curso do lapso prescricional, da mesma forma que a citação feita pessoalmente ao devedor.
7. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a

é gide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.

8. Ajuizado o executivo fiscal em 23.08.2000 (fl. 02 do apenso), conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos desde a constituição do crédito fiscal.

9. O redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constam da CDA, é possível apenas mediante comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos.

10. Descabido, por conseguinte, o redirecionamento com base no mero inadimplemento, situação que, inclusive, contraria precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

11. Ademais, o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, mencionado nas razões recursais como suporte legal para a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos junto à seguridade social, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, situação que culminou em julgados firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos, afastando definitivamente o automático redirecionamento dos executivos fiscais aos sócios/dirigentes tão somente com fundamento neste dispositivo (STF: RE nº 562.276; STJ: REsp nº 1153119/MG).

12. Apelação parcialmente provida, para afastar a nulidade da citação e a prescrição, e pedido inicial julgado parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação para afastar as alegações de nulidade da citação e de prescrição e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos embargantes para a execução fiscal, nos termos acima expendidos, fixada a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 19648/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-08.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.000501-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA e outros(as)
	:	TEREZINHA CECILIO GIANNELLI
	:	MILTON GIANNELLI
ADVOGADO	:	SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005010820054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR. PRECEDENTES.

1. Aplica-se ao caso a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

2. Vencida, a condenação da parte contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

3. Com relação ao pleito de redução do montante arbitrado, observo que a verba honorária foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, esse valor se mostra excessivo e em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes.

4. Honorários advocatícios reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes da Turma.

7. Apelação da parte contribuinte provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte para fixar os honorários advocatícios ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512184-29.1996.4.03.6182/SP

	2006.03.99.009437-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA
ADVOGADO	: SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.05.12184-0 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.684/03. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. O contribuinte apresentou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A manifestação em tela decorreu de adesão a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003.
2. Inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS. Não incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União).
3. A Lei nº 10.684/2003, prevê em seu artigo 4º, parágrafo único, que deverá incidir a verba honorária no valor de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, no caso de adesão do contribuinte ao parcelamento previsto neste diploma legal.
4. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para aplicar a verba honorária no importe de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-61.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.005914-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE AYRES FERREIRA

ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	LUIS ALBERTO GOMES REGITANO
	:	LASARO NELSON ROCHA
No. ORIG.	:	00059146120024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão travada nesta instância restrita ao cabimento da condenação da União em honorários advocatícios.
2. O Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra do imóvel penhorado foi firmado em 04/06/1997. A penhora sobre ele foi efetivada em 12/04/2000. Ao menos até a data em que prolatada a sentença (11/02/2008) não havia averbação da transferência do imóvel em sua respectiva matrícula (nº 58.196 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba).
3. Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de afastar a condenação da exequente/embargada nos honorários advocatícios, pois não se pode atribuir a ela culpa pela indicação à penhora de imóvel ainda registrado em nome da parte executada.
4. Em atenção ao princípio da causalidade e nos limites do quanto pleiteado em sede de apelo, cumpre afastar a condenação da União nos honorários advocatícios.
5. Precedentes do TRF3.
6. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para afastar sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014337-96.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.014337-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MARIO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP135781 MARIO ALVES DE CAMARGO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.01507-0 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 E §§ DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que a verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se inadequada para remunerar o trabalho diligente do profissional da advocacia, seja pública ou privada, e, portanto, não se justifica no caso concreto.
2. Majoração dos honorários advocatícios, a serem pagos pela União em favor da parte contribuinte, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta 5ª Turma - e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates - para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para majorar os honorários advocatícios ao valor de

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051448-61.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051448-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DIORY CAMARA MARCONDES espolio
ADVOGADO	:	SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA TEREZINHA CAMARA MARCONDES
INTERESSADO(A)	:	COM/ IND/ DE MOVEIS E DECORACOES W T LTDA e outros(as)
	:	TOBIAS RUBIN SCHAWAM
	:	ANTONIO WALDIR DUALIBY
No. ORIG.	:	00514486120064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIROS. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Caso em que há documentação nos autos comprovando que o imóvel objeto da penhora é e propriedade da embargante. Assim, tratando-se de bem de propriedade de terceiro, alheio à lide originária, de fato não poderia ter sido penhorado nos autos do executivo fiscal.
2. Tal circunstância foi reconhecida pela própria embargada em sede de impugnação aos embargos. A discussão travada nestes autos, portanto, está restrita ao cabimento da condenação em honorários advocatícios.
3. A matrícula do imóvel no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo demonstra que ele foi vendido pelo coexecutado em 11/12/1984 e, após sucessivas alienações, veio a se tornar propriedade da embargante nos termos da averbação realizada em 19 de setembro de 2003.
4. A efetivação do arresto sobre este bem, de acordo com a sentença, ocorreu na data de 09/11/2006. Verifica-se, assim, que houve equívoco da embargada ao solicitar a constrição judicial sobre o imóvel em apreço, máxime ao se ter em conta que, ao requerer a penhora, instruiu o pedido com certidão da matrícula nº 22.166, na qual, como relatado acima, constava de forma detalhada que o bem há anos não era mais de propriedade do coexecutado.
5. Trecho da sentença. Precedentes (TRF1 e TRF3).
6. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-54.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003286-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SONIA DREZANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123567 JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAO RENATO DRESSANO -ME e outro(a)
	:	JOAO RENATO DRESSANO
No. ORIG.	:	09.00.00025-8 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS - INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO - INOBSERVÂNCIA.

1. Caso em que a embargante pretende provar a aquisição dos imóveis penhorados (objetos das matrículas nºs. 25.175 e 25.176 no 1º CRI de Leme) em 28/11/1993. Assim, tratar-se-ia de venda efetuada antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN, dispositivo que exige, para a configuração da fraude à execução, que a citação do executado no processo judicial seja anterior à venda do bem.
2. Inexiste nos autos informação precisa acerca da data da citação do executado para fins de presunção da fraude nos termos do artigo 185 do CTN. Todavia, embora não presumível a fraude nos exatos termos do dispositivo em tela (e conforme decidido sob a égide paradigmática pelo STJ no REsp 1141990/PR), fundamentos suficientes (e relevantes) para a manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro.
3. A embargante não cuidou de juntar cópia do auto de penhora, tampouco da escritura que lhe teria transferido a propriedade em 28/11/2003 (documento por certo fundamental para comprovar sua tese de aquisição dos imóveis penhorados). Há, apenas, extrato das matrículas dos imóveis em apreço junto ao 1º CRI de Leme, nas quais se verifica que ambos os bens estão registrados em nome do coexecutado João Renato Dressano, parente próximo da recorrente.
4. Em síntese: não há mínima prova acerca da alegada aquisição da propriedade.
5. Na sentença, informou o d. Juízo inexistir outro bem do coexecutado hábil a garantir a dívida ativa. Identificou também a existência de *consilium fraudis*, asseverando que a má-fé das partes torna-se cristalina nos casos de transferência de bens entre parentes próximos, sendo este o caso dos autos, no qual a embargante/recorrente seria irmã do coexecutado.
6. Em que pese a ausência de elementos para se averiguar a presunção de fraude à execução nos termos do quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, trata-se de hipótese em que não foram juntados documentos hábeis à comprovação da alegada propriedade. Não se desincumbiu a embargante, portanto, do ônus previsto no artigo 333, I, do CPC/1973, vigente à época.
7. No mais - e nos termos da fundamentação exarada na sentença - trata-se de alienação que, se comprovada nos termos alegados, teria se operado de forma duvidosa, entre parentes próximos, em data posterior à constituição das dívidas e sem que o devedor houvesse reservado bens suficientes à garantia da dívida em execução.
8. Seja pela insuficiência probatória, seja pela presunção de conluio, não há como prosperar o apelo.
9. Precedentes (STJ e TRF3).
10. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044256-43.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.044256-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLEISON BALDASSI
ADVOGADO	:	SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ITAUNA LTDA e outros(as)
	:	CRISTINA MARINHO ABREU FRANCA

	:	ANTONIO WILSON FARIA FRANCA
ADVOGADO	:	RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00442564320074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Caso em que o d. Juízo reconheceu que o embargante, terceiro em relação à lide originária, adquiriu o imóvel construído antes da citação do coexecutado. A comprovação da propriedade deu-se mediante apresentação de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda.
2. Discussão travada nesta instância restrita ao cabimento da condenação da União em honorários advocatícios.
3. O Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do imóvel penhorado foi firmado em 08/03/1993. A penhora sobre ele foi efetivada em 05/04/2001. Por outro lado, ao menos até a data em que prolatada a sentença (13/08/2012) não havia averbação da transferência do imóvel em respectiva matrícula (nº 21.205 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André).
4. Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de afastar a condenação da exequente/embargada nos honorários advocatícios, pois não se pode atribuir a ela culpa pela indicação à penhora de imóvel ainda registrado em nome da parte executada.
5. Foi a desídia do embargante em proceder ao registro da transferência do imóvel que deu causa à penhora deste bem.
6. Em atenção ao princípio da causalidade e nos limites do quanto pleiteado em sede de apelo, cumpre afastar a condenação da União nos honorários advocatícios.
7. Precedentes do TRF3.
8. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para afastar sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026000-96.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.026000-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADVOGADO	:	SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA NOS EXECUTIVOS FISCAIS. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

1. Agravo retido interposto ante o não deferimento do pleito de produção de prova pericial. Cumpre consignar que cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de provas. Eventual deferimento requer apresentação de pleito específico e está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria.
2. No caso concreto, as alegações e documentos colacionados aos autos mostraram-se suficientes para o órgão julgador formar seu convencimento. E, no mais, a resolução da lide envolve questões de direito, sendo despiciendas, por conseguinte, as provas requeridas.
3. Nego provimento ao agravo retido interposto.
4. Deixo de conhecer da apelação no que se refere à insurgência quanto à cobrança da contribuição prevista nas Leis nº 7.787/89 e

8.212/91 (pró-labore - administradores e autônomos), da alíquota de 20% sobre empregados, trabalhadores temporários, autônomos e avulsos (redação dada pela Lei nº 9.876/99), das contribuições ao INCRA, Sesc, Senac e Sebrae.

5. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança.

6. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Não há máculas, portanto, na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários pagos em atraso é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. A análise da CDA demonstra que a multa cobrada possui natureza moratória e que foi fixada em percentual superior a vinte por cento.

9. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.

10. Limitação da multa de mora exigida na CDA para o importe de 20% (vinte por cento).

11. Agravo retido não provido.

12. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida, na parte em que conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação do contribuinte e dar-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, para limitar a multa de mora ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035249-66.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.035249-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MAGNA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI e outros(as)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 97.00.00023-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO CABIMENTO. ELEVÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A ação executiva foi proposta tão-somente para a cobrança de juros, multa de mora e atualização monetária, pagos a menor, referentes a recolhimentos efetuados com atraso ao INSS

2. Tendo a r. sentença reconhecido que os juros, multa e correção monetárias são devidos pela embargante, sucumbente integralmente foi o contribuinte.

3. É de se afastar a sucumbência recíproca aplicada pela r. sentença.

4. O montante pleiteado para fins da verba em apreço está em consonância com o disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, vigente à época, bem como dentro dos parâmetros que têm sido fixados por esta Quinta Turma em casos semelhantes.

5. Descabida a condenação na litigância de má-fé, visto não se vislumbrar na hipótese nenhuma das condutas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para deixar assente que a CDA que instrui a execução fiscal nº 236/97, refere-se tão somente aos acréscimos legais pagos a menor relativos a recolhimentos efetuados com atraso, bem como condenar a parte contribuinte aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-37.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.001826-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: MANOEL MORY E IRMAO LTDA
ADVOGADO	: SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
	: SP142155 PAULO SERGIO ZAGO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 02.00.00039-1 A Vr DIADEMA/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - HIGIDEZ NÃO ABALADA. ACRÉSCIMOS - ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INCIDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - APRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA NOS EXECUTIVOS FISCAIS. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, C, DO CTN - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO.

1. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
2. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Não há máculas, portanto, na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal.
3. O STJ decidiu, por intermédio de julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (tema 268) que "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles" (REsp 1138202/ES).
4. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.
5. Possível a redução da multa moratória, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora.
6. Redução dos honorários advocatícios ao montante de dois mil reais, em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta Turma e tendo em vista que a causa não envolveu grandes debates.
7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte contribuinte, para limitar a multa moratória aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento), bem como para reduzir a verba honorária ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045720-24.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.045720-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADVOGADO	:	SP286107 EDSON MACEDO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FERNANDO ALARCAO e outros(as)
	:	ISA MARIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN
	:	VITOR DE SOUSA
	:	ANTONIO EDUARDO DURIGAN
No. ORIG.	:	10.00.00049-0 1 Vr LORENA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS. DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O DÉBITO. LEGALIDADE.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores abrangem período posterior à vigência da Constituição de 1988.
2. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 09.02.2000 (fl. 05 do apenso). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional.
3. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, devendo a citação do contribuinte, considerada ocorrida em 25.03.2008 (fl. 17 do apenso) com seu comparecimento espontâneo nos autos, o termo final da prescrição em tela. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP.
4. Ajuizado o executivo fiscal em 27.12.2000, conclui-se que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos a partir da emissão da NFLD, evento que constituiu o crédito tributário e, por conseguinte, marcou o início do lustro prescricional no presente caso.
5. Também não cabe falar em prescrição intercorrente, seja porque não houve paralisação do feito pela falta de localização do devedor ou de seus bens, com o consequente arquivamento, seja porque a demora na citação decorreu exclusivamente por culpa do mecanismo inerente ao Poder Judiciário.
6. Descabe o afastamento da multa moratória, pois a apelante não demonstrou, sob forma alguma, a efetiva concessão em seu favor de concordata preventiva ou suspensiva, de modo que a simples alegação, desacompanhada de prova, sequer mereceria maior aprofundamento.
7. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência está há muito consolidada no sentido de que a simples concessão de concordata não constitui motivação suficiente para o afastamento da multa fiscal decorrente do inadimplemento do tributo.
8. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários federais, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 estabeleceu que, a partir de 01.04.1995, devem ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, conhecida como "Taxa Selic", cuja legitimidade já foi amplamente reconhecida pelos Tribunais Superiores.
9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

	2006.61.12.012021-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	VALDECIR AMELIO GONCALVES
No. ORIG.	:	00120217320064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AQUISIÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão travada nesta instância (matéria devolvida em sede de apelo) restrita ao cabimento da condenação da União em honorários advocatícios.
2. O embargante e o executado Valdecir Amélio Gonçalves adquiriram, em 11/08/1987, cada qual parte ideal concernente a cinquenta por cento do imóvel penhorado.
3. Em 1995, o embargante teria adquirido a cota parte do executado, passando a ser titular da integralidade do bem. A propriedade integral do embargante é corroborada pela Escritura de Venda e Compra firmada em 13/08/2003.
4. O embargante não efetuou a averbação da aquisição dos cinquenta por cento restantes perante o CRI local. Por conseguinte, permaneceu registrado junto à matrícula do imóvel (nº 26.648 no CRI de Presidente Prudente) a propriedade conjunta, em partes iguais, decorrente da aquisição efetuada em 1987.
5. A penhora sobre parte ideal do executado Valdecir Amélio Gonçalves, efetuada em 04/08/2006 (fls. 29), decorreu de inércia atribuível ao embargante (ora recorrido), que não cuidou de proceder à averbação da aquisição integral.
6. Em tais circunstâncias, a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de afastar a condenação da exequente/embargada nos honorários advocatícios, pois não se pode atribuir a ela culpa pela indicação à penhora de parte ideal de imóvel ainda registrada em nome da parte executada.
7. Em atenção ao princípio da causalidade - e dentro dos limites do quanto pleiteado em sede de apelo -, cumpre afastar a condenação da União nos honorários advocatícios.
8. Precedentes do TRF3.
9. Apelação da União provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, para afastar sua condenação nos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2010.61.04.002275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00022756920104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE DIREITO - AUSÊNCIA DE PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO - DESNECESSIDADE DE RÉPLICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE MANTIDA - DECRETO Nº 90.608/94 QUE PREVÊ A MESMA SANÇÃO - DANOS MORAIS INDEVIDOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1 - O direito à réplica à contestação exigia, na vigência do CPC/73, a existência de preliminares impeditivas da análise do mérito da lide. Versando a contestação sobre o mérito e tratando este sobre questões exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, deve o juiz promover o julgamento antecipado da lide. *STJ, REsp 840690/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 19.08.2010, DJe 28.09.2010;*

2 - A documentação acostada aos autos deixa incontroverso que o apelante foi sancionado por ter faltado ao expediente nos dias 14 e 15 de janeiro de 2010. O militar tomou ciência da transgressão e, como justificativa, relatou apenas que "estava com problemas". Em face de tais motivos, a autoridade militar lhe aplicou pena de 10 (dez) dias de detenção disciplinar;

3 - A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, contém uma delegação normativa. Delega à autoridade militar competente a fixação por decreto das infrações disciplinares e das penas cabíveis. Editou-se, então, o Decreto nº 90.608/84;

4 - Com o advento da Constituição de 1988 ficaram revogadas todas as delegações legislativas de caráter normativo a atos do poder executivo por força do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, não haveria base legal para a edição do Decreto nº 4.346/02 (que, por sua vez, revogou o Decreto nº 90.608/84);

5 - A Lei nº 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal por força do princípio da continuidade das leis, bem assim o seu decreto regulamentar (nº 90.608/84), que passou a ter *status* de lei ordinária, uma vez que a Carta da República exige que penas de qualquer espécie sejam fixadas apenas por ato do Legislativo (artigo 5º, CF);

6 - Tem-se, assim, que o Decreto nº 4.346/02 não poderia ter revogado o decreto anterior (90.608/84), seja pelo *status* deste de lei ordinária, seja pela revogação da delegação legislativa que o legitimaria pelo artigo 25 do ADCT. Decorrencia desta situação é a reprimendação do Decreto nº 90.608/84;

7 - Há previsão, no Decreto nº 90.608/84, de transgressão e de punição semelhante ao militar desidioso. Inexistindo controvérsia sobre a existência da falta disciplinar praticada pelo apelante, a punição seria alcançada da mesma forma, apenas com base em legislação diversa, o que afasta a incidência de dano moral;

8 - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-78.2000.4.03.6113/SP

	2000.61.13.000795-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO HIGINO ARCHETTI
	:	MARIO CESAR ARCHETTI
ADVOGADO	:	SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EFETUADA PELO INSS - NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO - ARTIGO 5º, § 3º, DA LEI Nº 10.189/2001.

1. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas ações judiciais em curso, sobrevindo aos autos a notícia de

adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a questão da incidência ou não da verba honorária deve ser analisada de acordo com a disciplina aplicável ao caso concreto. Por outro lado, se cabível na hipótese dos autos a condenação em honorários advocatícios, o *quantum* deve se limitar ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado (exegese conjunta do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001). Precedentes.

2. Caso em que a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS. Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios é de rigor, ante o reconhecimento da procedência da cobrança (houve renúncia ao direito) e em atenção ao princípio da causalidade.

3. Redução dos honorários advocatícios, fixados na sentença no importe de 10% (dez por cento), para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

4. Precedentes do TRF3.

5. Apelação da parte contribuinte provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte contribuinte para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025169-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025169-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202263 IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: LAR ESPIRITA O BOM SAMARITANO e outro(a)
	: ELIDE SARNO APOLLONI
APELADO(A)	: MARIA DE LOURDES FIORESE SANTOS
ADVOGADO	: SP145423 LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT
No. ORIG.	: 96.00.00007-2 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - CABIMENTO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO RECORRENTE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO CARACTERIZADA.

1. A exceção de pré-executividade assenta-se tão-somente na doutrina e jurisprudência, não existindo dispositivo legal que a preveja. De acordo com este entendimento este instituto jurídico é cabível, dentre outras hipóteses, em casos em que seja dispensável a produção de qualquer prova para sua demonstração do alegado.

2. Na presente hipótese, a excipiente logrou demonstrar, de plano, a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal, conforme a seguir explanado.

3. A citação da empresa foi ordenada em 26/01/1996 e efetivada na data de 19/02/1996. Neste ponto, cumpre consignar que, na hipótese dos autos, a data da efetiva citação da empresa é o marco inicial desta modalidade prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN.

4. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo foi realizado em 13/05/2002. A citação da corresponsável, por sua vez, perfectibilizou-se em 22/11/2006.

5. Assim, quer se considere como termo final da prescrição em tela a data do pedido de redirecionamento (13/05/2002) ou o dia em que efetivada a citação da corresponsável (22/11/2006), verifica-se o transcurso de lapso superior a cinco anos desde a citação da empresa, de forma a restar caracterizada a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal à excipiente.

6. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-83.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.001082-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Município de Americo Brasiliense SP
ADVOGADO	:	SP054702 ROBERTO ALVES CINTRAO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXTINÇÃO DO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARÂMETROS USUALMENTE PRATICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao presente caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
2. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
3. O parcelamento e quitação do débito enseja a perda superveniente do interesse, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito.
4. A condenação da parte vencida nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
5. Hipótese em que a parte contribuinte foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, não se justificando a majoração do percentual. Correto o entendimento esposado, uma vez que o montante arbitrado não destoia dos critérios previstos nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.
6. Apelação da União improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-46.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.002820-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JC IND/ E COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO -ME
ADVOGADO	:	SP130969 JOSE ANTONIO VOLTARELLI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00004-8 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.

1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da cópia da CDA juntada aos autos demonstra que ela preenche os requisitos legais, indicando com clareza os dispositivos que embasam a cobrança do débito originário, assim também os acréscimos exigidos e sua respectiva fundamentação legal.
2. Pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal (autos em apenso) tem por fundamento a cobrança de contribuição previdenciária com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89.
3. Verifica-se que o exequente procedeu à retificação do valor em cobro, excluindo deste as parcelas correspondentes às contribuições incidentes sobre remuneração do segurado empresário e/ou autônomo, a partir da competência setembro/1989, na data de 28/12/1995.
4. Irrepreensível, portanto, a decisão de primeiro grau, que considerou não ilidida a presunção de certeza e liquidez da CDA que embasa a cobrança.
5. Apelação da parte contribuinte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.001069-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	HAMILTON FIORAVANTI
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00010692720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. INTERROGATÓRIO. REPERGUNTAS. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 159 DA LEI 8112/90. *LEX SPECIALIS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 138 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

1. A Lei 8.112/90 contém disposição específica a reger a matéria, qual seja, o artigo 159, §2º, o que afasta aplicação do Código de Processo Penal diante do princípio da especialidade.
2. Segundo o artigo 159, § 2º, da Lei 8112/90, é vedada a interferência do defensor no interrogatório no Processo Administrativo Disciplinar. A lei refere-se à faculdade de reinquirir *as testemunhas* por meio do Presidente da Comissão e não de reinquirir *o acusado*.
3. Não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo na ausência de reperturas. Mesmo tendo sido negada a interferência do advogado naquele ato, pela Presidente da Comissão, lhe foi concedido o direito de apresentar suas alegações ao final do interrogatório, de forma expositiva, podendo apresentar, ainda, posteriormente, demais alegações em sua defesa.
4. Segundo a jurisprudência pacífica de nossos tribunais não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou demonstrado nestes autos. Precedentes.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-18.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.004380-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	J F MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP064633 ROBERTO SCORIZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00001-6 1 Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL POR LEI POSTERIOR. INAPLICABILIDADE.

1. Insurge-se o apelante contra a execução da verba honorária de 10% sobre o valor da causa fixada na sentença dos embargos à execução fiscal.
2. Segundo o apelante, os honorários devem ser limitados a 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito, conforme determina o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01, tendo em vista a adesão do débito em execução ao REFIS.
3. Entretanto, como bem decidido na sentença recorrida, é descabida qualquer modificação, neste momento, do *quantum* devido a título de verba honorária decorrente dos embargos à execução fiscal, dada a inviolabilidade da coisa julgada formada naqueles autos.
4. Mesmo considerando a superveniência de lei nova aplicável à espécie, não vigente no momento da prolação da sentença, não seria possível modificar o percentual previsto no título executivo, diante do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007414-72.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.007414-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Q W E ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA e outros(as)
	:	ADAUTO PEDROSO
	:	MILTON MORILA BONALDIO
ADVOGADO	:	SP259784 ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00074147220054036105 3 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, V, DO CPC/73. REFORMA DA SENTENÇA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa pela parte renunciante, não se pode deduzir dos próprios autos ou ocorrer de forma tácita. Precedentes do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos.
2. Afastadas as alegações de nulidade das CDA que embasaram a execução fiscal subjacente, não tendo a apelante apresentado argumentos concretos quanto a eventuais vícios que pudessem macular os títulos executivos, tendo se limitado a alegar de forma genérica que não estariam preenchidos os requisitos formais previstos no CTN e na Lei 6.830/80 para a regular inscrição em dívida ativa e a cobrança forçada pela via judicial.
3. Na realidade, a embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário.
4. Apelação provida, em parte, para afastar a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC/73. Embargos à execução julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC/73, e julgar improcedentes os embargos à execução, mantendo a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já fixados em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018813-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018813-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CIRLENE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: SP029024 JOSE MARCIO ARAUJO GUIMARAES
INTERESSADO(A)	: CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA
No. ORIG.	: 07.00.01843-9 1 Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC DE 1973. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. PARÂMETROS USUALMENTE PRATICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao presente caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
2. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
3. A condenação da parte vencida nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
4. Hipótese em que a Fazenda Pública é sucumbente na demanda, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
5. A verba honorária foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido, valor que se

mostra excessivo e em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes.

6. Tratando-se de embargos à execução acolhidos e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma, os honorários advocatícios devem reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.

7. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015925-02.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015925-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP270343 NAIR SABBO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	11.00.14923-2 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APRECIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC DE 1973. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. PARÂMETROS USUALMENTE PRATICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao presente caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.
2. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
3. A condenação da parte vencida nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade.
4. Hipótese em que a fazenda Pública é sucumbente na demanda, tendo sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
5. A verba honorária foi fixada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, devidamente corrigido, valor que se mostra excessivo e em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes.
6. Tratando-se de embargos à execução acolhidos e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma, os honorários advocatícios devem reduzidos para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
7. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2007.61.82.048664-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	ECADIL IND/ QUIMICA S/A
	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP196463 FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00486647720074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. CRITÉRIO DE EQUIDADE. PARÂMETROS USUALMENTE PRATICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam o surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo.
2. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ao caso se aplica a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973.
3. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parâmetros usualmente aplicados pela jurisprudência.
4. Hipótese em que, sucumbente na demanda a Fazenda Pública, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
5. Tratando-se de embargos à execução acolhidos e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da 5ª Turma do TRF3.
6. Apelação da parte embargante parcialmente provida.
7. Apelação da União improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte embargante para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49208/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002704-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002704-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	RENAN MARCEL PERROTI
PACIENTE	:	WEVERTON FERREIRA DE MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254671 RENAN MARCEL PERROTTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
CO-REU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA

No. ORIG.	: 00005939120164036129 1 Vr REGISTRO/SP
-----------	---

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Dr. Renan Marcel Perroti em favor de Weverton Ferreira de Moraes, visando ao relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo.

Esclareça o impetrante o interesse no julgamento deste *habeas corpus*, tendo em vista os anteriores *writs*, de n. 2017.03.00.001291-7 e n. 2017.03.00.002238-8, também impetrados com a finalidade da concessão da liberdade ao paciente.

Em havendo interesse no julgamento deste *mandamus*, o impetrante deverá juntar cópias da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente e de outros documentos que comprovem o alegado excesso de prazo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006021-35.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.006021-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: MINERACAO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	: SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00060213520164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa da apelante Mineração Paraíba Ltda. para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 24 de março de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19636/2017**

00001 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO CRIMINAL Nº 0020777-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020777-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EXCIPIENTE	: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	: SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
EXCEPTO(A)	: QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
No. ORIG.	: 00107059620044030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTS. 12, II E 201, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONEXÃO OBJETIVA E PROBATÓRIA. SÚMULA N. 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BIS IN IDEM. CRIMES ANTECEDENTES.**

1. A presente exceção de incompetência foi oposta com fulcro nos arts. 12, II, e 201, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versam sobre conflito de competência, o que não corresponde à hipótese vertente, em que, ultimadas as consultas de prevenção pela UFOR (fls. 9.765/9.836, autos principais), os autos foram distribuídos automaticamente a este Relator (fl. 9.836v., autos principais), que, admitindo a distribuição, determinou a apresentação de razões recursais pelos acusados tão logo recebeu os autos conclusos (fl. 9.839, autos principais).

2. Não obstante tenham sido indicados processos comuns, como delitos antecedentes, nas apelações penais em referência, tal não caracteriza, por si só, *bis in idem* quanto aos delitos de lavagem de capitais das 2 (duas) condenações, consistentes de práticas diversas (aquisição de imóveis e apreensão, recebimento e remessa de valores ao exterior), considerada, sobretudo, sua reconhecida autonomia em relação aos delitos antecedentes, em relação aos quais basta a mera existência de indícios de materialidade.

3. No que concerne à conexão, fosse o caso de reconhecê-la, as apelações criminais em referência encontram-se em fases processuais bastante distintas, o que não recomenda a reunião de feitos, a teor da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Como mencionado, enquanto a Apelação Criminal n. 0040367-47.2000.4.03.0000 já foi julgada pela 11ª Turma e encontra-se na pendência da apresentação de contrarrazões ministeriais aos recursos excepcionais interpostos aos Tribunais Superiores, a Apelação Criminal n. 0010705-96.2004.4.03.0000 não foi julgada pela 5ª Turma até o momento, aguardando-se a apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação defensivos e de parecer pelo *Parquet* Federal.

4. Exceção de incompetência julgada improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente exceção de incompetência, permanecendo a competência da 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da Apelação Criminal n. 0010705-96.2004.4.03.0000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003039-51.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.003039-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030395120164036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**EMENTA**

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. STF, SÚMULA N. 114. HOMICÍDIO. VÍTIMA INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, XI). PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. CONCLUSÃO. NECESSIDADE.**

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que declinou da competência para processar e julgar inquérito policial instaurado para apurar o crime de homicídio praticado contra indígena e que, em tese, teria sido praticado por outro indígena, ao fundamento que o homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º) não teria conexão com disputa sobre direitos indígenas (CR, art. 109, XI), que inexistiria indício de transnacionalidade do suposto crime de tráfico de drogas, e que o delito de porte ilegal de armas seria de competência da Justiça Estadual.

2. No que concerne ao sigilo judiciário, a decisão recorrida não merece reforma, uma vez que reconhece ser direito do defensor o acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos (STF, Súmula n. 14). Por outro lado, deve ser mantida a competência da Justiça Federal, até a conclusão da perícia antropológica (e também do inquérito), que o Ministério Público Federal, *dominus litis*, tem por essencial à elucidação do contexto fático dos delitos em apuração. Ou seja, enquanto não finalizada a apuração dos fatos para a formação do *opinio delicti* por parte do titular da ação penal, descabe afastar a competência da Justiça Federal.

3. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para reconhecer a competência da Justiça Federal até a conclusão do inquérito policial e da perícia antropológica.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para reconhecer a competência da Justiça Federal até a

conclusão do inquérito policial e da perícia antropológica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012301-84.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	DANILO PATUCI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123018420144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA ("INTERNET" VIA RÁDIO). TÍPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que constitui atividade de telecomunicação o serviço de comunicação multimídia (*internet* via rádio), cujo exercício desprovido da adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal (STJ, AgRg no REsp n. 1.407.124, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 08.04.14).
2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
3. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.06.15).
4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
5. Verifica-se que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
6. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000602-31.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.000602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ERIC HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP215457 JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00006023120164036104 5 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. ROUBO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. As declarações do réu são vagas, inconsistentes e não foram provadas, restando isoladas nos autos. Incabível qualquer desclassificação dos crimes imputados ao acusado.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido que é possível a configuração do delito de latrocínio na modalidade tentada, sendo prescindível que a vítima tenha sofrido qualquer lesão e bastando o desígnio de matar por parte do agente. Precedentes.
4. As numerosas provas existentes no processo mostram, com clareza, o dolo do réu ao subtrair coisas alheias, mediante ameaças exercidas com arma de fogo, além de violência de fato, pois ele e seu grupo efetuaram disparos com a finalidade de assegurar o êxito das subtrações que já haviam praticado (sendo que a posse dos itens se deu por tempo razoável), bem como o sucesso da fuga. Note-se que o analista tributário da Receita Federal sequer chegou a abordar a embarcação utilizada pelos criminosos, uma vez que foi alvo dos disparos assim que se aproximou (e não pôde revidá-los, pois havia um refém a bordo). Assim, não há que se falar em ato legal por parte da vítima e, portanto, em resistência.
5. A condenação deve ser mantida nos termos da sentença
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000337-66.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000337-8/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: GIVANILDO FELIS
ADVOGADO	: SP281689 MARCOS APARECIDO SIMÕES
APELANTE	: FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP281689 MARCOS APARECIDO SIMÕES e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
No. ORIG.	: 00003376620154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. INADMISSIBILIDADE. CP. ART. 304. CNH. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, e desta Corte, a atribuição de falsa identidade por meio de apresentação de documento falso não constitui exercício do direito de autodefesa, mas ao contrário tipifica o delito do art. 304 do Código Penal (STF, HC n. 119970, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.02.14; STJ, AGRESP n. 1563495, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 19.04.16; HC n. 295568, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.02.15; TRF da 3ª Região, ACR n. 0006600-74.2015.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 21.11.16; ACR n. 0008647-16.2014.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 24.11.15; RVC n. 0025480-67.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.10.15). Ou seja, o uso de documento falso (CNH) para afastar o cumprimento da lei penal, no caso, o mandado de prisão, não caracteriza autodefesa, e sim o crime previsto no art. 304 do Código Penal.
3. O apelante Frederique não preenche o requisito legal (CP, art. 33, § 2º, c) para cumprir a pena em regime inicial aberto, visto ser reincidente, por ter sido condenado na Ação Penal n. 0050041-96.2009.8.26.0602, pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com trânsito em julgado para a defesa em 10.05.10.
4. Cumpre destacar a ausência de interesse recursal dos apelantes no que se refere ao crime previsto no art. 297 do Código Penal, em razão de a falsificação não ter sido objeto de apreciação judicial. Também inexistente interesse recursal do réu Givanildo quanto ao regime inicial do cumprimento da pena, pois a sentença recorrida não discrepa da pretensão.

5. Apelações criminais dos réus conhecidas em parte, e nestas, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das apelações dos réus, e a estas, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000524-04.2006.4.03.6002/MS

	2006.60.02.000524-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MANOLITO ORICIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	GO016415 CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL
APELADO(A)	:	RILDO ORICIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FABRICIO ORICIO DE ASSIS
	:	JUCINEI DE MENEZES
ADVOGADO	:	DIEGO DETONI PAVONI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00005240420064036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13).

2. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que, além da apreensão de mercadorias permitidas (em especial equipamentos eletrônicos), houve apreensão de mercadorias proibidas (cigarros de procedência estrangeira), conforme se verifica do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/19.

3. Tendo em vista a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme entendimento acima explicitado, deve ser reformada a sentença de absolvição sumária dos réus. Registro, no entanto, que o feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que a sentença de absolvição sumária foi proferida antes de iniciada a instrução processual. Portanto, devem os autos retornarem à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito quanto ao delito de contrabando.

4. Apelação criminal do Ministério Público Federal provida em parte, para reformar a sentença de absolvição sumária dos réus e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao delito de contrabando.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para reformar a sentença de absolvição sumária dos réus e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito em relação ao delito de contrabando, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2015.61.13.003656-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LAZARO DE PAULA FREITAS
ADVOGADO	:	SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036561220154036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
2. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento.
3. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo *Parquet* Federal, destacando-se o despacho da Justiça do Trabalho que esclarece os fatos e a configuração da desobediência por parte do acusado, inclusive determinando que o Ministério Público Federal fosse oficiado para a instauração de processo penal, bem como os demais documentos do apenso policial.
4. Recurso em sentido estrito provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia contra Lázaro de Paula Freitas, pela prática do crime do art. 330, do Código Penal, e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005178-69.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005178-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO
ADVOGADO	:	SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00051786920134036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O prazo para interposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.12.16 (fl. 971v.), terça-feira, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos § 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/06, que corresponde a 14.12.16 (quarta-feira).
3. O prazo recursal começou a fluir em 15.12.16 (quinta-feira) e encerrou-se em 16.12.16 (sexta-feira).
4. O recurso, portanto, é intempestivo, visto ter sido interposto apenas em 19.12.16 (fl. 972), segunda-feira, após o transcurso do prazo de 2 (dois) dias.
5. Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0020975-62.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020975-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO PAEL ARDENGHI
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00022672520154036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO. DIREITOS INDÍGENAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO SUSPENSIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. CONCESSÃO.**

1. Foi instaurado inquérito policial para investigar delito de homicídio praticado contra o indígena Semião Fernandes Vilhalva, ocorrido em 29.08.15 em região onde havia se verificado conflito entre ruralistas e indígenas no Município de Antônio João, em Mato Grosso do Sul (MS).
2. O Juízo *a quo* acolheu representação da Autoridade Policial e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual, considerando o suposto delito de homicídio desvinculado da disputa sobre direitos indígenas e a inexistência de internacionalidade quanto ao tráfico de drogas e à posse ilegal de arma de fogo.
3. Considerando a pendência de perícia antropológica na fase do inquérito policial, a qual o Ministério Público Federal, *dominus litis*, teve por essencial à elucidação do contexto fático dos delitos em apuração e, assim, à própria definição da competência para processo e julgamento do delito de homicídio perpetrado contra a vítima indígena, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito para obstar a imediata remessa dos autos ao Juízo Estadual. Como se observa às fls. 73/84v., a conclusão apresentada em referido laudo indica a existência de relação entre os fatos e a disputa fundiária na região, informação que deverá ser apreciada pelo Magistrado *a quo* para aferição de sua eventual competência.
4. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar deferida, suspender os efeitos da decisão que determinou a remessa do Inquérito Policial n. 0002267-25.2015.4.03.6005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Porã (MS), à Justiça Estadual, até o julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 2016.60.05.003039-0, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 0000912-79.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000912-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	VALCIDES CASTRO NASCIMENTO
PACIENTE	:	VALCIDES CASTRO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS016403 THIAGO ANDRADE SIRAHATA

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN
	:	SONIA MARIA ANGELA MOREL BOGADO
	:	CARMEN BOGADO VERA
	:	GERALDO AMORIM VERA
	:	EDMAR SERGIO TAMURA MACERA
	:	VANDERLEY LUCRECIO DE SOUZA
	:	NATALY BORTOLATTO
No. ORIG.	:	00012461420154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).
2. Constatado o regular andamento do processo criminal e à míngua de comprovação de demora injustificada na tramitação da ação penal, considerando-se a complexidade inerente à multiplicidade de réus, incide o princípio da razoabilidade, não se cogitando de excesso de prazo.
3. A manutenção da determinação de custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.
4. Considerando que não há dúvida de que foram perpetrados diversos crimes e a presença de suficientes indícios de autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal na segregação cautelar.
5. As penas máximas previstas para os delitos imputados ao paciente autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
6. Ademais, deixou de demonstrar o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativa. Não foram juntados documentos nesse sentido, sobretudo quanto ao desenvolvimento de atividade lícita pelo paciente.
7. Ressalte-se que, ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
8. Presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo graves os crimes, considerada a expressiva quantidade de entorpecente, as medidas cautelares diversas da prisão da Lei n. 12.403/11 revelam-se inadequadas e insuficientes ao caso.
9. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 0000733-48.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000733-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FELIPE CAZUO AZUMA
	:	ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS
PACIENTE	:	JOEL JOAO ALVES
ADVOGADO	:	MS015031 ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	TERECIO AGUIRRE
	:	ACACIO GARRIDO
	:	VITOR BRITZ
No. ORIG.	:	00027531020154036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (LEI N. 10.826/03, ART. 16). CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. O delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, posse ou porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, é crime permanente e, por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça entende desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, permitindo à Autoridade Policial ingressar no interior do domicílio em decorrência do estado de flagrância, sem que caracterize ilicitude.
2. Os elementos dos autos indicam que o paciente foi o responsável pela entrega das armas de fogo que portavam os demais denunciados no momento da prisão, ocasião em que foi também apreendida as munições, a caracterizar, em tese, o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/03, que autoriza a prisão em flagrante, independentemente de ordem judicial, bem como a apreensão das armas e munições.
3. Constatada a prática de crime, está o agente policial autorizado a ingressar no domicílio do indivíduo para sua realização, sendo, pois, exceção à inviolabilidade domiciliar expressamente descrita no inciso XI do art. 5º da Constituição da República.
4. Há prova da materialidade e indícios de autoria, ante a prisão em flagrante dos demais denunciados, que atuavam como vigias privados armados, e a apreensão das armas de fogo e munições, sendo que Vítor, Terecio e Acacio foram uníssonos em apontar o paciente, gerente da Fazenda Jatobá e Nova Fronteira, como o responsável pela entrega das armas e munições, tendo sido contratados e pagos pelo paciente, subordinando-se às suas ordens. Igualmente, resta evidenciado a atuação do paciente que comandava agentes armados.
5. Por outro lado, não se verifica a alegada nulidade da decisão que recebeu a denúncia sob a alegação de ausência de fundamentação. A denúncia foi recebida ponderando o Juízo a quo que a acusação preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, e veio acompanhada de provas de existência do fato que caracteriza a infração penal e há indícios suficientes de autoria, é o que basta nesta fase processual.
6. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal (STJ - HC n. 20160104231229, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 07.06.16; RHC n. 201302107768, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.08.14; STF - RHC n. 87005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.05.06).
7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006807-68.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.006807-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	DUARTE DE CASTRO CUNHA NETO
ADVOGADO	:	MS012475 LUCAS ABES XAVIER e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	ROBERTO DE CASTRO CUNHA
No. ORIG.	:	00068076820144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA. FÉRIAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.
2. O afastamento do juiz por férias inclui-se dentre as hipóteses de exceção ao princípio da identidade física previstas no art. 132 do Código de Processo Civil
3. Não se verificam as omissões e contradições apontadas.
4. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 0001485-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001485-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE
PACIENTE	:	MITSUO NAGATSU FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP193003 FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	PRISCILA CUBO SUBTIL
No. ORIG.	:	00131938520164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01)..
2. A par das conversas interceptadas com autorização judicial (cf. fl. 32), foram apreendidas na residência do paciente e de sua namorada, Priscila Cubo Subtil, representativa quantidade de cédulas falsas (cf. fl. 41v.). Nada obstante, perante a Autoridade Policial, o paciente admitiu que auxiliava Priscila no preparo das cédulas contrafeitas (cf. fl. 48).
3. O *periculum libertatis* também está presente, dada a existência de provas denotativas do risco à ordem pública, representado pela significativa quantidade de cédulas falsas apreendidas na residência do paciente e de sua namorada Priscila, avaliadas em R\$ 92.050,00 (noventa e dois mil reais e cinquenta centavos), bem como pelo fato de que foram encontrados diversos recibos de postagens, sintomático de que o paciente e Priscila realizavam a remessa de moedas falsas pelos Correios.
4. Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, os quais não são obliterados por eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tais como a ausência de antecedentes criminais e residência fixa (cf. fl. 82). A propósito, cumpre ressaltar que o paciente não comprovou ter ocupação lícita, como alegado. Assim, não se viabiliza a concessão da liberdade provisória tampouco das cautelares diversas da prisão.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 0001568-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001568-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	---	--

IMPETRANTE	:	RAUL ANTONIO FELICIANO
PACIENTE	:	MEIRE SINOCA XAVIER reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP181809 RAUL ANTONIO FELICIANO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012044820174036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Consta dos autos que, em 07.02.17 a paciente foi presa em flagrante pela prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, por tentar obter fraudulentamente benefício previdenciário de auxílio-doença junto a Agência do INSS de Cotia (SP) com a apresentação de documentação falsa. A paciente foi à agência do INSS com a mão direita engessada, alegando uma suposta lesão e apresentando documentos médicos, sendo encaminhada à perícia médica. A paciente foi atendida pela perita médica, Dra. Cibele Harder, que notou que o gesso era recentíssimo e ao examinar o laudo médico apresentado, assinado pelo médico Rafael Munhoz, CRM n. 117942, notou que o diagnóstico era "sequela de osso carpo metacarpo", o que causou estranheza pelo fato de não existir tal osso e constar no laudo uma linguagem confusa e inespecífica, não utilizada pelos médicos.

2. Constatada a evidente fraude, a perita médica acionou a polícia, tendo sido a paciente presa em flagrante delito e conduzida à Delegacia para lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 19/22).

3. Em que pese à autoridade impetrada não ter logrado obter informações sobre os antecedentes da paciente em decorrência de dificuldades de acesso à Internet, não há indicativos de que se trate de agente envolvido em atividade delitiva. Trata-se, pelo que se infere dos autos, de pretensa segurada da Previdência Social que procurava lograr a obtenção de benefício para si própria, o que afasta, nesta sede perfunctória, a hipótese de ser a paciente portadora de maior periculosidade de sorte a justificar a sua exclusão social. Nesse sentido, a sanção atribuída ao delito não se reveste de maior severidade, o que do mesmo modo infirma a necessidade da custódia preventiva. Por fim, a decisão impugnada alude a outro fato análogo, mas sem que estabeleça uma ligação específica entre tal fato e a paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, confirmando a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001989-88.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001989-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	EOLO GENOVES FERRARI
ADVOGADO	:	SP145976 RENATO MARQUES MARTINS
INTERESSADO	:	CLAIRTO HERRADON
ADVOGADO	:	MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	ROBINSON ROBERTO ORTEGA
	:	GERALDO MATIAS ALVES
	:	LILIANA SCAFF FONSECA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	MANOEL MENDES PEREIRA
	:	MARCOS VINICIUS DE BRITO
No. ORIG.	:	00019898820054036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.**

## PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Não há omissão quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, realizada após a somatória das penas dos delitos cometidos em concurso material, em consonância com o disposto no art. 33 do Código Penal e no art. 111 da Lei n. 7.210/84.
3. O reconhecimento da prescrição quanto ao delito do art. 299, *caput*, do Código Penal (fls. 2.324/2.326), remanescendo as penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa relativamente à prática do delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, não implica a alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, de fechado para semiaberto, em razão da existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis mencionadas no acórdão, conforme o disposto nos arts. 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal.
4. O acórdão embargado expôs, de modo fundamentado, a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo, não se fundando em presunções, como afirma o embargante.
5. É desnecessário que o decreto condenatório refute expressamente todos os argumentos da defesa. A adoção de tese contrária ou incompatível com eles, opera, por decorrência lógica, sua rejeição implícita, não havendo que se falar em omissão na fundamentação.
6. Não se entrevê, ao contrário do concebido pelo embargante, *reformatio in pejus* quanto à fundamentação utilizada para justificar a majoração da pena-base. O fato de o Ministério Público Federal ter apresentado recurso de apelação para a exasperação da pena-base permite que as circunstâncias judiciais sejam novamente aquilatadas na instância superior, possibilitando, com o referido reexame, sejam reputadas desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade do agente, à conduta social, aos motivos do crime e às circunstâncias do delito, mesmo que não tenham constado expressamente do pleito do *Parquet*. A reapreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal neste Tribunal corroborou a exasperação da pena-base do acusado, a que se procedeu na primeira instância.
7. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
8. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekastchalow

Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0000894-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DANIEL LEON BIALSKI
PACIENTE	:	BENE WLADIMIRSKI
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00027956020084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA, SEM PRÉVIA OITIVA DO ACUSADO. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.**

1. A demanda foi proposta contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo (SP), que determinou a expedição de mandado de prisão do paciente (fl. 39), logo, a competência é deste Tribunal.
2. Verifica-se que a intimação do acórdão proferido na Ação Penal n. 0002795-60.2008.4.03.6181 ocorreu somente em nome de um dos defensores, Dr. Hélio Bialski, em 28.10.16 (fls. 78/79).
3. Consta que o advogado Hélio Bialski faleceu em 30.04.12, conforme certidão de óbito (fl. 45). Assim, a intimação não se mostrou eficaz e, conseqüentemente, inválida a certificação do trânsito em julgado, ocorrida em 28.11.16 (fl. 72).

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para que seja expedido o contramandado de prisão em favor de Bene Wladimirski na Ação Penal n. 0002795-60.2008.4.03.6181, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, impondo-se a concessão da liberdade ao paciente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para que seja expedido o contramandado de prisão em favor de Bene Wladimirski na Ação Penal n. 0002795-60.2008.4.03.6181, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, impondo-se a concessão da liberdade ao paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49224/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008121-17.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008121-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VICTORIA DENEKO
ADVOGADO	:	RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081211720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de questão de ordem em apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Victoria Deneko contra a sentença que a condenou à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 546 (quinhentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 178/187).

Esta 5ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e para fixar o regime inicial fechado e deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em sessão de julgamento realizada em 01.12.14, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos (fls. 310/311):

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME.*

1. *Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.*

2. *Para que se reconheça o estado de necessidade exculpante ou justificante, é obrigatória a comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).*

3. *A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.*

4. *São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).*

5. *Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo*

da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). Assim, devem ser consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

6. A elevação da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o agravamento da causa de aumento de pena em questão.

7. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado.

8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal. 12. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09).

9. Apelações da defesa e da acusação parcialmente providas.

A ré interpôs recurso especial (fls. 314/339), o qual não foi admitido, nos termos da decisão de fls. 354/357.

Contra referida decisão foi interposto o agravo de fls. 359/367.

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da ré para determinar o retorno dos autos a esta Corte para que seja realizada a detração penal, de acordo com art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 407/414).

Considerando-se que os autos haviam sido encaminhados à origem, foi requisitada sua remessa para este Tribunal (fl. 437).

Conclusos os autos (fl. 444), passo à apreciação.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça indicou que deve ser realizada a detração por esta Corte referente ao período de prisão provisória:

*Quanto à fixação do regime inicial, o Tribunal de origem, em feito no qual a sentença foi proferida após a entrada em vigor da Lei 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do CPP, consignou que "também deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c.c. 59, caput, III, do Código Penal", de modo que dissenteu da jurisprudência desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:*

(...)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize a detração penal, de acordo com o art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal.*

Verifica-se que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade foi estabelecido no acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal nos seguintes termos (fls. 360v./361v.):

*Aumento a pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, perfazendo a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva.*

*Merece provimento o recurso da acusação quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena.*

*A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime fechado.*

*No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Desse modo, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.*

*No que se refere ao cômputo de prisão provisória na fixação do regime de cumprimento da pena (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12), anoto que a determinação do regime inicial também deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal.*

Em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a verificar a possibilidade de alteração de regime inicial em decorrência da detração.

A pena privativa de liberdade foi fixada por esta Corte em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado.

A ré foi presa em flagrante em 30.09.13 (fl. 2). A sentença condenatória foi prolatada em 08.04.14 (fl. 188), concedendo-se à ré o direito de recorrer em liberdade. De acordo com os documentos de fls. 250/257, a ré foi libertada em 09.04.14.

Desse modo, à vista da incidência da alínea *b* do § 2º do art. 33 do Código Penal, cumpre ser mantido o regime de cumprimento de pena semiaberto, como fixado na sentença, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal, pois restante tempo de cumprimento de pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, consideradas as datas da prisão em flagrante e da prolação da sentença condenatória.

Ante o exposto, **SUSCITO** a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que se cumpra a determinação do Superior Tribunal de Justiça para reapreciar a detração da pena e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da acusação apenas para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da defesa para fixar a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no

valor unitário mínimo legal. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do inciso IV do art. 84 do Regimento Interno do Tribunal. É o voto.

Andre Nekatschalow  
Relator

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001709-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: NATALIA VISSIRINI ASATO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783

AGRAVADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, em que NATALIA VISSIRINI ASATO se volta contra decisão do r. Juízo da 4ª Vara Federal desta Campo Grande/MS que **indeferiu pedido liminar em mandado de segurança** consistente no pedido de convocação da agravante para prosseguir nas demais fases do certame, ou *alternativamente*, suspensão do concurso em relação aos candidatos inscritos para Arquitetura e Urbanismo.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natalia Vissirini Asato, qualificada na inicial, apontando o Comandante da 9ª Região Militar como autoridade coatora, por meio do qual pretende acesso a sua avaliação curricular e a dos candidatos Paula Luciana Tavares e Paulo Roberto Crispim, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009.

Pediu, ainda, em liminar, sua convocação para as demais fases do certame ou, alternativamente, para que se suspenda o concurso para a área de Arquitetura e Urbanismo.

Aduz não concordar com a pontuação que lhe foi atribuída na fase de Avaliação Curricular e que seu recurso administrativo foi indeferido. No entanto, a decisão não especificou qual atividade deixou de ser pontuada e, na sua avaliação, sua pontuação seria superior a dois candidatos melhor classificados.

Apresentou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Dispõe a Lei 12.527/2011:

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1o desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

(...)

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

A impetrante participou do Processo Seletivo Visando o Estágio de Serviço Técnico para Profissionais de Nível Superior em 2017, na área de Arquitetura e urbanismo, alcançando a 3º colocação.

Constata-se que requereu informações sobre a avaliação curricular dos candidatos melhor classificados, mas não há documento sobre eventual indeferimento do pedido.

De qualquer forma, tratando-se de seleção para um cargo na administração pública, não se pode impedir o acesso ao processo administrativo, ademais quando se é um dos candidatos à vaga.

O impetrante requereu o acesso a tais informações com base no art. 6º, 1ª, da Lei 12.016/2009, que dispõe: "*No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias*".

Assim, caberá à autoridade trazer os documentos no prazo das informações.

Por outro lado, a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo.

...

No caso, a impetrante acredita que seu currículo não foi avaliado de forma correta. No entanto, talvez porque não tivesse acesso aos documentos, não apontou quais atividades, dentre aquelas excluídas, estariam de acordo com as exigências do edital, apresentando as razões para essa conclusão.

Portanto, as informações e documentos apresentados pela impetrante não traduzem elementos de prova suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto:

- 1) No termos do art. 6º, 1º, da Lei 12.016/2009, determino que a autoridade apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as avaliações curriculares da impetrante e dos candidatos Paula Luciana Tavares e Paulo Roberto Crispim; e
- 2) indefiro o pedido liminar de convocação da impetrante para as demais fases do certame ou, alternativamente, para que se suspenda o concurso para a área de Arquitetura e Urbanismo, por falta de prova quanto ao direito líquido e certo."

Nas razões do agravo a recorrente sustenta que apresentou requerimento administrativo solicitando informações sobre a pontuação dos candidatos mais bem colocados, contudo, em vista da impossibilidade de se aguardar o prazo previsto em lei para a prestação das informações solicitadas, impetrou a ação mandamental a fim de afastar o risco de perda de parte do objeto da demanda.

Afirma que a decisão agravada merece reparo, pois se persistirem seus efeitos será a agravante prejudicada caso apenas ao final da ação fique comprovada sua preterição.

Destaca que foram desconsiderados os pontos decorrentes de sua atividade laboral documentalmente provada em escritório privado, mas o mesmo não ocorreu em relação aos dois candidatos mais bem colocados.

Reitera que está presente o risco ao resultado útil do processo, pois caso se espere o final do julgamento, muito provavelmente a verba orçamentária reservada a este concurso temporário já tenha se esvaído, em forma de remuneração à candidata mais bem colocada, fazendo com que se perca a reserva financeira destinada ao pagamento do objeto da lide.

Em seu pedido específico requer concessão da tutela recursal a fim de que seja o certame suspenso em relação à área de Arquitetura e Urbanismo, ou alternativamente, a convocação da agravante a prosseguir nas demais fases do certame, bem como conceder todos os seus efeitos consecutórios ante eventuais aprovações no concurso.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Ocorre que na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Ademais, em matéria de concurso público – como é o caso, que envolve certame para inclusão no quadro de oficiais temporários do Exército Brasileiro – a intervenção do Judiciário (que não é onipotente e não está "acima" da administração pública) deve se restringir a questões de legalidade, ou seja, afeição-se apenas à preservação dos princípios da **legalidade** e da vinculação do certame ao edital. Ou seja: em sede de concurso para provimento de cargos públicos ou de ingresso em estabelecimentos oficiais de ensino, a análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame de sua **legalidade**, sendo vedada a emissão de qualquer juízo de valor acerca dos critérios de seleção e da presença das condições pessoais exigidas do candidato, porque relativos à discricionariedade administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

"Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima", disse certa feita o saudoso Ministro Teori Zavascki, pronunciando-se no STF como votante no RE 632853, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015 (ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Não há indicativos - ao menos por enquanto - de qualquer irregularidade ou fraude no concurso, de modo a prestigiar um concorrente em detrimento de outros; a autora apenas "desconfia" que não foi bem avaliada. Assim, se por um lado deve-se dar-lhe conhecimento do que sobre ela consta no certame (o que, na verdade, nem foi indeferido pela autoridade impetrada, pois ela ajuizou o *mandamus* antes do fim do prazo legal de resposta da autoridade pública), por outro lado não tem o menor cabimento suspender um custoso concurso público apenas porque um dos concorrentes, **sem qualquer base empírica**, *supõe* estar sendo prejudicado na avaliação da pessoa dele.

Não basta que a agravante alegue perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para que se desprezem os demais requisitos que a lei exige para o efeito pretendido, seja na liminar, seja na antecipação de tutela recursal.

A propósito refiro o seguinte aresto do STJ, plenamente aplicável *in casu*:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.*

*Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.*

*A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.*

*Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 265528/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 271)*

Na mesma toada, julgado desta Corte firmada sob a égide do CPC/15:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

2. *Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.*

*(AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)*

Pelo exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001688-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Nas razões do recurso a parte agravante reitera as alegações expendidas na objeção de pré-executividade e pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de reconhecer a *ilegitimidade passiva ante a ausência de prova da ocorrência das hipóteses do art. 135, do CTN, bem como, reconhecer a inexigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS face a ilegalidade da inclusão de ICMS em sua base de cálculo, e que seja reconhecida a nulidade das CDA's considerando que a cobrança dos valores que não fazem parte do termo de inscrição da dívida ativa a exemplo do indigitado encargo do DL 1.025/69.*

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 não foi suficientemente demonstrada.

Nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano grave ou irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a manifestação da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável ao recorrente.

Ademais, no caso dos autos o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do excipiente ora agravante deu-se com fundamento na *presumida dissolução irregular da empresa* porquanto esta não foi localizada no endereço declarado quando do cumprimento de mandado de constatação pela sra. Oficial de Justiça.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

Por semelhante modo, a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFIN é também a matéria própria de defesa nos embargos. Mas ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança, se faria necessária a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para assim verificar se há parcela a ser excluída.

Mas não em sede de exceção de pré-executividade.

Ora, a afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE EMBARGOS.*

- 1. Súmula nº 393, Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*
- 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS) é matéria a ser analisada em sede de embargos. Precedentes.*
- 3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF3, AI 00038602820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2017).*

Por fim, no tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C doCPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

Neste TRF/3ª Região registra-se importante aresto que deu pela constitucionalidade da verba: No crédito tributário executido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). (Proc. 2008.03.99.000479-7, AC 1268890, Relator Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08).

Pelo exposto, **indeferiu** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001279-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: PHL CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, DANIEL WILLIAN GRANADO - SP271203

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por PHL CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão que **indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários** em sede de execução fiscal.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 142/143, infere-se a existência de dois grupos de dívidas tributárias pertencentes à parte executada, sendo que, um deles, não inscrito em dívida ativa da União e sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, encontra-se parcelado; enquanto o outro, referente aos débitos cobrados no presente executivo fiscal, não possui parcelamento ativo. Assim, vez que não existe parcelamento em vigor para o grupo de dívidas tributárias em cobro nesta execução fiscal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.”*

Nas razões do recurso a parte agravante afirma que requereu o parcelamento da dívida cobrada na execução fiscal antes mesmo do seu ajuizamento em 16/09/2014, sendo que completados 90 dias do pedido a Fazenda Nacional manteve-se inerte, disso decorrendo sua *aceitação tácita*, de modo que a exigibilidade de tais créditos passou a estar suspensa.

Sustenta também que posteriormente a exequente expressamente deferiu o pedido de parcelamento em 31/12/2016 em relação a todas as dívidas objeto deste executivo fiscal; todavia, devido à morosidade da agravada na esfera administrativa, a agravante não pode ser excluída do cadastro de inadimplentes (SERASA) e, tampouco requerer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mesmo tendo demonstrado a legalidade e regularidade de seus atos desde 2014 e, conseqüentemente, a necessária suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos.

Em seu pedido específico requer a atribuição de com efeito ativo ao recurso, determinando-se a expedição de ofício ao SERASA para que retire os débitos *sub judice* e nome da agravante dos cadastros de inadimplentes.

Ao final, requer a o provimento do recurso para reformar em definitivo a r. decisão agravada de modo a reconhecer e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das dívidas ativas inscritas sob os n.º s 80.2.14.035976-99; 80.6.14.060911-32; 80.6.14.060912-13 e 80.7.14.013045-26, bem como seja determinado à agravada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Para começar, é muito problemática a discussão a respeito da existência de causa suspensiva de exigibilidade nos autos de execução fiscal ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. Ademais, é muito discutível a tese de que a mora do Fisco em aceitar o parcelamento conduz à presunção de aceitação do mesmo; pelo contrário, no cenário desenhado no agravo o que existem são as presunções que no âmbito tributário vigoram, de modo relativo, em favor do Poder Público e não "contra" ele.

De todo modo, no caso concreto o acolhimento da pretensão recursal não pode feito sem ao menos oportunizar a resposta da exequente sobre tais alegações, ressaltando-se que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez.

Assim, a controvérsia aqui noticiada não poderá antes da manifestação da parte contrária.

Pelo exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002336-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FABIAN CARUZO - SP172893, PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002204-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA - EPP, JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO, EVILASIO MESQUITA LEMOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA MIDORI SICITO - SP234210

Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002204-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA - EPP, JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO, EVILASIO MESQUITA LEMOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA MIDORI SICITO - SP234210

Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002204-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA - EPP, JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO, EVILASIO MESQUITA LEMOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: CAMILA MIDORI SICITO - SP234210

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002016-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Defiro (CPC/2015, art. 1019, I), por ora, até a vinda da contraminuta, o efeito suspensivo para sustar de imediato o processamento da compensação de ofício pretendida pela agravada.

Na contraminuta, entre outros pontos, deverá a agravada confirmar a existência de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 0007528-56.2010.4.01.3400, bem como confirmar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em relação aos quais é pretendida a compensação de ofício.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 19637/2017**

	2015.61.00.015009-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RAFAEL PRECINOTO 36645405812 e outros(as)
	:	M J DE LIMA PET SHOP -ME
	:	TAMIRES VIEIRA MELO 42082739848
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00150098820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL - PET SHOP E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS: ATIVIDADES QUE NÃO SÃO PRIVATIVAS DE MÉDICOS VETERINÁRIOS.

1. O mandado de segurança preventivo é o meio adequado para a análise da pretensão. A prova é documental.
2. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.
3. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários: a exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.
4. No caso concreto, a exigência de inscrição, pelo Conselho Profissional, é irregular.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Relator para Acórdão

	2015.61.00.019771-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AMANDA DIAS TORRES
ADVOGADO	:	SP316065 AMANDA DIAS TORRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00197715020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO- EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES.

1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.
2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.
3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Relator para Acórdão

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015264-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015264-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00645088620154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE QUE A EXECUÇÃO ESTÁ INTEGRALMENTE GARANTIDA PELO SEGURO GARANTIA ENDOSSADO. PENDENTE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO R. JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. Ao que consta dos autos, ajuizada a execução fiscal em 18/11/2015, para cobrança de débitos que perfazem o montante de R\$ 2.070.837,83 (dois milhões, setenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), em 15/01/2016, a União Federal (Fazenda Nacional) protocolou petição requerendo a penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0668236-7, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, antes mesmo da prolação do despacho de citação ocorrida em 17/02/2016, o que foi deferido em decisão proferida em 24/02/2016.
2. Em 14/03/2016, após citação, a agravante se manifestou nos autos originários informando que apresentou apólice de seguro garantia nos autos de Medida Cautelar nº 0023898-31.2015.4.03.6100, ajuizada também em 18/11/2015, objetivando garantir antecipadamente os débitos cobrados na demanda executiva, para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal, pugnano pela imediata liberação do arresto realizado nos autos da ação ordinária nº 00.668236-7, bem como a penhora da referida apólice de seguro garantia apresentada nos autos da cautelar como garantia dos débitos objeto da execução fiscal em tela. O magistrado de origem determinou a manifestação da exequente sobre a existência da cautelar para garantia do débito.
3. Discordância da Fazenda Nacional, ao argumento de que o seguro garantia não havia sido aceito em nenhum momento, juntando despacho no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu o endosso da garantia e pleiteou a manutenção do arresto do crédito de precatório, ao argumento de que este fora deferido antes do oferecimento da apólice de seguro garantia nos autos executivos.
4. A análise dos autos revela que o arresto foi determinado antes de realizada a citação, ou seja, antes de qualquer verificação no sentido de a executada não possuir domicílio ou estar se ocultando, de modo a preencher os requisitos exigidos no art. 7º, III, da LEF.
5. Ao contrário, a executada já havia ajuizado a Medida Cautelar nº 0023898-31.2015.4.03.6100, em 18/11/2015, com o objetivo de garantir antecipadamente os débitos em cobrança e obter certidão de regularidade fiscal, apresentando apólice de seguro garantia. E, assim que citada, apresentou petição nos autos originários informando a existência de referida Medida Cautelar e da garantia, sendo expedida à época a certidão de regularidade fiscal pretendida.
6. Contudo, no presente caso deve ser mantido o arresto efetuado, ainda que anteriormente à citação do executado. No caso específico, já há o oferecimento de seguro garantia; o arresto deverá ser mantido até que o r. Juízo *a quo* analise e aceite a substituição por seguro garantia que atenda os requisitos da PGFN 164/2014.
7. A executada pretende garantir o débito exequendo mediante apresentação de apólice seguro garantia e o reconhecimento de que este está integralmente garantido.
8. Ao que consta dos documentos acostados aos autos, a União Federal afirmou a insuficiência e inidoneidade da garantia oferecida em referida Medida Cautelar, requerendo o endosso da mesma, o que foi efetivado pela parte executada e a garantia transferida para a execução fiscal, ante a extinção da cautelar por força do ajuizamento da demanda executiva.
9. A análise da apólice de seguro garantia se encontra pendente de manifestação conclusiva por parte da exequente, como determinado pelo r. Juízo *a quo* no *decisum* impugnado e será objeto de nova decisão, uma vez que o magistrado tão somente se manifestou que à

época do arresto a execução não se encontrava garantida pois o seguro garantia ofertado não se encontrava em termos tanto que endossado.

10. Eventual decisão nestes autos acerca do oferecimento do seguro garantia para garantir a dívida em questão implica em supressão de instância.

11. Na hipótese, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual e nesta sede, que os débitos estão integralmente garantidos.

12. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032711-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032711-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Johonsom di Salvo
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE
No. ORIG.	:	00050268820128260347 A Vr MATAO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI/SP) - ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS - ESCUSA PARA O PRETENDIDO NÃO PAGAMENTO: AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO EFETIVO DESSA PROFISSÃO REGULAMENTADA - DESCABIMENTO DA ESCUSA, POIS ESTANDO O PROFISSIONAL REGISTRADO EM SEU CONSELHO DE CLASSE, É DEVEDOR DOS ENCARGOS (DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA) E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, ENQUANTO NÃO PROVIDENCIAR ASUA PRÓPRIA EXCLUSÃO NO REGISTRO DO CONSELHO, JÁ QUE O MERO "NÃO EXERCÍCIO" PROFISSIONAL NÃO O DESONERA - IMPOSSIBILIDADE DE O CONSELHO PROVIDENCIAR A EXCLUSÃO "EX OFFICIO" - PRECEDENTES DA SEXTA TURMA - APELO PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA e pelos Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e NERY JÚNIOR, vencido o relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Johonsom di Salvo

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-77.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.002387-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI
ADVOGADO	:	SP333593 RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023877720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES.

1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.
2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.
3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Relator para Acórdão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49155/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056440-12.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.056440-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP145731 CLAUDIA LIGIA MARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	IBEX DTVM LTDA
ADVOGADO	:	SP017972 MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00564401219994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027422-37.1995.4.03.6100/SP

	2004.03.99.019927-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIANA CATARINA BORELLI GAMA
ADVOGADO	:	SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI
APELANTE	:	IONNE RIBEIRO GIORDANO e outros(as)

	:	DANILO ARISTOTELES BARBOSA
	:	ARACI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
SUCEDIDO(A)	:	BANCO BAMERINDUS S/A
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
SUCEDIDO(A)	:	BANCO REAL S/A
APELANTE	:	BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP035885 FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR
	:	SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
	:	SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES
	:	SP195972 CAROLINA DE ROSSO AFONSO
APELADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	95.00.27422-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 1528: defiro a vista dos autos como requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, observadas as formalidades legais.
2. Observe a Subsecretaria a necessidade de regularização da "fase" (sobrestado), antes de formalizar a vista.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016325-88.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016325-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE	:	JOSE BOSCO BOTUCATU firma individual
	:	IRMAOS LAURENTI E CIA LTDA
	:	VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
	:	MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
	:	JOSE HERMINIO TIVERON E FILHOS LTDA
	:	ANTONIO E FRANCISCO SCUDELER LTDA
	:	AZEVEDO E RANGEL LTDA
	:	ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÊ	:	ARNALDO DALANEZE E CIA LTDA e outros(as)
	:	GERVASIO DE ZANETI BENETOM
	:	COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA
	:	FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
	:	MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
	:	GOLDONI E IDALGO LTDA
	:	CUANI E PEZZIN LTDA
	:	JOSE FRANCISCO UGUETTO E CIA LTDA
No. ORIG.	:	00163258820054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

O advogado subscritor das petições de fls. 474/494 e fl. 495 não comprovou que possui poderes para o ato, conforme a certidão de fl. 496.

Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001832-46.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.001832-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP152961 SORAYA PEIXOTO HASSEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018324620054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se objetiva a alteração de dados cadastrais na Caixa Econômica Federal, bem como a indenização por dano moral decorrente de indevida manutenção de cadastro inverídico no sistema da CEF.

A autora alega que, em diligência em agência da CEF, para sacar valores referentes a PIS, veio a descobrir a existência, em seu nome, de contrato de trabalho com a empresa "Tejofran", com início em 06 de abril de 1993, e referências a dados de carteira de trabalho que não lhe pertence.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para: a) determinar às rés - CEF e "Tejofran" - que promovam a alteração de dados cadastrais relativos ao sistema PIS, fazendo constar o término do contrato de trabalho em 30 de abril de 1993, entre a autora e a "Tejofran"; b) condenar a "Tejofran" a pagar a autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, desde o arbitramento, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Condenou a ré "Tejofran" ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, a "Tejofran" sustenta a ocorrência de julgamento "extra petita" e a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, alega a inexistência de ato ilícito e dano a ser reparado. Insurge-se, ainda, quanto à verba honorária fixada.

A autora, em recurso adesivo (fls. 278/280), pleiteia a reforma da r. sentença, para reconhecer a inexistência do vínculo empregatício com a empresa. Requer, ainda a majoração da quantia fixada a título de danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 275/277, 284/292 e 298/306).

Foi determinada a intimação das partes (fls. 326), para manifestação, nos termos do artigo 933, do CPC/2015, especialmente sobre: a natureza do objeto da ação; a legitimidade da Caixa Econômica Federal; a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

Não houve manifestação (fls. 334).

É uma síntese do necessário.

A Caixa Econômica Federal **não** é parte legítima para figurar no processo.

A controvérsia diz respeito à responsabilidade sobre a indevida manutenção de cadastro inverídico no sistema da CEF, bem como sobre os danos morais decorrentes.

A empresa pública não tem responsabilidade pelo erro no cadastro dos trabalhadores, realizado por empresas particulares.

A relação é de direito privado.

Há que ser reconhecida, assim, a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do princípio da causalidade, condeno a autora-apelante ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da Caixa Econômica Federal, em 10% sobre o valor da causa (R\$ 52.000,00). Suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita (Lei Federal n.º 1.060/50).

Por estes fundamentos, declaro a nulidade da r. sentença, em decorrência da incompetência absoluta da Justiça Federal. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicados os recursos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011635-54.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.011635-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JAIRSON DE MENEZES PERALTA
ADVOGADO	:	MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00116355420074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição do indébito tributário relacionado a imposto de renda recolhido com base no valor global (acumulado) de diferenças salariais apuradas em ação trabalhista decorrente de rescisão do contrato de trabalho.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Contrarrazões (fls. 171/173).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."*

*(RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).*

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação da União Federal e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024692-33.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.024692-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Cia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo PRODESP
ADVOGADO	:	SP072737 MYRIAN LEONIS DIAS CINTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00246923320074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em ação ordinária destinada a anular o pregão n.º 108/2007, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, e determinar que a ré se abstenha de iniciar procedimentos de licitação para a entrega de correspondência.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973, quanto ao pedido de abstenção, e parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para anular a contratação decorrente do pregão n.º 108/2007.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do*

Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...);

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

A Lei Federal n.º 6.538/78:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

O objeto do pregão eletrônico n.º 108/2007, ora impugnado:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTO-FRETE, PARA TRANSPORTE DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES.

Na ADPF 46, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

No serviço postal, a autora atua em regime de exclusividade.

O objeto do pregão está compreendido no conceito de serviço postal.

Em decorrência, não é possível a contratação.

A jurisprudência dominante deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS, CORRESPONDÊNCIAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

3. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

4. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal.

5. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior.

**6. No caso vertente, conforme se infere da leitura do edital do Pregão Presencial n.º 20/SP-BT/2009, trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de entrega com utilização de bicicletas, para entrega de pequenos volumes, correspondência, documentos e, quando necessário, apoio à identificação de problemas em ruas sob a jurisdição da Subprefeitura Butantã (fls. 37).**

**7. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, incluindo, claramente, a carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante.**

8. Ademais, para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, § 2º, "a", da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público.

9. (...).

10. (...).

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649971 - 0001625-34.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - o destaque não é original.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO FRETE. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLETA E ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de r. sentença de fls. 270/273 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido formulado pela ECT, em sua inicial, e, em consequência declarou a legalidade do pregão eletrônico n.º 044/08, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo I do Edital), por entender o juiz a quo, que tais serviços não contrariam as disposições constantes da legislação postal. Houve a condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei n.º 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n.º 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal n.º 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. A Lei n.º 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

5. Na r. sentença de fls. 270/273, o juiz a quo entendeu que diante do exposto nos artigos 2º, 7º e 9º "(...), é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, cartão-postal, a

correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal", tendo afirmado que "na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federa, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei nº 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos", concluindo que "no caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos para a Superintendência da Polícia Técnico Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal" (fl. 272-v).

6. Aponto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou cartões postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, com razão a apelante, merecendo reforma a r. sentença, eis que de acordo com o Edital de Pregão eletrônico nº 044/08, o objeto do contrato de prestação de serviços decorrente daquele pregão é a "prestação de Serviços de Moto Frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas" (fl. 44), sendo, portanto, vago e abrangente o objeto da contratação, de forma que permitir a manutenção do contrato é permitir que eventuais serviços cuja exclusividade destina-se à ECT seja prestado por terceiros contratados pela Administração, em total violação à Constituição Federal e a Lei.

7. Apelação Provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710934 - 0014247-48.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

O pedido de abstenção não tem pertinência, porque a análise deve ser feita no caso concreto. A verificação da ofensa ao monopólio postal é casuística.

Por estes fundamentos, nego provimento ao reexame necessário.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 20 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004149-63.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP265836A MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00041496320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de indébito tributário, decorrente da incidência de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, acrescido de 1/3, bem como férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 144/150).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo

Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

É regular a repetição de indébito decorrente de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, acrescido de 1/3, bem como férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3.

A Súmula 125, do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

A Súmula 386, do Superior Tribunal de Justiça: "São isentas do imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional".

Por estes fundamentos, nego provimento ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002018-52.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.002018-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP051515 JURANDY PESSUTO e outro(a)
	:	SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210268 VERIDIANA BERTOGNA
No. ORIG.	:	00020185220084036124 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o procurador regularmente constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento idôneo, comprovando a condição, da esposa do *de cuius*, de herdeira e representante do espólio, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008068-02.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008068-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IPANEMA CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	2007.61.10.004821-0 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida em 31.10.2008 que, em execução fiscal ajuizada em face de "IPANEMA CONSTRUÇÕES S/C LTDA." indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que, em face da expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, o ilustre oficial de justiça certificou nos autos a não localização da executada no endereço constante dos cadastros da JUCESP, bem como a completa ausência da atividade da empresa, o que permite concluir que a executada encerrou irregularmente suas atividades, sem o prévio pagamento dos tributos devidos à União, sendo tal situação tipificada como infração à legislação tributária, o que dá ensejo à aplicação do art. 135, III, do CTN, conforme entendimento pacificado no STJ (Súmula nº 435). Ressalta que o Juízo *a quo* condiciona a inclusão dos sócios no polo passivo à apresentação de documentos que nada atestam quanto à dissolução irregular da empresa executada, quais sejam, certidões de propriedade de veículos e de bens imóveis, quando dos autos consta a certidão de registro comercial da JUCESP, a partir da qual se comprova a situação do quadro societário da empresa na época da dissolução irregular, bem como seus demais dados cadastrais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de ser determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, na forma requerida pela União.

É o relatório.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão posta nos autos consiste no redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador (Carlos Miranda da Silva) da empresa executada "IPANEMA CONSTRUÇÕES S/C LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

Com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos **"diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado"**, que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa (v.g. REsp nº 1.101.728/SP - repetitivo).

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"** (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação, penhora e avaliação (fls. 47/47vº), verifica-se que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal.

Consoante consta da certidão de fls. 47vº, em 17.07.2007, a Oficial de Justiça diligenciou à Rua Francisco Acosta, 65, Nova Aracoíaba, Aracoíaba da Serra-SP, onde foi atendida pela moradora, Sra. Fabiana Santos Gomes Garcia, que alegou não conhecer a citanda, mas que chega à sua casa muita correspondência em nome desta, sendo possível que tenha sido inquilina anterior.

No entanto, não há nos autos deste agravo de instrumento cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, a fim de corroborar a presunção de dissolução irregular da empresa executada.

Por outro lado, conforme se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ realizada em 31.08.2007 (fls. 52/53), o sócio Carlos Miranda da Silva figura como sócio-administrador e responsável tributário da empresa executada. No entanto, sem a juntada de cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, não é possível aferir com certeza se o referido sócio possuía poderes de gestão à época da constatação da possível dissolução irregular da pessoa jurídica ou teria-se retirado da sociedade em momento anterior.

Assim, não há nestes autos elementos de prova capazes de demonstrar o desacerto da r. decisão agravada, pelo que merece ser mantida. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039538-51.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.039538-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	POCO VERDE AGRICOLA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2009.61.82.022450-2 7F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012540-79.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012540-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro(a)
	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	:	SP260299A MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125407920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 505/519: Intime-se a embargada, para se manifestar acerca do recurso nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027172-13.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.027172-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	DESTILARIA BAIA FORMOSA S/A
ADVOGADO	:	SP026837 DELSON PETRONI JUNIOR
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
	:	SP153809 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00271721320094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1069/1089: Intime-se a embargada, para se manifestar acerca do recurso nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005512-54.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.005512-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
PROCURADOR	:	SP125034 DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055125420094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Fazenda Nacional em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com o objetivo de desconstituir a inscrição em Dívida Ativa Tributária Municipal nº 1.199.296, referente ao IPTU.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, declarando a imunidade na cobrança do IPTU. Condenou a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. Apelou a embargada, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a imunidade recíproca ocorre somente sobre os impostos dos bens imóveis da RFFSA sucedidos pela União, a partir do exercício de 2008, permanecendo os débitos anteriores hígidos, pois não abrangidos pela imunidade.

Nas contrarrazões de apelação a União alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, acolho a preliminar de prescrição arguida nas contrarrazões.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário.

Nesse sentido foi editada a Súmula n.º 397 do STJ, segundo a qual O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292.

Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o *dies a quo* para a fluência do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ. Confira-se, a propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.*

(...)

*(2ª Turma, AgRg no Ag nº 2010/0090097-3/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.09.2010, v.u., Dje 24.09.2010)*

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

No entanto, se constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

*In casu*, a preliminar de prescrição arguida em contrarrazões diz respeito ao aspecto prescricional do Imposto Predial Territorial Urbano no exercício de 2001, cujas parcelas venceram em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2001.

Considerando-se como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 23/10/2006 verifico que houve o decurso do lapso de 5 (cinco) anos com relação às referidas parcelas.

Em razão do acolhimento da prescrição quinquenal, resta prejudicada a apelação.

Por fim, mantenho os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço da apelação**, em razão do acolhimento da prescrição quinquenal arguida em contrarrazões.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-73.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000764-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP193352 EDERKLAY DA SILVA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00007647320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-64.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.001365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AVICOLA PREARO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00013656420094036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a permanência da impetrante no "Simples Nacional".

A r. sentença julgou extinto o processo, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1.973, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. No mérito, denegou a segurança.

A impetrante, ora apelante, requer a concessão da segurança.

As contrarrazões foram apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

Trata-se de discussão a respeito da permanência do contribuinte em débito com a Fazenda Pública, no "Simples Nacional".

O STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o regime previsto no artigo 543-B, do CPC/1973:

*EMENTA* Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) - o destaque não é original.

Por este fundamento, nego provimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 17 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003966-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00039663320104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a impedir que a TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA. exerça atividade de serviço postal.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais.

A requerida, ora apelante, sustenta a improcedência da ação.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...);*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

A Lei Federal n.º 6.538/78:

*Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

*a) carta;*

*b) cartão-postal;*

*c) impresso;*

*d) cecograma;*

*e) pequena - encomenda.*

A apelante realiza o transporte de encomendas (cheques e diversos tipos de cartões) e objetos (fls. 63/64).

Na ADPF 46, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão:

*EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 984/1423

atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

No serviço postal, a recorrida atua em regime de exclusividade.

A atividade da apelante está compreendida no conceito de serviço postal.

Em decorrência, não é possível a realização desta atividade.

A jurisprudência dominante deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS, CORRESPONDÊNCIAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

3. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

4. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal.

5. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior.

**6. No caso vertente, conforme se infere da leitura do edital do Pregão Presencial n.º 20/SP-BT/2009, trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de entrega com utilização de bicicletas, para entrega de pequenos volumes, correspondência, documentos e, quando necessário, apoio à identificação de problemas em ruas sob a jurisdição da Subprefeitura Butantã (fls. 37).**

**7. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, incluindo, claramente, a carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante.**

8. Ademais, para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, § 2º, "a", da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público.

9. (...).

10. (...).

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649971 - 0001625-34.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO FRETE. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLETA E ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de r. sentença de fls. 270/273 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido formulado pela ECT, em sua inicial, e, em consequência declarou a legalidade do pregão eletrônico n.º 044/08, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo I do Edital), por entender o juiz a quo, que tais serviços não contrariam as disposições constantes da legislação postal. Houve a condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT,

empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. A Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

5. Na r. sentença de fls. 270/273, o juiz a quo entendeu que diante do exposto nos artigos 2º, 7º e 9º "(...), é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal", tendo afirmado que "na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federa, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei nº 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos", concluindo que "no caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos para a Superintendência da Polícia Técnico Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal" (fl. 272-v).

6. Aponto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou cartões postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, com razão a apelante, merecendo reforma a r. sentença, eis que de acordo com o Edital de Pregão eletrônico nº 044/08, o objeto do contrato de prestação de serviços decorrente daquele pregão é a "prestação de Serviços de Moto Frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas" (fl. 44), sendo, portanto, vago e abrangente o objeto da contratação, de forma que permitir a manutenção do contrato é permitir que eventuais serviços cuja exclusividade destina-se à ECT seja prestado por terceiros contratados pela Administração, em total violação à Constituição Federal e a Lei.

7. Apelação Provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710934 - 0014247-48.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)  
Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 20 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016030-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016030-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP
ADVOGADO	:	SP159134 LUIS GUSTAVO POLLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00160307520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a anular o contrato celebrado entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e MS Company Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - EPP, para prestação de serviço de transporte de pequenos volumes, na cidade de São Paulo e Região Metropolitana.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apelante, sustenta a irregularidade do objeto do contrato, porque atividade exclusiva da União.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A ECT recorre. Requer a reforma da r. sentença.

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida COSESP.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...);*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

A Lei Federal n.º 6.538/78:

*Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

*a) carta;*

*b) cartão-postal;*

*c) impresso;*

*d) cecograma;*

*e) pequena - encomenda.*

O objeto do pregão eletrônico n.º 004/2009, ora impugnado:

*A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTOFRETE PARA TRANSPORTE DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS NA CIDADE DE SÃO PAULO E REGIÃO METROPOLITANA, conforme especificações constantes do MEMORIAL DESCRITIVO, que integra este edital como ANEXO I.*

Na ADPF 46, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão:

*EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 987/1423

serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

No serviço postal, a apelante atua em regime de exclusividade.

O objeto da licitação está compreendido no conceito de serviço postal.

Em decorrência, não é possível a contratação.

A jurisprudência dominante deste Tribunal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS, CORRESPONDÊNCIAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. (...).

2. *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).*

3. *Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.*

4. *Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal.*

5. *A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior.*

**6. No caso vertente, conforme se infere da leitura do edital do Pregão Presencial n.º 20/SP-BT/2009, trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de entrega com utilização de bicicletas, para entrega de pequenos volumes, correspondência, documentos e, quando necessário, apoio à identificação de problemas em ruas sob a jurisdição da Subprefeitura Butantã (fls. 37).**

**7. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, incluindo, claramente, a carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante.**

8. *Ademais, para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, § 2º, "a", da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público.*

9. (...).

10. (...).

11. *Apelação parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649971 - 0001625-34.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO FRETE. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLETA E*

*ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL. APELAÇÃO PROVIDA.*

1. Trata-se de recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de r. sentença de fls. 270/273 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido formulado pela ECT, em sua inicial, e, em consequência declarou a legalidade do pregão eletrônico nº 044/08, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo I do Edital), por entender o juiz a quo, que tais serviços não contrariam as disposições constantes da legislação postal. Houve a condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. A Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

5. Na r. sentença de fls. 270/273, o juiz a quo entendeu que diante do exposto nos artigos 2º, 7º e 9º "(...), é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal", tendo afirmado que "na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei nº 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos", concluindo que "no caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos para a Superintendência da Polícia Técnico Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal" (fl. 272-v).

6. Aponto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou cartões postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, com razão a apelante, merecendo reforma a r. sentença, eis que de acordo com o Edital de Pregão eletrônico nº 044/08, o objeto do contrato de prestação de serviços decorrente daquele pregão é a "prestação de Serviços de Moto Frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas" (fl. 44), sendo, portanto, vago e abrangente o objeto da contratação, de forma que permitir a manutenção do contrato é permitir que eventuais serviços cuja exclusividade destina-se à ECT seja prestado por terceiros contratados pela Administração, em total violação à Constituição Federal e a Lei.

7. Apelação Provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710934 - 0014247-48.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

O pedido de indenização não tem pertinência, porque a apelante não sofreu danos.

Não houve a prestação de serviços postais pela apelante. Portanto, não há prejuízo a ser indenizado.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação.

Honorários advocatícios em favor da apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC/73.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 16 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004163-79.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004163-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041637920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 669/689: Intime-se a embargada, para se manifestar acerca do recurso nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006050-92.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.006050-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	L P S PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA e outro(a)
	:	PINHAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00060509220104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a consolidação antecipada de parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 129/132), sob o fundamento de inexistência do direito à antecipação da consolidação.

Nas razões de apelação, o contribuinte alega possibilidade de antecipar a consolidação, para realizar o pagamento à vista.

Contrarrazões (fls. 181/187).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O parcelamento tributário é modalidade de benefício fiscal. Prevalece, no caso, a interpretação restritiva, determinada pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA*

**DE REINCLUSÃO.**

1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos "a menor, e muito", nos termos do acórdão recorrido (fl. 145).

3. **Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica", no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças.** Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.

4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

(RESP 201002288216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2011) (Destaquei) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - GARANTIA. NECESSIDADE.

1. Inscrição no REFIS. Homologação tácita do pedido de inscrição se a Comissão encarregada de examinar os pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco dias).

2. É efeito consectário à homologação tácita a obtenção de parcelamento do débito, incidindo, portanto, a regra insculpida no art. 151, VI do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.

3. **O art. 111, I do CTN, determina a interpretação literal da Lei, ou de seus dispositivos quando versem suspensão ou exclusão do crédito tributário.**

4. A empresa que não obteria, sem prestar garantia, a homologação expressa, uma vez que o seu débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não pode invocar a homologação tácita superando a exigência legal.

5. Ausência de argumentos suficientes à modificação do julgado, baseado na jurisprudência consolidada da Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200300388181, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/11/2003) (Destaquei)

Não há possibilidade legal de o contribuinte beneficiar-se da amortização, antes da consolidação.

Inexiste ato coator. A própria petição inicial reconhece que não existe prazo, para a regulamentação do procedimento de amortização. De fato, a Lei Federal nº 11.941/2009 é silente.

Portanto, o contribuinte não possui direito subjetivo à consolidação antecipada.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002792-59.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002792-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA
ADVOGADO	:	SP272888 GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027925920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de valores pagos a título de imposto de renda recolhido com base no valor global de benefício previdenciário pago acumuladamente.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 122/126), para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Contrarrazões (fls. 136/141).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).*

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024936-60.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024936-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GABRIEL e outros(as)
	:	NELSON PAVAN
	:	NEUZA APARECIDA FERNANDES PAVAN
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO

No. ORIG.	: 06.00.00004-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP
-----------	-------------------------------------

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de crédito que lhe foi cedido por força da MP nº 2.196-3/2001.

Em 21/05/2009, a exequente, com fulcro no art. 8º, § 10 da Lei nº 11.775/08, pleiteou a substituição da CDA para adequar o valor do débito, sem a incidência do encargo legal, intimando-se os executados com a finalidade de devolução do prazo para novos embargos.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade para alegar a nulidade da substituição da CDA após a prolação da sentença de primeira instância, em ofensa ao art. 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80.

O r. juízo *a quo* julgou procedente a exceção de pré-executividade e reconheceu a nulidade da CDA, não sendo possível sua substituição após prolação da sentença. Custas da execução pela exequente, sem honorários.

Apelou a União Federal, para pleitear a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que não se trata de emenda tampouco de substituição do título, mas apenas da aplicação de um benefício conferido pela Lei nº 11.775/08, que não lhe retira a certeza e a liquidez.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em 27/08/2013 os executados informaram a adesão à renegociação de que trata a Lei nº 11.775/08, com a juntada do comprovante de pagamento do acordo nº 6567845 (fls. 222/229).

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado, ao desafogar as pautas de julgamento.

Não conheço da apelação, pois prejudicada.

A notícia trazida aos autos do fato superveniente consistente na adesão à renegociação de que trata a Lei nº 11.775/08, cujo termo em seu item 1 (fl. 224) prevê a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos créditos rurais inscritos em dívida, com o pagamento em 10 parcelas anuais, suspende a exigibilidade do crédito tributário e prejudica a apelação da União Federal.

Isso porque, no caso em questão, a eficácia da sentença que entendeu pela nulidade da CDA estava suspensa por força do recebimento da apelação no duplo efeito. Com a adesão ao parcelamento do crédito rural, os executados confessaram o débito, inclusive com a exclusão do encargo legal pela Lei nº 11.775/08, do que decorre a falta de interesse superveniente da exceção de pré-executividade e, via reflexa, do recurso de apelação da União Federal, malgrado tenha requerido o provimento do recurso às fls. 233/237.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 932, III, do CPC/15, de ofício, **extingo a exceção de pré-executividade sem apreciação de mérito, restando prejudicada a apelação, razão pela qual não a conheço.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	: VIVA MOTO EXPRESS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP220966 RODOLFO GAETA ARRUDA
APELADO(A)	: CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
ADVOGADO	: SP166291 JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
No. ORIG.	: 00078096920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a anular o contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Viva Moto Express Ltda. - EPP, para prestação de serviço de entrega e coleta de documentos e pequenas cargas, por meio de motocicletas.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apelante, sustenta a irregularidade do objeto do contrato, porque atividade exclusiva da União.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A ECT recorre. Requer a reforma da r. sentença.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Constituição Federal:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...);*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

A Lei Federal n.º 6.538/78:

*Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.*

*Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

*§ 1º - São objetos de correspondência:*

*a) carta;*

*b) cartão-postal;*

*c) impresso;*

*d) cecograma;*

*e) pequena - encomenda.*

O objeto do pregão eletrônico n.º 041/10, ora impugnado:

*A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de **serviços de entrega e coleta de documentos e de pequenas cargas, por meio de motocicletas**, no município de São Paulo e adjacências, conforme detalhado no Anexo IV - Especificações Técnicas. - o destaque não é original.*

Na ADPF 46, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão:

*EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 994/1423

atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011)

No serviço postal, a apelante atua em regime de exclusividade.

O objeto da licitação está compreendido no conceito de serviço postal.

Em decorrência, não é possível a contratação.

A jurisprudência dominante deste Tribunal:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS, CORRESPONDÊNCIAS E DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. (...).

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

3. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.

4. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal.

5. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior.

**6. No caso vertente, conforme se infere da leitura do edital do Pregão Presencial n.º 20/SP-BT/2009, trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de entrega com utilização de bicicletas, para entrega de pequenos volumes, correspondência, documentos e, quando necessário, apoio à identificação de problemas em ruas sob a jurisdição da Subprefeitura Butantã (fls. 37).**

**7. Ora, o objeto do aludido pregão encontra-se delimitado, incluindo, claramente, a carga e transporte de correspondências sujeitas ao monopólio postal da apelante.**

8. Ademais, para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, § 2º, "a", da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público.

9. (...).

10. (...).

11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649971 - 0001625-34.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016) - o destaque não é original. *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO* Data de Divulgação: 30/03/2017 995/1423

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTO FRETE. OBJETO DA LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE, COLETA E ENTREGA DE PEQUENOS VOLUMES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO POSTAL. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Trata-se de recurso de apelação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT em face de r. sentença de fls. 270/273 que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido formulado pela ECT, em sua inicial, e, em consequência declarou a legalidade do pregão eletrônico nº 044/08, no que diz respeito aos serviços de transporte de documentos, entrega e coleta de pequenos volumes (Item I e Anexo I do Edital), por entender o juiz a quo, que tais serviços não contrariam as disposições constantes da legislação postal. Houve a condenação da ECT ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. As atividades de serviço postal e o correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, consolidou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais constantes do art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, a serem executadas através da ECT.

4. A Lei nº 6.538/78 traz o conceito de carta, no art. 47, dispondo que carta é o "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário".

5. Na r. sentença de fls. 270/273, o juiz a quo entendeu que diante do exposto nos artigos 2º, 7º e 9º "(...), é possível verificar que, nem todo tipo de comunicação escrita está abrangido pelo monopólio estatal, inserido neste apenas a carta, cartão-postal, a correspondência agrupada, o selo e o franqueamento postal", tendo afirmado que "na mencionada decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federa, após longa discussão e diversos votos divergentes dos e. Ministros, ficou assentado que ao artigo 42 da Lei nº 6.538, deveria ser conferida interpretação conforme, restringindo a sua aplicação às atividades postais descritas no seu artigo 9º, fixando-se a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos, jornais, livros, periódicos e outros tipos de encomendas ou impressos", concluindo que "no caso em tela, a partir da descrição do objeto da licitação, tenho que a atividade de prestação de serviços de moto frete para transporte de pequenos volumes e documentos para a Superintendência da Polícia Técnico Científica, incluindo o serviço de Criminalística e o Instituto Médico Legal, não se enquadra na definição do art. 9º, da Lei 6.538, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal" (fl. 272-v).

6. Aponto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar carta ou cartões postais e, assim, revelar que o contrato não guarda compatibilidade com o privilégio postal da União, exercido de forma exclusiva pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido, com razão a apelante, merecendo reforma a r. sentença, eis que de acordo com o Edital de Pregão eletrônico nº 044/08, o objeto do contrato de prestação de serviços decorrente daquele pregão é a "prestação de Serviços de Moto Frete para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante a utilização de motocicletas" (fl. 44), sendo, portanto, vago e abrangente o objeto da contratação, de forma que permitir a manutenção do contrato é permitir que eventuais serviços cuja exclusividade destina-se à ECT seja prestado por terceiros contratados pela Administração, em total violação à Constituição Federal e a Lei.

7. Apelação Provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1710934 - 0014247-48.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

O pedido de indenização não tem pertinência, porque a apelante não sofreu danos.

Não houve a prestação de serviços postais pela apelante. Portanto, não há prejuízo a ser reparado.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação.

Honorários advocatícios em favor da apelante, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC/73.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 15 de março de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013649-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013649-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00136496020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o afastamento de juros de mora decorrentes de débitos fiscais submetidos ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, no período entre a adesão e a consolidação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 128/130), sob o fundamento de inexistência de previsão legal.

Nas razões de apelação, o contribuinte insiste na possibilidade de afastar os juros de mora no período destacado.

Contrarrazões (fls. 159/162).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 167/173).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O parcelamento tributário é modalidade de benefício fiscal. Prevalece, no caso, a interpretação restritiva, determinada pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O afastamento dos juros no período entre a adesão e a consolidação não foi autorizado pela legislação de regência.

A jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADESÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09.*

*1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.*

*2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento.*

*3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.*

*4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma da legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do § 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.*

*5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.*

*6. Recurso especial parcialmente provido.*

*(RESP 201303099834, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014)*

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(REsp 1418145, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/02/2017)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015316-81.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CLAUDIO AUGUSTO SALLES
ADVOGADO	:	SP305945 ANELISE CORRÊA GICK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00153168120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar, em favor de devedor solidário, a consolidação de parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, ao qual aderiu, apenas, outro obrigado.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 128/130), sob o fundamento de que o autor cumpriu as exigências necessárias para obter a consolidação do parcelamento.

Nas razões de apelação, a União Federal alega a impossibilidade do aproveitamento ao devedor solidário do benefício requerido pelo coobrigado.

Contrarrazões (fls. 144/148).

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O parcelamento tributário é modalidade de benefício fiscal. Prevalece, no caso, a interpretação restritiva, determinada pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO.*

*1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.*

*2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser*

interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos "a menor, e muito", nos termos do acórdão recorrido (fl. 145).

3. **Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica", no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças.** Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.

4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

(RESP 201002288216, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2011) (Destaquei) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - GARANTIA. NECESSIDADE.

1. Inscrição no REFIS. Homologação tácita do pedido de inscrição se a Comissão encarregada de examinar os pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco dias).

2. É efeito consectário à homologação tácita a obtenção de parcelamento do débito, incidindo, portanto, a regra insculpida no art. 151, VI do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.

3. **O art. 111, I do CTN, determina a interpretação literal da Lei, ou de seus dispositivos quando versem suspensão ou exclusão do crédito tributário.**

4. A empresa que não obteria, sem prestar garantia, a homologação expressa, uma vez que o seu débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não pode invocar a homologação tácita superando a exigência legal.

5. Ausência de argumentos suficientes à modificação do julgado, baseado na jurisprudência consolidada da Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 200300388181, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/11/2003) (Destaquei)

O Código Tributário Nacional:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

(...)

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, **salvo se outorgada pessoalmente a um deles**, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

A outorga do benefício fiscal deve se restringir ao aderente, pois a lei não prevê o aproveitamento ao codevedor. Inclusive, a adesão implica também consequências desfavoráveis ao sujeito passivo, como a confissão do débito, que não pode ser presumida ou estendida. Para se valer do benefício fiscal, o autor deveria ter feito o requerimento em seu nome, tempestivamente. Desnecessária a prévia inclusão do mesmo na CDA, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 11.941/2009:

Art. 1º (...)

§ 1º *Lo* O disposto neste artigo aplica-se aos **créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União**, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

Além disso, a avença particular entre o autor e o Sr. Márcio Amaral Rezende não prevalece contra o fisco, nos termos do artigo 123, do Código Tributário Nacional.

Não é regular a consolidação do benefício fiscal em nome do autor.

Diante da inversão do ônus da sucumbência, é devida a condenação do autor em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013639-98.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013639-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA
ADVOGADO	:	SP085840 SHINJI TANENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00136399820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a consolidação extemporânea de débitos no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 108/109), sob o fundamento de legalidade do indeferimento da consolidação.

Nas razões de apelação, o impetrante alega ter direito ao parcelamento, com base na boa-fé e no cumprimento dos requisitos necessários à consolidação.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 136/137).

Sentença submetida ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº 11.941/2009:

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

A perda do prazo para consolidação é hipótese de cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009, que se limita a regulamentar o fiel cumprimento do benefício:

*Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

*§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

O indeferimento da consolidação do parcelamento não é abusivo, nem ilegal, pois decorre do erro do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

**PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.

2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.

3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido.

(AI 00302645320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.**

I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.

II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade.

III - Agravo legal improvido.

(AI 00038286220124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

A autoridade fiscal agiu nos termos da legislação de regência, atendendo à isonomia e à legalidade. Ausente, portanto, ilegalidade ou abuso de poder.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006367-50.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose do Rio Preto SP
ADVOGADO	:	SP227059 RONALDO BITENCOURT DUTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00063675020114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação interposta em 21/9/2011, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à:

- declaração de nulidade do Termo de Intimação/Auto de Infração nº TI248152, CRF-SP nº 3397502, com a consequente nulidade da Notificação de Recolhimento de Multa (NRM 320093), bem como da solicitação de cadastramento simplificado junto ao CRF-SP;  
- condenação do conselho réu a se abster de exigir das unidades de saúde municipais o cumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (presença de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP), bem como o cadastramento de tais unidades perante o referido conselho (fls. 2/10 e documentos de fls. 11/57).

Alega que em procedimento de fiscalização em órgão público municipal, unidade do Hospital Dia, no dia 21/2/2011, a fiscal do Conselho

Regional de Farmácia autuou a autora por funcionar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, violando assim o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, notificando, ainda, a entidade a solicitar cadastramento simplificado junto ao CRF-SP.

Afirma que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ofício expondo os fundamentos pelos quais a autuação era indevida; todavia, o réu o recebeu com recurso e não o apreciou sob o fundamento da intempestividade, notificando, em seguida, o Município a efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.360,00.

Sustenta que tanto a penalidade aplicada pela ausência de técnico farmacêutico perante o CRF-SP quanto a notificação exigindo o cadastramento simplificado do órgão municipal perante o referido conselho devem ser julgados nulos, eis que inaplicáveis ao ente público e dispensários de medicamentos.

Aduz que a unidade de saúde autuada, Hospital Dia, é um centro de diagnóstico que apenas utiliza medicamentos para realização de determinados procedimentos; não possui farmácia, mas tão somente dispensário de medicamentos, cujo envio se dá semanalmente pela Farmácia Central (Centro de Abastecimento Farmacêutico do Município), de acordo com a agenda dos exames.

O **pedido de tutela antecipada foi deferido** para determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição do Município em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, suspendendo a exigibilidade da notificação de multa (NRM) nº 320093, decorrente do Auto de Infração TI 248152, CRF-SP nº 339750-20 (fls. 75/77).

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 82/97 acompanhada dos documentos de fls. 98/119.

Réplica às fls. 124/125.

Na r. sentença proferida em 20/9/2012 o magistrado *a quo* julgou **procedente o pedido** para o fim de:

- determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição do Município em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos;

- anular o Auto de Infração nº TI248152, CRF-SP nº 3397502, bem como a notificação para recolhimento de multa (NRM) nº 320093.

Determinou que a obrigação de não fazer deverá ser observada enquanto a regulamentação feita pelo Decreto 793/93 não for inovada por lei. Em caso de descumprimento, fixou a multa de R\$ 1.000,00 por cada ato de fiscalização realizado com ofensa à lei e com base no Decreto 793/93 cuja ilegalidade foi declarada. Ainda, condenou o conselho réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 133/135).

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou apelação às fls. 139/153.

A apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo (artigo 520, VII do CPC) (fls. 157).

Contrarrazões às fls. 158/162.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão

monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Não prospera a pretensão recursal de reforma da sentença proferida, tendo em vista que a mesma se encontra em sintonia com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906, sob a sistemática de recurso repetitivo.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.
2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe

13/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REsp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC.

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1304384/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

Colaciona-se jurisprudência desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ADOÇÃO DO RITO DO ARTIGO 730 DO CPC. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. ADESIVO PROVIDO.

- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.
  - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos".
  - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81.
  - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.
  - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.
  - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 49/72), a apelada foi atuada como Unidade Básica de Saúde Aloísio Conceio Costa - Farmácia Unidade de Saúde, Prefeitura Municipal de São Vicente, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular.
- (...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1964625 - 0012268-52.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE

1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.
2. A exigência imposta no art. 27, § 2º, do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3.181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infralegais, extrapolou os limites previstos na lei. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
3. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.
4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

(AC 0023341-84.2015.4.03.9999, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 24/9/2015, e-DJF3 2/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer

processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação da instituição. Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa, o trabalho desenvolvido, a natureza da ação, o tempo de tramitação do feito e os parâmetros adotados por esta e. Turma em feitos semelhantes, mantenho a condenação em honorários advocatícios conforme arbitrado pela r. sentença monocrática. Apelação improvida.

(AC 0030827-23.2015.4.03.9999, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 23/9/2015, e-DJF3 29/9/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NA FARMÁCIA HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(...)

(APELREEX 0005631-19.2014.4.03.6141, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 17/9/2015, e-DJF3 28/9/2015)

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de manifesta improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-40.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.007273-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS FERRO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072734020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada para viabilizar a repetição de valores pagos a título de imposto de renda recolhido com base no valor global de benefício previdenciário pago acumuladamente e afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 81/83), para que a incidência do imposto de renda observe as alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela devida; concedeu isenção sobre os juros de mora.

Nas razões de apelação, a União Federal sustenta a legalidade da tributação.

Contrarrazões (fls. 103/122).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

#### **Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente**

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral, fixou o cálculo do imposto de renda segundo o regime de competência, para rendimentos recebidos acumuladamente:

*"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014).*

Portanto, correta a r. sentença ao determinar a aplicação das alíquotas e faixas de isenções vigentes à época de cada parcela.

#### **Tributação dos juros moratórios**

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplica-se a regra segundo a qual o acessório segue o principal, razão pela qual devem ser igualmente tributados.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPAL E PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

(...)

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

*3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

*3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.*

*4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

(...)

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."*

*(REsp 1089720 RS 2008/0209174-0, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2012) (Destaquei)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006392-32.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.006392-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CARICCHIO E CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00063923220124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a obtenção de certidão negativa de débitos tributários.

A r. sentença indeferiu a inicial, sob o fundamento de utilização do mandado de segurança como substitutivo de recurso.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta o direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 120/122).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016)."*

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Proferidas sentenças nas execuções fiscais nº 2000.61.05.018683-9, 2003.61.05.000255-9, 2003.61.05.000256-0 e 2003.61.05.001206-1, a insurgência quanto às decisões que receberam as apelações interpostas deve ser arguida através do recurso adequado.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267/STF. INCIDÊNCIA. 1. No caso dos autos, o que se observa é que o agravante ataca ato judicial concreto, qual seja, o ato que determinou a penhora sobre o imóvel de propriedade do impetrante e Luiza Maria, sua cônjuge, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, porquanto utilizado como instrumento recursal. 2. "O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula 267 do STF." (AgRg no RMS 46.736/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.12.2014, DJe 15.12.2014.) Agravo regimental improvido. (AROMS 201501052579, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2015 ..DTPB:.)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO*

DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 267/STF E 268/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei n.º 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, Dje 25/3/2013 e RMS 42.738/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, Dje 21/8/2013. 2. É incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF, ou impetrado em face de ato judicial transitado em julgado, a teor dos óbices existentes na Súmula 268/STF e no art. 5º, III, da Lei 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 201403202875, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.)" Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-97.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA
ADVOGADO	:	SP265588 MÁRCIO PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00013179720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a consolidação extemporânea de débitos no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial (fls. 290/291), sob o fundamento de legalidade do indeferimento da consolidação.

Nas razões de apelação, o impetrante alega ter direito ao parcelamento, com base na boa-fé e no cumprimento dos requisitos necessários à consolidação.

Contrarrazões (fls. 326/331).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls.334/335).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Lei Federal nº 11.941/2009:

*Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

A perda do prazo para consolidação é hipótese de cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009, que se limita a regulamentar o fiel cumprimento do benefício:

*Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

*§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

O indeferimento da consolidação do parcelamento não é abusivo, nem ilegal, pois decorre do erro do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.*

*2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.*

*3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.*

*4. Agravo desprovido.*

*(AI 00302645320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB.*

*I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei.*

*II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade.*

*III - Agravo legal improvido.*

*(AI 00038286220124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)*

A autoridade fiscal agiu nos termos da legislação de regência, atendendo à isonomia e à legalidade. Ausente, portanto, ilegalidade ou abuso de poder.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JUPLAST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00074466120124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com resolução do mérito para reconhecer a ocorrência de prescrição tributária quinquenal (art. 487, II do CPC/2015).

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença. Alega que não se justifica o decreto de prescrição, visto que não houve inércia por parte da exequente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado, ao desafogar as pautas de julgamento.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, anoto que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Trata-se de entendimento que culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não se confundem a constituição do crédito tributário e a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, visto que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (*Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, neste caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IPI, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 31.03.1997, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade. Houve adesão a parcelamento em 2001.

*In casu*, a meu ver, não restou configurada a inércia da exequente.

Com efeito, houve tentativa de citação da executada por oficial de justiça, tendo restado infrutífera a diligência (fl. 09 v). Após, houve nova tentativa de citação da executada via carta precatória, porém novamente a executada não foi localizada (fl. 30).

Em razão da não localização da empresa em sua sede, pleiteou o redirecionamento da execução para o sócio Jarbas Pereira de Sousa. Deferida a inclusão do sócio, o feito foi remetido para a Justiça Federal de Jundiá. A exequente requereu a citação do sócio, porém, o r. juízo extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição.

Há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24.04.2002, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Nem se diga restar configurada a prescrição intercorrente prevista no § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), uma vez que seu reconhecimento exige, por um lado, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento do feito, e por outro, a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Ambos os pressupostos, como visto, inoocorreram.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para afastar a alegação de prescrição e determinar a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022426-30.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.022426-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	:	MS005182 ANTONIO TEBET JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009108420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório nº 00211.000465/2011-46, referentes à contratação da empresa A. Gaspar S.A, para a construção da ponte sobre o Rio Paraná e seus acessos na Rodovia BR-262 (Edital 0040/2010-DNIT) que geraram superestimativa dos custos de instalação e manutenção de canteiros de obras e alojamento, e de escoramento metálico para estruturas moldadas no local, e ausência de detalhamentos de composição de custos ou cotações dos serviços de mobilização e desmobilização de equipamentos e apoio náutico, deferiu o pedido de liminar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao DNIT em relação à Construtora A. Gaspar S.A: (i) a suspensão, até o julgamento final da ação, do pagamento de R\$9.876.339,05 (nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinco centavos) referente aos custos dos serviços de instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento e escoramento metálico, em tese, superfaturados, conforme apurado pela Controladoria Geral da União, e (ii) a suspensão, até a apresentação e aceitação das justificativas técnicas, do pagamento de R\$17.095.910,19 (dezessete milhões, noventa e cinco mil, novecentos e dez reais, e dezenove centavos) relativos à mobilização e desmobilização de equipamentos e apoio náutico, valor licitado sem o devido detalhamento e justificativa, devendo ser cumprida a presente ordem judicial sob pena de multa diária R\$1,00 (um real) para cada R\$1,00 (um real) que venha a ser indevidamente liberado pelo DNIT, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e criminal do gestor público que venha a determinar a liberação dos valores aqui bloqueados, sendo que caso tenha havido pagamento de valores superiores aos tidos por incontroversos - R\$2.188.142,13 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e treze centavos) e R\$1.177.652,96 (um milhão, cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) - as diferenças devem ser abatidas dos montantes ainda devidos à empreiteira e que não estão suspensos, sob pena de descumprimento da presente liminar.

Às fls. 507/508, o agravante informa que "*a r. Decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0000910-84.2013.4.03.6003/1ª Vara Federal de Três Lagoas (anexada às fls. 296/297 dos autos em apenso), em virtude de pedido formulado pelo DNIT, visando a adequação da liminar anteriormente deferida, em face da modificação fático-administrativa ocorrida quanto ao contrato para execução de obra de engenharia relativa ponte sobre o Rio Paraná, objeto da ação em referência, veio a contemplar os interesses da autarquia. Conforme manifestação da Superintendência Regional do DNIT/MS, em resposta à consulta formulada pela autarquia, com a decisão do MM Juiz, quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento, o DNIT poderá prosseguir com a execução das obras, já que liberada a medição e o pagamento dos serviços necessários para o andamento dos trabalhos. Assim sendo, o DNIT entende restar prejudicado o presente agravo, haja vista a perda superveniente de interesse recursal, ante a decisão proferida nos autos da ação ordinária.*"

O Ministério Público Federal então ofereceu petição sustentando que o DNIT não fez prova de que houve a perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ressaltando o princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo. Afirma que, como alternativa, caso o DNIT não se disponha a prestar honras à transparência e à dialeticidade, pode, pura e simplesmente, desistir do recurso, nos termos dos artigos 158, 267, VIII e 501 do Código de Processo Civil, desde que o faça de forma incontroversa (fls. 510/520).

Intimado a se manifestar acerca da petição do Ministério Público Federal, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT informa que: "*Conforme petição encartada às fls. 510/515, o MPF manifestando-se sobre o pedido do DNIT, que pugnou pela perda superveniente do interesse recursal, argumentou que a autarquia não fez prova do quanto alegado, requerendo, assim, que a autarquia apresentasse: 2.1. cópia integral e legível da informação apresentada na origem, atinente ao saldo remanescente correspondente aos pagamentos que excederam o valor estimado pela CGU para o item "instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento", com vistas a eventual redefinição da forma de restituição ou dedução", consoante determinado pela decisão de fls 296/297 verso dos autos de nº 0000981-19.2104.4.03.0000 em apenso (volume II); e 2.1 cópia integral e legível da "manifestação da Superintendência Regional do DNIT/MS, em resposta à consulta formulada pela autarquia, quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento", conforme relato da própria agravante, em petição aqui, entranhada em fl. 507/508) (volume III). Como alternativa o MPF requer, no caso de não apresentação dessa documentação, que o DNIT simplesmente desista do recurso de forma incontroversa. Assim, atendendo à solicitação ministerial o DNIT vem apresentar a documentação em anexo, consubstanciadas nas informações prestadas na origem pelo DNIT e juntadas aos autos no primeiro grau, durante o trâmite entre os meses de junho/2014 de fevereiro de 2015, relativo aos itens os quais sofreram revisão contratual (Item 1 - canteiro de obras e alojamento; Item 2 - apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento), de modo a atender às exigências da Controladoria-Geral da União (CGU), além das decisões judiciais, a saber: A) OF.SR-MS/DNIT Nº 362/2014, de 19 de março de 2014 (Doc.01); B) OF.SR-MS/DNIT Nº 1146/2014, de 20 de outubro de 2014 (Doc.02); C) OF.SR-MS/DNIT Nº1180/2014, de 03 de novembro de 2014 (Doc. 03); D) OF.SR-MS/DNIT Nº 1206/2014, de 07 de novembro de 2014 (Doc. 04); E) OF.SR-MS/DNIT Nº 1294/2014, de 02 de dezembro de 2014 (Doc. 05); F) OF.SR-MS/DNIT Nº 033/2015, de 19 de janeiro de 2015 (Doc. 06) e G) OF.SR-MS/DNIT Nº 133/2015, de 24 de fevereiro de 2015 (Doc. 07). Verifica-se, pois, que a documentação ora apresentada e juntada aos autos no primeiro grau (00009108420134036003/1ª VF de Três Lagoas/MS), atende o quanto requerido pelo MPF no item 2.1. Quanto ao item 2.2, segue em anexo a mensagem eletrônica datada de 19 de março de 2014 (Doc. 08), por meio da qual a Procuradoria Federal do DNIT/MS, encaminha manifestação do Chefe de Serviços de Engenharia Rodoviária-SR-MS/DNIT, Eng. Antonio Carlos Nogueira, que por orientação do Superintendente Regional da SR-MS/DNIT, Eng. Carlos Antonio Marcos Pascoal, manifestou seu desinteresse no prosseguimento dos agravos de instrumento nº 0022426-30.2013.4.03.0000 e 0000981-19.2014.4.03.6003 aduziu que com a decisão do MM. Juiz, quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento, o DNIT poderá prosseguir com a execução das obras, já que liberada a medição e o pagamento dos serviços necessários para o andamento dos trabalhos. Assim, também satisfeita a solicitação do MPF constante do item 2.2. À vista de todo o exposto, o DNIT, por meio da documentação ora apresentada nos autos e, nos termos do artigo 333, I, vem fazer prova de que não subsiste o interesse recursal da autarquia no prosseguimento do recurso, ante a decisão proferida nos autos da ação originária, restando prejudicado o presente agravo. Apenas por amor ao debate, vale ponderar que a jurisprudência trazida à colação pelo D. Parquet, não se coaduna com o caso destes autos, uma vez que aqui se trata de pedido formulado pelo DNIT de reconhecimento por essa E. Corte de que o agravo interposto encontra-se prejudicado, por perda superveniente de interesse recursal, não havendo falar-se em conhecimento do mérito do processo coletivo. Assim, sendo vem o DNIT, reiterando o pedido encartado às fls. 507/508, requerer a Vossa Excelência seja reconhecida a perda superveniente do interesse recursal da autarquia, julgando-se prejudicado o presente recurso." (fls. 525/1.019).*

O Ministério Público então, após vista dos autos, apresentou petição esclarecendo que: "*Trata-se de agravos de instrumento, interpostos pelo DNIT, contra decisões proferidas no bojo da ação civil pública nº 0000910-84.2013.4.03.6003. A primeira decisão deferiu a liminar para suspender os pagamentos relativos: a) aos custos de instalação e manutenção de canteiro de obras, alojamento e escoramento metálico; e b) à mobilização e desmobilização de equipamentos e apoio náutico, o que motivou o agravo de instrumento nº 0022426-30.2013.4.03.0000. A segunda decisão indeferiu pedido de revogação parcial da liminar anteriormente concedida, resultando no agravo de instrumento nº 0000981-19.2014.4.03.0000. Os feitos foram reunidos. Posteriormente, sobreveio decisão nos autos principais que adequou a liminar anterior e alterou a quadra fático-administrativa quanto ao contrato para execução de obra de engenharia (ponte) sobre o rio Paraná; por outro lado, com a liberação da medição e do pagamento dos serviços, tornou-se possível o prosseguimento das obras quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento. Assim, aduziu o DNIT que seus interesses foram contemplados, pelo que houve perda do objeto recursal. O Parquet Federal apresentou manifestação em ambos os feitos requerendo a demonstração probatória do fato alegado (adequação da liminar aos interesses do DNIT), ou a manifestação autárquica expressa pela desistência do recurso. Por sua vez, o DNIT apresentou a mesma manifestação em ambos os feitos, nas quais expressou seu desinteresse no julgamento do mérito do recurso e, nos autos nº 0022426-30.2013.4.03.0000, juntou todos os documentos comprobatórios da aludida adequação de interesses. Diante do cumprimento do determinado, tanto em relação à demonstração da adequação da liminar aos interesses do DNIT, quanto à manifestação expressa no desinteresse do julgamento do mérito dos agravos de instrumento, o Ministério Público Federal opina pela extinção dos agravos de instrumento, sem resolução de mérito, diante do exposto desinteresse do agravante; ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da perda de objeto." (fls. 1.023).*

Assim, não mais subsistindo o interesse do agravante no julgamento do presente agravo de instrumento, ante a adequação da liminar aos

seus interesses, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029462-26.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029462-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
ADVOGADO	:	SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO	:	SP123700 PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES e outros(as)
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023203420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 129/130 destes autos, que, em sede de execução fiscal, reconsiderando decisão anteriormente proferida, deferiu o redirecionamento do feito para os sócios indicados na petição de fls. 60/61 (fls. dos autos originários (fls. 97/98 destes autos), *na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135,III)*.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 159/163, que o d. magistrado de origem reapreciou a matéria e rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, mantendo-a no polo passivo da demanda originária.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030456-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030456-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO	:	SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA
CODINOME	:	SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB e outros(as)
	:	ANGELA MARIA MOREIRA
	:	FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES
	:	MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
	:	VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
	:	NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023203420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 154/155 destes autos, que, em sede de execução fiscal, reconsiderando decisão anteriormente proferida, deferiu o redirecionamento do feito para os sócios indicados na petição de fls. 60/61 dos autos originários (fls. 119/121 destes autos), *na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135,III)*. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 223/227, que o d. magistrado de origem reapreciou a matéria e acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, excluindo-a do polo passivo da demanda originária. Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037493-11.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO(A)	:	LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO
ADVOGADO	:	SP089158 WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO
No. ORIG.	:	10.00.02169-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### DESPACHO

Fls. 98/98v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
 FÁBIO PRIETO  
 Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-72.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.009137-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	EMANUELLE FERREIRA SANCHES
ADVOGADO	:	MS012348 EMANUELLE FERREIRA SANCHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00091377220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul - MS em face de EMANUELLE FERREIA SANCHES visando à cobrança de dívida ativa.

A fl. 28 a exequente requereu a suspensão do processo em face da parte executada ter parcelado o débito.

Na sentença de fl. 38 o d. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924 do Código de Processo Civil de 2015, por entender que no caso ocorreu a novação.

Apela a exequente sustentando que não ocorreu a novação uma vez que o parcelamento do débito tem o condão de apenas suspender a execução.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

O artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais, estabelece que:

*"Art. 922. Convidando as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação."*

O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu não ser cabível a extinção do processo no caso de parcelamento do crédito concedido após o ajuizamento da demanda. Veja-se: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, Primeira Seção, Resp de n.º 957509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 09/08/2010, DJE de 25/08/2010)

Também neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes. Agravo regimental improvido.*

(STJ, Primeira Turma, AGA 457397, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, data da decisão: 17/12/2002, DJ de 10/03/2003) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II, AMBOS DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO

1. É entendimento da Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 957.509/RS, representativo de controvérsia, realizado em 09.08.2010, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo
2. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI do CTN, desde que seja posterior à execução Fiscal.
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que não há dados que informem se o parcelamento administrativo foi feito antes ou após o ajuizamento da presente ação. Assim, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
4. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Agresp 1332139, data da decisão: 20/03/2014, Dje de 07/04/2014)

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

(TRF3, 6ª Turma, REO 1273421, Rel. Des. Fed. Rel. Mairan Maia, data da decisão: 06/11/2014, e-DJF3 14/11/2014)

Dessa forma, o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas tão somente de suspensão do feito executivo. Ante o exposto, **dou provimento à apelação** com base no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil de 2015 para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019498-42.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019498-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	PR033096 FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194984220134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de pedido da União de concessão de **efeito suspensivo** (art. 1012, §3º, II, do CPC/2015) à apelação tirada em face de sentença de procedência de ação civil pública, que determinou a modificação do modelo de "protocolo" fornecido a estrangeiros, causando grave insegurança jurídica.

Alega a União que estão presentes todos os requisitos para suspensão da eficácia da sentença, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de difícil reparação (art. 1.102, §4º, CPC/2015).

Diz que a sentença do juízo "a quo" foi parcialmente procedente para a condenar a *modificar as características do documento* denominado "protocolo" fornecido pelo Departamento de Polícia Federal para estrangeiros até a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro definitiva.

Afirma que a decisão "a quo" além de ofender aos artigos 84 e 87 da Constituição Federal, também lesionou a ordem jurídica, matéria tratada na apelação e que se confunde com o mérito da causa.

Além do mais, a efetiva implementação do comando judicial nos termos genéricos em que foi proferida causará lesão à ordem administrativa, na medida em que o Ministério da Justiça ficará obrigado a reemitir, de imediato, milhões de novos documentos de identidade de estrangeiros com as novas características "sugeridas" pelo juízo "a quo" sobrecarregando sobremaneira as capacidades do órgão.

Diante da quantidade monumental de documentos que teriam que ser produzidos, se faria necessária a aquisição *súbita* de máquinas, insumos e o aumento da força de trabalho do órgão federal responsável pela emissão dos documentos, gerando grande impacto no orçamento federal.

Por fim, após discorrer sobre a indevida abrangência nacional dos efeitos da sentença (art. 16 da Lei nº. 7.347/85 com redação do art. 2º da Lei nº. 9.494/97), ressalta que a presente apelação tramita apenas aos autos do processo nº. 0020129-83.2013.4.03.6100, reconhecida que foi a conexão entre os feitos desde o juízo de origem, onde foram sentenciadas simultaneamente, tendo sido deferido por este Relator o efeito suspensivo nos autos (PJe) do Pedido de Efeito Suspensivo nº. 5001187-2016.403.0000 da apelação nº. 0020129-83.2013.4.03.6100.

Anoto que as apelações de sentenças em ação civil pública, em regra, são despidas de efeito suspensivo a teor do art. 14 da LACP.

Consigne-se que por essa razão e também porque, à época da interlocutória de fl. 197, era ausente pedido de efeito suspensivo de parte da, recebi a apelação somente no efeito de devolutivo (*ex lege*).

Contudo, reportando-me aos termos da decisão por mim proferida nos autos (PJe) do Pedido de Efeito Suspensivo nº. 5001187-2016.403.0000, em razão da conexão entre ambas apelações, processos nºs. 0020129-83.2013.4.03.6100 e 0019498-42.2013.4.03.6100, devo receber o recurso da União no efeito suspensivo, inclusive valorando positivamente as alegações feitas no pleito fazendário já reportadas.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de efeito suspensivo (fls. 199/204).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004647-77.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00046477720134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2013.61.17.002688-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA SP
ADVOGADO	:	SP141615 CARLOS ALBERTO MONGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00026883820134036117 1 Vr JAU/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 807/812: Intime-se a embargada, para se manifestar acerca do recurso nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2013.61.82.049632-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO	:	MG106782 CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00496329720134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2014.03.00.000981-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A)	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTE RÊ	:	CONSTRUTORA A GASPAR S/A
ADVOGADO	:	RN000484 JOSE WILSON GOMES NETTO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00009108420134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra decisão que indeferiu o pedido de revogação parcial da liminar deferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, tendo em vista irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU no Relatório nº 00211.000465/2011-46, referentes à contratação da empresa A. Gaspar S.A, para a construção da ponte sobre o Rio Paraná e seus acessos na Rodovia BR-262 (Edital 0040/2010-DNIT) que geraram superestimativa dos custos de instalação e manutenção de canteiros de obras e alojamento, e de escoramento metálico para estruturas moldadas no local, e ausência de detalhamentos de composição de custos ou cotações dos serviços de mobilização e desmobilização de equipamentos e apoio náutico.

Às fls. 301/302, o agravante informa que *"a r. Decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0000910-84.2013.4.03.6003/1ª Vara Federal de Três Lagoas (anexada às fls. 296/297), em virtude de pedido formulado pelo DNIT, visando a adequação da liminar anteriormente deferida, em face da modificação fático-administrativa ocorrida quanto ao contrato para execução de obra de engenharia relativa ponte sobre o Rio Paraná, objeto da ação em referência, veio a contemplar os interesses da autarquia. Conforme manifestação da Superintendência Regional do DNIT/MS, em resposta à consulta formulada pela autarquia, com a decisão do MM. Juiz, quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento, o DNIT poderá prosseguir com a execução das obras, já que liberada a medição e o pagamento dos serviços necessários para o andamento dos trabalhos. Assim sendo, o DNIT entende restar prejudicado o presente agravo, haja vista a perda superveniente de interesse recursal, ante a decisão proferida nos autos da ação ordinária."*

O Ministério Público Federal então ofereceu petição sustentando que o DNIT não fez prova de que houve a perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ressaltando o princípio da primazia do conhecimento do mérito do processo coletivo. Afirma que, como alternativa, caso o DNIT não se disponha a prestar honras à transparência e à dialeticidade, pode, pura e simplesmente, desistir do recurso, nos termos dos artigos 158, 267, VIII e 501 do Código de Processo Civil, desde que o faça de forma incontroversa (fls. 304/314).

Intimado a se manifestar acerca da petição do Ministério Público Federal, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT informa que: *"Conforme petição encartada às fls. 304/309, o MPF manifestando-se sobre o pedido do DNIT, que pugnou pela perda superveniente do interesse recursal, argumentou que a autarquia não fez prova do quanto alegado, requerendo, assim, que a autarquia apresentasse: 2.1. cópia integral e legível da informação apresentada na origem, atinente ao saldo remanescente correspondente aos pagamentos que excederam o valor estimado pela CGU para o item "instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento", com vistas a eventual redefinição da forma de restituição ou dedução", consoante determinado pela decisão de fls 296/297 verso destes autos (volume II); e 2.1 cópia integral e legível da "manifestação da Superintendência Regional do DNIT/MS, em resposta à consulta formulada pela autarquia, quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento", conforme relato da própria agravante, em petição aqui, entranhada em fl. 301/302) (volume II). Como alternativa o MPF requer, no caso de não apresentação dessa documentação, que o DNIT simplesmente desista do recurso de forma incontroversa. Assim, atendendo à solicitação ministerial, o DNIT vem informar que juntou, nesta oportunidade, aos autos do agravo de instrumento nº 0022426.30.2013.1.03.0000, a documentação requerida pelo MPF, consubstanciada nas informações prestadas na origem pelo DNIT e juntadas aos autos no primeiro grau, durante o trâmite, entre os meses de junho/2014 de fevereiro de 2015, relativo aos itens os quais sofreram revisão contratual (Item 1 - canteiro de obras e alojamento; Item 2 - apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento), de modo a atender às exigências da Controladoria-Geral da União (CGU) e das decisões judiciais proferidas nos autos de origem (00009108420134036003/ 1ª VF de Três Lagoas/MS). Assim, por economia processual, deixa de anexar a esta manifestação os documentos juntados aos autos do referido agravo, que se encontra apenso a este, a saber: a) OF.SR-MS/DNIT Nº 362/2014, de 19 de março de 2014; b) OF.SR-MS/DNIT Nº 1146/2014, de 20 de outubro de 2014; c) OF.SR-MS/DNIT Nº 1180/2014, de 03 de novembro de 2014; d) OF.SR-MS/DNIT Nº 1206/2014, de 07 de novembro de 2014; e) OF.SR-MS/DNIT Nº 1294/2014, de 02 de dezembro de 2014 (Doc. 05); f) OF.SR-MS/DNIT Nº 033/2015, de 19 de janeiro de 2015; g) OF.SR-MS/DNIT Nº 133/2015, de 24 de fevereiro de 2015 além de mensagem eletrônica datada de 19 de março de 2014, por meio da qual a Procuradoria Federal do DNIT/MS, encaminha manifestação do Chefe de Serviços de Engenharia Rodoviária-SR-MS/DNIT, Eng. Antonio Carlos Nogueira, que por orientação do Superintendente Regional da SR-MS/DNIT, Eng. Carlos Antonio Marcos Pascoal, manifestou seu desinteresse no prosseguimento dos agravos de instrumento nº 0022426-30.2013.4.03.0000 e 0000981-19.2014.4.03.6003, aduzindo que, com a decisão do MM. Juiz, quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento, o DNIT poderá prosseguir com a execução das obras, já que liberada a medição e o pagamento dos serviços necessários para o andamento dos trabalhos. Verifica-se, pois, que a documentação apresentada nos autos em apenso, atende o quanto requerido pelo MPF nos item 2.1 e 2.2 de seu petitório. À vista de todo o exposto, o DNIT, nos termos do artigo 333, I, faz prova de que não subsiste o interesse recursal da autarquia no prosseguimento do recurso, ante a decisão proferida nos autos da ação originária, restando prejudicado o presente agravo. Apenas por amor ao debate, vale ponderar que a jurisprudência trazida à colação pela D. Parquet, não se coaduna com o caso destes autos, uma vez que aqui se trata de pedido formulado pelo DNIT de reconhecimento por essa E. Corte de que o agravo interposto encontra-se prejudicado, por perda superveniente de interesse recursal, não havendo falar-se em conhecimento do*

mérito do processo coletivo, já que não se pleiteia a extinção da ação na origem. Assim, sendo vem o DNIT, reiterando o pedido encartado às fls. 301/302, requerer a Vossa Excelência seja reconhecida a perda superveniente do interesse recursal da autarquia, julgando-se prejudicado o presente recurso."(fls. 318/321).

O Ministério Público então, após vista dos autos, apresentou petição esclarecendo que: "Trata-se de agravos de instrumento, interpostos pelo DNIT, contra decisões proferidas no bojo da ação civil pública nº 0000910-84.2013.4.03.6003. A primeira decisão deferiu a liminar para suspender os pagamentos relativos: a) aos custos de instalação e manutenção de canteiro de obras, alojamento e escoramento metálico; e b) à mobilização e desmobilização de equipamentos e apoio náutico, o que motivou o agravo de instrumento nº 0022426-30.2013.4.03.0000. A segunda decisão indeferiu pedido de revogação parcial da liminar anteriormente concedida, resultando no agravo de instrumento nº 0000981-19.2014.4.03.0000. Os feitos foram reunidos. Posteriormente, sobreveio decisão nos autos principais que adequou a liminar anterior e alterou a quadra fático-administrativa quanto ao contrato para execução de obra de engenharia (ponte) sobre o rio Paraná; por outro lado, com a liberação da medição e do pagamento dos serviços, tornou-se possível o prosseguimento das obras quanto à instalação e manutenção do canteiro de obras e alojamento, apoio náutico e mobilização e desmobilização de equipamentos e escoramento. Assim, aduziu o DNIT que seus interesses foram contemplados, pelo que houve perda do objeto recursal. O Parquet Federal apresentou manifestação em ambos os feitos requerendo a demonstração probatória do fato alegado (adequação da liminar aos interesses do DNIT), ou a manifestação autárquica expressa pela desistência do recurso. Por sua vez, o DNIT apresentou a mesma manifestação em ambos os feitos, nas quais expressou seu desinteresse no julgamento do mérito do recurso e, nos autos nº 0022426-30.2013.4.03.0000, juntou todos os documentos comprobatórios da aludida adequação de interesses. Diante do cumprimento do determinado, tanto em relação à demonstração da adequação da liminar aos interesses do DNIT, quanto à manifestação expressa no desinteresse do julgamento do mérito dos agravos de instrumento, o Ministério Público Federal opina pela extinção dos agravos de instrumento, sem resolução de mérito, diante do expresso desinteresse do agravante; ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da perda de objeto."(fls. 325).

Assim, não mais subsistindo o interesse do agravante no julgamento do presente agravo de instrumento, ante a adequação da liminar aos seus interesses, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010045-53.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.010045-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COM/ DE CEREAIS SUL LTDA
PARTE RÉ	:	ANGELICA GUSMAO MONTEIRO DEFENDI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00021598020084036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024881-64.2014.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANJOTEX CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP147556 MONICA CILENE ANASTACIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00248816420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 17/12/2014 por ANJOTEX CONFECÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do crédito tributário referente à CDA n. 80.2.040821-29, bem como o cancelamento de protesto.

Em síntese, a autora narra que a discussão dos autos refere-se a débito oriundo da CDA n. 80.2.040821-29. Afirma que a suposta dívida é proveniente da inversão dos códigos da CSL e IRPJ (respectivamente 2372 e 2089), quando do pagamento das DARF's do período de apuração 30/06/2011, cujo vencimento se deu em 3 (três) datas distintas, a saber: 29/07/2011, 31/08/2011 e 30/09/2011. Relata que, *por equívoco*, inverteu os códigos 2089 para o código 2372, alocando valores indevidamente. Assevera que assim que constatados os equívocos foram efetuados REDARF's de modo a corrigir os códigos, devendo os valores serem alocados corretamente. Afirma que até o momento da propositura da ação a última informação que teve foi que o processo administrativo de retificação se encontrava em análise pela PGFN.

A autora acostou aos autos comprovante de depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 52/55). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.528,56.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC/73, para reconhecer o direito à anulação do crédito tributário referente à CDA n. 80.2.040821-29, bem como o cancelamento do protesto. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 72, autorizou o levantamento dos valores depositados nos autos. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73 (fls. 86 e verso).

Apelou a União requerendo a reforma da r. sentença no tocante a sua condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o princípio da causalidade, porque a constituição do crédito tributário e a sua inscrição em dívida ativa derivou de um fato exclusivamente imputado ao autor (fls. 89/91).

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o

recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

O art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 era claro ao estabelecer que a sentença devesse condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. Assim, necessitando a autora constituir advogado para requerer a declaração da extinção, pela ocorrência do pagamento, do crédito tributário objeto da CDA nº. 80.2.040821-29 e, conseqüentemente, o cancelamento do protesto deve ser mantida a condenação da União Federal no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil de 1973, haja vista que reconheceu o pedido formulado pela autora.

Cito arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lide de mero acerto, quando a ação renovatória - adstrita ao arbitramento do aluguel - ensejar um concerto entre as pretensões do autor e do réu em relação ao quantum do aluguel, impondo a cada um deles o decaimento parcial de suas pretensões. 2. Em havendo o reconhecimento do pedido inicial, inconcebível a existência de lide de mero acerto, de modo que as custas e honorários advocatícios serão devidos pelo réu, pois foi quem deu causa à instauração do processo. 3. Agravo regimental improvido.*

*(AGA 200700523892, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 26, CAPUT DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor a respeito de tese trazida no especial. 2. Carece de fundamentação o recurso que deixa de indicar o dispositivo legal contrariado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência da Súmula 284/STF. 3. Dissídio não configurado quando não demonstrada a existência de similitude fática entre acórdãos confrontados. 4. Se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e, no curso da lide, desaparece esse interesse em razão de ato praticado réu, ocorre a perda superveniente de objeto por reconhecimento do pedido. Em consequência, aplicam-se as disposições do art. 26, caput do CPC. 5. Hipótese em que se afasta a incidência do art. 23 do CPC porque o reconhecimento do pedido decorreu de ato exclusivo da Municipalidade. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(RESP 200501757280, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2007 PG:00311.)*

É certo que a autora cometeu um equívoco contábil que gerou o *imbroglio*, mas também é certo que procurou consertar sua falta, mas essa iniciativa esbarrou na lentidão do Fisco em proceder o necessário; nesse cenário, a causalidade da demanda só pode ser atribuída à União.

No caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00, fixado a título de verba honorária deve ser mantido, pois o reputo suficiente para remunerar a parte autora em causa que versou apenas *matéria de direito*, não demorou a ser resolvida e não exigiu maiores esforços profissionais.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-39.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010846-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP280577 LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00108463920144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 511/515: Recebo os embargos de declaração opostos pela ANEEL como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a intimação da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º, do mesmo diploma processual.

Após, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca do recurso, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 22 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-78.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001473-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00014737820144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fl. 273: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de Daruma Telecomunicações e Informática S/A (CPC, art. 998).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-79.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001575-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG.	:	00015757920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal com resolução do mérito para reconhecer a ocorrência de prescrição tributária quinquenal (art. 487, II do CPC/2015).

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença. Alega que não se justifica o decreto de prescrição, visto que não houve inércia por parte da exequente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado, ao desafogar as pautas de julgamento.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, anoto que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Trata-se de entendimento que culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não se confundem a constituição do crédito tributário e a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, visto que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, neste caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp*

658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito a Contribuição Social sobre o Lucro, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal do contribuinte ocorrida em 29.03.2000, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade. Houve adesão a parcelamento em 2001.

*In casu*, a meu ver, não restou configurada a inércia da exequente.

Com efeito, houve tentativa de citação da executada por oficial de justiça, tendo restado infrutífera a diligência (fl. 75 v). Após, houve nova tentativa de citação da executada na pessoa do seu representante legal, porém novamente a executada não foi localizada (fl. 81). Em razão da não localização da empresa em sua sede, pleiteou o redirecionamento da execução para o sócio Walter da Costa e Silva. Deferida a inclusão do sócio, o feito foi remetido para a Justiça Federal de Jundiá. A exequente requereu a citação do sócio, porém, o r. juízo extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição.

Há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 28.11.2002, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Nem se diga restar configurada a prescrição intercorrente prevista no § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004), uma vez que seu reconhecimento exige, por um lado, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos de arquivamento do feito, e por outro, a manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. Ambos os pressupostos, como visto, inocorreram.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para afastar a alegação de prescrição e determinar a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

	2015.03.00.006372-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	GERSON A DE PAULA -ME e outro(a)
	:	GERSON ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP205267 DANIELA RAIMUNDO LUCINDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015739120134036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON A DE PAULA -ME e outro(a) contra decisão proferida em 03.03.2015 que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender inócua a prescrição do crédito tributário. Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80. Aduz que o período de apuração, ano base/exercício e valores discriminados nas Certidões de Dívida Ativa, não correspondem aos períodos de apuração informados pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, conforme é possível verificar das declarações juntadas aos autos. Quanto à prescrição, alega que os documentos juntados às fls. 143/152 (autos de origem) não se prestam a comprovar o parcelamento do débito exequendo, não servindo de fundamento para o não reconhecimento da prescrição. Aduz que o documento de fls. 146 aponta como data de consolidação do parcelamento 31.07.2007, ao passo em que algumas das declarações foram entregues em 25.10.2007, demonstrando que nem todos os débitos foram incluídos no parcelamento previsto na MP 303, cujo prazo para requerimento foi até 15.09.2006 (art. 3º). Defende que, não restando comprovado o parcelamento dos débitos exequendos, deve ser considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário (data de entrega das declarações) como sendo o termo inicial do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. Sustenta que o crédito tributário, relativo ao período de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e respectivas multas de mora, está prescrito nos termos dos artigos 174 e 156, V, do CTN, pois transcorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a data do despacho que determinou a citação dos agravantes (em 10.06.2013), momento em que foi interrompido o prazo prescricional.

Requer seja concedido efeito suspensivo e ao final provido o agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja reconhecida a prescrição, com a extinção da totalidade dos créditos tributários do período de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e multas de mora, e a determinação de cancelamento das respectivas Certidões de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal. Caso entendam que houve o parcelamento do débito pelos agravantes, e com isso a interrupção do prazo prescricional, requer que seja reconhecida a prescrição dos débitos relativos ao ano de 2007, constituídos por declarações entregues depois de 15.09.2006, prazo final para requerimento do parcelamento pela MP 303/2006 (PAEX - Simples Nacional).

As fls. 203 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 207/212.

É o relatório.

### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. **E, mais, que não demandem dilação probatória.**

*In casu*, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que a questão relativa à "nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não preencher todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80", tendo em vista que "o período de apuração, ano base/exercício e valores discriminados nas Certidões de Dívida Ativa, não correspondem aos períodos de apuração informados pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, conforme é possível verificar das declarações juntadas aos autos", não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juiz.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.
2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.
3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.
4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário, matéria de ordem pública e que não demanda dilação probatória na hipótese dos autos, sendo, portanto, cognoscível em exceção de pré-executividade.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe

13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "*o que for posterior*".

Por seu turno, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); **os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.**

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.**

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data

estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN", consoante acórdão assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. É entendimento pacífico do STJ no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.

4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**Agravo regimental improvido.**

(AgRg nos EDeI no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito tributário relativo ao Simples (ano base/exercício 2004/ 2005, 2005/2006 e 2006/2007), tributo sujeito a lançamento por homologação.

Integra a execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.4.13.044291-05, cujos débitos foram constituídos por Declarações entregues pelo contribuinte em 26.05.2006, 29.05.2007 e 25.10.2007 (fls. 128, 147, 166).

Consoante se verifica do extrato de Informações do Parcelamento de fls. 184/187, "Gerson A de Paula Painéis-ME" formalizou pedido de Parcelamento do "SIMPLES NACIONAL 2007", consolidado em 31.07.2007 (fls. 188), no qual foram incluídos os débitos apurados nos autos do Processo Administrativo nº 18208.060522/2008-65, em que consubstanciada a Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.044291-05 que instrui a execução fiscal em tela (fls. 44/83), tendo sido rescindido o acordo em 19.01.2013 (fls. 187), por inadimplência de parcelas.

Dessa forma, o pedido de parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional, o qual reiniciou a contagem em 19.01.2013, quando rescindido o acordo.

Assim, não transcorreu mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário (com a entrega das Declarações pelo contribuinte em 26.05.2006, 29.05.2007 e 25.10.2007 - fls. 128, 147, 166) e a consolidação do parcelamento PAEX do Simples Nacional (em 31.07.2007, fls. 188); tampouco transcorreu mais de cinco anos entre a data de rescisão do PAEX (em 19.01.2013, fls. 187) e a data do ajuizamento da execução fiscal (em 03.06.2013, fls. 44), razão pela qual não se consumou a prescrição quinquenal no tocante aos débitos inscritos na CDA nº 80.4.13.044291-05.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012693-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012693-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	SP215351 LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS
	:	SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00126930520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 574, regularize a apelante SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010078-36.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.010078-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO	:	SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00100783620154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO MARTINHO S/A perante decisão interlocutória que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo (fls. 370). Alega a embargante omissão do julgado quanto ao depósito integral corresponde à multa aplicada por força do § 17 do art. 74 da Lei, e a consequente suspensão do crédito tributário; bem como quanto ao sobrestamento do feito diante do reconhecimento da repercussão geral da matéria ora tratada nos autos pelo STF, no bojo do RE 796.939-RS (fls. 372/373).

É o relatório.

**Decido.**

Afasto a alegada omissão quanto ao depósito judicial efetuado pela embargante, porquanto o fato em nada interfere nos efeitos a serem atribuídos à apelação.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito já foi reconhecida pelo Juízo de 01º Grau, ressaltando a manutenção de seus efeitos enquanto não transitada em julgado a ação (fls. 254). Logo, a ora embargante já alcançou o provimento jurisdicional ora almejado com o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo a seu apelo, tornando-o inócuo.

Registre-se que a autorização do depósito do montante integral não traduz antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas o reconhecimento judicial de um direito das partes, cumprindo apenas verificar a integralidade do depósito para que se suspenda a exigibilidade do crédito objeto da ação.

Ainda que se tratasse de antecipação dos efeitos da tutela o pedido manter-se-ia insubsistente, pois o STJ apresenta jurisprudência consolidada no sentido de que sua eventual cassação por sentença de improcedência exige a renovação do pedido de antecipação em sede recursal para que volte a produzir seus efeitos, não bastando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (AIRES 201502913128 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:26/04/2016 e AgRg no REsp 1146537 RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 11.12.2009)

Nesse ponto, mantenho o entendimento exarado, recebendo o recurso de apelo apenas em seu efeito devolutivo, consoante disposição do art. 1.012 do CPC/15.

Porém, acolho parcialmente os embargos para sobrestar o presente feito enquanto pendente de julgamento o RE 796.939-RS, consoante determinado por seu Relator quando do reconhecimento da repercussão geral da matéria nele tratada ( CONSTITUCIONAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010. II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica. III - Repercussão geral reconhecida. RE 796939 RG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2015.61.09.000891-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TOP TIRES COML/ AUTOMOTIVA E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008918020154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o fim de ver declarada a inexigibilidade do IPI quando da comercialização/revenda dos produtos importados pela autora no mercado interno, bem como a declarado seu direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Apelou a União Federal para pleitear a reformar da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

Dispõem os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.*

(...)

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão;*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.*

(...)

Com base no aludido Decreto, a União Federal passou a exigir do impetrante o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante.

A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

Ademais, não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei n.º 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001, *in verbis*:

*Lei n.º 11.281/2006*

*Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001*

*Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.*

Dessa maneira, tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio atacadista e varejista, exportação e importação de materiais elétricos, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do EREsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, EResp 1403532, j. 14/10/15, DJE 18/12/15)*

Seguindo a orientação do STJ, julgou esta E. Corte:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. 1. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 2. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 3. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 4. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a*

presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, 3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 2147685, j. 02/06/16, DJF3 10/06/16)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDADE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NODESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF. 3. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 4. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 5. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 6. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 7. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 8. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento -em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 9. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. 10. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Johonsom Di Salvo, AC 2111742, j. 19/05/16, DJF3 01/06/16)*

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação, face à inexistência do indébito. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC/15, **dou provimento à apelação.** Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-54.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.002295-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ALCIDES VERTEMATTI
ADVOGADO	:	SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022955420154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por ALCIDES VERTEMATTI em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio

Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA visando à cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 189.971,89, por manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre brasileira sem comprovação da origem legal.

Sustentou o embargante que detinha licença outorgada pelo extinto IBDF.

O magistrado *a quo* determinou ao executado/embargante que providenciasse a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos embargos sem exame do mérito (fl. 18).

Na sentença de fl. 44 o d. Juiz julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, ambos do CPC/2015, uma vez que o embargante não cumpriu integralmente a determinação judicial.

Embargos de declaração rejeitados a fl. 50.

Apela a parte embargante sob a alegação de que não é necessária a juntada do original da procuração, sendo suficiente a apresentação da cópia (fls. 53/58).

É o relatório

## **Decido.**

Verifico que o MM. Juiz determinou que a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

A parte **não atendeu integralmente** a ordem judicial e nem dela recorreu.

Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte embargante providenciasse a juntada do original da procuração, das cópias da petição inicial da execução, CDA, auto de penhora, auto de avaliação e intimação da penhora, sob pena de extinção do feito, se a parte não atende *integralmente* a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. CPC, ART. 267, IV. 1. Dispõe o art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o Juiz indeferirá a petição inicial se o autor não emendá-la ou completá-la no prazo de 10 (dez) dias, sanando-lhe defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito. 2. Não sanar a irregularidade impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Tal providência somente pode ser tomada quando for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários, como ocorreu nos autos. Não há que se falar na necessidade da intimação pessoal prevista no § 1º, do art. 267, que não se aplica à hipótese destes autos. 4. Assim, a determinação contida à fl. 105 é exigência para o prosseguimento do feito, sendo impossível para o juiz passar para a segunda etapa do procedimento ordinário, quer deferindo ou indeferindo a tutela requerida, quer citando o réu. 5. Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão. 6. Agravo a que se nega provimento.*

(AC 1415896, proc. 00165301520084036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 26/04/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.*

(AMS 314735, proc. 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

*PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.*

*1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.*

*2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. A evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.*

*3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.*

*4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.*

(AC 620077, proc. nº 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

*AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na*

indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. nº 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Tratando-se, portanto de recurso inadmissível, **não conheço da apelação interposta**, o que faço com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013659-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013659-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA e outro(a)
	:	PRIMEIROPAY S A R L
ADVOGADO	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100001420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal contra a r. decisão de fls. 301/304 dos autos originários (fls. 105/108 destes autos) que, em se de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, cujo objetivo era *determinar à d. autoridade coatora que se abstenha de exigir a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as remessas a serem feitas pela TH Brasil à PRIMEIROPAY em decorrência dos serviços prestados por esta última no exterior para consumidores brasileiros, nos termos do contrato anexo, aplicando-se assim, o art. VII da Convenção Brasil-Luxemburgo, bem como pela aplicação do artigo 690 do RIR, que dispõe sobre a impossibilidade de tributação pelo imposto de renda retido na fonte para a remessa de pagamento para a prestação de serviços hoteleiros* (fls. 147).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento e dos embargos de declaração opostos**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017976-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017976-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00029274320164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, em autos de ação civil pública, excluiu a União do pólo passivo, por ilegitimidade, e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sucedo que posteriormente o autor requereu a juntada e homologação de Termo de Ajustamento de Conduta e pediu o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir em relação à União.

Consta das informações prestadas pelo d. juiz de origem que o acordo foi homologado e o feito foi julgado extinto com resolução do mérito (artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento** nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018131-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044739720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 116:

Defiro o prazo suplementar de vinte dias requerido pela parte agravante para regularização da sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020047-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020047-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007587420164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020682-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020682-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOSE VANDERLITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00269289020134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VANDERLITO DA SILVA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, por entender incorrente a prescrição do crédito tributário, mas manteve suspenso o feito, até que sobrevenha manifestação da União, acerca da viabilidade da execução em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, uma vez que o crédito em foco decorreria do recebimento acumulado de rendimentos, efeito da percepção de benefício previdenciário decorrente de ação judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, "a ilegalidade da hipótese tributária da Notificação de Lançamento nº 2006/608415408962089 que dá base à Certidão de Dívida Ativa" que instrui a execução fiscal, uma vez que não há incidência de Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, a título de benefício previdenciário. Alega que a cobrança do Imposto de Renda sobre o total do valor recebido a título de benefício previdenciário é indevida, consoante já decidiu o C. STF no RE 614.406/RS, o que retira a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, impedindo o prosseguimento da execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja extinta a execução fiscal, condenando-se o agravado nos ônus da sucumbência.

Contraminuta às fls. 39/44.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da inexigibilidade do crédito tributário em razão da não incidência do Imposto de Renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) a título de benefício previdenciário.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

### **INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

### **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.
3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

### **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte, *in verbis*:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.
2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.
3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.
4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...).

7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

10. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), contendo todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº 6.830/80), sendo dispensada a juntada do processo administrativo.

11. Eventual ausência de intimação na esfera administrativa deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução fiscal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, também em relação à exequente, não podendo, portanto, a questão ser apreciada pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

22. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008499-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO**

**CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INICORRÊNCIA.**

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

(...)

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021824-59.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

In casu, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Frise-se que a análise da liquidez, certeza e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, em razão da cobrança do IR calculado sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, pagos ao agravante por força de decisão judicial a ele favorável, implica necessariamente dilação probatória e submissão ao contraditório, razão pela qual o Juízo *a quo* determinou a suspensão do feito até o pronunciamento da União acerca da questão, de modo que resta inviabilizado seu conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos

São Paulo, 23 de março de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021498-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021498-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00369548420124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **ordenou o sobrestamento da execução fiscal, no arquivo**, em razão de a executada encontrar-se em processo de *recuperação judicial* (fl. 472 do agravo, fl. 460 dos autos originais).

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

"...O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial.

Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso.

...

Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu faturamento, conforme requerido pela exequente, razão pela qual suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado."

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que o processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal e os atos constritivos, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional e § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução fiscal até a completa satisfação do credor (fl. 07).

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: "*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*".

À míngua de óbice legal, inexistente empecido ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo **confita** com uma regra **CONSTITUCIONAL** de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge **insolúvel conflito** de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa **SUSPENSIVA** do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, § 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve **CREDORES PRIVADOS** apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021667-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021667-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA BETER S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP242272 AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR
	:	SP208623 CELSO GONÇALVES BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00454328120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 30 de março de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022259-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022259-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MAX BRASIL COM/ DE BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00081544720164036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MAX BRASIL COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA contra a decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança na qual a impetrante pretendia a imediata liberação de bens descritos na Declaração de Importação nº 16/0818605-0 mediante caução.

Às fls. 90/92 indeferi o pedido de antecipação de tutela recursal.

Sucedeu que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (artigo 487, I do Código de Processo Civil).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento** nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.  
Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022865-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SECURITY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242920420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 229/235:

Cuida-se de pedido de reconsideração conversível em agravo interno no qual a agravante sustenta, em resumo, que o protocolo apresentado sob o dossiê digital nº 10010.053890/0315-62 corresponde exatamente à manifestação de inconformidade relativa ao processo administrativo nº 10880.925643/2014-67, datada de 13.04.2015, e que, portanto, aguarda decisão conclusiva há mais de 360 dias.

Conforme esclarecimentos apresentados e diante dos documentos já constantes dos autos, **reconsidero a decisão de fls. 225/226 e defiro integralmente o pedido de antecipação de tutela recursal** para que a Manifestação de Inconformidade protocolizada no bojo do PAF nº 10880.925643/2014-67 por meio do dossiê digital nº 10010.053890/0315-62 seja conclusivamente apreciada no prazo de trinta dias, a contar da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-47.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.001617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00016174720164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 364/365: homologo o pedido de desistência do recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem

Int.

São Paulo, 21 de março de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000881-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000881-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LUCIANO ROGATKO CABRAL
ADVOGADO	:	SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00143083620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 79/81º destes autos, que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para *assegurar o direito do impetrante à liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760016052489TRB01, mediante observância do regime comum de importação e pagamento dos tributos e eventuais penalidades incidentes sobre a operação.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 106/109º, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000955-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000955-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052072620164036102 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que **ordenou o sobrestamento da execução fiscal, no arquivo**, em razão de a executada encontrar-se em processo de *recuperação judicial* (fls. 64/65 do agravo, fls. 98/99 dos autos originais).

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"...Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83*

da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução.

Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial.

...

Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC).

No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal.

Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente.

Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que o processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal e os atos constritivos, conforme artigo 187 do Código Tributário Nacional e § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Há pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução fiscal até a completa satisfação do credor (fl. 14).

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empeco ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo **confita** com uma regra **CONSTITUCIONAL** de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge **insolúvel conflito** de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa **SUSPENSIVA** do processo de

execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, § 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se

São Paulo, 28 de março de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001479-13.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001479-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00257367220164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a peça obrigatória que deve instruir a petição do Agravo de Instrumento, a saber: cópia completa da r. decisão agravada, nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, **sob pena de negativa de seguimento.**

Após, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002089-78.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002089-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	RITA DE CASSIA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166100320044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a peça obrigatória que deve instruir a petição do agravo de instrumento, a saber: cópia completa da r. decisão agravada (verso da fl. 61 dos autos principais), nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, **sob pena de negativa de seguimento.**

Após a regularização, intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002114-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002114-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	KEY WEST CAPITAL CONSULTORIA EIRELi
ADVOGADO	:	SP221100 RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004921020174036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 93: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC/2015, art. 998).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002149-51.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002149-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LIMITADA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08038445419964036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002279-41.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002279-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MONTMAX MONTAGENS INDUSTRIAIS EIReLi
ADVOGADO	:	SP274904 ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041712520164036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Certidão de fls. 238 da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, Divisão de Informações Processuais e Protocolo - DIPR: **regularize** a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, Unidade Gestora - 090029, Código 18720-8 e 18730-5 respectivamente), nos termos do art. 1007, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou **demonstre** que foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 3), **sob pena de não conhecimento do recurso.**

São Paulo, 27 de março de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49215/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053114-33.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.027626-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADVOGADO	:	SP144880 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.53114-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que se proceda à conferência da apuração do valor da conta de fls. 152/170, consoante os critérios determinados pela condenação, bem como apontamentos da apelação de fls.199/204 ou, se o caso, elabore nova conta de retificação, atualizada para a mesma data.

Após, ultimada a diligência, dê-se vista às partes acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 19620/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006006-69.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006006-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JACK BERAHA
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060066920064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. No presente caso, da análise de cópia da CTPS bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados às fls. 113/116 e 197/200 e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de: - 26/09/1980 a 30/07/1981 e 12/07/1983 a 08/04/1985, vez que trabalhou como médico, atividade considerada especial pelo código 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79;- 03/11/1987 a 29/07/2005, vez que trabalhou como médico cirurgião em Instituto de Radioterapia/setor irradiação, exposto de modo habitual e permanente a radiação ionizante, enquadrado no código 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.3, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

II. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos períodos incontroversos anotados na CTPS e os recolhimentos comprovados por meio de carnês até a data do requerimento administrativo (22/09/2005 - fls. 80) perfazem-se 35 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 22/09/2005 (DER fls. 80), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

IV. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2007.61.83.008065-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE SZENTMIKLOSZY
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080659320074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR AUTORIZADA. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida e prejudicada a análise do agravo legal interposto pela parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida e julgar prejudicada a análise do agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2008.61.09.007382-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073825020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, notadamente cópia da CTPS e laudo pericial (fls. 18/23 e 65/71) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: 16/08/1983 a 22/04/2008, vez que exercia a função de tratorista, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91,8 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

2. Com a conversão do tempo de serviço especial em comum, acrescidos dos demais períodos considerados incontroversos, perfaz-se 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme planilha de fls. 90, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 9º da EC nº 20/98. Outrossim, vale dizer que o requisito etário previsto pelo artigo 9º da EC nº 20/98 restou preenchido, conforme demonstra a documentação pessoal do autor.

3. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, conforme determinou a r. sentença.

4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015095-14.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015095-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS MILER
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00150951420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação,

em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006012-65.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NICOLA TOMASOVIC
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060126520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUÍDO ABAIXO DE 90 DB. DECRETO Nº 2.172/97. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO ALTERADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

II. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

III. O autor não cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal

(fls. 31), verifico que nasceu em 08/01/1959 e, na data do requerimento administrativo (10/12/2009), contava com apenas 50 anos de idade.

IV. Como o autor continuou trabalhando e na data do ajuizamento da ação (28/06/2010) totalizou 35 anos, 01 mês e 03 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no art. 53, inc. II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% do salário de benefício.

V. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (02/08/2010 fls. 83), momento em que cumpriu os requisitos legais.

VI. Poderá o autor optar junto ao INSS pela aplicação da Regra Progressiva 85/95, pois completou 57 anos de idade e 38 anos de contribuição em 08/01/2016 que, somados totalizam os 95 exigidos pela Lei nº 13.183/15, conforme dispõe o §4º da citada norma.

VII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-05.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.006092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP258744 JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060920520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

I. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998;

II. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

III. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor e corroboradas pelas informações extraídas do sistema CNIS (fls. 18) até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 34 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

IV. O autor cumpriu os requisitos legais, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da DER (18/04/2007 - fls. 47), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

V. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício deferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015879-81.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015879-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00064-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, a autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 01/08/1985 a 01/12/1986, de 02/05/1987 a 05/09/1989, de 01/03/1990 a 30/06/1992, de 01/07/1992 a 11/02/1994, de 17/02/1994 a 17/03/1994, de 15/08/1994 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 devendo ser convertidos em atividade comum.

3. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir 16/12/2011, ocasião em que o autor cumpriu todos os requisitos exigidos em lei.

4. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017966-73.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.017966-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	11.00.00109-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.

2. Com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/03/1965 (com 12 anos de idade) a 04/05/1975 (dia anterior ao 1º registro em CTPS), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos de trabalho incontestados anotados na CTPS do autor (fls. 16/20) e carnês de recolhimentos (fls. 22/50) até a data do ajuizamento da ação (01/08/2011) perfazem-se **39 anos, 03**

meses e 12 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025115-23.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PEDRO BERGAMO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	:	12.00.00151-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora

antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029393-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029393-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSUILSON CORREIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	13.00.00056-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-44.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001297-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUEL BAPTISTA SANTINHO
ADVOGADO	:	SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012974420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003349-13.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003349-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033491320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007415-36.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007415-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAN FONTOURA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP336820 SILVIO CIQUIELO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074153620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos(...). Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008225-11.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008225-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP242765 DARIO LEITE e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082251120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009859-42.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ONEDA
ADVOGADO	:	SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00098594220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010513-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010513-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS PAULINO
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105132920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo

o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011557-83.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILIA NEGRAO KFOURI
ADVOGADO	:	SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00115578320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013103-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013103-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA LIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00131037620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da

cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013225-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO SERGIO COLANERI
ADVOGADO	:	SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00132258920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada

concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002299-50.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002299-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ACACIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00022995020144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados

rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício. 7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002922-79.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002922-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00029227920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004783-03.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047830320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005792-97.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005792-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057929720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006649-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006649-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDMUNDO SATELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00066494620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015) dar provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007300-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON MAZETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073007820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007436-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007436-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP080417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DANLUZZI BARONE
ADVOGADO	:	SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074367520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.

4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008649-19.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086491920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000557-18.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005571820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA REVOGADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO.

1. Inicialmente, com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

2. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256/SC (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91" (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
3. Revogo, por consequência, a tutela antecipada concedida pela r. sentença, devendo a Autarquia Previdenciária, por ocasião da cessação do benefício que a parte autora percebe atualmente, providenciar a imediata reimplantação daquele que anteriormente já fazia jus.
4. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560, o C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.(...) Desse modo, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.
5. Em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dou provimento ao agravo legal do INSS para reformar o v. acórdão prolatado e julgar improcedente a pretensão inicial, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC de 1973 (1.040, II, do CPC/2015), dar provimento ao agravo legal do INSS, determinando a revogação da tutela antecipada e reimplantação do benefício que a parte autora antes percebia, bem como a devolução dos valores recebidos a maior em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008579-65.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	TEREZINHA SANTIAGO PELLARO
ADVOGADO	:	SP244131 ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085796520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE GRAÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. Em relação a condição de dependente restou comprada, conforme certidão de casamento acostada as fls. 56 verifica-se que o *de cuius* era casado com a autora.
3. No que tange à qualidade de segurado, restou igualmente comprovada a autora acostou aos autos cópia da CTPS do falecido (fls. 24/58), com último registro em 01/12/1994 a 05/05/1995, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 87 e 155), verifica-se que o falecido possui registro a partir de 23/03/1977 e último no período de 01/2007 a 02/2007.
4. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3,

AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

5. Assim, aplica-se *in casu* o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

6. Por esta razão, tendo o último vínculo de trabalho se encerrado em 02/2007, quando do seu óbito, em 22/01/2008, o *de cujus* ainda mantinha a qualidade de segurado.

7. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (22/01/2008 - fls. 55), tendo em vista que protocolou requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (12/02/2008 - fls. 57).

8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032957-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032957-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS TAVARES VILELA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10044337120148260347 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E/OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.037193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00034203520138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.037380-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057546320148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 83/86, elaborado em 08/09/2015, quando a autora estava com 63 anos de idade, atestou que ela apresenta quadro de artrose e protrusão discal na coluna lombar, concluindo pela sua incapacidade laborativa parcial e permanente, tratando-se de doença degenerativa, que a incapacita para atividades que exijam esforços. Nesse ponto convém salientar que, tratando-se de incapacidade parcial, é de rigor levar-se em conta, ainda, as condições pessoais do segurado, tais como: idade, nível de escolaridade e possibilidade de reabilitação em outra atividade laboral. No presente caso, tais considerações levam à inarredável conclusão de que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, como bem observou o d. juízo *a quo*: "*É que a incapacidade não deve ser considerada única e exclusivamente sob a ótica biológica. Há que se avaliar a condição socioprofissional do segurado.*"
5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (27/01/2015).
6. Apelação do INSS não provida e apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038267-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA RODRIGUES DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	00013927920158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI Nº 11.718/08. CONTAGEM MISTA DO TEMPO DE LABOR RURAL E URBANO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício foi atingida pela parte autora em 2012. Desse modo, necessária agora a comprovação da carência no montante de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.
2. Na inicial, a parte autora alega ter exercido atividade rural desde a infância, sendo que a partir de 2014 passou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Não comprovada a atividade rural da autora no período aduzido na inicial, inviável a concessão da aposentadoria por idade ora pleiteada.
3. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação da antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício em questão, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039360-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039360-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO DA COSTA VIANA
ADVOGADO	:	SP197762 JONAS DIAS DINIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	15.00.00102-0 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039776-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039776-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILZA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003117220158260252 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039836-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039836-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	NEIDE MARIA VELHO TIMOSSI
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00108800320138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campestre não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestres o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040512-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GEORGINA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG.	: 40052949220138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040785-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040785-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: LUIZ FRANCISCO DA SILVA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00089879520118260533 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

## TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040867-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040867-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA DA SILVA EDUARDO
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10008755720168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de

Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041029-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041029-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIGUEL DE PAULA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10012073020168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por

idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041203-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041203-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESINHA DE FATIMA VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	10012449020158260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041451-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041451-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSARIA APARECIDA BUENO
ADVOGADO	:	SP241805 DANIEL SILVA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005105720158260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041643-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041643-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA RITA MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109515 MARTA CRISTINA BARBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00105913620148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041685-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARTA BONAFEDE AVANZI
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	13.00.00142-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miserio", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041911-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041911-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LENI LEITE DA CRUZ ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	00012456920158260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação

acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042258-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA DE MEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP241235 MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00124-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

2. O artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99 admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.

3. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino pelo requerente; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam preservados.

4. É possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores.

5. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 01/02/1975 a 30/04/1986, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.

6. Computando-se o período de trabalho rural ora reconhecido, acrescido aos demais períodos constantes do CNIS, perfazem-se mais de 30 anos, conforme reconhecido pela r. sentença, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito da autora à aposentadoria por tempo de

contribuição a partir da propositura da ação, conforme determinado pela r. sentença, vez que não houve impugnação da recorrente acerca deste ponto.

7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042448-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042448-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00101537820128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro miser", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042539-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042539-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ TSUNEO YUBA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
No. ORIG.	:	16.00.00070-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.042890-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUZA DOS REIS LIMA
ADVOGADO	:	SP347504 FLAVIO ALVES DA ROSA
No. ORIG.	:	00019942520158260653 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.042993-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00025539120148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 19626/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050044-68.2000.4.03.0399/SP

	2000.03.99.050044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: VIVIANE CRISTINA ZOPPI incapaz
ADVOGADO	: SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE	: MARCIA CRISTINA RODRIGUES ZOPPI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 98.07.03982-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais preenchidos.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

4. Apelação desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-98.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.003631-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIA FRANCO SANTOS
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036319820074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.

- As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vistas à apuração de nova renda mensal inicial.

- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no: artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

- As diferenças decorrentes da revisão são devidas a partir de 15.02.2007, em razão de acordo entre as partes, no qual a autora renunciou aos valores anteriores a essa data relativos à pensão.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

- Remessa oficial e apelação do INSS providos em parte. Recurso adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000546-94.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000546-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	07.00.00197-1 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- No julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.
- Tendo em vista que esta ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que o ajuizamento somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.
- Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033106-55.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.033106-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAERCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00109-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.60.00.012804-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ZILDA CATUREBA DA SILVA MARCON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00128047120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame.

- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e julgado prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.10.001204-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012047720114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, dado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-55.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.001620-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SETEMBRINO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016205520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-33.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.006853-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00068533320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de

tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-46.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000506-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ LARUCCIA NETO
ADVOGADO	:	SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005064620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de idade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009591-56.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE BENEDITO VARELLA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095915620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CASSADO PELO INSS EM RAZÃO DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADES. DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OCORRÊNCIA.

- em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº. 9.784/1999, o INSS tem até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo

. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se dá a partir da data da concessão do benefício.

- No caso em tela, considerando que a cassação do benefício se deu em 07/12/2010 (fls. 68), e tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 24/06/1983 (fls. 190), conclui-se ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento desses benefícios.

- Negado provimento ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027568-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.027568-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILSON PEREIRA DE MACENA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	09.00.00085-4 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. No caso em questão, o direito controvertido é inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Remessa oficial não conhecida. Dado parcial provimento ao recurso de apelação autárquico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação autárquico (apenas para restringir o labor rurícola reconhecido ao intervalo de 01.01.1980 a 31.12.1987 e labor especial de 04.04.1988 a 23.06.1999 e 03.01.2000 a 27.05.2009, bem como adotar os critérios para correção monetários e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039406-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039406-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR IVO DE DEUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	11.00.00117-4 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.**

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, consoante pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, se inicia a partir da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.1997). Sendo assim, para os benefícios concedidos até 27.06.1997, o prazo decadencial tem início em 28.06.1997 (data da publicação da MP) e se encerra em 28.06.2007.

- Já para os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997, o prazo decadencial é contado a partir "*do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*".

- No caso dos autos, o benefício foi concedido antes de 28.06.1997, pelo que o transcurso do prazo decadencial de revisão do ato de sua concessão efetivou-se em 28.06.2007, nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Remessa oficial não conhecida.

- Dado provimento ao recurso de apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, para decretar a decadência do direito de revisão**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.61.02.008104-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00081046620124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DEVIDAMENTE REITERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (INCLUSIVE COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL). CONVERSÃO INVERSA.**

- **DO AGRAVO RETIDO DEVIDAMENTE REITERADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não oitiva de testemunhas e da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao Magistrado de piso a averiguação da pertinência da colheita de tais provas.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de tipógrafo impressor em gráfica é passível de ser enquadrada nos itens 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.8, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.** O C. Superior Tribunal de Justiça permite a possibilidade do acolhimento de tempo de labor levado a efeito pelo segurado individual como serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que ele seja capaz de comprovar o exercício de atividades submetidas a agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, deve ser permitida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, a partir da vigência de tal norma (em 28 de abril de 1995), vedou-se a conversão em comento, razão pela qual passou a ser indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

- Negado provimento agravo retido manejado pela parte autora, dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido manejado pela parte autora, DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001741-60.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001741-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017416020124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação autárquico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (apenas para adotar os critérios dos juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007347-60.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP274662 LUIZ CARLOS JULIÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073476020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar

- 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
  - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
  - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
  - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
  - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
  - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
  - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
  - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
  - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006742-08.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006742-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIS JUSTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00067420820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO ESPECIAL DO LABOR.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Não excedido aludido valor, a remessa oficial não deve ser conhecida.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **PPP.** A ausência de profissional responsável pelos registros ambientais do período postulado como especial pelo autor (14.12.1998 a 12.11.2002) faz presumir que o documento foi elaborado sem respaldo de laudo técnico, que embora não exigível diante apresentação do PPP, se torna imprescindível quando este se afigure inconsistente em seus dados. Assim, é impossível reconhecer a especialidade do período em que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Não conhecida a remessa oficial, dado parcial provimento ao recurso de apelação autárquico e negado provimento ao recurso de apelação do autor.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação autárquica (apenas para excluir a especialidade do labor no período de 14.12.1998 a 12.11.2002 e adotar os critérios da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-03.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000385-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003850320124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL BOÍIA-FRIA. ARTIGO 3º, INCISO I E PAR. ÚNICO DA LEI 11.718/2008. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, caracterizado pela certidão de casamento da requerente, em que o cônjuge é qualificado lavrador, e ela, "doméstica", bem como pela CTPS, com registros de atividades rurais, ainda que descontínuos, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Negado provimento à apelação do INSS e dado provimento à apelação da parte Autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do INSS e **DAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004512-81.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004512-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE NIVALDO DE TORRES
ADVOGADO	:	SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045128120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .  
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.  
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.  
- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.  
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.  
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.  
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006900-54.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.006900-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO
ADVOGADO	:	SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069005420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .  
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91).

Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000448-22.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00004482220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000634-27.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.000634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00006342720124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, seriam necessários 156 meses de contribuição para cumprir a carência exigida. A parte Autora comprovou contribuições em quantidade superior à carência exigida, conforme planilha de fls. M132 dos autos.

Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação do INSS, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-20.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000006-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000062020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

- É possível exercitar o direito adquirido de cobrança de parcelas devidas de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, desde que àquela época o segurado reunisse todos os requisitos exigidos para a sua concessão, circunstância que, todavia, não está presente no caso concreto.
- Pretende o autor comprovar o direito adquirido através de ação promovida perante o Juizado Especial Federal, contudo nesta somente logrou averbar períodos de labor especial (questão ainda não alcançada pela coisa julgada), os quais convertidos em tempo comum possibilitaram a sua aposentadoria somente na ocasião do segundo requerimento administrativo.
- Negado provimento ao recurso de apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001701-64.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDIMAR PAULINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017016420124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit*

actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o impleto de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-88.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP354368 KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019438820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003508-87.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003508-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS EVANDRO CILLO TADEI
ADVOGADO	:	SP201587 JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035088720124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.** Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.

- É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada.

- Remessa oficial e recurso de apelação da autarquia previdenciária de fls. 1658/1667 não conhecidos. Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária (fls. 1644/1655).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER tanto da remessa oficial como do recurso de apelação da autarquia previdenciária acostado às fls. 1658/1667 e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária de fls. 1644/1655**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004054-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANGELA CONELHEIRO
ADVOGADO	:	SP298117 ALEX PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	EURIDES CONELHEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040544520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Qualidade de dependente não comprovada.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005370-93.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005370-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO BILESKY
ADVOGADO	:	SP153502 MARCELO AUGUSTO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00053709320124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Remessa oficial não conhecida. Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005573-55.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005573-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO SILVESTRE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055735520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o inplemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em obediência ao princípio *tempus regit actum*, deve ser permitida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, a partir da vigência de tal norma (em 28 de abril de 1995), vedou-se a conversão em comum, razão pela qual passou a ser indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-37.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007747-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	AUDENICE ROZENDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP359887 IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00077473720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de atendente de enfermagem é passível de ser enquadrada nos itens 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, e 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008100-77.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACIDEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081007720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-91.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011119-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARLEIDE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP275856 EDUARDO MARTINS GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
No. ORIG.	:	00111199120124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial (20/05/2015 - fls. 72/81) afirma que a autora, 52 anos de idade, que trabalhou como costureira entre os anos de 1981 e 1987 em algumas empresas e depois passou a laborar como costureira autônoma, é portadora de uma malformação congênita da valva tricúspide, denominada anomalia de Ebstein, porém somente diagnosticada em 1992, quando contava com aproximadamente 30 anos de idade. O jurisperito assevera que fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem grande esforço físico com conseqüente sobrecarga para o coração. Entretanto, conclui que não se identifica restrição para o desempenho de sua atividade habitual de costureira.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, em que pese tenha constatado a existência de incapacidade parcial e permanente foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual da autora, no caso, de costureira autônoma.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há incapacidade para a atividade habitual da autora, o que afasta a concessão do auxílio-doença como pretendido nas razões recursais, posto que o benefício é devido se o segurado ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59, "caput", Lei nº 8.213/91).
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes.
- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para a sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003417-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003417-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO BOMBONATO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10.00.00048-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO . TEMPO DE LABOR

## EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECADÊNCIA .

### - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

### - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

### - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

### - DECADÊNCIA .

É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

- Dado provimento ao recurso de apelação do INSS.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007758-30.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007758-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP143867B CASSIA CRISTINA MELO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro(a)
	:	EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO incapaz
ADVOGADO	:	SP059517 MARIO NUNES DE BARROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA

No. ORIG.	: 00077583020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991 com alterações da Lei nº 9.528, de 10/12/97.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000695-88.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: VANESSA SILVA ROCHA PIRES
ADVOGADO	: SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00006958820134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993).

2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o **valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita**.

3. Requisitos legais preenchidos.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelo da parte autora provido. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo da parte Autora e dar parcial provimento ao Apelo do INSS e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-14.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006052-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TALITA MIRIAN DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	HEBERT DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060521420134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014740-26.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.014740-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PB013147 BARBARA MEDEIROS LOPES QUEIROZ CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI WALDOW JULG
ADVOGADO	:	MS011423 SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
No. ORIG.	:	00023831620118120014 1 Vr MARACAJU/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA REDUZIDA, DE OFÍCIO, AOS LIMITES DO PEDIDO.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e o desconto do período que a parte autora já vinha recebendo o auxílio-doença desde a concessão da tutela antecipada.
- Rejeitada a preliminar de nulidade da intimação da Sentença, uma vez que o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004, invocado para amparar a pretensão da autarquia previdenciária, apenas dispõe que os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Portanto, nada disciplina sobre o envio dos autos físicos quando da intimação dos ocupantes desses cargos, sendo imperiosa apenas a sua intimação pessoal, o que efetivamente ocorreu nestes autos, conforme ciente apostado em 24/05/2013 pelo Procurador Federal (fl. 107).
- A r. Sentença está devidamente fundamentada e motivada, e se depreende que o termo inicial do benefício é a data de requerimento administrativo e quanto à RMI, a autarquia previdenciária já procedeu ao seu cálculo ao implantar o benefício de aposentadoria por força de determinação do r. Juízo "a quo" (fls. 109/110) e, outrossim, a forma de cálculo está previsto na própria legislação previdenciária. A alegação de que não constou na r. Decisão guerreada qual a doença que acomete a parte autora é infundada, pois está consignado no Relatório que a autora aduziu ser portadora de hérnias discais lombares com discopatia degenerativa e além disso, após a realização do exame médico pericial, o INSS teve vista dos autos físicos, tomando ciência do laudo médico pericial de fls. 89/93, em 10/09/2012. Entretanto, decorreu o prazo sem manifestação da autarquia previdenciária sobre o laudo pericial, conforme certidão de 17/12/2012 (fl. 99). Nesse âmbito, não se pode afirmar que autarquia apelante desconhece as patologias da autora. No que se refere aos requisitos da carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo INSS em sede de contestação, somente a capacidade laborativa e, assim, tais requisitos foram considerados, em verdade, como incontroversos. Rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença.
- A autarquia apelante alega meramente que os requisitos legais à concessão da incapacidade da aposentadoria por invalidez não foram preenchidos. Como dito anteriormente, em contestação o seu inconformismo está dirigido ao tópico da capacidade laborativa, não impugnando os demais requisitos legais. De qualquer forma, restam comprovados nos autos a qualidade de segurado na data da incapacidade e a carência necessária de 12 contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (CNIS - fl. 60). Igualmente, teceu considerações genéricas sobre a inexistência de incapacidade laborativa alegando que a r. Sentença não se pronunciou sobre a patologia da autora, contudo, como dito em sede de preliminar, o ente previdenciário teve acesso aos autos físicos após a realização do laudo médico pericial e não ofertou impugnação.
- O laudo médico pericial (fls. 89/93) referente à perícia médica realizada em 09/08/2012, afirma que a autora, atualmente do lar, é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, com processos degenerativos próprios da idade e complexo disco oteofíticos posterior, comprimindo raízes nervosas entre L4/L5 e L5/S1, sendo a causa das dores no membro inferior direito, com diminuição da sensibilidade tátil no pé direito. O jurisperito concluiu que existe incapacidade definitiva profissional para atividade laboral e que no caso de atividade laboral moderada-intensa, poderá haver lesões de raízes nervosas definitivamente ocasionando problemas graves de locomoção da paciente. Assevera que está incapaz a mais ou menos 01 ano, e a justificativa é a diminuição de sua capacidade física, dor a movimentação sem melhora após tratamentos instituídos.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, e não impugnadas pela autarquia previdenciária, depreende-se que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral. Deve ser mantida a r. Sentença guerreada que determinou ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
- A r. Sentença não se ateu aos limites do pedido inicial quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que foi fixado na data do requerimento administrativo, em 22/06/2011 (fl. 28), quando na realidade a parte autora requereu a concessão do benefício a partir de seu indeferimento em julho de 2011.
- Ocorrente a violação das normas postas nos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil (arts. 128 e 460, CPC/1973), pois condenou o INSS em quantidade superior do que lhe foi demandado, caracterizando o julgamento *ultra petita*.
- Não há necessidade de anular a Sentença, mas sim, de reduzir a condenação aos limites do pedido.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de 12 de julho de 2011, data do indeferimento administrativo do pedido, como pleiteado expressamente pela autora na exordial (fl. 09- item a).
- Em razão da modificação do termo inicial do benefício, cabe explicitar no tocante à condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, que o termo inicial a ser observado não é a data do requerimento administrativo, como consignado na r. Sentença, mas sim, a partir do indeferimento administrativo, em 12/07/2011.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Rejeitadas as preliminares arguidas pelo INSS e negado provimento à sua Apelação.
- De ofício, reduzida a condenação aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, em 12/07/2011.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo INSS e negar provimento à sua Apelação, e de ofício, reduzir a condenação aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, em 12/07/2011, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014751-55.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014751-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA BATISTA
ADVOGADO	:	SP279529 DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
No. ORIG.	:	00002674220128260263 1 Vr ITAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em que pese a alegação da autarquia apelante, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Na presente ação, proposta em 31/01/2012, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, trazendo as mesmas sustentações da ação anterior proposta no JEF de Avaré/SP, se insurgindo em relação à cessação do benefício de 560.096.910-0, que se deu em 30/01/2009, e pede a concessão de benefício por incapacidade laborativa a partir dessa cessação.

- Em ambas as demandas a autora ataca a decisão administrativa que cessou o benefício de auxílio-doença NB. 560.096.910-0, aduzindo que a interrupção do benefício foi indevida.

- O art. 471, I, do CPC/1973 (art. 505, I, do CPC/2015) permite a possibilidade de ingressar com nova demanda nos casos de agravamento superveniente, não sendo este, porém, o presente caso, uma vez que a parte autora renovou o pedido, que traz à discussão a cessação do benefício NB. 560.096.910-0.

- O pedido já foi apreciado e decidido em ação anterior, não cabendo mais qualquer discussão a respeito, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

- Configurada a coisa julgada, deve ser reformada a r. sentença, devendo ser extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

- Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso V, CPC/1973).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (art. 267, inciso V, CPC/1973), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033531-43.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.033531-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NATALICIA TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADO	:	MS010169 CRISTIANI RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043015820118120013 1 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-89.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.001140-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIO CENTURIAO
ADVOGADO	:	MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB015420 ORLANDO LUIZ DE MELO NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011408920144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. CNIS URBANO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

6. Da análise do CNIS do requerente, verifica-se que o mesmo apenas exerceu atividades urbanas.

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001413-68.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.001413-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB013321 CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICTOR VIEIRA
ADVOGADO	:	MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00014136820144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação acostada aos autos.
6. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar dos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
7. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-79.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001289-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUZIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MS017740 OSVALDO DETTMER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RO006896 RONALD FERREIRA SERRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012897920144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/1991. ÓBITO DO CÔNJUGE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
5. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
6. Há nos autos a notícia do óbito do marido, de quem a requerente aproveitaria a condição de rurícola.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-88.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO SABINO FILHO
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004308820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002101-49.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002101-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	ARMANDA DA SILVA ONOFRE
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZZIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021014920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
2. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-17.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.002495-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDINEI DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024951720144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO CONSTATADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada;
- O laudo médico pericial (fls. 41/45 e esclarecimentos/complementação - fls. 74/76) referente à perícia realizada na data de 15/07/2015, afirma que o autor, de 24 anos de idade, operador em injetora, trabalhando atualmente em metalúrgica, há mais de 04 anos, recebeu benefício do INSS de 23/10/2009 a 15/12/2009, relata acidente de moto em 01/10/2009. O jurisperito constata que a parte autora

apresentou história e quadro clínico que evidenciam fratura de tornozelo direito, observando que termo "fratura consolidada" significa que os ossos envolvidos na época da fratura recuperaram sua integridade. Anota que existiu incapacidade na época da fratura e que não há repercussões clínicas e incapacidade no momento, e que usualmente o período de incapacidade é de três meses após a fratura, que ocorreu em 01/10/2009. Diz ainda que a fratura de tornozelo não levou à redução da capacidade laborativa, apenas gera maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas. Conclui que o autor se encontra capacitado para suas atividades laborais habituais.

- O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora, por meio de lesões já consolidadas, cuja redução na capacidade para o trabalho não restou comprovada nos presentes autos. Observo, ainda, que o benefício em comento visa a indenizar a incapacidade para o labor, e não a lesão em si.

-O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor da parte autora, não havendo se falar em redução da capacidade laborativa pelo fato de o perito ter afirmado que a fratura de tornozelo gera maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas. O jurisperito disse taxativamente que a fratura de tornozelo não reduz a capacidade laborativa, mesmo porque "os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade." Nesse contexto, o autor está regularmente trabalhando em metalúrgica há mais de 04 anos, o que evidencia que pode exercer sua atividade laborativa sem qualquer limitação e o mesmo refere uso esporádico de medicação, "quando dor".

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial que é médico ortopedista, portanto, especializado na patologia que o autor relata ser portador, foi categórico ao afirmar que não há redução da capacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora ou da redução dessa capacidade para o trabalho. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-acidente.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-06.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000767-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELISABETH ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP231680 ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007670620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991 com alterações da Lei nº 9.528, de 10/12/97.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção
- O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 305 de 07.10.2014), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022061-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE OTILIA SOUZA FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
REPRESENTANTE	:	CARMEM VERONIA OLIVEIRA FREITAS
No. ORIG.	:	30023079720138260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil/73, referente a não aplicabilidade do dispositivo em questão *sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data do requerimento administrativo ocorreu em 04/02/2013 (fl. 43) e a Sentença foi prolatada em 17/11/2014 (fl. 186), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).

4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção

monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029183-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029183-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LETICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030012220118260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036927-91.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.036927-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIELLI APARECIDA RODRIGUES AGUAYO
ADVOGADO	:	MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS006865 SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG.	:	08015807520138120031 2 Vr CAARAPO/MS

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita.

3. Requisitos legais preenchidos.

4. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão.

5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038809-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EMILY VICTORIA ALVES SIMI incapaz
ADVOGADO	:	SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR
REPRESENTANTE	:	JURACI PEREIRA SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	SP198883 WALTER BORDINASSO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009176820138260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. MENOR INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE

## REFORMADA.

- No presente caso, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do óbito do segurado, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, a parte Autora era menor impúbere (fl. 13 - nascimento em 10.04.2009 e óbito em 02.12.2010 - fl. 12), sendo certo que contra ela, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042480-22.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042480-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	00019759820108260263 1 Vr ITAI/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

1. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
2. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 21/06/2010 (fl. 02) e a Sentença foi prolatada em 25/02/2015 (fl. 257), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.
3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993).
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
6. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a Remessa Oficial, dar parcial provimento ao Apelo do INSS e negar provimento ao Recurso Adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045628-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045628-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAURA KATIA DE SOUZA LARA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00085-5 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Qualidade de dependente não comprovada.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005252-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005252-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA BRAGA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	10004402020158260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DETERMINADO. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA QUE PRECLUI, CASO NÃO DEMONSTRADO O ERRO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser nula a intimação que não considera pedido expresso de publicação em nome de determinado advogado, desde que tal nulidade seja apontada na primeira oportunidade.
- No caso concreto, o pedido de publicação exclusivamente em nome de um dos advogados da causa ocorreu na exordial. Todas as cinco publicações dos atos processuais subsequentes ocorreram em nome do outro advogado com procuração nos autos e surtiram os efeitos esperados, sem que houvesse arguição de nulidade quanto a essas intimações. O outro patrono da causa foi intimado de todos os atos processuais sem que houvesse prejuízo à parte desde a inicial até a conclusão dos autos para a prolação de Sentença. O artigo 245 do Código de Processo Civil de 1973 disciplinava que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Tal determinação foi mantida no Código de Processo Civil atual, em seu artigo 278.

- A nulidade arguida é relativa e preclui na hipótese de a parte interessada não indicar a falta tão logo tome ciência do ocorrido, como aconteceu nos autos subjacentes.
- Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007237-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.007237-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ATAIDE MARQUES
ADVOGADO	:	MS005973 NEVES APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
No. ORIG.	:	08009620820138120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO APRECIADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS AUTOS SUBJACENTES. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

- O recurso adesivo foi interposto tempestivamente e deixou de ser apreciado por ocasião da decisão monocrática prolatada nesta Corte.
- Julgamento "citra petita". Constatada a nulidade não há que se falar em trânsito em julgado do "decisum".
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011786-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011786-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032763620164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.
- Não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014523-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014523-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LAUDELINO SOARES FERRO
	:	MARIA DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DE OLIVEIRA FERRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00010212620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ÓBITO APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AOS SUCESSORES.

1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.
2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014948-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	10029512420168260281 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.
- Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido.
- No presente caso, não restaram presentes nos autos indícios de que há insubsistência da parte caso tenha que arcar com as custas e despesas do processo.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002422-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	14.00.00032-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais preenchidos.
3. Termo inicial fixado a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 240 do CPC/2015). *In casu*, 09/06/2014 (fl. 33).
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSEMEIRE DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO	:	SP217188 JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10064046220148260292 1 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004237-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004237-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PABLO DE LUCA PAIXAO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP310252 SIMONI ROCUMBACK
REPRESENTANTE	:	LILIA ROSA DE ALMEIDA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP310252 SIMONI ROCUMBACK
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00077-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 1141/1423

LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
2. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que o benefício é devido desde a citação em 09/05/2014 (fl. 45 vº) e a Sentença foi prolatada em 25/05/2015 (fl. 226), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.
3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993).
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Remessa Oficial não conhecida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a Remessa Oficial e negar provimento ao Apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006525-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006525-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO OLIMPIO SOARES
ADVOGADO	:	SP295986 VINICIUS SOUZA ARLINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00034-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

- Merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006732-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006732-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006418420148260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Qualidade de segurado não comprovada.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009029-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PRISCILA DANIELE CHAVES PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
REPRESENTANTE	:	JANETE FONSECA CHAVES PEREIRA
No. ORIG.	:	13.00.00020-1 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos legais não preenchidos.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009718-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009718-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ODETTE SITTA PAGOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00031113820148260022 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil/73, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 60 (sessenta) salários mínimos, haja vista que a data do requerimento administrativo ocorreu em 31/03/2014 (fl. 14) e a Sentença foi prolatada em 04/08/2015 (fl. 113), bem ainda que o valor do benefício é de 01 (um) salário mínimo.

2. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Considerando-se que a parte Autora não apresentou recurso quanto à verba honorária advocatícia e, tendo em vista o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantenho o importe fixado pela r. Sentença, haja vista que, caso adotássemos o entendimento sedimentado por este E. Tribunal, o valor da verba honorária superaria aquele já determinado pelo MM. Juízo *a quo*.

4. Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a Remessa Oficial e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011820-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011820-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BIANCHI
ADVOGADO	:	SP331606 ROMULO NOGUEIRA RECART
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00056-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 1144/1423

**BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.**

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Nestes termos, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352, de 26.12.2001 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.
- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte, nos termos fixado pela r. sentença, uma vez que a parte autora era quem recebia o benefício de seu filho, sendo que os proventos daí advindos foram aproveitados pela mesma unidade familiar
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelações a que se negam provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO às Apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013054-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FLAVIA JOSEANE SANTOS SOBRAL
ADVOGADO	:	SP259209 MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00179-3 3 Vr GUARUJA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Qualidade de segurado não comprovada.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014847-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014847-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PASCHOAL RUIZ ALABANO NETO

ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00110-7 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria por invalidez ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame (tanto para refutar o pedido principal como o pleito subsidiário).

- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e julgado prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014867-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014867-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNEIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
No. ORIG.	:	00031493520138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º

870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018823-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018823-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GISELE FERNANDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00022362320148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis n.º 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- Os requisitos legais à concessão do auxílio-doença são incontroversos, pois a autarquia previdenciária não os impugnou especificamente, posto que as razões recursais trazem ao debate a questão do reexame necessário, da multa, juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios.

- Analisadas as questões veiculadas na apelação nos limites do pedido recursal.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula n.º 111 do C. STJ.

- Em que pese a sustentação da autarquia previdenciária em torno da multa cominatória, prejudicada a análise de tal questão, pois implantou o auxílio-doença no prazo determinado na r. Sentença recorrida, conforme informação de fl. 88. Assim, como cumpriu a determinação judicial não será compelida a arcar com a multa diária.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de

incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019393-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019393-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCIANA MARIA COSTA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP310252 SIMONI ROCUMBACK DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012701820158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de dependente não comprovada.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019947-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019947-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO BUENO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
No. ORIG.	:	00002682220148260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, visto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- Com respeito à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 70/79) referente à perícia médica realizada na data de 03/02/2015, afirma que o autor, informa que está em gozo de auxílio-doença desde maio de 2013, sempre exerceu atividades laborativas nas funções

de funileiro e pintor; queixa-se de pressão alta que se iniciou em 2003 e refere cansaço, falta de ar, batadeira, que não consegue carregar peso que agrava os sintomas aos mínimos esforços, cujos quadros mórbidos o impedem de trabalhar; que em 2003 foi acometido de infarto do miocárdio e submetido a ponte de safena e cateterismo e "encostou" no INSS de 2003 a 2008 quando foi cessado o benefício; refere recidiva em maio de 2013 e infarto novamente e submetido a cirurgia de colocação 2 stent e 1 mamária, que realiza tratamento cardiológico. O jurisperito constata que o autor se apresenta com níveis pressóricos dentro dos padrões de normalidade e com ausência de alterações na semiologia cardíaca tendo sido submetido a angioplastia em maio/2013, cujo quadro repercute na sua condição laborativa, impedindo-o definitivamente de exercer atividades que requeiram esforços físicos excessivos. Entretanto, conclui que está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Anota que a parte autora se encontra plenamente em condições de atividades leves/moderadas e que respeitem suas limitações e, portanto, apto para exercer as funções de funileiro e pintor.

- Conquanto o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, pois se pode concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora na hipótese destes autos. Como bem asseverou o douto magistrado sentenciante, o autor de 55 anos de idade sofreu dois infartos e realizou cirurgia cardíaca e, ainda, tem baixo grau de instrução (7ª série), o que torna praticamente improvável a sua reinserção no mercado de trabalho. Ademais, não se pode afirmar que a atividade de funileiro e pintor seja leve ou mesmo moderada, nesse contexto, se verifica a existência de laudo médico do cardiologista que faz o acompanhamento do autor, de 21/06/2013 (fl. 33), no qual se atesta que o mesmo está incapacitado de forma total e permanente para o seu trabalho. Também a documentação médica oriunda do Hospital das Clínicas de Botucatu (fls. 11/32) não deixa dúvidas da gravidade de seu quadro clínico, o que o impede de desenvolver atividades laborativas para as quais está qualificado, levando-se em consideração suas condições pessoais e socioculturais.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020304-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020304-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00001-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de segurado não comprovada.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022693-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP179762 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
No. ORIG.	:	00054367820148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Rejeitada a preliminar de reexame necessário arguido pela autarquia previdenciária. Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, visto que não houve impugnação específica no recurso autárquico. De qualquer forma, estão comprovados nos autos.
- Com respeito à incapacidade profissional, o INSS também não se insurge quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, contudo, discorda do termo inicial do benefício, fixado na data da citação (22/08/2014 - fl. 21), entende que deve ser estabelecido na data da juntada do laudo médico pericial aos autos (08/06/2015).
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação válida, momento em que tomou ciência da pretensão da parte autora ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez e foi constituída em mora, consoante o disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil (art. 219, CPC/1973).
- A vingar a tese do termo inicial coincidir com a juntada do laudo pericial, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria citação.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios fixados ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Rejeito a preliminar de necessidade do Reexame Necessário arguida. No mérito, dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.
- Dado parcial provimento ao Recurso Adesivo da parte autora para reformar os honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de necessidade do reexame necessário arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua Apelação e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024813-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024813-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: MARIA BENEDICTA DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00038556420108260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS ATÉ A DATA ANTERIOR À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIn n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.
5. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício, até a data anterior ao início do benefício de pensão por morte, qual seja, 10/09/2011.
6. Termo inicial fixado a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 240 do CPC/2015). *In casu*, 30/07/2010 (fl. 39).
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
8. A verba honorária advocatícia merece ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observando-se o disposto na Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
9. Havendo litigância sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação em custas.
10. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027840-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027840-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SILENE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00195-9 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028513-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028513-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00216-6 2 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, conforme o preceituado no art. 74, II, da Lei nº 8.213/1991 com alterações da Lei nº 9.528, de 10/12/97.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030167-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030167-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVINA NUNES SOARES MATOS
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG.	:	10027072820168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por idade em nova aposentadoria levando-se em conta as contribuições vertidas ao erário após a inatividade), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame.

- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033467-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	15.00.00078-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Recebido o recurso interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa para a concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, pois o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado ao tópico da correção monetária.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Dado provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033703-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033703-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENE GERETO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	10017749720158260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO INCONTROVERSOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal (atestada pela certidão de fl. 126), possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada, o que passa a ser feito a partir de agora.
- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerados, *in casu*, tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa para a concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, pois o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado ao tópico da compensação em sede de liquidação do julgado, dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, bem como aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária. E, ainda, genericamente alega que deve ser cumprido a exigência legal do duplo grau obrigatório.
- Os valores pagos à parte autora a título de auxílio-doença, após a data da concessão da aposentadoria por invalidez (18/02/2015), na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o

disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.  
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS para esclarecer que os valores pagos à parte autora a título de auxílio-doença, após a data da concessão da aposentadoria por invalidez (18/02/2015), na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado, bem como para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036963-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036963-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUZINETE LUZIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP256682 ANDRE LOMBARDI CASTILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036686720148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. O artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.

- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa.

O laudo médico pericial (fls. 51/61) referente à perícia realizada na data de 12/03/2015, afirma que a autora, nascida em 15/02/1976, "Atividade atual: não trabalha", refere que sente dores generalizadas de longa data, porém relata que no ano de 2012 estas se intensificaram e evoluiu com irradiação da dor para membro inferior esquerdo, principalmente joelho esquerdo, embora informe também dor em joelho direito também. Refere fazer uso de medicação para dor quando tem necessidade e que realiza repouso e mesmo assim mantém quadro algico, que piora ao esforço, contudo, realiza serviços domésticos leves em sua residência e nunca realizou tratamento adjuvantes, como fisioterapia e faz acompanhamento com ortopedia e analgesia. A jurisperita observa que o relatório médico apresentado no ato pericial informa que a requerente sofre de hérnia discal em seguimento de coluna cervical e lombar, além de tendinite do supra-espinal à direita. Assevera que a parte autora deambula normalmente e não apresenta alterações de força e amplitude de movimentos em todos os seguintes corpóreos analisados. Conclui que o exame clínico atual não demonstrou as alterações funcionais por ela relatadas e que a mesma não apresenta incapacidade para o trabalho.

- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.

- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão da autora para o trabalho.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E a perita judicial após analisar a documentação médica carreada aos autos e aquela

apresentada na perícia médica, e ao proceder o exame físico geral associado aos testes especiais (Teste da elevação passiva do membro inferior, Teste de Kernig, Teste de Brudisinsk, Teste do estiramento femoral, Teste de Apley, Teste de Yergason, Teste de Codman, Teste de Jobe, Teste da compressão cervical, Manobra de Valsalva e Teste da deglutição) foi categórica ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados.

- Os elementos probantes dos autos não evidenciam eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial. Nesse contexto, se denota que a autora em que pese relatar que no ano de 2012 as dores se intensificaram, se vislumbra dos contratos de trabalho anotados em sua carteira de trabalho, que laborou nas lides rurais como trabalhadora rural naquele ano e no cargo de serviços gerais, de 02/09/2013 até 13/03/2014 (fls. 33/34). Ademais, não há comprovação nos autos de que parou as suas atividades laborais em razão de sua incapacidade, e atualmente há informação de que a recorrente trabalha nas lides do lar. Também, o laudo médico (atestado) de fl. 20 (15/08/2014), no qual há menção de que está em tratamento e não tem condição de retornar ao trabalho, todavia, sem especificar o período de tratamento, por si só, não tem o condão de desconstituir o trabalho da perita judicial, cujo laudo foi bem elaborado e está devidamente fundamentado.

- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Rejeitada a preliminar de nulidade processual.

- No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037203-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037203-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021712320148260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.

- Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa. Assim sendo, sem amparo o seu inconformismo no tocante à comprovação da qualidade de segurado, que está plenamente demonstrado nos autos.

- O laudo médico pericial referente à perícia realizada na data de 19/08/2015, afirma que o autor, nascido em 18/05/1959, profissão declarada lavrador, relata que há 24 anos descobriu ser portador de diabetes mellitus e desde então está em tratamento medicamentoso e há cerca de 10 anos passou a sentir dores em ambos os joelhos, sendo diagnosticado condrocalcinose e artrose nos joelhos. Refere realizar somente tratamento medicamentoso, sem orientação para fisioterapia ou tratamento cirúrgico. Relata que estava laborando como lavrador tendo diminuído sua carga horária e há 1 semana foi despedido do emprego. Entretanto, a jurisprudência conclui que não há incapacidade laborativa e a parte autora se encontra capacitada para o exercício de atividades laborais habituais.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. A perita judicial foi categórica em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa atual, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão da jurisprudência, profissional habilitada e equidistante das

partes. Nesse contexto, se denota que o autor vinha laborando até praticamente a realização do laudo médico pericial e o CNIS em seu nome revela que estava trabalhando desde 11/03/2014 até 07/2015 regularmente. O recorrente pede na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, em 01/03/2013, contudo, se vislumbra que em março daquele ano continuou a desenvolver sua atividade laborativa e, ademais, se extrai do laudo médico pericial que realiza somente tratamento medicamentoso para o tratamento da dor, que por sinal, não impediu a realização de seu trabalho habitual.

- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
- No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037208-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037208-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIA LUZENIRA GONZAGA SILVA
ADVOGADO	:	SP298280 VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122838220148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial referente à perícia realizada na data de 16/11/2015, afirma que a autora relata dores no ombro direito com radiação para o membro superior direito e que não consegue realizar movimentos de rotação e refere também formigamentos na mão direita. Início do quadro sindrômico e agravamento no ano de 2011 e é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada. O perito conclui que a parte autora é portadora de lesões no ombro direita que determinam incapacidade laborativa total e temporária para o desempenho da função de balconista de loja de confecções. Quanto à data de início da doença e da incapacidade, responde que desde o ano de 2011, conforme informação da própria requerente (autora).
- Embora haja a constatação da perícia judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, o comportamento da autora evidencia que já não conseguia exercer qualquer atividade laborativa quando se filiou novamente ao sistema previdenciário.
- A parte autora esteve afastada do RGPS desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 11/11/2005, retornando quase 08 anos depois, em 01/09/2013, como contribuinte facultativo e em vias de completar 57 anos de idade (06/11/1956). Assim, quando a doença lhe causou incapacidade para o labor, a autora já havia perdido sua qualidade de segurada, sendo que as contribuições recolhidas posteriormente, não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão dos benefícios pleiteados, conforme o disposto no artigo 42, §2º, da Lei de Benefícios, como bem observado pelo douto magistrado sentenciante.
- É inconteste que a documentação médica carreada aos autos é contemporânea ao ajuizamento da ação e nela há indicação de que a autora é acometida de patologias de natureza degenerativa, que por óbvio, não a acometeram recentemente. Nesse contexto, se infere do teor do laudo médico pericial, que a própria autora refere que a sua incapacidade se instalou no ano de 2011, portanto, quando já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão dos benefícios pretendidos pela autora.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037288-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037288-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA BERNADETE DE JESUS MALTA
ADVOGADO	:	SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021725420158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo pericial médico referente à perícia médica realizada no dia 23/10/2015, afirma que a autora, de 51 anos de idade, histórico profissional de recepcionista e faxineira até 06 meses atrás, apresenta quadro clínico compatível com Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual leve a moderado, com quadro mental estabilizado, e seu tratamento se mantém estável desde o início do seguimento no CAPS de Mogi Guaçu. Conclui o jurisperito, que a parte autora não apresenta incapacidade laboral para as atividades que vinha exercendo como faxineira autônoma.
- O laudo pericial elaborado por psiquiatria, portanto, especialista nas patologias da parte autora, atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.
- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não se caracterizando a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial ao avaliar a autora e examinar a documentação médica carreada aos autos, foi categórico em afirmar que o seu quadro mental se encontra estabilizado e que não apresenta incapacidade laboral para as atividades que vinha exercendo.
- Os elementos probantes não infirmam a conclusão do jurisperito e a documentação médica carreada aos autos na seara recursal, confirma que a recorrente está em tratamento médico regular, sem mencionar que está incapaz para o trabalho. E no que diz respeito a esquizofrenia paranoide, se infere da Declaração Médica de fl. 288, datada de 02/05/2016, que instruiu a peça recursal, que está em tratamento psiquiátrico referente ao quadro de transtorno bipolar e não por esquizofrenia. Quanto ao alegado problema médico de natureza ortopédica, o documento de fl. 149, se trata de exame de RX de Coluna Lombossacra, sem avaliação médica posterior sobre a incapacidade laborativa em razão de patologia ortopédica. Por outro lado, não se pode olvidar que o primeiro perito nomeado tinha como especialidade ortopedia e traumatologia, sendo que a própria autora ofertou impugnação em relação a essa nomeação e, na oportunidade, requereu a designação de perito especialista na área de psiquiatria (fls. 159/164), aduzindo que caso seja mantida a nomeação do perito ortopedista, requer que a impugnação seja recebida como agravo retido. O r. Juízo "a quo" acolheu a sua impugnação destituindo o primeiro jurisperito e nomeando médico psiquiatria.
- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão

de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para sua atividade habitual de faxineira autônoma, ou mesmo de dona de casa, uma vez que intercala períodos de contribuição como individual e facultativa (fls. 22, 67 e 84). Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037504-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002382820158260470 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- O laudo médico pericial (06/06/2016 - fls. 67/74) afirma que o autor, que exerceu o cargo de tarefeiro rural (03/01/2000 até 29/08/2007, 01/10/2007 até 19/12/2007 e 08/01/2008 até 07/09/2012) e que não está trabalhando no momento, informa que apresenta dores na coluna que surgiram há cerca de 10 anos e há cerca de 03 meses a dor aumentou e há pouco de 01 mês não conseguiu trabalhar; que foi avaliado por ortopedista há cerca de 03 meses e lhe foi prescrito tratamento conservador (fisioterápico e medicamentoso), sem alívio significativo da dor; adicionalmente refere dor em região inguinal direita há cerca de 01 ano e refere que foi operado de hérnia na região em 2005 ou 2006 e que sente que a hérnia está voltando, com piora da dor. Entretanto, o jurisperito constata que ao exame físico não foram observados limitações de movimentos de coluna e a parte autora não apresenta sinais de radiculopatia e que as demais doenças por ela relatadas e/ou encontradas na documentação médica (hipertensão arterial), estão em seguimento clínico ambulatorial e não determinam limitações neste momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, e avaliando-se a faixa etária do autor, seu grau de instrução, e as atividades laborativas anteriormente desempenhadas, as doenças e documentos apresentados, o perito judicial conclui que no presente momento não é necessária reabilitação e/ou recolocação profissional, não constatando incapacidade laborativa.

- O exame físico-clínico é soberano, e que os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.

- O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual do autor.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há incapacidade para a atividade habitual da parte autora, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Os documentos médicos que instruíram a inicial nada ventilam sobre a incapacidade laborativa, o de fl. 17, de 31/10/2014, indica 10 sessões de fisioterapia e os demais são resultados de exames (fls. 19/21), contudo, não trazem avaliação médica posterior de tais resultados e se depreende do teor do laudo médico pericial, que foram devidamente analisados pelo jurisperito. Da mesma forma, o atestado médico de fl. 75, anexado ao laudo médico judicial, foi apreciado pelo expert judicial (fl. 75).

- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para a sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037776-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037776-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO FURLAN
ADVOGADO	:	SP194835 ELIZANDRO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044678720158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial (23/02/2016 - fls. 113/120) afirma que o autor, 49 anos de idade, serviços gerais, refere que possui contato com uso de bebida alcoólica desde os 14 anos de idade que há 10 anos iniciou quadro abusivo de álcool, e que desde então apresentou quadros de agressividade e informa 5 internações em unidades especializadas para tratamento de alcoolismo; e relata que ficou afastado pelo INSS durante 2 anos, recebeu alta e retornou ao seu problema inicial com bebida alcoólica, sendo afastado novamente; que atualmente está sem ingerir bebida alcoólica há 04 meses e o fato de ficar sem renda é um dos motivadores para suas recaídas; que possui cirrose hepática, problemas no pâncreas e diabetes; que faz acompanhamento médico com neurologista; que não trabalha desde 2008 aproximadamente e seu último serviço foi como serviços gerais em indústria de bebida e já exerceu atividades como repositor, entrega e montagem de móveis, cobrador e motorista de ônibus, em balcão de padaria e gráfica. O jurisperito observa que a parte autora não apresentou carteira de trabalho e refere ainda manter vínculo empregatício na indústria de bebida como serviços gerais. Assevera o perito judicial, que no momento da perícia o autor apresenta exame clínico normal, sem alterações tanto do ponto de vista físico como psíquico e encontra-se controlado para sua patologia com as medicações as quais refere fazer uso. Conclui que no momento a parte autora não apresenta incapacidade e está apto a exercer funções laborais as quais está acostumado.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O laudo pericial produzido nos autos, portanto - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual da parte autora.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, o laudo médico pericial que instruiu outra ação proposta pelo recorrente, de 26/03/2013 (fls. 49/56) que também não foi realizado por perito especializado na patologia da parte autora, não vincula o perito judicial e tampouco o órgão julgador. Dos termos do laudo médico pericial fica claro que o perito afirma que no momento o autor não apresenta incapacidade laborativa, assim, o laudo produzido há 03 anos atrás não pode retratar, por óbvio, o seu quadro clínico atual. O documento médico de fl. 131, de 22/02/2016, expedido por médico infectologista também não enfraquece o trabalho do perito judicial, pois a existência de incapacidade

laborativa atestada "é no momento": "...No momento, sem condições de realizar suas atividades laborativas." E o Relatório Médico de 19/02/2016 (fls. 132), de neuropsiquiatria da Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas - CAPS, apenas menciona o tratamento do autor no serviço de serviço mental desde 2004 e o uso de medicação, contudo, nada ventila sobre a existência de incapacidade laborativa. Os relatórios médicos desse centro já instruíram a inicial e no laudo médico pericial há menção de que a parte autora faz tratamento regular nessa unidade de saúde. Também cabe destacar que, quando da realização da perícia médica, o apelante afirmou que não ingere bebida alcóolica há 04 meses e ressaltou que "o fato de ficar sem renda é um dos motivadores para suas recaídas".

- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para a sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037969-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA DO VALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00098973020128260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, em 03.09.2014, determinou algumas regras de transição, tendo em vista a oscilação da jurisprudência acerca do tema, inclusive do próprio STF, a serem observadas em relação às ações ajuizadas até 03.09.2014, como é o caso dos autos, estabelecendo que a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Em Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer **o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita**.
4. Requisitos legais preenchidos.
5. Termo inicial do benefício fixado a partir da data da citação, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão (art. 240 do CPC/2015).
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
7. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença (Súmula nº 111 do C. STJ).
8. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037994-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037994-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA ELENA BESSE VALIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191650 NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10067422020148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO HOMOLOGADO. EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NÃO HÁ VALORES DEVIDOS AOS SUCESSORES.

1. É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Contudo, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. Habilitação homologada.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência ou etário e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o segundo requisito necessário, o da hipossuficiência.

4. Em razão da improcedência do pedido inicial, não há valores a serem percebidos pelos sucessores. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a habilitação e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038030-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038030-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOANA DONIZETI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126606 SEBASTIAO ALVES CANGERANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043066920148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL N° 0038383-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA ALVES DORNELLES
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00039-5 1 Vr JUQUIA/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência ou etário e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o segundo requisito necessário, o da hipossuficiência.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.038827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LOURDES DE JESUS FAUSTINO
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
No. ORIG.	:	10014181820158260070 1 Vr BATATAIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial (fls. 98/106 e complementação - fls. 128/131) referente à perícia médica realizada em 03/02/2016, afirma que a autora, 56 anos de idade, que trabalhou em hospital como auxiliar de enfermagem, de 01/06/2000 a 18/02/2002, merendeira da Prefeitura, admissão em 25/02/2002 sem rescisão e cozinheira da APAE, de 12/09/2013 a 09/07/2015, tem como diagnóstico diabetes mellitus dependente, retinopatia diabética, hipertensão arterial e lombalgia e miopatia não especificada a esclarecer. O jurisperito conclui que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades que requeiram visão conservada e esforço físico intenso, não existindo incapacidade para as outras atividades e pode continuar a desempenhar as atividades laborativas de cozinheira que desempenhava, como também outras atividades compatíveis com suas limitações e condições físicas. Em resposta aos quesitos complementares da recorrente, o perito judicial diz que a mesma é portadora de patologias crônicas que não têm cura, mas que podem ser controladas com medicamentos, dieta e exercício físico e que não há necessidade de reabilitação, assim como o diabetes e a hipertensão não são patologias excludentes do trabalho.
- O exame físico-clínico é soberano e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o seu labor habitual.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que apesar da incapacidade parcial e permanente, a apelante pode continuar exercendo sua atividade habitual de cozinheira.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse âmbito, em que pese na Comunicação de Decisão de fl. 08 estar consignado que o auxílio-doença teria sido concedido até 30/03/2015, o CNIS em nome da autora, indica que o benefício foi somente cessado na data de 02/05/2015 (fls. 56/57). Por isso, não se pode afirmar que a cessação do benefício em 30/03/2015, foi indevida se não ocorreu de fato e, de outro lado, parte da documentação médica que instruiu a inicial (fls. 29/37) remonta ao período que a recorrente usufruiu do auxílio-doença na seara administrativa e dela não se depreende que a sua incapacidade era total e permanente para ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que os afastamentos recomendados têm período fixo de 30 dias. E no histórico do laudo médico pericial há informação de que é diabética há 16 anos e que é hipertensa há 15 anos, o que não a impediu de continuar trabalhando em 02 estabelecimentos, ou seja, na prefeitura local, desde 25/02/2002, como merendeira e como cozinheira da APAE, por quase 02 anos (12/09/2013 até 09/07/2015), sendo assim, descabe a invocação da Súmula 72 da TNU, que inclusive não vincula este Órgão Julgador. O atestado médico de fl. 147, de 31/05/2016, no qual consta que deverá ficar afastada por 30 dias, também não fragiliza o trabalho do perito judicial, que reflete o exame físico-clínico realizado na data da perícia judicial e a análise dos documentos médicos acessíveis na oportunidade. Ademais, em caso de agravamento de seu quadro clínico, não há óbice para a parte autora requerer benefício por incapacidade na via administrativa.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.039002-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI
No. ORIG.	:	00038510620158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa para a concessão de auxílio-doença é incontroverso nos autos, na medida em que o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado aos honorários advocatícios e aos critérios de incidência da correção monetária.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula n.º 111 do C. STJ.
- Apelação do INSS parcialmente provida para explicitar os critérios de incidência da correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.039656-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR DE GODY CALABRESE
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	30006907820138260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I). Da análise dos termos da condenação, à evidência que não gera proveito financeiro acima do patamar de 1.000 (mil) salários mínimos.
- Incontroversos os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado, pois não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- O laudo médico pericial (fls. 132/135 e complementação), referente à perícia médica realizada na data de 04/09/2014, afirma que o autor é portador de osteófitos em coluna lombar, patela bipartida de joelho esquerdo e sinusite maxilar. O jurisperito conclui que a incapacidade é parcial e permanente para as suas atividades laborais habituais (trabalho de pedreiro). Indagado se é possível a reabilitação da parte autora para outras atividades profissionais (quesito 18 - fl. 135), respondeu afirmativamente.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, depreende-se que há incapacidade parcial e permanente. Por isso, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que havendo a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o seu sustento (art. 62, Lei nº 8.213/91), esse é o benefício cabível.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039874-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039874-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WILLIAN FERNANDO FERRARI
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004762420158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial (fls. 86/96) referente à perícia médica realizada em 06/04/2016, afirma que o autor, nascido em 21/09/1985, ensino superior completo, informa que exerceu atividades laborativas em loja na função de vendedor geral de 01/08/2011 a 05/09/2013, e devido ao tipo de atividade que exerceu na empresa, e meados de 2013 começou a apresentar quadro algíco no joelho. Refere também que está trabalhando em empresa desde 08/10/2015 e exercendo a função de analista de laboratório Jr. e é portador de quadro algíco no joelho que piora aos esforços e conseqüentemente lhe dificulta trabalhar; e que atualmente não realiza tratamento ortopédico, porém faz uso de diclofenaco quando tem dor. Entretanto, o jurisperito assevera que há ausência de sinais de sofrimento no membro inferior direito, visto que constata amplitudes dos movimentos conservados e dentro dos padrões de normalidade, inexistindo desse modo incapacidade laborativa a ser considerada. Ressalta que o recorrente se encontra trabalhando em empresa desde 08/10/2015, na função de analista de laboratório, tendo-se submetido a exame médico admissional e considerado apto para o labor, demonstrando-se assim ausência de incapacidade laborativa.
- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse aspecto a documentação médica de fls. 18/23, remonta ao período de 05/11/2013, todavia, o apelante requer a concessão de benefício previdenciário a partir de 01/06/2014, data subsequente à cessação do auxílio-doença, em 31/05/2014 (fl. 44),

aduzindo que a alta foi indevida. E segundo se denota do laudo médico pericial o autor continua trabalhando e faz uso de medicação somente em caso de dor.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora, Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040007-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040007-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RONILDA VAZ
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014274020138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. *In casu*, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040045-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040045-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO EVANGELISTA NETO
ADVOGADO	:	SP135445 SILMARA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00030705920138260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO AUTÁRQUICO. SENTENÇA ANULADA.

- O julgamento antecipado da lide somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
- Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.
- No caso, há inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º do CPC/2015), uma vez que não há condições de imediato julgamento da causa, à míngua da realização da instrução processual, evidenciando-se cerceamento de defesa.
- Verificada a ocorrência do cerceamento de defesa, deve ser determinada a nulidade da sentença, e o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a produção de prova documental e/ou testemunhal às partes, observando-se rigorosamente o devido processo legal.
- Apelação a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA a Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040668-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040668-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NATALINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021837520148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo pericial médico referente ao exame pericial realizado na data de 07/10/2015 (fls. 90/94) afirma que a autora, de 27 anos de idade, ensino médio completo, do lar, relata que nunca trabalhou e em 1999 começou a ter crises convulsivas, sendo diagnosticado epilepsia. O jurisperito constata que a parte autora é portadora de epilepsia e episódios depressivos. Entretanto, assevera que não há sinais de incapacidade laboral, com exceção de atividades com risco ocupacional específico para portadores de epilepsia e no tocante aos transtornos depressivos, observa que a mesma faz tratamento com psiquiatra, fazendo uso de medicamentos de forma regular e não há sinais de que a depressão ou epilepsia gerem incapacidade laboral.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença.
- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, dos documentos médicos carreados (fls. 23/34) não se infere a existência de incapacidade laboral, confirmam apenas o tratamento médico da parte autora e o uso de medicamentos. Por outro lado, apesar de a recorrente ter afirmado na realização da perícia médica judicial que nunca trabalhou, na inicial está qualificada como lavradora e a exordial foi instruída com notas fiscais de produtor em seu nome e consulta de declaração cadastral (fls. 11/18). Nesse âmbito, depreende-se do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo, gravado na mídia digital de fl. 108, que a autora ainda trabalha "na roça", o que corrobora a conclusão do perito judicial, de que tem capacidade laboral. Assim, seja nas lides campesinas ou nas atividades do lar, consegue desempenhar atividades laborativas apesar das patologias que a acometem.
- O conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do

livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040708-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040708-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VANESSA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10042718420158260624 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora, sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial referente à perícia realizada na data de 29/03/2016 (fls. 72/78) afirma que a autora, então com 26 anos e 09 meses de idade, que exerceu as funções de auxiliar de balconista (18/08/2008 a 14/01/2009), balconista (11/01/2010 a 09/02/2010) e operadora de caixa (24/10/2011 a 22/06/2015), refere ser portadora de problemas psiquiátricos desde o ano de 2009, embora tenha iniciado tratamento médico somente no ano de 2013, que na atualidade não consegue ficar no meio de muita gente, abruptamente começa a transpirar e ter a sensação que as extremidades de seu corpo começam a "gelar", bloqueio da mente, crises de choro, muita ansiedade e batadeira no peito. Relata também que nunca teve boa saúde, é portadora de úlceras varicosas em membros inferiores, hipotireoidismo e hipertensão arterial; alega também ser portadora de lesão no joelho direito há 06 anos, aguardando marcação de data para cirurgia e que estudou até o terceiro colegial (ensino médio completo). O perito assevera que a parte autora ao ser examinada, apresenta boas condições técnicas e do exame, entrevista com a mesma, análise de documentos e leitura detalhada e cuidadosa dos autos concluiu que, na atualidade, não se encontra incapaz. Em resposta aos quesitos da requerente, o expert judicial disse que a autora é portadora de doença psiquiátrica, todavia, na presente data, a patologia se encontra controlada e reafirma que não se encontra incapaz. Indagado ainda se considerando os sintomas apresentados, a parte autora tem capacidade laborativa para serviços físicos e/ou repetitivos, respondeu que não se encontra incapaz.
- O exame físico-clínico é soberano e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação. O artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
- O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, com curso de pós-graduação em perícia médica, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo que se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento. Além disso, conforme dito anteriormente, não há necessidade de o profissional ser especialista nas patologias alegadas pela parte recorrente.
- A recorrente devidamente intimada da nomeação do perito judicial indicado pelo r. Juízo "a quo", não demonstrou inconformismo no momento oportuno, ao contrário, se limitou a apresentar os quesitos de fls. 63/65, e tampouco indicou assistente técnico de sua confiança para acompanhar o trabalho do jurisperito. Diante do fato, fragilizada as suas argumentações para desconstituir o laudo médico pericial e, ademais, do teor do laudo fica evidente que o perito judicial avaliou todas as patologias relatadas pela parte autora, não havendo que se falar em ausência de enfrentamento de questões.

- Não há elementos probantes suficientes que infirmem a conclusão do jurisperito. De início, a autora pede o restabelecimento de auxílio-doença desde 17/05/2015, todavia, trabalhou como operadora de caixa até 22/06/2015. Ainda, afirma que é portadora de problemas psiquiátricos desde o ano de 2009, mas os vínculos trabalhistas demonstram que conseguiu desempenhar atividade laborativa mesmo com as patologias de natureza psiquiátrica e as demais relatadas no laudo médico pericial. Depreende-se da declaração médica carreada aos autos no que concerne ao tratamento psiquiátrico (fl. 11), que o tratamento é ambulatorial desde 25/03/2013 e a autora estava com retorno marcado somente para o dia 19/08/2015, portanto, para 02 anos após a primeira consulta. Quanto ao atestado médico de fl. 12 (25/08/2015) há menção de restrição da atividade laboral que exija ortostatismo, mas não se infere que a autora está impedida de trabalhar, tanto é que exerceu atividade operadora de caixa por período considerável. Já os demais atestados e relatório médico (fls. 13/15 e fls. 34/41) indicam a existência de acompanhamento ambulatorial da apelante. E no relatório médico (fls. 34/41) está consignado fornecimento de atestados para 15 dias, a partir de 01/04/2014, sendo que nesse período lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença na seara administrativa, cessado em 15/05/2014 (FL. 56). Relativamente ao problema ortopédico, que consiste na lesão do joelho direito, se verifica que pelos menos, desde 13/05/2011 (fls. 21/22), aguarda realização de cirurgia. Todavia, essa patologia não ocasionou a perda da capacidade laborativa da recorrente, visto que como dito anteriormente, trabalhou regularmente como operadora de caixa (última profissão que se tem registro), por quase 04 anos (24/10/2011 a 22/06/2015) e há limitação laboral, segundo o atestado de fl. 12, apenas para profissão que exija ficar em pé por muito tempo, o que não foi o seu caso.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041089-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041089-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCOS HENRIQUE CAZELATO ABRAO
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00018-7 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Recebidos os recursos de apelação interpostos pela autarquia previdenciária e pela parte autora, sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão neles veiculadas.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, visto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- Com respeito à incapacidade profissional o INSS também não se insurgiu quanto à concessão de auxílio-doença, contudo, a parte autora entende que preenche os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez.

- O laudo médico pericial (fls. 77/84) referente à perícia médica realizada na data de 09/09/2015, afirma que o autor, de 45 anos de idade, eletricitista industrial, está recebendo o benefício de auxílio-doença desde agosto, com história de uso de substâncias psicoativas desde os 16 anos de idade e com períodos de internação em vários hospitais e clínicas de região. Refere que está em tratamento e há mais de 01 ano não utiliza desses hábitos e com a percepção de que está melhorando e, ainda, com vontade de usar drogas, contudo, tem conseguido se abster. O jurisperito assevera que a parte autora é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas. Conclui que há incapacidade laborativa total e temporária, com tempo previsto de 06 meses para recuperação, observando que não há indicação de reabilitação profissional. Anota que o autor está em tratamento com boa evolução e bons resultados. Fixa a data de início da incapacidade em fevereiro de 2015.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Como se depreende do teor do laudo médico pericial, o mesmo está em tratamento e com boa evolução e, ademais, o único documento médico carreado aos autos, Declaração datada de 02/02/2015 (fl. 24), apenas demonstra o tratamento a que se submete o autor e a medicação prescrita e, assim, ainda que se considere a existência de incapacidade, não se pode deduzir pela existência de incapacidade total e permanente. E o próprio recorrente afirmou durante a perícia judicial, que tem a percepção de que está melhorando com os tratamentos. Nesse contexto, é prematuro se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ao menos no momento.
- Quanto ao termo inicial do benefício, assiste razão à parte autora, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, em 10/11/2014 (fl. 23) nos termos requeridos na exordial e em sede recursal, pois se evidencia do documento de fl. 24 (02/02/2015), que a incapacidade ainda persistia quando da interrupção do benefício, levando-se em consideração o tratamento a que vinha sendo submetida por equipe multidisciplinar e por conta das medicações prescritas.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o disposto nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Dado provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.
- Dado provimento parcial à Apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença, em 10/11/2014.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS e dar parcial provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041119-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041119-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NEIDE ELIAS DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007568920158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE RURAL NÃO CONSTATADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em cerceamento de defesa.
- Em que pese o inconformismo da parte autora, a improcedência do pedido não se deu em razão da ausência da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou não, mas sim, porque não foi constatada a incapacidade laborativa.

- O laudo médico pericial (fls. 67/76) referente à perícia realizada na data de 23/02/2016, afirma que a autora, nascida em 23/07/1979, atualmente sem exercer atividade laboral há 05 anos, relata que sempre trabalhou em lavoura e atividade rural, nunca sendo registrada e foi diarista; que começou a apresentar quadro de dor na nuca e dor de cabeça com início dos sintomas há anos sem precisar data e procurou tratamento médico, sendo diagnosticado ser portadora de pressão alta que iniciou com quadro de dor na coluna há 03 anos e que o médico disse ter coluna inflamada e desde então segue fazendo uso de diclofenaco e outra medicação; que tem quadro de distúrbio de sono e depressão e uso de amitriptilina e clonazepam; que sua incapacidade atual está relacionada a dor na coluna. O jurisperito assevera que a mesma é portadora de lombalgia, pressão alta, depressão e insônia, entretanto, conclui que não apresenta incapacidade laborativa e está apta ao trabalho sem restrições, não sendo necessária a sua reabilitação.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, se denota dos próprios relatos da parte autora que o controle da dor na coluna é medicamentoso e que o distúrbio do sono e a depressão também são controlados por meio de remédios.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa, não há se falar em análise das condições sociais e pessoais, como entende a recorrente.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora.

- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041266-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041266-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247629 DANILO BARELA NAMBA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00020143920158260128 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerados, *in casu*, tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Portanto, não se conhece da remessa oficial a que foi submetida a r. Sentença.

- Recebido o recurso interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa para a concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, pois o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado ao tópico dos juros de mora e correção monetária.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Dado provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de

incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041354-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041354-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEBER DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP140749 ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	00005961420138260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS E PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- Incontroversos os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado, pois não houve impugnação específica no recurso autárquico e, de qualquer modo, estão comprovados nos autos. O apelo do INSS está delimitado ao termo inicial do benefício de auxílio-doença e aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

- Com respeito à incapacidade profissional, a conclusão do laudo médico pericial referente à perícia médica realizada na data de 15/02/2014 (fls. 73/77) é a de que o autor, profissão pedreiro, é portador de gonartrose bilateral e genuvaro bilateralmente, apresentando incapacidade parcial e permanente, podendo realizar outras atividades nas quais não haja sobrecarga, tais como vigia, porteiro, controlador de entrada e saída de veículos e mestre de obras.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício, fixado a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, que seu deu em 22/01/2013 (fls. 49/50), em que pese o perito judicial não ter precisado a data de início da incapacidade, deve ser mantido, porquanto se denota do teor do laudo médico pericial, que após a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, a parte autora não recuperou a capacidade laborativa.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041569-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041569-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA GEOVANINA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30003574620138260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo médico pericial (fls. 69/75) referente à perícia médica realizada em 15/09/2014, afirma que a autora, nascida em 07/11/1950, atualmente desempregada, informa que exerceu atividades laborativas na função de manicure e que não trabalha há 18 meses, se queixando de dores nas costas aos esforços físicos desde 2012 e revela que apresenta irradiação das dores para as pernas e é hipertensa, fazendo uso diário de anti-inflamatórios, captropil e clorana. Entretanto, o jurisperito conclui que a mesma não é portadora de lesão, dano ou doença que a impeça de exercer atividades laborativas, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência.

- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares e somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.

- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, dos documentos médicos de fls. 76/77, não se infere que a apelante está incapacitada para o trabalho.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa não há se falar em análise das condições sociais do segurado. Os arestos colacionados pela parte autora para respaldar sua pretensão, dizem às situações em que foi constatada a incapacidade laborativa e alguns dos acórdãos tratam da convalidação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que não é o caso destes autos, pois se constatou que a recorrente tem capacidade laborativa.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041642-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041642-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WALDEMAR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00033107820138260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- A Lei 13.256, em vigor a partir do dia 18/03/2015, introduziu o parágrafo 3º ao artigo 496 do Código de Processo Civil, referente a não aplicabilidade do Reexame Necessário sempre que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 1.000 (mil) salários-mínimos,

haja vista que a data da DIB foi fixada em 22/07/2015 e a Sentença foi prolatada em 27/07/2016, bem ainda que o valor da condenação é de 25% sobre 01 (um) salário mínimo.

- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91.
- A parte autora é titular do benefício de renda mensal vitalícia, não havendo previsão legal para o adicional em testilha. A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República).
- A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários e assistenciais.
- A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal.
- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte.
- Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar provimento ao Apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041768-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041768-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONICE FARIA GALLI
ADVOGADO	:	SP249033 GUILHERME FRACAROLI
No. ORIG.	:	14.00.00081-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO PREENCHIDOS. TERMOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Não se conhece do agravo retido interposto pela autarquia previdenciária às fls. 127/129, posto que não reiterada a sua apreciação nas razões de apelação.
- Os requisitos da carência necessária e qualidade de segurado estão comprovados nos autos.
- Com respeito à incapacidade profissional, o laudo médico pericial (fls. 150/156), referente à perícia médica realizada na data de 07/10/2015, afirma que a autora que sempre exerceu atividades na condição de trabalhadora rural e doméstica, é portadora de tendinopatia nos ombros e cervicalgia, patologias que requerem necessariamente tratamento ortopédico e fisioterápico, além de afastamento do trabalho. Conclui o jurisperito, que a parte autora apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho com período estimado em 03 (três) meses para tratamento.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, depreende-se que há incapacidade total e temporária. Por isso, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ao entendimento de que deverá ser mantido até que a autora seja considerada reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial fixado em 15/10/2013, data posterior à cessação do auxílio-doença em 14/10/2013, deve ser mantido. É certo que o jurisperito não precisou a data de início da incapacidade, todavia, o atestado médico acostado aos autos (06/11/2013 - fl. 27) demonstra que no período que permeia a interrupção do auxílio-doença a autora estava incapacitada para o trabalho.
- Não há que se falar em termo final para o benefício, pois o auxílio-doença não tem caráter permanente, sendo inerente a este, que o segurado seja avaliado periodicamente, justamente para constatação, ou não, da permanência da incapacidade laborativa, conforme prevê o art. 101 da Lei de Benefícios.
- Assim, em que pese o expert judicial ter sugerido período de 03 meses para o tratamento da recorrida, acertada a r. Sentença que se ateve ao disposto no artigo 62 da Lei de Benefícios.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o

disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.  
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido de fls.127/129, e dar parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041950-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041950-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MARCOS FREIRE PINTO
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00092-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Recebidos os recursos de apelação interpostos pela autarquia previdenciária e pela parte autora, sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão neles veiculadas, o que passa a ser feito a partir de agora.
- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado estão comprovados nos autos, não tendo guarida a alegação da autarquia apelante que a incapacidade do autor é preexistente ao seu ingresso ou reingresso no sistema previdenciário. Os vínculos laborais anotados da carteira de trabalho do autor não deixam dúvidas que a incapacidade não é preexistente.
- Com respeito à incapacidade profissional, o laudo médico pericial (fls. 48/53) referente à perícia médica realizada na data de 05/04/2015, afirma que o autor, atualmente afastado pelo INSS, recebendo benefício, tem como profissão operador de empilhadeira. O jurisperito assevera que a parte autora é portadora de depressão grave, ansiedade antecipatória e convulsões (resposta ao quesito 1 do autor - fl. 52). Conclui que o autor apresenta incapacidade física parcial e permanente ao exercício de sua profissão usual referida e que existem restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função laborativa, de caráter crônico.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é parcial e permanente. Em que pese o autor ter afirmado que tem idade avançada, conta atualmente apenas com 34 anos de idade, prestes a completar 35 anos de idade (28/04/1982), sendo prematuro concluir que está incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa e que não é passível de reabilitação profissional. E dos dois atestados médicos que instruíram a exordial não se depreende a existência de incapacidade definitiva para o trabalho. O de fl. 20, 11/04/2014, sugere afastamento de 60 dias ou conforme avaliação pericial do INSS e o segundo, fl. 21, de 23/05/2014, encaminha o paciente (autor) ao médico perito para avaliação da capacidade laborativa.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Não há se falar em prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada em 06/06/2014 e que colima o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 12/05/2014 (fl. 18) e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042113-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042113-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZETE REIS CATALAN
ADVOGADO	:	SP161793 LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
No. ORIG.	:	00026980920128260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NECESSÁRIA INCONTROVERSOS. CONSTATADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício (fl. 78), quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Dessa forma, não cabe o reexame necessário na hipótese destes autos.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, pois a autarquia previdenciária não os impugnou especificamente, posto que as razões recursais trazem ao debate a questão da incapacidade laborativa e o termo inicial do benefício, além da necessidade do reexame necessário.

- Com respeito à incapacidade profissional, o laudo médico pericial (fls. 68/72) referente à perícia médica realizada em 23/07/2015, afirma que a autora, que trabalhou como babá, empregada doméstica, recepcionista, auxiliar de serviços gerais e atualmente de faxineira, tem como hipótese diagnóstica seqüela de endometriose. O jurisperito constata que as lesões estão consolidadas e pelas várias cirurgias não é mais possível novos tratamentos. Conclui que a incapacidade é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa e não há possibilidade de recuperação. Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial responde ao quesito 12 da autarquia previdenciária, como sendo em 03/07/2011, conforme relatório do ginecologista assistente (fl. 71).

- O artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. Assim, não há se falar em nulidade da perícia médica judicial.

- O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes e capacitado, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e bem fundamentada.

- Diante das constatações do perito judicial, depreende-se que há incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa.

- Correta a r. Sentença guerreada que determinou ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, juntada do laudo aos autos, e/ou citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No caso concreto, segundo constata o jurisperito, embasado em relatório médico de médico especialista (ginecologista), a incapacidade se instalou em 03/07/2011, termo inicial do benefício que deve ser mantido e, ademais, em que pese o inconformismo da autarquia apelante, não logrou infirmar a conclusão do perito judicial.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por

ocasião da execução do julgado.

- Negado provimento à Apelação do INSS. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042661-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042661-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DURVALINA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026177420128260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada, o que passa a ser feito a partir de agora.

- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.

- A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, à verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

- O laudo pericial foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, inclusive especialista na patologia da parte autora, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento. Outrossim, consta dos autos que os quesitos complementares da parte autora foram devidamente analisados e respondidos pelo perito judicial (fls. 89/92).

- A recorrente sustenta que a avaliação de seus distúrbios patológicos depende de exames complementares, todavia, teve a oportunidade de apresentar tais exames no curso da ação, contudo, quedou-se inerte. Instruiu o feito com uma única Declaração Médica datada de 29/06/2012, expedido pela médica que subscreve o documento, a pedido da própria autora, e da qual se depreende a existência de tratamento médico na unidade de saúde local, mas que não traz qualquer referência sobre a existência de incapacidade laborativa. Diante desse quadro, despropositada a alegação de nulidade da Sentença e, ademais, foi avaliada por médico ortopedista, portanto, especialista nas patologias que alega estar acometida.

- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa.

- O laudo médico pericial referente ao exame pericial realizado na data de 29/10/2013 (fls. 60/67 e fls. 89/92 - resposta aos quesitos complementares da parte autora) afirma que a autora, de 56 anos de idade, trabalhou como safrista de junho de 1995 a dezembro de 2000 e colhedora de citrus de maio de 2010 a março de 2012, informa que há cerca de 03 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores e que no ano de 2012 procurou atendimento junto ao INSS mas não conseguiu afastamento, e que está em acompanhamento com ortopedista fazendo uso de medicação para analgesia e tem como antecedente hipertensão arterial e hipercolesterolemia. Entretanto, o jurisperito conclui que atualmente a parte autora não apresenta comprometimento ortopédico que lhe torne incapacitada para o desempenho de atividades laborais. E em resposta aos quesitos complementares da apelante, o perito judicial reafirma que não foi observado comprometimento ortopédico incapacitante e também assevera que a mesma não tem comprometimento

de órgãos alvos devido a hipertensão e hipercolesterolemia.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial, foi categórico ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados.

- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos, porém, não há nos autos documentos suficientes que ampare a sua pretensão ao recebimento dos benefícios em comento e que possam infirmar a conclusão do jurisperito. Da única documentação médica que instruiu a inicial (fl. 11), não se infere que esteja incapaz para exercer as suas atividades laborais. Sequer há menção de que a autora deva permanecer afastada do trabalho durante o período do tratamento médico, e se denota do histórico do laudo médico pericial que a dor pode ser controlada com uso de medicação.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa não há se falar em análise das condições pessoais e sociais do segurado.

- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez o mesmo de auxílio-doença.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042920-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARLINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011432120158260415 2 Vr PALMITAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- No caso concreto, quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 60/67) referente ao exame pericial realizado na data de 16/05/2016, afirma que o autor, de 58 anos de idade, que exerceu funções de trabalhador rural, lavador, ajudante geral, tratorista e frentista, relata que caiu da escada carregando sacaria e após sofreu acidente com trator e machucou sua coluna, não lembrando a data correta; que aproximadamente há seis anos piorou seu problema de coluna e faz acompanhamento no posto de saúde na cidade que reside, quando tem dores toma remédio Anador e Dipirona e que é portador de gastrite. A jurisperita assevera que a parte autora é portadora de lombociatalgia, doenças estáveis de controle ambulatorial e medicamentoso, e que foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores ondes estes apresentaram-se normais, musculaturas normais, força muscular normal, ausência de atrofia muscular, exame este compatível com capacidade laborativa. Diz que não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante e anota que a existência de doença não significa incapacidade. Conclui que o autor não apresenta incapacidade laborativa.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. A perita judicial foi categórica em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão da jurisperita, profissional habilitada e equidistante das partes. Como parte interessada, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido. Nesse âmbito, apesar de requerer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, em 22/11/2012, não carreu aos autos um único documento médico do período após a cessação do benefício e, ainda, o único atestado médico (fl. 20), datado de 22/03/2013, não se deduz que a incapacidade é total e definitiva a ponto de ensejar a concessão de aposentadoria por

invalidez, como requer o apelante. Apenas confirma a existência de algum tipo de tratamento e o afastamento das funções do autor e por período de dias. Além disso, o próprio autor referiu durante o exame pericial, que quando a dor lhe acomete, vale-se do uso de Anador e Dipirona, que por óbvio, são medicamentos de uso corrente na população em geral.

- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que a parte autora tem capacidade laborativa para o labor habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042930-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042930-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS NETO
ADVOGADO	:	SP268200 ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
No. ORIG.	:	00004046220158260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O LAUDO MÉDICO E NÃO LHE OPORTUNIZADO A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREJUDICADA A ABORDAGEM DAS DEMAIS QUESTÕES VEICULADAS NO RECURSO AUTÁRQUICO.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- Embora o Procurador do INSS tenha sido intimado pessoalmente da Sentença (fl. 102), o mesmo não se deu quanto ao laudo médico pericial e no que lhe foi oportunizado a apresentação de alegações finais.

- O artigo 17 da Lei nº 10.910/04, determina expressamente que os Procuradores Federais, quando atuando dentro das atribuições de seus cargos, devem ser intimados pessoalmente das decisões judiciais.

- O artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que: "*A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. §1º. A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*"

- Foi subtraído da autarquia seu direito de defesa, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de participar devidamente da instrução probatória e nem de manifestar-se com relação às provas após elas terem sido apresentadas.

- Patente o gravame causado à autarquia previdenciária, pois a r. Sentença atacada, que manteve o benefício do auxílio-doença está fundada, notadamente, na conclusão do laudo médico de fls. 69/73.

- Por não haver intimação regular da autarquia quanto à perícia médica, e não ter lhe sido oportunizado a apresentação de alegações finais, julgo ser prudente, de forma excepcional, que os autos retornem à Primeira Instância e seja concedido prazo para a autarquia, mediante intimação pessoal de Procurador Federal, manifestar-se a partir da realização do laudo médico pericial, como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório.

- Dado provimento à Apelação do INSS. Acolhida a preliminar de nulidade da intimação e, por conseguinte, anulada a r. Sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja intimado pessoalmente, para que se manifeste sobre o laudo pericial acostados às fls. 69/73 e lhe seja oportunizado a apresentação de alegações finais, e prolatada outra Sentença. Prejudica a abordagem das demais questões veiculadas no recurso autárquico.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS, para acolher a preliminar de nulidade da intimação e, por conseguinte, anular a r. Sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja intimado pessoalmente, para que se manifeste sobre o laudo pericial acostados às fls. 69/73 e lhe seja oportunizado a apresentação de alegações finais, e prolatada outra Sentença, restando prejudicada a abordagem das demais questões veiculadas no recurso autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042978-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCINEIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001743920148260383 1 Vr NHANDEARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo médico pericial (fls. 87/90) referente à perícia médica realizada em 07/05/2015, afirma que a autora, de 42 anos de idade, lavradora, autônoma, não empregada, refere que não pode mais trabalhar há 02 anos devido a dor na coluna vertebral, com ciatalgia; que foi ao médico ortopedista, que diagnosticou artrose e também sofre de diabetes mellitus, insulino dependente. O jurisperito constata que a parte autora sofre de artrose da coluna vertebral, sem compressão radicular e em que pese o exame de glicemia alterada, não comprovou com atestados médicos a ocorrência de diabetes mellitus, insulino dependente. Assevera que a artrose da coluna vertebral é um mal adquirido, comum na sua faixa etária e não resulta em incapacidade laboral, pois não há compressão de raiz nervosa, e observa que a autora não comprovou tratamento ortopédico ou fisioterápico e que em quaisquer das situações, está apta a programa de reabilitação. Indagado pela recorrente se por conta do atual estágio das doenças ou limitações está incapacitada definitivamente (inválida) para o exercício de sua profissão como trabalhadora rural, o perito judicial respondeu "Negativo" (fl. 90).
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício pretendido pela parte autora.
- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, o receituário médico de fl. 28 (29/10/2012), referente ao atendimento ambulatorial na especialidade de cirurgia vascular, nada menciona sobre a existência de incapacidade laboral, constando apenas a prescrição de medicamentos e o uso de meia elástica. E o atestado médico de fl. 31, de 19/02/2013, demonstra apenas a data do atendimento ambulatorial no setor de ortopedia, e há observação de que o afastamento do trabalho, "a critério do perito do INSS". Quanto ao fato de ser portadora de diabetes, não foi trazido aos autos qualquer atestado médico que demonstre a limitação laboral da apelante em razão dessa patologia, não bastando a prescrição de remédios de fl. 32.
- Se não foi constatada a incapacidade laboral não há se falar em análise das condições sociais e pessoais do segurado.
- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laboral atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043008-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043008-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIZABETE ALVES COELHO
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005818920158260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. BOIA FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como diarista/boia fria, deve comprovar o exercício de atividade rural, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de modo descontínuo, de forma equiparada à segurada especial.
- Requisitos legais não preenchidos.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002827-55.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00028275520164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).
- Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.
- Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).
- É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198.
- A partir da edição da Lei nº 9.032/1995 é exigida a comprovação por meio de laudo técnico e formulários para a comprovação da atividade especial.
- Negado provimento ao apelo do INSS e ao Reexame Necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.000086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GRAVA VERCOSA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052512920138260168 3 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual (do lar).

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa para a atividade habitual, requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados.

- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.000249-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA EURIDES BABLER GIGLIOLI
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00062907720148260022 2 Vr AMPARO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),

somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).
- Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame.
- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000474-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SUELI LIZETE DA SILVA CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00193-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial informa que não há incapacidade laborativa.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa na parte autora, requisito este essencial para a concessão dos benefícios por incapacidade.
- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos, porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial.
- Não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como parte interessada, lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença e/ou auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000591-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000591-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIDA MARESSA SANTOS RUAS
ADVOGADO	:	SP129448 EVERTON MORAES
No. ORIG.	:	14.00.00011-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

- Nos casos em que a trabalhadora rural atua como empregada rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício de salário maternidade, de forma equiparada à empregada urbana, ou seja, demonstrando a maternidade e a qualidade de segurada à época do parto/nascimento da criança.

- Embora o art. 97 do Decreto 3.048/1999 não inclua a hipótese de demissão sem justa causa, atendendo à proteção à maternidade (Constituição, artigo 201, inciso II), especialmente à gestante, não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício do salário-maternidade. Destaque-se que, em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salário-maternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem efetivamente suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito do empregador à compensação.

Precedente do STJ.

- Requisitos legais preenchidos.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000909-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANDERLAN MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123186 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	11.00.00180-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO *A QUO*: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- No presente caso, pela análise dos autos, considerados tanto o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção, bem como a compensação dos valores já pagos administrativamente, verifica-se que o direito controvertido não é ilíquido, o que corrobora o entendimento de que tal sentença não é ilíquida. Observo ainda que o valor controvertido não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor tão elevado, como o arbitrado na r. sentença.

- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011), sendo este o entendimento pacífico desta E. Seção, e estando dentro dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, *Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).*

- É legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não solicitado na inicial ou não previsto na sentença. Dessa forma, para que sejam cobrados juros moratórios é preciso que exista a mora, que ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença, ou seja, após o vencimento da obrigação não cumprida. Precedentes STJ: (STJ, *AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014; STJ, EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010; STJ, AgRg no AREsp 142.421/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014; STJ, REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).*

- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000987-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS MANOEL RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
No. ORIG.	:	15.00.00302-9 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICÁVEIS O ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015 E O ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PERCENTUAL REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- No presente caso, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção (fl. 95), verifica-se que o direito controvertido não é ilíquido, o que corrobora o entendimento de que tal sentença não é ilíquida. Desse modo, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

- Ao presente caso também não é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que não houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista não haver interposição de Recurso de Apelação nem apresentação de contrarrazões.

- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Preliminar que se rejeita.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EVA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013581120158260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO.

#### SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- O laudo pericial comprova incapacidade total e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de tratamentos para melhora da patologia.
- No caso de ser constatada incapacidade total e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WANDERLEI SA TAVARES
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	15.00.00050-8 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, insuscetível de reabilitação.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001970-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANA TEIXEIRA HERNANDES PAGLIONI e outro(a)
	:	JOAO MIGUEL TEIXEIRA PAGLIONI
ADVOGADO	:	SP308499 ELDER OZAKI DE MELO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO FRANCISCO PAGLIONI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00059-5 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS),

somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49184/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004947-22.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.004947-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ GERALDINO CORREIA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	DELSON SACARDI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora e o INSS para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 303/305 e 306/310, tendo em vista eventual julgamento infringente.

São Paulo, 16 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000394-24.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000394-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GENESIO GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003942420044036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, considerando a expressa concordância manifestada pelo INSS à fl. 290, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014435-23.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.014435-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA PEREIRA e outros(as)
	:	CELIO PEREIRA
	:	JULIA PEREIRA
	:	SERGIO PEREIRA
	:	SELMA PEREIRA
	:	FABIO PEREIRA
	:	ROBERTO DE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
SUCEDIDO(A)	:	ALZIRA PEREIRA falecido(a)
	:	ONESIO PEREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.00084-9 3 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 14/08/2013 (fl. 214).

P.I.

São Paulo, 01 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003387-21.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.003387-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AROLDO RUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DESPACHO

Vistos os autos, considerando a expressa concordância manifestada pelo INSS à fl. 344, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de habilitação formulado nos autos, em conformidade com os artigos 691 do Código de Processo Civil e 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Anote-se. Após, retomado o curso do feito, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-28.2007.4.03.6317/SP

	2007.63.17.002811-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LILIANE LIMA SANTOS incapaz e outro(a)
	:	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP177563 RENATA RIBEIRO ALVES
SUCEDIDO(A)	:	MARINALVA LIMA SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008919-28.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008919-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SIDNEI LEITE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00089192820104036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito no qual a parte autora pugna pelo reconhecimento de atividade especial em diversos interregnos descritos na inicial (para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), nos quais trabalhou junto à COSIPA. Ocorre que os laudos técnicos de fls. 42/45 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/50 não especificam o nível de ruído equivalente - LEQ a que estava exposto o autor, limitando-se a informar que seria superior a 80 dB(A). Contudo, tendo em vista que a partir de 06/03/1997, o nível de ruído exigido para reconhecimento da atividade especial passou a ser de 90 dB(A), reduzindo para 85dB(A) a partir de 19/11/2003, há necessidade de que o laudo informe precisamente o nível de ruído a que estava exposto o autor no período de 06/03/1997 a 27/05/2010.

Assim, considerando que, a princípio, os laudos apresentados nos autos não permitem a comprovação do exercício de atividade especial a partir de 06/03/1997 e verificando-se que a parte autora postulou pela realização de prova pericial em sua apelação, entendo deva o feito ser convertido em diligência a fim de que seja elaborada perícia (a ser realizada por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho - capacitados legalmente a assegurar a insalubridade do labor - de forma direta ou por similaridade - perícia indireta).

Dessa forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que os autos retornem ao Juízo de origem para que seja levada a efeito prova pericial nos locais em que a parte autora alega ter trabalhado sob condições especiais, notadamente no período de 06/03/1997 a 27/05/2010 junto à COSIPA, podendo, inclusive, ser executada perícia indireta ou por similaridade no que se refere aos vínculos cujo empregador já tenha encerrado suas atividades, tudo com o objetivo de que haja pronunciamento técnico acerca das condições de labor atinentes aos períodos controvertidos delimitados pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-15.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.003558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCO ANTONIO BUSSATO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035581520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Fls. 217/218: Considerando que os recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo (art. 995 CPC/2015), determino, com apoio nos artigos 300 e 497 do CPC/2015, a imediata averbação dos períodos de labor especial compreendidos entre 02/02/79 a 05/08/81, 15/04/83 a 30/04/85, 01/05/85 a 05/03/97 e 19/11/03 a 21/10/09 e expedição da respectiva certidão.

Para tanto, expeça-se ofício àquele órgão, instruído com os documentos do segurado MARCO ANTONIO BUSSATO, necessários para o cumprimento da ordem.

I. e Oficie-se.

São Paulo, 06 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019065-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019065-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIAS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00158-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

Ante o exposto, determino seja intimado o INSS, ora embargado, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-29.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.002157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CREUNISE MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021572920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Fls. 195/211: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, I, §1º, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil e art. 292 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifico que o patrono da parte autora já providenciou a documentação necessária dos pretensos sucessores.

Assim, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e após tornem conclusos para a homologação do pleito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-80.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.000491-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO VIVAN
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004918020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005770-84.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.005770-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IRENE DUARTE
ADVOGADO	:	SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00057708420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-49.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	COSME DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073004920124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-95.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.001127-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDINA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011279520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

A sentença (fls. 121) determinou a manutenção do benefício até seis meses após a realização da perícia judicial, ocorrida em 22/4/2013. Não cabe ao judiciário impedir a realização das perícias administrativas periódicas, pois a inspeção é prerrogativa legal do INSS. O art. 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença deve submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência, não se tratando de benefício de caráter permanente.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-39.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003399-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDISON DOS SANTOS MENEGUELLO
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033993920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017884-08.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017884-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA MADALENA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037131320138260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028450-16.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.028450-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:	MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA
No. ORIG.	:	08001861620128120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Trata-se de ação de averbação de labor na fãina rural e aposentadoria rural por idade promovida por **Maria de Lourdes de Oliveira Moura** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, ajuizada perante à Vara de Rio Negro/MS.

À fl. 15 foi juntada aos autos certidão de casamento a atestar a profissão de lavrador do marido da autora no ano de 1968, porém referido documento se afigura ilegível. Tratando-se de cópia extraída de processo digital, se faz necessária nova impressão ou caso também esteja ilegível, a parte autora deverá promover a juntada do documento.

Às fls. 108/111, o MM. Juiz "*a quo*" proferiu audiência de instrução e julgamento com sentença, consignando que o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas foram gravados em sistema de áudio e vídeo do SAJ, disponibilizado às partes mediante apresentação de *pen drive* em cartório.

Contudo, não foi colacionada aos autos mídia da prova oral ou transcrição do seu teor, o que impossibilita o exame da matéria, cuja análise dos depoimentos testemunhais é imprescindível.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que junte aos autos cópia legível do documento de fl. 15 e a mídia ou transcrição da prova oral colhida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-60.2014.4.03.6331/SP

	2014.63.31.001762-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PEDRO PESSOA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017626020144036331 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018365-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO BRIME
ADVOGADO	:	SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00123-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO BRIME, contra sentença de improcedência proferida em ação destinada à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Nas razões recursais de fls. 102/106, a parte autora pugna pela reforma da sentença, impugnando o teor do laudo médico-pericial de fls. 71/76.

Devidamente processado o recurso, com as contrarrazões e parecer do Ministério Público Federal (fls. 120/123), no sentido do provimento do recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, quando da análise das razões recursais - reproduzidas na petição inicial -, chamou-me atenção a alegação de que o autor, além da Hanseníase já diagnosticada, possui "*quadro de distúrbios mentais, esquizofrenia, psicose e, por fim, ainda possui episódio depressivo com surtos psicóticos*", apresentando "*surtos corriqueiros*", o que, embora corroborado pelos documentos médicos anexados pelo autor (fls. 32/33), sequer foi cogitado pelo laudo médico-pericial realizado no curso da ação (fls. 71/76).

De fato, o referido laudo revelou-se lacunoso e falho, de primeiro por sequer enfrentar as questões psíquicas e neurológicas suscitadas pela parte autora e confirmadas por laudos médicos, e, também, por não trazer argumentos suficientemente conclusivos acerca do estado geral do autor, notadamente, quanto aos impactos físico e psíquico decorrentes do quadro incontestado de hanseníase.

Além disso, concluiu pela ausência de patologia ou deficiência incapacitante, sem considerar as atividades outrora e atualmente desenvolvidas pelo autor.

Por fim, a conclusão judicial, comodamente reconheceu a ausência de incapacidade laborativa, sem, ao menos, fazer o devido cotejo entre as razões que supostamente teriam-no levado a parar de trabalhar, mormente pelo seu relevante histórico contributivo, com vínculos, inclusive, em empresas do ramo de transportes e as conclusões do experto, que não é especializado em neurologia, e no ramo da psiquiatria.

Ademais, o julgado caminhou rasamente nas questões de ordem social, como as condições de moradia e o aparente desamparo familiar.

Diante disso tudo, constato faltarem elementos que permitam, com maior segurança, aferir, não só a efetiva incapacidade do autor, mas também o liame entre os males de saúde e eventuais impedimentos ao trabalho, situações que deveriam ter sido melhor esclarecidas pelo perito-médico judicial.

Isto posto, com fulcro nos artigos 938, §3º; 370 e 480 do CPC (antigos 515, §4º, 430 e 437 do CPC/73), converto o julgamento em diligência e, tendo em vista a distância entre a Comarca de Santa Adélia e a sede desse Tribunal, determino seja expedida **carta de ordem**, nos termos dos arts. 236, §2º, 237, I, do CPC, para a realização de nova(s) perícia(s) médica(s) para esclarecer: *1- O autor apresenta - além da Hanseníase diagnosticada - outra enfermidade, de ordem física ou psíquica, que o impeça ou impediu de desenvolver suas atividades laborativas habituais?; 2- Se afirmativa a resposta, por quanto tempo perdura ou perdeu o impedimento?; 3- Qual a data de início do impedimento?; 4- A enfermidade detectada guarda relação de causalidade com a Hanseníase diagnosticada?; 5- O autor, considerado seu quadro clínico atual, possui condições de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a subsistência?; 6- Se afirmativa a resposta, quais?; 7- Se negativa a resposta ao quesito de nº 5, o impedimento para o trabalho é permanente ou temporário?; 8- Se temporário o impedimento, qual o período estimado para reabilitação?; e 9- Qual o período indicado para a sua reavaliação?*

Fica determinado ao autor, desde já, a apresentação de **TODOS** os exames referentes aos males de saúde mencionados nos quesitos efetuados pelo juízo.

Acaso não seja possível a realização de uma única perícia médica para a resposta aos quesitos formulados, fica determinada a realização das perícias necessárias aos esclarecimentos de **TODOS** os quesitos judiciais.

As perícias médica(s) será(ão) remunerada(s) pelo orçamento da Justiça Federal, nos termos da Resolução-CJF 305, de 07/10/2014 (que trata da nomeação e pagamento de honorários advocatícios e periciais no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada) e Resolução 127-CNJ de 15/03/2011, tendo em vista que ao autor são aplicados os benefícios da gratuidade da justiça.

Fixo, para o cumprimento da **carta de ordem** a ser expedida, o prazo de 60 (sessenta dias). Havendo a necessidade da realização de mais de uma perícia, fica determinado ao juízo de 1º grau a comunicação ao tribunal e a estimativa de tempo necessária à sua realização.

Além dos requisitos previstos no art. 260 do CPC, a **carta de ordem** deverá ser instruída com as cópias dos documentos de fls. 02/06, 25/33, 65/66 e 71/88 dos autos.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como da expedição da **carta de ordem**, nos termos e para os fins dos §§1º e 2º, do art. 261 do CPC, advertindo-se o autor do dever insculpido no §3º do referido dispositivo legal.

Por fim, diante disso, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, V, "b" do CPC/15.

São Paulo, 01 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2015.03.99.033890-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA IMACULADA FERMINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	14.00.00024-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Há informação na r. Sentença prolatada às fls. 84/86, que além da perícia médica judicial de fls. 61/71 destes autos, foi realizada outra, que se encontra nos autos de ação cautelar, às fls. 54/59. Consta que a r. Decisão guerreada está fundada em ambas as perícias, assim, se faz necessário que seja encaminhado a esta Relatoria cópia do laudo pericial produzido nos autos da Medida Cautelar nº 1000825-20.2014, para o julgamento da presente Apelação Cível.

Solicite-se ao r. Juízo "a quo", cópia do laudo médico pericial produzido nos autos da Medida Cautelar nº 1000825-20.2014.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.034743-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PAULI e outros(as)
	:	PAULO SERGIO PAULI
	:	NELSON PAULI JUNIOR
	:	FLAVIO HENRIQUE PAULI
	:	LUIZ OTAVIO PAULI
	:	FATIMA REGINA PAULI
	:	PAULO ROBERTO PAULI
ADVOGADO	:	SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA
SUCEDIDO(A)	:	NELSON PAULI falecido(a)
No. ORIG.	:	00000937120098260252 1 Vr IPAUCU/SP

## DESPACHO

Determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Corte para a elaboração de nova conta de liquidação, se necessário, tendo em vista o alegado nas razões de apelo apresentados pelas partes, após ciência às partes para eventual manifestação em cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008860-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008860-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLI
No. ORIG.	:	00088607620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Verifico que se trata de pleito para suspensão de exigibilidade de devolução de valores ao Erário, e não para obtenção de benefício previdenciário. Remetam-se os autos à UFOR para retificação.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-52.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004480-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANILO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044805220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006466-41.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006466-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AGENOR BISSOLI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064664120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009857-04.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009857-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00098570420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010123-88.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010123-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE VALDECIR NORBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00101238820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003948-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VILMA TEODORO VIEIRA e outros(as)
	:	VITOR TEODORO DOS SANTOS
	:	VITORIA TEODORO DOS SANTOS
	:	VIVIANE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP264854 ANDRESSA REGINA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028003820164036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelos autores VILMA TEODORO VIEIRA, VITOR TEODORO DOS SANTOS, VITORIA TEODORO DOS SANTOS e VIVIANE TEODORO DOS SANTOS em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos previstos para a concessão do provimento antecipado, nos termos do art. 311 do CPC/2015. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso até decisão final do processo.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca à antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o instituto sustentando que o provimento poderá se fundamentar em urgência ou em evidência, conforme é possível ser aferido de seu art. 294.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco do resultado útil do processo ser perdido se o bem da vida for deferido somente ao cabo da relação processual.

Já o art. 311 do CPC/2015 estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, e IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, que estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*". Para sua implantação se faz necessário o atendimento aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o *de cujus* já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Por fim, quanto à dependência econômica da requerente em relação ao falecido, a Lei 8.213/1991, art. 16, I, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No tocante ao óbito, o documento acostado à fl. 37 é objetivo no sentido de provar a morte de Nivaldo Mariano dos Santos, ocorrida em 19.12.2010.

Contudo, as provas acostadas aos autos, até o presente momento, não comprovam a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de companheira da autora Vilma Teodoro Vieira.

Senão vejamos.

Em relação a qualidade de segurado, consta do documento à fl. 46 - CNIS, que o falecido trabalhou até 12/97 e às fls. 47 e 61, que houve recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, mas sem constar a data do pagamento. Assim, com tais provas não há comprovação da qualidade de seguro no momento do óbito.

Outrossim, para a comprovação da qualidade de dependente, apenas foi acostado aos autos os documento às fls. 37, 43 e 48 (certidão de óbito, consulta a Secretaria da Fazenda e ficha cadastral da Junta Comercial), que comprovam que a autora Vilma Teodoro Vieira foi declarante do óbito e que possui o mesmo endereço do de cujus, provas insuficientes para a comprovação de existência de união estável entre ela e o falecido.

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Com tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do CPC/2015.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0017293-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	DINAH DE FREITAS BARROS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004228920044036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Impetrado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017936-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017936-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	VINCENZA AVERSA BARBOSA falecido(a) e outros(as)
	:	MILTON BARBOSA
	:	BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS
	:	NAIR APARECIDA BARBOSA DA SILVA
	:	HELENA CARLOS BARBOSA
	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA
	:	ROSIMAR DE OLIVEIRA TALIZIN BARBOSA
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG.	:	00019795020038260306 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vincenza Aversa Barbosa e outros em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução de acordo com valores apurados em planilha de cálculo apresentada pelo INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja utilizado o INPC como índice de correção monetária das parcelas vencidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal determinado em decisão transitada em julgado, assim como a incidência de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09*

devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 73/75), proferida em 07.05.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada e a execução deve prosseguir, **quanto ao valor principal**, o montante de R\$ 151.843,74, atualizado em 03.2016, consoante cálculos do agravante (fls. 95/98), uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, sem a juntada dos termos da sentença nos autos, observa-se em relatório de decisão monocrática transitada em julgado, que foi estabelecido naquela o percentual de 15% incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ao recurso de apelação do INSS foi dado parcial provimento para reduzir referido percentual, não havendo reforma quanto à base de cálculo dos honorários. De certo, o trecho que aponta a incidência da "**verba honorária sobre as parcelas vencidas até a sentença ou até a presente decisão**" é texto explicativo dos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, não possuindo o alcance que o agravante pretende conferir.

Portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser calculados no percentual de **10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença**.

Com tais considerações, **DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018734-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018734-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP294035 ELCIO FERNANDES PINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043691320124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade concomitante a atividade remunerada exercida pela segurada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore.

No caso, o título judicial determinou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 05.03.2012 e, consoante informações constantes do sistema CNIS (fls. 53), observa-se que em parte do período do cálculo, a exequente verteu contribuições na condição de contribuinte

individual, inexistindo, porém, a demonstração de efetivo exercício de atividade laborativa.

Com efeito, tal fato não evidencia, por si só, que a segurada estivesse trabalhando nos meses em que houve recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, o não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a exequente por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício na ocasião devida; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurada, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/ contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional.*

*II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes.*

*III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obstou a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005).*

*IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.*

*V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo.*

*VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005).*

*VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.*

*VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.*

*IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).*

*X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

*XI. Apelação parcialmente provida.*

(TRF-3ª Região, AC nº 2011.03.99.022621-5, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 15/12/2013)

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018782-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018782-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	WAGNER MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00065406020054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.* (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 31/34), proferida em 09.12.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada e a execução deve prosseguir no valor total de R\$ 243.697,87, atualizado em 04.2016, consoante cálculos da contadoria do juízo, uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2017.

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018953-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018953-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CONSOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00056092420148260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que não acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Decisão monocrática transitada em julgado (fls. 34/42), proferida em 29.05.2015, determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, estabelecendo que sejam "*utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE*".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação. Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019109-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00062752420108260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No caso, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 26.04.2012 (fls. 45/46), na vigência da Lei n. 11.960/2009, sem especificar os índices de correção monetária e juros de mora a serem utilizados. Ressalta-se que as partes não se insurgiram contra referido dispositivo na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

No caso dos autos, na data da sentença estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, fixado nos termos da Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)

Por outro lado, em decisão proferida pelo STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009, nos seguintes termos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

Portanto, conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral acima citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme legislação em vigor à época da decisão.

Desta forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 24.209,82, atualizado até 11.2015, consoante cálculos do agravante (fls. 99/100), uma vez que foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando a legislação então vigente.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0019727-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019727-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	ANALDIR GODINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00180548520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Impetrado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.  
Oficie-se. Intime-se.  
São Paulo, 13 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020769-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020769-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS GRASSI
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	00030446220128260404 2 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Orlandia/SP, que arbitrou a verba honorária de sucumbência, em execução invertida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o não cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em execução proposta pelo próprio devedor, diante da expressa concordância do credor com o valor executado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pleiteia o integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Da documentação que acompanha o recurso depreende-se que a execução ora combatida se deu por meio da denominada "execução invertida".

Com efeito, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública possui rito processual próprio e diverso das demais execuções, nos moldes do artigo 910 do CPC/15.

Por sua vez, a denominada "execução invertida" constitui uma forma simplificada de execução por quantia certa, na qual o próprio ente devedor apresenta os cálculos do valor devido, objetivando a celeridade na solução dos conflitos e satisfação dos créditos judiciais.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento no sentido de que descabe a fixação dos honorários advocatícios na hipótese de execução invertida (*EAARESP 201100869978, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/06/2016. DTPB*), no presente caso, a discussão não recai sobre a verba honorária arbitrada na fase de execução.

Conforme se constata nos autos, o título executivo condenou o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (07/08/2012 - fl. 57), bem como a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, com base na Súmula nº 111 do STJ.

No entanto, o INSS elaborou cálculo de liquidação (fls. 286/288) sem fazer constar o valor devido a título de honorários advocatícios, tendo apurado apenas o crédito decorrente da condenação principal.

Assim sendo, merece reparo a decisão recorrida, para que seja incluída na condenação a verba honorária da patrona do exequente, fixada em 15% (quinze) por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença prolatada nas fls. 248/250, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara de Orlandia/SP.

São Paulo, 07 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021124-58.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00052-0 1 Vr CERQUILHO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Cerquillo/SP, que deferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, em execução embargada.

Sustenta a parte agravante a interpretação equivocada do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97, na medida em que possibilita ao embargado beneficiar-se da própria torpeza, podendo apresentar cálculo sabidamente equivocado com o intuito de ensejar a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública e a consequente fixação da verba de sucumbência. Assevera que a mera oposição dos embargos à execução, sem que tenha sido concluído o seu julgamento, não consiste em critério suficiente para ensejar o arbitramento dos honorários. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pleiteia o integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

O artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com redação modificada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, dispõe:

"Art. 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Logo, na leitura do mencionado dispositivo legal, infere-se que, nas execuções por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816-4/PR, decidiu por reduzir a aplicação da citada norma aos casos em que o pagamento do montante principal ocorre mediante a expedição de precatório, já que, neste caso, haveria óbice constitucional ao cumprimento espontâneo da prestação, **excluindo, assim, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor**, segundo se depreende da transcrição:

"EMENTA:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, PL. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel de Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dão o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema da constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização da situação relevante de urgência legislativa.

**IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2011, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. PR. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, §3º)."** -destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal).

5. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconsiderar a decisão proferida em agravo regimental no sentido de dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos não sujeitos a precatório. (STJ, Primeira Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 642972, 21.06.2005, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ Data:01.07.2005 Pg:00388)

Recentemente, o Código de Processo Civil de 2015 ratificou o mencionado entendimento jurisprudencial, disciplinando, especificamente, o tema, nos termos seguintes: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório desde que não tenha sido impugnada (Art. 85, §7º).

Deste modo, nas execuções não embargadas, cujo pagamento ocorra por meio de precatório, não são devidos honorários advocatícios. Nas execuções, embargadas ou não, cujo pagamento ocorra mediante RPV - Requisição de Pequeno Valor, é devida a verba honorária. No caso em tela, trata-se de execução de valor incontroverso do débito, enquanto se encontra em trâmite o julgamento dos Embargos à Execução (autos nº 0001609-73.2015.8.26.0137).

O montante apontado como incontroverso (R\$ 71.794,12 para março/2015) corresponde à quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos da época, de modo que o pagamento da condenação principal foi requisitado mediante precatório (fl. 79).

Assim sendo, não merece reparo a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de execução.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

Comunique-se o Juízo de Direito da Vara Única de Cerquillo/SP.

São Paulo, 07 de março de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00036 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0021720-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021720-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
IMPETRANTE	:	SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO
ADVOGADO	:	SP258343 ANTONIO CLAUDIO FORMENTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00079045320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Impetrado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022461-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDO FERNANDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245978 ALEXANDRA ANTUNES GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	:	00042891420158260272 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, em face de decisão (fl.79) em que o Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Itapira/SP, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do mesmo c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas não impossibilitam a parte agravada de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do documento acostado à fl. 26, gozou do benefício de auxílio-doença no período de 07.07.2014 a 24.07.2015 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Às fls.76/78, constam atestados e exames médicos, posteriores à cessação do benefício, declarando que o autor é portador de doença pulmonar crônica obstrutiva - DPOC, em grau acentuado, devendo permanecer afastada de suas atividades laborais.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, INDEFIRO o Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001180-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES SOUSA BRANDI
ADVOGADO	:	SP274098 JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL
No. ORIG.	:	12.00.00003-2 1 Vr PIRATININGA/SP

#### DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte embargada.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*1 - Recurso interposto em face de sentença que acolheu embargos de declaração opostos pela defesa e deu-lhes efeitos infringentes, sem prévia manifestação do Ministério Público Federal.*

*2 - Embora o sistema processual vigente não faça previsão expressa acerca da necessidade de abertura de vista à parte embargada, para impugnar os Embargos Declaratórios que pretendem operar efeito modificativo no "decisum" embargado, esta é medida necessária, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.*

*3 - Sentença anulada. Recurso ministerial provido."*

*(TRF 3ª Região, ACR 44762/SP, Processo nº 0007012-49.2008.4.03.6181, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE.*

*1. Assiste razão à embargante no tocante à necessidade de intimação prévia da parte contrária para apresentar impugnação aos Embargos de Declaração, caso a estes seja atribuído efeitos infringentes.*

*2. Conferidos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para anular o v. Acórdão embargado, devendo a parte contrária ser intimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 187/191.*

*3. Embargos de Declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes."*

*(TRF 3ª Região, AC 1471130/SP, Processo nº 0003535-16.2008.4.03.6117, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO.*

*1. Embargos de declaração acolhidos, para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 157/164).*

*2. Necessidade de intimação prévia da parte contrária, para a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração."*

*(TRF 3ª Região, AC 408288/SP, Processo nº 0034970-16.1995.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2009, p. 162)*

Ante o exposto, determino seja intimada a parte embargada (INSS) para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 223/224v.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030531-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030531-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DALVA BARRETO
ADVOGADO	:	SP283238 SERGIO GEROMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005316020138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de oposição do INSS e que se cuida de habilitação promovida pelo filho da *de cuius*, que era solteira, dispensada está a ação autônoma de habilitação (art. 1.060, I, do CPC e art. 112 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 91/102.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo que os prazos processuais retomarão seu curso normal a partir da publicação desta decisão.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

São Paulo, 08 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034386-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034386-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI LUCIO DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP152782 FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO
No. ORIG.	:	10003283120158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 17/02/2016 (fl. 59).

P.I.

São Paulo, 01 de março de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042495-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042495-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSMARINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10060505820158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação de averbação de labor na fãina rural e aposentadoria por tempo de contribuição promovida por **Osmarinha de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, ajuizada perante à 2ª Vara de Sertãozinho/SP.

No termo de audiência à fl. 67 consta que os depoimentos das testemunhas Tereza Faustina de Souza e Izaias Ramires Santiago foram colhidos e capturados através do programa *Windows Movie Maker* e gravados em mídia que ficará à disposição das partes no cartório. Contudo, não foi colacionada aos autos mídia da prova oral ou transcrição do seu teor, o que impossibilita o exame da matéria (comprovação de labor rural), cuja análise dos depoimentos testemunhais é imprescindível.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para que junte aos autos a mídia ou transcrição da prova oral colhida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000697-40.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	REGINA CELIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006974020164036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-02.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002064-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	00020640220164036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	---	--------------------------------------

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-48.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.000598-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO LIMA
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005984820164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001013-31.2016.4.03.6183/SP

	:	2016.61.83.001013-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON MARSOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00010133120164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000408-73.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000408-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	CARMEN ORIDES ROMERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
No. ORIG.	:	10008301820168260412 1 Vr PALESTINA/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a fim de determinar a implantação do benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos previstos para a concessão do provimento antecipado, nos termos do art. 311 do CPC/2015, mormente, quanto à existência da união estável. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso até decisão final do processo.

É o relatório.

DECIDO.

No que toca à antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o instituto sustentando que o provimento poderá se fundamentar em urgência ou em evidência, conforme é possível ser aferido de seu art. 294.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco do resultado útil do processo ser perdido se o bem da vida for deferido somente ao cabo da relação processual.

Já o art. 311 do CPC/2015 estabelece que o juiz poderá conceder a tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo se: I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, e IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, que estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*". Para sua implantação se faz necessário o atendimento aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

No tocante ao óbito, o documento acostado à fl. 15 é objetivo no sentido de provar a morte do companheiro da requerente, ocorrida em 06.12.2015.

A condição de segurado do *de cujus* decorre de o mesmo estar trabalhando quando do óbito (fls. 35/36 - CTPS).

Por fim, quanto à dependência econômica da requerente em relação ao falecido, a Lei 8.213/1991, art. 16, I, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Acerca da comprovação de relação conjugal e de outras condições necessárias para receber a pensão, há na certidão de óbito (fl. 15), onde consta a agravada como declarante do óbito, situação que sugere intimidade com o de cujus. Nessa mesma certidão, constou que a agravada e o falecido viviam maritalmente. Consta, ainda, a agravada como cônjuge no cadastro do centro de saúde (fl. 38), como dependente no plano de assistência familiar (fl. 39v), na qualidade de esposa (fls. 40/41), beneficiária no seguro de vida (fl. 40v), recibo de que os salários do falecido foi pago a agravada (fl. 43v), fotos (fls. 45/46) e procuração, em que o filho do de cujus reconheceu a união estável entre a agravada e o de cujus e concedeu poderes para ela assinar o termo de rescisão contratual do pai.

Esses aspectos servem para confirmar a convivência e a relação de dependência entre a agravada e o segurado falecido, frise-se, presumida, até o tempo do óbito.

Assim, pelo que consta dos autos, a requerente e o *de cujus* viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual se verifica dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária, restando demonstrada a verossimilhança do direito alegado.

O risco de dano, por seu turno, emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Destaco que a tutela de evidência deve ser aplicada na situação fática, na qual, a despeito de haver demonstração incontestada da evidência do direito do(a) requerente (prova pré-constituída do direito invocado pela parte), não há necessidade de urgência (perigo de dano ou ao risco do resultado útil do processo ser perdido se o bem da vida for deferido somente ao cabo da relação processual), o que não é o caso dos autos, conforme já fundamentado.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Dessa forma, deve ser mantida a tutela de urgência concedida à agravada, tendo em vista que preenchidos os requisitos estabelecidos nas disposições legais atinentes ao referido instituto processual.

Com tais considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo*, por ofício, via e-mail, na forma disciplinada por esta Corte, e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do CPC/2015.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000936-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	WALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	AILTON APARECIDO FARIA
PARTE AUTORA	:	MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA
	:	ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES
	:	ANTONIO SIMAO
	:	LAERCIO PERES

SUCEDIDO(A)	:	LORIVAL DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA	:	MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA
	:	MANOEL DE MATTOS
	:	OSVALDO MODESTO FERREIRA
	:	ROBERTO MONTALDI
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028325720034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER JOSÉ DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, entendeu que a aplicação do IRSM na renda revisada na ação que tramitou em Campinas deve ser pleiteada naqueles autos e não neste, sob pena de extrapolar os limites do julgado, determinando a intimação do INSS para apresentação de impugnação, nos termos do art. 535, do CPC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a alteração do coeficiente de cálculo original da aposentadoria de 70% para 82% deu-se em razão do reconhecimento judicial de tempo de serviço especial complementar, o que deverá ser mantido quando da almejada revisão referente ao IRSM/IBGE de 02/1994, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada formada em outro processo.

**Decido:**

Da análise dos autos, verifico que nesta ação foi assegurada aos autores a revisão do cálculo do benefício pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, o que foi cumprido pelo INSS, conforme informado pela Contadoria à fl. 176.

Assim, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001824-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001824-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	IGNEZ BORSARI DUCATTI
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00035033720168260400 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou os cálculos apresentados pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, a partir de 06/2009, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

**Decido.**

Acerca da possibilidade de aplicação do critério de correção monetária fixado na Lei n. 11.960/09, passo a adotar o entendimento firmado pela Sétima Turma.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.  
(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09.*

*V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).*

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001893-11.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001893-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARISTELA LUZIA DINIZ COLOMBO
ADVOGADO	:	MS013388 BRUNA QUEIROZ DINIZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISTELA LUZIA DINIZ COLOMBO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o deferimento da tutela antecipada, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

**Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 31 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 38, 40, 44, 47, 49, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o pedido de prorrogação apresentado em 29.12.2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

*4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

*5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

*6. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 )*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.*

*I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.*

*III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel.*

*DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016 )*

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta*

Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito ativo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001894-93.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001894-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ARNALDO BARRETE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	00008410720078260145 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO BARRETE FERREIRA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, condicionou a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso depositado ao decurso de prazo para eventual recurso.

Inconformada com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a desnecessidade de decurso de prazo para possibilitar a expedição do alvará de levantamento.

**Decido.**

Defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da

*Súmula 211/STJ.*

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.**

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp nº 1045921, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/04/2009, v.u., DJE 27/04/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.**

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes: EREsp nº 759.405/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/08/2008, AgRg nos EREsp nº 692.044/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/08/2008, EREsp nº 658.542/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 26/02/2007, EREsp nº 668.909/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/08/2006.

II - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(STJ, EREsp 638597/RS, Corte Especial, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 29/08/11)

E, mais, julgados desta Egrégia Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - Com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. II - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. III - Preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).**

(TRF/3ª Região, AG nº 0018070262024030000, relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial de 22.08.2012)"

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCONTROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.

2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias.

3 - Precedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156.

4 - agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020500-24.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 645)

Ante o exposto, **defiro a concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001920-91.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001920-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ELIZABETE GUANAIS
ADVOGADO	:	SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00048902220148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, a partir de 07/2009, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Aduz, ainda, que o período em que o segurado trabalhou deve ser descontado dos valores dos atrasados.

**Decido.**

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de*

precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Por fim, cumpre ressaltar que deve ser realizado o desconto do período em que houve atividade remunerada, diante da incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002135-67.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	EXPEDITO BISPO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002100720114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, reconheceu o direito do autor de executar as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, até a data do início do benefício que lhe foi concedido administrativamente. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa. Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento do recurso.

**Decido.**

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo,

*ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.*

*2 Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.*

*3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1162432/RS, proc. 2009/0204008-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJe 15.02.13)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.*

*I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.*

*III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.*

*1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.*

*2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.*

*1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.*

*2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento".*

*(AC nº 1037388, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/01/2012).*

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002269-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	DENILTON CESAR HILARIO
ADVOGADO	:	SP309861 MARCIO MALTEMPI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10001358320178260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENILTON CESAR HILÁRIO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o deferimento da tutela antecipada, que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

### Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 23 dos autos do presente recurso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 35/42, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 01.12.2016 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fl. 34 v).

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. *Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

2. *Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. *O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

4. *A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

5. *Acréscie relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.*

*I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.*

*III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016)*

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002357-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002357-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	CARLOS DA CUNHA MORAIS
ADVOGADO	:	SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10017872520168260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária, determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade de dilação do prazo para a implantação do benefício ante a impossibilidade de cumprimento da determinação no prazo exíguo concedido. Sustenta, ainda, que o valor da multa diária imposta é exorbitante.

**Decido.**

Com efeito, é possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer, não existindo qualquer ilegalidade quanto à sua aplicação.

Contudo, o valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento.

A propósito, trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA

(ASTREINTES). POSSIBILIDADE.

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AGRESP nº 644488/MG - STJ, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. A possibilidade da imposição de multa diária a pessoas jurídicas de direito público, como mecanismo hábil a constrangê-las a cumprir suas obrigações está prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. 4. O valor da multa deve ser proporcional ao do benefício, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante. 5. Assim, o valor da pena aplicada é exacerbado, devendo ser reduzido, por conseguinte, ao razoável patamar de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento é a medida suficiente para o atingimento do objetivo. 6. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00382962820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013) (g.n.)

Por outro lado, o prazo de 20 dias para cumprimento da ordem judicial mostra-se razoável.

Ante o exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000488-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEOTIDE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006188220158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Verifico que há protocolo no canto inferior da petição recursal datado de 14.10.16, ainda dentro do respectivo prazo, o que se confirma no andamento processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, recebo o apelo interposto em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 10 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001432-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OSCAR DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP250994 ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00214-1 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Primeiramente, constato que[Tab]os autos não foram devidamente numerados, existindo apenas a numeração feita pela Vara de Origem. Proceda a Subsecretaria à renumeração.

Verifico que não consta integralmente a r. sentença (fls. 118/120). Oficie-se ao Juízo de primeiro grau para que envie a cópia completa do r. julgado.

Cumpra-se.

No mais, recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001563-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	:	SP330108 DECIO AUGUSTO TAGLIARINI ROLIM
No. ORIG.	:	10001519320158260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Primeiramente, verifico que não consta integralmente nos autos a r. sentença (fls. 122/125). Oficie-se ao Juízo de Origem para que envie a cópia completa do r. julgado.

Cumpra-se.

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001805-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JESSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00253-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Primeiramente, verifico que não consta integralmente nos autos a r. sentença (fls. 124/126). Oficie-se ao Juízo de Origem para que envie a cópia completa do r. julgado.

Cumpra-se.

No mais, recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002338-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002338-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP097535 VILMA MARIA BORGES ADAO
No. ORIG.	:	15.00.00170-8 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Primeiramente, verifico que não consta integralmente nos autos a r. sentença (fl. 84). Oficie-se ao Juízo de Origem para que envie a cópia completa do r. julgado.

Cumpra-se.

No mais, recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUTH RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006303720168260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003173-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANA APARECIDA MANGINI
ADVOGADO	:	SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA
No. ORIG.	:	13.00.00235-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003194-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EVA VIEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00008-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003288-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA TEREZA NANINI MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164138 CRISTINA AKEMY FULUCHO OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00134-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Fl. 100: Certificada pela Subsecretaria a extemporaneidade do recurso de apelação interposto pela requerente.

Compulsando-se o feito, se averigua que a r. sentença foi publicada em 20.10.16 (fl. 87). A petição de apelo foi protocolizada apenas no dia 21.11.16, inexistindo qualquer informação de interrupção ou de suspensão do prazo processual.

Ante o exposto, **inadmito o recurso de apelação da parte autora por intempestivo** e determino a devolução dos autos à Vara de Origem após os procedimentos de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003371-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003371-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	13.00.00045-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003439-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SANTINA ALVES GARCIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006565820158260601 2 Vr SOCORRO/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003695-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCIA APARECIDA BORTOLOTE
ADVOGADO	:	SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10041709420168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003754-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDICTO BENES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10079213420168260292 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003806-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
No. ORIG.	:	00083016020048260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003859-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003859-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEUSA FREDERICO VICENTIN CARVALHO
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10000382020168260168 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Ante ao teor da certidão aposta aos autos pela Subsecretaria (fl. 118, tópico final), não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, vez que intempestivo. Assim, proceda-se ao desentranhamento da respectiva petição e sua entrega ao subscritor.

Cumpra-se.

Quanto ao apelo autárquico, recebo no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004071-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004071-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MANOEL MESSIAS MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10048970620158260624 1 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004077-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MAURINDO FLORIDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00144-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004088-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004088-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA FERREIRA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP268617 FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA
CODINOME	:	TEREZA MARIA FERREIRA ALMEIDA
No. ORIG.	:	15.00.00207-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004211-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004211-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA NEUSA NORATO MONEGATO
ADVOGADO	:	SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00100-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004254-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS
ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014711320158260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-28.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004270-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIANGELA DE LOURDES COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004929220158260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004284-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA ALICE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00051-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004290-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SHIRLEY DOS SANTOS FERNANDES CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00049-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004349-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RENI DO NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP096262 TANIA MARISTELA MUNHOZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00075742820148260279 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004375-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00093-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004383-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDNA APARECIDA LOURENCO SAMBINI
ADVOGADO	:	SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00099-6 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004404-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THAIS DE BARROS SANTOS
ADVOGADO	:	SP319763 GUSTAVO MELCHIOR VALERA
No. ORIG.	:	16.00.00219-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004505-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SONIA DONIZETI PASQUALIN BARBOSA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007729620168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004525-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004525-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUGUSTINHO RODRIGUES DE MOURA incapaz
ADVOGADO	:	SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	ELZA IGNACIO DE OLIVEIRA DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	00008928820148260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004586-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004586-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELIANA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP315122 ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00061-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004587-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JORGE RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00503-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004647-96.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.004647-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS MARCELINO
ADVOGADO	:	MS016744 WELLINGTON GONCALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00003999320088120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004730-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004730-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELI BATISTA DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	SP282491 ANDREIA CRISTINA SANTOS
No. ORIG.	:	16.00.00089-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004734-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILCEIA APARECIDA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	:	30002804220138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004762-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004762-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA PIEDADE ROCHA PLACIDINO
ADVOGADO	:	SP168135 DEBORA CRISTINA ALTHEMAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00008-5 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004807-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004807-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OLGA PIEDADE
ADVOGADO	:	SP248843 DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00054-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004927-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269667 RICARDO SARAIVA AMBROSIO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00054-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE VARGAS SANCHES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP256195 RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00080-6 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004979-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004979-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO JUSTULIN
ADVOGADO	:	SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	15.00.00110-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se

tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005068-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005068-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
No. ORIG.	:	11.00.00108-7 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO SEABRA DO REGO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00127-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005075-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005075-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00089-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005115-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITO MENDES FILHO
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00046-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005137-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005137-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO NAZARENO DE SANTANA

ADVOGADO	:	SP289664 CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00167-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005147-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ARLINDO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00015-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005198-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IZABEL SOARES TOME
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00074-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005296-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005296-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE VAGNER FELIX SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00039322920158260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005305-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005305-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELZA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00049-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005322-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	BENEDITA FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00143-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005419-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CIDELMA PENASCO FEROLDI
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00096-5 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005469-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005469-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RUBENS FELIPE DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00133-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2017 1253/1423

disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005470-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO ANTONIO BUENO
ADVOGADO	:	SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
No. ORIG.	:	09.00.00041-6 1 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005481-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005481-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA MARLUCE MACIEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP057257 ALVARO VENTURINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00333-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005518-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005518-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TIAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP236716 ANDERSON JOSE LAROCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10003333520168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005521-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005521-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MIKAEL SILVA DE MELO incapaz
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REPRESENTANTE	:	MONIQUE SILVA MENDES
ADVOGADO	:	SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10043825120158260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.005539-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIAS DE LARA BIONDO
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	10.00.00124-0 1 Vr TAMBAU/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.005561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOEL ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	PR024322 MARIA HELENA BECHARA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	12.00.00040-6 2 Vr ITARARE/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.005632-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00023-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

## DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.005671-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIVINO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	12.00.00000-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP

## DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005722-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005722-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO VITOR DOS SANTOS PASSOS incapaz
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
REPRESENTANTE	:	LUCIMARA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	16.00.00028-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Recebo o recurso adesivo, no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005723-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TATIANA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
CODINOME	:	TATIANA APARECIDA CARNEIRO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00150-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA BENEDICTA GOES TOCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	MARIA BENEDICTA GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00182-9 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005740-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CICERO MACHADO
ADVOGADO	:	SP112697 MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00041-4 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005804-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	THEREZA ALMEIDA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	13.00.00009-6 1 Vr ITU/SP
-----------	---	---------------------------

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005822-28.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.005822-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP261685 LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00021-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005852-63.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.005852-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANISIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	15.00.00029-5 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005861-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TERESINHA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
CODINOME	:	TERESINHA RIBEIRO DA COSTA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00128-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005868-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005868-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE
No. ORIG.	:	15.00.00403-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005926-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JAIRO BENTTY CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00048-3 2 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005931-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILVIA APARECIDA DE ANDRADE PRAXEDES
ADVOGADO	:	SP171844 ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO DE MOURA
No. ORIG.	:	11.00.00123-1 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005941-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SIMONIA APARECIDA DOS REIS VILHENA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00236-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a r. sentença foi proferida pelo Juízo *a quo*, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil - CPC de 1973, bem como que o(s) recurso(s) também foi/foram interposto(s) àquele tempo, remetam-se os autos à instância de Origem, a fim de que se proceda ao exame de admissibilidade recursal e, na hipótese de recebimento do(s) recurso(s), estabeleça em quais efeitos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MISSIAS RAMIRES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
No. ORIG.	:	14.00.00020-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Verifico que às fls. 118/123 a autarquia protocolou, em data posterior, petição recursal novamente, razão pela qual determino seu desentranhamento e devolução ao respectivo subscritor, prosseguindo a Subsecretaria com os procedimentos de praxe.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006018-95.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006018-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SAID MOHAMED ALMEIDA INACIO incapaz
ADVOGADO	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON
REPRESENTANTE	:	VANDERLI MACIEL DE ALMEIDA INACIO
ADVOGADO	:	SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00085-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006049-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IZAURA MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220379 CÁSSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR
CODINOME	:	MARIA IZAURA MONTEIRO DA SILVA POSSO
No. ORIG.	:	15.00.00280-1 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEUSA PENTEADO ROSA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
CODINOME	:	CLEUSA PENTEADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006919220158260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006217-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ZULMIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
No. ORIG.	:	12.00.00074-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006222-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00016-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 22 de março de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000840-41.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

### Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a cessação dos descontos efetuados no benefício da parte autora, deferiu a tutela antecipada.

Verifica-se do sistema de consulta processual desta E. Corte que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 19629/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003254-56.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.003254-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI
ADVOGADO	:	SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032545620004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de

tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- Dada a ausência de previsão legal, a atividade de bancário não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa, não estando o magistrado vinculado à conclusão de eventual laudo pericial ou prova emprestada. O risco genérico inerente à atividade, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes agressivos. O desgaste emocional da atividade bancária, bem como a exposição a riscos ergonômicos e a estresse profissional constante, equipara-se a situações vividas pela maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, não ensejando o reconhecimento da especialidade de tal profissão / labor.

- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028070-93.1994.4.03.6183/SP

	2003.03.99.032404-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.258/260v
INTERESSADO	:	WALTON ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
No. ORIG.	:	94.00.28070-0 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013953-54.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.013953-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELINO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-76.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.008835-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE TOME DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
----------	---	---------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PARCIALMENTE RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003974-05.2005.4.03.6126/SP

	:	2005.61.26.003974-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDIR FERRONI
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2005.61.26.006220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.171/175v
INTERESSADO	:	IVETE FLAVIO CORDEIRO e outros(as)
	:	RODRIGO VITORIO CORDEIRO
	:	MARCELO VITORIO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000946-86.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.000946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO MILHER
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009468620054036301 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi

desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003057-72.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003057-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DAVI DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
SUCEDIDO(A)	:	JOAO PEREIRA DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

**- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Remessa oficial não conhecida. Negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-17.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006585-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO EVANGELISTA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001572-43.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.001572-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLANGE BASSO DAMASCENO
ADVOGADO	:	SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DOS REFLEXOS FINANCEIROS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

- No tocante à correção monetária, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Acerca do termo inicial dos reflexos financeiros da revisão do benefício, se observa que os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do CPC/2015.

- No presente caso, a despeito da prescrição quinquenal atingir as parcelas anteriores a 14.02.2002, observo que o pedido da parte autora na exordial foi para que se determinasse o termo inicial das parcelas atrasadas do auxílio doença revisado, a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu seu teto salarial como sendo de R\$700,00.

- Destarte, o termo inicial do pagamento das diferenças das parcelas atrasadas do benefício de auxílio doença revisado deve ser fixado em 19.01.2004, nos limites do pedido.

- Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar o vício apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.61.09.009976-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MATHIAS THIN
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099767120074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE VEICULADA NO AGRAVO DISSOCIADA DO QUE RESTOU DECIDIDO EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA.**

- A r. decisão monocrática impugnada não padece de qualquer vício a macular o preceito constitucional que impõe que todas as manifestações do Poder Judiciário devam ser devidamente fundamentadas (art. 93, IX, da Constituição Federal), restando estampadas as razões pelas quais se decidiu pelo não conhecimento do recurso de apelação manejado nesta demanda. Não há que se falar em ofensa ao postulado em tela quando o provimento judicial combatido contraria os interesses daquele que o deu causa.
- A tese veiculada neste agravo não impugna os fundamentos lançados na r. decisão agravada, repetindo, assim, o vício que ensejou o não conhecimento do recurso de apelação anteriormente manejado pela parte autora.
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2007.61.09.011147-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE MATHIAS THIN
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111476320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO / RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada).
- Não há que se falar em litispendência ou em coisa julgada se na primeira demanda a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário enquanto no segundo feito requer o restabelecimento de tal prestação mensal.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001788-59.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001788-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JORGE DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017885920074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047342-07.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047342-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA ROSA ALVES NERY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	06.00.00064-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015) REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REFORMA DO PROVIMENTO QUE ANTECIPA A TUTELA OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCLUSIVE QUANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OCORREU DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. RECONSIDERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

- No presente caso houve a revogação da tutela antecipatória, em face da improcedência do pedido em fase recursal, transitado em julgado (fls.24/37 e 39), sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ.

- Em sede de juízo de retratação, foi dado provimento ao agravo legal e conseqüentemente dado provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em juízo de retratação, dar provimento ao Agravo Legal para dar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.007933-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00011-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições,

todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024386-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO LUIZ GREGOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE
No. ORIG.	:	07.00.00029-1 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC/1973.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.354.908/SP. MANTIDO O ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

2. A parte autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, certidão de casamento, realizado em 01.02.1970 (fl.11), aonde consta a sua qualificação como sendo a de agricultor, notas fiscais de produtor rural de 1989 a 1990 (fls.12/13) e declarações cadastrais de produtor rural de 1990 a 2005 (fls.14/25).

3. A prova testemunhal confirmou o trabalho da parte autora até por volta de 2005, quando já havia completado a idade necessária para obtenção do benefício pretendido.

4. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela parte autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Mantido o acórdão de fls. 136/136v.º.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, **manter** o acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.61.02.010488-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONARDO DONIZETE PONCIELO
ADVOGADO	:	SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00104884120084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2008.61.03.002695-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES EUGENIA SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	SP223254 AFRANIO DE JESUS FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00026954820084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.354.908/SP. MANTIDO O ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado

especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

2. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, documento de compra de propriedade por parte do seu esposo em 1990 (fl. 19/22), ITR's de 1997 a 2007 (fls. 36/46) e a certidão de casamento, expedida em 1970 (fl.51), sendo que nestes casos a qualificação "rurícola" de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro..

3. A prova testemunhal confirmou o trabalho da parte autora até por volta de 2006, quando já havia completado a idade necessária para obtenção do benefício pretendido.

4. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela parte autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Mantido o acórdão de fl.355.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010137-17.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.010137-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP182244 BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00101371720084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-08.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079520820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. INDEFERIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010156-25.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010156-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00101562520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- A parte dispositiva do voto dispôs que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial apenas para aclarar os critérios de juros e de correção monetária.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na

legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035882-35.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.035882-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113140 ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00358823520084036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA REVISÃO FIXADO NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009273-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009273-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROBERTO RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG.	:	07.00.00109-7 2 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012844-21.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.012844-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VICENTE DE PAULA VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00197-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o exercício de atividade na agricultura não se enquadra no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64, aplicável, tão somente, à agropecuária.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003725-78.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.003725-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEVANIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037257820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor ingressou com ação em 29.01.2008 junto ao Juizado Especial Federal de Campinas com o mesmo pedido e causa de pedir e não tendo ele renunciado às parcelas excedentes à competência daquele Juizado, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito (fls.14/17).

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na

legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007882-94.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.007882-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO ROBERTO LOURENCAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078829420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Independentemente do alegado pela parte autora, decorreu *in albis* o prazo para a interposição do recurso cabível. Certifique-se a Secretaria o decurso do prazo.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007497-46.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007497-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00074974620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009019-69.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.009019-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260156 INDALÉCIO RIBAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00090196920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de

transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de cobrador é passível de ser enquadrada no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- Remessa oficial não conhecida. Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013025-22.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013025-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00130252220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo - DER, tendo em vista que o deferimento da concessão do benefício representa tão-somente o reconhecimento tardio do direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que tenha havido a comprovação posteriormente.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001576-61.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.001576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015766120094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000893-18.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.000893-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA DE MORAES SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008931820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.354.908/SP.

- Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

- Aos 55 anos de idade, não restou comprovada sua condição como rurícola, nos termos do exigido no REsp 1.354.908/SP, com o que não se concede o benefício.

- Em sede de juízo de retratação, foram acolhidos os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal e dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em juízo de retratação, acolher os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal e dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007686-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CASILDA CALIMAN CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076868420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016918-23.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016918-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANUEL DOS SANTOS SIMOES
ADVOGADO	:	SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00169182320094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

. No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

. Embargos de Declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração do INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004472-89.2009.4.03.6311/SP

	2009.63.11.004472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM LAZARI
ADVOGADO	:	SP118483 ARTUR JOSE ANTONIO MEYER e outro(a)
No. ORIG.	:	00044728920094036311 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LABOR ESPECIAL. NÃO RECONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038395-66.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.038395-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NOLICIA GUIMARAES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.04159-1 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.354.908/SP. MANTIDO O ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
2. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias das certidões de casamento, realizados, respectivamente, em 31.10.1957 e 19.07.1982 (fls. 24 e 26), onde constam como sendo a profissão de seu primeiro e segundo marido, a de "lavrador", sendo que nestes casos a qualificação "rurícola" de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro.
3. A prova testemunhal confirmou o trabalho da parte autora até por volta de 2004, quando já havia completado a idade necessária para obtenção do benefício pretendido.

4. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela parte autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Mantido o acórdão de fl. 224.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041124-65.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041124-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA RAFAEL RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	09.00.00023-1 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CPC DE 1973 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015) REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REFORMA DO PROVIMENTO QUE ANTECIPA A TUTELA OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCLUSIVE QUANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OCORREU DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. RECONSIDERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

- No presente caso houve a revogação da tutela antecipatória, em face da reforma pelo Tribunal da sentença que havia antecipado os efeitos da tutela, imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ.

- Em sede de juízo de retratação, foram acolhidos os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal e julgar procedente a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **na forma do artigo 543-C, § 7.º, II, do Código de Processo Civil de 1973, em juízo de retratação, acolher os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal para julgar procedente a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-11.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCOS APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068901120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003265-63.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP142143 VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032656320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008733-05.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.008733-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00087330520104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.** Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.
- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o inplemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Agravo retido manejado pela parte autora e remessa oficial não conhecidos. Negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER tanto do agravo retido manejado pela parte autora como da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
 Fausto De Sanctis  
 Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007138-44.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.007138-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TANIA MARIZA NELLI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00071384420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CONCEDIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Não se acolhe a preliminar de cerceamento do direito de produzir prova, vez que constam elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda.
- O julgador é dotado de poderes instrutórios, sendo perfeitamente possível a ele indeferir a realização de prova que considere irrelevante para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, tal como ocorreu nos autos subjacentes.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012105-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012105-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HUGO HEISE
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00121051620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de Declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013832-10.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013832-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SANDOVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00138321020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento aos agravos retidos interpostos pela parte autora. Prejudicados tanto o reexame necessário como o recurso de apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO aos agravos retidos interpostos pela parte autora e JULGAR PREJUDICADOS tanto o reexame necessário como o recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003415-78.2010.4.03.6318/SP

	2010.63.18.003415-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034157820104036318 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.03.99.015498-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PARMEJANO
ADVOGADO	:	SP243843 ANGELITA APARECIDA LEMES LUCHETTA
No. ORIG.	:	09.00.00124-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC/1973.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.354.908/SP. MANTIDO O ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
2. A parte autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, certidão de casamento, título eleitoral e a CTPS (fls. 18, 22 e 27/37).
3. A prova testemunhal confirmou o trabalho da parte autora até por volta de 2009, quando já havia completado a idade necessária para obtenção do benefício pretendido.
4. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela parte autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.
5. Mantido o acórdão de fl. 157.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, **manter** o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-89.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.022328-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00003-7 1 Vr SERRANA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões

controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027503-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027503-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MIHARU MATSUSHIMA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00077-6 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002198-29.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002198-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO RENO DO PRADO
ADVOGADO	:	SP282968 AMANDA OLIVEIRA ARANTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021982920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007098-55.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.007098-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FARID MURAD (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070985520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).
- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.61.13.001856-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DEVANIR HONORIO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018568520114036113 2 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Negado provimento à remessa oficial e dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009860-33.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.009860-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADIR PEDROSO
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00098603320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora** e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-86.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO P GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GESSE BRASILEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086478620114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010323-69.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANDREA ALVES DA CUNHA incapaz
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
REPRESENTANTE	:	MARTINHA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP155754 ALINE IARA HELENO FELICIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103236920114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum*

são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. Embargos de Declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMIAO COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038451320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria

especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-49.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013174-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ADALBERTO PEREIRA DA SILVA falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00131744920114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre

a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037136-38.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.037136-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZILDA DA LUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
REPRESENTANTE	:	REINALDO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00371363820114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022057-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022057-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO CESAR CASSAO PARENTE
ADVOGADO	:	SP120175 LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
No. ORIG.	:	08.00.00055-3 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029773-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029773-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SERGIO APARECIDO MIOTTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-15.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001201-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUGUSTO AREVALOS AQUINO incapaz
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JUSTA SALVADORA AQUINO
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012011520124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-46.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002156-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	KARIELLY GAMA BITENCOURT
ADVOGADO	:	MS014456 MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021564620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009376-86.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009376-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS MOURA AREA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093768620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA APOSENTAÇÃO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- As provas constantes dos autos permitem aferir o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.61.06.001042-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARLINDO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP251948 JANAINA MARIA GABRIEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010426020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-98.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS e outro(a)
	:	MARIA ALICE LOPES SANTOS
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00004259820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000709-09.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000709-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRA MARA SILVA
ADVOGADO	:	SP340958A HENRIQUE TORTATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007090920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- A submissão a agente biológico, desde que devidamente comprovada nos autos, permite o reconhecimento da especialidade do labor, caso a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
- Remessa oficial não conhecida. Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000450-11.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.000450-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004501120124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua

submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Desde que devidamente comprovada, a exposição (de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) enseja o reconhecimento da especialidade do labor.

- **DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.** Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário. As informações elencadas no CNIS efetivamente fazem prova, que, todavia, pode ser ilidida por documentos que demonstrem a existência de erro, a teor do que disciplina o art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-65.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUAREZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00012726520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003440-40.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.003440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034404020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PARCIALMENTE RECONHECIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007878-12.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIETE MACEDO DA MOTA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078781220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010694-64.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010694-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADEMIR APARECIDO SALMIM
ADVOGADO	:	SP130879 VIVIANE MASOTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00106946420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevivendo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007202-28.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007202-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA INES HOLZLSAUER MATTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP279348 MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS
No. ORIG.	:	10.00.00133-2 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044428-67.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044428-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP262501 VALDEIR ORBANO
No. ORIG.	:	09.00.00060-2 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-58.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.000898-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DARCY SATURNINO DE VARGAS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00008985820134036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. prescrição quinquenal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).
- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento desta ação, considerando que se trata de ação própria e não busca a execução da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.
- Agravo Interno da parte autora não provido.
- Agravo Interno do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001517-70.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.001517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCAS ISAIAS DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	SP306456 EVANI CECILIA VOLTANI (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP306456 EVANI CECILIA VOLTANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00015177020134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-73.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANANIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR022126 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00007797320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-36.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005334-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WELINGTON DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053343620134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008783-93.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008783-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00087839320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008842-66.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NATALIA AMARAL NOGUEIRA e outros(as)
	:	ISAIAS AMARAL NOGUEIRA
	:	KARINA AMARAL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088426620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA.

INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Conclui o jurisperito, que o autor se trata de um indivíduo tabagista e etilista de longa data, que evoluiu com doença pulmonar obstrutiva crônica e tuberculose pulmonar e pericárdica, em data anterior a 2009, porém não especificada. Assevera que relatório médico já aponta para um quadro de insuficiência cardíaca congestiva de grau moderado e na ocasião, já ficava caracterizado uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular, e a partir de agosto de 2013, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente.
- Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa do autor falecido, se verifica que após estar afastado da Previdência Social desde maio de 2003, sendo que nesse ano esteve filiado apenas de 02/2003 a 05/2003 (contribuinte individual), e retornou ao sistema previdenciário, em 07/2009 e recolheu uma contribuição como contribuinte individual, referente a essa competência e, posteriormente, em 01/2011 reingressou no RGPS vertendo contribuições de 01/2011 a 11/2013 também como contribuinte individual (fl. 43 - CNIS).
- A incapacidade para o trabalho advém de momento anterior ao seu reingresso ao RGPS, porquanto conforme observado pelo perito judicial, que está embasado na documentação médica carreada aos autos, já em 07/2009, a parte autora evoluiu com doença pulmonar obstrutiva crônica e tuberculose e pericárdica em data anterior ao ano de 2009, e que apresentava no tocante à insuficiência cardíaca congestiva, grau moderado, o que ao menos lhe caracterizava uma incapacidade parcial e permanente. Desse modo, ainda que o autor queira alegar houve o agravamento de sua patologia após readquirir a condição de segurado ou de que parou de trabalhar em razão de se grave clínico, ou que o artigo 151 da Lei de Benefícios lhe ampara na sua pretensão, os elementos probantes dos autos demonstram que a incapacidade para o trabalho somente lhe sobreveio em momento quando já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, quando a doença se agravou a tal ponto de lhe causar incapacidade para o labor, no ano de 2009, notadamente se considerar que se qualifica como pedreiro, profissão que exige grande esforço físico, o autor já havia perdido sua qualidade de segurado desde muitos anos antes, sendo que as contribuições recolhidas posteriormente não podem ser consideradas para este fim, visto que foram efetuadas quando sua incapacidade já havia se instalado, ou seja, a incapacidade laborativa é preexistente ao seu retorno ao RGPS, inviabilizando a concessão dos benefícios pleiteados. Também não há documentação médica que comprove que a parte autora deixou de contribuir as contribuições previdenciárias desde 05/2003, por estar incapacitada.
- No tocante à preexistência, não importa se a incapacidade era de início parcial e permanente como afirma o apelante, pois o parágrafo único do artigo 59 é taxativo no sentido de que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa do benefício.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-24.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001160-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CECILIA MONTANHA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011602420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002998-63.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002998-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA DONATE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
No. ORIG.	:	00029986320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098181B IARA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015823720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011987-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011987-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119873520134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil (artigo 1022 do Novo CPC), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual (artigo 1022 do Novo CPC).
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012195-19.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012195-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ALBERTO BOLOGNA
ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121951920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014238-87.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014238-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA TEREZINHA PASSONI ALVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG.	:	12.00.00130-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

### CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028517-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028517-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ACIR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.02198-1 2 Vr IBIUNA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-58.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001265-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012655820144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator para negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

- O artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 não alcança todos os benefícios limitados ao teto, pois somente pode ser aplicado àqueles que tenham sido concedidos no período por ele contemplado. Portanto, condicionar a aplicação do entendimento do STF à possibilidade de revisão do mencionado dispositivo legal seria criar uma nova e restrita sistemática até então não prevista.

- O julgado do STF (RE 564354/SE) não fez qualquer referência à inaplicabilidade dos novos limitadores máximos (tetos) fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos no "buraco negro" e não alcançados pelos artigos 26 da Lei n. 8.870/94 e 21 da Lei n. 8.880/94.

- A Terceira Seção desta E. Corte, em 25.09.2014 decidiu, por unanimidade, que a majoração do teto estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03 aplica-se também aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/1991, inclusive aqueles compreendidos no período do buraco negro (EI 2011.61.05.011567-3).

- Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- A prescrição quinquenal deve ser computada a partir do ajuizamento desta ação, considerando que se trata de ação própria e não busca a execução da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

- Agravo Interno da parte autora não provido.

- Agravo Interno do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-47.2014.4.03.6133/SP

	:	2014.61.33.002475-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	MARCOS LUIZ HILARIO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP143737 SIDNEI ANTONIO DE JESUS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VALDEMIRO LUIZ HILARIO
	:	LUCIA AUREA LUIZ HILARIO
No. ORIG.	:	00024754720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003651-08.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003651-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NANCI DE MELO CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00036510820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do atual Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do atual diploma processual.
- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010708-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010708-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SAMUEL DO AMARAL ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107087720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO Novo CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. agravo não provido.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

- Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003755-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIZEU ODAIR DA ROZA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	13.00.00208-4 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 1330/1423

apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013638-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013638-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO BUCK
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	11.00.00002-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013699-87.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013699-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CRISTIANE PEREIRA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
REPRESENTANTE	:	JENI APARECIDA PEREIRA
No. ORIG.	:	00030725420098260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020023-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020023-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IDALINA LEMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
No. ORIG.	:	13.00.00109-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023669-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIDIA MARIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
No. ORIG.	:	13.00.00169-4 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025627-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025627-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRENE MARIA DO PRADO
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG.	:	12.00.00059-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

### CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027765-72.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.027765-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00009111820098120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037678-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037678-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	MAILON SANTIAGO MATIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	VANILDA APARECIDA BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023059320098260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO INSS ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO.

- Por julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC de 1973, negou-se seguimento à apelação da parte autora.
- Em face do *decisum* foram opostos embargos declaratórios da parte autora e Agravo pelo INSS e pelo MPF, sendo que, equivocadamente, o feito foi levado em mesa para julgamento pela Sétima Turma desta Corte, do Agravo interposto pelo INSS.
- Tratando-se de decisão monocrática, os embargos de declaração opostos pela parte autora devem ser apreciados pelo Relator, antes do (s) Agravo (s) serem submetidos ao órgão Colegiado.
- Questão de Ordem acolhida para declarar nulo o acórdão que negou provimento ao Agravo interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem para declarar nulo o acórdão que negou provimento ao Agravo interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037770-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037770-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP121709 JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG.	:	10028325420148260048 3 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ANULAÇÃO.

- Por julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC de 1973, deu-se provimento à apelação do INSS, para determinar o sobrestamento do feito com o encaminhamento à vara de origem a fim de que seja dada oportunidade ao autor de comprovar a prévia formulação do requerimento administrativo (fls.123/125).
- Em face do *decisum* foram opostos embargos declaratórios, sendo que, equivocadamente, o feito foi levado em mesa para julgamento dos embargos declaratórios pela Sétima Turma desta Corte.
- Tratando-se de decisão monocrática, os embargos de declaração devem ser apreciados pelo Relator e não submetidos ao órgão Colegiado.
- Questão de Ordem acolhida para declarar nulo o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem para declarar nulo o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042877-81.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG.	:	00028519520148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043553-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ODORICO FELIX DE PINO
ADVOGADO	:	SP300262 DANIELLA DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00170-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil

de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043725-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043725-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO GUALDA MORENO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00071-9 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044298-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044298-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JOENTINA DE SOUZA FILGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	14.00.00152-9 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044756-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00025-7 1 Vr ELDORADO-SP/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.044943-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	REGIANE MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	:	MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00005-3 1 Vr PEDRO GOMES/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000749-91.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEIA MAGALHAES DE MARIA
ADVOGADO	:	SP235770 CLÉCIA CABRAL DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00007499120154036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente art. 1022 do atual Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973

(art. 1022 do atual diploma processual).

- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-56.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001125-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO NAKATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00011255620154036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-66.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003032-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00030326620154036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86, LEI Nº 8.213/91). REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal (atestada possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada).
- O laudo médico pericial (fls. 71/73 e esclarecimentos - fls. 84/85) referente ao exame pericial realizado na data de 04/02/2016, afirma que a autora, com 41 anos de idade, refere acidente de moto em 30/08/2012, sofrendo fratura de ossos do antebraço direito, tendo sido operada 2 vezes, a primeira em 13/09/2012 (osteossíntese) e a segunda em 01/03/2013 (colocado enxerto ósseo). Entretanto, o jurisperito constata que a parte autora está totalmente recuperada, com fratura consolidada, sem qualquer seqüela funcional do membro, não justificando a necessidade de alterações na rotina de suas atividades habituais no momento, não apresentando incapacidade para o trabalho.
- O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora, por meio de lesões já consolidadas, cuja redução na capacidade para o trabalho não restou comprovada nos presentes autos. Observo, ainda, que o benefício em comento visa a indenizar a incapacidade para o labor, e não a lesão em si.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor da parte autora, não havendo se falar em redução da capacidade laborativa.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que não há incapacidade para o trabalho nas atividades habituais, não tendo, pois, o condão de provocar na parte autora a redução em sua capacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.
- A conclusão de laudo pericial extraído dos autos de cobrança de seguro obrigatório (fls. 116/122), na data de 20/05/2015, não vincula o órgão julgador. O laudo pericial produzido nestes autos foi elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada. Além disso, o perito judicial nomeado é especializado em ortopedia e traumatologia, por isso, indiscutível que a recorrente foi avaliada por profissional especialista na patologia alegada, como requerido na exordial (fl. 05, item "d").
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora ou da redução dessa capacidade para o trabalho. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-acidente.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-06.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003812-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: SUNARA DE ARRUDA LEITE
ADVOGADO	: SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	: 00038120620154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial (fls. 83/86 e complementação - fls. 99/100) referente à perícia médica realizada em 28/04/2016, afirma que a

autora, de 46 anos de idade, do lar e que alega trabalho em casa como autônoma fazendo doces e bolos há aproximadamente 4 anos, refere acidente de moto em 2013 com trauma em ombro direito, tratada conservadoramente com enfaixamento de velpeau. O jurisperito assevera que a mesma apresenta tendinopatia em ombro direito, com discreta limitação para erguer o braço acima de 90 graus. Entretanto, conclui que a parte autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Diz que a única limitação que a autora apresenta, embora discreta, é para elevar o braço direito acima de 90 graus, bem como apresenta alterações degenerativas incipientes da coluna dorsal média, fato compatível com a sua idade, o que não a limita em nada, pois ao exame clínico não apresenta qualquer limitação dos movimentos da coluna.

- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares, somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.

- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percutiente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor nas lides do lar.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios em comento.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, o atestado médico de fl. 44, expedido em 09/06/2014, não infirma o trabalho do perito judicial, pois o fato de ter sido recomendado repouso pelo prazo de 60 dias, a partir de 09/06/2014, não implica que está incapaz para o trabalho de forma total e permanente, a ponto de ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. E, também, o documento médico que apenas menciona o CID (542) e o período de repouso, não é prova cabal de que após a cessação do auxílio-doença, 03 meses antes, em 07/01/2014, ainda estava incapacitada para exercer a sua atividade habitual como dona de casa.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa não há se falar em análise das condições pessoais e culturais do segurado, pois o requisito da incapacidade é essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- O conjunto probatório produzido, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-50.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002907-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIENE PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029075020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-13.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000494-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EZEQUIEL MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004941320154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-48.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSANIA SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	SP271896 ARNOLDO RONALDO DITTRICH e outro(a)
No. ORIG.	:	00048234820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007666-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007666-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IDALINA TOLDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244352 NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076668320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
- Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial e Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008868-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008868-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP344256 JOSADAB PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088689520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO "ESPECIAL" EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO POSTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. IMPOSSIBILIDADE.**

- **DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.** O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão, requerendo-o administrativamente; todavia, não o postulando administrativamente e continuando a verter contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não a forma de cálculo da renda mensal inicial (que observará a legislação vigente na data do requerimento).

- A Lei nº 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários ao prever o instituto do fator previdenciário no art. 29, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo deva ser levado em conta a expectativa de sobrevivência do segurado com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (observada a média nacional única para ambos os sexos).

- O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, rechaçando possível inconstitucionalidade do fator previdenciário e de seus critérios de aplicação, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF.

- Especificamente no que tange à incidência do expediente em sede de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de que o instituto em tela deve ser levado em conta quando do cálculo da prestação mensal, não havendo que se falar em exceção à aplicação do fator previdenciário. O § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 traz norma que equaliza o cálculo do fator previdenciário para a situação específica do professor ou da professora que se aposenta com tempo reduzido de contribuição. Apenas não haveria a incidência do expediente em comento em aposentadorias de professores caso os requisitos tivessem sido adimplidos antes do advento da Lei nº 9.876/99.

- A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a aplicação incorreta do fator previdenciário em seu benefício (inclusive a suposta impropriedade do índice incidente no caso concreto), nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil.

- **DA DESAPOSENTAÇÃO.** O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de

27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção).

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL COMO PROFESSOR.** Na vigência da Lei nº 3.807/60, o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevendo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na justa medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto nº 53.831/64. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (repercussão geral da questão constitucional controvertida). Assim, a partir de tal marco legislativo, o exercício exclusivo da atividade de magistério dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço, exigindo-se lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral, sistemática mantida pela Ordem Constitucional de 1988.

- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010629-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010629-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HELIO MOREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106296420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator para negar provimento a recurso ou a dar-lhe provimento nos casos em que a sentença recorrida, ou o respectivo recurso, for contrário a súmula ou acórdão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, bem como a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- O fato do benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois tais benefícios estão sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- Agravo Interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015395-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015395-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	JOAO RODOLFO VALENTIN LISBOA e outros(as)
	:	ELAINE TEREZINHA LISBOA
	:	CARLA JAQUELINE LISBOA
	:	CARMEN DANIELA LISBOA
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA ALENCAR LISBOA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00090394020118260356 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ÓBITO APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AOS SUCESSORES.

1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.
2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.
3. Tendo o beneficiário falecido após a instrução processual, isto é, após a realização de estudo social (mesmo que antes de ser proferida Sentença), o interesse processual ainda persiste, já que o provimento jurisdicional ainda é necessário e útil.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003370-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO HENRIQUE IZIDORO DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO	:	SP281428 THAISA MOREIRA HIDALGO
REPRESENTANTE	:	JULIANA IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP281428 THAISA MOREIRA HIDALGO
No. ORIG.	:	11.00.00028-3 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BAPTISTA ADAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG.	:	00004600820158260601 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009797-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009797-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARLINDA ELOI RAMOS
ADVOGADO	:	SP183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
No. ORIG.	:	00001074120148260200 1 Vr GALIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014557-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014557-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAILDA LOPES DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00024030820148260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU

#### CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015418-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015418-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA GUIRAU CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP158814 RICARDO UEHARA DA SILVA
No. ORIG.	:	00004342120138260038 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016575-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016575-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNEIA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	10012184620158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019572-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019572-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	SP145695 JOCILEINE DE ALMEIDA BARON
CODINOME	:	TEREZA DA SILVA CUNHA
No. ORIG.	:	30009808620138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020023-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020023-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAYARA APARECIDA BELUCI
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
No. ORIG.	:	00006153320148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020807-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON APARECIDO PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

No. ORIG.	: 13.00.00113-8 1 Vr CONCHAS/SP
-----------	---------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021576-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021576-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO	: SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	: 00002452020128260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO DECLARADO SEM EFEITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPETENTE PARA ANÁLISE DA MATÉRIA.

- Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do CPC/2015.
- Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, da Súmula nº 15 do STJ e da Súmula nº 501 do STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho em ambas as instâncias.
- Evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho (doença ocupacional), devem ser encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para prosseguimento do feito.
- Em sede de juízo de retratação, foram acolhidos em parte os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conferindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação, conferindo-lhes efeitos infringentes, CONHECER os Embargos de Declaração opostos pela parte autora e os ACOLHER, em parte, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021727-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021727-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE MARIA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA
REPRESENTANTE	:	SOLANGE APARECIDA DE JESUS MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA
No. ORIG.	:	00018474220138260629 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021770-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021770-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA IZABEL DE JESUS BORGES
ADVOGADO	:	SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
No. ORIG.	:	10009464420138260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1022 do CPC/2015, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 1022 do CPC/2015.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023856-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023856-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GERALDA GARCIA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00064-7 2 Vr ITAPEVI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- Para a comprovação da qualidade de dependente a parte autora comprovou ser o de cujus solteiro e não possuir prole, bem como residência em comum entre a requerente e seu filho (fls. 21/23, 27 e 29/30) e apresentou o rol de testemunhas às fls. 68/69, contudo, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide.
- Dessa forma, merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da oitiva de testemunhas, evidenciando-se cerceamento de defesa.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037448-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ELISABET SILVA MALUF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG.	:	10000139420168260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS DO PEDIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- Não se conhece da apelação na parte em que o recorrente requer o reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas ante do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pois a r. Sentença decidiu da forma pleiteada pela autarquia previdenciária. Portanto, ausente o interesse recursal quanto ao tópico. Ademais, como a autora propôs a presente ação em 12/01/2016 e requer a concessão de benefício por incapacidade laborativa desde o requerimento administrativo, em 20/10/2015, inócurre o advento prescricional.

- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Rejeitada a preliminar de necessidade da revogação da tutela antecipada concedida nos autos.

- A alegação da autarquia apelante de que houve a perda da qualidade de segurado e tampouco se faz presente o requisito da carência necessária, não prospera.

- A situação da autora perante à Previdência Social se amolda ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Depreende-se de seu CNIS (fl. 41), que após ter cessado as contribuições ao sistema previdenciário em 30/11/2011, reingressou no RGPS em 01/05/2015 e após ter vertido as 04 contribuições, no caso, até a competência de 09/2015, requereu na via administrativa o benefício de auxílio-doença, em 20/10/2015 (fl. 20), que restou indeferido por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais, em que pese ter sido constatada a incapacidade laborativa. Contudo, no caso da parte autora, não se faz necessário a comprovação das 12 contribuições mensais, ante a previsão legal em comento, que exige a partir da nova filiação, o mínimo de 1/3 do número de contribuições para o cumprimento da carência (04 contribuições). Desse modo, os requisitos legais da qualidade de segurado e carência estão demonstrados nos autos.

- O laudo médico pericial (fls. 68/74) referente à perícia realizada na data de 19/04/2016, afirma que a autora de 63 anos de idade, que relata ter trabalhado em serviços de limpeza até outubro de 2015 e que desde então não trabalhou mais para terceiros, tem como diagnose espondiloartrose cervical e lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus e obesidade. Conclui o jurisperito, que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, entretanto, apresenta capacidade para realizar atividades de natureza leve ou moderada tais como serviços de limpeza em pequenos ambientes, cozinha, passadeira, copeira, doceira e salgadeira. O perito judicial assevera que a parte autora apresentou exame radiológico de junho de 2015, mostrando alterações degenerativas, mas não há como afirmar que esta seja a data de início da incapacidade.

- Apesar de o perito judicial ter concluído pela incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, correta a r. Sentença recorrida que condenou a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora conta com 63 anos de idade e nos últimos anos sua atividade laborativa é eminentemente braçal, o que exige esforço físico intenso. Desse modo, praticamente é improvável a sua reabilitação para outra atividade profissional e sua reinserção no mercado de trabalho. Ademais, o próprio perito judicial do INSS concluiu que a autora está definitivamente incapaz, asseverando que não é elegível para reabilitação profissional (RP) e fixou a data de início da incapacidade em 17/06/2015 (data da radiografia), conforme laudo médico pericial acostado à fl. 40 (23/11/2015). Como visto, o benefício por incapacidade laborativa foi indeferido na seara administrativamente ante o entendimento de que não foi cumprido o requisito da carência.

- Dentro do contexto probante, a autora estava incapacitada para o trabalho quando do pedido administrativo, em 20/10/2015, por isso, deve ser mantido o termo inicial do benefício, que inclusive se harmoniza com o entendimento do C. STJ, no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, quando ausente o prévio requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser, em regra, fixada como termo *a quo* da implantação do benefício por incapacidade, bem como de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A

da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar de revogação da tutela antecipada concedida para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, dado parcial provimento à Apelação, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, reformar os honorários advocatícios e isentar a autarquia previdenciária das custas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da Apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de revogação da tutela antecipada concedida para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037751-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIS CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	00018730320148260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- Considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa são incontroversos nos autos, na medida em que o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado aos critérios de incidência da correção monetária, honorários advocatícios e necessidade do reexame necessário.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Como não se trata de Sentença íliquida, ficam mantidos os honorários advocatícios tal qual arbitrados na r. Decisão guerreada, no caso, ao patamar de 10% (dez por cento), esclarecendo-se, todavia, que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037798-87.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIMAR VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
No. ORIG.	:	00020279320148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado não foram impugnados no recurso autárquico, portanto tais requisitos são incontroversos e estão comprovados nos autos.
- O laudo médico pericial (fls. 72/75) referente à perícia médica realizada em 21/07/2015, informa que a parte autora, então com 59 anos de idade, refere que há mais ou menos 15 anos começou a sentir tristeza, desânimo, medo de sair de casa, sendo diagnosticada com Depressão. O jurisperito constata que o humor é anormal para a idade e sexo (tem labilidade emocional) e que a memória e concentração estão prejudicados pela labilidade emocionais. Observa que a autora é portadora de depressão e está em tratamento desde 1997, já tendo realizado acompanhamento psicológico, com acupuntura e a sua patologia se agravou desde 2014, segundo o laudo médico especializado, e não está sendo bem controlada com os medicamentos. Considera que tem um prognóstico restrito devido ao tempo que está sendo tratada, e conclui que a autora tem uma incapacidade total e definitiva para atividade de registro, necessitando de tratamento médico especializado contínuo.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, depreende-se que há incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. E na situação da parte autora, que conta atualmente com mais de 60 anos de idade, não se vislumbra a possibilidade de reabilitação/readaptação para outra profissão, pois além do quadro de depressão que está se agravando ao longo dos anos e não está sob controle, a documentação médica carreada aos autos (fls. 76/89), demonstra que a recorrida apresenta comprometimento da memória e tem irritabilidade de cunho emocional, o que praticamente inviabiliza a sua reinserção no mercado de trabalho para qualquer atividade profissional.
- Correta a r. Sentença guerreada que determinou ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial da aposentadoria por invalidez, fixado na data do requerimento administrativo do auxílio-doença, não do indeferimento administrativo como constou na r. Decisão guerreada, em 20/06/2014 (fl. 08), deve ser mantido ante a conclusão do laudo médico pericial, como bem observado pelo douto magistrado sentenciante. Dos elementos probantes dos autos se vislumbra que a patologia da parte autora se agravou desde 2014, e já não reunia mais condições de exercer atividade laborativa. Nesse contexto, extrai-se da Declaração de sua empregadora (fl. 90) que após o afastamento de 30 dias por motivo de doença, a partir do dia 16/04/2014, não mais retornou ao trabalho, o que corrobora o entendimento de que não reúne mais condições para desempenhar atividade laborativa. E conforme o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência da correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.038421-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUIOMAR PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
No. ORIG.	:	15.00.00235-6 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, pois a autarquia previdenciária não os impugnou especificamente, posto que as razões recursais trazem ao debate a questão da incapacidade laborativa, o termo inicial do benefício e juros de mora e correção monetária.
- O laudo médico pericial (fls.46/48) referente à perícia médica realizada em 01/12/2015, afirma que o autor, desde os 08 anos na roça, estendendo-se por toda a vida, até ser canavicultor, parando só quando ficou doente, há dois anos, aos 54 anos de idade, e que sua epilepsia data de 05 anos (desde 2010, quando tinha 51 anos de idade); é epilético decorrente de seu alcoolismo, há cinco anos, com convulsões generalizada e também teve psicose alcohólica, com delírios, alucinações e tremores. O jurisperito conclui que a parte autora devido a sua psicose e epilepsia, é incapaz, definitivamente, de laborar; que a incapacidade é total, absoluta e definitiva. Indagado pela autarquia previdenciária sobre a data de início da incapacidade, o perito judicial respondeu que há 02 anos (2013), segundo a anamnese (fl. 48 - resposta ao quesito 17).
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado, equidistante das partes e especialista nas patologias da parte autora, pois é neuropsiquiatra, depreende-se que há incapacidade total, absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa.
- Correta a r. Sentença guerreada que determinou ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício, estabelecido na data do indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 25/11/2014 (fl. 15), deve ser mantido, ante a conclusão do perito judicial, de que a incapacidade laborativa se instalou no ano de 2013.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Dado parcial provimento à Apelação da parte autora, para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2016.03.99.039077-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GUSTAVO LUIZ SANT ANA
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
No. ORIG.	:	10013186520158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OMNIPROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo médico pericial referente à perícia realizada na data de 05/01/2016, afirma que o autor, nascido em 27/05/1982, ensino médio completo, cargos de balconista e salgador, cortou tendão do 3º, 4º e 5º dedos da mão direita em novembro de 2011, em acidente doméstico, não tendo realizado cirurgia. Refere que fez 10 sessões de fisioterapia e não houve melhora e faz acompanhamento em Matão. O jurisperito assevera que a parte autora não tem flexão desses dedos e não há explicação orgânica porque tem dificuldade do movimento de extensão dos mesmos e está em investigação de lesão do nervo ulnar. Observa que *"Não há justificativa porque não houve diagnóstico correto e tratamento efetivo no dia do acidente e porque em 4 anos ainda não conseguiu fazer investigação para ter tratamento adequado."* Não há diagnóstico conclusivo e, portanto, não houve tratamento, ou tentativa de tratamento adequado ou explicado que não há o que fazer e o que apresenta é uma seqüela definitiva." Conclui que há incapacidade total e temporária e que a parte autora deve ser reavaliada pericialmente em 01 (um) ano. Em resposta dos quesitos do autor diz que não pode exercer atividades braçais ou de carregador, salgador ou serviços gerais, bem como há limitação de movimento dos dedos e que a lesão está estável e há necessidade de investigação para realizar tratamento apropriado. Indagado pela autarquia previdenciária se a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, o perito judicial respondeu que não há elementos e se aguarda investigação diagnóstica para programar tratamento.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que há incapacidade total e temporária e que o autor deve ser reavaliado no período de 01 ano, vislumbrando a possibilidade de tratamento adequado após a correta investigação diagnóstica.
- Em que pese o recorrente estar recebendo o auxílio-doença desde o período do acidente doméstico, em novembro de 2011, ao menos no momento é prematuro se concluir pela incapacidade omni-profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois com o diagnóstico e tratamento adequado há possibilidade de o autor, pessoa ainda jovem, com nível médio de escolaridade, ser reabilitado para outras profissões que não sejam braçais.
- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de existência de incapacidade total e temporária, requisito para a concessão de auxílio-doença. Por conseguinte, não prospera por ora o pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039195-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039195-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENATO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
No. ORIG.	:	10002286820168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS À CONCESSÃO INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Recebido o recurso interposto pela autarquia previdenciária sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa são incontroversos nos autos, na medida em

que o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado aos critérios de incidência da correção monetária.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Apelação do INSS provida para explicitar os critérios de incidência da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039659-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DA PAZ RODRIGUES DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	SP197993 VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004146420168260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pela parte autora sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.
- O laudo pericial médico referente à perícia realizada na data de 09/05/2016, afirma que a autora, então com 54 anos de idade, função de serviços de limpeza, é portadora de espondiloartrose lombar com protrusão discal em múltiplos níveis e osteoartrose de joelhos (sem limitações funcionais). O jurisperito anota que o exame físico objetivo não mostrou alterações nos membros superiores e nos membros inferiores não há crepitações à mobilização dos joelhos e nem limitação dessas articulações; e que na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis e nem contratura da musculatura vertebral. Assevera que os quadros dolorosos podem cursar com períodos de melhora e exacerbação que podem requerer afastamentos temporários de atividades físicas e laborativas; que no momento a parte autora não apresenta sinais de quadro doloroso agudo e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas; que há restrições para realizar atividades que exijam esforços físicos intensos, mas não há impedimento para realizar atividades de natureza leve ou moderada como é o caso de atividades de limpeza em pequenos ambientes. Observa, ainda, que no que se refere à queixa de dores nos joelhos, a autora não apresenta limitações funcionais nessas articulações e, assim, não há restrições para o trabalho em decorrência disso, e que as dores podem ser minoradas com o uso de medicação. Conclui que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente com restrições para atividades que exijam esforços físicos intensos, todavia, apresenta capacidade laborativa residual para atividades de natureza leve ou moderada como é o caso de limpeza em pequenos ambientes, cozinha, copeira, vendedora, bordadeira e passeadeira. Atesta que a data de início da incapacidade foi em maio de 2014 de acordo com os relatórios médicos apresentados.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual de serviços de limpeza (empregada doméstica).
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a documentação médica que instruiu o apelo da autora não tem o condão de infirmar o trabalho do perito judicial e a conclusão lançada na r. Decisão guerreada. Os atestados médicos dos anos de 2014 e 2015 e de fevereiro de 2016, já constam dos autos pois instruíram a inicial. Já o atestado de fl. 55vº, datado de 22/07/2016, trazido aos autos na seara recursal, nada ventila sobre a existência de incapacidade laborativa. No documento consta a descrição das patologias da parte autora, indicação de acompanhamento médico e solicitação de exames do joelho.
- Se a incapacidade laborativa não foi constatada, não há necessidade de se analisar as condições pessoais do segurado. Nesse sentido, é o entendimento atual da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: "...quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais" (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013).
- O conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão

de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039673-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00042656320128260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recebido o recurso de apelação interposto pelo INSS sob a égide da sistemática instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível se mostra a apreciação da pretensão nele veiculada.

- O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I). Analisando-se os termos da condenação, à evidência que não gera proveito financeiro acima do patamar de 1.000 (mil) salários mínimos. Portanto, não cabe o reexame necessário.

- Os requisitos da carência necessária, qualidade de segurado e incapacidade laborativa são incontroversos e estão comprovados nos autos.

- A consulta ao sistema informatizado CNIS permite identificar que as contribuições realizadas pela parte autora, foram pagas na condição de contribuinte individual, não havendo qualquer vínculo empregatício a indicar que de fato tenha recebido remuneração neste período.

- Ainda que ocorram contribuições individuais da autora após o requerimento administrativo do auxílio-doença, em 17/04/2012, aquelas não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é possível que tenha contribuído por precaução, mesmo estando incapacitada. Inadequada, portanto, qualquer exclusão de parcelas do benefício devido baseada meramente em contribuições vertidas pela autora como contribuinte individual.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa oficial não conhecida.

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-42.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.000535-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONICE LOURENTE POARANGABA
ADVOGADO	:	SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005354220164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19638/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-36.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.003130-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GLAUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031303620104036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum*

são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de março de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49220/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-83.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000397-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	SANDRO ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003978320094036124 1 Vr JALES/SP

#### CERTIDÃO

Vista a Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a complementação do estudo social (Laudo Pericial Social - LOAS), nos termos do r. despacho de fls. 119, parte final.

São Paulo, 29 de março de 2017.

FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018365-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO BRIME
ADVOGADO	:	SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00123-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art. 261, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 que em 07/03/2017 foi expedida a Carta de Ordem n.º 5974402-UTU7, endereçada a Comarca de Santa Adélia/SP, com a finalidade de realizar nova perícia.

São Paulo, 29 de março de 2017.

FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY

Diretora de Divisão

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

APELAÇÃO (198) Nº 5000859-86.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DURGELIO ROQUE LOPES

Advogado do(a) APELADO: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A

### **D E C I S Ã O**

Torno sem efeito a decisão ID 437478, pelo que passo a proferir nova decisão.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Documentos.

A sentença procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Condenou ainda, a autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelação do INSS em que sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, pelo que requer a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer a modificação da data de início do benefício, alteração dos critérios de fixação dos juros e correção monetária utilizados, redução dos honorários advocatícios e isenção das custas processuais.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johanson de Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é tem fases possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Busca o autor, nascido em 1953, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Discute-se, nestes autos, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 39, inciso I, 48, 142 e 143, estabelece os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"*

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 09/09/2015)."*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

No que se refere à comprovação do labor campesino, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

Têm-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Na atividade desempenhada em regime de economia familiar, toda a documentação comprobatória, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida, em regra, em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03*) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos.

O trabalho urbano de membro da família não descaracteriza, por si só, o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar de outro. Para ocorrer essa descaracterização, é necessária a comprovação de que a renda obtida com a atividade urbana é suficiente à subsistência da família.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

No que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias, destaco que o dever legal de promover seu recolhimento junto ao INSS e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. No caso da prestação de trabalho em regime de economia familiar, é certo que o segurado é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial, assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio).

Por fim, outra questão que suscita debates é a referente ao trabalho urbano eventualmente exercido pelo segurado ou por seu cônjuge, cuja qualificação como lavrador lhe é extensiva. Perfilho do entendimento no sentido de que o desempenho de atividade urbana, *de per se*, não constitui óbice ao reconhecimento do direito aqui pleiteado, desde que o mesmo tenha sido exercido por curtos períodos, especialmente em época de entressafra, quando o humilde campesino se vale de trabalhos esporádicos em busca da sobrevivência.

Da mesma forma, o ingresso no mercado de trabalho urbano não impede a concessão da aposentadoria rural, na hipótese de já restar ultimada, em tempo anterior, a carência exigida legalmente, considerando não só as datas do início de prova mais remoto e da existência do vínculo empregatício fora da área rural, como também que a prova testemunhal, segura e coerente, enseje a formação da convicção deste julgador acerca do trabalho campesino exercido no período.

## **Ao caso dos autos.**

A parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2013, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".*

No caso em questão, para comprovar o exercício de atividade rural o requerente, trouxe aos autos cópia de certidão de casamento celebrado em 1986 (f. 11), certidões de nascimento de três filhos, nascidos em 1985, 1987 e 1989 (f. 12-4), todos constando a profissão do autor como lavrador e agricultor; e fichas de atendimento da Secretaria de Saúde de Coronel Sapucaia, constando a profissão do autor como agricultor (f. 15-8).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório foram uníssonos em confirmar o labor rural da parte autora até os dias atuais.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.*

*- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.*

*- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.*

*- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*

*- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*

*- Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019905-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

Dessa forma, ante o início de prova material apresentado, corroborado por prova testemunhal idônea, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido.

De rigor, portanto, a manutenção da procedência reconhecida pela r. sentença.

No que tange o termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, haja vista ser este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

Quanto à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao demandante (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

Posto isso, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para isentar a autarquia das custas processuais e alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora, nos moldes da fundamentação.

São Paulo, 24 de março de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003206-53.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOSE BRITO DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão, que indeferiu pedido de apuração de diferenças pela aplicação do INPC como indexador da dívida, com a consequente expedição de precatório suplementar.

Sustenta que o cálculo da dívida utilizou critério de correção considerado inconstitucional pelo C. STF, de sorte que a atualização das parcelas vencidas da condenação não transitam em julgado, por conter vícios insanáveis, razão pela qual deve ser reaberta a fase de execução para que seja refeito o cálculo com a aplicação do INPC como índice de correção da dívida.

Alega, ainda, que a modulação dos efeitos das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 não atingiu a fazenda pública federal, mas apenas as fazendas municipais e estaduais, logo, deve ser substituída a TR pelo INPC, a partir de 1º/7/2009.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

#### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 351795 – p. 1).

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de apuração de diferenças pela aplicação do INPC em substituição à TR, com a consequente expedição de precatório suplementar.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo especial e sua conversão para comum, julgado precedente.

Em grau de recurso, este E. TRF negou seguimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os critérios de incidência dos consectários.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou o cálculo, com o qual concordou o INSS, em seguida, foi expedido e pago o precatório.

Após o pagamento, o feito foi extinto por sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c o artigo 795, ambos do CPC/1973.

Na sequência, houve o pagamento complementar referente a diferença TR/IPCA-e (id 351827/351831 - p. 1).

Depois disto, a parte autora peticionou requerendo o refazimento do cálculo para aplicação do INPC como índice de correção da dívida em substituição à TR, o que ensejou a decisão ora agravada.

**Sem razão** a parte agravante.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto a correção monetária (id 351804 - 5) : “(...) *Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. (...)*”

Referida decisão transitou em julgado na data de 10/2/2012.

Como se vê, o *decisum* consignou que a correção monetária dos valores atrasados deverá ser feita em consonância com a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - matéria controversa - o que atrai a aplicação da Lei n. 11.960, a qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com aplicabilidade desde a data de 1º/7/2009.

Ora! Tratando-se de cálculos elaborados na data de **abril/2012** (id 351812 - p. 1) e atualizada para **fevereiro/2013** (id 351815 - p. 2) - data da conta já paga e objetada neste recurso - não há como furtrar-se à aplicação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, por ser a mesma a **única** Resolução vigente na data do cálculo, eleita pelo *decisum*.

Dessa feita, **não** há como dar guarida à pretensão da agravante, pois na data dos cálculos objetados neste recurso - fevereiro de 2013 - a Resolução 267 do e. CJF, de **2/12/2013**, nem mesmo existia, de sorte que não se poderá dar a ela efeitos pretéritos, norteados a correção monetária dos valores atrasados em data a ela anterior; bem por isso, o cálculo elaborado empregou a correção monetária prevista na Resolução n. 134/2010 do e. CJF, **única vigente na data da conta acolhida**.

Ainda que assim não diga, o *decisum* transitado em julgado foi posteriormente corroborado na Repercussão Geral n. 870.947 (Rel. Min. Luiz Fux), em que a Corte Suprema, na data de **16/4/2015**, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, por entender que, na **"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"**. (Grifo meu).

No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de **nova repercussão geral** sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Nesse sentido, a decisão abaixo colacionada (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- **Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.-** Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido."(AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, descabe o alegado pela agravante, de que os efeitos da modulação das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 não atingiram a fazenda pública federal, limitando-se às fazendas municipais e estaduais.

Isso se verifica porque o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/8/2001, teve seu alcance estendido aos beneficiários da Previdência Social, na redação dada pela Lei n. 11.960, publicada em 30/6/09, que assim dispôs (g. n.):

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Em conclusão, observa-se do *decisum* total congruência entre a correção monetária por ele eleita, na forma da Lei n.11.960/09, com o decidido pela Suprema Corte, a qual sufragou o entendimento de que o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deverá continuar a ser adotado, na contramão do que quer fazer valer a agravante, com o que se teria evidente erro material, por ofensa à coisa julgada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002797-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ANA MARIA PIACINI NAZARETH, MATHEUS ANTONIO PIACINI NAZARETH

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustentam a presença dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Alegam, em síntese, terem comprovado que o último salário de contribuição do segurado, em março/2016, era inferior ao limite fixado na Portaria Interministerial, vigente no momento da prisão, e, mesmo que se considere o salário de fevereiro/2016, por ultrapassar apenas R\$ 0,21 (vinte e um centavos), também se enquadra dentro do entendimento jurisprudencial, de forma que fazem *jus* a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão, também por falta de fundamentação.

Requerem a concessão da tutela antecipada recursal.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita de f. 57 (id 323601 - p.19).

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico tratar-se de pedido de auxílio-reclusão aos filhos menores. A condição de dependentes do segurado preso restou comprovada por meio de cópia das certidões de nascimento (id 323599 - p. 1/4), que apontam serem os autores filhos do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (id 323603 - p. 1) e a certidão de recolhimento prisional e permanência carcerária (id 323603 - p. 9 e 323601 - p.1).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

Na hipótese, na data do encarceramento, em 16/5/2016, o segurado encontrava-se desempregado, mas mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como se infere da cópia da CTPS (id 323603 - p.1), na qual consta o vínculo encerrado em 7/3/2016.

Todavia, **o requisito renda bruta mensal inferior ao limite estabelecido não restou comprovado**. Segundo a Portaria MPS/MF n. 1, de 8/1/2016, o limite do salário-de-contribuição era de **R\$ 1.212,64**.

Com efeito, os últimos salário-de-contribuição do segurado ultrapassavam esse limite, tendo variado de R\$ 1.212,85 a R\$ 1.270,24 (vide CNIS). O derradeiro não conta, porque proporcional aos dias trabalhados no último mês, quando encerrado o vínculo.

Noutro passo, discute-se se a condição de **desempregado** afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos todos os possíveis beneficiados do auxílio-reclusão.

Trata-se de questão submetida a decisão de afetação, para fins de representação da controvérsia em **recurso repetitivo**, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014).

Pessoalmente, entendo que não. Fosse assim, mesmo os integrantes de classes abastadas teriam direito ao auxílio-reclusão, enquanto desempregados, o que desnaturaria o sentido outorgado pela Constituição ao benefício, que é **reservado aos mais pobres**.

Afinal, o desemprego atinge todos os segurados, de baixa, média e alta renda.

De igual modo, entendo que a inexistência de renda na data do efetivo recolhimento à prisão não subtrai a aplicação da lei, pois o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

Todavia, **a jurisprudência majoritária caminha em sentido diverso**, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, ultimamente, que os requisitos para a concessão do **auxílio-reclusão** devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Isso implica considerar que quem está **desempregado** tem renda igual a zero, o que não afasta a presença da miserabilidade, ainda que o salário-de-contribuição pretérito seja superior ao teto estabelecido em portaria.

Ocorre, porém, que no presente caso **não há comprovação alguma da situação fática de desemprego**.

À evidência, o desemprego deve ser comprovado, seja pela inscrição no Ministério do Trabalho (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **seja por qualquer outro meio** (prova documental, testemunhal, indiciária etc).

**A simples cessação de contrato de trabalho não comprova a situação de desemprego**. Nesse diapasão, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. **A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal.** **Precedentes:** Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito (REsp 1338295 / RS, RECURSO ESPECIAL 2012/0101719-0, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte, DJe 01/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu que no momento do óbito não foi comprovado a qualidade de segurado do ora agravante, razão pela qual inviável a concessão do benefício pretendido. 3. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. **Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulada com outros elementos probatórios.** 5. **Agravo regimental não provido** (AgRg no AREsp 801828 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2015/0265251-1, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 24/11/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2015).

Desse modo, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos aptos ao seu deferimento, sendo insuficiente, para comprovar a condição de desempregado do pai segurado, a mera cessação do vínculo empregatício.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o D. Juízo de origem indeferiu o pedido de antecipação de tutela, depois da análise dos documentos acostados com a inicial, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, prescindindo essa decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo à agravante, porquanto não a impossibilitou de apresentar seu recurso, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000770-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Em síntese, alega que os documentos acostados aos autos comprovam a persistência dos mesmos problemas de saúde verificados quando da percepção do auxílio-doença, não tendo, portanto, condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 397572 - p. 20).

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado médico (id 397572 - p. 18), posterior à alta concedida pelo INSS, embora declare que a parte autora não apresenta condições laborais, é inconsistente, por si mesmo, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Por sua vez, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho, não restando demonstrado de forma incontestável a persistência da moléstia incapacitante para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002575-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: WANDERLEY LIVIERI ESTEVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderley Livieri Esteves, em face de decisão proferida em ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que persiste a incapacidade laboral, motivo pelo qual deve ser restabelecido de imediato o benefício, a fim de possibilitar prover sua subsistência.

Pugna pelo deferimento da tutela.

É o relatório.

**Decido.**

Do exame dos autos, verifico que o benefício foi cessado em 28/02/2017, em razão de alta programada; contudo, o autor instruiu os autos com documentos aptos a comprovar que, no dia 24/02/2017, foi submetido à ressecção de tumor cerebral (CID C71), estando sem condições de exercer atividades laborais.

Em que pese o perito da autarquia atestar que não mais persistiria causa incapacitante na última perícia, a meu ver, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que tal procedimento, aparentemente, incapacita o autor, pelo menos temporariamente de exercer atividades laborais e, portanto, de prover sua subsistência.

De outro lado, tendo em vista o direito controvertido nos autos, a fim de evitar prejuízo à autarquia e, por consequência, ao erário, o autor deverá se submeter à perícia médica, em sede judicial, no prazo de 45 dias.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora e determino que se promova a perícia médica no prazo de 45 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001404-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: JOSE INACIO ROTTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

O processo eletrônico bem utilizado é um instrumento útil para auxiliar na celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Cabe às partes colaborar com o Juízo no deslinde da demanda e, para tanto, promover a instrução do feito de forma ordenada e sumariada a fim de aclarar suas alegações.

Assim, requisito que o agravante promova nova instrução do processo de forma ordenada e principalmente indexada (indicando o tipo de documento que o arquivo contém) para auxiliar este magistrado a analisar a pertinência do pedido.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

**São Paulo, 27 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000812-73.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663  
AGRAVADO: ANTONIO BORRO, OLINTHO DE ALMEIDA NUNES, ADEILDA BEZERRA NUNES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução complementar de sentença, que determinou a expedição de requisição de pequeno valor, de acordo com os valores ofertados pela parte exequente.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que não há título executivo que autorize o pagamento de diferenças do benefício de pensão por morte, bem como excesso de execução, pela ocorrência de anatocismo. Pede que a execução prossiga pelos seus cálculos de liquidação, ou, subsidiariamente, pelos cálculos apresentados pela parte agravada, sem incidência de juros de mora.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

**Decido.**

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

Assim, a fim de resguardar a segurança jurídica e obstar o prosseguimento da execução com a existência de eventual vício, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003128-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão do Douto Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas /SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível daquela Subseção Judiciária.

Sustenta, em síntese, que nas ações previdenciárias o valor da causa corresponde a soma da diferença oriunda das prestações vencidas com doze vincendas, razão pela qual o valor ultrapassou o limite do teto do juizado de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os autos permanecer na Vara Federal onde foi distriuído o feito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o relatório.**

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas /SP.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1.015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

*§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”*

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002936-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

AGRAVADO: AYRTON CASAROLLO

Advogados do(a) AGRAVADO: SAMANTA BARRUCA GARCIA - SP284316, JOSE PEREIRA - SP131256

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Aduz, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão do benefício, em especial, a comprovação da união estável entre a parte autora e a falecida e, em decorrência, a sua dependência econômica, não fazendo *jus* à percepção do benefício, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo-se nessa qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurada do *de cujus* ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a condição de dependente da parte autora, ora agravado.

Quanto à qualidade de segurada não resta dúvida, pois consta do INFBEN – Informações do Benefício (id 337810 - p. 5), que a falecida era aposentada na época do óbito.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição ou não do agravado de companheiro da segurada (art.16, I, Lei n. 8.213/91).

No caso, depreende-se dos documentos acostados (id 337809 - p. 9 e 11), conta de energia elétrica do mês de julho/2016, em nome do agravado e, de água de janeiro/2016, em nome da falecida, que mantinham o mesmo endereço residencial na época do óbito, em março/2016, o que se confirma pela certidão de óbito (id 337809 - p. 14) onde seu filho declarou como endereço do *de cujus* o mesmo destas.

Além disso, consta também Declaração de União Estável (id 337809 – 10), datada de 22/8/2007 e assinada por três testemunhas, entre a falecida e o agravado, declarando que desde novembro de 1995 convivem em união estável e, como residência de ambos o mesmo endereço dos documentos mencionados acima.

Por fim, a carta endereçada à UNIMED solicitando o cancelamento do plano de saúde da falecida, datada de 5/7/2016 e assinada pelo agravado, constando como responsável: companheiro há 18 anos (id 337809 – p. 16).

Assim, nesta análise perfunctória, presume-se seja dependente economicamente do *de cujus*, não havendo necessidade de comprovação, conforme o que dispõe o § 4º, I, artigo 16, da Lei n. 8.213/91, devendo ser mantida a decisão de 1ª Instância que concedeu a medida pleiteada.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado aguardar o desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.*" (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de março de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001222-10.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: OZIEL ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à concessão de benefício previdenciário.

A r. sentença, julgando antecipadamente a lida, negou provimento aos pleitos da parte autora.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, na qual alega cerceamento do direito de produção de provas.

Sem as contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Ademais, tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

No entanto, a r. sentença deve ser anulada.

Com efeito, requerida a produção de prova testemunhal, com a finalidade de demonstrar aspectos relevantes do processo, não caberia a dispensa da instrução probatória.

Nesse sentido, quanto à comprovação da atividade rural, os depoimentos testemunhais seriam imprescindíveis para corroborar o início de prova material carreado aos autos.

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se a inexistência de documento que, por si só, seja suficiente para a comprovação do trabalho rural reconhecido e, desse modo, faz-se necessária a produção da prova testemunhal requerida.

Desse modo, vulnerou-se o princípio da ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz:

*"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

Olvidou -se o Douto Magistrado, sem dúvida, de que a sentença poderia vir a ser reformada e outro poderia ser o entendimento, no tocante às provas, nas Instâncias Superiores. Assim, descaberia proferir decisão sem a colheita das provas requeridas pelas partes, mormente a testemunhal, por serem imprescindíveis para a aferição dos fatos narrados na inicial.

Destaca-se, nesse sentido, nota ao artigo 130 do Código de Processo Civil (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil, 27ª ed., Saraiva, 1996, nota 6):

*"Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 8839 / SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v.u., DJU 03/06/91, p. 7427, 2ª col., em.)"*

Assim, **ainda que ao final da instrução a demanda possa afigurar-se improcedente**, é preciso, ao menos, dar oportunidade para a parte autora provar seus argumentos, sob pena de infringência aos princípios do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF) e devido processo legal (art. 5º, LV), abrangente do contraditório e da ampla defesa.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido:

*"Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial"*

*(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 7.267-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 8/4/91, p. 3.887)*

Desse modo, é cristalino o prejuízo processual imposto às partes.

Em conclusão: como o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, impõe-se tão somente a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Primeira Instância, para sua apreciação pelo juízo *a quo*, a fim de que não ocorra violação ao princípio do contraditório e o da ampla defesa.

Em situações análogas, este é o entendimento esposado nos julgados que abaixo colaciono:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO. FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA.**

*I - Configurada a existência de início de prova material, não se extingue o feito sem julgamento do mérito. Inaplicabilidade do art. 267 do Código de Processo Civil.*

*II - A análise da prova documental apresentada para obtenção de benefício previdenciário diz respeito ao mérito, e com ele deve ser analisada.*

*III - Necessidade de estabelecimento do contraditório, com a citação do INSS, não se aplicando o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com o prosseguimento do feito."*

*(AC 200803990463688, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 15/07/2010)*

*"PROCESSO CIVIL - OPÇÃO PELO AUTOR POR PROCEDIMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU - NULIDADE INEXISTENTE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - A opção do autor pelo procedimento ordinário, quando, pelo valor da causa, deveria ser adotado o sumário, sem prejuízo para o réu, não acarreta nulidade. Conseqüentemente, a inicial não deve ser indeferida, nem o processo extinto.*

*2 - Sem regular citação do Réu não é possível pronunciamento do Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sobre o mérito da postulação porque implicaria violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.*

*3 - Apelação provida.*

*4 - Sentença anulada."*

*(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000414615, Processo: 200338000414615/MG; SÉTIMA TURMA, Data da decisão : 04/04/2006; DJ DATA:01/12/2006; p.:95; v.u.)*

*"TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA CONSTITUI EM ÓBICE À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDE, NO CASO, O DISPOSTO NO ARTIGO 285-A DO CPC. SENTENÇA ANULADA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO WRIT.*

*1. A sentença recorrida extinguiu o mandado de segurança, ao fundamento de que a impetração não pode ser comutada em ação de cobrança, nos termos da vedação prevista no verbete sumulado pelo STF, nº 269, antes mesmo que a autoridade impetrada tivesse sido notificada.*

*2. A incidência do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com a redação com a qual foi instituído pela Lei nº 11.277, de 27.02.2006, pressupõe o julgamento do processo com resolução do mérito, sem o que não se poderá concluir pela improcedência do pedido, de modo que o dispositivo não pode ser invocado para aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.*

*3. Não se pode aplicar a "teoria da causa madura" no caso, pois o processo não está em condições de imediato julgamento, até mesmo sob pena de violação ao respeito que se deve conferir à não supressão de instância, além da ausência da citação da parte ré, cumpre anular (cassar) a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito no juízo "a quo".*

*4. Apelo a que se dá parcial provimento."*

*(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64498Processo: 200651010041424/RJ; QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 21/11/2006, DJU - Data:31/01/2007, pág.:172; Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, v.u.)*

Assim, a sentença deve ser anulada.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação da parte autora**, para, nos termos da fundamentação, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e prolação de nova decisão.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações de cautela e praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual visava o imediato restabelecimento do benefício.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante que vem realizando fisioterapias, mas a incapacidade laborativa perdura, sendo que o retorno ao trabalho colocará em risco sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício cessado em 18 de outubro último.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 358976).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

*In casu*, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pela parte autora, em que consta a informação de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam as razões recursais da parte agravante.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida.

(...)?

...

De fato, a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 27 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002079-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI TUDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Donizeti Tudes, em face de decisão proferida em ação que objetiva revisão do benefício da aposentadoria, que indeferiu a realização de perícia técnica e prova oral, com a finalidade de comprovar o exercício de atividades especiais.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que é indispensável a realização das provas, a fim de comprovar que exerceu atividades laborais insalubres.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, esclareço que o atual art. 1.015 do NCPC relacionou as hipóteses passíveis de recurso por meio deste instrumento - o que não ocorre no caso de indeferimento da prova pericial ou testemunhal.

Contudo, excepcionalmente, este Relator ao verificar no caso concreto, que a decisão impugnada tenha o efetivo condão de cercear o direito da parte, de modo a evidenciar grave prejuízo à própria instrução do feito e prejudicar o conhecimento do mérito, tem a prerrogativa de determinar a realização a produção da prova.

*In casu*, requer o agravante a perícia técnica em sua(s) empregadora(s).

A teor do que se depreende dos autos, o autor carrou aos autos PPPs, inexistindo qualquer elemento apto a desconstituir as informações prestadas e exsurgir controvérsia em Juízo apta a ser dirimida por *expert*.

Além disso, a parte autora não procedeu qualquer diligência a fim de demonstrar indícios de inconsistências no(s) PPP(s) carreado(s) aos autos, como também que tenha efetuado qualquer diligência perante suas empregadoras a fim de instruir o feito com a documentação necessária para demonstrar o alegado labor em condições insalubres, razão pela qual não se justifica o deferimento da prova pericial.

O que tange à prova oral, esta se afigura desnecessária, pois as atividades especiais devem ser comprovadas por prova documental.

Dessa forma, não antevejo a possibilidade de eventual prejuízo decorrente da decisão agravada, de modo a, excepcionalmente, conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 19632/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002359-54.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002359-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRINEU MINARI
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023595420134036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Considerando que a sentença limitou-se a averbar o exercício de atividade comum e especial, não há que se falar em reexame necessário, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB.

IV - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

V - Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 02.05.1975 a 19.10.1977, por exposição a ruído de 87,1 decibéis; de 22.01.1979 a 09.09.1987, por exposição a ruído de 84 decibéis; de 08.08.1988 a 19.11.1997, por exposição a ruído superior a 90 decibéis, por exposição a ruído de 98 decibéis, conforme formulários SB-40 e Laudos Técnicos e PPP's juntados aos autos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VI - Com relação ao período de 02.06.2009 a 09.01.2010, a despeito do PPP ter sido firmado em 01.06.2009, entendo que pode ser estendido o reconhecimento do labor especial, sendo razoável crer que o autor permaneceu exercendo as mesmas funções por mais tempo, considerando que a anotação em CTPS, corroborada pelo registro no CNIS, demonstra que o vínculo empregatício com a empresa Scami Serviços de Caldeiraria e Montagem Ltda-EPP se manteve ativo até 22.03.2010.

VII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 06.09.2013.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000972-40.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

JUÍZO RECORRENTE: IZONTINA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA - MS750000A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial interposta em face de sentença que extinguiu, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 269, VI, do CPC, ação previdenciária em que busca a parte autora seja o réu condenado a efetuar o pagamento de valores atrasados de seu benefício de pensão por morte, referentes ao período de 10.08.2004 a 23.01.2006. A demandante foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 900,00, cuja exigibilidade restou suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**Após o breve relatório, passo a decidir.**

Tendo em vista a que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, sem que tenha havido qualquer condenação em desfavor do ente público, não há que se falar em reexame necessário.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002001-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: HELENA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE RAGOZZINO - SP298495

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena dos Santos Cardoso, em face da decisão proferida nos autos da ação de amparo social ao idoso, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, ao fundamento de que a autora, além da contratação de advogado particular, não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Objetiva a agravante a reforma de tal decisão sustentando, em síntese, ser pobre na acepção jurídica da palavra, bem como declarando não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, tendo em vista estar pleiteando benefício assistencial. Sustenta, ademais, que a decisão recorrida fere o direito constitucional de acesso à Justiça, resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão ora agravada.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Assiste razão à agravante.

De início, há que se considerar que a decisão agravada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, *in verbis*:

***Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.***

***§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.***

***§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***

***§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***

***§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.***

***§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.***

***§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo***

*requerimento e deferimento expressos.*

**§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**

Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.

No caso dos autos, intimada a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, a parte autora manifestou-se informando que não tem cópia de comprovante de rendimentos e de declaração de bens prestada à Receita Federal no último exercício, pois não possui renda e por isso está pleiteando o benefício de amparo ao idoso, sendo a única renda da família a aposentadoria de valor mínimo de seu marido (Id. 459257).

Verifica-se, ademais, em consulta aos dados atualizados do CNIS, que a requerente não possui vínculos anotados.

Assim, em uma análise preliminar, merece ser revogada a decisão agravada.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se

São Paulo, 23 de março de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 19634/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000188-44.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000188-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL ANGER DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP307258 DÉNIS DE DOMÊNICIS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 304, C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 307, CP. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 244-B, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.069/90. AUSÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS DE PROVAS EXCLUSIVAMENTE ADVINDOS DA FASE INQUISITORIAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA E ACUSAÇÃO DA DEFESA PROVISA.

1. Em relação ao crime previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, requer a defesa a absolvição do réu, enquanto a acusação pugna pela majoração da pena imposta ao acusado pelo mesmo delito.
2. É importante notar que, no caso do delito previsto no artigo 304, c/c o artigo 297 do Código Penal, eventual constatação de falsificação grosseira terá como consequência a atipicidade e consequente absolvição do acusado por esta conduta.
3. Analisando criteriosamente o laudo pericial, verifica-se que não há qualquer indicação, na perícia, da capacidade ou não do documento de ludibriar um número indeterminado de pessoas, de modo a aferir a natureza grosseira ou não da falsificação realizada.
4. É de se observar, porém, que, verificando o documento de identidade objeto dos autos, nota-se de maneira clara que se trata de documento grosseiramente falsificado, não havendo que se falar em possibilidade de ludibriar um número indeterminado de pessoas.
5. Nesse sentido é que, a par de o aspecto geral do documento ser até de boa qualidade, a fotografia encontra-se claramente descolada, o que já seria indício importante de falsidade.
6. Não bastasse isso, há uma disforme sombra acima da fotografia, não restando qualquer dúvida de tratar-se, sim, de falsificação grosseira, a qual se percebe à primeira vista, a atestar a atipicidade da conduta no caso.
7. Desta forma, na consideração de que se trata, o caso, de falsificação grosseira, não há que se falar na ocorrência do fato típico previsto no artigo 304 do Código Penal.
8. Bem assim, o crime de falsa identidade se perfaz quando o agente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que haja o uso de documento espúrio para tanto. Acrescente-se que o delito do artigo 307 do Código Penal é subsidiário, na medida em que só subsiste quando o fato não constitui crime mais grave.
9. Pugna a apelação a reforma da sentença para o fim de condenar o acusado também pelo cometimento do crime de corrupção de menor, consoante disposto no artigo 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90.
10. Verifica-se, porém, que, como bem consignado pelo Juiz sentenciante, não restou, em sede judicial, devidamente comprovado cometimento da conduta em questão.
11. Observe-se que os indícios de que a corrupção de menores possa ter ocorrido são os depoimentos, em sede policial, dos policiais, que teriam ouvido do acusado que este teria orientado seu filho a mentir quanto a sua identidade, além do interrogatório do próprio acusado.
12. Ocorre que, em sede judicial, o acusado negou expressamente que tivesse orientado seu filho a tal.
13. Note-se, também, que as afirmações dos policiais não indicam, por qualquer modo, que estes tivessem presenciado tal conduta por parte do acusado.
14. Bem assim, a condenação criminal requer prova irrefutável de autoria e materialidade, o que não restou comprovado no caso dos autos, que tem como único elemento probatório depoimentos prestados exclusivamente em sede policial e não confirmados judicialmente, não havendo, portanto, prova inequívoca a ensejar a condenação do acusado por este delito.
15. Apelação da acusação improvida e apelação da defesa provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar provimento ao recurso defensivo para reformar parcialmente a sentença recorrida, mantendo-se a absolvição em relação ao delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e absolvendo o acusado também em relação à conduta prevista no artigo 304, c/c o artigo 297, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000847-14.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000847-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008471420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. USURPAÇÃO DE ARGILA NO ÂMBITO DA EMPRESA MINERADORA "DEMACTAM", EM DIFERENTES ÁREAS E PERÍODOS, EM TESE, PERPETRADA, EM CONCURSO MATERIAL E DE PESSOAS, POR SEUS DOIS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CORRÉUS E IRMÃOS "JOSÉ" E "LUIZ". EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE APENAS DE "JOSÉ" DECRETADA EX OFFICIO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE SUA PRETENSÃO PUNITIVA, TENDO EM VISTA SEU BENEFÍCIO ETÁRIO. ARTIGOS 107, IV, 109, III, 110, § 2º, 115, SEGUNDA PARTE, 117, I, E 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DEFENSIVAS DEVIDAMENTE AFASTADAS. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E DOLO DO COACUSADO "LUIZ". PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA DE "JOSÉ" PREJUDICADOS, E DA DEFESA DE "LUIZ" PROVIDO.

- Os corréus foram condenados pelo cometimento do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso material e de pessoas.
- Em suas razões de apelação (fls. 755/768), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma da r. sentença, apenas para que seja majorada a pena mínima cominada aos corréus, tendo em conta sua personalidade manifestamente negativa, com elevada propensão à prática de delitos contra o meio ambiente e, em especial, o patrimônio da União.
- Já as defesas de LUIZ GONZAGA PEREIRA (fls. 770/788) e de JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 789/804), por sua vez, pleiteiam: (i) seja reconhecida a inépcia da denúncia, com vistas ao arquivamento do feito ou ainda à invalidação de todos os atos processuais desde a denúncia; (ii) seja decretada a nulidade do processo em razão de alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no tocante às provas colhidas na fase de inquérito policial; (iii) sejam os referidos corréus absolvidos em razão da ausência de provas da materialidade e autoria delitivas; (iv) seja afastada a dupla penalização pelo mesmo fato, em razão do *ne bis in idem*, ao argumento de que a área da Fazenda Bebedouro englobaria, por sua vez, a do Sítio Lagoinha; (v) eventualmente, sejam desclassificadas as condutas imputadas para aquela tipificada no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.805/89; (vi) seja aplicada em relação a "LUIZ" a causa genérica de diminuição da pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, em um sexto, diante de sua alegada participação de menor importância e bons antecedentes; (vii) seja excluída a condenação dos corréus à reparação dos danos causados pela infração, na ausência de pedido expresso na denúncia, em detrimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Compulsando os autos, identificou-se que o corréu "JOSÉ", nascido em 26/06/1943 (fl. 94), já apresentava mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória publicada em 10/08/2015 (fl. 727), fazendo jus, no caso em tela, ao benefício da redução de seus prazos de prescrição pela metade, nos moldes do artigo 115, segunda parte, do Código Penal. Já o corréu e seu irmão "LUIZ", nascido em 01/07/1947 (fl. 92), dispunha de apenas 68 (sessenta e oito) anos de idade no momento da publicação da r. sentença em 10/07/2015 (fl. 727), não fazendo jus, por seu turno, ao mesmo benefício etário.
- Tendo em conta a pena máxima *in abstracto* cominada ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 (cinco anos de detenção) e o benefício etário ora reconhecido apenas ao corréu JOSÉ DA SILVA PEREIRA (com setenta e dois anos de idade à época da sentença condenatória), verificou-se que entre as datas de todas as imputações referentes à usurpação de argila em áreas diversas descritas na denúncia às fls. 268/277 (04/07/2001, 22/11/2011, 12/03/2002 e 24/04/2007 - na Fazenda Barreiro; 05/11/2002 - no Sítio Lagoinha; 13/09/2005 e 06/06/2006 - Fazenda Barão; 16/10/2006 - Fazenda Bebedouro; e 23 a 26/04/2007 - Fazenda Mafra) e o recebimento da denúncia em 09/05/2013 (fls. 278/279) já transcorreram o lapso prescricional, reduzido em metade, correspondente a 06 (seis) anos, razão pela qual restou declarada, *ex officio*, a extinção da punibilidade de "JOSE" no tocante às imputações delitivas em comento, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, III, 110, § 2º, 115, segunda parte, 117, I, e 119, todos do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do mérito dos recursos da acusação e de sua defesa.
- Devidamente afastadas as preliminares defensivas.
- No tocante às imputações de usurpação de argila, em concurso material, nas áreas "Barreiro" (em 04/07/2001, 22/11/2001, 12/03/2002 e 24/04/2007), "Barão" (em 29/11/2005 e 17/02/2006), "São João - Nepomuceno" (em 13/09/2005 e 06/06/2006), "Mafra" (de 23 a 26/04/2007), "Sítio Lagoinha" (em 05/11/2002) e "Bebedouro" (em 16/10/2006), a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos Autos de Infração n. 04000477 (fl. 12), n. 04000255 (fls. 13/14), n. 04000269 (fls. 15/16), n. 04000825 (fl. 17), n. 04001349 (fl. 18), n. 04001410 (fl. 19), n. 04000630 (fls. 20/21), n. 04000643 (fls. 22/23), n. 04001569 (fl. 24), pelo Ofício n. 3.401/07-2º.DS/DNPM/SP (fl. 39), acompanhado de seu respectivo Relatório de Vistoria (fls. 40/49) e Auto de Paralisação n. 16/2007 (fl. 50), pela Informação Técnica CETESB n. 010/29012/CGS (fls. 120/127), pela Informação Técnica n. 48/2012-UTECD/DPF/RPO/SP (fls. 136/137), assim como pelos Laudos Periciais Ambientais n. 549/2012 (fls. 150/155), n. 550/2012 (fls. 156/161), n. 2117/2007 (fls. 162/169), n. 4.820/2007 (fls. 170/178), n. 367/2011 (fls. 179/185) e n. 611/2011 (fls. 186/193), não se vislumbrando eventual "bis in idem".
- No entanto, verificou-se inexistirem elementos suficientes nos autos a comprovarem a efetiva participação e dolo do corréu remanescente "LUIZ" na prática delitiva imputada, não obstante já constasse à época dos fatos, formalmente, como sócio-administrador, na ficha cadastral simplificada da empresa "Demactam" (fls. 89/90), ao lado de seu irmão e codenunciado "JOSÉ", o qual, admitidamente,

era o responsável direto pela parte de legalização, direitos minerários, compromissos ambientais e acompanhamento das pesquisas da referida mineradora (fl. 246), ao passo que "LUIZ" atuava apenas na área comercial da empresa ("visitava clientes, combinava preço na parte de transporte e terraplenagem e prestação de serviços", em suas variadas ramificações), sem participar, na prática, de qualquer atividade minerária de campo, razão pela qual desconhecia eventual extrapolação dos limites das poligonais autorizadas à "DEMACTAM", conforme se depreende de seus interrogatórios judiciais acostados às 675/676-mídia e do próprio conteúdo dos autos de infração, paralisação e inspeção lavrados às 12/24, 38 e 217 em que se observa, quando preenchido o campo "ciência do infrator", apenas o nome e a assinatura de "JOSÉ" (fls. 19 e 217), mas nunca a de "LUIZ".

9. Em havendo razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva e o dolo do LUIZ GONZAGA PEREIRA na presente hipótese, de rigor a reforma da r. sentença, para absolvê-lo da prática delitiva descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, em alegado concurso material e de pessoas, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em sintonia com suas razões recursais defensivas (fls. 770/788), ficando, igualmente, prejudicado o exame do mérito do recurso da acusação, adstrito à dosimetria da pena.

10. Recursos da acusação e da defesa de "JOSÉ" prejudicados, e da defesa de "LUIZ" provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade de JOSÉ PEREIRA DA SILVA no tocante às imputações delitivas descritas na denúncia, em relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, em pretensão concurso material e de pessoas, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, III, 110, § 2º, 115, segunda parte, 117, I, e 119, todos do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame do mérito dos recursos da acusação e de sua defesa, e, no mais, dar provimento ao recurso de apelação de LUIZ GONZAGA PEREIRA para reformar a r. sentença, absolvendo-o da prática delitiva descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, em alegado concurso material e de pessoas, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, ficando, igualmente, prejudicado o exame do mérito do recurso da acusação, adstrito à dosimetria da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002697-62.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.002697-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SEBASTIAO FRANCISCO VISICATO
ADVOGADO	:	SP184637 DONALDO LUÍS PAIOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026976220154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO DOMICILIAR PELO ACUSADO, INCLUSIVE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO, PORTANDO RELAÇÃO NÃO ATUALIZADA DE PASSERIFORMES NO ENDEREÇO DO PLANTEL. ANILHA ALARGADA, NÃO REGISTRADA NO SISPASS OU AUSENTE, EM DESACORDO COM O ARTIGO 32, II e III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 10/2011. USO INDEVIDO DE ANILHA DO IBAMA PELO RÉU, SABIDAMENTE, ADULTERADA. DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA DEVIDAMENTE TIPIFICADOS NO ARTIGO 29, § 1º, III, E § 4º, I, DA LEI 9.605/98, E NO ARTIGO 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. ATENUANTES DO ARTIGO 65, I, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 14, I E IV, DA LEI 9.605/98, RECONHECIDAS NA HIPÓTESE, INCLUSIVE DE OFÍCIO, NOS LIMITES DA SÚMULA 231 DO STJ (PENAS-BASE FIXADAS JÁ NO MÍNIMO PATAMAR LEGAL). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 29, § 4º, I, DA LEI 9.605/98, DEVIDAMENTE MANTIDA EM RELAÇÃO AO DELITO AMBIENTAL, EM DETRIMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 15, II, "Q", DA LEI 9.605/98. SUBSTITUIÇÃO DA SOMA DAS PENAS CORPORAIS APLICADAS AO RÉU POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em suas razões recursais (fls. 132/135 e 149/152), o Ministério Público Federal pleiteia a reforma parcial da r. sentença, para condenar SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO, também, pela prática do delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso I (sic, inciso III), do Código Penal, bem como para aplicar-lhe a causa de aumento (sic, agravante) prevista no artigo 15, inciso II, "q", da Lei 9.605/98, no

tocante ao delito ambiental.

2. Já a defesa de SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO, em suas razões recursais (fls. 162/166), pleiteia a reforma parcial da r. sentença, para que: (i) seja o acusado absolvido, também, do crime previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, e § 4º, inciso I, da Lei 9.605/98, por estar, supostamente, provado que não cometera os fatos delitivos tais como descritos na denúncia, ou ainda por pretensa falta de provas de autoria e dolo, sob o argumento de que, em tese, desconheceria as normas referentes ao anilhamento de aves silvestres, devido à pouca instrução e idade avançada; (ii) subsidiariamente, seja-lhe aplicada a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, em razão de ter mais de setenta anos de idade na data da sentença, e, por conseguinte, seja reconhecida a prescrição de sua pretensão punitiva, à luz do benefício etário e como medida de política criminal.

3. A despeito da posição adotada pelo magistrado sentenciante às fls. 128/129 da r. sentença e em consonância com o apelo ministerial nesse ponto, não há de se falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (uso indevido de anilha do IBAMA adulterada) e no artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretenso delito-fim), sendo de rigor o seu afastamento.

4. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção.

5. Diversamente do sustentado pela defesa, os elementos de cognição demonstram que o criador amador SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO (CTF n. 1020319), de forma livre e consciente, mantinha, irregularmente, em cativeiro domiciliar, 03 (três) pássaros silvestres, consistentes em 01 (um) canário-da-terra (*Sicalis flaveola brasiliensis*), 01 (um) tempera-viola (*Saltator maximus*) e 01 (um) azulão-verdadeiro (*Passerina brissonii*), espécie esta considerada ameaçada de extinção, sem estarem devidamente anilhados (seja pela ausência de qualquer anilha de identificação, seja pelo visível alargamento dos diâmetros internos de suas anilhas "IBAMA 3,5 060827" e "SOSP 013 25 99 6"), inclusive portando relação de passeriformes desatualizada no endereço de seu plantel, em nítido desacordo com eventual licença, permissão ou autorização obtida junto ao órgão ambiental competente, nos termos do artigo 32, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011, os quais vieram a ser apreendidos por policiais militares ambientais, em 10/05/2014, durante a operação "Jubileu de Prata", na própria residência do acusado, no "Sítio Irmãos Visicato", no Município de Monte Aprazível/SP, além de incorrer, também de maneira livre e consciente, no uso indevido de 01 (uma) anilha, em tese, originalmente cadastrada pelo IBAMA e posteriormente adulterada/alargada (de diâmetro interno bastante superior ao normativamente permitido), mantida aposta pelo acusado no tarso do aludido tempera-viola ("IBAMA 3,5 060827"), no mesmo local e ocasião.

6. Ouvidos em juízo (fls. 104-mídia/106), os policiais militares ambientais e testemunhas comuns Jean Carlos Ambrosio e Rodrigo Victor Devechi confirmaram a fiscalização realizada, em 10/05/2014, no Sítio "Irmãos Visicato", onde foram recebidos pelo próprio acusado que lhes franqueara a entrada no local e colaborara com a diligência, tendo lhes apresentado, na ocasião, a sua relação de passeriformes, notadamente, desatualizada. A propósito, destacaram que, antes mesmo da aferição das bitolas das anilhas com o auxílio de um paquímetro, já haviam notado que as anilhas do tempera-viola e do azulão-verdadeiro (este último ameaçado de extinção), de tão alargadas (fl. 59), teriam saído, com facilidade, de seus respectivos tarsos nas mãos dos próprios agentes de fiscalização durante a vistoria, evidenciando, desde logo, sua possível adulteração por alargamento, que, de fato, restou constatada às fls. 15 e 45/60. Além disso, asseveraram que o "canário-da-terra" apreendido no mesmo local encontrava-se, na data dos fatos, desprovido de qualquer anilha de identificação. No mais, o policial militar ambiental Jean Carlos Ambrosio recordou-se ainda que, anteriormente à vistoria de 10/05/2014 (uns cinco anos antes), em outra fiscalização realizada na residência do réu, mas na ausência deste, chegara a lavrar termo circunstanciado em nome de sua esposa, em razão de lá haver apreendido outras aves também desprovidas de anilhas na ocasião.

7. Em seu interrogatório judicial (fls. 104-mídia e 107), o acusado veio a alterar sua versão inicialmente prestada em sede policial à fl. 35, passando a informar que, em verdade, teria "ganho" o "azulão" de sua própria filha, ao passo que o "tempera-viola" teria sido "comprado" de um amigo seu de Votuporanga/SP, cujo nome afirma igualmente não se recordar, ambos há mais de dez anos. Na sequência, passa a declarar, contraditoriamente, que nunca teria vendido ou comprado passeriformes, apenas os teria ganhado. Em relação ao "canário-da-terra", o qual, segundo ele, teria entrado na gaiola "por acidente" havia alguns dias (atrás de comida posta pelo acusado), admitiu, todavia, estar ciente de que não poderia mantê-lo em cativeiro desprovido de qualquer anilha (até mesmo em razão de outra apreensão anteriormente realizada em sua residência há uns dez anos, também por ausência de anilha em seus passeriformes), caindo, por terra, a frágil tese da defesa de que o acusado, supostamente, desconheceria as normas referentes ao anilhamento de aves silvestres, não obstante sua larga experiência enquanto criador amador de passeriformes, admitidamente, há mais de quinze anos, inclusive com cadastro no IBAMA.

8. Restaram incontestes a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, em relação à prática dos delitos previstos no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, e no artigo 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98, em concurso material, não se olvidando da natureza diversa dos bens jurídicos penalmente tutelados em cada um dos tipos penais em comento, respectivamente, a fé pública e a proteção ao meio ambiente (destacadamente, a fauna silvestre), nem havendo de cogitar, na hipótese, eventual erro sobre a ilicitude do fato ou mesmo sobre os elementos do tipo.

9. Dosimetria e substituição da soma das penas corporais fixadas ao réu por duas restritivas de direitos.

10. Atenuantes do artigo 65, I, parte final, do Código Penal, e do artigo 14, I e IV, da Lei 9.605/98, reconhecidas na hipótese, inclusive de ofício, nos limites da Súmula 231 do STJ (penas-base fixadas já no mínimo patamar legal).

11. Causa especial de aumento de pena do artigo 29, § 4º, i, da Lei 9.605/98, devidamente mantida em relação ao delito ambiental, em detrimento da agravante do artigo 15, II, "q", da Lei 9.605/98, ora pleiteada, sem razão, pela acusação.

12. De resto, não há de se cogitar o reconhecimento de prescrição antecipada ou virtual da pretensão punitiva, em consonância com a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, antes de eventual trânsito em julgado do presente acórdão para acusação. Tampouco se verifica nos autos a ocorrência de eventual prescrição de suas pretensões punitivas tendo em conta o máximo das penas privativas de liberdade abstratamente cominadas aos delitos previstos no artigo 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98 (um ano e meio de detenção), e

no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal (seis anos de reclusão), assim como o benefício etário a que o réu, de fato, faz jus em razão de dispor de mais de setenta anos de idade na data da sentença (fls. 36, 131 e 147), na forma dos artigos 109, III e V, 115, parte final, 117, e 119, todos do Código Penal.

13. Recursos da acusação e da defesa parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos da acusação e da defesa, apenas para (i) condenar SEBASTIÃO FRANCISCO VISICATO em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, também pela prática do delito contra a fé pública capitulado no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, nos moldes dos artigos 49, § 1º, e 68, do mesmo diploma legal, afastando-se a incidência do princípio da consunção no caso concreto; (ii) reconhecer ao réu as atenuantes previstas no artigo 65, I, parte final, do Código Penal (relativamente a ambos os delitos imputados e atendendo nesse ponto ao pleito subsidiário da defesa), assim como no artigo 14, incisos I e IV, da Lei 9.605/98 (ora vislumbradas *ex officio*, no tocante ao delito ambiental), em que pese suas respectivas penas-base já houvessem sido fixadas no mínimo patamar legal, à míngua de quaisquer agravantes e nos limites da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da subsequente aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98, no que se refere ao crime ambiental; (iii) tendo em vista o concurso material entre os tipos penais descritos no artigo 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98, e no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, calcular a soma de suas penas corporais em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão/detenção, em regime inicial aberto, que ficam substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da soma das penas substituídas, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017363-71.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	JORGE VIEIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00173637120154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal.
2. O conjunto probatório demonstra que o acusado inseriu informação falsa através do sistema GFIP Web, com o intuito de obter vantagem ilícita (benefício de auxílio doença) para terceiro, em prejuízo do INSS.
3. Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do apelante, que agiu com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS.
4. Dosimetria da pena. A pena-base comporta exasperação em função dos maus antecedentes e das circunstâncias do crime. O réu possui maus antecedentes. Condenação anterior com trânsito em julgado, pelo mesmo crime. O crime perpetrado pelo réu contava com um sofisticado esquema de fraudes contra a autarquia previdenciária, envolvendo concurso de pessoas e criação de empresa de contabilidade para obter senha/chave para conectividade social, o que permitiu a transmissão de dados fictícios, por meio da GFIP WEB. Segunda fase: ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Terceira fase: causa de aumento do §3º, art. 171 do CP.
6. Embora as circunstâncias judiciais justifiquem o aumento da pena-base, tal valoração negativa não é suficiente para afastar a regra geral inserta no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Mantido regime aberto.
7. Ausentes os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, já que são desfavoráveis as circunstâncias do crime e os antecedentes do

r u. Incab vel a substitui o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

8. Determinada a expedi o de carta de senten a para in cio de execu o provis ria da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "A execu o provis ria de ac rd o penal condenat rio proferido em grau de apela o, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordin rio, n o compromete o princ pio constitucional da presun o de inoc ncia afirmado pelo artigo 5 , inciso LVII da Constitui o Federal."

9. Apela o do r u a que se nega provimento.

10. Apela o do Minist rio P blico Federal a que se d  parcial provimento.

#### AC RD O

Vistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, (i) NEGAR PROVIMENTO   apela o do r u; (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO   apela o do Minist rio P blico Federal para exasperar a pena-base e, mantida a condena o do r u JULIO BENTO DOS SANTOS pela pr tica do crime do art.171, 3 , do CP, fixar sua pena definitiva em **03 (tr s) anos, 01 (um) m s e 10 (dez) dias de reclus o, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa**, no valor unit rio de 1/30 do s l rio m nimo vigente ao tempo dos fatos; (iii) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedi o de Carta de Senten a, bem como a comunica o do Ju zo de Origem para in cio da execu o da pena imposta ao r u, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

S o Paulo, 14 de mar o de 2017.

JOS  LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELA O CRIMINAL N  0000911-88.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.000911-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOS� LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica P�blica
APELANTE	:	RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009118820114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELA O CRIMINAL. APROPRIA O IND BITA PREVIDENCI RIA E CRIME DE SONEGA O DE CONTRIBUI O PREVIDENCI RIA. ART. 337-A, III, CP. ART. 168-A,  1 , I, CP. PRELIMINARES DE NULIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DEN NCIA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECAD NCIA DO CR DITO TRIBUT RIO. REJEI O. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRA O. DOLO GEN RICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DEFESA N O ADMITIDA. DOSIMETRIA. CONSEQU NCIAS DO CRIME. CONFISS O ESPONT NEA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELA O MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

1- No que tange aos crimes materiais contra a ordem tribut ria, incide o enunciado da S mula Vinculante n  24, que exige, para a tipifica o de tais delitos, o lan amento definitivo do tributo. A demonstra o, j  no curso da a o penal, de que a referida condi o foi devidamente preenchida antes do ajuizamento do feito, n o macula o recebimento da den ncia.

2- O delito de apropria o ind bita previdenci ria (art. 168-A do C digo Penal), pelo qual o r u foi igualmente denunciado e condenado, possui natureza formal, n o se lhe aplicando a condi o prevista na S mula Vinculante n  24.

3- Aus ncia de nulidade da representa o fiscal para fins penais que, ademais, n o vincula o  rg o acusat rio titular da a o penal.

4- Havendo dolo, fraude ou simula o, o prazo decadencial ser  aquele previsto no art. 173, I, do CTN, cujo *dies a quo*   o primeiro dia do exerc cio seguinte  quele em que o tributo poderia ser lan ado.

5- Se a prova requerida n o se mostra adequada   demonstra o da inexigibilidade de conduta diversa,   leg timo o indeferimento da prova pericial, porque procrastinat ria, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

6-Materialidade e autoria do delito. Demonstra o por meio da prova documental e oral produzida, tanto na fase administrativa, quanto na esfera judicial.

7- O objeto material do delito de apropria o ind bita previdenci ria   o valor recolhido e n o repassado aos cofres da Previd ncia e n o o valor do d bito tribut rio inscrito, j  includos os juros de mora e a multa. Id ntico racioc nio   de ser aplicado aos crimes materiais praticados contra a ordem tribut ria.

8- O crime do art. 168-A, do C digo Penal, n o exige o dolo espec fico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si ("animus rem sibi habendi"). O elemento subjetivo do tipo em tela   o dolo gen rico, assim entendida a vontade livre e consciente de descontar contribui o previdenci ria da folha de s l rio dos empregados e deixar de repassar os valores   Previd ncia

Social.

9- O elemento subjetivo do crime do art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, não se exigindo fim especial para a consumação do delito.

10- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-gerente enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias da pessoa física, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, III, do Código Penal. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações e demais valores creditados aos segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este reste, posteriormente, inadimplido.

11- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, na hipótese os elementos juntados aos autos não demonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social.

12- Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal em função das consequências dos crimes. Atenuante da confissão espontânea aplicada em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária.

13- Continuidade delitiva e concurso material reconhecidos.

14- Apelo defensivo desprovido.

15- Recurso ministerial parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo defensivo e dar parcial provimento ao recurso ministerial para (i) manter a absolvição do réu RICARDO SILVEIRA DE PAULA quanto à imputação da prática do crime do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, nos meses de junho, julho e setembro de 2004; (ii) condenar o réu RICARDO SILVEIRA DE PAULA pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, nos meses de janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2004, em concurso material com o crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, no período de janeiro a dezembro de 2004, à pena total de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2004; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006971-69.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.006971-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	AMILTON BUTINHOLI
ADVOGADO	:	SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JOSE MARIA LIGIERI
ADVOGADO	:	SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	MARLENE ALVES DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	HERMINIO SANCHES FILHO
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00069716920154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 171, §3º DO CP. ARTIGO 299 DO CP. ARTIGO 304 C/C 299 DO CP.

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O Ministério Público Federal denunciou Marlene Alves da Silva Freitas, Herminio Sanches Filho e Amilton Butinholi como incurso no artigo 171, §3º (por 23 vezes) e artigo 299 (por 23 vezes), c/c artigo 29 e 69, todos do CP; Herminio Sanches Filho como incurso no artigo 304 c/c 299, ambos do CP e José Maria Ligieri como incurso no artigo 299 do CP.

O Juízo *a quo* aplicou o instituto da *emendatio libelli*, por entender que os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e não no artigo 171, §3º do CP. Além disso, o magistrado considerou que os delitos de uso de documentos falso e falsidade ideológica foram praticados, única e exclusivamente, visando à sonegação de impostos, razão pela qual restaram absorvidos pelo crime contra a ordem tributária, por força do princípio da consunção. Considerando a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (condição objetiva de punibilidade), a denúncia foi rejeitada com fundamento no artigo 397, III do CPP.

O momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença, e não anteriormente quando do recebimento da

exordial, seja em razão da sua disposição no capítulo "Da Sentença", seja em virtude de estar em consonância com o princípio acusatório. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da possibilidade de aplicação excepcional da *emendatio libelli* no ato de recebimento da denúncia "se da qualificação jurídica depender a fixação de competência ou a eleição de procedimento a seguir" (HC 84.653/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 02/08/2005, DJ 14/10/2005, HC 89.686/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJe 16/08/2007, HC 94.226/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 28/06/2011, v.u., DJe 28/11/2011).

Não se verifica, *in casu*, nenhuma das hipóteses excepcionais supramencionadas, a autorizar eventual aplicação da *emendatio libelli* pelo Juízo Federal na fase do artigo 395 do Código de Processo Penal.

A análise quanto à aplicabilidade do princípio da consunção, no caso concreto, demanda a produção de provas no curso da instrução criminal, revelando-se prematura, neste momento processual.

Recurso provido para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia de fls. 657/660v, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006610-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066102620134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA REFORMADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

A conduta imputada ao acusado subsome-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal.

As provas amealhadas demonstram que fora majorado vínculo empregatício indevido nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de garantir ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição.

O prejuízo causado aos cofres públicos foi apurado no valor de R\$ 37.003,42 (trinta e sete mil três reais e quarenta e dois centavos).

Autoria delitiva demonstrada. Prova documental.

O dolo do réu exsurge das próprias circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, que demonstram sua atuação direta na inserção de dados falsos nos sistemas do INSS que permitiu a concessão indevida do benefício previdenciário.

Os argumentos lançados nas razões recursais não se prestam a fixar a pena-base no mínimo legal, uma vez que as consequências e circunstâncias do crime merecem valoração negativa.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena.

Regime inicial aberto mantido.

Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Determinada a substituição da pena.

Apeleção do réu a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu WALTER LUIZ SIMS para, mantida a condenação pelo crime do 313-A do Código Penal, fixar a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; DE OFÍCIO, reformar a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; expedir a Guia de Execução Provisória e comunicar o Juízo de Origem, para início da execução das penas impostas ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000552-76.2015.4.03.6124/SP

	2015.61.24.000552-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CLAYTON ROSA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP333895 ALINE ALTOMARI DA SILVA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA
ADVOGADO	:	SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	WAGNER PEREIRA
ADVOGADO	:	SP170860 LEANDRA MERIGHE e outro(a)
No. ORIG.	:	00005527620154036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 581 do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Incabível a interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere pedido de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. Taxatividade do rol em questão reconhecida pela jurisprudência do C. STJ e deste E. TRF-3.
2. Não restando preenchido um dos requisitos de admissibilidade do recurso (qual seja, o de se tratar de hipótese de cabimento, em tese, de manejo do recurso em sentido estrito), de rigor seu não conhecimento.
3. Recurso em sentido estrito não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000336-98.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.000336-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS006521 WAGNER SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003369820124036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 342, §2º DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 392, II do CPP, seria possível a intimação exclusiva do defensor. Ocorre que também se procedeu à intimação

pessoal do réu, razão pela qual o prazo para interposição do recurso deve ser considerado encerrado apenas após decorrido o quinquídio legal a partir da data da última intimação.

Não há previsão legal para que o Juiz, antes de proferir a sentença, conceda à testemunha uma oportunidade para se retratar (art. 342, §2º do CP).

O acusado poderia ter se retratado naqueles autos, seja pessoalmente ou por seu procurador com poderes especiais, independentemente de qualquer atuação por parte do magistrado.

Em que pese devidamente compromissado, o réu fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante, na condição de testemunha em processo judicial, com o objetivo de favorecer a autora daquela ação, que buscava o recebimento de salário maternidade em face do INSS.

Determinada a execução provisória da pena, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004225-55.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.004225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANA HILDA SOARES DE SENA
	:	DIEGO SENA SOUZA
	:	ELIO SENA DOS SANTOS
	:	JAILTON COSTA DE SOUZA
	:	MARIA TEOGENES DA SILVA
	:	MARLENE MARIA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP290758 DARIO REISINGER FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00042255520124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, §3º E ART. 342 DO CP. ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, III, DO CPP, SEM A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

O Juízo *a quo* apreciou as respostas à acusação e, por não vislumbrar as hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito.

Antes da realização da instrução criminal, foi proferida sentença que absolveu todos os acusados com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A sentença absolutória foi proferida em momento processual inadequado, em nítida violação ao rito estabelecido pelo Código de Processo Penal.

Ao invés de proceder à instrução criminal, realizando a audiência, que inclusive já havia sido designada, o magistrado optou por absolver prematuramente os acusados com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

No âmbito do processo penal, com exceção da hipótese de absolvição sumária, introduzida pela Lei 11.719/2009, não cabe o julgamento antecipado da lide.

O julgamento da ação penal sem a observância ao rito estabelecido nos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal, violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, além de cercear a atuação do órgão ministerial, a quem não foi dada a oportunidade de produzir as provas necessárias para comprovação da imputação trazida na denúncia.

Apelação provida para declarar a nulidade da sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para declarar nula a sentença de fls. 417/419v, e determinar o retorno

dos autos à origem para regular prosseguimento, em conformidade com o rito estabelecido no Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014074-09.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.014074-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287271 THIAGO NUNES DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00140740920094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.**

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade quanto à parcela dos fatos descritos na denúncia encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição do réu, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal do acusado.
5. Anulado o feito desde o recebimento da denúncia.
6. Recurso defensivo parcialmente provido.
7. Apelo ministerial prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer e pronunciar a ilegalidade do compartilhamento, com a esfera penal, de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial, e anular o feito, desde o recebimento da denúncia, quanto à imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, julgando prejudicado, por conseguinte, o apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005034-70.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00050347020144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA PREDATÓRIA. LOCAL INTERDITADO EM PERÍODO DE DEFESO. USO DE COVOS DE ARAME E TELA. PETRECHO NÃO PERMITIDO. ARTIGO 34, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. ARTIGOS 1º, e 3º, XI, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 25/2009. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. DOLO CONFIGURADO. APELO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Em suas razões de apelação (fls. 223/227), a defesa de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA pugna pela reforma da r. sentença, para que o réu seja absolvido do delito imputado, em razão de suposta atipicidade de sua conduta, à luz do princípio da insignificância, ao argumento de que, embora tenha sido encontrado portando petrechos de pesca de uso não permitido (a saber, apenas três covos), nenhum peixe fora apreendido consigo na ocasião.
2. Incurso no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, ficou comprovado que JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, na qualidade de pescador amador, incorreu, de maneira livre e consciente, em 10/02/2013, por volta das 08h20, em atos de pesca proibida, na modalidade desembarcada, em local interditado durante a piracema, à margem esquerda do Rio Pardo, Rancho Mata Sede, no Município de Viradouro/SP, mediante a utilização de 03 (três) covos de arame e tela, os quais restaram consigo apreendidos por policiais ambientais militares na mesma ocasião, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, XI, ambos da Instrução Normativa n. 25/2009.
3. Independentemente da modalidade de pesca (no caso, amadora e desembarcada) e dos petrechos eventualmente utilizados (a saber, três covos), a referida Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, de maneira expressa, proibira qualquer ato de pesca "no rio Pardo/SP, no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE de Limoeiro até sua foz", cuja inobservância, no caso concreto, configurou, perfeitamente, a conduta tipificada no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.
4. Trata-se de crime formal que se perfectibiliza com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes ictiológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir materialmente o resultado danoso, ainda que nenhuma quantidade de peixe haja sido efetivamente capturada pelo acusado, a qual, se houvesse advindo, consistiria, em mero exaurimento do tipo penal em comento.
5. No caso em tela, o bem jurídico penalmente tutelado corresponde à proteção do meio ambiente como um todo (ecologicamente equilibrado), enquanto macrobem essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna ictiológica (microbens), colocadas em risco a partir da pesca predatória praticada pelo apelante, em local, sabidamente, interditado pela autoridade ambiental competente, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, XI, ambos da Instrução Normativa n. 25/2009, não havendo de se cogitar eventual incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais, a despeito do que pretende, sem razão, a defesa às fls. 223/227 de suas razões recursais. Precedentes do STJ e deste E-TRF3.
6. De fato, a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado, em relação à conduta tipificada no artigo 34, caput, e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, restaram cabalmente comprovadas, sendo mantido, de rigor, o decreto condenatório.
7. Recurso da defesa não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000657-64.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.000657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	EDSON JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP282598 GILMAR FARCHI DE SOUZA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00006576420164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO PROVIDO.

1. O recorrido foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/06/2011 e para o condenado em 01/08/2014.
2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.
3. A Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 01/08/2014, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data.
4. Prescrição não verificada.
5. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reformar a sentença a fim de que tenha regular prosseguimento a presente execução penal em desfavor de EDSON JOSÉ DE CARVALHO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0019252-08.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019252-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	ANTONIO DAYVIT MAINNE DE CASTRO LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00124601720154036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCOMPATIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.671/08 dispõe que a execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a permanência do preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará a cargo do juízo federal competente.
2. Não há dúvida de que o juízo federal competente poderá se valer de quaisquer das medidas previstas no art. 66 da Lei nº 7.210/84, dentre elas a progressão de regime. Portanto, em tese, é possível o deferimento do benefício da progressão de regime ao sentenciado que esteja cumprindo pena em estabelecimento penal federal, ocasião em que deverá retornar ao local de origem para o cumprimento da pena no regime intermediário. Justamente por esse motivo, o juízo de origem deve se manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido de progressão, pois a consequência será necessariamente o retorno do apenado ao sistema penitenciário estadual.
3. No dos autos, o Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais do Acre (juízo de origem) se opôs à concessão da progressão do regime, de forma justificada, sob o fundamento de que *"o mesmo vem sendo alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado do Acre, com fortes indicadores de que o mesmo participa de liderança da facção criminosa denominada Bonde dos 13, conforme documentos anexos."*
4. Além disso, o Juízo de origem fez expressamente o pedido de manutenção do interno no sistema penitenciário federal, autorizado pelo juízo federal competente.
5. Os elementos dos autos demonstram que os motivos que ensejaram a transferência e a manutenção do preso no presídio federal de segurança máxima de Campo Grande ainda persistem, razão pela qual se mostram totalmente incompatíveis com a concessão do benefício de progressão de regime prisional para o semiaberto.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0015091-07.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Justica Publica
AGRAVADO(A)	:	AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00150910720144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- O recorrido foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15/08/2011 e para o condenado em 26/08/2014.

2- O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado.

3- Assim, a Justiça Pública ainda não podia pretender que se iniciasse a execução da sanção penal cominada ao acusado, o que só passou a ser possível a partir de 26/08/2014, quando a condenação e a sanção penal restaram confirmadas por decisão transitada em julgado. Não se pode, portanto, concluir que houve a prescrição da pretensão executória do Estado, uma vez que o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, não se ultimou até a presente data.

4- Prescrição não verificada. Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para reformar a sentença de fls. 62/63, a fim de que tenha regular prosseguimento a presente execução penal em desfavor de AMARO MANOEL DA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 19633/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012836-18.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.012836-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIO FIGUEIRA e outro(a)
	:	DEISE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP043439 MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO
No. ORIG.	:	00128361820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO DESCONSTITUÍDA - APRECIACÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 1013, § 3º E I, DO CPC/2015 - DESPESAS CONDOMINIAIS - DÉBITOS RELATIVOS A PERÍODO ANTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A condenação do arrematante do imóvel em ação de cobrança ajuizada pelo condomínio não o impede de ajuizar ação contra os antigos proprietários, para reaver despesas com o pagamento de taxas condominiais em atraso. E tanto é assim que o Egrégio STJ, ao reconhecer, nas ações de cobrança ajuizadas pelo condomínio, que a obrigação de pagar a taxa condominial é do proprietário do imóvel, ressalva o direito de regresso do proprietário (AgRg no REsp 1.288.250/PR, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20/05/2016; AgRg no AREsp nº 215.906/RO, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/03/2016).
3. Afastada a extinção do feito, e estando o feito em condições de imediato julgamento, até porque as partes, intimadas a se manifestar, não requereram a realização de outras provas, é de se examinar o mérito do pedido, nos termos do artigo 1013, parágrafo 3º e inciso I, do CPC/2015.
4. Se o arrematante, na condição de atual proprietário do imóvel, pagou ao condomínio as taxas condominiais relativos a período anterior à arrematação e respectivos acréscimos, tem o direito de cobrar, dos antigos proprietários, os valores que quitou a esse título.
5. No caso concreto, demonstrou a CEF que, na ação de cobrança ajuizada pelo condomínio, quitou as despesas condominiais e respectivos acréscimos relativos ao período de abril de 2000 a maio de 2005 (fls. 33/34 e 56), tendo sido a adjudicação efetivada em 16/05/2003, como se vê da carta de adjudicação, juntada às fls. 13/14.
6. Considerando que os antigos proprietários respondem, perante os arrematantes, apenas pelas despesas condominiais de período anterior à adjudicação do imóvel e respectivos acréscimos, a ação regressiva deve ser julgada parcialmente procedente.
7. Tendo em conta a importância da causa e o trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC/1973.
8. Apelo parcialmente provido. Ação julgada procedente em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, para desconstituir a sentença e, com fulcro no art. 1013, § 3º e I, do CPC/2015, julgar procedente em parte o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306274-80.1998.4.03.6102/SP

	1999.03.99.081969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CASEM MAZLOUM
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO RUIZ
ADVOGADO	:	SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 98.03.06274-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC DE 1973. JUIZ CLASSISTA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94%. PERDA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV. REPRECURSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 561.836/RN.

1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.
2. Alega a União afronta do acórdão impugnado ao dispositivo constitucional, ao declarar a inconstitucionalidade de lei federal, bem como a Medida Provisória nº 434/94 e subsequentes e a Lei nº 8.880/94, que pretendem conferir tratamento isonômico aos servidores civis da União, no que concerne a data-base para a conversão monetária. Alega ainda que o repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos dos artigos 168 e 165, §5º, da CF/88, não implica necessariamente o imediato pagamento aos servidores, bem como que a instituição do Programa de Estabilização Econômica pretendeu criar nova sistemática para preços e salários, baseada no interesse público e nos objetivos fundamentais federativos.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 561.836/RNI, em sessão realizada em 26 de setembro de 2013, em sede de repercussão geral, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que "...6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes."
4. Verificada a redução da remuneração, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, tem direito à incorporação do índice de 11,98%, ou em outro percentual, sendo no caso em tela a incorporação do percentual de 10,94.
5. Adoção do entendimento da corte superior exarado no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN.
6. Descabido juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, manter o acórdão de fls. 120/125, por seus próprios fundamentos, não havendo do que se retratar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006489-38.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006489-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	: FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA
REU(RE)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00064893820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- [Tab][Tab]1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão, erro material ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
  3. Alega omissão do acórdão quanto ao posicionamento STF, tendo em vista que a repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC, pendente de julgamento, discute a abrangência da expressão "folha de salários", versada no art. 195, I, "a", da CF, todavia nas contrarrazões da União, às fls. 229/233 nada foi indagado, assim não há que se falar em omissão.
  4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p.

298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.  
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008781-98.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	P E L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA -EPP
	:	ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
	:	QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Social do Comercio SESC
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015193320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão, erro material ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001196-32.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	:	CALEMAS COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	RAQUEL DE MARTINI CASTRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011963220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo erro material, omissão, obscuridade, erro material ou contradição a serem sanadas.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. O objeto social da empresa impetrante consta como comércio e serviços em elétrica, informática e comunicações, de acordo com a fl. 19, dos autos, referente ao Instrumento Particular de 2ª Alteração e Consolidação Contratual e alega na exordial ser prestadora de serviços, na execução de mão de obra de instalação, manutenção de serviços de manutenção elétrica e redes de telecomunicações, assim não se aplicando o disposto no art. 18, §5º C, da LC 123/06, que elenca as hipóteses de exceção da aplicação do Simples Nacional.
4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se conhece e nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49200/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003879-79.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.003879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LAERCIO JOSE NICOLAU
ADVOGADO	:	SP373322 LEONEL APARECIDO SOSSAI e outro(a)
	:	SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO DIAS
ADVOGADO	:	SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ADILSON DOS SANTOS
	:	RICARDO TRANCHESI
	:	LUIZ FRANCISCO RODRIGUES AVILA
No. ORIG.	:	00038797920034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

- Fls. 1833/1833v:

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal contendo pedido de declaração da extinção da punibilidade de LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação aos delitos do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Por meio do acórdão de fls. 1801/1802, esta E. Décima Primeira Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, apenas para condenar o réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, em concurso material com o delito do 337-A, III, do CP, este em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente em fevereiro de 2002, atualizado até o pagamento.

Ao tomar ciência do *decisum*, a Procuradoria Regional da República pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos imputados ao réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU, subsumidos às figuras do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, pelo decurso de prazo compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a prolação do acórdão condenatório.

É o relatório.

## DECIDO.

A manifestação ministerial comporta acolhida.

O réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos crimes (excluído o aumento em razão da continuidade delitiva).

Tendo o *Parquet* Federal manifestado sua concordância com o acórdão, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, conforme o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Na hipótese, o acusado foi absolvido em primeiro grau quanto aos crimes de apropriação indébita previdenciária e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, inexistindo qualquer marco interruptivo da prescrição, no que tange aos referidos delitos, entre o recebimento da denúncia, em 06/11/2007 (fl.403), e a publicação do aresto condenatório, em 10/02/2017 (fl. 1803).

Assim, considerando que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de quatro anos, reconheço a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, apenas quanto aos crimes do art. 168-A, §1º, I, do mesmo Estatuto Repressivo, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Por fim, descabe declarar a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do art. 337-A, III, do Código Penal, pois, em relação a ele, houve prolação de sentença condenatória, publicada em 26/09/2014, e a pena concretamente aplicada supera dois anos de reclusão (excluído o aumento pela continuidade delitiva), de molde que o lustro prescricional incidente no caso concreto (oito anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal) não restou superado entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição (data dos fatos, recebimento da denúncia e publicação da sentença de primeiro grau) nem entre a última interrupção e a presente data.

Ante o exposto, DE OFÍCIO, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, encaminhem-se os autos para o regular processamento do Recurso Especial interposto às fls. 1807/1831.

São Paulo, 27 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

	2005.61.19.006466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CHUNG CHOUL LEE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	VALTER JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a)
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
	:	SP261349 JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	FABRICIO ARRUDA PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00064668820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Às fls. 4430/4432 a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Assevera que quando do julgamento das apelações interpostas a e. 11ª Turma ao dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, elevando o valor de cada dia-multa para 03 (três) salários mínimos, *"trouxe alteração substancial da decisão do Juízo de primeiro grau, promovendo alteração em prejuízo da acusada, ele agora é considerado como o novo marco do direito à contagem na metade do prazo prescricional de réu com mais de 70 anos, em substituição a sentença de fls. 3584 e ss."*

Com base nestes argumentos sustenta que ao tempo da prolação do "acórdão modificativo" em 24/10/2016 contava com 75 anos de idade e que já teria transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia em 23/09/2005 e a r. sentença recorrida em 15/08/2011 e, que portanto faz jus a declaração da extinção da punibilidade quanto ao delito previsto no artigo 318 do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4435/4436.

Breve Relatório.

A requerente foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 288 e 318 do Código Penal, por fatos praticados em 17/07/2005, sendo a peça acusatória recebida em 23/09/2005.

Prolatada sentença, publicada em 27/09/2011, a requerente restou condenada à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do artigo 318 do Código Penal.

Apreciados os recursos de apelação interpostos pelas partes, sobreveio o acórdão de fls. 4370/4372, publicado em 31/10/2016, que acolheu em parte o recurso interposto por MARIA DE LOURDES para redimensionar a pena imposta para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias multa, bem como acolheu em parte o recurso do Ministério Público Federal para elevar o valor de cada dia-multa de Maria de Lourdes Moreira para 03 (três) salários mínimos.

Transitado em julgado o acórdão para a acusação a prescrição regula-se pela pena aplicada.

Cominada a pena de 4 (quatro) anos o prazo prescricional a ser aplicado é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Desse modo, o que se constata é que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, desta e da prolação da sentença condenatória, bem como da prolação da sentença condenatória e a presente data não transcorreu o lapso prescricional de 8 (oito) anos.

Acerca da alegada prescrição em face da redução dos prazos nos termos do artigo 115 do Código Penal observa-se, conforme já consignado no julgamento da apelação, que a ré, nascida em 28/09/1941 (fl. 208 - volume I), contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade ao tempo da prolação da r. sentença recorrida (27/09/2011 - fl. 3584), em vista disso, não faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional, previsto no artigo 115 do Código Penal.

Por fim, descabe o argumento da ré de que o acórdão por configurar alteração substancial da sentença condenatória deveria ser considerado como novo marco do direito a contagem da prescrição em metade nos termos do artigo 115 do Código Penal, haja vista que o benefício da redução da pena somente beneficia aquele que completa 70 (setenta) anos de idade até a primeira decisão condenatória, seja ela a sentença ou o acórdão.

Neste sentido, destaco recente precedente do e. STJ.

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código*

Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma. II. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1496950 SP 2014/0304541-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

Ante o todo explanado **INDEFIRO** o pedido formulado por MARIA DE LOURDES MOREIRA às de fls. 4430/4432.

Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.

P.

São Paulo, 24 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015486-62.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.015486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALBERTO FRIGIERI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP202440 GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO e outro(a)
APELANTE	:	WILSON FRIGIERI DA SILVA
	:	CARLOS EDUARDO SONODA
ADVOGADO	:	SP096141A ALCIDENEY SCHEIDT e outro(a)
APELANTE	:	LILIAN SANDRA BLANCO
	:	ROBERTO GABRIEL BLANCO
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	NOEMI GARCIA BLANCO
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARIO SERGIO BRASIL
ADVOGADO	:	SP120661 ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154866220074036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 209/213 oferecida pelo Ministério Público Federal contra WILSON FRIGIERI DA SILVA, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, ROBERTO GABRIEL BLANCO, LILIAN SANDRA BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO, CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SÉRGIO BRASIL, pela prática delitiva descrita no artigo 288, *caput*, c/c o artigo 29, e no artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 28/04/2011 (fls. 224/225).

Regularmente processado o feito, em 03 de maio de 2016, sobreveio a publicação da sentença (fls. 733/774) por meio da qual magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar: (i) WILSON FRIGIERI DA SILVA a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal; (ii) ALBERTO FRIGIERI DA SILVA a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor

de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal; (iii) ROBERTO GABRIEL BLANCO a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal; (iv) LILIAN SANDRA BLANCO a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal; (v) NOEMI GARCIA BLANCO a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal; (vi) CARLOS EDUARDO SONODA a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal; e (vii) MARIO SERGIO BRASIL a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material, ficando substituída a soma das penas corporais por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo de Execução Penal e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue, durante todo o período da condenação, a instituição a ser designada pelo mesmo Juízo de Execução Penal, ou, caso o apenado prefira, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do Código Penal, vir a ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues a instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execução Penal.

Apela a defesa de MARIO SERGIO BRASIL (fls. 779/800), pleiteando a sua absolvição, em razão da ausência de provas e da aplicação do princípio da insignificância.

Apela a defesa de ALBERTO FRIGIERI DA SILVA (fls. 801 e 871/877), requerendo, preliminarmente, a decretação da extinção da punibilidade, devido à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão estatal, e, no mérito, a sua absolvição, à luz do princípio da insignificância ou ainda por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a substituição da pena de multa.

Apela a defesa comum de CARLOS EDUARDO SONODA e WILSON FRIGIERI DA SILVA (fls. 802/810), pleiteando a sua absolvição, em razão da ausência de provas e da aplicação do princípio da insignificância.

Apela a defesa de NOEMI GARCIA BLANCO (fls. 829/836), pleiteando, preliminarmente, a decretação da extinção da punibilidade, devido à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão estatal, bem como a extinção da ação penal à míngua de condição objetiva de punibilidade consistente em prévia constituição do crédito tributário, e, no mérito, a absolvição da apelante por falta de provas, ou, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto e a redução da pena de prestação pecuniária para o valor total de um salário mínimo.

Apela a defesa comum de LILIAN SANDRA BLANCO e ROBERTO GABRIEL BLANCO (fls. 837/839), requerendo a declaração da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão estatal.

Manifestação ministerial acostada à fl. 868, pela possibilidade de decretação da extinção da punibilidade, se presentes seus requisitos, na forma do artigo 110 do Código Penal, independentemente do encaminhamento dos recursos defensivos ora interpostos a este E-TRF3, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Contrarrazões ministeriais (fls. 894/900), pelo parcial provimento dos apelos defensivos, apenas para declarar extinta a punibilidade dos

coacusados em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 903/905), pela declaração de extinção da punibilidade dos fatos delituosos imputados aos apelantes nestes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, restando prejudicados os demais pleitos recursais defensivos. É o relatório.

Decido.

Cada um dos corréus restou igualmente condenado a 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de pena privativa de liberdade, no regime inicial aberto, sendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo crime do artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, do Código Penal (já contabilizado o acréscimo de dois meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva no tocante ao delito de descaminho), e 01 (um) ano de reclusão, pelo crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material entre si.

A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 16/05/2016 (ciência ministerial às fls. 776 e 868), regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada a cada um dos coacusados, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos).

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.*

Tendo em conta as penas corporais impostas a cada um dos apelantes, verifica-se, com efeito, que já decorreu, para todos eles, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2011 - fls. 224/225) e a publicação da sentença condenatória (03/05/2016 - fl. 774), nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, I, e IV, e 119, todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), e também do artigo 61 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a extinção de sua punibilidade, relativamente à prática delitiva imputada descrita no artigo 288, *caput*, c/c o artigo 29, e no artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, c/c os artigos 29 e 61, todos do Código Penal, em concurso material, de modo a atender à preliminar de mérito alegada pelas defesas de Alberto Frigieri da Silva (fls. 872/873), Noemi Garcia Blanco (fls. 831/832), Lilian Sandra Blanco (fls. 837/839) e Roberto Gabriel Blanco (fls. 837/839), em sintonia, nesse ponto, com as próprias contrarrazões ministeriais (fl. 899-v) e com o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 903/905), restando prejudicada, por conseguinte, a análise de mérito dos apelos defensivos.

A propósito, corolário do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a decretação da extinção da punibilidade, é o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, de forma a impedir a apreciação das demais matérias suscitadas nas razões recursais defensivas, inclusive aquelas relativas à absolvição dos referidos corréus, diante da inexistência de interesse recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (APN 20110281809, Rel. Min. Massami Uyeda, Corte Especial, DJE 04/04/2013; REsp 622321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJE 26/06/2006; REsp 318127/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJE 01/08/2005) e desta Corte (Apel. Criminal 51330, Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª Turma, DJE 21/03/2013; Apel. Criminal 48143, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJE 13/12/2012).

Ante o exposto, e acolhendo, em parte, os pleitos das defesas, em sintonia, nesse ponto, com as próprias contrarrazões ministeriais (fl. 899-v) e com o parecer da Procuradoria Regional da República (fls. 903/905), DECLARO EXTINTA a punibilidade de WILSON FRIGIERI DA SILVA, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, ROBERTO GABRIEL BLANCO, LILIAN SANDRA BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO, CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SÉRGIO BRASIL, relativamente à prática delitiva descrita no artigo 288, *caput*, c/c o artigo 29, e no artigo 334, § 1º, "d", e § 2º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 117, I, e IV, e 119, todos do mesmo diploma legal, e também do artigo 61 do Código de Processo Penal, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame das demais matérias suscitadas nas razões recursais defensivas.

Comunique-se ao Juízo de Execução Criminal.

São Paulo, 23 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002506-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002506-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JAILSON ANTONIO DA SILVA
PACIENTE	:	JAILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	RO006573 AGNYS FOSCHIANI HELBEL e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente JAILSON ANTÔNIO DA SILVA, devidamente representado por suas advogadas Agnys Foschiani helbel e Thaysa Silva de Oliveira, contra ato da 5ª Vara Federal em Guarulhos/SP que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, decretada após descumprimento de medida cautelar alternativa, consistente na obrigação de comparecimento perante a autoridade impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em ação penal em que se lhe imputa a prática dos crimes previstos nos arts. 304, c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de passaporte brasileiro falsificado).

O impetrante alega, em síntese, que a "decisão se traduz em abuso de poder, pois a ausência em Juízo do paciente em nenhum momento atrapalhará o andamento processual e possível e futura aplicação da lei penal", vez que, além de "já ter informado endereço atualizado em que é residente e domiciliado no exterior (Estados Unidos da América), o mesmo possui advogado constituído nos autos", e "já foi apresentada resposta a acusação", tendo justificado seu não comparecimento em juízo em razão de sua situação migratória.

Aduz que "é réu primário, com bons antecedentes e que possui trabalho lícito e fixo, não causando qualquer perigo à ordem pública", e, caso seja condenado, "iniciará o cumprimento da pena em regime aberto", pelo que reclama pela concessão liminar da ordem, com a preservação da liberdade física do paciente.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, consta dos autos que o paciente foi denunciado, em agosto de 2007, pela prática dos crimes previstos nos arts. 304, c.c. 297, ambos do Código Penal, em razão do uso de passaporte brasileiro falsificado, quando do desembarque no México, em outubro de 2004, onde pretendia cruzar a fronteira seca em direção aos Estados Unidos, motivo pelo qual foi deportado pelas autoridades daquele País (cf. denúncia a fls. 14/16).

A denúncia foi recebida (fls. 146/147) e, não tendo sido o paciente encontrado (fls. 187), foi citado por edital (fls. 193/196). Como não compareceu nem constituiu defensor, em 18.04.2008, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, bem como decretada sua prisão preventiva (fls. 203/205).

Em fevereiro de 2016, o paciente constituiu advogado, requereu a revogação de sua prisão e sua oitiva por meio de carta rogatória, informando que reside há mais de onze anos nos Estados Unidos (fls. 240/246). A autoridade impetrada acolheu parcialmente o pedido, revogando a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe, contudo, como medida cautelar alternativa, a obrigação de comparecer em juízo "no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a soltura, para assinatura de compromisso", sob pena de restabelecimento de sua prisão e inclusão de seu nome no Sistema de Difusão Vermelha para fins de extradição (fls. 263/268).

O fato é que o paciente não compareceu em juízo no prazo assinalado (fls. 275) e, mesmo tendo a autoridade impetrada conferido prazo suplementar à defesa para tanto (fls. 276), ainda assim nada foi feito (fls. 277), pelo que, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 279/282), decretou, mais uma vez, a prisão preventiva do paciente (fls. 283/288).

Portanto, diante do esquadrinhado, vê-se que não há vício na decisão impugnada (fls. 317/319), na medida em que a prisão decretada volta-se a resguardar a persecução penal e a aplicação da lei, ameaçadas com a atitude do paciente, que descumpriu todos os prazos fixados pela autoridade impetrada, só recentemente ofertou resposta à acusação (fls. 290/295) e sequer reside no distrito da culpa.

Observo, desde logo, que a medida alternativa que lhe foi imposta, ainda em março de 2016, foi aceita por ele e sua defesa sem qualquer oposição oportuna, de modo que não cabe agora arguir falta de recursos para vir ao Brasil ou questões burocráticas acerca de sua regularização junto às autoridades norte-americanas (fls. 304/306), como sendo hábeis a afastar o risco de que sua liberdade e sua ausência do País representa à instrução do feito e ao cumprimento de eventual sanção, caso condenado.

Portanto, em princípio, não padece de ilegalidade a prisão decretada, vez que presente a cautelaridade prevista em lei (CPP, art. 312).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002586-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002586-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA
PACIENTE	: OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE reu/ré preso(a)
	: ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE reu/ré preso(a)
	: FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ reu/ré preso(a)
	: AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE reu/ré preso(a)
	: ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP283318 ANAISA CHRISTIANE BOSCO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
CO-REU	: MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE
	: RODOLFO CORREA
	: GERALDO CORTI
	: LUIZ ROBERTO RENOSTO
	: JAVEL BARRETO DE ARAUJO
	: CLOVIS VIEIRA DA SILVA
	: FABIO APARECIDO VARGA
	: SERGIO GONCALVES DE MENEZES
	: JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO
	: GERALDO DO CARMO CARVALHO
	: EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	: 00040325220114036108 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nivaldo Guidolin de Lima, em favor de OLAVO DOS REIS KEESE, ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA YARROZ, MARIA APARECIDA LOURENSATO DOS REIS KEESE, AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE E ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, contra ato da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, mantendo as prisões preventivas dos pacientes, decretadas incidentalmente à ação penal de origem, oriunda da **Operação Queima-total**, em que denunciados pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 334 e 288, ambos do Código Penal, e onde se imputa ao paciente ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE também o delito tipificado em seu art. 307.

O impetrante alega, em síntese, que os pacientes possuem residência fixa, ocupação lícita e são radicados na comarca, com família estabelecida, e que a prisão decretada pela autoridade impetrada sustenta-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Aduz que o fato que levou à prisão de todos os pacientes só pode ser imputado ao paciente OLAVO, sendo a prisão dos demais ofensiva ao princípio da intranscendência, e que, "[n]o caso em exame, MOSTRAM-SE SUFICIENTES a imposição [sic] de medidas cautelares alternativas à prisão, expostas no artigo 319 do Código de Processo Penal".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que sejam revogadas as prisões preventivas dos pacientes.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/100).

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Na hipótese, a prisão dos pacientes - todos pertencentes ao mesmo grupo familiar - foi decretada porque, não obstante tenham sido denunciados, em 4 de novembro de 2014, por associação permanente, de maneira organizada, com funções definidas, para o comércio ilegal de cigarros estrangeiros na região de Botucatu/SP (cf. denúncia gravada em mídia eletrônica a fls. 100), cuja ação penal encontra-se em fase de instrução probatória, o fato é que sobreveio aos autos indícios seguros de que o grupo remanesce na atividade criminosa.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal representou ao juízo informando não só a prisão em flagrante, **em 21.02.2017**, do paciente OLAVO DOS REIS KEESE com grande quantidade de cigarro contrabandeado, como também a condenação definitiva de sua filha, a paciente ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, por contrabando de grande quantidade de cigarro, **ocorrido no ano de 2014**, após deflagrada a Operação que deu lugar à ação penal de origem (cf. Representação gravada em mídia eletrônica a fls. 100).

Assim, poder-se-ia objetar que o "fato novo" hábil a justificar a prisão só diz respeito a dois dos pacientes, OLAVO e sua filha ADRIANA, e que, portanto, seria responsabilizar os demais objetivamente.

Ocorre, todavia, que o que se tem, ao que tudo indica, é uma associação criminosa, onde, segundo a peça acusatória, o paciente ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, filho de OLAVO, seria o líder da organização; sua mãe, a paciente MARIA APARECIDA LOURENSATO DOS REIS KEESE, mulher de OLAVO, a pessoa responsável pelo controle contábil dos negócios da família, em auxílio direto a ANDRÉ; sua irmã AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE, filha de MARIA APARECIDA e OLAVO, e irmã de ADRIANA, aquela que intermedia informações e realiza pagamentos do produto contrabandeado; e, FERNANDA APARECIDA YARROZ, companheira do paciente ANDRÉ, que, juntos, já se viram outrora envolvidos na prática do mesmo ilícito, e atuaria na parte administrativa da organização (fls. 100).

Portanto, os fatos referidos pelo *Parquet* em sua representação pela prisão preventiva não podem ser tomados dissociadamente de seu contexto, onde a atuação recente de dois dos membros da família KEESE indica o envolvimento dos demais, notadamente aqueles de posição de mando, porque seria pueril pensar que OLAVO e ADRIANA teriam atuado ao arrepio do grupo, sem respaldo de seus líderes (ANDRÉ e MARIA APARECIDA), contrabandeando grande quantidade de cigarros de forma individual, sem o aparato logístico de seus integrantes e familiares.

A par disso, também chama atenção da leitura da denúncia que o grupo vem exercendo as atividades ilícitas em questão desde o ano de 2010 e todos os pacientes já se viram envolvidos em outros episódios, com inquéritos e ações penais, relativos ao contrabando de cigarros.

Não obstante isso, não consta da impetração qualquer documento acerca da viga pregressa dos pacientes, de modo que não se pode afirmar, neste juízo de cognição sumária, qual deles, em liberdade, não representaria risco algum à ordem pública, de reiteração delitiva.

Logo, em princípio, tem-se por hígida a prisão preventiva impugnada, que encontra arrimo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, como meio de evitar a ocorrência de novos ilícitos, tendo em vista *indícios* de que os pacientes continuam a contrabandear cigarros para comercializá-los na região de Botucatu, cujo risco é potencializado pelo fato de pertencerem ao mesmo agrupamento familiar, o que, inclusive, pode colocar em risco o curso da instrução e a aplicação da lei, em caso de eventual condenação.

Nada obsta, entretanto, que, processado o presente *writ*, esta Corte, em apreciação colegiada, decida acerca do cabimento, ou não, de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), caso se configurem, oportunamente, hábeis a coibir a concreta possibilidade de os pacientes tomarem a praticar o mesmo ou outro crime, se colocados em liberdade.

Posto isso, ausente por ora o requisito do *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002688-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002688-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

IMPETRANTE	:	DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO
PACIENTE	:	HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN reu/ré preso(a)
	:	MAYFREN VALDEZ GALVEZ reu/ré preso(a)
	:	YASSELL LAU VIVES reu/ré preso(a)
	:	OSMANY GARCIA VIVES reu/ré preso(a)
	:	LAZARO ACUNA GUERRA reu/ré preso(a)
	:	ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	:	LIUSMILA RICARDO EXPOSITO
No. ORIG.	:	00120721420164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN, MAYFREN VALDEZ GALVEZ, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCIA VIVES, LAZARO ACUNA GUERRA e ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de Guarulhos/SP.

Narra a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos pelo suposto cometimento do crime de uso de documento falso, por portarem os pacientes passaportes peruanos e tendo como destino final os Estados Unidos da América.

Prossegue informando que após a instrução processual, sobreveio sentença condenatória, impondo aos pacientes a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam uma pena pecuniária no montante equivalente a um salário mínimo e multa de 10 dias, equivalente a 1/30 do salário mínimo.

Aduz que a prisão preventiva dos pacientes foi mantida, vinculando-se a liberdade a eventual pagamento de 02 (dois) salários mínimos, o que equivaleria a R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) para cada paciente.

Alega a existência de constrangimento ilegal no caso, uma vez haver sido imposto o regime inicial aberto.

Assere que a substituição deve ser benefício e não malefício ao réu, afirmando que a pena imposta sem substituição por restritivas já era o regime aberto, pelo que não poderia ser imposto pagamento como condição à liberdade e que seria possível o parcelamento dos valores devidos na fase de execução penal após o trânsito em julgado da sentença.

Defende que a imposição de pagamento de fiança, após a prolação de sentença, seria contrária à legislação, uma vez que a instrução já estaria encerrada.

Requer o deferimento da medida liminar para afastar a obrigação do pagamento no montante de 02 (dois) salários mínimos, determinando-se que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

## Decido.

Extrai-se dos autos que a autoridade impetrada condicionou a liberdade dos pacientes ao recolhimento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares, consoante os termos abaixo:

*Fls. 358/360: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO e pelos acusados YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, LÁZARO ACUA GUERRA, ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN e MAYFREN VALDÉS GALVEZ. O pedido foi formulado ao final da audiência de instrução, realizada no dia 10/02/2017, conforme consignado no termo de audiência. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação oral, registrada em arquivo audiovisual constante na mídia de fl. 357. Pois bem. 2. DECIDO. Tendo em vista o encerramento da instrução processual, com a produção da prova oral e interrogatório dos denunciados, considero mitigado o risco à aplicação da Lei penal, anteriormente existente, de modo que a prisão dos denunciados pode ser substituída por outras medidas cautelares menos graves, dentre elas, o recolhimento de fiança (artigo 319, VIII, do CPP), por exemplo. Vejamos. As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal podem ser aplicadas de ofício pelo juiz, revogadas ou substituídas, a qualquer tempo (artigo 282, parágrafos 2º e 5º, do CPP), devendo-se optar pela prisão preventiva somente em último caso, quando não for suficiente a adoção de nenhuma dessas medidas (artigo 282, parágrafo 6º, do CPP). Tal como no caso da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas não se confundem com a pena (juízo exauriente), mas servem apenas para assegurar a aplicação da Lei penal, para garantir a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, para evitar a prática de novas infrações penais (artigo 282, I, do CPP). A escolha das medidas cautelares*

deve observar o princípio da adequação, conforme a gravidade do delito, as circunstâncias do fato e circunstâncias pessoais do indiciado ou acusado (artigo 288, II, o CPP). Finalmente, não se pode conceber a utilização de medidas cautelares no processo penal, sem a presença do *fumus commissi delicti*, constituído pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Muito bem. Na singularidade do caso, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (conforme depoimentos de fls. 02/04, 05/06, interrogatórios de fls. 07/20, certidões de movimentos migratórios de fls. 91/97 e laudo documentoscópico de fls. 159/171). Por outro lado, embora o encerramento da instrução processual tenha arrefecido o risco anteriormente existente, ainda se faz necessária a aplicação de medidas cautelares menores, imprescindíveis para assegurar, efetivamente, a aplicação da Lei penal. Com efeito, ao que consta dos autos, os denunciados teriam adentrado ao Brasil pela fronteira terrestre com a Guiana, no norte do país, conforme esclareceram em seus interrogatórios. Após terem burlado o controle migratório e entrado clandestinamente no Brasil, teriam permanecido em Boa Vista/RR, aguardando a confecção de documentos de viagem falsificados, que teriam adquirido de pessoa ainda não identificada, mediante o vultoso pagamento de 8.000 dólares por cada documento. Depois de receberem os documentos (passaportes peruanos falsos, com vistos americanos falsos), os acusados teriam, ainda, se apresentado junto ao Ponto de Migração Terrestre de Bonfim, em Roraima, no dia 22/10/2016, onde, supostamente, utilizaram pela primeira vez o documento falso perante as autoridades brasileiras (fls. 91/97). Tal expediente teria sido utilizado na tentativa de conferir "legitimidade" à imigração fraudulenta, pois registraria no sistema migratório da Polícia Federal, bem como nos respectivos passaportes, a entrada "regular" dos acusados pela cidade de Bonfim/RR. Alguns dias depois, em 25/10/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, os denunciados teriam feito uso do documento falso mais uma vez, perante as autoridades migratórias do aeroporto, ao tentarem embarcar para os Estados Unidos da América, ocasião em que foram detidos. Ressalte-se que na ocasião em que foram presos, em linhas gerais, os denunciados teriam admitido a intenção de migrar para os EUA. Um deles, inclusive, confessou que esse seria "o sonho de todo cubano" (fls. 09/10). Chama a atenção deste Juízo toda a empreitada realizada pelos denunciados, e o modo obstinado com que eles agiram. Em seus interrogatórios judiciais, por exemplo, os denunciados confessaram que atravessaram a fronteira da Guiana para o Brasil pela selva. Depois disso, cada um deles teria pagado quantia equivalente a aproximadamente TRINTA MIL REAIS, apenas para obter os documentos falsos. Ora, não é crível que eles tenham saído de Cuba sem a intenção de migrar para os EUA, sendo inimaginável que tenham dispendido tamanha quantidade de recursos em uma ação "impensada", decidida de última hora. Desse modo, é forçoso reconhecer que os acusados empreenderam um complexo percurso, desde a entrada irregular por Boa Vista, passando pela "validação" do passaporte falso em Bonfim, cruzando o país ilegalmente, tudo para alcançarem o objetivo de migrar clandestinamente para os EUA. Portanto, diante da evidente obstinação dos denunciados em migrar para os EUA, é bem certo que não permaneceriam no Brasil, sem endereço e sem emprego, aguardando o desfecho do processo. Nesse ponto, é forçoso salientar que, por enquanto, eles não possuem endereço certo e nem ocupação lícita. Destarte, embora a prisão, no atual estágio, constitua medida extrema, torna-se imprescindível que ela seja substituída por outras medidas cautelares, necessárias e adequadas para assegurar a aplicação da Lei penal, que certamente seria frustrada diante da ausência de vínculos dos acusados com o Brasil e do notório propósito que todos eles já demonstraram de migrar, a qualquer custo, para os EUA. Sendo assim, com fundamento legal no artigo 282, parágrafos 2º, 5º e 6º, bem como no artigo 319, incisos I, IV e VIII, REVOGO a prisão preventiva da acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO e dos acusados YASELL LAU VIVES, OSMANY GARCÍA VIVES, LÁZARO ACUA GUERRA, ROMÁN DE JESÚS ESTRADA RODRÍGUEZ, HARRISON HERNÁNDEZ SAN MARTIN e MAYFREN VALDÉS GALVEZ, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, especificadas a seguir. Fixo o valor da fiança para cada um dos denunciados em 10 (dez) salários mínimos, levando em consideração, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa dos acusados, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Saliento que o valor fixado constitui o mínimo legal, previsto no artigo 325, II do CPP, tendo em vista a situação econômica em que os acusados viviam em Cuba, conforme alegaram em seus interrogatórios. Por outro lado, não é o caso de dispensar ou reduzir o valor da fiança, uma vez que, a despeito dessa suposta situação de "pobreza", cada um deles dispôs de considerável quantia de dinheiro, muito superior ao valor da fiança, para obter ilegalmente os documentos utilizados. Assim sendo, considero razoável a fixação da fiança no valor mínimo legal, o que atende perfeitamente a norma legal contida nos artigos 325, II e 326, ambos do Código de Processo Penal. Além da fiança, estabeleço, também, a medida cautelar prevista no inciso IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, para proibir os denunciados de se ausentarem do país, a fim de garantir a aplicação da Lei penal. Por fim, diante do estágio avançado em que se encontra o feito, considero desnecessário o comparecimento periódico dos acusados, determinando, todavia, com fundamento no inciso I, do artigo 319, do Código de Processo Penal, um único comparecimento pessoal dos acusados em Juízo, em data a ser fixada no prazo de 60 (sessenta dias), para que eles informem os seus endereços atualizados e justifiquem suas atividades. Na ocasião, os passaportes cubanos dos acusados deverão ser devolvidos, após eles serem pessoalmente intimados da sentença a ser proferida. Em resumo, portanto, fica revogada a prisão preventiva dos acusados, substituída pela aplicação das seguintes medidas cautelares: (i) recolhimento prévio e em dinheiro do valor arbitrado como fiança - 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 9.370,00 (Nove Mil, Trezentos e Setenta Reais), para cada um dos acusados. (ii) comparecimento em Juízo no prazo de 03 (três) dias úteis após a soltura, para a assinatura de termo de fiança; (iii) proibição de se ausentar do país sem prévia autorização deste Juízo; (iv) comparecimento pessoal em Juízo, impreterivelmente, no dia 17/04/2017, para informarem seus endereços atualizados e justificarem suas atividades. Na ocasião, os passaportes cubanos dos acusados deverão ser devolvidos, após eles serem pessoalmente intimados da sentença a ser proferida. Os denunciados deverão ser expressamente advertidos de que a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares acima estabelecidas (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). 3. Mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento da fiança, devidamente autenticados, expeçam-se os respectivos alvarás de soltura. 4. Sem prejuízo, abra-se vista às partes, desde logo, para a apresentação de memoriais, mantendo a Secretaria cópia digitalizada das peças necessárias para a eventual expedição dos alvarás de soltura (em caso de recolhimento das fianças) e lavratura dos respectivos termos. 5.

*A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO PESSOAL da acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO (assistida por defensor dativo e abaixo qualificada) do inteiro teor desta decisão, especialmente da revogação da sua prisão preventiva, mediante o recolhimento de fiança arbitrada no valor de R\$ 9.370,00 (Nove Mil, Trezentos e Setenta Reais), dentre outras medidas cautelares, conforme item anterior. LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, sexo feminino, nacionalidade cubana, solteira, filha de REY RICARDO e VIRGEN EXPOSITO, nascida em Holguín/Cuba, aos 13/09/1983, ensino superior, administradora, passaporte n. J057781/Cuba, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, sob matrícula n. 1035248.*

Em sentença, houve por bem a autoridade impetrada reduzir o valor arbitrado, fixada a fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, ou R\$ 1.874,00 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais) para cada réu, consoante os termos abaixo:

*"[...] Da prisão cautelar Trata-se de questão já abordada na decisão de fls. 365/367, cujos termos mantenho, apenas procedendo à diminuição do valor a ser pago a título de fiança, por cada réu, com o objetivo de adequá-lo aos patamares das penas fixadas nesta sentença. Nessa linha de raciocínio, considerando os valores da pena de prestação pecuniária, das multas e das custas do processo, reduzo o valor da fiança para 02 salários mínimos, ou seja, R\$ 1.874,00 (para cada réu). Mantenho, quanto ao mais, todas as determinações contidas na decisão de fls. 365/367. Com o recolhimento dos valores, expeçam-se alvarás de soltura clausulados. [...]"*

A liminar deve ser deferida.

No caso dos autos, os pacientes foram presos preventivamente pela suposta prática do crime de uso de documento falso, tendo sido condicionada a liberdade provisória ao recolhimento de fiança.

Observe-se, por primeiro, que o artigo 319 do Código de Processo Penal, ao indicar a possibilidade de arbitramento da fiança, determina que esta seja fixada para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em casos de resistência injustificada à ordem judicial.

Verifique-se que o crime em questão foi cometido sem violência ou qualquer ameaça.

É de se notar que, além da fiança, foram definidas medidas cautelares tais como comparecimento em juízo e recolhimento dos passaportes.

Não obstante a concessão de liberdade provisória mediante fiança, os pacientes permanecem custodiados desde a data da prisão em flagrante, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado, havendo expressa disposição no artigo 325, § 1º, I do CPP da hipótese de dispensa nesses casos.

Veja-se que não cometeram crime grave, não existindo indicação de participação em organização criminosa, tampouco havendo que se falar em reiteração delitiva ou ameaça ao processo, até porque a instrução já se encontra encerrada, não é razoável a manutenção da prisão tão somente pela ausência de pagamento da fiança arbitrada, reconhecido pela própria autoridade impetrada que a medida extrema da prisão comporta substituição por outras medidas menos gravosas.

Assim, a manutenção da prisão cautelar tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal, conforme precedentes que trago à colação:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA A FAMÍLIA. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ACUSADO JURIDICAMENTE POBRE. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e numerosos julgados desta Corte, não é admissível habeas corpus da decisão denegatória de liminar em outro habeas corpus, salvo em casos de "flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada". (Precedentes.) Nesta hipótese, vislumbra-se flagrante ilegalidade na segregação, a viabilizar a superação do óbice. 3. Ao deferir liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e outras medidas, a título de garantia, o Juízo de 1º grau entendeu que não estariam presentes os requisitos da prisão preventiva. Havendo ilegalidade na manutenção da prisão do paciente. 4. E, ainda, o art. 350 do Código de Processo Penal preceitua que: "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício". 5. Habeas*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/03/2017 1422/1423

corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para conceder liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantida a determinação do juízo de primeiro grau em proibir o autuado de se aproximar da vítima, de seus familiares e das testemunhas, em distância inferior a cem metros; bem como com a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem necessárias, a critério do juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal." (HC 201501789370, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. NÃO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...) III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Por essa razão, tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

IV - No caso dos autos, em que o ilustre magistrado de primeiro grau não vislumbrou a necessidade da custódia cautelar do paciente, a falta de pagamento do valor da fiança arbitrada (por ser o paciente pessoa juridicamente pobre) não pode resultar na manutenção de sua prisão cautelar.

V - "[...] o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal" (HC n. 231.723/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 29/10/2012).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no novel art. 319 do Código de Processo Penal".

(HC 297.013/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 21/10/2014, DJe 03/11/2014)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada a possibilidade de decretação de prisão preventiva, caso demonstrada sua necessidade. (grifei)

(HC 251875, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, j. 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Ante o exposto, defiro a liminar para dispensar do pagamento da fiança imposta os pacientes HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN, MAYFREN VALDEZ GALVEZ, YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCIA VIVES, LAZARO ACUNA GUERRA e ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ, mantidas as demais medidas cautelares fixadas pela autoridade impetrada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem, para imediato cumprimento.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.I.

São Paulo, 27 de março de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal